SENADO FEDERAL

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE, DEFESA DO CONSUMIDOR E FISCALIZAÇÃO E CONTROLE

PAUTA DA 42ª REUNIÃO

(2ª Sessão Legislativa Ordinária da 54ª Legislatura)

06/11/2012
TERÇA-FEIRA
às 11 horas e 30 minutos

Presidente: Senador Rodrigo Rollemberg
Vice-Presidente: VAGO

Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle

42ª REUNIÃO, ORDINÁRIA, DA 2ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 54ª LEGISLATURA, A REALIZAR-SE EM 06/11/2012.

42ª REUNIÃO, ORDINÁRIA

Terça-feira, às 11 horas e 30 minutos

SUMÁRIO

ITEM	PROPOSIÇÃO	RELATOR (A)	PÁGINA
1	Requerimento 1		24
2	Requerimento 2		26
3	Requerimento 3		29
4	Requerimento 4		32
5	AMA 6/2012 - Não Terminativo -	SEN. ANIBAL DINIZ	34
6	AMA 21/2012 - Não Terminativo -	SEN. ANTONIO CARLOS VALADARES	91

7	**AVS 20/2012** - Não Terminativo -	**SEN. ALOYSIO NUNES FERREIRA**	**110**
8	**PFS 8/2005** - Não Terminativo -	**SEN. PEDRO TAQUES**	**119**
9	**PLS 150/2005** (Tramita em conjunto com: PLS 90/2007 e PLS 21/2011) - Não Terminativo -	**SEN. TOMÁS CORREIA**	**163**
10	**PLS 183/2009** - Não Terminativo -	**SEN. FLEXA RIBEIRO**	**195**
11	**PLS 93/2012** - Não Terminativo -	**SEN. ALOYSIO NUNES FERREIRA**	**209**
12	**PLS 118/2012** - Não Terminativo -	**SEN. ANIBAL DINIZ**	**223**
13	**PLS 187/2012** - Não Terminativo -	**SEN. ROMERO JUCÁ**	**321**
14	**PLS 207/2012** - Não Terminativo -	**SEN. FLEXA RIBEIRO**	**334**
15	**PLS 438/2007** - Terminativo -	**SEN. RANDOLFE RODRIGUES**	**357**
16	**PLS 606/2007** - Terminativo -	**SEN. TOMÁS CORREIA**	**370**
17	**PLS 55/2008** - Terminativo -	**SEN. FLEXA RIBEIRO**	**382**
18	**PLS 581/2009** - Terminativo -	**SEN. ANIBAL DINIZ**	**396**
19	**PLS 164/2010** - Terminativo -	**SEN. PEDRO TAQUES**	**435**
20	**PLC 113/2011** (Tramita em conjunto com: PLS 393/2011) - Terminativo -	**SEN. ANIBAL DINIZ**	**460**

21	**PLS 185/2011** - Terminativo -	**SEN. CÍCERO LUCENA**	**480**
22	**PLS 262/2011** - Terminativo -	**SEN. TOMÁS CORREIA**	**496**
23	**PLS 271/2011** - Terminativo -	**SEN. IVO CASSOL**	**502**
24	**PLS 353/2011** - Terminativo -	**SEN. FLEXA RIBEIRO**	**514**
25	**PLS 488/2011** - Terminativo -	**SEN. CÍCERO LUCENA**	**529**
26	**PLS 22/2012** - Terminativo -	**SEN. ALOYSIO NUNES FERREIRA**	**541**
27	**PLS 52/2012** - Terminativo -	**SEN. VANESSA GRAZZIOTIN**	**557**
28	**PLS 76/2012** - Terminativo -	**SEN. RODRIGO ROLLEMBERG**	**565**
29	**PLS 90/2012** - Terminativo -	**SEN. GIM ARGELLO**	**591**

(1)(2)(3)(4)(5)(6)(43)

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE, DEFESA DO CONSUMIDOR E FISCALIZAÇÃO E CONTROLE -

PRESIDENTE: Senador Rodrigo Rollemberg

VICE-PRESIDENTE: VAGO

(17 titulares e 17 suplentes)

TITULARES			SUPLENTES		
Bloco de Apoio ao Governo(PT, PDT, PSB, PC DO B, PRB)					
Anibal Diniz(PT)	AC	(61) 3303-4546 / 3303-4547	1 Ana Rita(PT)	ES	(61) 3303-1129
Acir Gurgacz(PDT)(18)(22)(48)(49)(58)(59)	RO	(61) 3303-3132/1057	2 Delcídio do Amaral(PT)(10)	MS	(61) 3303-2452 a 3303 2457
Jorge Viana(PT)	AC	(61) 3303-6366 e 3303-6367	3 Vanessa Grazziotin(PC DO B)	AM	6726
Pedro Taques(PDT)	MT	(61) 3303-6550 e 3303-6551	4 Cristovam Buarque(PDT)	DF	(61) 3303-2281
Rodrigo Rollemberg(PSB)	DF	6640	5 Antonio Carlos Valadares(PSB)	SE	(61) 3303-2201 a 2206
Bloco Parlamentar da Maioria(PV, PMDB, PP)					
Luiz Henrique(PMDB)(23)	SC	(61) 3303-6446/6447	1 Tomás Correia(PMDB)(50)(51)	RO	(61) 3303-2252/ 2253
VAGO(27)(28)(47)			2 Lobão Filho(PMDB)	MA	(61) 3303-2311 a 2314
Eunício Oliveira(PMDB)	CE	6245	3 Romero Jucá(PMDB)(28)(29)	RR	(61) 3303-2111 a 2117
Sérgio Souza(PMDB)(13)	PR	(61) 3303-6271/ 6261	4 João Alberto Souza(PMDB)(24)	MA	(061) 3303-6352 / 6349
Eduardo Braga(PMDB)	AM	(61) 3303-6230	5 VAGO(39)(40)(44)		
Ivo Cassol(PP)(19)(20)(30)(32)	RO	(61) 3303.6328 / 6329	6 VAGO(15)(36)(37)(38)(45)		
Bloco Parlamentar Minoria(PSDB, DEM)					
Aloysio Nunes Ferreira(PSDB)	SP	6063/6064	1 Cícero Lucena(PSDB)	PB	(61) 3303-5800 5805
Alvaro Dias(PSDB)(14)(17)	PR	(61) 3303-4059/4060	2 Flexa Ribeiro(PSDB)	PA	(61) 3303-2342
José Agripino(DEM)(26)(34)(35)	RN	(61) 3303-2361 a 2366	3 Clovis Fecury(DEM)(34)	MA	3303.6349
Bloco Parlamentar União e Força(PTB, PSC, PPL, PR)					
Gim Argello(PTB)(7)(33)	DF	(61) 3303-1161/3303-1547	1 João Vicente Claudino(PTB)(8)	PI	(61) 3303-2415/4847/3055
João Costa(PPL)(56)(57)	TO	(61) 3303-6469 / 3303-6472 / 3303-6467	2 Blairo Maggi(PR)(52)	MT	(61) 3303-6167
PSD PSOL					
Randolfe Rodrigues(11)	AP	(61) 3303-6568	1 Marco Antônio Costa(11)(12)(16)(42)(53)	TO	(61) 3303-2708

(1) Em 08.02.2011, foi lido o Ofício nº 1, de 2011, da Liderança do PSOL, designando a Senadora Marinor Brito como membro suplente, para compor a CMA.

(2) Os Líderes do PSDB e do DEM comunicam a formação do bloco composto por seus partidos, mediante o Ofício nº 31/11-GLPSDB, de 10.02.2011, lido na sessão do Senado de 25 de fevereiro de 2011.

(3) Em 17.02.2011, foi lido o Ofício nº 25, de 2011, da Liderança do PSDB, designando os Senadores Aloysio Nunes e Marisa Serrano como membros titulares; e os Senadores Cícero Lucena e Flexa Ribeiro como membros suplentes, para comporem a CMA.

(4) Em 22.02.2011, foi lido o Ofício nº 22, de 2011, do Líder do Bloco de Apoio ao Governo, designando os Senadores Aníbal Diniz, João Pedro, Jorge Viana, Vicentinho Alves, Pedro Taques, Rodrigo Rollemberg como membros titulares; a Senadora Ana Rita Esgário e os Senadores Walter Pinheiro, Vanessa Grazziotin, Blairo Maggi, Cristovam Buarque e Antonio Carlos Valadares como membros suplentes, para comporem a CMA.

(5) Em 22.02.2011, foi lido o Ofício nº 57, de 2011, da Liderança do PMDB, designando os Senadores Vital do Rêgo, Wilson Santiago, Eunício Oliveira, Romero Jucá, Eduardo Braga, Ivo Cassol e Paulo Davim como membros titulares; e os Senadores Valdir Raupp, Lobão Filho, Waldemir Moka, João Alberto Souza e Garibaldi Alves como membros suplentes, para comporem a CMA.

(6) Em 22.02.2011, foi lido o Ofício nº 12, de 2011, da Liderança do DEM, designando a Senadora Kátia Abreu como membro titular; e o Senador Jayme Campos como membro suplente, para comporem a CMA.

(7) Em 22.02.2011, o Senador Paulo Davim é designado membro titular em vaga cedida, provisoriamente, pelo Partido Trabalhista Brasileiro - PTB na Comissão (OF. nº 046/2011 - GLPTB / OF. nº 057/2011-GLPMDB).

(8) Em 23.02.2011, o Senador João Vicente Claudino é designado membro suplente na Comissão (OF. nº 052/2011 - GLPTB).

(9) Em 23.02.2011, a Comissão reunida elegeu os Senadores Rodrigo Rollemberg e Kátia Abreu, respectivamente, Presidente e Vice-Presidente deste colegiado.

(10) Em 18.03.2011, o Senador Delcídio do Amaral é designado membro suplente do Bloco de Apoio ao Governo na Comissão, em substituição ao Senador Walter Pinheiro (OF. nº 36/2011 - GLDBAG).

(11) Em 1º.06.2011, o Senador Randolfe Rodrigues é designado membro titular do PSOL e a Senadora Marinor Brito deixa de ocupar a vaga de suplente do PSOL (Of. SF/GSMB nº 0275/2011).

(12) Em 1º.06.2011, o PSOL cede a vaga de suplente ao Partido dos Trabalhadores - PT (Of. SF/GSMB nº 0276/2011).

(13) Em 16.06.2011, o Senador Sérgio Souza é designado membro titular do Bloco Parlamentar da Maioria (PMDB/PP/PSC/PMN/PV) na Comissão, em substituição ao Senador Romero Jucá (OF. nº 196/2011 - GLPMDB).

(14) Vago, em virtude de a Senadora Marisa Serrano ter sido nomeada para o cargo de Conselheira do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul.

(15) Em 30.6.2011, o Senador Eduardo Amorim é designado membro suplente na Comissão (OF. nº 210/2011 - GLPMDB).

(16) Em 05.07.2011, o Senador Lindbergh Farias é designado membro suplente na Comissão, em vaga cedida, provisoriamente, pelo PSOL (OF. nº 087/2011 - GLDBAG / OF. nº 276/2011-GSMB).

(17) Em 06.07.2011, o senador Alvaro Dias é designado membro titular do Bloco Parlamentar Minoria na Comissão (OF nº 143/11-GLPSDB).

(18) Vago em razão do término do mandato do Senador João Pedro, face à reassunção do membro titular, Senador Alfredo Nascimento.

(19) Em 12.07.2011, o Senador Ivo Cassol licenciou-se nos termos do art. 43, incisos I e II, do Regimento Interno, por 126 dias, a partir de 13.07.11, conforme RQS nºs 848 e 849 de 2011, aprovado na sessão de 12.07.11.

(20) Em 14.07.2011, o Senador Reditario Cassol é designado titular do Bloco Parlamentar da Maioria (PMDB/PP/PSC/PMN/PV) na Comissão, em substituição ao Senador Ivo Cassol (Of. nº 223/2011-GLPMDB).

(21) O PR deixou de integrar o Bloco de Apoio ao Governo, conforme OF. Nº 056/2011-GLPR, lido na sessão do Senado de 3 de agosto de 2011.

(22) Em 10.08.2011, o Senador Acir Gurgacz é designado membro titular do Bloco de Apoio ao Governo na Comissão (Of. nº 100/2011 - GLDBAG).

(23) Em 20.09.2011, o Senador Luiz Henrique é designado membro titular do Bloco Parlamentar da Maioria (PMDB/PP/PSC/PMN/PV) na Comissão, em substituição ao Senador Vital do Rêgo (OF. nº 255/2011 - GLPMDB).

(24) Em 29.09.2011, o Senador João Alberto Souza afastou-se nos termos do art. 56, inciso I, da Constituição Federal, para assumir o cargo de Secretário-Chefe da Assessoria de Programas Especiais, da Casa Civil do Estado do Maranhão, conforme OF. Nº 208/2011-GSJALB.

(25) Em 5.10.2011, o cargo de Vice-Presidente da Comissão fica vago em virtude da saída da Senadora Kátia Abreu do Colegiado, obedecido o disposto no art. 81, § 2º, do Regimento Interno (OF. nº 59/2011 - GLDEM).

(26) Em 05.10.2011, em substituição à Senadora Kátia Abreu, o Senador Clovis Fecury é designado membro titular do Bloco Parlamentar Minoria na Comissão(Of nº 059/2011-GLDEM).

(27) Em 08.11.2011, vago em virtude de o Senador Wilson Santiago ter deixado o mandato.

(28) Em 9/11/2011, o Senador Waldemir Moka é designado membro titular do Bloco Parlamentar da Maioria na Comissão, deixando de ocupar a suplência (OF. 289/11-GLPMDB)

(29) Em 10.11.2011, o Senador Romero Jucá é designado membro suplente do Bloco Parlamentar da Maioria na Comissão (Of. 292/2011 - GLPMDB).

(30) Em 14.11.2011, vago em razão do término do mandato do Senador Reditario Cassol, em face da reassunção do membro titular, Senador Ivo Cassol (Of. nº 656/2011-GSICAS).

(31) Nos termos da decisão do Presidente do Senado publicada no DSF de 17.11.2011.

(32) Em 16.11.2011, o Senador Ivo Cassol é designado membro titular do Bloco Parlamentar da Maioria na Comissão (OF. GLPMDB nº 294/2011).

(33) Em 16.11.2011, o Senador Gim Argello é designado membro titular da Comissão, em substituição ao Senador Paulo Davim (Of. nº 125/2011 - GLPTB).

(34) Em 17.11.2011, o Senador Jayme Campos é designado membro titular do Bloco Parlamentar Minoria na Comissão, em substituição ao Senador Clóvis Fecury, que assume a suplência (Of. 072/2011 -GLDEM).

(35) Em 23.11.2011, em substituição ao Senador Jayme Campos, o Senador José Agripino Maia é designado membro titular do Bloco Parlamentar Minoria na Comissão (Of nº 074/2011-GLDEM).

(36) Em 06.12.2011, o Senador Eduardo Amorim licenciou-se nos termos do art. 43, incisos I e II, do Regimento Interno, por 121 dias, conforme os Requerimentos nºs 1.458 e 1.459/2011, aprovados na sessão de 30.11.2011.

(37) Vaga cedida temporariamente ao PR (OF. Nº 308/2011-GLPMDB).

(38) Em 07.12.2011, o Senador Lauro Antonio é designado membro suplente do Bloco Parlamentar da Maioria na Comissão, em substituição ao Senador Eduardo Amorim, em virtude de vaga cedida temporariamente ao PR. (Of. 20/2011-GLPR)

(39) Senador Garibaldi Alves licenciou-se nos termos do art. 43, inciso I, do Regimento Interno, por 121 dias, a partir de 07.12.2011, conforme Ofício nº 130/2011, aprovado na sessão de 07.12.2011.

(40) Em 13.12.2011, a Senadora Ivonete Dantas é designada membro suplente do Bloco da Maioria (PMDB/PP/PV/PSC) na Comissão, em substituição ao Senador Garibaldi Alves (OF. GLPMDB nº 331/2011).

(41) Em 16.02.2012, foi lido o Of. nº 6/2012-GLPSD, comunicando o compartilhamento de vagas entre o PSD e o PSOL na Comissão.

(42) Em 16.02.2012, a Senadora Kátia Abreu é designada membro suplente do PSD/PSOL na Comissão (Of. nº 6/2012 - GLPSD).

(43) Os Líderes do PTB e do PR comunicam a formação do Bloco União e Força, composto por seus partidos, mediante o OF. Nº 064/GLPTB/SF, lido na sessão do Senado de 3 de abril de 2012.

(44) Em 06.04.2012, vago em virtude de a Senadora Ivonete Dantas não exercer mais o mandato devido ao retorno do titular, Senador Garibaldi Alves.

(45) Em 05.04.2012, vago em virtude de o Senador Lauro Antonio não exercer mais o mandato devido ao retorno do titular, Senador Eduardo Amorim.

(46) Em 10.04.2012, foi lido expediente do Senador Eduardo Amorim comunicando ter o PSC deixado de integrar o Bloco Parlamentar da Maioria; foi lido também o OF. Nº 004/2012-GLBUF/SF, da Liderança do Bloco Parlamentar União e Força e da Liderança do PSC, comunicando que o PSC passou a integrar aquele Bloco.

(47) Vago, em 13.06.2012, em virtude de o Senador Waldemir Moka ter se desligado da Comissão (OF nº 154/2012-GLPMDB).

(48) Senador Acir Gurgacz licenciou-se nos termos do art. 43, incisos I e II, do Regimento Interno, por 123 dias, a partir de 29.06.12, conforme os Requerimentos nºs 609 e 610, de 2012, aprovados na sessão de 28.06.12.

(49) Em 04.07.2012, o Senador Assis Gurgacz é designado membro titular do Bloco de Apoio ao Governo na Comissão, em substituição ao Senador Acir Gurgacz (Of nº 087/2012-GLDBAG).

(50) Senador Valdir Raupp licenciou-se nos termos do art. 43, incisos I e II, do Regimento Interno, por 122 dias, a partir de 16.07.12, conforme os Requerimentos nºs 677 e 678, de 2012, aprovados na sessão de 11.07.12.

(51) Em 1º.08.2012, o Senador Tomás Correia é designado membro suplente do Bloco Parlamentar da Maioria na Comissão, em substituição ao Senador Valdir Raupp (OF. GLPMDB nº 181/2012).

(52) Senador Blairo Maggi licenciou-se nos termos do art. 43, inciso I e II, do Regimento Interno, por 130 dias, a partir de 09.08.12, conforme os Requerimentos nºs 724 e 725/2012, aprovados na sessão de 07.08.12.

(53) Em 02.10.2012, a Senadora Kátia Abreu licenciou-se nos termos do art. 43, inciso II, do Regimento Interno, por 121 dias, a partir de 02.10.2012, conforme RQS nº 869/2012, deferido na sessão de 01.10.2012.

(54) Em 16.10.2012, o Senador Marco Antônio Costa é designado membro suplente do PSD/PSOL na Comissão, em substituição à Senadora Kátia Abreu (Of. nº 55/2012 - GLPSD).

(55) Em 17.104.2012, foi lido o Ofício nº 115/2012-BLUFOR/SF, dos Senadores Gim Argello, Vicentinho Alves e João Costa, comunicando que o PPL passou a integrar o Bloco Parlamentar União e Força.

(56) Em 17.10.2012, foi lido na Sessão Deliberativa Ordinária do Senado Federal o Ofício GSVALV nº 415/2012, do Senador Vicentinho Alves, comunicando, nos termos do inciso II do art. 39 do Regimento Interno do Senado Federal, o seu afastamento do exercício do mandato para assumir o cargo de Secretário Extraordinário do Estado do Tocantins para Assuntos Legislativos junto ao Congresso Nacional (Diário Oficial do Estado do Tocantins nº 3.735, de 17.10.2012).

(57) Em 17.10.2012, o Senador João Costa é designado membro titular do Bloco Parlamentar União e Força na Comissão, em substituição ao Senador Vicentinho Alves (Of. nº 105/2012/BLUFOR/SF).

(58) Vago em virtude de o Senador Assis Gurgacz não exercer mais o mandato devido ao retorno do titular, Senador Acir Gurgacz, em 30.10.2012 (Of. GSAGUR-172/2012).

(59) Em 30.10.2012, o Senador Acir Gurgacz é designado membro titular do Bloco de Apoio ao Governo na Comissão, em substituição ao Senador Assis Gurgacz (Of. nº 138/2012 - GLDBAG).

(60) Vago em virtude de o Senador Clovis Fecury não exercer mais o mandato devido ao retorno do titular, Senador João Alberto Souza, em 5.11.2012 (Of. GSJALB nº 0001/2012).

REUNIÕES ORDINÁRIAS: TERÇAS-FEIRAS, ÀS 11H30
SECRETÁRIO(A): LEANY BARREIRO DE SOUSA LEMOS
TELEFONE-SECRETARIA: 3303-3519
FAX: 3303-1060

PLENÁRIO Nº 6 - ALA NILO COELHO
TELEFONE - SALA DE REUNIÕES:
E-MAIL: scomcma@senado.gov.br

SENADO FEDERAL
SECRETARIA-GERAL DA MESA
SECRETARIA DE COMISSÕES
SUBSECRETARIA DE APOIO ÀS COMISSÕES PERMANENTES

2ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 54ª LEGISLATURA

Em 6 de novembro de 2012
(terça-feira)
às 11h30

PAUTA

42ª Reunião, Ordinária

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE, DEFESA DO CONSUMIDOR E FISCALIZAÇÃO E CONTROLE - CMA

Deliberativa	
Local	Ala Senador Nilo Coelho, Plenário nº 6

Inclusão do Quadro de Avisos.

PAUTA

ITEM 1

REQUERIMENTO Nº , DE 2012

Nos termos do art. 58, § 2º, II e V, da Constituição Federal, e dos arts. 90, II, e 93, II, do Regimento Interno do Senado Federal, requeremos a realização de audiência pública da Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor, Fiscalização e Controle, conjuntamente com as Comissões de Desenvolvimento Regional e Turismo e de Agricultura e Reforma Agrária, para discutir a origem, consequências e ações de prevenção, controle e combate à doença Monilíase, que ameaça a cacauicultura brasileira, com os seguintes convidados:

- Senhor Jay Wallace da Silva e Mota - Diretor Geral da Comissão Executiva do Plano da Lavoura Cacaueira - CEPLAC;

- Senhor Enio Antonio Marques Pereira - Secretário de Defesa Agropecuária do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - SDA/MAPA;

- Senhor Eduardo Salles - Secretário de Agricultura, Irrigação e Reforma Agrária, SEAGRI - BA e Presidente do Conselho Nacional de Secretários de Estado de Agricultura - CONSEAGRI;

- Senhora Catarina Cotrim de Mattos Sobrinho - Fiscal Estadual Agropecuário da Agência de Defesa Agropecuária da Bahia - ADAB e Coordenadora Geral do Comitê Técnico de Prevenção a Monilíase do Cacaueiro - CTPMC; e

- Senhor Orlando Leite Ribeiro - Chefe da Divisão de Agricultura e Produtos de Base - DPB do Departamento Econômico da Subsecretaria-Geral de Assuntos Econômicos e Financeiros (SGEF) do Itamaraty.

Autoria: Senador Benedito de Lira, Senadora Lídice da Mata e Senador Rodrigo Rollemberg

ITEM 2

REQUERIMENTO Nº , DE 2012

Requeiro, nos termos do Art. 93, inciso II, do Regimento Interno do Senado Federal, a realização de Audiência Pública desta Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle para debater sobre a atual crise de abastecimento de combustíveis no Estado do Amapá, com a presença dos seguintes convidados: Sra. Magda Maria de Regina Chambriard – Diretora-geral da Agência Nacional do Petróleo; Sr. José Lima de Andrade Neto – Presidente da Petrobrás Distribuidora; Sr. Leocádio Antunes Filho – Diretor superintendente da Ipiranga Produtos de Petróleo; Representante do Sindicato dos Postos de Combustíveis do Amapá; Sra. Maria das Graças Foster - Presidente da Petrobras.

Autoria: Senador Randolfe Rodrigues

ITEM 3

REQUERIMENTO Nº , DE 2012

Requeiro, nos termos do Art. 49 da Constituição Federal, combinado com o Art. 216 do Regimento Interno do Senado Federal, que seja encaminhado pedido de informações aos Senhores Edson Lobão, Ministro de Estado de Minas e Energia, Romeu Ruffino, Presidente da Agência Nacional de Energia Elétrica (Aneel), e João Bosco de Almeida, Presidente da Companhia Hidrelétrica do São Francisco (Chesf), para prestarem esclarecimentos sobre matéria publicada no Jornal Estado de São Paulo, no dia 29 de setembro de 2012, sob os títulos “32 Parques Eólicos estão Parados

à Espera de Transmissão de Energia" e "Energia Eólica à Espera de Linhas no Sertão Baiano".

Autoria: Senador Aloysio Nunes Ferreira

ITEM 4

REQUERIMENTO Nº , DE 2012

Requeiro, nos termos regimentais, no âmbito da Comissão do Meio Ambiente, Defesa do Consumidor, Fiscalização e Controle do Senado Federal, que seja convidado para Audiência Pública o Cacique Almir Suruí, líder maior do povo Suruí, do Estado de Rondônia, conhecido mundialmente por governos e instituições que militam na preservação do meio ambiente, para expor a necessidade de preservação da floresta em pé, sob a ótima do novo Código Florestal, a biodiversidade local, a exploração madeireira na região amazônica, bem como os motivos causais dos conflitos verificados recentemente naquela região, notadamente, aqueles veiculados no Jornal "O Estadão do Norte", de quinta-feira, dia 02 de agosto de 2012, em matéria sob o título "Conflito entre indígenas e madeireiros se agrava". Peço aos meus ilustres pares da Comissão do Meio Ambiente que aprovem o Requerimento supracitado, para que possamos ouvir os esclarecimentos competentes.

Autoria: Senador Ivo Cassol

ITEM 5

AVISO DA COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE, DEFESA DO CONS. E FISC. E CONTROLE Nº 6, de 2012

- Não Terminativo -

Copa do mundo de 2014. Determinação para realização de levantamento para avaliar o panorama das ações de governo para o Mundial nas áreas aeroportuária, mobilidade urbana, estádios e turismo.

Autoria: Tribunal de Contas da União

Relatoria: Senador Blairo Maggi (Substituído por *Ad Hoc*)

Relatoria *Ad Hoc*: Senador Anibal Diniz

Relatório: Pelo arquivamento

Textos disponíveis:

Avulso da matéria
Avulso do Parecer

Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle

Relatório
Parecer aprovado na comissão
Parecer aprovado na comissão
Parecer aprovado na comissão
Parecer aprovado na comissão
Parecer aprovado na comissão
Relatório

ITEM 6

AVISO DA COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE, DEFESA DO CONS. E FISC. E CONTROLE Nº 21, de 2012

- Não Terminativo -

Encaminha cópia do Acórdão 2381/2012 - TCU - Plenário, acompanhamento do Relatório e do Voto que o fundamentam, para avaliar a regularidade dos procedimentos de concessão de financiamento e desembolso, por parte da Caixa Econômica Federal, referente às obras de mobilidade urbana na cidade de Recife, relacionadas com o evento Copa do Mundo de Futebol de 2014 (TC 006.352/2012-0).

Autoria: Tribunal de Contas da União

Relatoria: Senador Antonio Carlos Valadares

Relatório: Pelo conhecimento e arquivamento

Textos disponíveis:

Avulso da matéria

Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle

Relatório

ITEM 7

AVISO Nº 20, de 2012

- Não Terminativo -

Encaminha o Relatório anual das atividades do Tribunal de Contas da União referente ao exercício de 2011.

Autoria: Tribunal de Contas da União

Relatoria: Senador Aloysio Nunes Ferreira

Relatório: Pela apresentação de requerimento para a realização de Audiência Pública

Observações:

-A matéria constou na pauta do dia 16/10/2012.

Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle

Relatório

ITEM 8

PROPOSTA DE FISCALIZAÇÃO E CONTROLE Nº 8, de 2005

- Não Terminativo -

Propõe, nos termos do art. 49, inciso X, da Constituição Federal, combinado com o art. 90, inciso IX e com o artigo 102-B do Regimento Interno do Senado Federal, a abertura de procedimento investigatório para averiguar os resultados dos processos de intervenção e liquidação de instituições financeiras públicas e privadas no âmbito do PROER, do PROEF e do PROES.

Autoria: Senador Pedro Simon

Relatoria: Senador Pedro Taques

Relatório: Pelo envio de cópia do processado à Comissão de Assuntos Econômicos (CAE) e posterior arquivamento

Observações:

-A matéria constou na pauta do dia 16/10/2012.

Textos disponíveis:

Avulso da matéria

Avulso do Parecer

Avulso de requerimento (RQS 1.547/2011)

Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle

Relatório

Relatório

Relatório

ITEM 9

TRAMITAÇÃO CONJUNTA

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 150, de 2005 **- Complementar**

- Não Terminativo -

Altera o § 2º do artigo 9º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, determinando que os recursos destinados, no Orçamento da União, para as regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste não sejam objeto de limitação de empenho e movimentação financeira.

Autoria: Senador Flexa Ribeiro

Textos disponíveis:

Texto inicial
Legislação citada
Avulso da matéria
Avulso de requerimento

Comissão de Assuntos Econômicos

Relatório
Relatório
Relatório

Comissão de Desenvolvimento Regional e Turismo

Relatório
Relatório
Parecer aprovado na comissão

Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle

Relatório
Relatório

TRAMITA EM CONJUNTO

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 90, de 2007 **- Complementar**

- Não Terminativo -

Altera o § 2º do artigo 9º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, determinando que os recursos destinados, no Orçamento da União, para a segurança pública não sejam objeto de limitação de empenho e movimentação financeira.

Autoria: Senador Flexa Ribeiro

Textos disponíveis:

Texto inicial
Legislação citada
Avulso da matéria

Comissão de Assuntos Econômicos

Relatório
Relatório

Comissão de Desenvolvimento Regional e Turismo

Relatório
Relatório
Parecer aprovado na comissão

Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle

Relatório
Relatório

TRAMITA EM CONJUNTO

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 21, de 2011 **- Complementar**

- Não Terminativo -

Altera a redação do § 2º do art. 9º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, com o objetivo de determinar que as despesas com meio ambiente não sejam objeto de limitação de empenho e movimentação financeira.

Autoria: Senadora Lídice da Mata

Relatoria: Senador Tomás Correia

Relatório: Pela aprovação do PLS nº 150/2005, nos termos do substitutivo; e pela prejudicialidade do PLS nº 90/2007 e do PLS nº 21/2011.

Observações:

-Os PLS 150/2005-Complementar, 90/2007-Complementar e 21/2011-Complementar foram apreciados pela CDR, com parecer pela rejeição de todos os projetos.

-Os projetos serão apreciados pela CAE.

Textos disponíveis:

Avulso da matéria
Texto inicial
Legislação citada

Comissão de Desenvolvimento Regional e Turismo

Relatório
Relatório
Parecer aprovado na comissão

Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle

Relatório
Parecer aprovado na comissão
Relatório
Relatório

ITEM 10

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 183, de 2009

- Não Terminativo -

Altera a Lei nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979, que dispõe sobre o parcelamento do solo urbano e dá outras providências, para regulamentar a implantação de equipamentos urbanos.

Autoria: Comissão de Assuntos Econômicos (PERMANENTE)

Relatoria: Senador Flexa Ribeiro

Relatório: Pela aprovação com uma emenda que apresenta e pela rejeição da emenda nº 1-CDR

Observações:

-Matéria apreciada pela CDR, com parecer pela aprovação do projeto com a emenda nº 1-CDR.

Textos disponíveis:

Avulso da matéria
Texto inicial
Decisão da Comissão
Avulso do Parecer
Quadro comparativo

Comissão de Desenvolvimento Regional e Turismo

Relatório
Parecer aprovado na comissão

Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle

Relatório
Relatório
Relatório
Relatório

ITEM 11

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 93, de 2012

- Não Terminativo -

Altera o caput do art. 17 da Lei n° 9.648, de 27 de maio de 1998, o art. 1º da Lei n° 8.001, de 13 de março de 1990, e o art. 5° da Lei n° 7.990, de 28 de dezembro de 1989, com o objetivo de alterar a distribuição de compensação financeira pela exploração de recursos hídricos para fins de geração de energia elétrica.

Autoria: Senador Magno Malta

Relatoria: Senador Aloysio Nunes Ferreira

Relatório: Pela rejeição

Observações:

-A matéria será apreciada em decisão terminativa pela CAE.

-A matéria constou na pauta do dia 16/10/2012.

Textos disponíveis:

Avulso da matéria
Texto inicial
Legislação citada

Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle

Relatório

ITEM 12

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 118, de 2012

- Não Terminativo -

Altera os arts. 40, 55 e 99 e acrescenta o art. 98-A à Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências, para prever, nas contratações que envolverem a execução de obras e serviços de engenharia, a obrigação do contratado de fornecer ao órgão ou entidade contratante, aos órgãos de controle interno e externo e ao Ministério Público os correspondentes estágios dos cronogramas físico e financeiro, e dá outras providências.

Autoria: Senadora Lúcia Vânia

Relatoria: Senador Anibal Diniz

Relatório: Pela rejeição

Observações:

-A matéria será apreciada pela CI, e, em decisão terminativa, pela CCJ.

Textos disponíveis:

Avulso da matéria
Texto inicial
Legislação citada

Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle

Relatório

ITEM 13

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 187, de 2012

- Não Terminativo -

Permite a dedução do imposto de renda de valores doados a projetos e atividades de reciclagem.

Autoria: Senador Paulo Bauer

Relatoria: Senador Romero Jucá

Relatório: Pela aprovação

Observações:

-A matéria será apreciada em decisão terminativa pela CAE.

-A matéria constou na pauta dos dias 28/08/2012, 11/09/2012 e 16/10/2012. Conforme entendimento adotado pela CMA, poderá ser designado relator "ad hoc" para o projeto.

Textos disponíveis:

Avulso da matéria
Texto inicial
Legislação citada

Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle

Relatório

ITEM 14

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 207, de 2012

- Não Terminativo -

Cria o Fundo Nacional de Aterros Sanitários (FNAS) e dá outras providências.

Autoria: Senador Eunício Oliveira

Relatoria: Senador Flexa Ribeiro

Relatório: Pela aprovação com uma emenda

Observações:

-A matéria será apreciada pela CAS e, em decisão terminativa, pela CAE.

Textos disponíveis:

Avulso da matéria
Texto inicial

Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle

Relatório

ITEM 15

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 438, de 2007

- Terminativo -

Altera o art. 41 da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, para submeter as agências reguladoras a auditoria operacional realizada pelo Tribunal de Contas da União em periodicidade anual.

Autoria: Senador Gerson Camata

Relatoria: Senador Randolfe Rodrigues

Relatório: Pela rejeição da emenda nº 1-CCJ e pela aprovação do projeto com uma emenda que apresenta

Observações:

-Matéria apreciada pela CCJ, com parecer favorável ao projeto com a emenda nº 1-CCJ.

-A matéria constou na pauta dos dias 17/04/2012, 24/04/2012, 08/05/2012, 22/05/2012, 29/05/2012, 10/07/2012, 07/08/2012, 28/08/2012, 11/09/2012 e 16/10/2012. Conforme

entendimento adotado pela CMA, poderá ser designado relator "ad hoc" para o projeto.

Textos disponíveis:

Texto inicial
Legislação citada
Avulso da matéria
Parecer aprovado na comissão

Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania

Relatório
Parecer aprovado na comissão

Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle

Relatório
Relatório
Relatório

ITEM 16

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 606, de 2007

- Terminativo -

Acresce inciso VIII ao caput do art. 5º da Lei nº 7.797, de 11 de julho de 1989, que cria o Fundo Nacional de Meio Ambiente, e dá outras providências.

Autoria: Senador Valter Pereira

Relatoria: Senador Tomás Correia

Relatório: Pela aprovação nos termos do substitutivo

Observações:

-Matéria apreciada pela CAE, com parecer pela aprovação do projeto com a emenda nº 1-CAE; e pela CRA, com parecer pela aprovação do projeto com a emenda nº 1-CAE/CRA.

-Aprovado o Substitutivo, a matéria será submetida a turno suplementar, nos termos do art. 282 do RISF.

-A matéria constou na pauta do dia 16/10/2012, ocasião na qual foi lido o relatório e adiada a discussão.

Textos disponíveis:

Texto inicial
Legislação citada
Avulso da matéria
Avulso de requerimento (RQS 281/2011)

Comissão de Agricultura e Reforma Agrária

Relatório
Parecer aprovado na comissão
Decisão da Comissão

Comissão de Assuntos Econômicos

Relatório
Relatório
Parecer aprovado na comissão

Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle

Relatório
Relatório

ITEM 17

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 55, de 2008

- Terminativo -

Acrescenta dispositivo à Lei n° 8.723, de 28 de outubro de 1993, que "dispõe sobre a redução de emissão de poluentes por veículos automotores e dá outras providências", para estabelecer meta de redução de consumo de combustíveis.

Autoria: Senador Gim Argello

Relatoria: Senador Flexa Ribeiro

Relatório: Pela aprovação com duas emendas

Observações:

-A matéria constou na pauta dos dias 22/05/2012, 29/05/2012, 10/07/2012, 07/08/2012, 28/08/2012, 11/09/2012 e 16/10/2012. Conforme entendimento adotado pela CMA, poderá ser designado relator "ad hoc" para o projeto.

Textos disponíveis:

Texto inicial
Legislação citada
Avulso da matéria

Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle

Relatório

Relatório

ITEM 18

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 581, de 2009

- Terminativo -

Dispõe sobre a prevenção à degradação ambiental causada por pneus inservíveis e sua destinação final ambientalmente adequada, por fabricantes, reformadores e importadores.

Autoria: Senador Pedro Simon

Relatoria: Senador Anibal Diniz

Relatório: Pela rejeição do projeto e da emenda nº 1-CAS (Substitutivo).

Observações:

-Matéria apreciada pela CAS, com parecer favorável ao projeto com a emenda nº 1-CAS (Substitutivo)

Textos disponíveis:

Avulso da matéria
Texto inicial

Comissão de Assuntos Sociais

Relatório

Relatório

Parecer aprovado na comissão

Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle

Relatório

Relatório

ITEM 19

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 164, de 2010

- Terminativo -

Altera a Lei nº 12.187, de 29 de dezembro de 2009, que "Institui a Política Nacional sobre Mudança do Clima - PNMC e dá outras providências".

Autoria: Senador Pedro Simon

Relatoria: Senador Pedro Taques

Relatório: Pela rejeição

Observações:

-Matéria apreciada pela CI, com parecer pela rejeição do projeto; e pela CAE, com parecer pela aprovação do projeto com as emendas nº 1 e 2-CAE.

-A matéria constou na pauta dos dias 11/09/2012 e 16/10/2012.

Textos disponíveis:

Avulso da matéria
Texto inicial

Comissão de Assuntos Econômicos

Relatório
Parecer aprovado na comissão

Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle

Relatório

Comissão de Serviços de Infraestrutura

Relatório
Relatório
Relatório
Parecer aprovado na comissão

ITEM 20

TRAMITAÇÃO CONJUNTA

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 113, de 2011

- Terminativo -

Acrescenta dispositivo à Lei nº 10.962, de 11 de outubro de 2004.

Autoria: Deputado Valtenir Pereira

Textos disponíveis:

Texto inicial
Avulso da matéria

Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle

Relatório
Relatório
Relatório

TRAMITA EM CONJUNTO

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 393, de 2011

- Terminativo -

Acrescenta § 2º ao art. 2º da Lei nº 10.962, de 11 de outubro de 2004, que dispõe sobre a oferta e as formas de afixação de preços de produtos e serviços para o consumidor, para exigir que os fornecedores varejistas de produtos ofertados ao consumidor afixem o preço de venda do produto e o preço por unidade padrão de medida.

Autoria: Senador Ciro Nogueira

Relatoria: Senador Anibal Diniz

Relatório: Pela aprovação do PLC nº 113/2011 nos termos do substitutivo, e pela rejeição do PLS 393/2011

Textos disponíveis:

Avulso da matéria
Texto inicial
Legislação citada

Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle

Relatório
Relatório
Relatório

ITEM 21

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 185, de 2011

- Terminativo -

Acrescenta novo inciso ao art. 6º da Lei nº 6.938/81, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, criando o Selo Verde "Preservação da Amazônia" para produtos oriundos da Zona Franca de Manaus, e dá outras providências.

Autoria: Senadora Vanessa Grazziotin

Relatoria: Senador Cícero Lucena

Relatório: Pela aprovação nos termos do substitutivo

Observações:

-Em 20/09/2011 foram apresentadas duas emendas ao projeto pelo Senador Jorge Viana.

Textos disponíveis:

Avulso da matéria
Texto inicial
Legislação citada
Emendas apresentadas nas Comissões

Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle

Relatório
Relatório
Relatório

ITEM 22

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 262, de 2011

- Terminativo -

Dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação de receptores de cartões telefônicos usados e dá outras providências.

Autoria: Senadora Vanessa Grazziotin

Relatoria: Senador Tomás Correia

Relatório: Pela aprovação

Observações:

-A matéria constou na pauta do dia 16/10/2012.

Textos disponíveis:

Avulso da matéria
Texto inicial

Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle

Relatório
Relatório

ITEM 23

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 271, de 2011

- Terminativo -

Altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 - Código de Defesa do Consumidor, para prever a obrigatoriedade das empresas de comunicar ocorrências relativas à violação ou vulnerabilidade de seus sistemas de segurança que armazenam dados cadastrais dos consumidores.

Autoria: Senador Ciro Nogueira

Relatoria: Senador Ivo Cassol

Relatório: Pela aprovação com uma emenda

Observações:

-Foi concedida vista do projeto ao Senador Anibal Diniz na reunião de 08/05/2012. Conforme o art. 132 do RISF, não cabe novo pedido de vista.

-O relatório foi lido na reunião de 08/05/2012, sendo designado relator "ad hoc" o Senador Ivo Cassol em substituição ao Senador João Vicente Claudino.

-A matéria constou na pauta dos dias 08/05/2012, 28/08/2012 e 16/10/2012. Conforme entendimento adotado pela CMA, poderá ser designado relator "ad hoc" para o projeto.

Textos disponíveis:

Avulso da matéria
Texto inicial
Legislação citada

Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle

Relatório
Relatório

ITEM 24

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 353, de 2011

- Terminativo -

Acrescenta o art. 10-A na Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, que dispõe sobre a política energética nacional, para determinar que os postos de combustíveis informem seus preços na página eletrônica da Agência Nacional de Petróleo (ANP).

Autoria: Senador Ivo Cassol

Relatoria: Senador Flexa Ribeiro

Relatório: Pela aprovação nos termos do substitutivo

Observações:

-Matéria apreciada pela CI, com parecer pela aprovação do projeto na forma da emenda nº 1-CI (substitutivo).

-Aprovado o Substitutivo, a matéria será submetida a turno suplementar, nos termos do art. 282 do RISF.

-A matéria constou na pauta dos dias 29/05/2012, 10/07/2012, 07/08/2012, 28/08/2012, 11/09/2012 e 16/10/2012. Conforme entendimento adotado pela CMA, poderá ser designado relator "ad hoc" para o projeto.

Textos disponíveis:

Avulso da matéria
Texto inicial

Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle

Relatório
Relatório

Comissão de Serviços de Infraestrutura

Relatório

Parecer aprovado na comissão

ITEM 25

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 488, de 2011

- Terminativo -

Dispõe sobre a coleta e a destinação final de equipamentos eletroeletrônicos descartados e seus componentes.

Autoria: Senador Blairo Maggi

Relatoria: Senador Cícero Lucena

Relatório: Pela rejeição

Observações:

-Matéria apreciada pela CCT, com parecer contrário ao projeto.

-A matéria constou na pauta dos dias 28/08/2012 e 16/10/2012.

Textos disponíveis:

Avulso da matéria

Texto inicial

Legislação citada

Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática

Relatório

Parecer aprovado na comissão

Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle

Relatório

ITEM 26

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 22, de 2012

- Terminativo -

Altera a Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, para instituir a obrigatoriedade da publicação de dados relativos a projetos culturais que tenham captado recursos mediante renúncia fiscal e que não tenham sido objeto de avaliação final pelo Ministério da Cultura.

Autoria: Senador Alvaro Dias

Relatoria: Senador Aloysio Nunes Ferreira

Relatório: Pela aprovação do projeto com as emendas de redação aprovadas na CE.

Observações:

-Matéria apreciada pela CE, com parecer favorável ao projeto com as emendas nº 1, 2 e 3-CE.

-A matéria constou na pauta dos dias 28/08/2012, 11/09/2012 e 16/10/2012. Conforme entendimento adotado pela CMA, poderá ser designado relator "ad hoc" para o projeto.

Textos disponíveis:

Texto inicial

Legislação citada

Comissão de Educação, Cultura e Esporte

Avulso da matéria

Relatório

Parecer aprovado na comissão

Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle

Relatório

ITEM 27

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 52, de 2012

- Terminativo -

Altera o art. 3º da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, para aprimorar o direito à informação sobre as condições de fruição dos serviços pré-pagos.

Autoria: Senadora Lídice da Mata

Relatoria: Senadora Vanessa Grazziotin

Relatório: Pela aprovação

Observações:

-A matéria constou na pauta dos dias 03/07/2012, 28/08/2012, 11/09/2012 e 16/10/2012. Conforme entendimento adotado pela CMA, poderá ser designado relator "ad hoc" para o projeto.

Textos disponíveis:

Avulso da matéria

Texto inicial

Legislação citada

Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle

Relatório

ITEM 28

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 76, de 2012

- Terminativo -

Adota medidas para informar os consumidores acerca de tributos que incidem diretamente sobre bens e serviços, conforme o disposto no § 5° do art. 150 da Constituição Federal.

Autoria: Senador João Capiberibe e outros

Relatoria: Senador Rodrigo Rollemberg

Relatório: Pela aprovação com a emenda nº 1-CAE e com três emendas que apresenta

Observações:

-Matéria apreciada pela CAE, com parecer favorável ao projeto com a emenda nº 1-CAE.

Textos disponíveis:

Avulso da matéria

Texto inicial

Comissão de Assuntos Econômicos

Relatório

Parecer aprovado na comissão

Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle

Relatório

Relatório

ITEM 29

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 90, de 2012

- Terminativo -

Altera a redação do § 1º do art. 26 da Lei n° 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), para fixar o início do prazo decadencial do direito do consumidor de reclamar pelos vícios aparentes ou de fácil constatação.

Autoria: Senador Eduardo Amorim

Relatoria: Senador Gim Argello

Relatório: Pela aprovação

Observações:

-A matéria constou na pauta dos dias 10/07/2012, 07/08/2012, 28/08/2012, 11/09/2012 e 16/10/2012. Conforme entendimento adotado pela CMA, poderá ser designado relator "ad hoc" para o projeto.

Textos disponíveis:

Avulso da matéria
Texto inicial
Legislação citada

Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle

Relatório

AVISO (número do processado)	Origem	Descrição sintética das constatações e conclusões contidas no Aviso	Enquadramento nas hipóteses do art. 2º do Ato 02/2009-CMA	Proposta da análise preliminar
Aviso nº 1.308/2012	TCU	Encaminha ao Senado Federal cópia do Acórdão proferido nos autos do processo nº TC 036.784/2011-7 (Acórdão TCU nº 2.752/2012-Plenário). Trata-se de Relatório de Auditoria Operacional com enfoque na segurança operacional e ambiental nas unidades *offshore* de produção de petróleo e gás natural, relativamente às áreas de atuação da ANP, do Ibama e da Marinha do Brasil.	V - o Aviso relata irregularidades ou falhas pontuais, de alcance limitado ao caso concreto nele descrito e sem repercussão sobre a Administração Pública, tendo os órgãos de controle responsáveis pelo Aviso adotado todas as providências necessárias para o seu tratamento.	O Aviso estará à disposição dos Senhores Senadores pelo prazo de 7 dias na Secretaria da Comissão. Não havendo manifestação, será arquivado.
Aviso nº 1.323/2012	TCU	Encaminha para conhecimento, em atenção ao Ofício nº 199/2012-CMA, cópia do Acórdão proferido nos autos do processo nº TC 037.787/2012-8 (Acórdão TCU nº 2.738/2012-Plenário). Trata-se de resposta a requerimento de informações da CMA acerca dos desdobramentos do Acórdão nº 944/2010-TCU-Plenário.	VII - o conteúdo do Aviso não corresponde a nenhuma das hipóteses anteriores.	O Aviso estará à disposição dos Senhores Senadores pelo prazo de 7 dias na Secretaria da Comissão. Não havendo manifestação, será arquivado.
Aviso nº 1.338/2012	TCU	Encaminha, para conhecimento, cópia do Acórdão proferido nos autos do processo nº TC 016.701/2011-9 (Acórdão TCU nº 2.815/2012). Trata-se de acórdão em que o TCU determina à ANP que encaminhe minuta de portaria ou nota técnica estabelecendo os critérios mínimos para o exame dos requisitos do Regulamento ANP nº 7/2007. Também recomenda revisão dos Regulamentos ANP nº 7 e 8/2007, apresentando três itens para revisão. Além disso, apresenta outras determinações e recomendações pontuais com o objetivo de melhoria.	III - o Aviso contém recomendações ou proposições normativas destinadas a órgão da Administração Pública com o objetivo de aperfeiçoar as normas, os processos de trabalho ou a formulação, a execução ou a avaliação de políticas públicas.	Que seja dado conhecimento do Aviso à CMA. Designo como Relator o Senador
Aviso nº 1389/2012	TCU	Encaminha, para conhecimento, cópia do Acórdão proferido nos autos do processo nº TC 033.616/2011-6 (Acórdão TCU nº 2928/2012). Trata-se de consolidação anual das fiscalizações realizadas pelo TCU no âmbito do Fiscobras 2012, correta aplicação de recursos federais em obras públicas e informações ao Congresso Nacional, visando a subsidiar a aprovação da Lei Orçamentária Anual de 2013, nos termos fixados pelo art. 95, inciso II, da Lei 12.708/2012, de 17/8/2012 (LDO/2013).	VII - o conteúdo do Aviso não corresponde a nenhuma das hipóteses anteriores.	O Aviso estará à disposição dos Senhores Senadores pelo prazo de 7 dias na Secretaria da Comissão. Não havendo manifestação, será arquivado.

1

REQUERIMENTO Nº , DE 2012

Nos termos do art. 58, § 2º, II e V, da Constituição Federal, e dos arts. 90, II, e 93, II, do Regimento Interno do Senado Federal, requeremos a realização de audiência pública da Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor, Fiscalização e Controle, conjuntamente com as Comissões de Desenvolvimento Regional e Turismo e de Agricultura e Reforma Agrária, para discutir a origem, consequências e ações de prevenção, controle e combate à doença Monilíase, que ameaça a cacauicultura brasileira, com os seguintes convidados:

- Senhor Jay Wallace da Silva e Mota - Diretor Geral da Comissão Executiva do Plano da Lavoura Cacaueira - CEPLAC;

- Senhor Enio Antonio Marques Pereira - Secretário de Defesa Agropecuária do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - SDA/MAPA;

- Senhor Eduardo Salles - Secretário de Agricultura, Irrigação e Reforma Agrária, SEAGRI - BA e Presidente do Conselho Nacional de Secretários de Estado de Agricultura - CONSEAGRI;

- Senhora Catarina Cotrim de Mattos Sobrinho - Fiscal Estadual Agropecuário da Agência de Defesa Agropecuária da Bahia - ADAB e Coordenadora Geral do Comitê Técnico de Prevenção a Monilíase do Cacaueiro - CTPMC; e

- Senhor Orlando Leite Ribeiro - Chefe da Divisão de Agricultura e Produtos de Base - DPB do Departamento Econômico da Subsecretaria-Geral de Assuntos Econômicos e Financeiros (SGEF) do Itamaraty.

Sala da Comissão,

Senador **BENEDITO DE LIRA** Senadora **LÍDICE DA MATA**

Senador **RODRIGO ROLLEMBERG**

2

SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador RANDOLFE RODRIGUES

REQUERIMENTO Nº DE 2012 - CMA

Solicita seja realizada audiência pública desta Comissão sobre a crise de abastecimento de combustíveis no Estado do Amapá.

Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos do Art. 93, inciso II, do Regimento Interno do Senado Federal, a realização de Audiência Pública desta Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle para debater sobre a atual crise de abastecimento de combustíveis no Estado do Amapá, com a presença dos seguintes convidados:

- Sra. Magda Maria de Regina Chambriard – Diretora-geral da Agência Nacional do Petróleo;

- Sr. José Lima de Andrade Neto – Presidente da Petrobrás Distribuidora;

- Sr. Leocádio Antunes Filho – Diretor superintendente da Ipiranga Produtos de Petróleo;

- Representante do Sindicato dos Postos de Combustíveis do Amapá;

- Sra. Maria das Graças Foster - Presidente da Petrobras.

JUSTIFICATIVA

Senado Federal - Praça dos Três Poderes - Anexo II - Ala Teotônio Vilela - Gabinete 17 - CEP 70165-900- Brasília DF
Telefone: +55 (61) 3303-6568 – randolfe.rodrigues@senador.gov.br

O Amapá vem sofrendo, desde o início do presente mês de outubro, uma grave crise de desabastecimento de combustíveis.

Motoristas de todas as cidades do Estado estão encontrando grande dificuldade para encontrar etanol e gasolina nos postos de serviço e, quando encontram, não raro o produto está com sobrepreço.

Reportagens a respeito do assunto veiculadas pela imprensa local informam que o desabastecimento estaria ligado a fatores como a falta de infra-estrutura local para armazenamento e distribuição de combustíveis, problemas com a logística de distribuição de combustíveis para a região norte, déficit no número de refinarias no país, dentre outros.

O presente requerimento tem a finalidade de viabilizar a realização de Audiência Pública nesta Comissão de Defesa do Consumidor e de Fiscalização e Controle para que sejam averiguados os motivos que levaram a esse desabastecimento, bem como as soluções que estão sendo planejadas pelos órgãos responsáveis pelo armazenamento e distribuição de combustíveis naquele Estado, para que a crise de abastecimento seja definitivamente solucionada.

Sala da Comissão, em

Senador RANDOLFE RODRIGUES

3

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador ALOYSIO NUNES FERREIRA

REQUERIMENTO CMA Nº , de 2012

Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos do Art. 49 da Constituição Federal, combinado com o Art. 216 do Regimento Interno do Senado Federal, que seja encaminhado pedido de informações aos Senhores Edson Lobão, Ministro de Estado de Minas e Energia, Romeu Ruffino, Presidente da Agência Nacional de Energia Elétrica (Aneel), e João Bosco de Almeida, Presidente da Companhia Hidrelétrica do São Francisco (Chesf), para prestarem esclarecimentos sobre matéria publicada no Jornal Estado de São Paulo, no dia 29 de setembro de 2012, sob os títulos “32 Parques Eólicos estão Parados à Espera de Transmissão de Energia” e “Energia Eólica à Espera de Linhas no Sertão Baiano”.

JUSTIFICATIVA

2

De acordo com a matéria publicada no Jornal Estado de São Paulo, quase metade das usinas licitadas no primeiro leilão de energia eólica do Brasil está pronta sem poder gerar um único megawatt de eletricidade. A Agência Nacional de Energia Elétrica (Aneel) apresentou dados que mostram que 32 dos 71 parques eólicos leiloados em 2009 estão parados por falta das linhas de transmissão. De acordo, com o diretor da Aneel, o Sr. Romeu Rufino, “Houve um descasamento entre a entrega das usinas e do sistema de transmissão”.

Com vistas o obter as informações que esclareçam este Senado Federal sobre a falta de planejamento e as razões que levaram a esse “descasamento” é que apresentamos este requerimento de informações às autoridades competentes.

Sala da Comissão, 9 de outubro de 2012.

Senador **ALOYSIO NUNES FERREIRA**

4

REQUERIMENTO

Requeiro, nos termos regimentais, no âmbito da Comissão do Meio Ambiente, Defesa do Consumidor, Fiscalização e Controle do Senado Federal, que seja convidado para Audiência Pública o Cacique **Almir Suruí**, líder maior do povo Suruí, do Estado de Rondônia, conhecido mundialmente por governos e instituições que militam na preservação do meio ambiente, para expor a necessidade de preservação da floresta em pé, sob a ótima do novo Código Florestal, a biodiversidade local, a exploração madeireira na região amazônica, bem como os motivos causais dos conflitos verificados recentemente naquela região, notadamente, aqueles veiculados no Jornal "O Estadão do Norte", de quinta-feira, dia 02 de agosto de 2012, em matéria sob o título "Conflito entre indígenas e madeireiros se agrava".

Peço aos meus ilustres pares da Comissão do Meio Ambiente que aprovem o Requerimento supracitado, para que possamos ouvir os esclarecimentos competentes.

Sala das Comissões,

Senador **IVO CASSOL**
(PP-RO)

5

PARECER Nº , DE 2012

Da COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE, DEFESA DO CONSUMIDOR E FISCALIZAÇÃO E CONTROLE, sobre as respostas aos Requerimentos de Informações nos 483 a 486, de 2012, aprovados pelo Parecer nº 573, de 2012 – CMA, sobre o Aviso nº 6, de 2012, do Tribunal de Contas da União (nº 1.776-Seses-TCU-Plenário, de 30 de novembro de 2011, na origem).

RELATOR: Senador **ANIBAL DINIZ**

I – RELATÓRIO

Submete-se ao conhecimento desta Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle (CMA) as respostas aos Requerimentos de Informações nos 483 a 486, de 2012, resultantes da aprovação do Parecer nº 573, de 2012 – CMA, sobre o Aviso da CMA (AMA) nº 6, de 2012, do Tribunal de Contas da União (TCU) (nº 1.776-Seses-TCU-Plenário, de 30 de novembro de 2011, na origem).

Por aquele instrumento, o TCU dava conhecimento do relatório e voto contidos no Acórdão nº 3.134/2011-TCU-Plenário daquela Corte de Contas, relativo a levantamento constante da Tomada de Contas (TC) 028.253/2011-6, onde constam recomendações e determinações de extrema relevância.

Por isso, opinamos em nosso voto acatado pela CMA em 8 de maio de 2012 pelo encaminhamento de requerimentos de informações à Ministra de Estado Chefe da Casa Civil da Presidência da República, ao Ministro de Estado Chefe da Secretaria de Aviação Civil da Presidência da República e aos Ministros de Estado do Esporte (ME) e do Turismo (MTur) para que comunicassem se as determinações e recomendações constantes do Aviso haviam sido cumpridas.

II – ANÁLISE

O Requerimento de Informações nº 483, de 2012, foi respondido pelo Ministro de Estado do Esporte, Aldo Rebelo, com cópia de Nota Técnica da Secretaria Nacional de Futebol e Defesa dos Direitos do Torcedor, que respondeu a contento às perguntas contidas no requerimento encaminhado.

A Ministra de Estado Chefe da Casa Civil da Presidência da República, Gleisi Hoffmann, em resposta ao Requerimento de Informações nº 484, de 2012, informa que "o órgão que dispõe de competência para tratar da matéria é o Ministério do Esporte". Conforme dito acima, consideramos que o Ministério respondeu a contento às questões apresentadas.

Em resposta ao Requerimento nº 485, de 2012, o Ministro de Estado Chefe da Secretaria de Aviação Civil da Presidência da República, Wagner Bittencourt de Oliveira, encaminhou cópia da CF nº 25.643/PR/2012, da Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária (Infraero), com as providências tomadas por aquela empresa em relação às recomendações feitas pelo TCU.

Por fim, o Ministro de Estado do Turismo, Gastão Dias Vieira, em resposta ao Requerimento nº 486, de 2012, encaminhou documentação que responde aos questionamentos feitos por esta Comissão.

III – VOTO

Julgamos, pois, que todos os questionamentos que restavam foram respondidos e opinamos pelo **arquivamento** do Aviso nº 6, de 2012, do Tribunal de Contas da União, juntamente com os documentos que o acompanham, incluindo as respostas aos Requerimentos de Informações nºs 483 a 486, de 2012.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

GRUPO I – CLASSE V – Plenário
TC 028.253/2011-6
Natureza(s): Levantamento
Órgão/Entidade: Ministério do Esporte; Ministério do Turismo; Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES); Caixa Econômica Federal (Caixa); Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeronáutica (Infraero); e outros
Interessado: Tribunal de Contas da União
Advogado(s): não há
Sumário: COPA DO MUNDO DE 2014. ACÓRDÃO 2.000/2011-PLENÁRIO. DETERMINAÇÃO PARA REALIZAÇÃO DE LEVANTAMENTO PARA AVALIAR O PANORAMA DAS AÇÕES DE GOVERNO PARA O MUNDIAL NAS ÁREAS AEROPORTUÁRIA, MOBILIDADE URBANA, ESTÁDIOS E TURISMO. AEROPORTOS. MAIOR PARTE DAS OBRAS EM ANDAMENTO. CRONOGRAMAS DE ENTREGA PRÓXIMOS AO INÍCIO DA COPA. MOBILIDADE URBANA. MAIOR PARCELA DAS OBRAS EM FASE INICIAL DE FINANCIAMENTO E DE LICITAÇÕES. ESTÁDIOS. PENDÊNCIAS PONTUAIS NO ASPECTO AMBIENTAL E EM OBRAS DO ENTORNO. PORTO ALEGRE E CURITIBA COM OBRAS PARALISADAS OU NÃO INICIADAS. HOTELARIA. NÚMERO EXATO DE LEITOS DISPONÍVEIS PARA O EVENTO A SER CONHECIDO ATÉ DEZ/2011, APÓS PESQUISA DO IBGE. PORTOS. LICITAÇÕES EM ANDAMENTO. ALERTA. RECOMENDAÇÃO. DETERMINAÇÕES. CIÊNCIA AOS INTERESSADOS.

RELATÓRIO

Em apreciação, processo de levantamento originado em cumprimento à determinação esculpida no item 9.2 do Acórdão 2.000/2011-Plenário, quando esta Corte avaliou os riscos a que o evento Copa do Mundo de 2014 está sujeito nas áreas de construção e reforma dos estádios, infraestrutura aeroportuária e de mobilidade urbana, bem como na sistemática de gerenciamento dessas ações pelo Governo Federal.

2. Como consta daquela Decisão:

"9.2. determinar à Segecex que, por meio da(s) unidade(s) competente(s), em processo(s) específico(s):

9.2.1. diligencie à Infraero a listagem de todas as intervenções necessárias nos aeroportos das cidades sede da Copa do Mundo de 2014, identificando o prazo de cada ação, a estimativa de início e término de cada intervenção, bem como o estágio atual da obra (se em projeto, se em licitação, se em contrato – e em que percentual de execução);

9.2.2. verifique a situação das ações informadas pela Infraero em resposta ao Acórdão 1.517/2010-Plenário, mormente nas áreas de estrutura organizacional e de gestão de pessoas (fl. 11, peça 31, dos correntes autos);

9.2.3. obtenha, de forma consolidada e objetiva, para cada obra de mobilidade urbana constante da matriz de responsabilidades, o prazo de execução de cada ação, a previsão de início e término de cada intervenção, o estágio atual da obra (se em projeto, se em licitação, se em contrato – e em que percentual de

execução), bem como a situação dos financiamentos junto à Caixa Econômica Federal, apresentando de modo sistemático as eventuais pendências para a assinatura do acordo e para a liberação dos recursos;

9.2.4. verifique, considerando o número de leitos de hotelaria necessários à realização da Copa do Mundo de 2014 em cada cidade sede, em contraponto ao número de leitos disponíveis, quais as ações o Governo Federal tem tomado para contornar o eventual déficit identificado na área de hotelaria, identificando os prazos de cada providência, a data de início e de término de cada ação, assim como o estágio atual de cada intervenção;

9.2.5. diligencie a cada governo local e ao BNDES, qual o prazo para a conclusão de cada arena de futebol para a Copa do Mundo de 2014, a previsão de início e término de cada intervenção, o estágio atual da obra (se em projeto, se em licitação, se em contrato – e em que percentual de execução), bem como a situação dos respectivos financiamentos;

9.2.6.consolide em processo específico os resultados dos trabalhos determinados nos subitens anteriores, com foco na avaliação das ações já tomadas e a tomar para a realização da Copa do Mundo de 2014, de maneira a apresentar um panorama geral do andamento das providências do Governo Federal nas áreas aeroportuária, mobilidade urbana, aeroportos e turismo, fontes de maiores riscos e de maior impacto na realização bem sucedida do evento;

9.2.7. verifique a aderência da matriz de responsabilidades da Copa do Mundo de 2014 com as obras efetivamente previstas e necessárias à realização do evento na área aeroportuária, bem como com as intervenções necessárias no ramo de hotelaria e das obras de acessibilidade dos estádios, constantes das exigências da FIFA e dos contratos de financiamento com o BNDES;

9.2.8. constitua processo específico para verificar o amplo atendimento ao art. 3º da IN-TCU nº 62/2010, especificamente sobre a necessidade de inserir e manter atualizados no Portal de Acompanhamento de Gastos para a Copa do Mundo de Futebol de 2014 (www.copatransparente.gov.br) os dados e os documentos constantes do Anexo I daquela Instrução Normativa, sem prejuízo de outros que se fizerem necessários ao acompanhamento do evento, obrigatoriedade que também se estende aos entes federais repassadores de recursos – inclusive o BNDES e a Caixa Econômica Federal –, quem deve fazer constar em seus ajustes cláusulas que prevejam a obrigatoriedade de tais providências;"

3. Em atendimento à determinação, realizou-se um amplo levantamento, com a participação da 9ª Secex, da 2ª Secex, 1ª Secex, Secex-MT, Secex-CE, Secex-AM, Secex-PE, Secex-PR e Secob-1, todas sob coordenação da Adplan.

4. Reproduzo, pois, com os ajustes na forma que entendo necessários, o percuciente relatório de consolidação elaborado pelo Serviço de Coordenação de Redes de Controle (Peça 112):

"(...) o objetivo do levantamento será apresentar um retrato do andamento das ações nas áreas aeroportuária, mobilidade urbana, estádios e turismo, fontes de maiores riscos e de maior impacto na realização bem sucedida desse evento esportivo.

4. A metodologia utilizada foi a coleta de dados, por meio de diligências encaminhadas a cada governo local, nos termos do item 26 do voto condutor do acórdão. Também foram expedidas diligências à Caixa Econômica Federal - CAIXA, ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES, à Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária – INFRAERO e ao Ministério do Turismo para esclarecer as questões apresentadas pelos itens 9.2.1, 9.2.2, 9.2.3, 9.2.4, 9.2.5 e 9.2.6 do Acórdão 2000/2011 – TCU – Plenário.

5. Vale destacar que todas as informações circunstanciadas pelo presente levantamento estão fundamentadas em documentos, mas, ainda assim, podem não descrever com exatidão a realidade dos fatos, uma vez que existem limitações e características intrínsecas ligadas aos gastos da Copa do Mundo, quais sejam:

a. vários entes federados (União, Estados e Municípios) são signatários das Matrizes de Responsabilidades da Copa do Mundo de 2014, consequentemente, algumas obras não podem ser fiscalizadas diretamente pelo Tribunal de Contas da União, pois são executadas com recursos municipais ou estaduais (mobilidade urbana e estádios);

b. governos estaduais e municipais podem ter informado dados imprecisos ou desatualizados;

c. existem alguns empreendimentos executados com recursos privados (estádios);

d. não foi publicada pelo Ministério do Esporte a Matriz de Responsabilidade referente ao segundo ciclo de planejamento envolvendo ações de telecomunicações, hotelaria, segurança, etc;

e. há um lapso temporal entre a assinatura do contrato de financiamento e o efetivo desembolso, em razão disso é possível que a CAIXA e o BNDES tenham informações defasadas em relação aos executores das obras, por exemplo, percentual de execução;

f. obras de acessibilidade dos estádios não constam da Matriz de Responsabilidade;

g. alterações nas áreas de estrutura organizacional e de gestão de pessoas da Infraero não garantem, de imediato, retorno em termos práticos;

h. a Resolução nº 2/2011 do Grupo Executivo da Copa do Mundo – GE-COPA, que aprovou a revisão das ações constantes da Matriz de Responsabilidades relacionadas à mobilidade urbana, portos e aeroportos, vai ser republicada com algumas correções e acréscimos.

II- APRESENTAÇÃO DA SITUAÇÃO DAS AÇÕES

Obras nos Aeroportos

6. O item 9.2.1 do Acórdão 2000/2011 – TCU – Plenário determinou a realização de diligência à Infraero a fim de identificar todas as intervenções necessárias nos aeroportos das cidades-sede da Copa do Mundo de 2014. Nesse sentido, a 1ª Secretaria de Fiscalização de Obras (Secob-1) expediu Ofício 409/2011-TCU-SECOB-1(peça 14), o qual foi respondido pela Infraero por meio dos documentos CF CIRC n. 24804/DEPL/2011 e CF n. 24814/DE/DT/2011 (peças 42, 43 e 45).

7. É importante destacar que o Ministério do Esporte publicou em 13/10/2011 a Resolução nº 2/2011 do Grupo Executivo da Copa do Mundo – GE-COPA, que aprovou a revisão das ações constantes da Matriz de Responsabilidades relacionadas à mobilidade urbana, portos e aeroportos.Tal revisão também criou novas obras não previstas no planejamento inicial e atualizou as datas e os valores das ações.

8. Verifica-se, ainda, que a Resolução nº 2/2011 não foi clara quanto à exclusão de algumas obras contidas na Matriz inicialmente publicada, por exemplo, em Cuiabá não foi elucidado que a obra de mobilidade urbana será VLT (Veículo Leve sobre Trilhos) em substituição ao BRT (Bus Rapid Transit).

9. Acrescenta-se que a Infraero respondeu a diligência da Secob-1 em data anterior a publicação da revisão realizada pelo GE-COPA (Resolução nº 2/2011). Portanto existem algumas ações no comparativo apresentado a seguir com datas previstas somente pela Matriz revisada, mas, ainda assim, os elementos evidenciados na tabela permitem avaliar a real situação dos empreendimentos da área aeroportuária e, consequentemente, possibilita um acompanhamento tempestivo por parte dos órgãos de controle e da sociedade.

COMPARATIVO DAS DATAS DAS OBRAS (Matriz x Resposta da Infraero)

Tipo de obra	***Início da obra previsto na matriz***	***Início da obra informado pela Infraero***	***Previsão para conclusão da obra (matriz)***	***Previsão para conclusão da obra (Infraero)***	***Situação***
Aeroporto de Brasília – Total do Projeto: 864,7 milhões					
*Reforma e Ampliação Sul do TPS**	*Abr/11*	*Abr/11*	*Dez/13*	*Dez/13*	*Em execução*
Construção do Módulo Operacional – MOP	*Ago/11*	*Ago/11*	*Nov/11*	*Nov/11*	*Em execução*
Construção do segundo viaduto de aeronaves, implantação da pista de táxi R de ligação ao novo viaduto, restauração das pistas de táxi K, L, C e G, RESA nas 4 cabeceiras,	*Mai/12*	*Nova obra****	*Nov/13*	*Nova obra****	-

Tipo de obra	*Início da obra previsto na matriz*	*Início da obra informado pela Infraero*	*Previsão para conclusão da obra (matriz)*	*Previsão para conclusão da obra (Infraero)*	*Situação*
nivelamento das faixas preparadas das pistas de pouso/decolagem, sistema de drenagem e obras complementares					
Aeroporto de Manaus - Total do Projeto: R$ 394,1 milhões					
Reforma e ampliação do terminal de passageiros	*Nov/11*	*Nov/11*	*Dez/13*	*Dez/13*	*Em licitação*
Aeroporto de Salvador - Total do Projeto: R$ 47,6 milhões					
Reforma e Adequação do Terminal de Passageiros e Ampliação do Pátio de Aeronaves	*Mar/12*	*Mar/12*	*Jul/13*	*Jul/13*	*Em planejamento*
Construção de Torre de Controle	*Fev/12*	*Set/11*	*Nov/13*	*Nov/13*	*Em planejamento*
Aeroporto de Fortaleza – Total do Projeto: R$ 349,8 milhões					
Reforma e Adequação do Terminal de Passageiros e Ampliação do Pátio de Aeronaves	*Fev/12*	*Fev/12*	*Dez/13*	*Dez/13*	*Em licitação*
Aeroporto de Natal **– Total do Projeto: R$ 174,4 milhões					
Infraestrutura de Pista de Pouso, Infraestrutura dos Sistemas de Auxílio e Proteção ao Vôo	*Nov/09*	*Nov/09*	*Nov/13*	*Nov/13*	*Em execução*
Aeroporto de Cuiabá – Total do projeto: R$ 91,3 milhões					
Reforma e Modernização do terminal de passageiros, Adequação do sistema viário e construção de estacionamento	*Mai/12*	*Abr/12*	*Jul/13*	*Jul/13*	*Em planejamento*
Implantação do Módulo Operacional	*Jun/11*	*Nova obra****	*Nov/11*	*Nova obra****	-
Aeroporto de Belo Horizonte – Total do Projeto: R$ 508,7 milhões					
Reforma e Modernização do terminal de passageiros e Adequação do sistema Viário	*Set/11*	*Set/11*	*Dez/13*	*Dez/13*	*Contratada*
Reforma e Ampliação da Pista de pouso e do sistema de Pátios	*Set/12*	*Set/12*	*Dez/13*	*Dez/13*	*Em planejamento*
Implantação do Terminal Remoto, Estacionamento de Veículos e Adequação do Sistema Viário	*Mar/12*	*Nova obra****	*Mar/13*	*Nova obra****	-
Aeroporto de Curitiba – Total do Projeto: R$ 84,5 milhões					
Ampliação do terminal de passageiros e ampliação do sistema viário	*Abr/12*	*Abr/12*	*Out/13*	*Out/13*	*Em planejamento*
Ampliação do sistema de pátio e pista de taxi	*Jul/11*	*Jul/11*	*Mar/12*	*Mar/12*	*Em execução*
Restauração das Pistas de Pouso e Decolagem e de Taxi	*Set/11*	*Nova obra****	*Abr/12*	*Nova obra****	-
Aeroporto de Recife – Total do Projeto: R$ 18,5 milhões					
Construção de nova torre de controle	*Fev/12*	*Fev/12*	*Dez/13*	*Dez/13*	*Em planejamento*
Aeroporto do Rio de Janeiro - Total do Projeto: R$ 813,3 milhões					

Tipo de obra	*Início da obra previsto na matriz*	*Início da obra informado pela Infraero*	*Previsão para conclusão da obra (matriz)*	*Previsão para conclusão da obra (Infraero)*	*Situação*
Reforma do terminal de passageiros 1	*Set/08*	*Abr/09*	*Dez/13*	*Set/13*	*Em execução*
Conclusão da reforma do terminal de passageiros 2	*Nov/08*	*Nov/08*	*Dez/13*	*Out/11 (primeira etapa parte civil)*	*Em execução*
Recuperação e revitalização dos sistemas de pistas e pátios	*Out/11*	*Nova obra****	*Out/13*	*Nova obra****	-
Aeroporto de Porto Alegre - Total do Projeto: R$ 579,2 milhões					
Reforma e ampliação do terminal de passageiros (1ª fase)	*Set/12*	*Set/12*	*Dez/13*	*Dez/13*	*Em planejamento*
Ampliação da Pista de Pouso e Decolagem	*Mai/12*	*Nova obra****	*Dez/13*	*Nova obra****	-
Implantação do Módulo Operacional	*Mai/11*	*Nova obra****	*Nov/11*	*Nova obra****	-
Aeroporto de São Paulo (Guarulhos) - Total do Projeto: R$ 1.331,7 milhões					
Construção do terminal de passageiros 3 (1ª fase)	*Mai/11*	*Mai/11*	*Nov/13*	*Nov/13*	*Em planejamento*
Construção do módulo operacional – MOP 1	*Jul/11*	*Jul/11*	*Jan/12*	*Jan/12*	*Em execução*
Construção do módulo operacional – MOP 2	*Abr/12*	*Abr/12*	*Dez/12*	*Dez/12*	*Em planejamento*
Ampliação e revitalização do sistema de pistas e pátios	*Fev/12*	*Fev/12*	*Out/13*	*Out/13*	*Em execução*
Construção de pistas de táxi e de saída rápida	*Jan/12*	*Jan/12*	*Mar/13*	*Mar/13*	*Em licitação*
Aeroporto de Campinas – Total do Projeto: R$ 876,9 milhões					
Construção do módulo operacional – MOP	*Out/10*	*Out/10*	*Ago/11*	*Ago/11*	*Concluído*
Adequação do terminal de passageiros existente	*Ago/12*	*Jul/12*	*Out/13*	*Out/13*	*Em planejamento*
Construção do novo terminal de passageiros e pátio (1ª fase)	*Jun/12*	*Jun/12*	*Dez/13*	*Dez/13*	*Em planejamento*
Reforço com Alargamento da Pista de Táxi; Ampliação do Pátio do TECA; Construção do Novo Pátio de Aviação Geral; Reforma Geral e Recapeamento da Pista Principal	*Fev/12*	*Nova obra****	*Dez/13*	*Nova obra****	-

**TPS – Terminal de Passageiros*

*** Somente foi descrita a parcela da obra executada com recursos públicos. A parte do concessionário não foi relacionada na tabela.*

**** Nova obra incluída pela Resolução nº 2/2011 do Grupo Executivo da Copa do Mundo – GE-COPA.*

Nota: A peça 44 do presente processo apresenta um resumo detalhado dos dados das intervenções nos aeroportos das cidades-sede da Copa do Mundo.

10. Grande parte das obras possui previsão de conclusão próxima à data da realização do evento esportivo, características que causam preocupações, uma vez que o atual cronograma não admite margem de atraso e muitas obras ainda estão em fase de planejamento ou licitação.

11. Convém registrar que as datas previstas pela Infraero para conclusão das obras são compatíveis com o 2º Balanço da Copa 2014 do Ministério do Esporte, publicado em setembro de 2011 e disponível no sítio eletrônico www.esporte.gov.br em 5/10/2011, destacando que a tabela anterior do comparativo das datas detalhou mais as obras de Brasília, Salvador, Belo Horizonte, Curitiba, Rio de Janeiro e São Paulo em relação ao Balanço do Ministério apenas para compatibilizar a descrição das intervenções com a Matriz de Responsabilidade.

12. Por fim, é possível constatar que várias datas de início das obras previstas na Matriz de Responsabilidades publicada inicialmente foram atualizadas pela Resolução nº 2/2011 do Grupo Executivo da Copa do Mundo FIFA 2014.

Estrutura da Infraero

13. O item 9.2.2 do Acórdão 2000/2011 – TCU – Plenário determinou que fosse verificada a situação das ações informadas pela Infraero em resposta ao Acórdão 1571/2010-Plenário, mormente nas áreas de estrutura organizacional e de gestão de pessoas. Nesse sentido, a 1ª Secretaria de Controle Externo (Secex-1) expediu Ofício 621/2011 (peça 3), o qual foi respondido pela Infraero tempestivamente. A síntese das ações realizadas pela Infraero é revelada a seguir.

a. Adequação de efetivo

14. O efetivo da Infraero era de 8.965 empregados em 2003 e passou para 12.310 em meados de 2010. Em 2010 houve a contratação de 250 engenheiros e 44 arquitetos em todo o país, e o corpo técnico da área de engenharia e meio ambiente somava 458. Tal efetivo passou para 13.667 empregados em meados de 2011, ou seja, um incremento de 11% em pouco mais de 1 ano. O quantitativo de arquitetos e engenheiros passou para 803 (670 engenheiros e 133 arquitetos), ou seja, 74% de incremento. Há, ainda, 75 engenheiros e 5 arquitetos em processo de contratação.

15. A estatal informou que os engenheiros e arquitetos contratados vêm atuando em atividades de planejamento, estudos, projetos, orçamentos, meio ambiente e obras, mas que, devido ao baixo índice médio de experiência profissional anterior, tem sido necessário realizar treinamentos específicos, os quais vêm ocorrendo gradualmente, buscando evitar impactos nas atividades rotineiras.

16. Comunicou, ainda, que estava sendo contratada por licitação uma empresa de consultoria visando a reestruturação organizacional e de processos de recursos humanos, que redefinirá as políticas relativas a recrutamento e seleção, desenvolvimento, avaliação de desempenho por competências, retenção de talentos, promoção, movimentação, administração de pessoal e elaboração de um novo plano de cargos, carreiras e salários. O processo de licitação encontrava-se em fase de conclusão, aguardando somente a adjudicação.

17. Dessa forma, fica claro que existe um incremento do número de empregados, em particular de engenheiros e arquitetos, mas a referida contratação não garante, de imediato, retorno em termos práticos. O resultado dessa ação poderá ser apurado quando se comparar as metas, os prazos de investimentos programados e a realização efetiva com cronogramas físico-financeiros dos projetos e das obras.

b. Investimentos em treinamento

18. Os investimentos em treinamento totalizaram, no período de 2003 a 2009, o montante de R$ 106 milhões. Em 2010 foram investidos R$ 31 milhões em treinamentos. Até julho de 2011 haviam sido investidos R$ 16 milhões e está previstos R$ 19 milhões até o fim do ano.

19. Especificamente com relação aos treinamentos realizados em 2011 voltados à área de engenharia, a Infraero informou ter capacitado 251 empregados (no valor de R$ 748.437,00), tendo previsão de treinar mais 62 (no valor de R$ 117.200,00) até o final de 2011. Dentre os cursos ministrados destacam-se os cursos relacionados aos seguintes temas: gerenciamento de obras, orçamento, gerenciamento e fiscalização de contratos, dimensionamento de pavimentos, planejamento de obras e drenagem urbana e rodoviária.

20. O valor total de investimentos em treinamento revela uma preocupação da empresa com a capacitação de seus funcionários, situação pertinente com o baixo nível de experiência anterior dos empregados recentemente contratados.

c. Estrutura organizacional da Infraero – novo modelo implantado

21. A diretoria executiva da Infraero promoveu, em 2010, o aprimoramento da arquitetura organizacional, abrangendo a estrutura organizacional, os processos, as pessoas e priorizando as ações voltadas aos aeroportos e superintendências regionais.

22. Conforme o novo modelo, a sede passou a atuar como centro corporativo, exercendo funções de planejamento estratégico e de centro nacional de serviços compartilhados; as superintendências regionais desempenham o papel de centro de serviços compartilhados das respectivas regiões, além da coordenação funcional dos seus aeroportos; e os aeroportos, desempenham suas atribuições como unidades de negócios, concentrados na operação aeroportuária, na comercialização de áreas e na logística de carga.

23. A nova configuração das superintendências regionais se baseou na configuração geopolítica do território nacional, totalizando nove unidades organizacionais às quais os aeroportos estão vinculados, quais sejam: Superintendências Regionais do Centro Leste, do Centro-Oeste, do Norte, do Nordeste, do Noroeste, do Rio de Janeiro, do Sudeste, de São Paulo e do Sul.

24. No intuito de melhorar os procedimentos da empresa no tocante a realização de investimentos, também foram adotadas algumas medidas específicas:

a. - Implantação de duas Gerências Gerais de Empreendimentos Temporários. Subordinadas técnica e operacionalmente a elas, as Gerências Temporárias de Empreendimentos (GTE's) foram criadas especificamente para o gerenciamento de empreendimentos de ampliação especial a cargo da sede.

b. - Criação da Superintendência de Contratos e Convênios com a finalidade de agrupar as contratações relativas a dispêndios em uma única área, evitando-se, assim, retrabalho e fragmentação na gestão administrativa dos contratos e convênios. A concentração dos processos favorece a padronização de procedimentos e torna o processo decisório mais ágil, além de garantir a execução e fiscalização de forma adequada, desonerando as áreas técnicas de atividades administrativas. Tal superintendência absorverá as atividades de gerenciamento administrativo de contratos e convênios, inclusive aqueles relativos aos serviços de engenharia.

25. Questionada na diligência, a Infraero não encaminhou informações sobre os resultados alcançados pelo novo modelo de gestão adotado que definiu a atuação estratégica da sede, a tática das regionais e a operacional dos aeroportos.

26. A diligência também solicitou os relatórios e os produtos da consultoria contratada em parceria com o BNDES, a qual teve o objetivo de identificar oportunidades para otimizar os processos e fortalecer o sistema de governança no âmbito da reorganização administrativa da Infraero.

27. Em resposta foi encaminhado o Relatório da Empresa McKinsey & Company (peça 103). Segundo consta no relatório, o Estudo do Setor de Transporte Aéreo do Brasil é o resultado de uma avaliação independente que traz diagnósticos do setor e recomendações para os horizontes de 2014, 2020 e 2030.

28. Esse estudo, conforme exposto, não visou à reorganização da Infraero, entretanto, em resposta ao item "j" da diligência, a Infraero, por meio do Diretor de Administração, informou que a empresa tem realizado estudos, a cerca de dois meses, para a contratação de empresas que possam implementar melhorias na área de gestão de processos de engenharia e na parte de reestruturação organizacional, que, neste momento, em face das diretrizes governamentais, que envolvem processos de concessão de aeroportos, é objeto de estudo pela Diretoria Executiva.

29. A Infraero encaminhou ainda a Informação Padronizada (IP) 006/PRPG/14/01/2011 (peça 104) para elucidar detalhes sobre algumas novidades das Gerências Gerais de Empreendimento Temporários e as Gerências Temporárias de Empreendimento.

30. Segundo a IP acima, houve a transferência da subordinação das Gerências Gerais de Empreendimentos Temporários A e B (DEGA e DEGB) da Diretoria de Engenharia e Meio Ambiente (DE) para a Superintendência de Obras.

31. Foram criadas Gerências Temporárias de Empreendimento (GTE) tipo I com 5 coordenações para empreendimentos até R$ 500 milhões, e GTE tipo II para empreendimentos entre R$ 500 milhões e R$ 1 bilhão.

32. Foram criadas as Superintendências Temporárias de Empreendimentos (STE), com 3 gerências de empreendimentos e 6 coordenações de empreendimento, subordinadas à Diretoria de Engenharia e Meio

Ambiente (DE), para empreendimentos com investimentos superiores a R$ 1 bilhão, nos Aeroportos SBBR (Brasília) e SBGR (Guarulhos).

33. Ficou estabelecido que quando as obras sob responsabilidade da GTE alcançarem os valores descritos para GTE II e STE, será solicitada a mudança de categoria da mesma.

34. À Superintendência Temporária de Empreendimento (STE) foram atribuídas as seguintes competências: supervisionar e controlar as atividades relacionadas ao controle dos investimentos do empreendimento; supervisionar e controlar as metas estabelecidas no planejamento; elaborar e encaminhar as propostas de termos aditivos aos contratos do empreendimento; emitir relatórios de acompanhamento do empreendimento; prestar informações e justificativas, quando solicitado, aos órgãos de fiscalizadores internos e externos (auditoria, controladoria, CGU, TCU, MPF e outros); implantar as normativas no que tange aos procedimentos relativos à execução dos empreendimentos; gerenciar as não conformidades relativas a medições e pagamentos, registrando as informações e dados necessários à consolidação da experiência para aplicação futura; elaborar o plano de gerenciamento do empreendimento; propor alterações do plano de gerenciamento do empreendimento.

35. Relativa à Criação da Superintendência de Contratos e Convênio, a empresa informou que (peça 19):

- *a. - A Superintendência criada em 19/08/2010, sendo que a implementação das atividades ainda não foi concluída devido a diversos fatores, dentre os quais a disponibilização de pessoal;*
- *b. - A DACC desempenha as atividades que eram executadas pela Superintendência de Controle Empresarial - PRCL, pela antiga Gerência de Contratos de Serviços Contínuos - LCCO e pela antiga Gerência de Controle de Contratos e Convênios de Engenharia e Meio Ambiente – DECC;*
- *c. - A DACC executa, ainda, o controle, pagamento e acompanhamento dos Contratos e Convênios da Diretoria de Administração (TI), Diretoria de Engenharia (Gestão Administrativa), Diretoria Financeira e Diretoria Comercial.*

36. Segundo a Infraero, a implantação da gestão administrativa dos contratos e convênios centralizada trouxe alguns ganhos significativos, por exemplo:

- *a. Diminuição do passivo trabalhista existente;*
- *b. Melhor distribuição das atividades e das funções, o que gerou foco no atendimento aos aeroportos e contratados;*
- *c. Os aeroportos passaram a focar exclusivamente em suas atividades operacionais;*
- *d. Os dados gerenciais estão centralizados, o que agiliza a gestão;*
- *e. A tendência de especialização das equipes, de forma que a gestão de contratos seja padronizada;*
- *f. Dedicação mais aprofundada na fiscalização documental;*
- *g. Maior controle dos pagamentos;*
- *h. Suprimentos: Agilidade na aquisição de material registrado em ARP;*
- *i. Distribuição das atividades entre as Coordenações, possibilitando o desenvolvimento das mesmas de forma especializada;*
- *j. Desoneração das áreas técnicas de atividades administrativas.*

37. Finalmente, vale ressaltar que, segundo a Infraero, as alterações realizadas geraram diversos benefícios, todavia faltou a estatal relacionar diretamente tais melhorias com o necessário aprimoramento dos projetos de engenharia, uma vez que projetos básicos consistentes evitam, na maioria das vezes, aditivos contratuais e possíveis irregularidades.

38. Informações mais detalhadas sobre adequação de efetivo, investimentos em treinamento e novo modelo implantado na estrutura organizacional da Infraero podem ser obtidas na instrução da 1ª Secretaria de Controle Externo (peça 106).

Mobilidade Urbana

39. O item 9.2.3 do Acórdão 2000/2011 – TCU – Plenário determinou que as unidades técnicas do TCU obtivessem, de forma consolidada e objetiva, para cada obra de mobilidade urbana constante da matriz de responsabilidade, o prazo de execução de cada ação, a previsão de início e término, o estágio atual da obra, a situação dos financiamentos junta à Caixa Econômica Federal e as eventuais pendências para a assinatura do acordo e para liberação dos recursos.

40. Em sintonia com o Acórdão, as secretarias de controle externo desta egrégia Corte de Contas expediram diligências aos governos locais das doze sedes da Copa do Mundo de 2014, bem como à Caixa Econômica Federal e ao Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico e social/BNDES, instituições responsáveis pelos financiamentos, com o objetivo de evidenciar oficialmente os dados solicitados pelo Plenário. Tais dados foram reunidos pelas secretarias, por meio das peças 39, 44, 46, 55, 65, 68, 70, 71, 73, 79, 84, 85, 90, 91 e 105.

41. Convém registrar, ainda, que os 49 empreendimentos de mobilidade urbana constantes da Matriz de Responsabilidades atinentes ao Pró-Transporte correspondem a 54 operações de financiamento na CAIXA e uma do BNDES (Transcarioca no Rio de Janeiro/RJ), pois 3 obras de Curitiba e 1 obra de Natal serão financiadas parte pelo estado e parte pelo município e, no caso de Brasília, foi aprovada pelo Ministério das Cidades a desvinculação entre as obras do Veículo Leve sobre Trilhos - VLT e as obras de ampliação da DF 047, que dá acesso ao aeroporto, motivo pelo qual serão firmados dois contratos de financiamento.

42. Com vistas a fornecer uma visão detalhada do atual estágio dos referidos empreendimentos, as informações solicitadas serão descritas a seguir com os comentários necessários para esclarecer as particularidades de cada ação.

43. As datas de início e de conclusão das obras, obtidas por meio das diligências, serão comparadas com as datas da Matriz de Responsabilidades para contextualizar a cronologia dos fatos, lembrando que a Caixa Econômica Federal somente forneceu essas datas dos empréstimos já contratados. Sendo assim, para os empréstimos não contratados, as datas descritas são informações prestadas pelos gestores locais.

BRT: Antonio Carlos / Pedro I

Cidade-Sede – BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS

Valor da Obra constante na matriz de responsabilidade: R$ 633,9 milhões

*Previsão de Início da Matriz**	*Prazo para conclusão da Matriz*	*Previsão de Início da CAIXA*	*Prazo para conclusão da CAIXA*	*Estágio atual da obra*	*Percentual de Execução*	*Empréstimo Contratado*
Jun/10	*Mai/13*	*22/6/2010*	*30/8/2013*	*Em execução*	*10%*	*Sim*

**Matriz de Responsabilidade*

44. Já foram desembolsados pela Caixa Econômica Federal recursos na ordem de R$ 41.362.303,04.

45. O BRT Antonio Carlos / Pedro I é a principal obra de mobilidade de Minas Gerais voltada para a Copa 2014, pois faz a conexão direta entre a região central da cidade com o estádio Mineirão e será o corredor preferencial de transporte de massa para os jogos e eventos.

BRT: Pedro II / Carlos Luz (Catalão)

Cidade-Sede – BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS

Valor da Obra constante na matriz de responsabilidade: R$ 27,9 milhões

Previsão de Início da Matriz	*Prazo para conclusão da Matriz*	*Previsão de Início da CAIXA*	*Prazo para conclusão da CAIXA*	*Estágio atual da obra*	*Percentual de Execução*	*Empréstimo Contratado*
Mar/12	*Mar/13*	*1/1/2012*	*30/12/2013*	*Licitação não iniciada*	*-*	*Sim*

**Matriz de Responsabilidade*

46. Ao fazer o cadastramento de imóveis para desapropriação, a Prefeitura verificou que o valor financiado não seria suficiente para cobrir os custos totais do empreendimento, dada a grande valorização

imobiliária. Desse modo, ela desistiu de implantar esse corredor de BRT, e entrou com pedido de revisão da ação na Matriz de Responsabilidades.

47. A Matriz de Responsabilidades foi revisada pela Resolução nº 2/2011 e o valor da obra que era de R$ 231,5 milhões passou ser de R$ 27,9 milhões.

48. Não foram liberados recursos para essa obra que tem prazo de execução previsto de 24 meses.

BRT: Área Central

Cidade-Sede – BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS

Valor da Obra constante na matriz de responsabilidade: R$ 57,9 milhões

*Previsão de Início da Matriz**	*Prazo para conclusão da Matriz*	*Previsão de Início da CAIXA*	*Prazo para conclusão da CAIXA*	*Estágio atual da obra*	*Percentual de Execução*	*Empréstimo Contratado*
Mar/12	*Mar/13*	*30/1/2012*	*31/3/2013*	*Licitação em andamento*	*-*	*Sim*

**Matriz de Responsabilidade*

49. Esta obra tem prazo de execução previsto de 14 meses e apresenta pendência no financiamento, qual seja, falta documentação de engenharia. Segundo a CAIXA, a previsão de solução dos problemas identificados é a data limite de 31/12/2011.

50. Os recursos do financiamento ainda não foram desembolsados pela Caixa Econômica Federal.

Expansão da Central de Controle de Trânsito

Cidade-Sede – BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS

Valor da Obra constante na matriz de responsabilidade: R$ 31,6 milhões

*Previsão de Início da Matriz**	*Prazo para conclusão da Matriz*	*Previsão de Início da CAIXA*	*Prazo para conclusão da CAIXA*	*Estágio atual da obra*	*Percentual de Execução*	*Empréstimo Contratado*
Nov/10	*Mar/13*	*1/6/2011*	*31/1/2013*	*Em execução*	*15,87%*	*Sim*

**Matriz de Responsabilidade*

51. Esta obra tem prazo de execução previsto de 20 meses e não apresenta, até o momento, pendências no financiamento. Por esse motivo, já foram desembolsados pela Caixa Econômica Federal recursos na ordem de R$ 4.173.802,51.

*52. No Balanço da Copa 2011 do Ministério do Esporte, publicado em setembro de 2011 e disponível no sítio eletrônico www.esporte.gov.br em 5/10/2011, consta que o início da obra foi em **novembro de 2010**, mas a Caixa Econômica Federal (instituição financiadora do projeto) informou que o início somente ocorreu em **junho de 2011.***

Via 210 (Ligação Via Minério / Tereza Cristina)

Cidade-Sede – BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS

Valor da Obra constante na matriz de responsabilidade: R$ 106,2 milhões

*Previsão de Início da Matriz**	*Prazo para conclusão da Matriz*	*Previsão de Início da CAIXA*	*Prazo para conclusão da CAIXA*	*Estágio atual da obra*	*Percentual de Execução*	*Empréstimo Contratado*
Set/11	*Nov/12*	*1/9/2011*	*31/12/2012*	*contratada*	*-*	*Sim*

**Matriz de Responsabilidade*

53. Esta obra tem prazo de execução previsto de 16 meses e apresenta pendência no financiamento, qual seja, falta documentação jurídica de trechos a serem posteriormente desapropriados. Segundo a CAIXA, a previsão de solução dos problemas identificados é a data limite de 31/12/2012.

54. Os recursos do financiamento ainda não foram desembolsados pela Caixa Econômica Federal.

Via 710 (Andradas / Cristiano Machado)

Cidade-Sede – BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS

Valor da Obra constante na matriz de responsabilidade: R$ 174,9 milhões

*Previsão de Início da Matriz**	*Prazo para conclusão da Matriz*	*Previsão de Início da CAIXA*	*Prazo para conclusão da CAIXA*	*Estágio atual da obra*	*Percentual de Execução*	*Empréstimo Contratado*
Mar/12	*Nov/13*	*1/6/2012*	*30/11/2013*	*Licitação não iniciada*	*-*	*Sim*

**Matriz de Responsabilidade*

55. Esta obra tem prazo de execução previsto de 18 meses e apresenta pendências no financiamento, quais sejam, falta documentação jurídica de trechos a serem posteriormente desapropriados, falta documentação de engenharia e documentação técnico-social. Segundo a CAIXA, a previsão de solução dos problemas identificados é a data limite de 30/4/2012.

56. Os recursos do financiamento ainda não foram desembolsados pela Caixa Econômica Federal.

BRT: Cristiano Machado

Cidade-Sede – BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS

Valor da Obra constante na matriz de responsabilidade: R$ 135,3 milhões

*Previsão de Início da Matriz**	*Prazo para conclusão da Matriz*	*Previsão de Início da CAIXA*	*Prazo para conclusão da CAIXA*	*Estágio atual da obra*	*Percentual de Execução*	*Empréstimo Contratado*
Set/11	*Mai/13*	*1/10/2011*	*31/10/2012*	*Contratada*	*-*	*Sim*

**Matriz de Responsabilidade*

57. Esta obra tem prazo de execução previsto de 13 meses e apresenta pendência no financiamento, qual seja, falta documentação de engenharia. Segundo a CAIXA, a previsão de solução dos problemas identificados é a data limite de 30/10/2011.

58. Os recursos do financiamento ainda não foram desembolsados pela Caixa Econômica Federal.

Boulevard Arrudas / Tereza Cristina

Cidade-Sede – BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS

Valor da Obra constante na matriz de responsabilidade: R$ 221,1 milhões

*Previsão de Início da Matriz**	*Prazo para conclusão da Matriz*	*Previsão de Início da CAIXA*	*Prazo para conclusão da CAIXA*	*Estágio atual da obra*	*Percentual de Execução*	*Empréstimo Contratado*
Jun/10	*Mar/13*	*22/6/2010*	*30/11/2012*	*Em execução*	*32,43%*	*Sim*

**Matriz de Responsabilidade*

59. Esta obra tem prazo de execução previsto de 29 meses e não apresenta, até o momento, pendências no financiamento. Por esse motivo, já foram desembolsados pela Caixa Econômica Federal recursos na ordem de R$ 62.271.416,60.

VLT: Linha 1 / Trecho 1 (Aeroporto / Terminal Asa Sul)

Cidade-Sede – BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL

Ampliação da DF 047 e obra de arte especial (Acesso ao aeroporto) – Obras

Valor da Obra constante na matriz de responsabilidade: R$ 103,4 milhões

*Previsão de Início da Matriz**	*Prazo para conclusão da Matriz*	*Previsão de Início do gov. local*	*Prazo para conclusão da gov. local*	*Estágio atual da obra*	*Percentual de Execução*	*Empréstimo Contratado*
Jan/12	*Jun/13*	*Abr/2012*	*Dez/2013*	*-*	*-*	*Não*

**Matriz de Responsabilidade*

60. Os recursos do financiamento ainda não foram desembolsados pela Caixa Econômica Federal.

61. A licitação anterior foi cancelada.

62. A abertura das propostas da nova licitação foi suspensa por decisão do TCDF (Decisão 3373/2011, de julho de 2011).

VLT: Linha 1 / Trecho 1 (Aeroporto / Terminal Asa Sul)

Cidade-Sede – BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL

VLT: Linha 1 / Trecho 1 (Aeroporto / Terminal Asa Sul) – Obras

Valor da Obra constante na matriz de responsabilidade: R$ 276,9 milhões

*Previsão de Início da Matriz**	*Prazo para conclusão da Matriz*	*Previsão de Início do gov. local*	*Prazo para conclusão do gov. local*	*Estágio atual da obra*	*Percentual de Execução*	*Empréstimo Contratado*
Dez/11	*Dez/13*	*-*	*-*	*-*	*-*	*Não*

**Matriz de Responsabilidade*

63. Os recursos do financiamento ainda não foram desembolsados pela Caixa Econômica Federal, pois existem pendências.

a. O Governo do Distrito Federal ainda não apresentou documentação técnica na Caixa;

b. Secretaria do Tesouro Nacional está aguardando informações solicitadas pelo OF STN 3.300/11;

c. O licenciamento ainda não foi apresentado.

64. No Balanço da Copa 2011 do Ministério do Esporte, publicado em setembro de 2011 e disponível no sítio eletrônico www.esporte.gov.br em 5/10/2011, consta que o início da obra do VLT será em dezembro de 2011, mas a Caixa Econômica Federal (instituição financiadora do projeto) não possui data prevista para o início das obras.

VLT Cuiabá / Várzea Grande

Cidade-Sede – CUIABÁ - MATO GROSSO

Valor da Obra constante na matriz de responsabilidade: R$ 1.261,6 milhões

*Previsão de Início da Matriz**	*Prazo para conclusão da Matriz*	*Previsão de Início da CAIXA*	*Prazo para conclusão da CAIXA*	*Estágio atual da obra*	*Percentual de Execução*	*Empréstimo Contratado*
Mar/12	*Dez/13*	*-*	*-*	*Licitação não iniciada*	*-*	*-*

**Matriz de Responsabilidade*

65. A primeira Matriz de Responsabilidade assinada definiu que seria BRT (Bus Rapid Transit) o tipo obra de mobilidade urbana em Cuiabá, mas o atual governo local conseguiu substituir o projeto para VLT (Veículo Leve sobre Trilhos), conforme consta da Resolução nº 2/2011 do Grupo Executivo da Copa do Mundo. Nesse sentido, os recursos do financiamento ainda não foram desembolsados pela Caixa Econômica Federal, pois a instituição financeira estava aguardando a definição do modal.

BRT: Corredor Mário Andreazza

Cidade-Sede – CUIABÁ - MATO GROSSO

Valor da Obra constante na matriz de responsabilidade: R$ 32,6 milhões

*Previsão de Início da Matriz**	*Prazo para conclusão da Matriz*	*Previsão de Início da CAIXA*	*Prazo para conclusão da CAIXA*	*Estágio atual da obra*	*Percentual de Execução*	*Empréstimo Contratado*
Mai/11	*Dez/13*	*9/5/2011*	*31/12/2013*	*Em execução*	*4,74%*	*Sim*

**Matriz de Responsabilidade*

66. Esta obra tem prazo de execução previsto de 31 meses e não apresenta, até o momento, pendências no financiamento. Por esse motivo, já foram desembolsados pela Caixa Econômica Federal recursos na ordem de R$ 1.192.462,28.

BRT: Corredor Aeroporto / Rodoferroviária

(trecho Rodoferroviária / Divisa Municipal) - Obras

Cidade-Sede – CURITIBA - PARANÁ

Valor da Obra constante na matriz de responsabilidade: R$ 107,2 milhões

Previsão de Início da Matriz	*Prazo para conclusão da Matriz*	*Previsão de Início da CAIXA*	*Prazo para conclusão da CAIXA*	*Estágio atual da obra*	*Percentual de Execução*	*Empréstimo Contratado*
Mar/10	*Dez/12*	*12/3/2012*	*31/5/2013*	*Licitação não iniciada*	*-*	*Sim*

**Matriz de Responsabilidade*

67. Esta obra tem prazo de execução previsto de 14 meses e apresenta pendências no financiamento, quais sejam, falta documentação de engenharia e falta de licenciamento ambiental. Segundo a CAIXA, a previsão de solução dos problemas identificados é a data limite de 1/3/2012.

68. Os recursos do financiamento ainda não foram desembolsados pela Caixa Econômica Federal.

Sistema Integrado de Monitoramento

Cidade-Sede – CURITIBA - PARANÁ

Valor da Obra constante na matriz de responsabilidade: R$ 69,1 milhões

*Previsão de Início da Matriz**	*Prazo para conclusão da Matriz*	*Previsão de Início da CAIXA*	*Prazo para conclusão da CAIXA*	*Estágio atual da obra*	*Percentual de Execução*	*Empréstimo Contratado*
Jan/11	*Dez/12*	*2/1/2012*	*30/6/2013*	*Licitação não iniciada*	*-*	*Sim*

**Matriz de Responsabilidade*

69. Até o momento, não existe pendência com este projeto.

70. Os recursos do financiamento ainda não foram desembolsados pela Caixa Econômica Federal.

BRT: Avenida Cândido de Abreu

Cidade-Sede – CURITIBA - PARANÁ

Valor da Obra constante na matriz de responsabilidade: R$ 5,1 milhões

*Previsão de Início da Matriz**	*Prazo para conclusão da Matriz*	*Previsão de Início da CAIXA*	*Prazo para conclusão da CAIXA*	*Estágio atual da obra*	*Percentual de Execução*	*Empréstimo Contratado*
Mar/11	*Mar/12*	*15/10/2012*	*30/6/2013*	*Licitação não iniciada*	*-*	*Sim*

**Matriz de Responsabilidade*

71. Esta obra tem prazo de execução previsto de 8 meses e apresenta pendência no financiamento, qual seja, falta documentação de engenharia. Segundo a CAIXA, a previsão de solução dos problemas identificados é a data limite de 30/9/2011.

72. Os recursos do financiamento ainda não foram desembolsados pela Caixa Econômica Federal.

Requalificação da Rodoferroviária (inclusive acessos)

Cidade-Sede – CURITIBA - PARANÁ

Valor da Obra constante na matriz de responsabilidade: R$ 36,2 milhões

Previsão de Início da Matriz	*Prazo para conclusão da Matriz*	*Previsão de Início da CAIXA*	*Prazo para conclusão da CAIXA*	*Estágio atual da obra*	*Percentual de Execução*	*Empréstimo Contratado*
Jun/11	*Dez/12*	*12/3/2012*	*30/3/2013*	*Licitação não iniciada*	*-*	*Sim*

**Matriz de Responsabilidade*

73. Esta obra tem prazo de execução previsto de 12 meses e apresenta pendências no financiamento, quais sejam, falta documentação de engenharia e falta de licenciamento ambiental. Segundo a CAIXA, a previsão de solução dos problemas identificados é a data limite de 30/11/2011.

74. Os recursos do financiamento ainda não foram desembolsados pela Caixa Econômica Federal.

BRT: Extensão da Linha Verde Sul

Cidade-Sede – CURITIBA - PARANÁ

Valor da Obra constante na matriz de responsabilidade: R$ 18,8 milhões

Previsão de Início da Matriz	*Prazo para conclusão da Matriz*	*Previsão de Início da CAIXA*	*Prazo para conclusão da CAIXA*	*Estágio atual da obra*	*Percentual de Execução*	*Empréstimo Contratado*
Jun/11	*Dez/12*	*3/10/2011*	*3/10/2012*	*Licitação em andamento*	*-*	*Sim*

**Matriz de Responsabilidade*

75. Esta obra tem prazo de execução previsto de 12 meses e apresenta pendências no financiamento, quais sejam, falta documentação de engenharia e falta de licenciamento ambiental. Segundo a CAIXA, a previsão de solução dos problemas identificados é a data limite de 30/9/2011.

76. Os recursos do financiamento ainda não foram desembolsados pela Caixa Econômica Federal.

Requalificação do Terminal Santa Cândida (reforma e ampliação)

Cidade-Sede – CURITIBA - PARANÁ

Valor da Obra constante na matriz de responsabilidade: R$ 12,1 milhões

*Previsão de Início da Matriz**	*Prazo para conclusão da Matriz*	*Previsão de Início da CAIXA*	*Prazo para conclusão da CAIXA*	*Estágio atual da obra*	*Percentual de Execução*	*Empréstimo Contratado*
Out/10	*Out/12*	*16/1/2012*	*31/12/2012*	*Licitação não iniciada*	*-*	*Sim*

**Matriz de Responsabilidade*

77. Esta obra tem prazo de execução previsto de 12 meses e apresenta pendência no financiamento, qual seja, falta documentação de engenharia. Segundo a CAIXA, a previsão de solução dos problemas identificados é a data limite de 30/9/2011.

78. Os recursos do financiamento ainda não foram desembolsados pela Caixa Econômica Federal.

Requalificação do Corredor Marechal Floriano

Cidade-Sede – CURITIBA – PARANÁ

(trecho Linha Verde / Divisa Municipal) – Obras

Valor: R$ 20,0 milhões

(trecho Divisa Municipal / Aeroporto) - Obras

Valor: R$ 10,0 milhões

Valor total da Obra constante na matriz de responsabilidade: R$ 30,0 milhões

*Previsão de Início da Matriz**	*Prazo para conclusão da Matriz*	*Previsão de Início da CAIXA*	*Prazo para conclusão da CAIXA*	*Estágio atual da obra*	*Percentual de Execução*	*Empréstimo Contratado*
Dez/10	*Dez/12*	*16/01/2012*	*30/12/2013*	*Licitação não iniciada*	*-*	*Sim*

**Matriz de Responsabilidade*

79. Esta obra tem prazo de execução previsto de 22 meses e apresenta pendências no financiamento, quais sejam, falta documentação de engenharia e falta de licenciamento ambiental. Segundo a CAIXA, a previsão de solução dos problemas identificados é a data limite de 30/12/2011.

80. Os recursos do financiamento ainda não foram desembolsados pela Caixa Econômica Federal.

Corredor Metropolitano (requalificação de vias existentes)

Cidade-Sede – CURITIBA - PARANÁ

(trecho do semi anel Almirante Tamandaré / São José dos Pinhais) – Obra

Valor: R$ 55,6 milhões

(trecho Fazenda Rio grande / Contorno Leste) - Obra

Valor: R$ 29,4 milhões

(trecho Araucária / Fazenda Rio Grande) - Obra

Valor: R$ 40,0 milhões

Valor total da Obra constante na matriz de responsabilidade: R$ 130,7 milhões

*Previsão de Início da Matriz**	*Prazo para conclusão da Matriz*	*Previsão de Início da CAIXA*	*Prazo para conclusão da CAIXA*	*Estágio atual da obra*	*Percentual de Execução*	*Empréstimo Contratado*
Abr/11	*Abr/13*	*13/8/2012*	*31/12/2013*	*Licitação em andamento*	*-*	*Sim*

**Matriz de Responsabilidade*

81. Esta obra tem prazo de execução previsto de 16 meses e apresenta pendências no financiamento, quais sejam, falta documentação de engenharia e falta de licenciamento ambiental. Segundo a CAIXA, a previsão de solução dos problemas identificados é a data limite de 30/12/2011.

82. Os recursos do financiamento ainda não foram desembolsados pela Caixa Econômica Federal.

Vias de Integração Radial Metropolitanas

Cidade-Sede – CURITIBA - PARANÁ

Alça de acesso Av. Salgado Filho (Curitiba / São José dos Pinhais) - Obra

Valor: R$ 3,6 milhões

Rua Francisco Derosso (Curitiba / São José dos Pinhais) - Obra

Valor: R$ 13,0 milhões

Via da Integração (Curitiba / Pinhais) - Obra

Valor: R$ 9,3 milhões

Rua da Pedreira (Curitiba / Colombo) - Obra

Valor: R$ 7,5 milhões

Valor da Obra constante na matriz de responsabilidade: R$ 36,5 milhões

*Previsão de Início da Matriz**	*Prazo para conclusão da Matriz*	*Previsão de Início da CAIXA*	*Prazo para conclusão da CAIXA*	*Estágio atual da obra*	*Percentual de Execução*	*Empréstimo Contratado*
Set/10	*Set/12*	*13/2/2012*	*30/3/2013*	*Licitação não iniciada*	*-*	*Sim*

**Matriz de Responsabilidade*

83. Esta obra tem prazo de execução previsto de 13 meses e apresenta pendências no financiamento, quais sejam, falta documentação de engenharia e falta de licenciamento ambiental. Segundo a CAIXA, a previsão de solução dos problemas identificados é a data limite de 15/12/2011.

84. Os recursos do financiamento ainda não foram desembolsados pela Caixa Econômica Federal.

VLT: Parangaba / Mucuripe

Cidade-Sede – FORTALEZA – CEARÁ

Valor da Obra constante na matriz de responsabilidade: R$ 330,7 milhões

*Previsão de Início da Matriz**	*Prazo para conclusão da Matriz*	*Previsão de Início da CAIXA*	*Prazo para conclusão da CAIXA*	*Estágio atual da obra*	*Percentual de Execução*	*Empréstimo Contratado*
Dez/11	*Jun/13*	*15/12/2011*	*16/7/2013*	*Licitação não iniciada*	*-*	*Sim*

**Matriz de Responsabilidade*

85. Esta obra tem prazo de execução previsto de 19 meses e apresenta pendências no financiamento, quais sejam, falta documentação jurídica de trechos a serem posteriormente desapropriados, falta documentação de engenharia e falta licenciamento ambiental. Segundo a CAIXA, a previsão de solução dos problemas identificados é a data limite de 30/9/2011.

86. Os recursos do financiamento ainda não foram desembolsados pela Caixa Econômica Federal.

87. Emitida Licença Prévia pelo SEMACE n° 2821201 1 - DICOP·GECON, em 12/ 09/2011.

88. Com a aprovação da Licença Prévia, foram retomadas as atividades para cadastramento, avaliação e procedimentos de desapropriação das áreas atingidos. Previsão de 2.700 imóveis atingidos, sendo que destes 2.017 já foram cadastrados restando apenas o trecho entre Av. Ant. Sales e Santos Dumont, BR 116 e Borges de Melo. Destes 2.700 imóveis tem-se: 1.001 imóveis avaliados, 600 laudos em fase de conclusão e 1.099 a realizar.

Eixo Via Expressa/ Raul Barbosa

Cidade-Sede – FORTALEZA – CEARÁ

Valor da Obra constante na matriz de responsabilidade: R$ 151,6 milhões

*Previsão de Início da Matriz**	*Prazo para conclusão da Matriz*	*Previsão de Início do gov. local*	*Prazo para conclusão do gov. local*	*Estágio atual da obra*	*Percentual de Execução*	*Empréstimo Contratado*
Dez/11	*Ago/13*	*Dez/11*	*Ago/13*	*Em projeto*	*-*	*Não*

**Matriz de Responsabilidade*

89. Operação autorizada pela Secretaria do Tesouro Nacional, em maio de 2011, mas existe a possibilidade de nova consulta no momento da contratação, quanto à adimplência nos contratos de refinanciamento junto à União.

BRT: Dedé Brasil

Cidade-Sede – FORTALEZA – CEARÁ

Valor da Obra constante na matriz de responsabilidade: R$ 41,6 milhões

*Previsão de Início da Matriz**	*Prazo para conclusão da Matriz*	*Previsão de Início do gov. local*	*Prazo para conclusão do gov. local*	*Estágio atual da obra*	*Percentual de Execução*	*Empréstimo Contratado*
Dez/11	*Ago/13*	*Dez/11*	*Ago/13*	*Em projeto*	*-*	*Não*

**Matriz de Responsabilidade*

90. Operação autorizada pela Secretaria do Tesouro Nacional, em maio de 2011, mas existe a possibilidade de nova consulta no momento da contratação, quanto à adimplência nos contratos de refinanciamento junto à União.

BRT: Av. Alberto Craveiro

Cidade-Sede – FORTALEZA – CEARÁ

Valor da Obra constante na matriz de responsabilidade: R$ 33,7 milhões

*Previsão de Início da Matriz**	*Prazo para conclusão da Matriz*	*Previsão de Início do gov. local*	*Prazo para conclusão do gov. local*	*Estágio atual da obra*	*Percentual de Execução*	*Empréstimo Contratado*
Dez/11	*Ago/13*	*Dez/11*	*Ago/13*	*Em projeto*	*-*	*Não*

**Matriz de Responsabilidade*

91. Operação autorizada pela Secretaria do Tesouro Nacional, em maio de 2011, mas existe a possibilidade de nova consulta no momento da contratação, quanto à adimplência nos contratos de refinanciamento junto à União.

BRT: Av. Paulino Rocha

Cidade-Sede – FORTALEZA – CEARÁ

Valor da Obra constante na matriz de responsabilidade: R$ 34,6 milhões

*Previsão de Início da Matriz**	*Prazo para conclusão da Matriz*	*Previsão de Início do gov. local*	*Prazo para conclusão do gov. local*	*Estágio atual da obra*	*Percentual de Execução*	*Empréstimo Contratado*
Dez/11	*Jun/13*	*Dez/11*	*Ago/13*	*Em projeto*	*-*	*Não*

**Matriz de Responsabilidade*

92. Operação autorizada pela Secretaria do Tesouro Nacional, em maio de 2011, mas existe a possibilidade de nova consulta no momento da contratação, quanto à adimplência nos contratos de refinanciamento junto à União.

Estações: Padre Cícero e Montese

Cidade-Sede – FORTALEZA – CEARÁ

Valor da Obra constante na matriz de responsabilidade: R$ 35,0 milhões

*Previsão de Início da Matriz**	*Prazo para conclusão da Matriz*	*Previsão de Início da CAIXA*	*Prazo para conclusão da CAIXA*	*Estágio atual da obra*	*Percentual de Execução*	*Empréstimo Contratado*
Dez/11	*Jun/13*	*15/12/2011*	*30/7/2013*	*Licitação não iniciada*	*-*	*Sim*

**Matriz de Responsabilidade*

93. Esta obra tem prazo de execução previsto de 19 meses e apresenta pendências no financiamento, quais sejam, falta documentação jurídica e documentação de engenharia. Segundo a CAIXA, a previsão de solução dos problemas identificados é a data limite de 31/12/2011.

94. Licenciamento Ambiental já contemplado no Licenciamento da linha Sul do Metrô de Fortaleza sob n°130/2009 COPAM/NUCAM.

95. Está previsto a desapropriação de 140 imóveis para as obras de implantação da Estação Padre Cícero e 15 imóveis para a Estação Juscelino Kubitscheck, com previsão de início para outubro de 2011.

96. Os recursos do financiamento ainda não foram desembolsados pela Caixa Econômica Federal.

97. No Balanço da Copa 2011 do Ministério do Esporte, publicado em setembro de 2011 e disponível no sítio eletrônico www.esporte.gov.br em 5/10/2011, constam as datas de início e fim para todas as obras de mobilidade urbana em Fortaleza, mas a Caixa Econômica Federal (instituição financiadora do projeto) indica apenas as datas para duas obras.

Monotrilho Norte / Centro

Cidade-Sede – MANAUS - AMAZONAS

Valor da Obra constante na matriz de responsabilidade: R$ 1.554,2 milhões

*Previsão de Início da Matriz**	*Prazo para conclusão da Matriz*	*Previsão de Início do gov. local*	*Prazo para conclusão do gov. local*	*Estágio atual da obra*	*Percentual de Execução*	*Empréstimo Contratado*
Nov/11	*Mai/14*	*Out/2011*	*Ago/2015*	*Em projeto*	*-*	*Não*

**Matriz de Responsabilidade*

98. Permanece a recomendação do MPF/PR - AM para a não contratação da operação até que sejam sanadas as pendências levantadas pelo MPF/PR - AM e pela CGU;

99. O governo do estado informou que está avaliando o projeto. Não há previsão de entrega à Caixa;

BRT – Eixo Leste/Centro

Cidade-Sede – MANAUS - AMAZONAS

Valor da Obra constante na matriz de responsabilidade: R$ 290,6 milhões

Previsão de Início da Matriz	*Prazo para conclusão da Matriz*	*Previsão de Início do gov. local*	*Prazo para conclusão do gov. local*	*Estágio atual da obra*	*Percentual de Execução*	*Empréstimo Contratado*
Dez/11	*Mar/14*	*Não definido*	*Não definido*	*Em projeto*	*-*	*Não*

**Matriz de Responsabilidade*

100. Operação autorizada pela Secretaria do Tesouro Nacional, em agosto de 2011, mas existe a possibilidade de nova consulta no momento da contratação, quanto à adimplência nos contratos de refinanciamento junto à União.

101. No Balanço da Copa 2011 do Ministério do Esporte, publicado em setembro de 2011 e disponível no sítio eletrônico www.esporte.gov.br em 5/10/2011, constam as datas de início e fim para todas as obras de mobilidade urbana em Manaus, mas a Caixa Econômica Federal (instituição financiadora do projeto) não possui informações sobre as datas das obras.

Eixo 1: Integração Novo Aeroporto/Arena Dunas/Setor Hoteleiro (inclui Complexo da Urbana)

Cidade-Sede – NATAL - RIO GRANDE DO NORTE

Valor da Obra constante na matriz de responsabilidade: R$ 383,4 milhões

*Previsão de Início da Matriz**	*Prazo para conclusão da Matriz*	*Previsão de Início do gov. local*	*Prazo para conclusão do gov. local*	*Estágio atual da obra*	*Percentual de Execução*	*Empréstimo Contratado*
Jun/10	*Nov/12*	*Nov/2011*	*Out/2013*	*Em projeto*	*-*	*Não*

**Matriz de Responsabilidade*

102. Proponente do financiamento com pendências de regularidade cadastral que impedem a contratação.

Eixo 2: Implantação da Via Prudente de Morais

Cidade-Sede – NATAL - RIO GRANDE DO NORTE

Valor da Obra constante na matriz de responsabilidade: R$ 27,7 milhões

Previsão de Início da Matriz	*Prazo para conclusão da Matriz*	*Previsão de início do gov. local*	*Prazo para conclusão do gov. local*	*Estágio atual da obra*	*Percentual de Execução*	*Empréstimo Contratado*
Dez/10	*Jul/11*	*Início/2012*	*3º trimestre 2013*	*Em projeto*	*-*	*Não*

**Matriz de Responsabilidade*

103. A Caixa Econômica Federal está aguardando uma posição da Secretaria do Tesouro Nacional para prosseguir no processo de financiamento.

Corredor Avenida Tronco

Cidade-Sede – PORTO ALEGRE - RIO GRANDE DO SUL

Valor da Obra constante na matriz de responsabilidade: R$ 139,0 milhões

Previsão de Início da Matriz	*Prazo para conclusão da Matriz*	*Previsão de Início da CAIXA*	*Prazo para conclusão da CAIXA*	*Estágio atual da obra*	*Percentual de Execução*	*Empréstimo Contratado*
Jan/12	*Dez/13*	*25/1/2012*	*29/7/2013*	*Licitação não iniciada*	*-*	*Sim*

**Matriz de Responsabilidade*

104. Esta obra tem prazo de execução previsto de 18 meses e apresenta pendências no financiamento, quais sejam, falta documentação jurídica de trechos a serem posteriormente desapropriados, falta documentação de engenharia e documentação técnico-social. Segundo a CAIXA, a previsão de solução dos problemas identificados é a data limite de 16/12/2011.

105. Os recursos do financiamento ainda não foram desembolsados pela Caixa Econômica Federal.

Corredor 3° Perimetral (obras de arte)

Cidade-Sede – PORTO ALEGRE - RIO GRANDE DO SUL

Valor da Obra constante na matriz de responsabilidade: R$ 120,4 milhões

Previsão de Início da Matriz	*Prazo para conclusão da Matriz*	*Previsão de Início da CAIXA*	*Prazo para conclusão da CAIXA*	*Estágio atual da obra*	*Percentual de Execução*	*Empréstimo Contratado*
Jan/12	*Dez/13*	*1/2/2012*	*1/12/2013*	*Licitação não iniciada*	*-*	*Sim*

**Matriz de Responsabilidade*

106. Esta obra tem prazo de execução previsto de 22 meses e apresenta pendências no financiamento, quais sejam, falta documentação jurídica de trechos a serem posteriormente desapropriados, falta documentação de engenharia e falta licenciamento ambiental. Segundo a CAIXA, a previsão de solução dos problemas identificados é a data limite de 1/9/2012.

107. Os recursos do financiamento ainda não foram desembolsados pela Caixa Econômica Federal.

Corredor Padre Cacique / Av. Beira Rio

Cidade-Sede – PORTO ALEGRE - RIO GRANDE DO SUL

Valor da Obra constante na matriz de responsabilidade: R$ 82,3 milhões

Previsão de Início da Matriz	*Prazo para conclusão da Matriz*	*Previsão de Início da CAIXA*	*Prazo para conclusão da CAIXA*	*Estágio atual da obra*	*Percentual de Execução*	*Empréstimo Contratado*
Jan/12	*Set/13*	*12/3/2012*	*12/9/2013*	*Licitação não iniciada*	*-*	*Sim*

**Matriz de Responsabilidade*

108. Esta obra tem prazo de execução previsto de 18 meses e apresenta pendências no financiamento, quais sejam, falta documentação de engenharia e licenciamento ambiental. Segundo a CAIXA, a previsão de solução dos problemas identificados é a data limite de 30/9/2011.

109. Os recursos do financiamento ainda não foram desembolsados pela Caixa Econômica Federal.

Monitoramento dos 3 Corredores

Cidade-Sede – PORTO ALEGRE - RIO GRANDE DO SUL

Valor da Obra constante na matriz de responsabilidade: R$ 14,4 milhões

Previsão de Início da Matriz	*Prazo para conclusão da Matriz*	*Previsão de Início da CAIXA*	*Prazo para conclusão da CAIXA*	*Estágio atual da obra*	*Percentual de Execução*	*Empréstimo Contratado*
Jan/12	*Dez/13*	*21/4/2012*	*1/12/2013*	*Licitação não iniciada*	*-*	*Sim*

**Matriz de Responsabilidade*

110. Esta obra tem prazo de execução previsto de 19 meses e apresenta pendências no financiamento, quais sejam, falta documentação de engenharia e licenciamento ambiental. Segundo a CAIXA, a previsão de solução dos problemas identificados é a data limite de 8/12/2011.

111. Os recursos do financiamento ainda não foram desembolsados pela Caixa Econômica Federal.

BRT: Protásio Alves (11 estações)

Cidade-Sede – PORTO ALEGRE - RIO GRANDE DO SUL

Valor da Obra constante na matriz de responsabilidade: R$ 55,8 milhões

Previsão de Início da Matriz	*Prazo para conclusão da Matriz*	*Previsão de Início da CAIXA*	*Prazo para conclusão da CAIXA*	*Estágio atual da obra*	*Percentual de Execução*	*Empréstimo Contratado*
Jan/12	*Out/13*	*5/3/2012*	*5/10/2013*	*Licitação não iniciada*	*-*	*Sim*

**Matriz de Responsabilidade*

112. Esta obra tem prazo de execução previsto de 19 meses e apresenta pendências no financiamento, quais sejam, falta documentação de engenharia e licenciamento ambiental. Segundo a CAIXA, a previsão de solução dos problemas identificados é a data limite de 8/10/2011.

113. Os recursos do financiamento ainda não foram desembolsados pela Caixa Econômica Federal.

BRT: Assis Brasil (7 estações)

Cidade-Sede – PORTO ALEGRE - RIO GRANDE DO SUL

Valor da Obra constante na matriz de responsabilidade: R$ 28,0 milhões

Previsão de Início da Matriz	*Prazo para conclusão da Matriz*	*Previsão de Início da CAIXA*	*Prazo para conclusão da CAIXA*	*Estágio atual da obra*	*Percentual de Execução*	*Empréstimo Contratado*
Dez/10	*Dez/12*	*5/3/2012*	*5/6/2013*	*Licitação não iniciada*	*-*	*Sim*

**Matriz de Responsabilidade*

114. Esta obra tem prazo de execução previsto de 15 meses e apresenta pendências no financiamento, quais sejam, falta documentação de engenharia e licenciamento ambiental. Segundo a CAIXA, a previsão de solução dos problemas identificados é a data limite de 8/10/2011.

115. Os recursos do financiamento ainda não foram desembolsados pela Caixa Econômica Federal.

Corredor Rua Voluntário da Pátria e Terminal de ônibus São Pedro

Cidade-Sede – PORTO ALEGRE - RIO GRANDE DO SUL

Valor da obra constante na matriz de responsabilidade: R$ 30 milhões

Previsão de Início da Matriz	*Prazo para conclusão da Matriz*	*Previsão de Início da CAIXA*	*Prazo para conclusão da CAIXA*	*Estágio atual da obra*	*Percentual de Execução*	*Empréstimo Contratado*
Jan/12	*Set/2013*	*19/3/2012*	*19/9/2013*	*Licitação não*	*-*	*Sim*

				iniciada		

**Matriz de Responsabilidade*

116. Esta obra tem prazo de execução previsto de 18 meses e apresenta pendências no financiamento, quais sejam, falta documentação jurídica de trechos a serem posteriormente desapropriados, falta documentação de engenharia e licenciamento ambiental. Segundo a CAIXA, a previsão de solução dos problemas identificados é a data limite de 17/11/2012.

117. Os recursos do financiamento ainda não foram desembolsados pela Caixa Econômica Federal.

Prolongamento da Avenida Severo Dullius

Cidade-Sede – PORTO ALEGRE - RIO GRANDE DO SUL

Valor da obra constante na matriz de responsabilidade: R$ 40,8 milhões

Previsão de Início da Matriz	*Prazo para conclusão da Matriz*	*Previsão de Início da CAIXA*	*Prazo para conclusão da CAIXA*	*Estágio atual da obra*	*Percentual de Execução*	*Empréstimo Contratado*
Set/11	*Out/13*	*24/4/2012*	*2/10/2013*	*Licitação não iniciada*	*-*	*Sim*

**Matriz de Responsabilidade*

118. Esta obra tem prazo de execução previsto de 18 meses e apresenta pendências no financiamento, quais sejam, falta documentação jurídica de trechos a serem posteriormente desapropriados, falta documentação de engenharia, falta documentação técnico-social e licenciamento ambiental. Segundo a CAIXA, a previsão de solução dos problemas identificados é a data limite de 30/11/2012.

119. Os recursos do financiamento ainda não foram desembolsados pela Caixa Econômica Federal.

Complexo da Rodoviária

Cidade-Sede – PORTO ALEGRE - RIO GRANDE DO SUL

Valor da obra constante na matriz de responsabilidade: R$ 21 milhões

Previsão de Início da Matriz	*Prazo para conclusão da Matriz*	*Previsão de Início da CAIXA*	*Prazo para conclusão da CAIXA*	*Estágio atual da obra*	*Percentual de Execução*	*Empréstimo Contratado*
Jan/12	*Set/13*	*19/3/2012*	*19/9/2013*	*Licitação não iniciada*	*-*	*Sim*

**Matriz de Responsabilidade*

120. Esta obra tem prazo de execução previsto de 18 meses e apresenta pendências no financiamento, quais sejam, falta documentação jurídica de trechos a serem posteriormente desapropriados, falta documentação de engenharia, falta documentação técnico-social e licenciamento ambiental. Segundo a CAIXA, a previsão de solução dos problemas identificados é a data limite de 3/4/2012.

121. Os recursos do financiamento ainda não foram desembolsados pela Caixa Econômica Federal.

BRT: Avenida Bento Gonçalves/Portais Azenha e Antônio Carvalho (2 estações)

Cidade-Sede – PORTO ALEGRE - RIO GRANDE DO SUL

Valor da obra constante na matriz de responsabilidade: R$ 24,2 milhões

Previsão de Início da Matriz	*Prazo para conclusão da Matriz*	*Previsão de Início da CAIXA*	*Prazo para conclusão da CAIXA*	*Estágio atual da obra*	*Percentual de Execução*	*Empréstimo Contratado*
Jan/12	*Jun/13*	*5/3/2012*	*5/6/2013*	*Licitação não iniciada*	*-*	*Sim*

**Matriz de Responsabilidade*

122. Esta obra tem prazo de execução previsto de 15 meses e apresenta pendências no financiamento, quais sejam, falta documentação de engenharia e licenciamento ambiental. Segundo a CAIXA, a previsão de solução dos problemas identificados é a data limite de 8/10/2011.

123. Os recursos do financiamento ainda não foram desembolsados pela Caixa Econômica Federal.

Corredor Caxangá (Leste / Oeste)

Cidade-Sede – RECIFE - PERNAMBUCO

Valor da Obra constante na matriz de responsabilidade: R$ 133,6 milhões

Previsão de Início da Matriz	*Prazo para conclusão da Matriz*	*Previsão de Início do gov. local*	*Prazo para conclusão do gov. local*	*Estágio atual da obra*	*Percentual de Execução*	*Empréstimo Contratado*
Nov/11	*Mai/13*	*Nov/2011*	*Mai/2013*	*Em projeto*	*-*	*Não*

**Matriz de Responsabilidade*

124. A Secretaria do Tesouro Nacional ainda está analisando toda a documentação para se manifestar sobre o compromisso financeiro a ser firmado pelo ente da federação. A Caixa Econômica Federal também examina as condicionantes da contratação da operação de crédito para autorizar o início dos desembolsos.

BRT: Norte / Sul - Trecho Igarassu / Joana Bezerra / Centro do Recife

Cidade-Sede – RECIFE - PERNAMBUCO

Valor da Obra constante na matriz de responsabilidade: R$ 219,6 milhões

Previsão de Início da Matriz	*Prazo para conclusão da Matriz*	*Previsão de Início do gov. local*	*Prazo para conclusão do gov. local*	*Estágio atual da obra*	*Percentual de Execução*	*Empréstimo Contratado*
Nov/11	*Mai/13*	*Nov/2011*	*Mai/2013*	*Em projeto*	*-*	*Não*

**Matriz de Responsabilidade*

125. A Secretaria do Tesouro Nacional ainda está analisando toda a documentação para se manifestar sobre o compromisso financeiro a ser firmado pelo ente da federação. A Caixa Econômica Federal também examina as condicionantes da contratação da operação de crédito para autorizar o início dos desembolsos.

BRT: Leste / Oeste - Ramal Cidade da Copa

Cidade-Sede – RECIFE - PERNAMBUCO

Valor da Obra constante na matriz de responsabilidade: R$ 182,6 milhões

Previsão de Início da Matriz	*Prazo para conclusão da Matriz*	*Previsão de Início do gov. local*	*Prazo para conclusão do gov. local*	*Estágio atual da obra*	*Percentual de Execução*	*Empréstimo Contratado*
Nov/11	*Mai/13*	*Nov/2011*	*Mai/2013*	*Em projeto*	*-*	*Não*

**Matriz de Responsabilidade*

126. A Secretaria do Tesouro Nacional ainda está analisando toda a documentação para se manifestar sobre o compromisso financeiro a ser firmado pelo ente da federação. A Caixa Econômica Federal também examina as condicionantes da contratação da operação de crédito para autorizar o início dos desembolsos.

Corredor da Via Mangue

Cidade-Sede – RECIFE - PERNAMBUCO

Valor da Obra constante na matriz de responsabilidade: R$ 433,8 milhões

Previsão de Início da Matriz	*Prazo para conclusão da Matriz*	*Previsão de Início da CAIXA*	*Prazo para conclusão da CAIXA*	*Estágio atual da obra*	*Percentual de Execução*	*Empréstimo Contratado*
Abr/11	*Set/13*	*30/12/2011*	*30/6/2013*	*contratada*	*-*	*Sim*

**Matriz de Responsabilidade*

127. Esta obra tem prazo de execução previsto de 18 meses e apresenta pendência no financiamento, qual seja, falta documentação de engenharia. Segundo a CAIXA, a previsão de solução dos problemas identificados é a data limite de 31/10/2011.

128. Os recursos do financiamento ainda não foram desembolsados pela Caixa Econômica Federal.

Metrô: Terminal Cosme e Damião

Cidade-Sede – RECIFE - PERNAMBUCO

Valor da Obra constante na matriz de responsabilidade: R$ 21,7 milhões

Previsão de Início da Matriz	Prazo para conclusão da Matriz	Previsão de Início do gov. local	Prazo para conclusão do gov. local	Estágio atual da obra	Percentual de Execução	Empréstimo Contratado
Nov/11	Nov/12	Nov/2011	Nov/2012	Em projeto	-	Não

**Matriz de Responsabilidade*

129. A Secretaria do Tesouro Nacional ainda está analisando toda a documentação para se manifestar sobre o compromisso financeiro a ser firmado pelo ente da federação. A Caixa Econômica Federal também examina as condicionantes da contratação da operação de crédito para autorizar o início dos desembolsos.

BRT: Corredor T5 (Aeroporto / Penha / Barra) - Transcarioca

Cidade-Sede – RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

Valor da Obra constante na matriz de responsabilidade: R$ 1.883,6 milhões

Previsão de Início da Matriz	Prazo para conclusão da Matriz	Previsão de início do gov. local	Prazo para conclusão do gov. local	Estágio atual da obra	Percentual de Execução	Empréstimo Contratado
Mar/11	Nov/13	17/03/2011	28/03/2014	Em execução	9,96%	Sim

**Matriz de Responsabilidade*

130. A implantação do corredor de BRT – TRANSCARIOCA, ligando a Barra da Tijuca ao Aeroporto do Galeão, é a única obra de mobilidade urbana que não é financiada pela Caixa Econômica Federal. Na realidade, esse projeto é financiado pelo Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social, por meio do contrato de financiamento BNDES nº 10.2.1880.1 assinado em 27/12/2010.

131. A obra tem prazo de execução previsto de 36 meses e não apresenta, até o momento, pendências no financiamento. Por esse motivo, já foram desembolsados pelo BNDES recursos na ordem de R$ 68.833.900,00.

BRT: Corredor Estruturante Aeroporto / Acesso Norte

Cidade-Sede – SALVADOR - BAHIA

Valor da Obra constante na matriz de responsabilidade: R$ 567,7 milhões

Previsão de Início da Matriz	Prazo para conclusão da Matriz	Previsão de Início da CAIXA	Prazo para conclusão da CAIXA	Estágio atual da obra	Percentual de Execução	Empréstimo Contratado
Ago/10	Ago/13	30/1/2012	30/1/2014	Licitação não iniciada	-	Sim

**Matriz de Responsabilidade*

132. Esta obra tem prazo de execução previsto de 24 meses e apresenta pendências no financiamento, quais sejam, falta documentação jurídica de trechos a serem posteriormente desapropriados, falta documentação de engenharia, falta documentação técnico-social, licenciamento ambiental e falta formalização de mudança do modal (tipo de obra). Segundo a CAIXA, a previsão de solução dos problemas identificados é a data limite de 28/02/2013.

133. Os recursos do financiamento ainda não foram desembolsados pela Caixa Econômica Federal.

Construção do Monotrilho (Linha Ouro)

Cidade-Sede – SÃO PAULO - SÃO PAULO

Valor da Obra constante na matriz de responsabilidade: R$ 3.018,3 milhões

Previsão de Início da Matriz	*Prazo para conclusão da Matriz*	*Previsão de Início da CAIXA*	*Prazo para conclusão da CAIXA*	*Estágio atual da obra*	*Percentual de Execução*	*Empréstimo Contratado*
Jul/11	*Mai/14*	*30/9/2011*	*31/3/2014*	*Contratada*	*-*	*Sim*

**Matriz de Responsabilidade*

134. A data de conclusão registrada na Matriz de Responsabilidade refere-se apenas ao trecho 1 (Aeroporto Congonhas – Estação Morumbi CPTM). Desta forma, seria interessante o Governo Federal verificar a necessidade da obra constar integralmente na Matriz, pois a sua conclusão ocorrerá após o evento esportivo.

135. Esta obra apresenta pendências no financiamento, quais sejam, falta documentação de engenharia e licenciamento ambiental. Segundo a CAIXA, a previsão de solução dos problemas identificados é a data limite de 15/12/2011.

136. Os recursos do financiamento ainda não foram desembolsados pela Caixa Econômica Federal.

137. Em síntese, após examinar o panorama do atual estágio das obras de mobilidade urbana de todas as cidades sede da Copa do Mundo de 2014, é possível concluir que a maioria das datas previstas para a conclusão dos projetos (registradas na Matriz de Responsabilidade) é muito próxima ao evento esportivo.

138. O fato é que várias datas de início das obras previstas na Matriz de Responsabilidades publicada inicialmente foram atualizadas pela Resolução nº 2/2011 do Grupo Executivo da Copa do Mundo FIFA 2014.

140. Para resumir as informações prestadas pela CEF, o quadro a seguir detalha, com base na primeira Matriz de Responsabilidades assinada e publicada (janeiro de 2010), a posição dos financiamentos do programa Pró-Transporte para Copa do Mundo. Essa tabela demonstra algumas evidências de risco, tais como:

a. a menos de 1.000 dias da Copa, existem 14 empreendimentos sem financiamento contratado, ou seja, estão na fase de análise de projeto na CEF;

b. dos 35 financiamentos contratados, 24 licitações não foram iniciadas;

c. do total dos financiamentos previstos para Copa na área de mobilidade, 8 contratos de execução da obra foram assinados.

Mobilidade Urbana - Pró-Transporte

Cidade-sede	***Empreendimentos previstos na primeira Matriz de Responsabilidades (Nota 1)***	***Empreendimentos sem financiamento contratado***	***Empreendimentos com financiamento contratado***			
			Licitação não iniciada	***Licitação em andamento (Nota 1)***	***Contrato de execução da obra assinado (Nota 1)***	
					Sem desembolsos	***1º desembolso já efetuado***
Belo Horizonte	*8*	*-*	*2*	*1*	*2*	*3*
Brasília	*1*	*1*	*-*	*-*	*-*	*-*
Cuiabá	*3*	*-*	*2*	*-*	*-*	*1*
Curitiba (Nota 2)	*9*	*-*	*7*	*2*	*-*	*-*
Fortaleza	*7*	*5*	*2*	*-*	*-*	*-*
Manaus	*2*	*2*	*-*	*-*	*-*	*-*
Natal	*2*	*2*	*-*	*-*	*-*	*-*
Porto Alegre	*10*	*-*	*10*	*-*	*-*	*-*
Recife	*5*	*4*	*-*	*-*	*1*	*-*
Salvador	*1*	*-*	*1*	*-*	*-*	*-*

São Paulo	*1*	*-*	*-*	*-*	*1*	*-*
Total	***49***	***14***	***24***	***3***	***4***	***4***

Fonte: Ofício 179/2011/SUSAN/GEOSI e Ofício 170/2010/SUSAN/GECOA, retificado pelo Ofício 187/2001/SUSAN/GECOA, peças 82, 34 e 81.
Nota 1: As licitações em andamento e os contratos de execução das obras assinados não correspondem necessariamente à totalidade do empreendimento.
Nota 2: Foi realizado um desembolso para o empreendimento "Vias de Integração Radial Metrô", referente apenas à elaboração de projetos. A licitação da obra em si ainda não foi iniciada.

Hotelaria

141. O item 9.2.4 do Acórdão 2000/2011 – TCU – Plenário determinou que fosse verificado, considerando o número de leitos de hotelaria necessários à realização da Copa do Mundo de 2014 em cada cidade-sede, em contraponto ao número de leitos disponíveis, quais ações o Governo Federal tem tomado para contornar o eventual déficit identificado na área de hotelaria, identificando os prazos de cada providência, a data de início e de término de cada ação, assim como o estágio atual de cada intervenção.

142. Nesse sentido, a 5ª Secretaria de Controle Externo (Secex-5) expediu Ofício 01/2011 (peça 94), o qual foi respondido pelo Ministério do Turismo tempestivamente. A síntese das informações prestadas pela referida pasta é revelada a seguir.

143. O ofício 431/2011/AECI/Mtur, que encaminha a Nota Técnica constante do Mem. 144/DFPIT/SNPDTur/2011, o qual esclarece que o Ministério do Turismo, com o apoio da Casa Civil da Presidência da República, terá os números exatos da oferta atual dos meios de hospedagem, juntamente com os números de Unidades de Hospedagem e leitos, por meio de pesquisa a ser realizada pelo IBGE, com previsão de entrega para dezembro de 2011.

144. Segundo o documento, após serem estabelecidos os números atuais de oferta, o Ministério do Turismo identificará os números de oferta futura de meios de hospedagem com o apoio das Secretarias Extraordinárias da Copa 2014 das cidades-sede, do IBGE e de outras fontes. Informa, no entanto, que mesmo que a oferta futura seja insuficiente para cobrir a demanda, a atuação do Ministério não se dará por meio de investimento no setor, por ser essa uma atribuição eminentemente privada. Afirma, ainda, que as ações da pasta se darão por: disponibilizar informações para investidores sobre o potencial de negócios em cidades com déficit de meios de hospedagem; estudar e identificar meios alternativos de hospedagem; e apoiar as Secretarias Estaduais e Municipais de Turismo na criação de alternativas de hospedagem durante o evento.

145. Por fim, tal documento registra que o Ministério do Turismo também tem trabalhado junto às Instituições Financeiras Federais na disponibilização de linhas de crédito adequadas para o setor. O BNDES oferece a linha de crédito a seguir mencionada.

146. Programa BNDES de Turismo para a Copa do Mundo de 2014 - BNDES ProCopa Turismo

147. O BNDES disponibiliza uma linha de crédito para a construção de hotéis, com o objetivo de financiar a construção, reforma, ampliação e modernização de hotéis, de forma a aumentar a capacidade e qualidade de hospedagem em função da Copa do Mundo de 2014. As características desse programa são:
Clientes: Sociedades empresariais, com sede e administração no Brasil.
Empreendimentos apoiáveis: Investimentos em construção, reforma, ampliação e modernização; Investimentos socioambientais.

Subprogramas
148. O BNDES ProCopa Turismo conta com dois subprogramas com condições especiais de financiamento para empreendimentos hoteleiros que obtenham certificações de sustentabilidade ou de eficiência energética: BNDES ProCopa Turismo - Hotel Sustentável (exige certificado de construção sustentável) e BNDES ProCopa Turismo - Hotel Eficiência Energética (exige certificado de eficiência energética).

Operações de Crédito Contratadas

	Contrato de financiamento (número)	***Beneficiário (razão social)***	***Operação de Crédito (objeto)***	***Valor total contratado***	***Valor financiado***	***Valor total da contrapartida***	***Garantias do contrato e operação***
Rio de Janeiro	*10.2.0900.1*	*Companhia Industrial de Grandes Hotéis*	*Reforma do Hotel Glória*	*142.000.000,00*	*142.000.000,00*	*105.919.000,00*	*Carta de Fiança Bancária*
Rio de Janeiro	*10.2.1371.1*	*GB Copacabana Administração Hoteleira Ltda*	*Implantação do Hotel Ibis Copacabana*	*11.645.000,00*	*11.645.000,00*	*5.962.000,00*	*Garantias reais e fiança*
Rio de Janeiro	*10.2.1839.1*	*GW Botafogo Administração Hoteleira Ltda*	*Implantação do Hotel Ibis Botafogo*	*20.323.000,00*	*20.323.000,00*	*12.371.000,00*	*Garantias reais e fiança*
Aparecida	*4.002.197/3*	*Santuário Nacional de Nossa Senhora da Conceição Aparecida*	*Implantação de um hotel em Aparecida (SP)*	*32.500.000,00*	*28.729.200,00*	*Recursos próprios no valor de R$ 19.407.800,00 e BNDES-PSI de R$ 3.770.800,00*	*Operação indireta com Banco Bradesco S.A. (risco do agente financeiro)*

Desembolsos de Operações de Crédito

Cidade-Sede	***Contrato de financiamento - número***	***Valor do desembolso***	***Desembolso - data***
Rio de Janeiro	*10.2.0900.1 - Reforma do Hotel Glória*	*21.600.000,00*	*21/10/2010*
Rio de Janeiro	*10.2.1839.1 - Implantação do Hotel Ibis Botafogo*	*5.350.000,00*	*23/3/2011*
Rio de Janeiro	*10.2.1371.1 - Implantação do Hotel Ibis Copacabana*	*4.850.000,00*	*24/3/2011*
Rio de Janeiro	*10.2.1839.1 - Implantação do Hotel Ibis Botafogo*	*5.000.000,00*	*24/6/2011*
Rio de Janeiro	*10.2.1371.1 - Implantação do Hotel Ibis Copacabana*	*2.000.000,00*	*24/6/2011*
Aparecida	*4.002.197/3 - Implantação de um hotel em Aparecida (SP)*	*11.845.347,58*	*10/8/2011*
Rio de Janeiro	*10.2.1839.1 - Implantação do Hotel Ibis Botafogo*	*1.600.000,00*	*15/9/2011*
Rio de Janeiro	*10.2.1371.1 - Implantação do Hotel Ibis Copacabana*	*1.500.000,00*	*15/9/2011*

Relatório de Obras

Cidade -Sede	***Contratante (razão social)***	***Data de início das obras***	***Data prevista para o término das obras***	***Percentual da obra concluido (%)***	***Situação (atrasado, normal ou adiantado)***	***Pagamentos efetuados - no período***	***Pagamentos efetuados - acumulado total***	***Objeto***
Rio de Janeiro	*Companhia Industrial de Grandes Hoteis*	*8/3/10*	*31/12/2013*	*17%*	*atrasado*	*4.084.504,17*	*37.201.113,61*	*Reforma do Hotel Glória*
Rio de Janeiro	*GW Botafogo Administração Hoteleira LTDA*	*1/8/10*	*1/10/2012*	*30%*	*normal*	*2.697.578,82*	*21.404.981,00*	*Construção do Ibis Botafogo*
Rio de Janeiro	*GB Copacabana Administração Hoteleira LTDA*	*1/11/09*	*1/2/2012*	*70%*	*normal*	*1.702.688,00*	*12.285.288,00*	*Construção do Ibis Copacabana*

Estádios

149. O item 9.2.5 do Acórdão 2000/2011 – TCU – Plenário determinou a realização de diligência ao BNDES e a cada governo local a fim de identificar o prazo para a conclusão de cada arena de futebol para a Copa do Mundo de 2014, a previsão de início e término de cada intervenção, o estágio atual da obra, bem como a situação dos respectivos financiamentos.

150. Em sintonia com o Acórdão, as secretarias de controle externo desta egrégia Corte de Contas expediram diligências aos governos locais das doze sedes da Copa do Mundo de 2014, bem como ao BNDES, instituição responsável pela maioria dos financiamentos, com o objetivo de evidenciar oficialmente os dados solicitados pelo Plenário. Tais dados foram reunidos pelas secretarias, por meio das peças 39, 44, 46, 55, 65, 68, 70, 71, 73, 79, 84, 90, 91 e 105.

151. Com vistas a fornecer uma visão detalhada do atual estágio dos referidos empreendimentos, as informações solicitadas serão descritas a seguir com os comentários necessários para esclarecer as particularidades de cada ação.

152. As datas de início e de conclusão das obras, obtidas por meio das diligências, serão comparadas com as datas da Matriz de Responsabilidades para contextualizar a cronologia dos fatos, lembrando que o BNDES somente forneceu essas datas dos empréstimos já contratados (estádios da Bahia, Mato Grosso, Amazonas, Rio de Janeiro, Ceará e Pernambuco). Sendo assim, para os empréstimos recém-contratados (estádios do Rio Grande do Norte e de Minas Gerais) e para os não contratados (Rio Grande do Sul, Paraná, Distrito Federal e São Paulo), as datas descritas são informações prestadas pelos gestores locais.

153. No caso do Paraná, o financiamento está em fase de enquadramento e, em seguida, ainda passará pelas fases de análise, aprovação e contratação (posição de agosto de 2011). Por fim, destaca-se que não há carta consulta protocolada no BNDES para os financiamentos dos estádios de São Paulo, Rio Grande do Sul e Distrito Federal (posição de agosto de 2011), esses dois últimos provavelmente não solicitarão financiamentos do BNDES.

Estádio Nacional de Brasília

Cidade-sede – Brasília

Valor da Obra constante na matriz de responsabilidade: R$ 745,3 milhões

Previsão de Inicio (Matriz)*	*Prazo para conclusão (Matriz*)*	*Previsão de Inicio*	*Prazo para conclusão*	*Estágio atual da obra*	*Percentual de Execução*	*Financiamento*
Mar/10	*Dez/12*	*Não informado*	*10/7/2013*	*Em execução*	*35%*	*Sem financiamento*

**Matriz de Responsabilidade*

154. Segundo o governo local, o prazo previsto para execução dessa obra é de 1080 dias.

*155. O 2º Balanço da Copa 2011 do Ministério do Esporte, publicado em setembro de 2011 e disponível no sítio eletrônico www.esporte.gov.br em 5/10/2011, registra que a conclusão dessa obra será em **dezembro de 2012**, mas o próprio governo local, por meio do ofício nº 1766/2011 da Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil (peça 75), afirma que a previsão de término é **julho de 2013**.*

*156. O 2º Balanço da Copa 2011 do Ministério do Esporte também indica que o investimento para o Estádio de Brasília será de **R$ 671,2 milhões**, todavia consta na Matriz de Responsabilidade o valor de **R$ 745,3 milhões** para a mesma obra.*

Estádio Magalhães Pinto (Mineirão)

Cidade-Sede – Belo Horizonte

Valor da Obra constante na matriz de responsabilidade: R$ 426,1 milhões

Previsão de Inicio (Matriz)*	*Prazo para conclusão (Matriz*)*	*Previsão de Inicio*	*Prazo para conclusão*	*Estágio atual da obra*	*Percentual de Execução*	*Financiamento*
Jun/10	*Dez/12*	*Dez/10*	*Dez/12*	*Em execução*	*11%*	*Sim.*

**Matriz de Responsabilidade*

157. A greve dos operários em junho e setembro atrasou, por poucos dias, o cronograma de obras.

158. O 2º Balanço da Copa 2011 do Ministério do Esporte é compatível com as informações prestadas pelo gestor local para esta obra.

Estádio José Frageli (Verdão)

Cidade-Sede Cuiabá

Valor da Obra constante na matriz de responsabilidade: R$ 454,2 milhões

Previsão de Inicio (Matriz)*	*Prazo para conclusão (Matriz*)*	*Previsão de Inicio*	*Prazo para conclusão*	*Estágio atual da obra*	*Percentual de Execução*	*Financiamento*
Mar/10	*Dez/12*	*Abr/10*	*Dez/12*	*Em execução*	*22%*	*Sim*

**Matriz de Responsabilidade*

*159. O 2º Balanço da Copa 2011 do Ministério do Esporte indica que o investimento para o Estádio de Cuiabá será de **R$ 596,7 milhões**, todavia consta na Matriz de Responsabilidade o valor de **R$ 454,2 milhões** para a mesma obra.*

160. O BNDES já liberou até setembro de 2011 o valor de R$ 57.000.000,00 do total do financiamento contratado (valor de R$ 392.952.860,00).

161. Em julho de 2011, foi assinado um aditivo ao contrato de financiamento para alteração de cláusulas, entre as alterações realizadas consta a inclusão da aprovação do projeto executivo pelo TCU como condicionante para liberar mais de 20% do financiamento.

162. Em 2/9/2011, por meio da comunicação Nota AS DEURB 065/2011, o BNDES informou as pendências para a segunda liberação dos recursos:

	CONDIÇÃO	*SITUAÇÃO*
1.	*Projeto executivo da Arena aprovado pela FIFA e TCU;*	*Pendente*
2.	*Descrição dos projetos básicos e contratação das obras de intervenção do entorno previstas no Estudo Preliminar para a Intervenção no Entorno da Arena Pantanal.*	*Pendente*
3.	*Declaração firmada pelo Consórcio Santa Bárbara – Mendes Júnior, na qualidade de empresa contratada para a execução do projeto da Arena Multiuso Pantanal, informando que o projeto executivo está adequado e o valor global contratado é suficiente para a execução total do projeto apresentado.*	*Pendente*

4.	*Comprovação de regularidade de situação perante os órgãos ambientais, ou quando tal comprovação já tenha sido apresentada e esteja em vigor, declaração do BENEFICIÁRIO sobre a continuidade da validade de tal documento;*	*Pendente*
5.	*Apresentação, preferencialmente por meio de arquivo eletrônico, de listagem contendo dados que identifiquem os bens correspondentes à parcela do crédito a ser utilizada, discriminando o equipamento, o fabricante, o valor, assim como outras informações que venham a ser solicitadas pelo BNDES, de forma a comprovar que as máquinas e equipamentos adquiridos com recursos deste Contrato estão credenciados no BNDES.*	*Pendente*

Complexo Esportivo Curitiba 2014

Cidade-Sede Curitiba

Valor da Obra constante na matriz de responsabilidade: R$ 184,5 milhões

Previsão de Inicio (Matriz)*	*Prazo para conclusão (Matriz*)*	*Previsão de Inicio*	*Prazo para conclusão*	*Estágio atual da obra*	*Percentual de Execução*	*Financiamento*
Mar/10	*Dez/12*	*Out/11*	*Dez/12*	*Em processo de obtenção de alvarás e licenças*	-	*Em fase de análise*

**Matriz de Responsabilidade*

163. O projeto básico no valor de R$ 5.820.000,00 e o projeto executivo no valor de R$ 3.880.000,00 já foram providenciados com recursos do clube Atlético Paranaense.

164. Além dos recursos do próprio clube, as outras fontes de recursos previstas para a reforma do Complexo Esportivo serão: o Fundo de Desenvolvimento do estado do Paraná e potencial construtivo concedido pela Lei Municipal 13.620/2010. Ressalta-se existe também pedido de financiamento junto ao BNDES em fase de enquadramento.

165. O 2º Balanço da Copa 2011 do Ministério do Esporte é compatível com as informações prestadas pelo gestor local para esta obra.

Estádio Castelão

Cidade-Sede Fortaleza

Valor da Obra constante na matriz de responsabilidade: R$ 623,0 milhões

Previsão de Inicio (Matriz)*	*Prazo para conclusão (Matriz*)*	*Previsão de Inicio*	*Prazo para conclusão*	*Estágio atual da obra*	*Percentual de Execução*	*Financiamento*
Mar/10	*Dez/12*	*Dez/10*	*Dez/12*	*Em execução*	*39%*	*Sim*

**Matriz de Responsabilidade*

*166. O 2º Balanço da Copa 2011 do Ministério do Esporte indica que o investimento para o Estádio de Fortaleza será de **R$ 486 milhões**, todavia consta na Matriz de Responsabilidade o valor de **R$ 623 milhões** para a mesma obra.*

167. O BNDES já liberou até agosto de 2011 o valor de R$ 70.309.030,00 do total do financiamento contratado (valor de R$ 351.545.150,00).

168. Após o recebimento da Etapa 1, cumprindo o pactuado no Contrato de Concessão Administrativa 001/2010, o Estado realizou o pagamento da Remuneração Fixa no valor de R$ 102.000.000,00, utilizando os recursos provenientes do financiamento do BNDES complementados por recursos do Tesouro Estadual;

169. Todas as obras de acessibilidade do estádio, tais como, rampas, escadas, calçadas, acessos para estacionamentos, etc., estão no escopo da PPP, não sendo necessárias contratações adicionais.

170. Em 2/9/2011, por meio da comunicação Nota AS DEURB 065/2011, o BNDES informou as pendências para a segunda liberação dos recursos:

	CONDIÇÃO	SITUAÇÃO
1.	*Projeto executivo da Arena aprovado pela FIFA e TCU;*	*Pendente*
2.	*Comprovação que o projeto mencionado na Cláusula Primeira é objeto de análise por entidade certificadora de Qualidade Ambiental reconhecida internacionalmente e/ou acreditada pelo INMETRO;*	*Pendente*
3.	*Descrição dos projetos básicos e contratação das obras de intervenção do entorno da Arena do Castelão;*	*Pendente*
4.	*Apresentação de contrato firmado com empresa independente para auditar a execução físico-financeira dos investimentos;*	*Pendente*
5.	*Contratação das intervenções complementares que venham a ser indicadas pelo estudo mencionado no inciso I, alínea "f", desta Cláusula (apresentação de um estudo diagnóstico complementar abordando, no mínimo os seguintes temas sobre o entorno da Arena do Castelão: a) impactos no trânsito com a introdução das intervenções previstas na região; e b) estudo de valorização imobiliária da região e de perspectivas de adensamento populacional;*	*Pendente*
6.	*Comprovação de regularidade de situação perante os órgãos ambientais, ou quando tal comprovação já tenha sido apresentada e esteja em vigor, declaração do BENEFICIÁRIO sobre a continuidade da validade de tal documento;*	*Pendente*
7.	*Apresentação, preferencialmente por meio de arquivo eletrônico, de listagem contendo dados que identifiquem os bens correspondentes à parcela do crédito a ser utilizada, discriminando o equipamento, o fabricante, o valor, assim como outras informações que venham a ser solicitadas pelo BNDES, de forma a comprovar que as máquinas e equipamentos adquiridos com recursos deste Contrato estão credenciados no BNDES;*	*Pendente*

Estádio Vivaldão

Cidade-Sede Manaus

Valor da Obra constante na matriz de responsabilidade: R$ 515,0 milhões

Previsão de Inicio (Matriz)*	*Prazo para conclusão (Matriz*)*	*Previsão de Inicio*	*Prazo para conclusão*	*Estágio atual da obra*	*Percentual de Execução*	*Financiamento*
Mar/10	*Dez/12*	*Jul/10*	*Jun/13*	*Em execução*	*15%*	*Sim*

**Matriz de Responsabilidade*

171. O 2º Balanço da Copa 2011 do Ministério do Esporte é compatível com as informações prestadas pelo gestor local para esta obra.

172. O BNDES já liberou até junho de 2011 o valor de R$ 11.772.616,00 do total do financiamento contratado (valor de R$ 400.000.000,00).

173. Em 2/9/2011, por meio da comunicação Nota AS DEURB 065/2011, o BNDES informou as pendências para liberação de recursos do Subcrédito B, que se destina à obra propriamente dita (o Subcrédito A destinou-se apenas à elaboração do projeto executivo).

	CONDIÇÃO	SITUAÇÃO
1.	*Apresentação de Nota Técnica elaborada pela Controladoria Geral da União – CGU por meio da qual fique atestada a regularidade do projeto executivo da Arena da Amazônia, especialmente no tocante aos problemas verificados pela Nota Técnica n.º 1657 GSGAB/SFC/CGU/PR, em termos considerados satisfatórios pelo BNDES;*	*Pendente*
2.	*Declaração firmada pela Construtora Andrade Gutierrez S/A., na qualidade de empresa contratada para a execução do projeto da Arena da Amazônia, informando que o projeto executivo está adequado e o valor global contratado é suficiente para a execução total do projeto apresentado;*	*Pendente*

3.	*Apresentação de quadro de ações que exponha o responsável, o cronograma e o custo estimado das obras e serviços das intervenções na área de entorno do projeto Arena da Amazônia;*	*Pendente*
4.	*Projeto executivo aprovado pelo TCU;*	*Pendente*
5.	*Apresentação do(s) contrato(s) firmado(s) com empresa(s) independente(s) para auditar a execução físico-financeira dos investimentos;*	*Pendente*
6.	*Contratação de empresa e/ou profissional acreditado pelo Green Building Council (GBC) para auxiliar o processo de Construction Review necessário à obtenção de certificação ambiental para a Arena da Amazônia;*	*Pendente*
7.	*Apresentação do projeto executivo da Arena da Amazônia aprovado pela autoridade competente, nos termos do art. 7º, §1º da Lei n.º 8.666/1993, acompanhado da seguinte documentação:*	*Pendente*
8.	*Declaração expressa do autor do projeto executivo e do órgão licitante, sob de responsabilização pessoal, de que todos os trabalhos gráficos, especificações, orçamentos e demais documentos técnicos relacionados com a obra, contém assinatura e número do registro no Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura (CREA) dos seus responsáveis técnicos, nos termos do artigo 14, da Lei no. 5.194/66;*	*Pendente*
9.	*Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) dos autores de todos os documentos técnicos relacionados com a obra, incluindo os projetos de engenharia e arquitetura, os orçamentos, especificações técnicas, cadernos de encargos, memoriais descritivos, conforme estabelece o artigo 1o da Lei no. 6496/1977;*	*Pendente*
10.	*Declaração expressa de profissional de engenharia de que o projeto da arena atende, no que couber, aos requisitos previstos na Portaria do Ministro de Estado do Esporte no. 124/2009, relativa ao Decreto no. 6.795/2009, que regulamenta o artigo 23 da Lei no. 10.671/2003 (Estatuto do Torcedor);*	*Pendente*
11.	*Declaração expressa de profissional de engenharia de que o projeto atende as condições impostas pelas concessionárias de serviços públicos de saneamento, energia elétrica e telefonia;*	*Pendente*
12.	*Declaração emitida pelo órgão competente, de âmbito estadual, integrante do Sistema Nacional do Meio Ambiente (SISNAMA), ou, em caráter supletivo, pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e Recursos Naturais Renováveis – IBAMA, atestando a validade e a continuidade ou a renovação da Licença de Instalação emitida para a implantação da Arena da Amazônia.*	*Pendente*
13.	*Comprovação de regularidade de situação perante os órgãos ambientais, ou quando tal comprovação já tenha sido apresentada e esteja em vigor, declaração do BENEFICIÁRIO sobre a continuidade da validade de tal documento*	*Pendente*
14.	*Apresentação, preferencialmente por meio de arquivo eletrônico, de listagem contendo dados que identifiquem os bens correspondentes à parcela do crédito a ser utilizada,*	*Pendente*

Arena das Dunas

Cidade-Sede Natal

Valor da Obra constante na matriz de responsabilidade: R$ 350,0 milhões

Previsão de Inicio (Matriz)*	*Prazo para conclusão (Matriz*)*	*Previsão de Inicio*	*Prazo para conclusão*	*Estágio atual da obra*	*Percentual de Execução*	*Financiamento*
Mar/10	*Dez/12*	*AGO/11*	*Dez/13*	*Em execução*	*-*	*Sim*

**Matriz de Responsabilidade*

*174. O 2º Balanço da Copa 2011 do Ministério do Esporte indica que o investimento para o Estádio de Natal será de **R$ 400 milhões**, todavia consta na Matriz de Responsabilidade o valor de **R$ 350 milhões** para a mesma obra.*

175. O financiamento para o estádio de Natal foi recém-contratado, e ainda não houve desembolsos (posição de outubro de 2011).

Estádio do Beira Rio

Cidade-Sede Porto Alegre

Valor da Obra constante na matriz de responsabilidade: R$ 130,0 milhões

Previsão de Inicio (Matriz)*	*Prazo para conclusão (Matriz*)*	*Previsão de Inicio*	*Prazo para conclusão*	*Estágio atual da obra*	*Percentual de Execução*	*Financiamento*
Mar/10	*Dez/12*	-	-	-	-	*Não*

**Matriz de Responsabilidade*

*176. O 2º Balanço da Copa 2011 do Ministério do Esporte indica que o investimento para o Estádio do Rio Grande do Sul será de **R$ 290 milhões**, todavia consta na Matriz de Responsabilidade o valor de **R$ 130 milhões** para a mesma obra.*

177. O Sport Clube Internacional iniciou as obras com recursos próprios tendo executado as fundações para receber a cobertura metálica, como também a demolição de um quarto do anel inferior que será todo ele reconstruído. O contrato para o restante das obras está sendo negociado entre o clube e a construtora.

178. As informações precisas em relação aos prazos estão na dependência da assinatura do contrato entre o Sport Clube Internacional e a Construtora Andrade Gutierrez. Lembrando que não há previsão de financiamento da obra com recursos federais.

Estádio "Cidade da Copa"

Cidade-Sede Recife

Valor da Obra constante na matriz de responsabilidade: R$ 529,5 milhões

Previsão de Inicio (Matriz)*	*Prazo para conclusão (Matriz*)*	*Previsão de Inicio*	*Prazo para conclusão*	*Estágio atual da obra*	*Percentual de Execução*	*Financiamento*
Mar/10	*Dez/12*	*Ago/10*	*Dez/12*	*Em execução*	*13%*	*Sim*

**Matriz de Responsabilidade*

*179. O 2º Balanço da Copa 2011 do Ministério do Esporte indica que o investimento para o Estádio de Pernambuco será de **R$ 494,2 milhões**, todavia consta na Matriz de Responsabilidade o valor de **R$ 529,5 milhões** para a mesma obra.*

180. O contrato de financiamento do Governo do Estado junto ao BNDES já foi assinado (R$ 400 milhões). Os valores serão utilizados quando do término da obra, para ressarcimento dos investimentos realizados pela SPE.

181. O contrato de financiamento entre a SPE e o BNDES já foi firmado (R$ 280 milhões), mas não houve nenhuma liberação.

182. Em 2/9/2011, por meio da comunicação Nota AS DEURB 065/2011, o BNDES informou as pendências para a segunda liberação dos recursos:

	CONDIÇÃO	*SITUAÇÃO*
1.	*Apresentação ao BNDES de cópia autenticada da publicação do extrato deste Contrato no veículo oficial de imprensa da sede do BENEFICIÁRIO;*	*Pendente*
2.	*Comprovação do recebimento, pela entidade destinatária, do documento relativo à vinculação das receitas do FPE em garantia ao Contrato de Financiamento;*	*Pendente*
3.	*Apresentação do contrato firmado com entidade certificadora de Qualidade Ambiental reconhecida internacionalmente e/ou acreditada pelo Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial – INMETRO, com vistas à obtenção de certificação;*	*Pendente*

4.	*Apresentação do contrato firmado com empresa independente para auditar a execução físico-financeira dos investimentos;*	*Pendente*
5.	*Apresentação de declaração expressa do autor do projeto básico e do órgão licitante, sob pena de responsabilização pessoal, de que todos os trabalhos gráficos, especificações, orçamentos e demais documentos técnicos relacionados com a obra, contém assinatura e número do registro no CREA dos seus responsáveis técnicos;*	*Pendente*
6.	*Comprovação da eficácia do Contrato de Concessão Administrativa para a Exploração da Arena Multiuso da Copa 2014, firmado em 15 de junho de 2010, entre o Estado de Pernambuco e a Arena Pernambuco Negócios e Investimentos S/A e posterior(es) aditivo(s).*	*Pendente*
7.	*Comprovação de regularidade de situação perante os órgãos ambientais, ou quando tal comprovação já tenha sido apresentada e esteja em vigor, declaração do BENEFICIÁRIO sobre a continuidade da validade de tal documento;*	*Pendente*
8.	*Apresentação, preferencialmente por meio de arquivo eletrônico, de listagem contendo dados que identifiquem os bens correspondentes à parcela do crédito a ser utilizada, discriminando o equipamento, o fabricante, o valor, assim como outras informações;*	*Pendente*

Estádio Mário Filho (Maracanã)

Cidade-Sede Rio de Janeiro

Valor da Obra constante na matriz de responsabilidade: R$ 600,0 milhões

Previsão de Inicio (Matriz)*	*Prazo para conclusão (Matriz*)*	*Previsão de Inicio*	*Prazo para conclusão*	*Estágio atual da obra*	*Percentual de Execução*	*Financiamento*
Mar/10	*Dez/12*	*Ago/10*	*Mai/13*	*Em execução*	*20%*	*Sim*

**Matriz de Responsabilidade*

*183. O 2º Balanço da Copa 2011 do Ministério do Esporte indica que o investimento para o Estádio do Rio de Janeiro será de **R$ 859,9 milhões**, todavia consta na Matriz de Responsabilidade o valor de **R$ 600 milhões** para a mesma obra. Consoante Acórdão 2.333/2011, proferido pelo Plenário deste Tribunal, após o exame do projeto executivo do empreendimento e de seu respectivo orçamento, encaminhado ao Tribunal por meio do Ofício SSE/nº 3119/2011 - SEOBRAS, no valor de R$ 859.472.464,51, não existem, até o momento, óbices por parte deste Corte de Contas ao regular repasse de recursos às obras de reforma e adequação do Estádio Mário Filho (Maracanã), nos termos pactuados no contrato de empréstimo firmado entre o Banco e o Governo do Estado do Rio de Janeiro. Houve também a aplicação do Programa RECOPA de benefícios tributários que reduziu o valor pactuado.*

*184. O 2º Balanço da Copa 2011 do Ministério do Esporte, publicado em setembro de 2011 e disponível no sítio eletrônico www.esporte.gov.br em 5/10/2011, registra que a conclusão dessa obra será em **dezembro de 2012**, mas o BNDES informou que a previsão de término é **maio de 2013**.*

Estádio da Fonte Nova

Cidade-Sede Salvador

Valor da Obra constante na matriz de responsabilidade: R$ 591,7 milhões

Previsão de Inicio (Matriz)*	*Prazo para conclusão (Matriz*)*	*Previsão de Inicio*	*Prazo para conclusão*	*Estágio atual da obra*	*Percentual de Execução*	*Financiamento*
Mar/10	*Dez/12*	*Jun/10*	*Dez/12*	*Em execução*	*19%*	*Sim*

**Matriz de Responsabilidade*

185. O 2º Balanço da Copa 2011 do Ministério do Esporte é compatível com as informações prestadas pelo gestor local para esta obra.

186. O BNDES já liberou até setembro de 2011 o valor de R$ 64.725.800,00 do total do financiamento contratado (valor de R$ 323.629.000,00).

187. No Acórdão TCU Plenário 2.779/2011, é informado o BNDES que não há impedimento, por parte do TCU, para a adoção do seguinte:

a) para a utilização de parcela superior a 65% do crédito;

a.1) apresentar o projeto executivo aprovado pela FIFA e pelo Tribunal de Contas do Estado da Bahia, por meio do Comitê Organizador Local - COL, e cumprimento das ações dispostas no item 9.1 do Acórdão TCU Plenário nº 845/2011; e

a.2) apresentar descrição dos projetos básicos e contratação das obras de intervenção do entorno;

188. Em julho de 2011, foi assinado um aditivo ao contrato de financiamento para alteração de cláusula. Tal alteração colocou como condicionante a aprovação do projeto executivo também pelo Tribunal de Contas do Estado da Bahia.

189. Em 2/9/2011, por meio da comunicação Nota AS DEURB 065/2011, o BNDES informou as pendências para a segunda liberação dos recursos:

	CONDIÇÃO	*SITUAÇÃO*
1.	*Apresentação do projeto executivo da Arena Fonte Nova, devidamente aprovado pela FIFA e TCU, acompanhado da seguinte documentação:*	*Pendente*
2.	*Declaração expressa do autor do projeto executivo e do órgão licitante, sob pena de responsabilização pessoal, de que todos os trabalhos gráficos, especificações, orçamentos e demais documentos técnicos relacionados com a obra, contém assinatura e número do registro no Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura (CREA) dos seus responsáveis técnicos, nos termos do artigo 14, da Lei no. 5.194/66;*	*Pendente*
3.	*Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) dos autores de todos os documentos técnicos relacionados com a obra, incluindo os projetos de engenharia e arquitetura, os orçamentos, especificações técnicas, cadernos de encargos, memoriais descritivos, conforme estabelece o artigo 1o da Lei no. 6496/1977;*	*Pendente*
4.	*Declaração expressa de profissional de engenharia de que o projeto da arena atende, no que couber, aos requisitos previstos na Portaria do Ministro de Estado do Esporte no. 124/2009, relativa ao Decreto no. 6.795/2009, que regulamenta o artigo 23 da Lei no. 10.671/2003 (Estatuto do Torcedor);*	*Pendente*
5.	*Declaração expressa de profissional de engenharia de que o projeto atende as condições impostas pelas concessionárias de serviços públicos de saneamento, energia elétrica e telefonia;*	*Pendente*
6.	*Aprovação do projeto executivo pela autoridade competente, nos termos do artigo 7, §1º da Lei 8.666/1993;*	*Pendente*
7.	*Descrição dos projetos básicos e contratação das obras de intervenção do entorno da Arena Fonte Nova;*	*Pendente*
8.	*Apresentação de decisão definitiva de órgão competente do Tribunal de Contas do Estado da Bahia, no âmbito do processo administrativo nº 000490/2010, relativo à licitação e ao CONTRATO DE PPP, que não obste o prosseguimento da execução contratual da parceria público-privada;*	*Pendente*
9.	*Comprovação de regularidade de situação perante os órgãos ambientais, ou quando tal comprovação já tenha sido apresentada e esteja em vigor, declaração do BENEFICIÁRIO sobre a continuidade da validade de tal documento;*	*Pendente*
10.	*Apresentação, preferencialmente por meio de arquivo eletrônico, de listagem contendo dados que identifiquem os bens correspondentes à parcela do crédito a ser utilizada, discriminando o equipamento, o fabricante, o valor, assim como outras informações.*	*Pendente*

Arena de São Paulo, do Sport Clube Corinthians Paulista

Cidade-Sede São Paulo

Valor da Obra constante na matriz de responsabilidade: R$ 240 milhões (reforma do Estádio do Morumbi)

Previsão de Inicio (Matriz)*	*Prazo para conclusão (Matriz*)*	*Previsão de Inicio*	*Prazo para conclusão*	*Estágio atual da obra*	*Percentual de Execução*	*Financiamento*
Mar/10	*Dez/12*	*Ago/11*	*Dez/13*	*-*	*-*	*Não*

**Matriz de Responsabilidade*

*190. O 2º Balanço da Copa 2011 do Ministério do Esporte indica que o investimento para o Estádio de São Paulo será de **R$ 820 milhões (estádio do Corinthians)**, todavia consta na Matriz de Responsabilidade o valor de **R$ 240 milhões** para reforma do Estádio do Morumbi.*

191. Em resumo, dos seis contratos de financiamento já assinados pelo BNDES, para financiar os estádios de futebol, quatro tomadores já receberam parcela dos empréstimos, conforme descrito na tabela a seguir.

Desembolsos já efetuados (Posição em setembro/2011) – em Reais

Cidade-Sede	***Aglutinador***	***Contrato de financiamento - número***	***Valor do desembolso***	***Desembolso - data***
Manaus	*Estádio Vivaldão*	*10.2.1734.1*	*6.000.000,00*	*26/1/2011*
Manaus	*Estádio Vivaldão*	*10.2.1734.1*	*5.772.616,00*	*17/6/2011*
Salvador	*Estádio Fonte Nova*	*10.2.1682.1*	*64.725.800,00*	*27/7/2011*
Cuiabá	*Estádio Verdão*	*10.2.1596.1*	*57.000.000,00*	*27/7/2011*
Fortaleza	*Estádio Castelão*	*10.2.1701.1*	*70.309.030,00*	*16/8/2011*

Fonte: BNDES - Formulário 15/19 – Desembolsos de Operações de Crédito

192. Segundo informações fornecidas ao BNDES pelos Governos Estaduais, as obras dos estádios da Bahia, Amazonas, Rio de Janeiro e Pernambuco foram classificadas em setembro de 2011 como atrasadas. Tal circunstância, associada ao fato de que as datas de início dos empreendimentos não respeitaram o planejamento oficial (Matriz de Responsabilidade) e ao fato do pequeno valor desembolsado, demonstra a possibilidade de no futuro haver contratos emergenciais e aditivos contratuais, visto que o evento esportivo tem prazo definido para sua realização e os estádios são instalações fundamentais para a Copa do Mundo.

193. Finalmente, cabe alertar que a organização da Copa do Mundo se caracteriza por ser muito dinâmica e por reunir diversas competências (federal, estadual e municipal), em razão dessa complexidade foram detectadas acima informações divergentes. Por exemplo, o 2º Balanço da Copa 2011 do Ministério do Esporte apresenta dados diferentes dos apontados pelo BNDES e pelos gestores locais, circunstância que aumenta a necessidade de um planejamento atualizado e transparente para toda sociedade. Assim sendo, a Matriz de Responsabilidade deve ser atualizada nos seus prazos, valores e tipo de obras.

Acessibilidade e obras do entorno dos estádios

194. O item 9.2.6 do Acórdão 2000/2011 – TCU – Plenário determinou que fosse verificada a aderência da matriz de responsabilidades da Copa do Mundo de 2014 com as obras efetivamente previstas e necessárias à realização do evento na área aeroportuária, bem como com as intervenções necessárias no ramo de hotelaria e das obras de acessibilidade dos estádios constantes das exigências da FIFA e dos contratos de financiamento com o BNDES.

195. As obras da área aeroportuária e as ações de hotelaria ligadas ao evento esportivo já foram tratadas em itens anteriores deste relatório. Portanto, cabe detalhar somente neste item os empreendimentos relacionados às obras do entorno dos estádios para atender plenamente a determinação do Acórdão 2000/2011.

196. A 9ª Secrtaria de Controle Externo, nos termos do Acórdão, diligenciou ao BNDES no intuito de obter uma resposta oficial sobre obras de acessibilidade e do entorno dos estádios. A instituição financeira, na Nota AS DEURB 065/2011, relacionou os projetos do entorno dos estádios que não figuram na Matriz de Responsabilidade, todavia são investimentos necessários ao pleno funcionamento e operação dos estádios.

Obras necessárias do entorno da Arena Amazônia (AM)

	PROJETO	*FINANCIAMENTO DO BNDES*
1.	*Desenvolver e implantar um novo projeto de circulação no entorno do complexo, para melhorar as condições de mobilidade, de circulação viária, segurança de pedestres, estacionamentos prioritários dos órgãos do entorno, circulação do transporte coletivo, circulação dos veículos de transporte individual e circulação de cargas e descargas dos materiais.*	*Não*
2.	*Desenvolver e implantar um programa de sinalização de regulamentação de trânsito, orientação turística, sinalização semafórica e indicativa de todo entorno da Arena da Amazônia.*	*Não*
3.	*Desenvolver e implantar um programa de acessibilidade, composto por uniformização de calçadas e passeio público, sinalização tátil e sonora para deficientes visuais, implantação de rampas para pessoas de baixa mobilidade e deficiências, adequação de todo mobiliário urbano, visando facilitar a acessibilidade das pessoas e implantando sinalizações especificas para pessoas com deficiência.*	*Não*
4.	*Desenvolver estudos para melhorar a circulação de veículos e pedestres na Avenida Pedro Teixeira, ajustando a capacidade de escoamento de veículos, implantação de faixas redutoras de velocidade, adequação de acessos seguros aos corredores das Avenidas Constantino Nery, Cel. Jorge Teixeira e Djalma Batista. Regularização da sinalização estatigráfica, semafória e vertical, visando melhorar as condições do tráfego da Pedro Teixeira.*	*Não*
5.	*Desenvolver estudos para melhorar a circulação de veículos e pedestres na Avenida Loris Cordovil, ajustando a capacidade de escoamento de veículos, implantação de faixas redutoras de velocidade, adequação de acessos seguros aos corredores das Avenidas Constantino Nery e Estrada dos Franceses. Regularização da sinalização estatigráfica, semafória e vertical, visando melhorar as condições do tráfego na Loris Cordovil.*	*Não*
6.	*Desenvolver e implantar um programa de Paisagismo no entorno imediato do complexo da Arena da Amazônia.*	*Não*
7.	*Desenvolver e implantar um programa de Coleta Seletiva e Educação Ambiental no entorno do Complexo Esportivo da Arena da Amazônia,*	*Não*
8.	*Implantação do sistema binário da Djalma Batista e Avenida Constantino Nery, contígua à Arena da Amazônia.*	*Não*

197. Além das obras indicadas pelo BNDES (resumidas na tabela acima), complementarmente, convém destacar que o gestor local informou (peça 38), por meio do ofício nº 291/2011-GC, que as obras necessárias para garantir a acessibilidade na Arena Amazônia estão inclusas no escopo do contrato da Construtora Andrade Gutierrez, vencedora da Concorrência nº 017/2010-CGL.

Obras necessárias do entorno da Arena Pernambuco (PE)

	PROJETO	*FINANCIAMENTO DO BNDES*
1.	*BR-408 - Trecho 2*	*Não*
2.	*Viadutos Interconexão BR-408 / Acesso Arena da Copa*	*Não*
3.	*Implantação do Sistema de Energia Elétrica da Cidade da Copa.*	*Não*
4.	*Realocação das Linhas de alta tensão da Cidade da Copa - 13,8 kVA*	*Não*
5.	*Realocação das Linhas de alta tensão da Cidade da Copa - 230 kVA*	*Não*
6.	*Conexão da rede de Fibra Óptica (dados) do Estado com a Cidade da Copa*	*Não*
7.	*Implantação do fornecimento de gás*	*Não*
8.	*Adequação da Adutora de Tapacurá*	*Não*
9.	*Implantação da ETE Arena da Copa*	*Não*
10.	*Ligação da Arena com Sistema de Abastecimento de Água e Esgotamento Sanitário*	*Não*

Obras necessárias do entorno da Arena Fonte Nova (BA)

	PROJETO	*FINANCIAMENTO DO BNDES*
1.	*Rede Integrada de Transporte por ônibus de Salvador*	*Não*
2.	*Via Expressa Baía de Todos os Santos*	*Não*
3.	*Microacessibilidade*	*Não*
4.	*Rotas de pedestre*	*Não*
5.	*Estacionamentos*	*Não*
6.	*Drenagem*	*Não*
7.	*Equipamentos esportivos*	*Não*

198. Além das obras indicadas pelo BNDES (resumidas na tabela acima), complementarmente, convém destacar que o gestor local informou (peça 88, fl. 15) que as obras necessárias para garantir a acessibilidade da Arena Fonte Nova são as seguintes:

a. implantação de acessos aos estacionamentos da Arena e de adaptações ao sistema viário local, com a construção de 04 (quatro) novos viadutos (extensão de 303,00 metros) e a implementação/requalificação das vias, com extensão de 4,80 km;

b. requalificação das vias de articulação dos estacionamentos do entorno, do Porto e das estações do Metrô à Arena, transformando-as em Rotas Acessíveis para pedestres e veículos não motorizados.

199. Os projetos inerentes à acessibilidade serão custeados com recursos do Governo Federal (Orçamento Geral da União), por intermédio de dois contratos de repasse celebrados pelo Estado da Bahia.

200. Estima-se que a licitação dos serviços inicie-se na segunda quinzena de setembro e as respectivas obras em novembro de 2011. As obras de requalificação de calçadas deverão ser finalizadas até julho de 2012 e as do sistema viário até dezembro de 2012.

Obras necessárias do entorno do Estádio do Maracanã (RJ)

	PROJETO	*FINANCIAMENTO DO BNDES*
1.	*Intervenções de macrodrenagem (ampliação do trecho final da calha do rio trapicheiros, construção de três reservatórios de acumulação, correção de calha e diversas singularidades no rio Maracanã e em outros rios da bacia e desvio do leito do rio Joana)*	*Não*
2.	*Adequação das estações de trem e metrô do entorno do Estádio*	*Não*
3.	*Intervenções urbanísticas (orla do Maracanã, passarela sobre a ferrovia, e parque Glaziou)*	*Não*

201. Além das obras indicadas pelo BNDES (resumidas na tabela acima), complementarmente, convém destacar que o gestor local informou (peça 73) que as obras urbanísticas do entorno do Estádio Mário Filho são de responsabilidade da Prefeitura Municipal do Rio de Janeiro, com estimativa de início para junho de 2012 e término previsto para janeiro de 2014.

Obras necessárias do entorno da Arena Pantanal (MT)

	PROJETO	*FINANCIAMENTO DO BNDES*
1.	*Logradouros para serviço de pavimentação e drenagem: Rua da Caridade; Rua Esperança; Rua das Almas; Rua das Cegonhas; Rua das Papoulas; Rua A; Rua Dom Luis Castro de Ferreira; Rua dos Crisântemos; e Rua das Tulipas.*	*Sim*
2.	*Logradouros onde serão realizados os serviços de recuperação do pavimento: Avenida Senador Metelo; Avenida Agrícola Paes de Barros; Avenida Cuiabá; Avenida 08 de Abril (entre Dom Bosco e Senador Metelo); Avenida Ipiranga; Avenida São Sebastião; Avenida Barão de Melgaço; Rua Comandante Costa; Rua Joaquim Murtinho; Rua 13 de Junho; Avenida das Flores; Rua Ranulfo Paes de Barros; Avenida Brasil;*	*Sim*

	Rua Dom Luis de Castro Pereira; Avenida Ciríaco Cândia; Rua General Ramiro de Noronha; e Rua Jornalista Alves de Oliveira	
3.	*Alargamento das Ruas Oir Castilho, Traçaia, Caridade, Esperança e Almas (extensão total de 1,4 km), contemplando: serviços preliminares, terraplanagem, pavimentação, drenagem, sinalização, obras complementares, e proteção ao meio ambiente*	*Sim*
4.	*Alargamento da Rua Barão de Melgaço – trecho entre Av. Miguel Sutil e Av. Oito de Abril (extensão de 1,3 km), contemplando: serviços preliminares, terraplanagem, pavimentação, drenagem, sinalização, obras complementares, proteção e recuperação do meio ambiente*	*Sim*
5.	*Av. Oito de Abril (extensão de 2,1 km), contemplando: serviços preliminares, terraplanagem, pavimentação, drenagem, sinalização, obras de arte especiais, obras complementares (incluindo retificação da seção transversal do canal que cruza essa avenida), proteção e recuperação do meio ambiente, e implantação do sistema de tratamento e esgotamento sanitário ao longo do canal*	*Sim*
6.	*Estacionamento*	*Sim*

202. Além das obras indicadas pelo BNDES (resumidas na tabela acima), complementarmente, convém destacar que o gestor local informou diversas obras a serem custeadas com recursos do Tesouro Estadual ligadas à urbanização do entorno do estádio (peça 70).

Obras necessárias do entorno da Arena Castelão (CE)

	PROJETO	*FINANCIAMENTO DO BNDES*
1.	*Drenagem e acessos (responsabilidade: Prefeitura de Fortaleza) - escopo já incluso nas intervenções viárias*	*Não*
2.	*Sistema de coleta e tratamento de esgoto sanitário (CAGECE – concessionária estadual de serviços de água e esgoto)*	*Não*

203. Além das obras indicadas pelo BNDES (resumidas na tabela acima), complementarmente, convém destacar que as obras de acessibilidade do estádio, tais como, rampas, escadas, calçadas, acessos para estacionamentos, etc., estão no escopo da PPP, não sendo necessárias contratações adicionais.

Obras necessárias do entorno da Arena das Dunas (RN)

	PROJETO	*FINANCIAMENTO DO BNDES*
1.	*AV. Senador Salgado Filho - requalificação*	*Não*
2.	*Av. Norton Chaves - modernização*	*Não*
3.	*Via de Acesso contornando o estádio ligando a Av. Norton Chaves com Av. Sen. Salgado Filho*	*Não*
4.	*Intervenções de drenagem pluvial a serem indicadas nos Planos de Drenagem Pluvial e Esgotamento Sanitário*	*Não*

Obras necessárias do entorno do Estádio Mineirão (MG)

	PROJETO	*FINANCIAMENTO DO BNDES*
1.	*Curva C ao lado do Complexo do Mineirão (já realizado)*	*Não*
2.	*Implantação do projeto de drenagem pluvial do Complexo do Mineirão*	*Não*

204. Além das obras indicadas pelo BNDES (resumidas na tabela acima), complementarmente, convém destacar que, segundo o gestor local, o acesso ao estádio se fará por ampla esplanada externa coberta, dotada de escadas rolantes, esteiras, lojas, serviços e estacionamento, além de passarela de ligação com o ginásio

Mineirinho. Essas obras compõem 215 milhões dos custos totais da readequação do estádio orçada em 645 milhões.

205. Em resumo, verifica-se que o BNDES somente forneceu o detalhamento das obras de acessibilidade para as operações de financiamento já aprovadas (Bahia, Mato Grosso, Amazonas, Rio de Janeiro, Ceará, Pernambuco, Natal e Minas Gerais).

206. Foi detectado pelas unidades técnicas que as obras de acessibilidade do Rio Grande do Sul, Paraná, Distrito Federal e São Paulo, sem financiamento do BNDES até o momento, ou não foram detalhadas pelos governos locais como tal, ou estão em fase inicial de projeto, consequentemente, é possível que esses projetos sejam executados no âmbito de mobilidade urbana ou no contexto das obras dos estádios, uma vez que não existe um planejamento oficial e específico (Matriz de Responsabilidade) para acessibilidade.

III- CONCLUSÃO

207. A maioria das datas para conclusão das intervenções necessárias nos aeroportos das cidades-sede da Copa do Mundo de 2014, conforme informou a Infraero e o Ministério do Esporte, está próxima à realização do evento esportivo. Tal circunstância demonstra que se acompanhe esses empreendimentos com a máxima prioridade.

208. Visando ao cumprimento dos compromissos de governo na área de infraestrutura aeroportuária para atendimento aos eventos da Copa 2014 e Olimpíadas 2016, a Infraero aumentou em 74% o seu quadro de engenheiros e arquitetos, bem como aplicou, em 2010, R$ 31 milhões em treinamento, e estão previstos outros R$ 35 milhões em 2011. Além disso, promoveu alterações em sua estrutura organizacional, principalmente a partir da criação da Superintendência de Contratos e Convênios, com o intuito de centralizar a gestão administrativa dos contratos e convênios e, consequentemente, permitir que os aeroportos passem a focar suas atividades operacionais.

209. Os possíveis resultados obtidos em decorrência das ações em curso na Infraero, relacionados à gestão de pessoas e estrutura organizacional, ainda estão por ser aferidos.

210. Na área de mobilidade urbana a situação é mais preocupante. Ao se verificar o estágio inicial dos financiamentos e das licitações, verifica-se que, , do total dos financiamentos previstos para Copa na área de mobilidade, apenas 8 contratos de execução de obra foram assinados, houve modificação de modal de transporte em Mato Grosso e que apenas o trecho 1 (Aeroporto Congonhas – Estação Morumbi CPTM) de São Paulo tem conclusão prevista para antes da Copa do Mundo (31/3/2014).

211. O Ministério do Turismo informou que os números exatos da oferta atual dos meios de hospedagem serão conhecidos, por meio de pesquisa a ser realizada pelo IBGE, com previsão de entrega para dezembro de 2011. Após serem estabelecidos tais quantitativos, serão identificados os números de oferta futura de meios de hospedagem, mas mesmo que a oferta futura evidenciada seja insuficiente para cobrir a demanda da Copa do Mundo, a atuação do Ministério não se dará por meio de investimento no setor.

212. Algumas obras dos estádios de futebol, como em Porto Alegre e Parná, também merecem atenção especial. Outras arenas também receberam pequeno montante dos financiamentos contratados, mas não se constatou, ainda, obra que esteja fatalmente compromedida no que concerne ao tempo para sua conclusão. Como a Matriz de Responsabilidade dos estádios não está atualizada (prazo, valor e tipo de obra) e o acompanhamento dessas obras envolve diversas competências, é fundamental que todos os signatários da referida Matriz compatibilizem o planejamento com a realidade atual dos empreendimentos para conferir maior transparência às ações executadas.

IV - PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Ante o exposto, sugerimos o encaminhamento dos autos ao gabinete do Exmo Sr. Ministro Valmir Campelo, relator de todos os processos constituídos no Tribunal referentes à preparação e realização da Copa 2014, com as seguintes propostas:

1. *determinar, com fundamento no art. 43, inciso I, da Lei n.º 8.443/92 e no art. 250, inciso II, do Regimento Interno:*
 a. *ao Ministério do Turismo que encaminhe, por intermédio da 5ª Secretaria de Controle Externo, no prazo de 30 dias, o cronograma previsto para obter os números da oferta atual e da oferta*

futura dos meios de hospedagem para contemplar a demanda da Copa do Mundo, incluindo no documento, se possível, a previsão dos investimentos, dos prazos de início e conclusão, dos valores totais a serem aplicados e das linhas de crédito abertas com esse objetivo por cidade-sede;

b. à Infraero que encaminhe, por intermédio da 1ª Secretaria de Controle Externo, no prazo de 30 dias, o cronograma previsto para obter os resultados alcançados em decorrência das ações em curso naquela empresa, relacionados à gestão de pessoas e estrutura organizacional.

2. informar à Casa Civil da Presidência da República e aos Ministérios do Esporte e das Cidades, com fulcro no art. 59, § 1º, inciso V, da Lei Complementar 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) sobre a necessidade de estabelecer critérios objetivos para identificar quais obras de mobilidade urbana devem ser consideradas como obras da Copa do Mundo de 2014, recomendando-se que esse critério esteja diretamente relacionado à previsão de utilização desses empreendimentos no evento esportivo, inclusive também utilizando como parâmetro a data de conclusão das obras;

3. determinar ao Ministro Esporte, na condição de coordenador do Comitê Gestor da Copa do Mundo FIFA 2014, conforme designação dada pelo Decreto de 14 de janeiro de 2010, e ante o disposto na Instrução Normativa TCU nº 62, de 26 de maio de 2010, que apresente, no prazo de 30 dias, esclarecimentos quanto aos seguintes fatos:

a. a Matriz de Responsabilidades atual encontra-se limitada às ações do primeiro ciclo e desatualizada no que se refere a prazos e valores de diversas obras dos estádios, o que prejudica a sua utilização como instrumento de planejamento e controle das ações preparatórias para a Copa do Mundo de 2014, fazendo-se necessária, em prol do princípio da transparência, além da atualização, a inclusão de todas as ações relativas à acessibilidade dos estádios, relativas ao segundo e terceiro ciclos de planejamento, bem como das ações relativas aos diversos órgãos e entidades federais envolvidos nos preparativos do evento, conforme dispõe o parágrafo único do art. 2º da IN/TCU 62, de 26/5/2010;

b. as novas datas de conclusão das obras de mobilidade urbana e dos aeroportos, oficializadas pela Resolução nº 2/2011 do Grupo Executivo da Copa do Mundo – GE-COPA, são próximas à realização da Copa do Mundo de 2014, circunstância que deve ser acompanhada com máxima prioridade;

c. a Resolução nº 2/2011 do Grupo Executivo da Copa do Mundo – GE-COPA, que aprovou a revisão das ações constantes da Matriz de Responsabilidades relacionadas à mobilidade urbana, portos e aeroportos, não foi clara quanto à exclusão de algumas obras contidas na Matriz inicialmente publicada;

d. há obras de mobilidade urbana ainda sem contrato de execução firmado;

e. há pendências para a manutenção do fluxo de transferências dos financiamentos do BNDES para a construção/reforma de estádios;

f. há pendências no que diz respeito à definição e contratação de obras de acesso e do entorno dos estádios.

4. enviar cópia deste acórdão, bem como do relatório e voto que o fundamentam à Casa Civil da Presidência da República; ao Ministério da Fazenda e do Planejamento, Orçamento e Gestão; ao Ministério do Esporte; ao Coordenador do Grupo de Trabalho "Copa do Mundo" da 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal; ao Presidente da Comissão de Turismo e Desporto da Câmara dos Deputados; ao Presidente da Comissão de Fiscalização Financeira e Controle da Câmara dos Deputados; e ao Presidente da Comissão do Meio Ambiente, Defesa do Consumidor, Fiscalização e Controle do Senado Federal;

arquivar o presente processo."

5. O Chefe do Serviço de Coordenação de Redes de Controle anuiu à proposta. O único retoque refere-se à informação proposta no item 2 do encaminhamento. Sugeriu-se um alerta à Casa Civil da Presidência da República (Peça 113). O Secretário da Adplan acompanhou o titular da rede (Peça 114).

É o relatório.

V O T O

Em exame, relatório de levantamento com o objetivo de apresentar um painel das ações governamentais voltadas à realização da Copa do Mundo de 2014, especificamente nas áreas aeroportuária, mobilidade urbana, estádios e turismo, fontes de maior impacto na realização daquele megaevento.

2. O trabalho teve origem em determinação proferida no item 9.2 do Acórdão 2.000/2011-Plenário, quando esta Corte avaliou os riscos a que o evento Copa está sujeito, em processo por mim relatado.

3. Em preliminar, antecipo que as razões que motivaram a realização deste trabalho estão relacionadas à oportunidade de aperfeiçoar o processo de gerenciamento das ações ligadas à feitura bem sucedida do Mundial. Trata-se, portanto, de uma intervenção contributiva. Antes de se apontarem falhas, busca-se o sucesso dos jogos. Além da maximização das oportunidades, almeja-se potencializar benefícios advindos do evento.

4. Tenho manifestado que a orientação contínua do controle, capaz de repercutir pontualmente – e decisivamente – na melhoria dos processos e nos modelos de governança podem ser um legado do TCU para o êxito dos jogos. É nesse espírito que esta Corte de Contas vem se guiando em suas ações para a Copa de 2014. Desde o início, tem-se adotado uma postura colaborativa com os organizadores, para que o Mundial não seja apenas um exemplo de competência, mas também de probidade e de responsabilidade com o dinheiro público.

5. Nessa bússola, em um trabalho que contou com a participação de nove secretarias do Tribunal, competentemente coordenadas pela Secretaria Adjunta de Planejamento e Métodos, procederam-se diligências e inspeções aos governos locais, à Caixa Econômica Federal e ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES). Também foram consultados o Ministério do Trabalho, o Ministério do Turismo e a Infraero.

6. Disso resultou um relatório consolidado, onde, à exceção das obras portuárias (das quais tratarei em capítulo específico), consta um mapa preciso da situação de todas as ações previstas na matriz de responsabilidades para os jogos.

7. Passo a discorrer sobre cada área de atuação.

II

8. Inicio pelos estádios, pelo intuitivo interesse que surge por esses palcos da grande festa.

9. Como quadro situacional, trago que, das doze arenas da Copa, o BNDES disponibiliza linhas de crédito para todas. Não há, contudo, carta consulta confirmando o interesse em tomar esses financiamentos para as Arenas de São Paulo, Porto Alegre e Brasília. Oito empreendimentos já possuem contrato de empréstimo assinado. No Paraná, contudo, o processo está ainda em fase de enquadramento.

10. No que concerne aos desembolsos já efetuados, reproduzo o quadro elaborado pela 9ª Secex:

Desembolsos já efetuados (Posição em setembro/2011) – em Reais

Cidade-Sede	Aglutinador	Contrato de financiamento – número	Valor do desembolso	Desembolso - data
Manaus	Estádio Vivaldão	10.2.1734.1	6.000.000,00	26/1/2011
Manaus	Estádio Vivaldão	10.2.1734.1	5.772.616,00	17/6/2011
Salvador	Estádio Fonte Nova	10.2.1682.1	64.725.800,00	27/7/2011
Cuiabá	Estádio Verdão	10.2.1596.1	57.000.000,00	27/7/2011
Rio de Janeiro	BRT- Transcarioca	10.2.1880.1	68.833.900,00	22/8/2011
Fortaleza	Estádio Castelão	10.2.1701.1	70.309.030,00	16/8/2011

Fonte: BNDES - Formulário 15/19 – Desembolsos de Operações de Crédito

11. Segundo o percuciente relatório, a unidade relata que para garantia do livre fluxo de recursos, existem, no essencial, algumas pendências relativas às obras do entorno dos estádios de futebol. Há também exigências relacionadas à regularização ambiental e à necessária aprovação dos projetos executivos pela FIFA.

12. Muitas dessas intervenções de acessibilidade não estão incluídas na matriz de responsabilidade, mas são igualmente fundamentais para viabilidade da Copa – como inclusive já apontei nos Acórdãos 1.794/2011, 1.999/2011 e 2.000/2011, todos do Plenário. Outras ações são pré-requisitos para o regular repasse de recursos do BDNES. Sem a solução desses óbices, a irrigação de recursos pode ser interrompida. Endosso, portanto, todos os alertas empreendidos no relatório precedente, recomendando, desde já, que seja dispensada especial atenção a essas demandas no entorno dos estádios.

13. No que se refere à previsão para o término, destaco, de pronto, que não se identificou obra que esteja inviabilizada por conta de prazos insuficientes para a sua conclusão. Compararam-se as informações obtidas por meio do BNDES e pelos governos locais com as menções iniciais constantes da matriz de responsabilidade.

14. Alguns pontos, contudo, merecem individual destaque: dois estádios – Arena das Dunas e Itaquerão –, têm data prevista de conclusão no final de 2013. As arenas em Porto Alegre e Curitiba, a cargo de clubes de futebol, encontram-se interrompidas ou não iniciadas. Todos esses empreendimentos exigem cuidado redobrado. Os estádios, como se sabe, são os primeiros pré-requisitos para a realização da Copa.

15. Finalmente, como bem ponderado pela unidade instrutiva, cabe informar que a organização da Copa do Mundo se caracteriza por reunir diversas competências (federal, estadual e municipal). Em razão dessa complexidade foram detectadas algumas informações divergentes. Por exemplo, o 2º Balanço da Copa 2011 do Ministério do Esporte apresenta dados distintos dos apontados pelo BNDES e pelos gestores locais, circunstância que aumenta a necessidade de um planejamento transparente para toda sociedade. Urge, assim, que a matriz de responsabilidade seja constantemente atualizada no que se refere a seus prazos, valores e tipo de obras. Deve-se, novamente, expedir esse alerta ao Ministério do Esporte.

III

16. Passo a tratar das ações relacionadas à mobilidade urbana nas cidades-sede.

17. A situação me preocupa. As 54 operações de financiamento da Caixa Econômica Federal constantes da matriz de responsabilidade correspondem, na realidade, a 49 empreendimentos. A Caixa, em sua última informação a esta Corte, informou que somente oito deles contavam como contrato para execução da obra assinado. Desses, apenas em quatro o primeiro desembolso havia sido efetuado. Outras três ações tinham licitações em andamento; mas 24 não haviam iniciado seus procedimentos

licitatórios. Em quatorze obras não existia sequer o contrato de financiamento. Cada situação particular consta do relatório precedente, bem como na minuta de Acórdão ora submetida a este Plenário.

18. Temo que essas intervenções de mobilidade, a serem inevitavelmente realizadas às pressas, baseiem-se em projetos sem o devido amadurecimento quanto ao seu detalhamento técnico; e mesmo quanto à sua viabilidade. Preocupa-me o risco de conceber uma herança que não corresponda às reais necessidades da população ao término dos jogos.

19. Em se tratando do que considero ser o principal legado para a população, faz-se fundamental que as intervenções sejam realizadas dentro de um prévio, amplo e necessário planejamento urbano. Não se trata, simplesmente, de obras para a Copa; trata-se, sim, de empreendimentos fundamentais para a o desenvolvimento dos municípios e o bem estar da população, cujas obras foram antecipadas em função do Mundial. Em outras palavras, além de facilitar a livre circulação dos turistas, essas grandes obras devem estar vinculadas às verdadeiras necessidades da coletividade. Em uma visão sustentável dos preparativos para a Copa, isso sim será um verdadeiro legado.

20. Relembro que no Acórdão 1.373/2011-Plenário, de competente relatoria do Ministro Aroldo Cedraz, esta Corte já recomendou à Secretaria de Mobilidade Urbana do Ministério das Cidades que, em função da desconsideração dos instrumentos de planejamento urbano no processo de seleção de projetos, ampliasse, em futuras contratações, os critérios para seleção dos empreendimentos, de modo a contemplar a necessária apresentação e análise de compatibilidade da proposta com os planos de ordenamento territorial e com os planos integrados de transporte dos municípios envolvidos.

21. Essas necessidades recrudescem, em se tratando das ações necessárias à realização da Copa do Mundo de 2014.

22. Em outro diapasão, relembro que os financiamentos destinados aos empreendimentos "carimbados" como obras da Copa, de acordo com a Resolução do Senado Federal nº 45/2010, estão excluídos dos limites de financiamento estabelecidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal. A motivação para tal circunstância foi, justamente, a de viabilizar a realização dos jogos.

23. Diante disso, entendo adequado alertar à Casa Civil da Presidência da República e ao Ministério do Esporte sobre o quadro informativo apresentado no relatório que antecede este voto, bem como recomendar que sejam utilizados critérios objetivos, dentre eles os relacionados à previsão de término das obras, para identificar quais empreendimentos devem ou não ser considerados como obras da Copa do Mundo de 2014.

IV

24. Para a avaliação da situação das obras nos aeroportos foram efetuadas diligências diretamente à Infraero.

25. As solicitações envolveram, ainda, a manifestação da empresa acerca do cumprimento das determinações emanadas no Acórdão 1.571/2010-Plenário, mormente sobre as providências da empresa para mitigação dos riscos em suas áreas de estrutura organizacional e de gestão de pessoas, diretamente relacionados aos gargalos afetos à Copa do Mundo de 2014.

26. No que se refere às ações constantes da matriz de responsabilidades, a Infraero garante que todas as obras ficarão prontas a tempo. Em uma primeira avaliação, as datas previstas para conclusão das obras são compatíveis com o 2º Balanço da Copa 2014 do Ministério do Esporte, publicado em setembro de 2011. Chamou a atenção da unidade instrutiva, contudo, a proximidade da previsão de término das obras com o início do Mundial. Das 31 intervenções nos doze aeroportos, pelo menos doze tem previsão de término entre outubro de dezembro de 2013. Nesses casos, vejo que o estado é de absoluto cuidado.

27. Sobre o cumprimento do Acórdão 1.571/2010-Plenário, a estatal deu conta que seu efetivo era de 8.965 empregados em 2003; 12.310 em meados de 2010; e 13.667 em 2011. Nesse período, o quantitativo de arquitetos e engenheiros passou para 803 (670 engenheiros e 133 arquitetos), ou, 74% de incremento. Informou-se, ainda, que há 75 engenheiros e 5 arquitetos em processo de contratação.

28. A Infraero informa também que os investimentos em capacitação totalizaram, no período de 2003 a 2009, o montante de R$ 106 milhões. Em 2010 foram investidos R$ 31 milhões. Até julho de 2011 haviam sido investidos R$ 16 milhões e estão previstos R$ 19 milhões até o final do ano.

29. Quanto à arquitetura organizacional, a diretoria executiva da Infraero promoveu, em 2010, mudanças significativas, abrangendo toda a estrutura da organização, os processos e as pessoas, com prioridade para as ações voltadas aos aeroportos e superintendências regionais.

30. Em apreciação a todo o informado, julgo que os dados postos à prova pela Infraero concretizam, de fato, que foram tomadas providências para resolver os gargalos da empresa; e isso trespassa a simples realização da Copa do Mundo. Falta, no entanto, a aferição dos resultados para avaliar a eficácia dessas medidas.

31. Adimplindo a proposta da unidade técnica, assim, proponho determinar à Infraero que encaminhe, por intermédio da 1ª Secretaria de Controle Externo, o cronograma previsto para obtenção dos resultados alcançados em decorrência das ações relacionadas à gestão de pessoas e estrutura organizacional.

32. Mesmo em juízo proemial, comunico já o meu testemunho sobre o incremento nas tratativas da empresa no que se refere ao cuidado com a coisa pública. Nos aeroportos para a Copa de Manaus, Belo Horizonte e Rio de Janeiro, tenho de reconhecer a elogiável presteza da Infraero no sentido de, diante de questionamentos deste órgão de controle externo, promover imediatamente os ajustes necessários nos respectivos editais, o que significou um saudável ganho de eficiência e de velocidade na contratação, com expressiva economia para os cofres públicos, superando os R$ 155 milhões de benefícios. Não tenho dúvidas que tais demonstrações de competência e agilidade já são resultado destes investimentos anunciados pela estatal.

V

33. Foram também examinadas as ações previstas na área de hotelaria.

34. O item 9.2.4 do Acórdão 2000/2011 – TCU – Plenário determinou que fosse verificado – considerando o número de leitos de hotelaria necessários à realização da Copa do Mundo de 2014 em cada cidade-sede, em contraponto ao número de leitos disponíveis – quais ações o Governo Federal tem tomado para contornar o eventual déficit identificado na área de hotelaria, identificando os prazos de cada providência, a data de início e de término de cada ação, assim como o estágio atual de cada intervenção.

35. O Ministério do Turismo relatou que após estabelecer os números atuais de oferta, aquela pasta identificará a disponibilidade futura dos meios de hospedagem com o apoio das Secretarias Extraordinárias da Copa 2014 em cada uma das cidades-sede. Caso haja insuficiência, a atuação do Ministério será voltada à prestação de informações aos investidores sobre o potencial de negócios em cidades com déficit de meios de hospedagem. Também se pretende estudar meios alternativos de acomodação, assim como apoiar as Secretarias Estaduais e Municipais de Turismo na criação dessas novas alternativas.

36. Anunciou-se que será realizada uma pesquisa pelo IBGE, com previsão de entrega para dezembro de 2011, com os números exatos da oferta atual dos meios de hospedagem, em conjunto com a quantidade de unidades de hospedagem e de leitos.

37. Propõe o Serviço de Coordenação de Redes de Controle que se determine ao Ministério do Turismo o encaminhamento, assim que disponível, do estudo a ser realizado pelo IBGE. Concordo com essa preliminar.

VI

38. Embora não solicitado no Acórdão 2.000/2011-Plenário, trago um preâmbulo sobre o andamento das obras portuárias previstas na matriz de responsabilidades da Copa.

39. Todas essas intervenções (Natal, Recife, Salvador, Rio de Janeiro, Manaus, Santos, Fortaleza e Manaus), à exceção da última, encontram-se em pleno processo licitatório. As equipes de fiscalização do Tribunal, por sua vez, estão em trabalho de campo para avaliação dos procedimentos licitatórios de cada um dos empreendimentos. Alguns deles já foram apreciados pelo *Plenum*, como é o caso do Porto do Rio de Janeiro (Acórdão 2.776/2011-Plenário) e do Porto de Salvador (Acórdão 3.063/2011-Plenário). O benefício ao erário decorrente da ação desta Corte naquelas empreitadas repercutiu em uma redução de preços superior a R$ 65 milhões.

40. Proponho, nesse sentido, que no novo processo de acompanhamento a ser autuado para dar continuidade ao trabalho ora apresentado, seja avaliado, também, o bom andamento das obras portuárias, para situar, principalmente, a viabilidade do término dessas ações com vistas à Copa do Mundo de 2014.

VII

41. Por dever, finalizo ressalvando que existem algumas limitações neste trabalho. Em razão das características intrínsecas ligadas à repartição de responsabilidades relativas aos preparativos para a Copa, entendo adequado repetir algumas das considerações da unidade instrutiva:

a) a responsabilidade por muitas informações repassadas são dos governos estaduais e municipais;

b) não foi publicada pelo Ministério do Esporte a matriz de responsabilidade referente ao segundo ciclo de planejamento, envolvendo ações de telecomunicações, hotelaria, segurança, etc;

c) há um lapso temporal entre a assinatura do contrato de financiamento e o efetivo desembolso. Em razão disso, é possível que a CAIXA e o BNDES tenham alguma defasagem em relação aos executores das obras, como por exemplo, com relação ao percentual de execução;

d) a Resolução nº 2/2011 do Grupo Executivo da Copa do Mundo – GECOPA, que aprovou a revisão das ações constantes da matriz de responsabilidades relacionadas à mobilidade urbana, portos e aeroportos, vai ser republicada com algumas correções e acréscimos.

42. Destacadas essas restrições, faço um balanço geral dos benefícios advindos das ações de controle externo com vistas à realização do Mundial. As intervenções do TCU já ensejaram benefícios concretos de quase meio bilhão de reais.

43. Exemplifico, aqui, alguns dos processos mais relevantes:

* Aos R$ 97 milhões referentes à redução contratual, somam-se R$ 84 milhões decorrentes do expurgo dos impostos incluídos no RECOPA

44. Destaco que esses resultados decorreram de fiscalizações, em sua maioria, realizadas ainda em fase editalícia; sem paralisar as obras. Um controle prévio capaz de coibir irregularidades antes da sua consumação.

45. Outra contribuição relevante refere-se à área de governança. O Tribunal vem realizando fiscalizações com o intuito de verificar não apenas a regularidade das contratações promovidas, mas também para avaliar a eficiência, efetividade e eficácia dos processos de planejamento, coordenação e monitoramento para o Mundial. No Acórdão 1.592/2011, foi realizada uma série de determinações e recomendações ao Ministério do Esporte. O alinhamento daquela pasta aos apontamentos realizados serão devidamente examinados no acompanhamento das ações para Copa em 2012.

46. As contratações de tecnologia da informação também não foram esquecidas. No Acórdão 1.996/2011, em face da experiência adquirida com o Pan-2007, proferiu-se uma série de recomendações ao Comitê Gestor da Copa. Determinou-se à Secretaria de Fiscalização de Tecnologia da Informação do Tribunal que promovesse um acompanhamento das providências já tomadas e a tomar com vistas à realização da Copa na área de TI, com o objetivo de verificar a economicidade, eficiência e eficácia das ações governamentais naquela área, assim com examinar a efetividade e o cumprimento das metas dos programas e projetos relacionados ao Mundial de Futebol.

47. Em epílogo, não posso concluir este voto sem parabenizar todos os servidores envolvidos no presente trabalho. Dirijo especiais cumprimentos aos integrantes do Serviço de Coordenação de Redes de Controle, AUFC Aércio Dantas Giffoni e TEFC Helena Alvares da Silva Vianna de Oliveira que, comandados pelo auditor Marcelo Chaves Aragão, vem dispensando especial comprometimento em todos os assuntos relacionados à Copa de 2014. Destaco, também, a marcante disponibilidade e abnegação do Secretário Marcelo Luiz Souza da Eira em sua habilidosa participação à frente da Unidade. A clareza e a organização com que as informações foram ora prestadas permite a esta Casa deliberar com a convicção necessária sobre assunto de tão grande interesse para a nação.

Ante o exposto, VOTO por que o Tribunal adote o acórdão que ora submeto à deliberação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 30 de novembro de 2011.

VALMIR CAMPELO
Ministro-Relator

ACÓRDÃO Nº 3134/2011 – TCU – Plenário

1. Processo nº TC 028.253/2011-6.
2. Grupo I – Classe V – Assunto: Levantamento
3.Interessado: Tribunal de Contas da União
4. Órgãos/Entidades: Ministério do Esporte; Ministério do Turismo; Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES); Caixa Econômica Federal (Caixa); Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeronáutica (Infraero); e outros.

5. Relator: Ministro Valmir Campelo.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidades: 9ª Secex, 2ª Secex, 1ª Secex, Secex-MT, Secex-CE, Secex-AM, Secex-PE, Secex-PR, Secob-1 e Adplan
8. Advogado: não há.
9. Acórdão:

VISTO, relatado e discutido este processo de levantamento originado em cumprimento à determinação esculpida no item 9.2 do Acórdão 2.000/2011-Plenário, quando esta Corte avaliou os riscos a que o evento Copa do Mundo de 2014 está sujeito nas áreas de construção e reforma dos estádios, infraestrutura aeroportuária e de mobilidade urbana, bem como na sistemática de gerenciamento dessas ações pelo Governo Federal.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. alertar à Casa Civil da Presidência da República, ao Ministério do Esporte e ao Ministério das cidades quanto ao seguinte:

9.1.1. proximidade das datas de início da Copa do Mundo de 2014 em face da previsão de término para a conclusão das obras de mobilidade urbana – grande parte com contrato ainda não assinado –, circunstância que deve ser acompanhada com prioridade, diante do seguinte quadro apresentado a esta Corte:

Mobilidade Urbana – Programa Pró-Transporte – Caixa Econômica Federal

Cidade-sede	Empreendimentos previstos na primeira Matriz de Responsabilidades *	Empreendimentos sem financiamento contratado	Empreendimentos com financiamento contratado			
			Licitação não iniciada	Licitação em andamento *	Contrato de execução da obra assinado *	
					Sem desembolsos	1º desembolso já efetuado
Belo Horizonte	8	-	2	1	2	3
Brasília	1	1	-	-	-	-
Cuiabá	3	-	2	-	-	1
Curitiba (Nota 2)	9	-	7	2	-	-
Fortaleza	7	5	2	-	-	-
Manaus	2	2	-	-	-	-
Natal	2	2	-	-	-	-
Porto Alegre	10	-	10	-	-	-
Recife	5	4	-	-	1	-
Salvador	1	-	1	-	-	-
São Paulo	1	-	-	-	1	-
Total	49	14	24	3	4	4

Fonte: Ofício 179/2011/SUSAN/GEOSI e Ofício 170/2010/SUSAN/GECOA, retificado pelo Ofício 187/2001/SUSAN/GECOA, peças 82, 34 e 81.
* As licitações em andamento e os contratos de execução das obras assinados não correspondem necessariamente à totalidade do empreendimento.
**: Foi realizado um desembolso para o empreendimento "Vias de Integração Radial Metrô", referente apenas à elaboração de projetos. A licitação da obra em si ainda não foi iniciada.

9.1.2. dedicar especial atenção àquelas obras aeroportuárias com previsão de término para o último trimestre de 2013 mas ainda não contratadas, em razão do seguinte situação informada pela Infraero:

Situação geral das obras aeroportuárias (Matriz x Resposta da Infraero)

Tipo de obra	Início da obra previsto na matriz	Início da obra informado pela Infraero	Previsão para conclusão da obra (matriz)	Previsão para conclusão da obra (Infraero)	Situação
Aeroporto de Brasília – Total do Projeto: 864,7 milhões					
Reforma e Ampliação Sul do TPS*	Abr/11	Abr/11	Dez/13	Dez/13	Em execução
Construção do Módulo Operacional – MOP	Ago/11	Ago/11	Nov/11	Nov/11	Em execução
Construção do segundo viaduto de aeronaves, implantação da pista de táxi R de ligação ao novo viaduto, restauração das pistas de táxi K, L, C e G, RESA nas 4 cabeceiras, nivelamento das faixas preparadas das pistas de pouso/decolagem, sistema de drenagem e obras complementares	Mai/12	Nova obra***	Nov/13	Nova obra***	-
Aeroporto de Manaus - Total do Projeto: R$ 394,1 milhões					
Reforma e ampliação do terminal de passageiros	Nov/11	Nov/11	Dez/13	Dez/13	Em licitação
Aeroporto de Salvador - Total do Projeto: R$ 47,6 milhões					
Reforma e Adequação do Terminal de Passageiros e Ampliação do Pátio de Aeronaves	Mar/12	Mar/12	Jul/13	Jul/13	Em planejamento
Construção de Torre de Controle	Fev/12	Set/11	Nov/13	Nov/13	Em planejamento
Aeroporto de Fortaleza – Total do Projeto: R$ 349,8 milhões					
Reforma e Adequação do Terminal de Passageiros e Ampliação do Pátio de Aeronaves	Fev/12	Fev/12	Dez/13	Dez/13	Em licitação
Aeroporto de Natal **– Total do Projeto: R$ 174,4 milhões					
Infraestrutura de Pista de Pouso, Infraestrutura dos Sistemas de Auxílio e Proteção ao Vôo	Nov/09	Nov/09	Nov/13	Nov/13	Em execução
Aeroporto de Cuiabá – Total do projeto: R$ 91,3 milhões					
Reforma e Modernização do terminal de passageiros, Adequação do sistema viário e construção de estacionamento	Mai/12	Abr/12	Jul/13	Jul/13	Em planejamento
Implantação do Módulo Operacional	Jun/11	Nova obra***	Nov/11	Nova obra***	-
Aeroporto de Belo Horizonte – Total do Projeto: R$ 508,7 milhões					
Reforma e Modernização do terminal de passageiros e Adequação do sistema Viário	Set/11	Set/11	Dez/13	Dez/13	Contratada
Reforma e Ampliação da Pista de pouso e do sistema de Pátios	Set/12	Set/12	Dez/13	Dez/13	Em planejamento
Implantação do Terminal Remoto, Estacionamento de Veículos e Adequação do Sistema Viário	Mar/12	Nova obra***	Mar/13	Nova obra***	-
Aeroporto de Curitiba – Total do Projeto: R$ 84,5 milhões					
Ampliação do terminal de passageiros e ampliação do sistema viário	Abr/12	Abr/12	Out/13	Out/13	Em planejamento
Ampliação do sistema de pátio e pista de taxi	Jul/11	Jul/11	Mar/12	Mar/12	Em execução
Restauração das Pistas de Pouso e Decolagem e de Taxi	Set/11	Nova obra***	Abr/12	Nova obra***	-
Aeroporto de Recife – Total do Projeto: R$ 18,5 milhões					
Construção de nova torre de controle	Fev/12	Fev/12	Dez/13	Dez/13	Em planejamento
Aeroporto do Rio de Janeiro - Total do Projeto: R$ 813,3 milhões					
Reforma do terminal de passageiros 1	Set/08	Abr/09	Dez/13	Set/13	Em execução
Conclusão da reforma do terminal de passageiros 2	Nov/08	Nov/08	Dez/13	Out/11 (primeira etapa parte civil)	Em execução
Recuperação e revitalização dos sistemas de pistas e pátios	Out/11	Nova obra***	Out/13	Nova obra***	-
Aeroporto de Porto Alegre - Total do Projeto: R$ 579,2 milhões					
Reforma e ampliação do terminal de passageiros (1ª fase)	Set/12	Set/12	Dez/13	Dez/13	Em planejamento
Ampliação da Pista de Pouso e Decolagem	Mai/12	Nova obra***	Dez/13	Nova obra***	-
Implantação do Módulo Operacional	Mai/11	Nova obra***	Nov/11	Nova obra***	-
Aeroporto de São Paulo (Guarulhos) - Total do Projeto: R$ 1.331,7 milhões					
Construção do terminal de passageiros 3 (1ª fase)	Mai/11	Mai/11	Nov/13	Nov/13	Em planejamento
Construção do módulo operacional – MOP 1	Jul/11	Jul/11	Jan/12	Jan/12	Em execução
Construção do módulo operacional – MOP 2	Abr/12	Abr/12	Dez/12	Dez/12	Em

Tipo de obra	Início da obra previsto na matriz	Início da obra informado pela Infraero	Previsão para conclusão da obra (matriz)	Previsão para conclusão da obra (Infraero)	Situação
					planejamento
Ampliação e revitalização do sistema de pistas e pátios	Fev/12	Fev/12	Out/13	Out/13	Em execução
Construção de pistas de táxi e de saída rápida	Jan/12	Jan/12	Mar/13	Mar/13	Em licitação
Aeroporto de Campinas – Total do Projeto: R$ 876,9 milhões					
Construção do módulo operacional – MOP	Out/10	Out/10	Ago/11	Ago/11	Concluído
Adequação do terminal de passageiros existente	Ago/12	Jul/12	Out/13	Out/13	Em planejamento
Construção do novo terminal de passageiros e pátio (1ª fase)	Jun/12	Jun/12	Dez/13	Dez/13	Em planejamento
Reforço com Alargamento da Pista de Táxi; Ampliação do Pátio do TECA; Construção do Novo Pátio de Aviação Geral; Reforma Geral e Recapeamento da Pista Principal	Fev/12	Nova obra***	Dez/13	Nova obra***	-

*TPS – Terminal de Passageiros
** Somente foi descrita a parcela da obra executada com recursos públicos. A parte do concessionário não foi relacionada na tabela.
*** Nova obra incluída pela Resolução nº 2/2011 do Grupo Executivo da Copa do Mundo – GE-COPA.
Nota: A peça 44 do presente processo apresenta um resumo detalhado dos dados das intervenções nos aeroportos das cidades-sede da Copa do Mundo.

9.1.3. existem providências necessárias concernentes aos projetos, às obras do entorno e ao aspecto ambiental, com potencial impacto ao regular fluxo de recursos do BNDES para a construção e reforma de estádios de Manaus, Pernambuco, Salvador, Rio de Janeiro, Cuiabá, Fortaleza, Natal e Belo Horizonte;

9.1.4. existem investimentos no entorno do estádios, necessários à acessibilidade das Arenas, que não estão elencados na Matriz de Responsabilidades para a Copa de 2014, mas são igualmente necessários para o pleno funcionamento e operação dos estádios, constando, inclusive, como requisito contratual nos contratos de financiamento com o BNDES;

9.2. recomendar à Casa Civil da Presidência da República e ao Ministério do Esporte que, com base no art. 250, inciso III, do Regimento Interno do Tribunal, tendo em vista o que dispõe o art. 59, § 1º, inciso V, da Lei Complementar 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), bem como o estabelecido no art. 1º, incisos I, II e III da Lei 12.462/2011 e no art. 2º, incisos I, II e III do Decreto 7.581/2011, utilize critérios objetivos, dentre eles os relacionados à previsão de término das obras, para identificar quais empreendimentos devem ser considerados como obras da Copa do Mundo de 2014;

9.3. determinar ao Ministério do Turismo que, com fundamento no art. 157, caput, do Regimento Interno do Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da ciência, encaminhe, por intermédio da 5ª Secretaria de Controle Externo, o cronograma previsto para obter os números da oferta atual e da oferta futura dos meios de hospedagem para contemplar a demanda da Copa do Mundo, incluindo no documento, se possível, a previsão dos investimentos, dos prazos de início e conclusão, dos valores totais a serem aplicados e das linhas de crédito abertas com esse objetivo, por cidade-sede;

9.4. determinar à Infraero que, com fundamento no art. 157, caput, do Regimento Interno do Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da ciência, encaminhe, por intermédio da 1ª Secretaria de Controle Externo, o cronograma previsto para obtenção dos resultados alcançados em decorrência das ações em curso naquela empresa, relacionados à gestão de pessoas e estrutura organizacional;

9.5. determinar ao Ministério do Esporte, com base no art. 157, caput, do Regimento Interno do Tribunal, que na condição do coordenador do Comitê Gestor da Copa do Mundo FIFA de 2014, conforme designação dada pelo Decreto de 14 de janeiro de 2010, e ante o disposto na Instrução Normativa TCU nº 62, de 26 de maio de 2010, apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da ciência, esclarecimentos quanto ao seguinte:

9.5.1. limitação da matriz de responsabilidades às ações do primeiro ciclo e desatualizada no que se refere a prazos e valores de todas as obras dos estádios, o que prejudica a sua utilização como instrumento de planejamento e controle das ações preparatórias para a Copa do Mundo de 2014;

9.5.2. não inclusão das obras do entorno e de acessibilidade aos estádios, relativas ao segundo e terceiro ciclos de planejamento, bem como das ações relacionadas aos diversos órgãos e entidades federais envolvidos nos preparativos do evento, conforme dispõe o parágrafo único do art. 2º da IN/TCU nº 62, de 26 de maio de 2010;

9.5.3. esclarecer se as obras não constantes da Resolução nº 2/2011 do Grupo Executivo da Copa do Mundo – GECOPA, que aprovou a revisão das ações previstas para o Mundial nas áreas de mobilidade urbana, portos e aeroportos, foram ou não excluídas da matriz de responsabilidades;

9.6. determinar à Segecex que, por meio da(s) unidade(s) competente(s):

9.6.1. autue novo processo, a ser levado à apreciação do relator até o dia 30/6/2011, para acompanhar o andamento das ações de governo avaliadas no presente levantamento, onde serão também apreciadas as manifestações dos responsáveis relativas às determinações constantes dos itens 9.3 a 9.5 desta decisão;

9.6.2. inclua a avaliação das obras portuárias no processo de acompanhamento a ser autuado;

9.7. encaminhar cópia deste acórdão, acompanhada do relatório e do voto que o fundamentam:

9.7.1. à Casa Civil da Presidência da República;

9.7.2. ao Ministério da Fazenda;

9.7.3. ao Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão;

9.7.4. ao Ministério do Esporte;

9.7.5. ao Ministério das Cidades;

9.7.6. à Caixa Econômica Federal;

9.7.7. ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES);

9.7.8. ao Coordenador do Grupo de Trabalho "Copa do Mundo" da 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal;

9.7.9. ao Presidente da Comissão de Turismo e Desporto da Câmara dos Deputados;

9.7.10. ao Presidente da Comissão de Fiscalização Financeira e Controle da Câmara dos Deputados; e

9.7.11. ao Presidente da Comissão do Meio Ambiente, Defesa do Consumidor, Fiscalização e Controle do Senado Federal; e

9.8. arquivar os presentes autos.

10. Ata n° 52/2011 – Plenário.

11. Data da Sessão: 30/11/2011 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3134-52/11-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (Presidente), Valmir Campelo (Relator), Walton Alencar Rodrigues, Augusto Nardes, Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro, José Jorge, José Múcio Monteiro e Ana Arraes.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

(Assinado Eletronicamente)
BENJAMIN ZYMLER
Presidente

(Assinado Eletronicamente)
VALMIR CAMPELO
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
LUCAS ROCHA FURTADO
Procurador-Geral

6

PARECER Nº , DE 2012

Da COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE, DEFESA DO CONSUMIDOR E FISCALIZAÇÃO E CONTROLE, sobre o Aviso nº 21, de 2012, do Tribunal de Contas da União (nº 1.161-Seses-TCU-Plenário, de 2012, na origem), que encaminha ao Senado Federal cópia do Acórdão nº 2.381/2012-TCU-Plenário, proferido nos autos do TC nº 006.352/2012-0, bem como do Relatório e do Voto que o fundamentaram, para avaliar a regularidade dos procedimentos de concessão de financiamento e desembolso, por parte da Caixa Econômica Federal, referente às obras de mobilidade urbana na cidade de Recife, Pernambuco, relacionadas com o evento Copa do Mundo de 2014.

RELATOR: Senador **ANTONIO CARLOS VALADARES**

I – RELATÓRIO

Submete-se a esta Comissão o Aviso especificado na epígrafe, que contém o Acórdão nº 2.381/2012 – TCU – Plenário, proferido nos autos do processo nº TC 006.352/2012-2, pelo Plenário do TCU, acompanhado do Relatório e do Voto que o fundamentaram, referente ao contrato de financiamento nº 319.315-44/11, firmado entre a Caixa Econômica Federal e a Prefeitura de Recife, Pernambuco, com recursos do Fundo de Garantia de Tempo de Serviço (FGTS), para as obras do Projeto Via Mangue, relacionadas com a Copa do Mundo de 2014.

O Acórdão contém um amplo conjunto de determinações, as quais buscamos sintetizar no sentido de destacar aquelas que julgamos mais relevantes, mantendo-se o inteiro teor do acórdão à disposição dos interessados. Em resumo, o Aviso sob exame:

- comunica ao Congresso Nacional que NÃO foram encontradas ilegalidades, avaliando-se a regularidade dos empréstimos para as obras de mobilidade, conforme consta no item 11 do Voto do Ministro-Relator;

- determina, entretanto, que o Ministério das Cidades e o Ministério dos Esportes procedam à adequação da Matriz de Responsabilidades com relação ao Projeto Via Mangue, tendo em vista a divergência entre os valores financiados com recursos do FGTS e o montante contratado entre a Prefeitura de Recife e a Construtora Queiroz Galvão S.A.;

- determina à Caixa Econômica Federal que promova ajustes de procedimentos nos desembolsos e nos montantes previstos.

Em cumprimento ao item 9.5 do Acórdão, cópias do Relatório e do Voto que o fundamentaram foram remetidas a esta Comissão, bem como a diversos outros destinatários.

II – ANÁLISE

O Tribunal de Contas da União (TCU) cumpre sua missão constitucional de auxiliar o Congresso Nacional a exercer o controle externo da atividade administrativa do Estado ao encaminhar a esta Casa cópia do Acórdão nº 2.381/2012 – TCU – Plenário e dos Relatório e Voto que o fundamentaram. O artigo 49, inciso X, da Constituição é o fundamento para essa atividade fiscalizatória.

O Relatório de Auditoria elaborado pela unidade técnica da Corte de Contas, adotado pelo Ministro-Relator do processo, noticiou que o volume de recursos fiscalizados foi de R$ 42,5 milhões, atualizado para R$ 61,5 milhões pelo Ministro-Relator.

Os principais achados de auditoria referiram-se à:

- diferença entre os valores previstos do financiamento e da obra contratada;

- inconsistência nos valores registrados no Relatório Resumo de Empreendimentos.

Informa o Relatório de Auditoria que a Matriz de Responsabilidades firmada entre o Governo Federal e os governos estaduais e municipais estabelece a responsabilidade de cada ente na execução de projetos imprescindíveis para a realização da Copa de 2014. Dessa forma, em 20 de maio de 2011, foi assinado o contrato nº 319.315-44/11 entre a Caixa Econômica Federal e a Prefeitura do Município de Recife, com o objetivo de implantar a segunda e a terceira etapas da Via Mangue, que objetiva ligar a região central aos bairros de Boa Viagem e Pina. O valor do investimento previsto foi de R$ 433.202.973,73, sendo R$ 331.000.000,00 financiados pela CAIXA com recursos do FGTS e R$ 102.202.973,73 a título de contrapartida por parte da Prefeitura do Município de Recife.

Firmado o contrato de financiamento, a Prefeitura de Recife realizou a licitação que resultou na contratação da Construtora Queiroz Galvão S.A. pelo valor de R$ 299.798.190,68, com economia de cerca de R$ 133 milhões. Contraditoriamente, o TCU informa que a data de contratação teria sido a de 7 de abril de 2011, anterior ao contrato de financiamento, datado de 20 de maio de 2011. Em outubro de 2011 ocorreu o primeiro desembolso. O ponto de observação do Tribunal é que não foram realizadas as adequações do valor na Matriz de Responsabilidade e no contrato de financiamento. Por isso, o TCU determinou que o Ministério das Cidades e o Ministério dos Esportes procedam à adequação da Matriz de Responsabilidades com relação ao Projeto Via Mangue.

Além disso, informa o Relatório de Auditoria que o Relatório Resumo de Empreendimentos faz parte do rol de documentos a serem encaminhados pelo tomador e agente promotor do financiamento a cada pedido de desembolso. No caso em apreço, quando a Prefeitura de Recife solicitou o adiantamento da terceira parcela de recursos não fez o destaque da contrapartida, ou seja, todo o valor solicitado seria proveniente de recursos do FGTS. Esse procedimento é aceito pela CAIXA, desde que o aporte de contrapartida corresponda a no mínimo 5% do valor do investimento e que o descompasso da paridade entre a contrapartida pactuada e a contrapartida mínima seja equalizada até o último desembolso. Mesmo assim, o TCU determinou que a CAIXA informe ao Tribunal as

providências adotadas até o final da vigência do contrato, limite os repasses totais a 95% do valor do(s) contrato(s) necessários para a completa execução da obra e efetue a correção do destaque indevido de contrapartida nos Relatórios Resumo de Empreendimento.

III – VOTO

À luz do exposto, opinamos pelo conhecimento e arquivamento do Aviso da CMA (AMA) nº 21, de 2012, do Tribunal de Contas da União.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

GRUPO I - CLASSE V - PLENÁRIO
TC-006.352/2012-0
Natureza: Relatório de Acompanhamento
Entidade: Caixa Econômica Federal – Caixa
Interessado: Tribunal de Contas da União, 2ª Secretaria de Controle Externo – Secex-2
Advogados constituídos nos autos: Alexandre Wagner Vieira da Rocha (OAB/DF 17.510) e outros.

Sumário: COPA DO MUNDO DE FUTEBOL DE 2014. RELATÓRIO DE ACOMPANHAMENTO. REGULARIDADE DOS PROCEDIMENTOS DE CONCESSÃO DE FINANCIAMENTO PARA AS OBRAS DE MOBILIDADE URBANA NA CIDADE DE RECIFE. DESEMBOLSOS EFETUADOS PARA A IMPLANTAÇÃO DA SEGUNDA E DA TERCEIRA ETAPA DA VIA MANGUE. OBRA CONTRATADA POR VALOR INFERIOR AO ESTIMADO NA MATRIZ DE RESPONSABILIDADES. NECESSIDADE DE ATUALIZAÇÃO DA MATRIZ. DETERMINAÇÕES. COMUNICAÇÕES. APENSAMENTO.

RELATÓRIO

Cuidam os autos de relatório de acompanhamento realizado pela 2ª Secex, com o objetivo de verificar a regularidade dos procedimentos de concessão de financiamento e desembolso, por parte da Caixa Econômica Federal, referente ao contrato 319.315-44/11, para as obras de mobilidade urbana na cidade de Recife, relacionadas com o evento Copa do Mundo de Futebol de 2014.

2. Reproduzo, com os ajustes na forma que entendo pertinentes, o bem elaborado relatório produzido no âmbito da 2ª Secex, que contou com a anuência do Diretor da subunidade (peças 16 e 17):

"Visão geral do objeto

3. Conforme definido na Matriz de Responsabilidades firmada entre o governo federal e os governos estaduais e municipais, que estabelece a responsabilidade de cada ente na execução de projetos imprescindíveis para a realização da Copa de 2014, coube à Caixa o financiamento dos projetos de mobilidade urbana em todas as cidades sede, à exceção do Rio de Janeiro, cujas obras serão financiadas pelo Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES).

4. Definiu-se que os projetos seriam financiados no âmbito do Programa de Infraestrutura de Transporte e da Mobilidade Urbana (Pró-Transporte), que opera com recursos repassados pelo Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS).

5. Dessa forma, em 20/5/2011 foi assinado o contrato 319.315-44/11 (peça 4), entre a Caixa Econômica Federal e o município de Recife, com o objetivo de implantar a segunda e a terceira etapas da Via Mangue. O valor do investimento proposto foi de R$433.202.973,73, sendo R$331.000.000,00 lastreados com recursos do FGTS, no âmbito do programa Pró-Transporte; e R$102.202.973,73 a título de contrapartida.

6. Firmado o contrato de financiamento, o município de Recife realizou a licitação, que resultou na contratação da Construtora Queiroz Galvão S.A., em 7/4/2011, pelo valor de R$ 299.798.190,68 (Contrato 14/2011, peça 5), ocasionando uma diferença da ordem de R$ 133 milhões, a qual será discutida adiante. Em outubro de 2011 ocorreu o primeiro desembolso.

7. Nesta fiscalização, analisou-se a documentação referente aos desembolsos ocorridos até dezembro de 2011, consoante demonstrado a seguir:

Tabela 1: Desembolsos efetuados no âmbito do contrato 319.315-44/11:

em R$

DATA	VALOR	VALOR ACUMULADO	% ACUMULADO DE DESEMBOLSO
out/11	5.268.950,07	5.268.950,07	1,59%
nov/11	5.182.770,88	10.451.720,95	3,16%
dez/11	22.418.427,62	32.870.148,57	9,93%
mar/12	9.655.605,84	42.525.754,41	13%

Fonte: Elaboração própria a partir de informações constantes do dossiê de financiamento relativo ao contrato 319.315-44/11
Nota 1: Calculado sobre o valor total do financiamento, de R$ 331.000.000,00.

8. No que tange à legislação aplicável ao objeto desta fiscalização, cumpre destacar:

a) Manual de Fomento – Programa Pró-Transporte – que fornece uma visão ampla da normatização e da regulamentação aplicáveis ao Programa Pró-Transporte;

b) Resolução do CMN 2.827/2001 – que consolida e redefine as regras para o contingenciamento do crédito ao setor público;

c) Resolução CMN 3.831/2010 – que acrescentou o art. 9ºR à Resolução CMN 2.827/2001, autorizando a contratação de novas operações de crédito destinadas a projetos de mobilidade urbana associados à Copa 2014 até o limite de R$ 8 bilhões;

d) normativos internos da Caixa – SA 020 (Financiamento – Contratação de Operações na Área de Saneamento e Infraestrutura com o Setor Público); SA 055 (Pró-Transporte – Programa de Infraestrutura de Transporte Coletivo Urbano); SA 044 (Diretrizes para Análises Técnicas das Operações de Crédito e Assessoramento em Saneamento e Infraestrutura); SA 015 (Desembolso de Recursos – FGTS); e AE 104 (Análise e Acompanhamento dos Empreendimentos Financiados para Entes Públicos e Privados).

9. As principais unidades da Caixa envolvidas com a contratação, desembolso e o acompanhamento da execução do contrato retromencionado são a Gerência Nacional de Financiamento para Saneamento e Infraestrutura (Gesan), a Gerência Nacional de Gestão de Crédito em Saneamento e Infraestrutura (Gecoa) e a Gerência Filial – Governo (Gidur) de Recife-PE.

Objetivo e questões de auditoria

10. O presente trabalho teve o objetivo de verificar a regularidade dos procedimentos de concessão de financiamento e de desembolso, por parte da Caixa Econômica Federal, referente o contrato de financiamento 319.315-44/11.

11. Em face desse escopo, foi utilizada a matriz de planejamento elaborada no âmbito do TC 010.765/2010-7, submetida por esta equipe de auditoria aos ajustes julgados necessários, resultando nas seguintes questões:

- Os procedimentos anteriores à contratação foram realizados conforme as normas vigentes, possibilitando uma análise confiável sobre a viabilidade da operação financiada?

- Os procedimentos adotados pela Caixa para a efetivação dos desembolsos e o acompanhamento da execução contratual observaram as normas vigentes?

Metodologia utilizada

12. Os trabalhos foram realizados em conformidade com as Normas de Auditoria do Tribunal de Contas da União (Portaria-TCU 280/2010) e com observância aos Padrões de Auditoria de Conformidade, estabelecidos pelo TCU (Portaria-Segecex 26/2009). Nenhuma restrição foi imposta aos exames.

13. As técnicas empregadas compreenderam, fundamentalmente:

- análise documental, a partir de informações encaminhadas pela Caixa e obtidas diretamente

pela equipe, inclusive em visita à Gidur-Recife-PE;

- entrevista com os engenheiros da Caixa responsáveis pelo acompanhamento da obra, em Recife-PE.

Volume de Recursos Fiscalizados (VRF)

14. O Volume de Recursos Fiscalizados nesta auditoria é de R$ 42.525.754,41 correspondentes ao valor dos desembolsos realizados até o mês de abril de 2012.

Benefícios estimados

15. Dentre os benefícios estimados desta auditoria, espera-se o aperfeiçoamento dos processos de análise das operações, a partir da adoção pela Caixa das medidas propostas, bem como a reiteração junto aos seus gestores quanto à necessidade de observância de todas as normas pertinentes, tanto para as operações ainda em fase de contratação, quanto para a realização dos procedimentos afetos ao desembolso.

Processos Conexos

16. Segue descrição sucinta dos processos conexos a esta fiscalização:

a) TC 007.046/2010-3 - Representação formulada pela Secretaria Adjunta de Planejamento e Procedimentos (Adplan), acerca do acompanhamento de ações governamentais relacionadas à realização da Copa do Mundo de 2014 no Brasil. O processo foi apreciado pelo colegiado, resultando no Acórdão 678/2010, e atualmente encontra-se encerrado.

b) TC 010.765/2010-7 - Acompanhamento realizado pela 2ª Secex com o objetivo de verificar a regularidade dos procedimentos de concessão de financiamentos pela Caixa Econômica Federal aos governos estaduais ou municipais para as obras de mobilidade urbana relacionadas com a Copa do Mundo de Futebol de 2014. Os dois acompanhamentos realizados nestes autos foram apreciados pelo colegiado, resultando nos Acórdãos 1.583/2010 e 844/2011, ambos do Plenário. Ainda, em 2 de maio de 2012 foi proferido o Acórdão 1.036/2012 – Plenário, no qual foram feitos alertas e recomendações às entidades envolvidas.

c) TC 003.852/2011-3 – Relatório de acompanhamento realizado pela 2ª Secex com o objetivo de verificar a observância pela Caixa das condicionantes estabelecidas normativa e contratualmente para a realização dos desembolsos no âmbito dos contratos de financiamento 318.926-13 e 318.936-38, firmados pelo município de Belo Horizonte, para obras de mobilidade urbana relacionadas com a Copa 2014. O processo foi apreciado pelo colegiado, resultando no Acórdão 3.129/2011, e atualmente encontra-se encerrado.

d) TC 001.585/2012-6 – Auditoria de conformidade realizada pela 2ª Secex com o objetivo de verificar a observância pela Caixa das condicionantes estabelecidas normativa e contratualmente para a realização dos desembolsos ocorridos no âmbito no contrato de financiamento 319.628-24/2010, realizado entre o estado do Mato Grosso e a Caixa para obra de duplicação da Rodovia Mário Andreazza, empreendimento de mobilidade urbana relacionado com a Copa de 2014. Em 9 de maio de 2012 foi prolatado o Acórdão 1.079/2012 – Plenário, com determinação à Caixa Econômica Federal.

ACHADOS DE AUDITORIA

A. Diferença entre os valores do financiamento e da obra contratada

A.1. Situação encontrada

17. Após a análise do processo, a equipe de auditoria verificou que os valores referentes ao contrato de financiamento alcançavam o total de R$433.202.973,73, sendo R$331.000.000,00 lastreados com recursos do FGTS, no âmbito do programa Pró-Transporte; e R$102.202.973,73 a título de contrapartida por parte da Prefeitura do Município de Recife-PE. Por sua vez, o contrato entre a Prefeitura e a empresa vencedora da licitação (Construtora Queiroz Galvão S.A.) foi firmado no valor de R$ 299.798.190,68, o que gera uma diferença da ordem de R$ 133 milhões.

18. Com o intuito de obter informações a respeito da diferença acima mencionada, foram

encaminhados à Caixa e ao Ministério das Cidades os Ofícios de Requisição 3 e 4-206/2012 (peças 6 e 8).

19. A Caixa Econômica Federal, por meio do Ofício 088/2012/SN, de 9 de maio de 2012 (peça 3), respondeu à demanda desta Unidade Técnica de forma a segregar as despesas de financiamento e contrapartida em obra, projeto básico, projeto executivo e desapropriações, de acordo com a tabela abaixo:

Tabela 2: Contrato 319.315-44 – Composição de Investimentos

em R$

ITEM	Valor Empréstimo	Contrapartida	Valor Total
Obra	331.000.000,00	59.963.751,79	390.963.751,79
Projeto Básico	-	600.000,00	600.000,00
Projeto Executivo	-	3.400.000,00	3.400.000,00
Desapropriações	-	38.239.221,94	38.239.221,94
TOTAL	**331.000.000,00**	**102.202.973,73**	**433.202.973,73**

Fonte: Ofício Caixa 088/2012/SN, de 9 de maio de 2012.

20. A Caixa, ao mesmo tempo em que apresentou a composição do investimento, reconheceu que há uma diferença da ordem de R$ 91 milhões, uma vez que a licitação da obra (único dos itens a sofrer alteração em seu valor) foi aprovada no valor de R$ 299.798.190,68.

21. Entretanto, informou que o contrato de financiamento não será alterado neste momento, ficando o saldo a ser utilizado futuramente caso necessário, com base no normativo interno SA016, que versa sobre alterações contratuais, e apresenta, no item 3.1.15:

*3.1.15 No caso de alterações de atualização do cronograma de desembolso, alteração do prazo de desembolso e/ou alteração de valor de itens de investimento, desde que não aumente o prazo de carência, o orçamento de desembolso do exercício e as metas físicas, **tais alterações podem ser formalizadas durante a execução do empreendimento ou ao final desta**, sendo que, neste último caso, é realizado o ajuste no contrato, consolidando as alterações ocorridas, com envio da cópia da Carta Reversal ou do aditivo contratual ao Agente Operador. (grifo nosso)*

22. Questionada da mesma forma que a Caixa sobre o assunto (Ofício de Requisição 3-206/2012, peça 6), o Ministério das Cidades não respondeu à demanda desta Unidade Técnica.

A.2. Objeto no qual o achado foi constatado

23. Dossiê do financiamento celebrado entre a Caixa e a Prefeitura de Recife para as obras implantação da segunda e da terceira etapa da Via Mangue.

A.3. Critério

24. Normativo interno da Caixa SA 015 c/c artigo 9º-R da Resolução CMN 2.827/2001.

A.4. Evidência

25. Contrato de financiamento 319.315-44/11, celebrado entre a Caixa e o Município de Recife-PE (peça 4);

Contrato de empreitada de obras públicas celebrado entre o Município de Recife e a Construtora Queiroz Galvão S.A (peça 5).

A.5. Conclusão da equipe

26. Diante dos fatos evidenciados, entendemos que a atuação da Caixa Econômica Federal frente aos seus normativos internos não se configura em irregularidade. Ademais, a situação encontrada não acarreta dano aos cofres públicos, uma vez que se trata de um financiamento garantido por recursos do Fundo de Participação dos Municípios - FPM.

27. Entretanto, há que se ponderar alguns pontos no que concerne às obras diretamente associadas à Copa de 2014, como exemplifica o artigo 9º-R da resolução CMN 2.827/2011, incluído pela Resolução CMN 3.831/2010:

Art. 9º-R Fica autorizada a contratação de novas operações de crédito, até 31 de dezembro de 2012, no valor de até R$8.000.000.000,00 (oito bilhões de reais), destinados a projetos de mobilidade urbana diretamente associados à COPA de 2014, por meio de linha de financiamento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) denominada Pró-Transporte e de linha de financiamento do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES) denominada Programa Estruturador de Transporte Urbano

(...)

§ 4º ***Só poderão ser contratadas operações de crédito para a execução das ações relacionadas na Matriz de Responsabilidades*** *celebrada entre a União, Estados, Distrito Federal e Municípios, em 13 de janeiro de 2010, e posteriores termos aditivos. (grifo nosso)*

28. Vê-se, portanto, que todo e qualquer valor desembolsado a título de financiamento associado àquele evento deve ser destinado aos empreendimentos constantes da Matriz de Responsabilidades, de autoria do Ministério das Cidades.

29. Além disso, somente pelo fato de se tratar de um financiamento, esses valores, em princípio, devem ter sua destinação especificada desde a assinatura do contrato, caso contrário teríamos características mais próximas às de um empréstimo, o qual não necessita de ter seu uso pré-definido e especificado.

30. Importante ressaltar que tais financiamentos diretamente relacionados com a Copa estão sujeitos ao regime de exceção, uma vez que as contratações em comento não são computadas nos limites de endividamento dos estados, municípios e Distrito Federal, conforme preceitua a Resolução 43/2011, do Senado Federal, em seu art. 7º, §3º, inciso IV.

31. Como consequência da utilização desse regime de exceção, merece destaque o cuidado com o qual os entes tomadores, em conjunto com a Caixa e o Ministério das Cidades devem reservar a dois dos principais pontos sensíveis dessas contratações: o evidente atraso da grande maioria dos empreendimentos, incluindo o Projeto Via Mangue; e a inadequação dos valores financiados face aos montantes efetivamente necessários ao andamento das obras.

32. Coaduna com o entendimento acima exposto o Voto do Exmo. Sr. Ministro Valmir Campelo, proferido no bojo do Acórdão 1.036/2012 – Plenário (TC 010.765/2010-7), cujos trechos se apresentam a seguir:

12. Caso não houvesse esse dispositivo (o regime de exceção), muitos empréstimos poderiam não passar nas condições de enquadramento, em razão da ultrapassagem do teto admissível da dívida (excepcionados, com se viu, para obras da Copa).

13. Mas se à época do Mundial os empreendimentos não estiverem prontos, as obras – por óbvio – não mais se destinarão aos jogos. Os financiamentos, por sua vez, deverão ser computados no limite da dívida, o que pode repercutir até no "desenquadramento" das operações. Se isso ocorrer, haverá um grave óbice ao livre fluxo de recursos.

(...)

18. A Lei 12.462/2011, que instituiu esse regime excepcional de contratação, estipula, em seu art. 1º, que a utilização desse (sic) nova ferramenta está adstrito às obras para a Copa do Mundo e para as Olimpíadas. Nos moldes do Decreto 7.581/2011, somente as obras incluídas na matriz de responsabilidades é que podem ser licitadas mediante o RDC.

19. Disso tudo redunda uma ***necessidade premente de se atualizar a matriz****. Mas não só incluindo ações; deve-se retirar aquelas obras que sabidamente não tem condições de ficarem prontas.*

20. O Ministério das Cidades, o Ministério do Esporte, o Comitê Gestor da Copa do Mundo FIFA 2014 (CGCOPA) e e o Grupo Executivo para a Copa (GECOPA) devem tomar as providências para essa exclusão, se for o caso, estabelecendo um prazo fatal para que os estados ultimem esforços para o início dos empreendimentos.

21. Deve-se assumir o peso político dessa tomada de decisões.

22. O Ministério das Cidades, na Nota Técnica 34/2012, entendeu que os alertas proferidos pelo TCU são adequados, do ponto de vista técnico. Aquela Pasta concordou que a situação das obras de mobilidade urbana é preocupante, tendo em vista a proximidade dos jogos e a dificuldade dos governos locais em realizar as intervenções. Situou, todavia, que "os governos estaduais e municipais se comprometem a entregar as obras em prazos anteriores ao evento".

23. Acredito que se deva fazer mais. A avaliação de prazos de uma obra envolve a prévia existência de um orçamento. Ao se conhecer, então, todos os serviços a serem executados, bem como as suas produtividades e relações de interdependência, aí sim se elabora o cronograma da obra.

24. Existe um arsenal de meios na engenharia de custos para a realização desse exame (diagramas PERT-CPM, dentre outras técnicas). Não há margem, de modo algum, para simples declarações.

25. Urge que os prazos sejam adequadamente motivados; como também que tais estudos sejam examinados e aprovados. Existe uma relação de ***corresponsabilidade*** *quanto à inclusão de empreendimentos na matriz dos jogos;* ***não de submissão****. Diante das enormes consequências de se incluir – ou excluir – qualquer empreendimento na matriz de responsabilidades, deve haver uma prévia motivação e aprovação dos cronogramas apresentados.*

(...)

33. Resta claro que há uma forte preocupação com a adequação entre os prazos e valores previstos na Matriz de Responsabilidades com os efetivamente contratados para os empreendimentos em epígrafe. Como consequência, necessário também que os valores financiados guardem relação direta com os montantes efetivamente contratados com as licitantes vencedores dos respectivos certames.

34. Não obstante a Caixa estar amparada em seu normativo, no sentido de aditar o contrato de financiamento ao final de sua vigência, caso haja realmente essa diferença de valores, não se mostra razoável, em nosso entendimento, a manutenção de valores financiados acima dos montantes efetivamente contratados.

35. Por estas razões, propomos determinar à Caixa Econômica Federal para que apresente, ao final da vigência do contrato de financiamento 319.315-44/11, realizado entre esta instituição e o município de Recife-PE, as providências adotadas no sentido de adequar os valores financiados com relação aos montantes efetivamente contratados para o empreendimento.

36. Quanto ao papel do Ministério das Cidades no caso em questão, salientamos que houve a tentativa, por parte desta Unidade Técnica, de contato com a Secretaria Nacional de Transporte e de Mobilidade Urbana (Semob), mediante o Ofício de Requisição 3-206/2012, de 7 de maio de 2012 (peça 6). Até a presente data não houve manifestação por parte daquela Secretaria.

37. Nestas condições, a despeito do fato de não constar do rol das unidades jurisdicionadas a cargo desta Unidade Técnica, entendemos pertinente determinar ao Ministério das Cidades que informe esta Corte a respeito das providências adotadas no sentido de adequar a Matriz de Responsabilidades com relação ao empreendimento Via Mangue, em Recife-PE.

38. Por fim, pela análise da importância efetiva de cada ente participante do acordo firmado, entendemos que a competência para analisar a suposta impropriedade é predominantemente do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, para onde se sugere o envio do presente relatório de auditoria, bem como do Relatório, Voto e Acórdão que fundamentarem a decisão do TCU para a adoção das medidas que o órgão entender cabíveis.

A.6. Proposta de Encaminhamento

39. Determinar à Caixa Econômica Federal, com base no art. 250, II, do Regimento Interno do TCU, que informe, ao final da vigência do contrato de financiamento 319.315-44/11, as providências adotadas no sentido de regularizar a diferença entre os valores financiados com recursos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS – e o montante contratado entre a Prefeitura de Recife-PE e a Construtora Queiroz Galvão S.A. para as obras referentes ao Projeto Via Mangue, obra diretamente relacionada com a Copa do Mundo de 2014.

40. Determinar ao Ministério das Cidades, com base no art. 250, II, do Regimento Interno do TCU, que informe a este Tribunal de Contas as providências adotadas no sentido de adequar a Matriz de Responsabilidades com relação ao empreendimento Via Mangue, em Recife-PE, tendo em vista as divergências de valores financiados com recursos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS – e o montante contratado entre a Prefeitura de Recife-PE e a Construtora Queiroz Galvão S.A.

41. Encaminhar cópia do presente relatório de auditoria, bem como do Relatório, Voto e Acórdão que fundamentarem a decisão do TCU ao Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, para adoção de medidas que entender cabíveis.

B. Inconsistência nos valores registrados no Relatório Resumo de Empreendimento (RRE)

B.1. Situação encontrada

42. O Relatório Resumo de Empreendimento – RRE - faz parte do rol de documentos a serem encaminhados pelo tomador e agente promotor do financiamento a cada pedido de desembolso, nos termos do normativo da Caixa SA 015.

43. No caso em apreço, quando a URB Recife solicitou o adiantamento da terceira parcela de recursos, no valor de R$ 22.418.427,62, não fez o destaque de contrapartida, ou seja, todo o valor solicitado seria proveniente de recursos do FGTS. Esse procedimento é aceito pela Caixa que, conforme CE SUSAN 496/2011, esclarece que o aporte de contrapartida é realizado, no mínimo, pelo valor correspondente a 5% do valor do investimento, devendo o descompasso da paridade entre a contrapartida pactuada e a contrapartida mínima ser equalizado até o último desembolso. Nesse caso, somadas as liberações realizadas com essa solicitação, a contrapartida global ficou em 5,45%, superior ao permitido pela CE SUSAN.

44. Ao preencher os RREs correspondentes a esse desembolso (RREs 4 e 5), a URB Recife fez um destaque de contrapartida, no valor total de R$ 3.438.986,80, em dissonância com o que foi solicitado.

45. Observe-se que todos os demais documentos referentes a esse desembolso, inclusive de comprovação de aplicação de recursos não fazem menção a valor de contrapartida.

46. Em entrevista com os engenheiros da Caixa, esses informaram que iriam solicitar à Prefeitura de Recife que corrigissem tais documentos.

B.2. Objeto no qual o achado foi constatado

47. Dossiê do financiamento celebrado entre a Caixa e a Prefeitura de Recife para as obras implantação da segunda e da terceira etapa da Via Mangue.

B.3. Critério

48. Normativo interno da Caixa SA 015 (peça 11)

B.4. Evidência

49. Relatório Resumo de Empreendimento – n. 4 e n. 5 (peça 7);

BSCA – Solicitação n. 3 (peça 9)

BSCA – Comprovação n. 3 (peça 10)

B.5. Conclusão da equipe

50. O normativo interno da Caixa, SA 015, relaciona o RRE como parte da documentação que acompanha o pedido de desembolso. Dessa forma, os valores constantes nesse documento devem ser compatíveis com o restante da documentação, o que não ocorreu nos relatórios mencionados.

51. Em entrevista com os engenheiros da Caixa, a equipe de auditoria foi informada de que a correção dos referidos relatórios seria demandada à prefeitura. Entretanto, entende-se pertinente propor determinação à Caixa para que efetue a correção da impropriedade identificada.

B.6. Proposta de Encaminhamento

52. Determinar à Caixa Econômica Federal, com fundamento no art. 43, I, da Lei 8.443/92 e art. 250,

II, do Regimento Interno/TCU, que efetue a correção do destaque indevido de contrapartida nos Relatórios Resumo de Empreendimento 4 e 5, em discordância com o valor de desembolso solicitado, em afronta ao disposto no item 3.3.2.1.1 do SA 015.

CONCLUSÃO

53. O presente trabalho teve por fim verificar a regularidade dos procedimentos de concessão de financiamento e de desembolso referente ao contrato de financiamento 319.315-44/11, realizado entre a Caixa e o município de Recife-PE para a implantação da segunda e da terceira etapa da Via Mangue, empreendimento de mobilidade urbana relacionado com a Copa de 2014.

54. Para tanto, foi analisada a conformidade dos requisitos para a contratação e a adequação dos procedimentos adotados para a efetivação de desembolso e para o acompanhamento da execução contratual às normas vigentes.

55. As seguintes constatações foram identificadas neste trabalho: (i) diferença entre os valores financiados com recursos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS – e o montante contratado entre a Prefeitura de Recife-PE e a Construtora Queiroz Galvão S.A. para execução das obras e (ii) inconsistência nos valores registrados nos Relatórios Resumos de Empreendimentos n. 4 e n. 5.

56. Em vista do primeiro achado será proposto determinar à Caixa Econômica Federal que informe, ao final da vigência do contrato de financiamento, as providências adotadas no sentido de regularizar a diferença entre os valores financiados e o montante contratado entre a Prefeitura de Recife-PE e a Construtora Queiroz Galvão S.A. para as obras referentes ao Projeto Via Mangue.

57. Será proposto, ainda, determinar ao Ministério das Cidades que informe as medidas implementadas com o fito de adequar a Matriz de Responsabilidades com relação ao empreendimento em questão.

58. Quanto ao segundo achado, será encaminhada proposta de determinação à Caixa Econômica Federal para que efetue a correção do destaque indevido de contrapartida nos Relatórios Resumo de Empreendimento 4 e 5, em discordância com o valor de desembolso solicitado, em afronta aos seus normativos internos.

59. Finalmente, pela análise da importância efetiva de cada ente participante do acordo firmado, entendemos que a competência para analisar a suposta impropriedade é predominantemente do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, para onde se sugere o envio do presente relatório de auditoria, bem como do Relatório, Voto e Acórdão que fundamentarem a decisão do TCU para que as medidas que entender cabíveis sejam tomadas.

60. Dentre os benefícios estimados desta auditoria, espera-se o aperfeiçoamento dos processos de análise das operações, a partir da adoção das medidas propostas por parte dos órgãos e entidades envolvidos, bem como a reiteração junto aos gestores da Caixa quanto à necessidade de observância de todas as normas pertinentes, tanto para as operações ainda em fase de contratação, quanto para a realização dos procedimentos afetos ao desembolso.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Ante todo o exposto, submetemos o presente Relatório à consideração superior, para posterior encaminhamento ao gabinete do Ministro-Relator Valmir Campelo, por intermédio da Adplan, em observância ao art. 4º da Portaria-Segecex 11/2011, com as seguintes propostas:

61. Determinar ao Ministério das Cidades, com fundamento no art. 43, I, da Lei 8.443/92 e art. 250, II, do Regimento Interno/TCU, que, no prazo de 60 (sessenta) dias, informe as medidas implementadas com o fito de adequar a Matriz de Responsabilidades com relação ao empreendimento Via Mangue, em Recife-PE, tendo em vista as divergências de valores financiados com recursos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS – e o montante contratado entre a Prefeitura de Recife-PE e a Construtora Queiroz Galvão S.A.,

62. Determinar à Caixa Econômica Federal, com base no art. 43, I, da Lei 8.443/92 e art. 250, II, do Regimento Interno do TCU, que:

62.1 informe, ao final da vigência do contrato de financiamento 319.315-44/11, as providências adotadas no sentido de regularizar a diferença entre os valores financiados com recursos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS – e o montante contratado entre a Prefeitura de Recife-PE e a Construtora Queiroz Galvão S.A. para as obras referentes ao Projeto Via Mangue, obra diretamente relacionada com a Copa do Mundo de 2014.

62.2 efetue a correção do destaque indevido de contrapartida nos Relatórios Resumo de Empreendimento n. 4 e n. 5, em discordância com o valor de desembolso solicitado, em afronta ao disposto no item 3.3.2.1.1 do SA 015.

63. Dar tratamento sigiloso à peça 11 dos presentes autos, nos termos do arts. 9º e 10 da Resolução TCU 191/2006 e do art. 6º, VII, da Resolução TCU 229/2009, tendo em vista a natureza das informações apresentadas;

64. Encaminhar ao Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco cópia do presente relatório de auditoria, bem como do Relatório, Voto e Acórdão que fundamentarem a decisão, para adoção de medidas que entender cabíveis;

65. Apensar os presentes autos ao processo TC 010.765/2010-7, na forma do art. 33 e seguintes da Resolução TCU 191, de 21 de junho de 2006."

3. O Secretário em substituição da Secex-2 também se manifestou (peça 18):

"Ao tempo em que manifesto concordância com o mérito da proposta formulada pela equipe de fiscalização, considero apropriada a adequação da redação de alguns itens da proposta de encaminhamento.

Quanto ao item 61, a equipe de auditoria fez constar em seu relatório a pertinência da determinação dirigida ao Ministério das Cidades (item 37). No entanto, pelo fato de o órgão "não constar do rol das unidades jurisdicionadas a cargo desta Unidade Técnica", a equipe entendeu mais adequado propor determinação no sentido de o Ministério das Cidades informar a respeito das providências adotadas no sentido de adequar a Matriz de Responsabilidades com relação ao empreendimento Via Mangue, em Recife- PE.

Consideramos, contudo, que a determinação nessa linha irá carecer de efetividade, uma vez que o Ministerio das Cidades não está, a rigor, obrigado a fazer as adequações desejadas ante a ausência de determinação explícita do TCU nesse sentido.

Assim, entendemos mais adequado que a determinação seja:

> *"61. Determinar ao Ministério das Cidades, com fundamento no art. 43, I, da Lei 8.443/92 e art. 250, II, do Regimento Interno/TCU, que adote as medidas necessárias para adequar a Matriz de Responsabilidades com relação ao empreendimento Via Mangue, em Recife-PE, tendo em vista as divergências de valores financiados com recursos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço FGTS e montante contratado entre a Prefeitura de Recife-PE e a Construtora Queiroz Galvão S.A., informando a este Tribunal, no prazo de 60 (sessenta) dias as medidas implementadas nesse sentido."*

Ressalte-se que, além da pertinência da medida, apontada pela equipe de auditoria em seu relatório, deve ser considerado ainda que todas as ações de fiscalização a cargo do TCU acerca da Copa 2014 estão sob a relatoria do Ministro Valmir Campelo, que todos os processos sobre a matéria têm trâmite pela Adplan, e ainda, sua estreita relação com os fatos sob acompanhamento por esta 2ª Secex, o que, em nosso entendimento, permite seu enquadramento na regra do art. 5ª da Portaria Segecex 13/2011:

"Art. 5º. As propostas de determinação para órgãos centrais não integrantes da clientela da unidade técnica proponente devem se restringir ao objeto específico examinado."

Acerca do item 62, que trata de determinações à Caixa Econômica Federal, propomos a substituição do

termo "após o final da vigência" para "até o final da vigência" no subitem 62.1, além do estabelecimento de prazo de 60 dias para o cumprimento da determinação do subitem 62.2, em observância ao estabelecido no art. 3º da Portaria Segecex 13/2011.

Segue a redação proposta:

"62. (...)

62.1 informe a este Tribunal, até o final da vigência do contrato de financiamento 319.315- 44/11, as providências adotadas no sentido de regularizar a diferença entre os valores financiados com recursos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço FGTS e o montante contratado entre a Prefeitura de Recife-PE e a Construtora Queiroz Galvão S.A. para as obras referentes ao Projeto Via Mangue, obra diretamente relacionada com a Copa do Mundo de 2014.

62.2 efetue a correção do destaque indevido de contrapartida nos Relatórios Resumo de Empreendimento n. 4 e n. 5, em discordância com o valor de desembolso solicitado, em afronta ao disposto no item 3.3.2.1.1 do SA 015, informando a este Tribunal, no prazo de 60 (sessenta) dias as medidas implementadas nesse sentido."

4. Feitos os registros na Secretaria Adjunta de Planejamento e Procedimentos, os autos foram encaminhados ao gabinete deste relator (peças 19 e 20).

É o relatório.

VOTO

Trata-se de acompanhamento realizado pela 2ª Secex nos procedimentos adotados pela Caixa Econômica Federal (Caixa) para a concessão de financiamentos para as obras de mobilidade urbana para a Copa do Mundo de Futebol de 2014.

2. Avalia-se, neste processo, a regularidade dos empréstimos para as obras de mobilidade em Recife; mais especificamente, a legalidade dos desembolsos já realizados no âmbito do contrato 319.315-44/11, pactuado entre a Caixa e a Prefeitura daquele município para custear a implantação da segunda e terceira etapas da Via Mangue.

3. A obra objetiva ligar a Região Central aos bairros de Boa Viagem e Pina, em mais de 4,5 km de vias. O investimento, com custos totais inicialmente projetados de R$ 433.202.973,73, prevê desembolsos de R$ 331.000.000,00 provindos de financiamento com a Caixa, com contrapartida de R$ 102.202.973,73. Esses foram os termos da pactuação.

4. A equipe de auditoria noticia que, até abril de 2012, os desembolsos já realizados alcançam o montante de R$ 42.525.754,41. A última informação que obtive da Caixa Econômica Federal, todavia, de 31/7/2012, indica R$ 61.525.754,50 já repassados, ou 18,6% do total financiado.

5. Como consta do relatório instrutivo, em esclarecedora consolidação das informações do contrato em escopo:

Contrato 319.315-44 – Composição de Investimentos

em R$

ITEM	Valor Empréstimo	Contrapartida	Valor Total
Obra	331.000.000,00	59.963.751,79	390.963.751,79
Projeto Básico	-	600.000,00	600.000,00
Projeto Executivo	-	3.400.000,00	3.400.000,00
Desapropriações	-	38.239.221,94	38.239.221,94
TOTAL	**331.000.000,00**	**102.202.973,73**	**433.202.973,73**

Fonte: Ofício Caixa 088/2012/SN.

6. Inicialmente a obra foi orçada em R$ 390.963.751,79, mas a licitação foi vencida pela Construtora Queiroz Galvão S.A., com o valor ofertado de R$ 299.798.190,68, situação a reconhecer o sucesso do certame, que possibilitou economia de mais de R$ 90.000,00 aos cofres públicos.

7. Essa economia, por conseguinte, deve-se refletir nos termos do contrato de empréstimo.

8. É que o financiamento correntemente examinado foi aprovado sob a égide de rígidos comandos normativos. Destaco a Resolução do Conselho Monetário Nacional nº 3.831/2010, que modificou a Resolução nº 2.827/2001 para autorizar a contratação de novas operações de crédito destinadas a projetos de mobilidade urbana associados à Copa de 2014, até o limite de R$ 8 bilhões.
 Já a Resolução nº 45/2010, do Senado Federal, exclui os empréstimos contratados para viabilizar as obras da Copa do Mundo e as Olimpíadas de 2016 dos limites de endividamento dos estados e municípios. As próprias regras do Programa Pró-Transporte vinculam a destinação dos recursos a ditames finalísticos específicos daquela linha de financiamento.

9. Muitas dessas ponderações já fiz constar do voto condutor do Acórdão 1.036/2012-Plenário.

10. Assim, em tese, valores contratados superiores aos custos dos investimentos podem extrapolar a autorização legislativa.

11. É verdade que o Normativo Interno SA-016 da Caixa estabelece que alterações no valor do financiamento podem ser realizadas durante a execução do empreendimento ou ao final deste; e, por isso, não houve, ainda, qualquer violação à norma legal. Aliás, concordo que carece de razoabilidade – e mesmo de viabilidade – a modificação do contrato de empréstimo a cada ínfima modificação contratual.

12. Nesse sentido, nos termos da SA-016, tal qual alvitrado pela unidade técnica, avalio que se deva determinar à Caixa Econômica Federal que informe ao Tribunal, até o final da vigência do contrato de financiamento 319.315- 44/11, as providências adotadas no sentido de regularizar a diferença apurada entre os valores financiados com recursos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço FGTS e o montante

contratado entre a Prefeitura de Recife-PE e a Construtora Queiroz Galvão S.A..

13. Pode-se ir ainda além. Consoante consta da CE SUSAN 496/2011, o aporte da contrapartida é realizado, no mínimo, pelo valor correspondente a 5% do valor do investimento, devendo o descompasso da paridade entre a contrapartida pactuada e a contrapartida mínima ser equalizado até o último desembolso.

14. Assim, tenho que se deva determinar à Caixa que limite os repasses totais relativos às obras do Projeto Via Mangue, contrato 319.315/11, a 95% do valor do contrato necessário para a completa execução da obra.

15. Levando em conta, em acréscimo, a modificação do valor do empreendimento (em comparação com o disposto na matriz de responsabilidades), resta determinar ao Ministério das Cidades e ao Ministério do Esporte que, com fundamento no art. 43, inciso I, da Lei 8.443/92, informe as medidas implementadas com o fito de adequar aquela matriz.

16. Em outra esteira, a 2ª Secex identificou que ao solicitar o adiantamento da terceira parcela de recursos, no valor de R$ 22.418.427,62, a URB Recife não fez o destaque de contrapartida, ou seja, todo o valor solicitado seria proveniente de recursos do FGTS.

17. Evidentemente que a situação precisa ser corrigida. O normativo interno da Caixa AS 015 relaciona o Relatório Resumo de Empreendimento (RRE) como parte da documentação que acompanha o pedido de desembolso. Os valores constantes do documento, portanto, devem ser compatíveis com o restante da documentação.

18. Adequado, deste modo, que se determine à Caixa que efetue a correção do destaque indevido de contrapartida nos Relatórios Resumo de Empreendimento n. 4 e n. 5, em discordância com o valor de desembolso solicitado, informando a este Tribunal, as medidas implementadas.

19. Finalmente, avalio que a 2ª Secex deva dar continuidade ao acompanhamento então realizado. Nas próximas fiscalizações, tendo em vista que o Mundial se avizinha, a unidade deve avaliar a compatibilidade do prazo estabelecido na matriz de responsabilidades com o cronograma físico-financeiro dos empreendimentos, inclusive no que se refere ao total de desembolsos. É uma informação importante, tanto para ajuizar o alinhamento da operação de financiamento com os normativos vigentes, quanto para transparecer à sociedade o estágio de andamento dessas obras, fundamentais não somente para o bem transcorrer do evento, mas também – e mais

importante – para a construção de um legado positivo após a realização da Copa.

Ante o exposto, VOTO para que o Tribunal adote o acórdão que ora submeto à deliberação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 5 de setembro de 2012.

VALMIR CAMPELO
Ministro-Relator

ACÓRDÃO Nº 2381/2012 – TCU – Plenário

1. Processo nº TC 006.352/2012-0
2. Grupo I - Classe V - Assunto: Relatório de Acompanhamento
3. Órgão/Entidade: Caixa Econômica Federal – CAIXA
4. Interessado: Tribunal de Contas da União, 2ª Secretaria de Controle Externo – Secex-2
5. Relator: Ministro Valmir Campelo
6. Representante do Ministério Público: não atuou
7. Unidade Técnica: 2ª Secretaria de Controle Externo – Secex-2
8. Advogados constituídos nos autos: Alexandre Wagner Vieira da Rocha (OAB/DF 17.510) e outros.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de relatório de acompanhamento realizado com o objetivo de verificar a regularidade dos procedimentos de concessão de financiamento e desembolso, por parte da Caixa Econômica Federal, referente ao contrato 319.315-44/11, para as obras de mobilidade urbana na cidade de Recife-PE (Via Mangue), relacionadas com o evento Copa do Mundo de Futebol de 2014.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. determinar ao Ministério das Cidades e ao Ministério do Esporte, com fundamento no art. 43, inciso I, da Lei 8.443/92, que, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da ciência, informe as medidas implementadas com o fito de adequar a matriz de responsabilidades com relação ao Projeto Via Mangue, em Recife-PE, tendo em vista as divergências de valores financiados com recursos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS e o montante contratado entre a Prefeitura de Recife e a Construtora Queiroz Galvão S.A. para as obras referentes ao Projeto Via Mangue, obra diretamente relacionada com a Copa do Mundo de 2014;

9.2. determinar à Caixa Econômica Federal, com base no art. 43, inciso I, da Lei 8.443/92, que:

9.2.1. informe ao Tribunal, até o final da vigência do contrato de financiamento 319.315-44/11, as providências adotadas no sentido de regularizar a diferença entre os valores financiados com recursos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço FGTS e o montante contratado entre a Prefeitura de Recife-PE e a Construtora Queiroz Galvão S.A.;

9.2.2. limite os repasses totais relativos às obras do Projeto Via Mangue, contrato 319.315/11, a 95% do valor do(s) contrato(s) necessários para a completa execução da obra;

9.2.3. efetue a correção do destaque indevido de contrapartida nos Relatórios Resumo de Empreendimento n. 4 e n. 5, em discordância com o valor de desembolso solicitado, em afronta ao disposto no item 3.3.2.1.1 do SA 015, informando a este Tribunal, no prazo de 60 (sessenta) dias, a

contar da ciência, as medidas implementadas nesse sentido;

9.3. determinar à 2ª Secex que dê continuidade ao acompanhamento realizado para avaliar a regularidade do procedimentos de concessão de financiamento e desembolso, por parte da Caixa Econômica Federal, referente às obras de mobilidade urbana na cidade de Recife, relacionadas com o evento Copa do Mundo de Futebol de 2014, especialmente quanto à compatibilidade do cronograma físico-financeiro das obras com o estabelecido na matriz de responsabilidade do Mundial;

9.4. dar tratamento sigiloso à peça 11 dos presentes autos, nos termos dos arts. 9º e 10 da Resolução-TCU nº 191/2006 e do art. 6º, inciso VII, da Resolução-TCU nº 229/2009, tendo em vista a natureza das informações apresentadas;

9.5. encaminhar cópia desta decisão, acompanhada do relatório e do voto que a fundamentam:

9.5.1. à Caixa Econômica Federal;

9.5.2. ao Ministério das Cidades;

9.5.3. ao Ministério do Esporte;

9.5.4. à Prefeitura de Recife;

9.5.5. ao Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco;

9.5.6. ao Coordenador do Grupo de Trabalho "Copa do Mundo" da 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal;

9.5.7. ao Presidente da Comissão de Turismo e Desporto da Câmara dos Deputados, ao Presidente da Comissão de Fiscalização Financeira e Controle da Câmara dos Deputados, ao Presidente da Comissão de Desenvolvimento Urbano da Câmara dos Deputados e ao Presidente da Comissão do Meio Ambiente, Defesa do Consumidor, Fiscalização e Controle do Senado Federal;

9.5.8. à Advocacia Geral da União;

9.6. apensar os presentes autos ao TC 010.765/2010-7, na forma do art. 33 e seguintes da Resolução-TCU nº 191/2006.

10. Ata n° 35/2012 – Plenário.
11. Data da Sessão: 5/9/2012 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2381-35/12-P.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (Presidente), Valmir Campelo (Relator), Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro, José Jorge, José Múcio Monteiro e Ana Arraes.
13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.
13.3. Ministros-Substitutos presentes: André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

(Assinado Eletronicamente)
BENJAMIN ZYMLER
Presidente

(Assinado Eletronicamente)
VALMIR CAMPELO
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
LUCAS ROCHA FURTADO
Procurador-Geral

7

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador ALOYSIO NUNES FERREIRA

PARECER Nº , DE 2012

Da COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE, DEFESA DO CONSUMIDOR E FISCALIZAÇÃO E CONTROLE, sobre o Aviso nº 20, de 2012, do Tribunal de Contas da União (nº 160-GP/TCU, de 27 de março de 2012, na origem), que encaminha a este Colegiado o Relatório de Atividades do órgão referente ao exercício de 2011.

RELATOR: Senador **ALOYSIO NUNES FERREIRA**

I – RELATÓRIO

Submete-se ao conhecimento desta Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle (CMA) o Aviso (AVS) nº 20, de 2012, do Tribunal de Contas da União (nº 160-GP/TCU, de 27 de março de 2012, na origem), pelo qual aquela Corte cumpre o mister constitucional de informar, trimestral e anualmente, o Congresso Nacional, titular da função de Controle Externo, sobre as atividades por ela desenvolvidas (art. 71, § 4°, da Constituição Federal de 1988).

Este Aviso traz ao conhecimento desta Casa o relatório relativo ao exercício de 2011. Dos principais benefícios e resultados decorrentes do trabalho da Corte, destaca-se o benefício total das ações de controle,

estimado em R$ 14,19 bilhões, dos quais R$ 9,2 bilhões de prejuízos e danos evitados pela adoção de 113 medidas cautelares. Dessas, 17 suspenderam a execução de contratos (R$ 6,5 bilhões) e 66 suspenderam procedimentos licitatórios (R$ 2,23 bilhões).

Em 2011, foram concluídas 1.010 fiscalizações, proferidos 24.736 acórdãos e julgados conclusivamente 6.542 processos, entre outros expressivos números. O TCU julgou de forma definitiva as contas de 12.833 responsáveis, sendo que apenas uma minoria (18%) como contas irregulares. A grande maioria, 62%, teve gestão considerada regular e apenas 20% recebeu julgamento pela regularidade com ressalva.

Nos processos de contas, foram imputados débitos e aplicadas multas que somaram R$ 1,45 bilhão, em valores de 31 de dezembro de 2011. Em outros processos, as multas alcançaram a soma de R$ 3,69 milhões.

Outras sanções foram aplicadas. Foram considerados inabilitados para exercício de cargo em comissão ou função de confiança na administração pública federal 157 responsáveis, enquanto 117 empresas foram declaradas inidôneas para participar de licitações.

Segundo informa o TCU, para cada R$ 1,00 de custo para seu funcionamento em 2011, a Corte devolveu R$ 10,49 em benefício financeiramente mensurável das ações de controle.

II – ANÁLISE

O documento ora em análise, de notável importância, chega ao conhecimento desta CMA,

encaminhado pela Presidência da Casa.

Nele são apresentados os principais resultados alcançados pelo Tribunal de Contas da União (TCU) no desempenho de suas competências ao longo do ano passado.

Os números apresentados pela Corte de Contas impressionam, mas nós parlamentares, legisladores e fiscais primeiros da atividade estatal, especialmente do Poder Executivo, devemos dedicar ainda mais atenção às ações de controle realizadas.

O Relatório de Atividades do TCU apresenta, por função de governo ou área envolvida, resumos executivos das mais relevantes ações de controle levadas a termo no ano passado. A Corte de Contas separa as ações nos seguintes agrupamentos:

a) Administração-Geral;
b) Defesa Nacional e Segurança Pública;
c) Desporto e Turismo;
d) Educação;
e) Energia;
f) Habitação e Urbanismo;
g) Gestão Ambiental e Agricultura;
h) Saúde;
i) Trabalho; e
j) Transporte.

Senhores Senadores, temos o poder-dever de aprimorar o ordenamento jurídico e cobrar as necessárias

4

ações corretivas. O documento que está sob análise é verdadeiro manancial de informações para o bom desempenho de nossas funções. Para executarmos as tarefas a que nos incumbiram nossos eleitores.

Das ações de controle empreendidas em 2011, dá-se ênfase às seguintes:

- Eficácia dos programas governamentais presentes no Plano Plurianual (PPA);
- Indícios de irregularidades no sistema de compras e licitações do Governo Federal;
- Prorrogação de prazo para substituição de terceirizados irregulares;
- Medidas para aprimorar o Sistema de Gestão de Convênios e Contrato de Repasses do Governo Federal (Siconv);
- Fiscalização da aplicação de recursos do seguro por Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres (DPVAT);
- Avaliação da atuação e funcionamento da Agência Nacional de Aviação Civil (Anac);
- Auditoria nos aeroportos brasileiros;
- Concessões nos aeroportos de Guarulhos, Brasília e Viracopos;
- Monitoramento de ações da

Defesa Civil para socorro e prevenção de desastres;

- Falhas nas ações gerenciais para a Copa do Mundo de 2014;
- Convênios do Programa Segundo Tempo do Ministério do Esporte;
- Determinações para aprimorar o sistema de custos do setor energético;
- Estrutura das agências reguladoras;
- Ações de revitalização do Rio São Francisco;
- Ações de sustentabilidade ambiental;
- Falhas no sistema de transplantes do Rio de Janeiro;
- Programa Farmácia Popular;
- Desequilíbrio de contratos de concessões de rodovias federais;
- Sobrepreço em trecho da Ferrovia Norte-Sul.

Conclamo a que nós Senadores debrucemo-nos sobre o Relatório de Atividades e nele busquemos, cada um em sua área de maior afinidade, conhecimento e interesse, inspiração e fundamentos para ações legislativas e fiscalizatórias que estejam ao nosso alcance.

Não foi por outra razão que o constituinte

determinou ao órgão que auxilia o Congresso no desempenho do controle externo que a ele apresentasse, periodicamente, verdadeiras prestações de contas do que faz.

III – VOTO

À luz do exposto, apresento Requerimento para que seja realizada audiência pública com a presença do Presidente do TCU e dos técnicos que participaram da elaboração do Relatório de que trata este Aviso, com o fim de que todos nós conheçamos os principais problemas ali apresentados.

Sala da Comissão,

Senador RODRIGO ROLLEMBERG, Presidente

Senador ALOYSIO NUNES FERREIRA, Relator

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador ALOYSIO NUNES FERREIRA

REQUERIMENTO – CMA Nº , DE 2012

Requeiro, nos termos regimentais, a realização de audiência pública, no âmbito da CMA, com a presença do Presidente do TCU e de técnicos que tenham participado da elaboração do Relatório de Atividades referente ao exercício de 2011, para que façam uma exposição dos principais gargalos encontrados nas ações do Governo Federal.

JUSTIFICAÇÃO

O Relatório Anual de Atividades do TCU de 2011, conforme disposto no art. 71, § 4º foi apresentado a esta Casa. Entretanto, a praxe tem sido de apenas os senadores relatores tomarem conhecimento do seu conteúdo e o mesmo ser enviado para o arquivo, sem uma análise mais aprofundada do seu conteúdo. O Relatório apresenta os principais resultados da atuação do TCU, tanto na área do controle da gestão pública, quanto na área administrativa. Nesse contexto cabe ao TCU apreciar as Contas do Governo Federal e, ainda, fiscalizar as obras públicas em andamento.

Assim, o TCU apresenta um conjunto de recomendações e determinações, a partir da constatação de irregularidades no uso dos recursos públicos. Nesse sentido, considero importante, antes de simplesmente

8

arquivarmos um Relatório de tamanha significância, ouvirmos o Presidente do TCU, acerca das principais irregularidades detectados ao longo do ano de 2011 e quais foram as medidas tomadas, até o momento, para saná-las.

Sala da Comissão, de de 2012.

Senador **ALOYSIO NUNES FERREIRA**

8

RELATÓRIO FINAL Nº , DE 2012

Da COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE, DEFESA DO CONSUMIDOR E FISCALIZAÇÃO E CONTROLE (CMA), sobre a Proposta de Fiscalização e Controle nº 8, de 2005, que "propõe, nos termos do art. 49, inciso X, da Constituição Federal, combinado com o art. 90, inciso IX e com o artigo 102-B do Regimento Interno do Senado Federal, a abertura de procedimento investigatório para averiguar os resultados dos processos de intervenção e liquidação de instituições financeiras públicas e privadas no âmbito do PROER, do PROEF e do PROES".

RELATOR: Senador **PEDRO TAQUES**

I – RELATÓRIO

O Senador Pedro Simon apresentou a esta Comissão a Proposta de Fiscalização e Controle (PFC) nº 8, de 2005, que visa à instauração de procedimento investigatório para averiguar os resultados dos processos de intervenção e liquidação de instituições financeiras públicas e privadas, no âmbito do Programa de Estímulo à Reestruturação do Sistema Financeiro Nacional (PROER), do Programa de Fortalecimento das Instituições Financeiras Federais (PROEF) e do Programa de Incentivo à Redução da Participação do Setor Público Estadual na Atividade Bancária (PROES).

Em sua justificação, o Senador aponta os altos custos do Proer decorrentes dos empréstimos e garantias concedidos pelo Banco Central (BC) nas intervenções em bancos privados. Argumenta que, apesar da justificativa do Governo de "grave risco de crise sistêmica", os processos de liquidação são polêmicos, pois não há certeza quanto ao montante dos recursos disponibilizados, uma vez que os proprietários dos bancos relatam passivos menores dos que as informados pelo BC. O Senador menciona também que a injeção de recursos em bancos públicos federais, por meio do Proef, foi muito

elevada, resultando em aumento da dívida pública equivalente a 1% do PIB. Finalmente, segundo a justificação, o Proes, que promoveu o saneamento e a privatização dos bancos estaduais, teria também um custo significativo, alcançando a monta de R$ 60 bilhões.

Alguns trechos da matéria jornalística da Folha de S. Paulo que serviu de subsídio à iniciativa encontram-se reproduzidos em anexo à Proposta, nos quais são apontadas as divergências entre a soma das dívidas reconhecidas pelos grandes bancos privados em que houve intervenção e os aportes concedidos pelo Banco Central.

A proposição encontra-se em exame na Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle (CMA), onde, em 6 de dezembro de 2011, foi aprovado o Relatório do Senador Pedro Taques, que concluiu pela apresentação do Requerimento de Informações nº 125, de 2011, ao Presidente do Banco Central do Brasil (BCB)[1], do Requerimento de Informações nº 126, de 2011, ao Ministro da Fazenda, ambos com perguntas sobre os Programas objeto da PFC, e, ainda, pelo sobrestamento da matéria.

Em 8 de março de 2012, foram aprovados pela Mesa Diretora os Requerimentos de Informações, enquanto o Requerimento de Sobrestamento não chegou a ser votado, uma vez que antes foram recebidos os Avisos do Presidente do Banco Central e do Ministro da Fazenda, com as respostas solicitadas.

Neste Relatório, em atendimento aos arts.102-B e 102-C do Regimento Interno do Senado Federal, analisamos a PFC em questão, com base nas informações encaminhadas nos Avisos 41/2012-BCB e 122-MF e nas Decisões Plenárias 0472/1996 e 531/2002 do Tribunal de Contas da União (TCU), relacionadas à atuação do Banco Central nas intervenções bancárias, recorrendo também a outras avaliações desses Programas, disponíveis na literatura técnica, principalmente as relativas ao PROER. Examinamos, em adendo a essas fontes, as conclusões da Comissão Parlamentar de Inquérito (CPI) do Proer, com vistas ao encaminhamento conclusivo do nosso voto.

II – ANÁLISE

Em conformidade com o disposto no inciso X do art. 49 da

1 O Banco Central do Brasil (BCB) também é denominado BACEN ou BC.

Constituição Federal, é da competência exclusiva do Congresso Nacional fiscalizar e controlar, diretamente, ou por qualquer de suas Casas, os atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta.

Regulamentando a matéria, o Regimento Interno do Senado Federal, no art. 102- B, estabelece regras sobre sua admissibilidade, apreciação e tramitação, assim dispondo, em seu inciso IV:

> **Art. 102-B.** A fiscalização e o controle dos atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta, pela Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle, obedecerão às seguintes regras:
>
>
>
> IV – o relatório final da fiscalização e controle, em termos de comprovação da legalidade do ato, avaliação política, administrativa, social e econômica de sua edição, e quanto à eficácia dos resultados sobre a gestão orçamentária, financeira e patrimonial, obedecerá, no que concerne à tramitação, as normas do artigo 102-C.

Por sua vez, o *caput* do art. 102-C estabelece que, ao termo dos trabalhos, a Comissão apresentará relatório circunstanciado, com suas conclusões, que será publicado no Diário do Senado Federal, e encaminhado, conforme as hipóteses ali preconizadas, em consonância com seu conteúdo e as providências requeridas. Entretanto, sugeriremos, ao final deste relatório, uma variante do encaminhamento proposto no inciso IV do artigo, por considerá-la, neste caso, mais adequada.

Quanto ao exame, a seguir, das informações disponíveis sobre os Programas de que trata esta Proposta de Fiscalização e Controle, cabe ressaltar, inicialmente, as circunstâncias em que ocorreu sua implantação.

É fato notório que, em meados da década de 90, o sistema financeiro brasileiro foi fortemente afetado pelas medidas de controle da inflação, levando diversas instituições à situação de risco e mesmo à insolvência, com a perda dos chamados ganhos inflacionários. Sob pena de deixar que se disseminasse uma crise sistêmica cujas proporções não era possível dimensionar na sua fase inicial, o Governo instituiu sucessivos

programas de socorro e saneamento a essas instituições. Inicialmente, foi criado o Proer, destinado ao setor bancário privado, posteriormente, o Proef, para amparar carteiras de crédito dos bancos federais e, finalmente, o Proes, para atuar junto aos bancos públicos estaduais.

Com relação aos resultados e custos desses programas foram obtidas as informações que seguem.

O Aviso 41/2012-BCB, do Presidente do Banco Central do Brasil

As informações enviadas incluem um panorama geral do PROER e do PROEF no contexto histórico em que se inseriram, e uma síntese de seus principais instrumentos. Segundo o documento, a questão essencial a ser contornada era a iminência de crise bancária pelo fato de que, após a implantação do Real, os bancos deixaram de obter ganhos associados aos passivos não remunerados, que compensavam sua eventual ineficiência. Naquele momento, as instituições não tinham capacidade para efetuar os ajustes necessários, ameaçando a estabilidade de todo o Sistema Financeiro Nacional. Os instrumentos para enfrentar a possível quebra de uma instituição financeira eram a decretação do regime de intervenção ou de liquidação extrajudicial, ambos com efeitos devastadores sobre o conjunto do sistema e sobre os depositantes e investidores. Nesse contexto, o PROER proporcionou instrumentos utilizados anteriormente em outros países, em situações semelhantes, como a divisão em banco bom versus banco ruim (*good bank X bad bank)*, em que a parte "boa" era alienada a outra instituição financeira, sem prejuízo aos correntistas e aplicadores, enquanto a parte em dificuldade ficava submetida à liquidação extrajudicial. Dessa forma, ativos bons e passivos de depositantes destinavam-se a outra instituição financeira, ao passo que a administração do banco ruim, o banco em liquidação, ficava sob o regime de liquidação extrajudicial. Sua finalidade precípua era permitir que parcelas das instituições em dificuldades pudessem ser reorganizadas para se manter no mercado, incluindo a transferência de depósitos e de carteiras de clientes, reduzindo os riscos de perderem seu dinheiro. Dessa forma, foi possível prevenir repercussões negativas não só no âmbito financeiro, como também no setor produtivo e no mercado de consumo.

Com relação ao Proef, o objetivo foi o de promover a adequação patrimonial dos bancos federais a padrões regulamentares estabelecidos pelo Conselho Monetário Nacional (CMN). Sua execução foi atribuída à Secretaria do Tesouro Nacional (STN) e à Empresa Gestora de Ativos (EMGEA), sem participação do Banco Central como centralizador de suas informações.

Entretanto, o ajuste dos bancos federais e seu fortalecimento foram recomendados pela área de fiscalização do Bacen, à vista de inspeções efetuadas em 1995. Posteriormente, a Autarquia ampliou e aprofundou a fiscalização das instituições financeiras federais, englobando o Banco do Nordeste do Brasil S.A. (BNB) e o Banco da Amazônia S.A. (BASA), buscando aferir a adequação às normas que estipulam limites mínimos de capital e patrimônio líquido e analisando-se suas estruturas organizacionais, suas políticas operacionais e seus procedimentos de controle interno e avaliação de risco. Em consequência, foi solicitada à STN, como representante da União, sua acionista majoritária, a solução para as deficiências apuradas, o que resultou no Proef. O programa procurou atender à necessidade de explicitação dos subsídios concedidos nos programas de desenvolvimento econômico e social operacionalizados por essas instituições, com previsão adequada na proposta de lei orçamentária encaminhada ao Congresso, objetivando com isso oferecer a apropriada remuneração a essas instituições financeiras.

Nas respostas às indagações específicas do Requerimento foi informado o valor nominal do empréstimo concedido a cada instituição, no âmbito do Proer, que para sete bancos privados e a Caixa Econômica Federal (CEF), totalizou R$ 20,3 bilhões, entre os anos de 1995 e 1997, na modalidade de limite de crédito. Para a CEF o valor concedido foi de R$ 5 bilhões. O objetivo dos empréstimos aos bancos privados era o de viabilizar a absorção de suas atividades operacionais por outros bancos, à exceção de um caso, em que o empréstimo visou à transformação do Banco Crefisul S.A. em banco de propriedade limitada. Desse modo, as sete instituições privadas foram submetidas ao processo de liquidação extrajudicial (relativa ao *bad bank),* conforme a Lei nº 6.024, de 13 de março de 1974, permanecendo sob esse regime os Bancos Nacional, Econômico, Banorte e Bamerindus. As liquidações do Crefisul e do Pontual foram encerradas, respectivamente, em 24 de outubro de 2002, e em 4 de fevereiro de 2010, em razão de decretação de falência, enquanto a do Banco Mercantil foi convolada em liquidação ordinária, em 30 de março de 2012.

A garantia dos empréstimos do Proer foi feita por meio de entrega de ativos das instituições, excedendo em pelo menos 20% o montante garantido (por seu valor de face), em consonância com a Lei nº 9.447, de 1997, conforme detalhado, por instituição, no documento enviado pelo BCB.

Quanto ao ressarcimento dos empréstimos, o BC informou que quatro bancos quitaram os montantes totais emprestados, dos quais dois

requereram pagamento administrativo de seus débitos com as condições especiais previstas no art. 65 da Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010, que permitiu a concessão de 45% de descontos sobre os encargos das dívidas e a possibilidade de utilização de garantias consistentes em instrumentos da dívida pública federal como moeda de pagamento. O Crefisul encontra-se em processo de cobrança judicial, inscrito na dívida ativa, enquanto o Nacional e o Econômico, embora tenham requerido pagamento administrativo de seus débitos, nas condições previstas na lei citada, ainda questionam os critérios de cálculo, e podem vir a ser cobrados judicialmente. O documento ressalta que, em se tratando de liquidação extrajudicial (Nacional e Econômico) e falência (Crefisul), a regra geral é que os débitos possam vir a ser suportados pelos ativos existentes na massa, sem prejuízo de que os controladores e ex-administradores sejam obrigados a suportar com seus bens pessoais tais obrigações.

Informações sobre os processos judiciais e administrativos

Conforme solicitado no Requerimento nº 125, de 2011, foi encaminhada, nos Anexos I e II ao Aviso 5152012-BCB/DIRET, a relação dos processos administrativos e judiciais, relativos à administração dos bancos por gestão fraudulenta ou outras alegações, cujas decisões são a seguir sintetizadas.

Com relação aos Processos Administrativos Punitivos, o BCB enviou informações relativas à administração de instituições financeiras contempladas pelo Proer ou Proef, por irregularidades passíveis de, em tese, caracterizar crime de gestão fraudulenta e outros ilícitos correlatos.

O Banco Central, no exercício de sua competência fiscalizadora sobre as instituições financeiras e demais instituições que dependem de sua autorização para funcionar, dispõe de poder legal para instaurar processo administrativo punitivo, quando verificada infração a norma legal ou regulamentar relativa às atividades por ele supervisionadas. Parte das atividades das empresas de auditoria ou dos auditores independentes, relativas à auditagem contábil de instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central, também são reguladas e fiscalizadas pelo Banco Central, que pode aplicar penalidades por irregularidades praticadas. O Banco Central é, também, autoridade competente para punir as instituições sob sua supervisão que deixam de cumprir as obrigações previstas na "Lei de Lavagem de Dinheiro" (Lei nº 9.613, de 1998).

A infringência à norma legal ou regulamentar disciplinadora das atividades fiscalizadas pelo Banco Central sujeita os infratores às penalidades de: advertência; multa de até R$250.000,00; multa de até 300% do valor da operação irregular – ilícito cambial; multa de até R$500.000,00 – auditores independentes e administradoras de consórcio; multa de até 200% do valor da operação ou do lucro obtido, ou, ainda, até R$200.000,00 – "Lei de Lavagem de Dinheiro"; suspensão do exercício de cargos; inabilitação para o exercício de cargos de direção na administração ou gerência em instituições na área de fiscalização do Banco Central; cassação da autorização de funcionamento; e proibição temporária de praticar atividade de auditoria em instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central.

Conforme as informações encaminhadas pelo Banco Central, são 14 processos administrativos ao todo, instaurados contra as seguintes instituições financeiras: Banco Nacional S.A.; Banco Econômico S.A.; Banco Mercantil S.A.; Banco Banorte S.A.; Banco Pontual S.A.; Banco Bamerindus do Brasil S.A.; Banco Crefisul S.A.; e Caixa Econômica Federal. As irregularidades compreendem condutas diversas, tais como: atos de má gestão, fornecimento de informações falsas, concessão irregular de empréstimos, escrituração contábil de atos fictícios, desvio de recursos, inobservância da boa prática bancária, etc.

Na quase totalidade dos processos administrativos foi aplicada aos culpados penalidade de inabilitação para o exercício de cargos de direção na administração ou gerência por prazos que variam de 1 a 20 anos. Na maior parte das decisões, foram aplicadas penas de inabilitação por prazos superiores a 5 anos. Em quatro processos, foi aplicada pena de multa à instituição financeira e às pessoas físicas responsáveis. Em um processo, as penas de inabilitação foram convoladas em penas de multa.

Quanto aos Processos Judiciais em relação à administração de instituições financeiras contempladas pelo Proer ou Proef, que o Banco Central do Brasil, por meio de sua Procuradoria-Geral, acompanha, há 20 ações judiciais ao todo, todas penais. As imputações se referem, em regra, a dispositivos da chamada "Lei do Colarinho Branco" (Lei nº 7.492, de 1986, que trata dos crimes praticados contra o sistema financeiro nacional). A maioria das imputações refere-se aos crimes de gestão fraudulenta e de operações de crédito ilegais praticadas por controladores ou administradores de instituições financeiras.

De todos os processos, apenas quatro foram encerrados, com

trânsito em julgado. Em todos eles não aconteceram condenações efetivas. Ou os réus foram absolvidos ou ocorreu a prescrição, com a consequente extinção da punibilidade. Em dois processos, os réus, apesar de condenados, tiveram extintas suas punibilidades por causa da prescrição.

No que se refere ao Proef**,** o BC não respondeu em detalhe às indagações postuladas, uma vez que sua operacionalização está a cargo da STN. Entretanto, os principais dados sobre esse Programa, que teve por objetivo o fortalecimento dos bancos federais, também atingidos pelas mudanças decorrentes do Plano Real, podem ser encontrados em diversas publicações oficiais e acadêmicas. O Programa, implementado em 2001, abrangeu o Banco do Brasil (BB), a Caixa Econômica Federal (CEF), o Banco da Amazônia (BASA) e o Banco do Nordeste (BNB), visando à capitalização dos três últimos (o BB já havia sido capitalizado pelo Tesouro em 1995). Além disso, implantou medidas saneadoras tais como a transferência do risco de crédito para o Tesouro Nacional, ou para a Empresa Gestora de Ativos (EMGEA), no caso da CEF; a troca de ativos de baixa liquidez por outros mais líquidos; e a observação de índices de necessidades de capital mais conservadores. Quanto aos custos, segundo o então Secretário do Tesouro Nacional, Fabio Barbosa, o impacto do Proef sobre a Dívida Líquida do Setor Público foi de R$ 12,55 bilhões, e o montante da Emissão Líquida de Títulos do Tesouro Nacional foi de R$ 29,84 bilhões, dos quais cerca de 70% para a Caixa Econômica Federal (destinados à Emgea).

A respeito da pergunta sobre a avaliação dos resultados e dos custos e benefícios sociais do Proer, a resposta do BC considerou dois aspectos: primeiro, que o Programa teve um período de atuação com finalidades e horizonte temporal específicos e definidos e, segundo, que sua missão principal era impedir que a fragilidade de algumas instituições terminasse por contaminar todo o sistema, e os demais segmentos da economia. Portanto, a autoridade monetária não tem dúvidas quanto a ter conseguido assegurar a necessária liquidez do sistema e evitado o iminente risco de crise sistêmica sem prejuízo aos depositantes das instituições deficitárias, que passaram a ser atendidos por bancos solventes. Afirma, ainda, que em relação aos valores emprestados, "grande parte já foi recuperada e o restante está sendo objeto de tratativas administrativas ou cobranças judiciais, existindo garantias a serem realizadas, não havendo de se falar em qualquer prejuízo ao Erário".

Em relação às mudanças subsequentes, o Bacen considera que à época não havia alternativas à adoção de regime especial (liquidação

extrajudicial, intervenção ou administração temporária) e que se fossem tomadas medidas isoladamente, o risco de corrida bancária e contágio era grande. Ressalva também que, naquele momento, não era mais possível utilizar o Fundo de Reserva Monetária para socorrer empresas insolventes. Assim, a primeira grande mudança foi a atribuição de ferramentas legais à Autoridade Monetária, por intermédio da Lei nº 9.447, de 1997, de modo a viabilizar as reorganizações administrativas, operacionais e societárias para resguardar os interesses dos poupadores e investidores. Enfatiza o legado dos arts. 5º e 6º da Lei, ao conferirem à Autarquia a competência para determinar a capitalização da sociedade ou a transferência do controle acionário dos bancos com problema de solvência, garantindo a continuidade da parcela saudável de seus negócios e mitigando o risco de uma iminente crise sistêmica.

Cita também a concretização de avanços na estrutura de fiscalização e regulação bancária e a criação do Fundo Garantidor de Crédito (FGC), estabelecido em novembro de 1995, como responsável pela prevenção de insolvência e outros riscos e proteção dos depósitos em instituições com problema de solvência. Até então, os únicos segurados eram os depósitos de cadernetas de poupança, garantidos pelo Fundo de Garantia dos Depósitos e Letras Imobiliárias; as demais captações não tinham garantia e dependiam, portanto, dos métodos específicos de resolução das quebras bancárias adotados pelo BC.

Essa experiência também viabilizou a edição da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) em que a proteção dos depositantes e a assistência às instituições ficou assentada na necessidade de o próprio sistema arcar com os custos de eventual insolvência, determinando que recursos públicos não poderiam ser usados para socorrer instituições do Sistema Financeiro Nacional, ainda que mediante a concessão de empréstimos.

Ademais, propiciou inovações como: a estruturação do Sistema de Pagamentos Brasileiro (SBP), com a disciplina normativa estabelecida na Lei nº 10.214, de 2001; a entrada em funcionamento do Sistema de Transferência de Reservas (STR), permitindo que as transferências interbancárias de fundos pudessem ser liquidadas em tempo real, com redução dos riscos de liquidação e redução do risco sistêmico; mudança no regime de operação das contas de reservas bancárias de forma que a transferência de fundos passou a ocorrer somente quando há saldo suficiente de recursos na conta do emitente (anteriormente, o Bacen honrava os saldos negativos e depois tinha que cobrar da instituição deficitária).

Finalmente, embora não envolvido diretamente na operação do Proef, o Bacen também avalia positivamente o fato de que passou a haver monitoramento constante na adoção de práticas de boa governança corporativa pelos bancos federais, com maior envolvimento do Conselho de Administração na aprovação de estratégias e cumprimento de normas internas e legais; melhor controle interno; criação de novos cargos de auditoria geral e modernização da gestão.

O Aviso 122-MF, do Ministro de Estado da Fazenda

As informações sobre o Programa de Incentivo à Redução da Participação do Setor Público Estadual na Atividade Bancária (PROES) encaminhados pelo Ministro da Fazenda atenderam aos itens solicitados, fornecendo a posição dos empréstimos em março de 2012, os valores pagos e os saldos devedores atuais, por estado.

Foram também encaminhados: o Quadro I, relacionando as instituições financeiras extintas ou saneadas, por estado, o valor liberado e data da emissão dos títulos pela STN; e o Quadro II, consolidando as informações sobre a modalidade de intervenção nas instituições financeiras estaduais (extintas, privatizadas pelos estados, federalizadas e privatizadas pela União, incorporadas pelo Banco do Brasil, saneadas e permanecentes estaduais, transformadas em agencias de fomento, em situação diferenciada (BDMG) e não optantes do Proes) e o Quadro III, informando as receitas de privatização dos bancos estaduais.

Processos a cargo do Tribunal de Contas da União (TCU)

Em adendo a essas informações, mencionamos os dois processos a cargo do TCU cujas decisões examinamos: o Relatório de Auditoria, Processo TCU nº 001.918/96-6 (sigiloso), e o Processo TC 005.913/1997-7 (sigiloso). Com relação ao primeiro, referente a auditoria operacional realizada pelo TCU no Bacen, em 1996, destinada à avaliação do desempenho da fiscalização do Banco Central no Sistema Financeiro Nacional, o Voto do Ministro Relator Humberto Guimarães Souto, aprovado pela Decisão do Tribunal Pleno, estabeleceu que, em decorrência dos obstáculos interpostos pelo Banco para a realização da auditoria operacional, aquela Autarquia foi instada a apresentar informações e documentos, no prazo de 15 dias, e adotar medidas saneadoras e providências.

No entanto, simultaneamente à Decisão, o Bacen entrou com

mandato de segurança junto ao STF, e obteve liminar em relação a outro acórdão de 1996 que tratava também de acesso a dados protegidos por sigilo bancário. Visto que a concessão de liminar atingiria outros processos que versassem sobre a questão do sigilo bancário do Bacen acerca das instituições financeiras que fiscaliza, o relator do processo sobresteve os autos em 1997. Em 2007, o STF concluiu pela "concessão de segurança ao Bacen e a seus diretores" para que não fossem mais obrigados a fornecer tais tipos de informações ao TCU. Além disso, sobre a supervisão bancária em questão, o Ministro Relator do TCU considerou que "... tendo em vista o tempo decorrido e as mudanças ocorridas naquela área, fique assente que qualquer determinação baseada no trabalho de auditoria realizado em 1996 torna-se obsoleta." Por conseguinte, não a considerou mais pertinente, tendo a unidade técnica proposto seu encerramento por perda de objeto.

No que respeita ao Processo TC 005.913/1997-7 (sigiloso) de Acompanhamento de Procedimento Administrativo no Ministério Público Federal, instaurado na Procuradoria da República no Distrito Federal, sobre investigação junto ao Banco Central do Brasil de venda de ativos do Banco Bamerindus do Brasil, e se houve ilegalidade praticada por descumprimento de dispositivo constitucional, o Relator, Ministro Adylson Motta, votou pela rejeição das justificativas apresentadas pelo Presidente e Diretores do Bacen, aplicando-lhes multa individual. Entretanto, o Tribunal votou contrariamente ao Relator, em consonância com voto discordante do Ministro Benjamim Zymler, que acolheu as razões e justificativas apresentadas pelo Presidente e diretores do Bacen.

Outras avaliações do PROER na literatura

No intuito de ampliar as considerações sobre o tema desta PFC sob nossa análise, em complementação às informações prestadas pela Autoridade Monetária e pelo Ministro da Fazenda, nos documentos oficiais remetidos ao Senado Federal, optamos por consultar alguns artigos técnicos, não necessariamente acadêmicos, visando obter outros posicionamentos tanto favoráveis como contrários ao Proer. Ressalvamos, de início, que, efetivamente, não encontramos argumentações de crítica integral ao Proer, a menos daqueles veiculados na mídia, de teor essencialmente político-partidário.

Citamos, inicialmente, a análise feita por Geraldo Maia[2], cujo

2 MAIA, Geraldo V.Sampaio, "Reestruturação Bancária no Brasil: o Caso do Proer", em Notas Técnicas do Banco Central do Brasil, Número 38, Junho de 2003.

artigo examina as circunstâncias da implantação do Proer, ressaltando as transformações no sistema bancário brasileiro a partir do Plano Real, que colocaram em cheque a estrutura patrimonial e o padrão de rentabilidade dos bancos obtido nos anos de inflação alta. O autor destaca que a solução tradicional de intervir e liquidar as instituições não poderia ser adotada nesse caso, pois grandes bancos estavam sob ameaça de insolvência. Maia apresenta dados quantitativos consonantes com os enviados pelo Banco Central, a exemplo do valor total do Programa de R$ 20,4 bilhões, em valores nominais, correspondendo a aproximadamente 2,7% do PIB médio no triênio. Cita também a estimativa da receita inflacionária dos bancos, que atingiu 4% do PIB no inicio dos anos 90, representando 42% da receita de intermediação bancária, em 1992, cuja queda foi um dos principais responsáveis pela crise bancária que se instalou a partir de 1995. Em 94, já como reflexo da estabilização dos preços, essa receita caiu para 2% do PIB, correspondendo a 20% da receita de intermediação.

Sua defesa do Proer baseia-se nos dois princípios do Programa: o de salvaguardar o sistema de pagamentos (proteger os depósitos bancários que se mantiveram exigíveis a qualquer tempo por meio de sua transferência ao "banco bom") e o de penalizar as más práticas. Destaca a engenharia financeira, de separação dos ativos bons (no "banco bom", que é vendido) e dos ativos "podres" (ficam no ativo do "banco ruim", que entra em processo de liquidação extrajudicial pelo Banco Central). Utiliza um exemplo numérico fictício para demonstrar que nos bancos pequenos, sem patrimônio para garantir a operação do Proer, o volume do resgate supera em muito o dos bancos que dispõem de garantia (colateral). Em sua conclusão, chama a atenção para o fato de que na resolução das crises bancárias, as políticas não devem sancionar os comportamentos perturbadores, e assim engendrar ambiente ainda mais propenso ao risco sistêmico. Por isso, considera o Proer bem sucedido tanto na prevenção da corrida bancária como na penalização de políticas bancárias inconsistentes.

Outro especialista do Banco Central, Eduardo Lundberg[3], lembra como mais importantes em relação ao Proer, duas decisões de caráter permanente: o fortalecimento dos poderes do BC quando da implantação de regimes especiais, viabilizando a adoção do modelo de cisão (good bank/bad bank) e a criação de uma instituição privada de seguro de depósito – o Fundo Garantidor de Créditos (FGC). Considera a primeira, consubstanciada na Lei

3 "Saneamento do Sistema Financeiro – A Experiência Brasileira dos Últimos 25 anos", em "Intervenção e Liquidação Extrajudicial no Sistema Financeiro Nacional – 25 anos da Lei 6024/74", Texto novo, São Paulo, 1999, pp53/70.

nº 9.447, de 1997, vital para possibilitar a reorganização das sociedades sob intervenção, que também vem permitindo que o BC promova soluções de mercado antes da insolvência. Além disso, destaca que em razão das garantias reais em títulos públicos ou em créditos contra o FGC, as operações não trouxeram prejuízos ao BC, e também não beneficiaram os ex-controladores, pois em nenhum caso alteraram o sinal negativo do patrimônio líquido da instituição insolvente. O autor observa que, no Proer, a grande vantagem é que o crédito do Programa não "repousou sobre a capacidade de recebimento de outros ativos da massa ou sobre o Tesouro Nacional (moedas (créditos) podres), mas sim sobre uma entidade privada dos próprios bancos (o FGC)"[4]. O artigo aborda ainda uma das questões mais polêmicas em relação ao Programa observando que, mesmo tendo debelado a crise bancária e protegido os depositantes a baixo custo, o Programa foi mal recebido pela opinião pública, em razão da política de saneamento pós 1974 que havia utilizado recursos fiscais. No Proer, ainda que, diferentemente, os recursos emprestados venham a ser recuperados, "as autoridades não foram muito felizes em defender e dar a necessária transparência às operações."

Salienta os aspectos positivos para o futuro do Sistema Financeiro Nacional, como a reestruturação promovida nos bancos privados, com a troca de seus controladores e administradores. Em suas palavras, "... num ambiente político autoritário, com pouca transparência e escassa responsabilização/prestação de contas, a existência de um dispositivo legal que permitia ao BCB fazer a cobertura integral de todos os passivos de instituições financeiras em dificuldades só poderia sinalizar comportamentos inadequados" (recorrendo à Reserva Monetária[5]). Segundo sua argumentação, o período anterior caracterizou-se por "escândalos financeiros", com quebra de muitos grandes bancos e "favorecimento a grandes clientes e banqueiros".[6] Naquele modelo de aquisição, com a venda a um novo controlador, e o governo assumindo o passivo a descoberto, os ex-controladores e ex-administradores deixavam de ser responsabilizados pela má gestão e insolvência dos bancos.

Por sua vez, a análise feita por Jennifer Hermann, no artigo "Liberalização e desenvolvimento financeiro: lições da experiência brasileira

4 Op.cit, pp 64.

5 O Decreto-Lei nº 1.342/74 autorizou a utilização da Reserva Monetária - composta de recursos do Imposto sobre Operações Financeiras (IOF) - para fazer a cobertura integral do passivo de instituições financeiras em dificuldades, após intervenção, segundo o modelo de aquisição (*purchase and assumption*) pela autoridade monetária.

6 Em 1987, foi a vez do socorro a diversos bancos estaduais (também autorizado por Decreto-Lei nº 2.321/87), por meio do Regime de Administração Especial Temporária- RAET, que autorizou o uso da Reserva também para o saneamento das instituições sob tal regime.

no período 1990-2006"[7], focaliza um tema mais amplo e um período mais extenso do que o da introdução do Proer. Entretanto, embora seja crítica da liberalização do Sistema Financeiro Nacional, ocorrida ao longo desses anos, qualifica como positivos os instrumentos utilizados para reestruturar o sistema bancário brasileiro, na fase pós-Real. Segundo a autora, as mudanças que tiveram lugar no setor, embora com características de concentração por meio de fusões e aquisições lideradas por bancos privados nacionais, resultaram em indicadores de eficiência que demonstram melhora após o processo. Cita os índices de Basiléia do SFN, sempre acima dos mínimos exigidos, oscilando entre 15 e 19% nos anos 2001-2006. Salienta, porém, que a reestruturação promovida envolveu a abertura do setor ao capital externo e provocou o encolhimento dos bancos públicos.

Reconhece que uma crise bancária sistêmica não chegou a se materializar, "diante da rápida atuação do BACEN, não só através de meios convencionais usados nestes casos... mas também de políticas de reestruturação do setor". Afirma, criticamente, que "Além da necessidade de reestruturação do mercado, as dificuldades bancárias de 1994-95 evidenciaram a precariedade da supervisão do setor pelo BACEN e a necessidade de criar novos mecanismos de prevenção contra crises sistêmicas". Até então, o país contava com poucos instrumentos dessa natureza entre eles, regras de provisionamento de créditos duvidosos, capital mínimo para abertura de novas instituições (Reforma Bancária de 1988) e a regra de Basiléia. A partir de 1995, diante das dificuldades bancárias que se seguiram ao primeiro *round* de expansão do crédito pós-liberalização no Brasil, foi implementado um conjunto de medidas de reforço da regulamentação prudencial do setor. Em suas conclusões, com foco no perfil de desenvolvimento financeiro do país, avalia que a política de liberalização adotada no período analisado não resultou em impulso ao crédito de longo prazo. Mas, ao mesmo tempo, admite que o perfil de regulamentação financeira no Brasil tem se aproximado dos padrões internacionais de prudência bancária e "governança corporativa", o que, sem dúvida, é positivo.

Uma perspectiva interessante sobre o Proer consta do artigo "Banco Nacional: jogo de Ponzi, PROER e FCVS"[8], que examina a solução adotada no caso específico do Banco Nacional e, em seguida, analisa os custos privados e sociais da quebra desse banco.

7 Em Economia e Sociedade, vol. 19, nº 2, Campinas, agosto de 2010. A autora é professora adjunta do Instituto de Economia da Universidade Federal do Rio de Janeiro (UFRJ), Rio de Janeiro, Brasil.

8 BARBOSA, Fernando de Holanda, em revista de Economia Política, vol 28, n.1, São Paulo, jan/mar.2008. O autor é professor da Escola de Pós-Graduação em Economia da Fundação Getúlio Vargas.

A intervenção, ocorrida em novembro de 1995, sob o Regime de Administração Especial Temporária (RAET), implicou a perda de mandato dos antigos dirigentes, a nomeação de um Conselho Diretor com poderes de gestão, sem interromper as atividades da instituição, e com autonomia para a venda de ativos e passivos para outras instituições. O artigo expõe a contabilidade fraudulenta do banco com o objetivo de esconder a existência de 652 contas com saldo devedor descoberto, na crença de que tal situação poderia ser revertida, fraude que não foi detectada, segundo o autor, nem pelo sistema de auditoria externa da KPMG Peat Marwick, nem pela fiscalização do BC anterior ao RAET.

Além desses aspectos específicos, o autor faz menção à controvérsia existente sobre as causas das crises bancárias, citando um livro inglês sobre a regulação do sistema financeiro, no qual os autores concluem que as principais causas dos problemas bancários têm sido os mesmos desde a sua origem: a má qualidade do controle de crédito, os empréstimos às empresas coligadas, a insuficiência de capital e de liquidez — em síntese, uma governança interna pobre[9].

Refere-se também a um trabalho sobre a crise americana dos anos 80 e inicio dos 90, em que o autor[10] conclui, com certa ironia, que fatores de ordem econômica, financeira, legislativa, de regulação, de supervisão e gerencial contribuíram para a quebra de bancos naquela época. No entanto, observa que os responsáveis pela regulação bancária atribuem a responsabilidade pela quebra dos bancos às deficiências na administração; os banqueiros, por sua vez, colocam a culpa na política do governo e nas condições adversas da economia; os jornalistas enfatizam os casos de má conduta; e os profissionais da área acadêmica enfatizam os incentivos financeiros com que se defrontam os acionistas e os administradores dos bancos.

Finalmente, sobre a intervenção no Nacional, Holanda afirma que o procedimento não resultou em qualquer custo privado para os depositantes e demais clientes, que não sofreram prejuízo com a insolvência do Banco. Considera que a presença do BC reduziu o custo para a sociedade da insolvência do Banco Nacional porque viabilizou a transferência de passivos para o Unibanco, embora admita que sem o Proer o banco "bom" teria seu tamanho reduzido e seu valor de venda menor do que o que foi pago.

9 Op. Cit, p.4
10 HANC, George, "The banking crisis of the 1980s and early 90s: summary and implications. FDIC Banking Review 11: 1-55", em op.cit.p.4.

Ao analisar se a intervenção foi feita ao menor custo social, considera que o BC foi bem sucedido em impedir o efeito-contágio no Sistema Financeiro e quaisquer interferências no sistema de pagamento. No entanto, afirma que os recursos emprestados pelo Proer tiveram um custo de oportunidade para a sociedade. Esse custo é igual ao valor desembolsado pelo Banco Central para impedir que os depositantes deixassem de receber seus créditos, deduzindo-se a parte emprestada ao Banco para a compra da moeda "podre", o FCVS, e o valor pago pelo Unibanco para aquisição da parte boa do Nacional, adicionando-se o estoque da dívida do Nacional na conta da reserva bancária do BC e o valor presente do passivo liquido remanescente. Com relação ao custo direto da intervenção, a crítica que pode ser feita, segundo o autor, é de que poderia ter havido licitação, quando o preço de venda é o de mercado. Aponta o exemplo dos Estados Unidos onde é feito um leilão, e quem compra exige o preço mínimo para arcar com o déficit entre os ativos e o exigível.

Mostra uma possibilidade de que os acionistas do Banco Nacional sejam beneficiados se contestarem a venda dos títulos FCVS com deságio. Entretanto, admite que a intervenção reduziu o custo para a sociedade da insolvência do Banco.

Por fim, o autor cita estudo que abrange 43 crises bancárias em diversas partes do mundo e conclui que o valor médio para esta perda situa-se entre 15 e 20% do PIB, estimando em 14% para países classificados como de renda média, como o Brasil. Cabe esclarecer que essa estimativa abrange um custo social e econômico, não necessariamente envolvendo um custo fiscal direto.

Apesar de crítico ao Proer, o professor titular da UFRJ,[11] Fernando Cardim Carvalho reconhece que "poucos colocariam em dúvida a eficácia desse programa na condução das aquisições de bancos em dificuldades por instituições mais fortes", pois atuou de forma muito mais rápida do que as intervenções tradicionais, preservando-se a parte saudável das instituições problemáticas, bem como seus clientes, e evitando-se corridas bancárias. Entretanto, aponta lacunas em sua concepção levando a custos importantes, chamando atenção para a característica mais notável de não chamar os bancos a compartilhar o peso dos ativos podres. Contrasta esse modelo com os do Chile e do Japão, em que os bancos responsáveis pelos ativos "podres" têm que recomprá-los posteriormente, enquanto, no Proer, os

11 "Sistema Bancário Privado Mais Tranqüilo, Mas Problemas Continuam nos Bancos Oficiais", em Boletim de Conjuntura, Instituto de Economia da Universidade Federal do Rio de Janeiro, julho de 1996, volume 16, n. 2.

bancos compradores têm o direito de recusar certos ativos, ficando o BC com a carteira de ativos irrecuperáveis (e correspondentes passivos) e com a conta a pagar se no final for mesmo confirmada sua irrecuperabilidade. Considera que esta lacuna transforma o programa numa oferta efetiva de subsídios às instituições financeiras, ao invés de um período para recuperação. Cabe ressalvar que, no Brasil, a nosso ver, a transferência de ativos já sabidamente podres para bancos compradores iria apenas inviabilizar a operação ou aumentar o preço.

O segundo custo, segundo o autor, é a aceitação de papéis desvalorizados no mercado pelo seu valor de face que, em caso de default, não cobrirão os custos efetivos dos recursos emprestados. Cabe esclarecer que a manutenção desses papéis até os seus vencimentos não implicará custos de deságio no mercado e que, em caso de default, sempre há transferência de custos para a sociedade. Finalmente, Cardim reconhece que o Proer reduziu consideravelmente as incertezas associadas ao processo de transição ocorrido após o Real, mas atribui carga excessivamente leve ao setor, o que não ocorreria se os custos de disposição do portfólio problemático fossem avaliados com mais rigor. Também considera que não há impacto fiscal em termos de custo de oportunidade dos recursos, pois não competem com outras aplicações sociais e que o único impacto é sobre a oferta de moeda (isto é, de aumento de liquidez na economia). Ressalta também os custos incorridos em outros países, como na crise bancária nos Estados Unidos, em que a intervenção das autoridades monetárias foi estimada em 80 bilhões de dólares até o inicio de 1989, e em quase o dobro deste valor por outras fontes, como a revista *The Economist*. Afirma que evitar uma crise é sempre caro e que deve ser contrastado com o custo potencial de uma crise sistêmica. Por isso, apesar dos óbices que menciona na implementação do Proer, não é categórico na avaliação negativa do Programa, mas conclui que sua eficiência seria aumentada se seus custos e benefícios pudessem ser avaliados com maior precisão.

Em outro artigo de foco mais amplo, que analisa a evolução do Sistema Bancário Nacional, com notável volume de dados numéricos, no período de 1994 a 2006, a autora Maria Cristina Penido de Freitas[12], apresenta uma crítica mais radical ao Proer, pois o qualifica como um mecanismo de "socialização de perdas privadas". Dessa forma, concorda com Fernando Carvalho, no artigo mencionado acima, quanto ao argumento de que o

12 "Política Financeira, Fragilidade e Reestruturação Bancária", em Gestão estatal no Brasil, Armadilhas da Estabilização 1995-1998, Edições Fundap. A autora foi pesquisadora da Fundap; professora da UNIP e da PUC-SP.

programa não impõe aos bancos compradores a obrigação de assumir os chamados “ativos podres”, a aceitação de papéis desvalorizados pelo seu valor de face e a possibilidade de os bancos adquirentes devolverem ao BACEN os ativos de instituições sob intervenção. Além disso, aponta que os custos sociais das intervenções poderiam ser evitados se houvesse a detecção prévia dos problemas pelo Bacen. Apesar dessa censura à fiscalização do Banco Central, admite que “a falta de confiança nos balanços levou as autoridades governamentais a, em março de 1996, responsabilizar as empresas de auditoria pelas irregularidades verificadas em instituições financeiras, esperando-se evitar a publicação de balanços com lucros fictícios e outras fraudes contábeis.”

É de se notar que a autora, ao destacar como conseqüência negativa do Proer os impactos expansionistas sobre a base monetária e a dívida pública, apresente também o argumento contrário (a nosso ver correto) de Barros e Almeida Júnior (1997)[13], que assinalam não ser possível estabelecer a priori o valor a ser esterilizado mediante emissão de dívida, pois nem sempre as liberações do programa provocam expansão de liquidez e podem representar mera substituição de uma operação prévia de redesconto do BACEN. No artigo consta ainda que o Sistema Bancário Nacional teve no Proer importante instrumento de concentração e, ao mesmo tempo, de estabilidade e fortalecimento: entre julho de 1994 e maio de 1998, a autoridade monetária interveio em 47 instituições bancárias, comerciais ou múltiplas e de investimento, seja na modalidade de liquidação extrajudicial seja por meio do RAET, seja por meio de intervenção. Dos 271 bancos existentes no início do Real, 68 passaram por algum processo de ajuste.

A CPI do Proer

A Comissão Parlamentar de Inquérito destinada a "investigar as relações do Banco Central do Brasil com o sistema financeiro privado – PROER” foi instalada na Câmara dos Deputados, em setembro de 2001, concluída com a aprovação do Relatório Final do Deputado Alberto Goldmann, de 16 de abril de 2002, do qual destacamos, sinteticamente, o que segue.

Segundo o Relatório, foram detectadas “deficiências gritantes” no sistema de fiscalização do BC, ficando claro que instituições como os Bancos Econômico e Nacional já apresentavam registros de situação

13 Barros, J.R. Mendonça de; Almeida Júnior, M.F. “Análise do ajuste do sistema financeiro no Brasil”. Min. da Fazenda. Brasília. mimeo.

patrimonial complicada desde 90 e 87, respectivamente, que dificilmente poderia ser desconhecida pela autoridade monetária. Em 1995, quando a situação dos bancos trazia “enorme e fundada” preocupação ao governo, fatores como a intervenção no Banco Econômico e a decretação dos regimes especiais em boa parte dos bancos estaduais - dando lugar a uma fuga de depósitos dos bancos privados nacionais em direção aos bancos estrangeiros e aos bancos públicos federais, provocaram o denominado “empoçamento” de liquidez e a iminência de uma crise bancária. Nesse cenário, os mecanismos proporcionados pelo Proer, alternativa melhor do que a intervenção e liquidação dos bancos insolventes, sem a separação entre os ativos bons dos ativos podres, evitaram uma crise sistêmica no setor financeiro, ressaltando-se a presteza com que o governo agiu para impedir o "efeito dominó" da quebra de alguns bancos e o impacto negativo nas instituições que tinham situação equilibrada.

Com relação aos montantes envolvidos, o Relatório destaca que, além do total de R$ 20,359 bilhões, o saldo devedor de reservas bancárias já era de R$ 11,377 bilhões, sem qualquer garantia, nas datas de decretação da liquidação extrajudicial dos Bancos Econômico, Bamerindus e Banorte. Aponta que, de 1998 a 2001, as provisões sobre os créditos do Proer registradas nos balanços do Bacen passaram a afetar as contas do Tesouro Nacional, chegando a R$ 7,1 bilhões, entre provisões e reversão de provisões, assumidos pela União. Outros reflexos no orçamento foram a neutralização dos efeitos das liberações, com colocação de títulos, que montou a R$ 12,8 bilhões, em função do Econômico Banorte e Mercantil, no segundo trimestre de 1996.

Apesar desses custos, se consideramos provisões e reversões e um possível aumento de liquidez como custos, considera que a estatização dos bancos insolventes, prevista no Decreto-lei 2.321, de 1987, seria um prêmio aos controladores, pois seu patrimônio não seria atingido e as reservas bancárias a descoberto seriam do mesmo tamanho. O ideal seria a oferta pública dos bancos, porém não resolveria a questão do nervosismo do mercado em consequência da intervenção. O Relatório tece considerações sobre as operações do Proer em bancos de diferentes tamanhos, concluindo ser justificável a intervenção nos grandes, mas não conclusiva nos menores.

Enfim, atesta o Relator, que o Proer foi uma necessária intervenção do poder público, para impedir um mal maior, pois ao se evitar a quebra de um banco, protegem-se milhares de empregos e milhões de correntistas e pequenos investidores. O lado negativo é que os (eventuais)

prejuízos são (podem ser) pagos pelos contribuintes, pela via do orçamento da União, pois representam uma transferência de renda de toda a sociedade para uma parcela que, mesmo expressiva, não é a totalidade.

Por último, o Relatório destaca que o Legislativo não pode se eximir da culpa pelos prejuízos assumidos pelo País em decorrência do atraso da regulamentação do dispositivo constitucional que trata do Sistema Financeiro (o art. 192 da Constituição Federal), que contribuiu para episódios com esses.

O Relator aponta ainda que os empréstimos do Proer possuíam garantia em títulos públicos, ao contrário das reservas bancárias negativas, e que, embora o prejuízo final fosse incerto, àquela época, os R$ 7,1 bilhões contabilizados até então não chegavam a 1% do PIB, custo relativamente baixo comparado ao de outros países.

Quanto às mudanças a serem implementadas, propõe que a sistemática de liquidações extrajudiciais não fique na mão de liquidantes, pessoas físicas e funcionários do BC, e que deve ser expressamente prevista a responsabilidade pela preservação e defesa dos direitos dos acionistas minoritários; que a transferência das instituições não pode ser tão discricionária pelo BC e o mais adequado seria por meio de oferta pública. Indica a necessidade de mudanças estruturais no BC, incluindo o Sistema de Pagamentos Brasileiro (na época, anunciado) e de mais recursos materiais e humanos para fiscalização, e a urgência da regulamentação do dispositivo constitucional sobre o Sistema Financeiro.

Finalmente, propõe o encaminhamento ao Ministério Público Federal e à Secretaria da Receita Federal dos dados fiscais e bancários dos ex-interventores e assistentes do Bamerindus. Ao TCU devem ser encaminhados os elementos necessários e suficientes para dar cursos aos procedimentos instalados e encaminhada cópia do Relatório da CPI à então Comissão de Fiscalização Financeira e Controle, atual CMA, para acompanhamento das liquidações extrajudiciais em curso.

Considerações Finais

Os principais benefícios do Proer têm sido repetidos à exaustão, apesar dos custos do Programa, mesmo por aqueles mais críticos da atuação do BC. O Proer foi, sem dúvida, capaz de conter uma crise sistêmica de dimensões imprevisíveis e evitou prejuízos aos correntistas e investidores.

Além disso, provocou mudanças positivas na legislação para responsabilizar tanto os administradores como os controladores, que se tornaram inabilitados para essas funções e tiveram seus bens igualmente indisponíveis.

Quanto aos custos, afirma-se, nos diferentes estudos, que o montante foi reduzido, situando-se entre 1 e 2% do PIB, relativamente bem inferior na comparação com outros países que enfrentaram situação semelhante (Estados Unidos, Chile, México e Venezuela, entre outros). Não obstante, de acordo com a informação do BC, há empréstimos a descoberto, não sendo possível avaliar em definitivo o custo atualizado do Programa. Os dois casos pendentes, em que foi requerido pagamento administrativo dos débitos, em consonância com o art. 65 da Lei nº 12.249, de 2010, que permite o desconto de até 45% sobre os encargos das dívidas e a possibilidade de utilização de garantias, persiste disputa judicial sobre os valores devidos e outros que foram quitados com o mesmo desconto sobre encargos.

Ressalte-se que o Programa deixou herança positiva em relação a normas de controle e fiscalização, e regras prudenciais mais rígidas. Foram instituídos o FGC, e o Sistema de Pagamentos Brasileiro (SPB), com inovações em relação aos processos de compensação, entre outros. Alguns apontam como fator negativo a abertura ao capital estrangeiro após a crise que, ademais, não correspondeu à expectativa de expansão significativa do crédito; ao mesmo tempo, é fato que a concentração em bancos maiores proporcionou maior segurança ao Sistema Financeiro como um todo.

Críticas frequentes e, em boa medida, procedentes, destacam falhas no papel do BC, primeiro, na fiscalização ao longo dos anos anteriores à implantação do Real, e, depois, na discricionariedade na concessão dos ativos "bons" dos bancos liquidados, sem concorrência entre os interessados. Embora preferível, aquela alternativa teria sido impraticável em meio à possibilidade de que se espalhasse rapidamente a desconfiança no sistema bancário inviabilizando um processo concorrencial.

Outra censura justificada decorre da ausência de punição dos responsáveis, cujos processos, na maior parte dos casos, são favorecidos pela morosidade dos julgamentos, e os prazos dilatados dos recursos, levando à prescrição das penalidades. Entretanto, essa é uma censura que, notoriamente, não se restringe aos casos aqui examinados.

Por sua vez, o Proes, que promoveu a liquidação ou privatização de 27 bancos estaduais e o saneamento de outros 5, foi também alvo de

muitas críticas, baseadas principalmente na crença de que a desestatização prejudicaria seu papel de fomentadores do desenvolvimento no âmbito das economias locais e regionais. Entretanto, não seria possível contornar de outra forma a situação de endividamento dessas instituições que frequentemente exorbitaram no favorecimento de interesses individuais e políticos.

Com relação aos custos dos diferentes programas, citamos as estimativas de Goldfajn, Hennings e Mori (2003)[14], segundo as quais, até junho de 2002, o impacto fiscal do PROER (bancos privados) poderia ser de 0,88% do PIB, se nenhum valor fosse adiante recuperado, contra 5,68% do PIB para o PROES (bancos públicos estaduais) e 2,09% do PIB para o PROEF (bancos públicos federais), considerado, nos três casos, relativamente pequeno, como já comentado. Entretanto, é preciso ter em mente, mais uma vez, que esse custo fiscal, especialmente para o PROER, só pode ser assim considerado se todos os recursos emprestados fossem irrecuperáveis.

Além desses aspectos, deve-se levar em conta que, na farta documentação produzida e examinada ao longo da análise desta PFC, não foram comprovadas irregularidades pelas instituições públicas na condução dos Programas objeto da Proposta de Fiscalização e Controle, e que mesmo os mais céticos admitem que as medidas tomadas após a implantação do Real foram decisivas para a construção de um sistema financeiro sólido, constituindo uma base adequada para o crescimento do País, sua inserção no cenário internacional, e para a adesão aos novos parâmetros dos Acordos de Basiléia. Cabe ressaltar que recentemente, essas características foram consideradas, tanto pelas autoridades governamentais como pelo setor privado, fundamentais para que o País atravessasse de forma menos traumática a crise internacional de 2008.

Desse modo, concluímos que as avaliações sobre o Proer, tendo em vista os resultados alcançados para o País, e o benefício que proporcionou aos depositantes e investidores são, em suma, e em sua maioria, positivas.

Similarmente, o Proes conferiu nova perspectiva de equilíbrio financeiro à boa parte dos estados brasileiros e a alguns municípios endividados, e o Proef equacionou fragilidades que atingiam alguns bancos federais.

14 GOLDFAJN, I.; HENNINGS, K.; MORI, H., *Brazil's Financial System: Resilience to Shocks, No Currency Substitution, But Struggling to Promote Growth*, Texto para Discussão 75, Brasília: Banco Central do Brasil, 2003.

O exaustivo exame das experiências adquiridas com o PROER, PROES e PROEF a que aqui procedemos, com a inestimável colaboração da Consultoria Legislativa do Senado Federal, tem ao menos um grande efeito positivo: subsidiar qualquer futura atividade legislativa relacionada à organização bancária e do sistema financeiro, oferecendo por meio dos erros e acertos acumulados a orientação para melhor desenho de políticas no futuro.

Neste sentido, pode a CMA prestar a colaboração desse estudo à Comissão de Assuntos Econômicos (CAE), competente para a instrução de matérias dessa natureza, encaminhando-lhe cópia deste relatório e dos documentos que integram o respectivo processado.

Não vislumbramos outra providência adicional. O objeto da presente proposição, lembremos, é uma avaliação global do programa sob o ponto de vista econômico e financeiro, não abrangendo o acompanhamento de qualquer procedimento individual específico de intervenção. Além disso, não foram levantados, nos exames realizados neste âmbito, quaisquer indícios concretos de irregularidade. Desta forma, eventuais irregularidades que possam subsistir nos poucos procedimentos individuais de liquidações que ainda se encontrarem abertos somente poderão ter tratamento por meio de proposições com esse fim específico, refugindo ao escopo da presente PFC. De igual modo, os fatos examinados ocorreram em ambiente histórico-institucional muito distinto do atual, e representam exatamente as circunstâncias em que as atuais regras legais e regulamentos prudenciais da atividade bancária foram formados. Ademais das lições históricas a serem ponderadas a cada nova proposição, não há desdobramentos legislativos a serem suscitados a partir dos fatos aqui relatados.

Sendo assim, pode-se afirmar que a iniciativa atingiu as finalidades avaliativas previstas no art.102-A, I, alínea ´a´ do Regimento Interno, vislumbrando-se como encaminhamento mais apropriado o seu arquivamento da PFC nº 8, de 2005, após a já mencionada remessa de cópias à CAE. Por oportuno, expresso meu reconhecimento pelo zelo e tenacidade do autor, Senador Pedro Simon, ao proporcionar a esta Casa a oportunidade de percorrer tão extenso e detalhado caminho de aprendizado sobre a matéria. Tenho certeza que, após o caudal de informações aqui reunido, o nobre parlamentar terá a satisfação de ver cumpridos os seus propósitos ao patrocinar esta proposição.

III – VOTO

Em face do exposto, e tendo em vista ter sido cumprida as finalidades da proposição nos termos do art. 102-A, I, alínea ´a´ do Regimento Interno do Senado Federal, votamos pelo envio de cópia deste Relatório e do respectivo processado à Comissão de Assuntos Econômicos, nos termos do art. 102-C, inc. IV, do Regimento Interno do Senado Federal, e posterior arquivamento desta Proposta de Fiscalização e Controle nº 8, de 2005.

Sala da Comissão,

Senador **Rodrigo Rollemberg**, Presidente

Senador **Pedro Taques**, Relator

SENADO FEDERAL

(*) PARECER Nº 1.425, DE 2011

Da COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE, DEFESA DO CONSUMIDOR E FISCALIZAÇÃO E CONTROLE, sobre a Proposta de Fiscalização e Controle nº 8, de 2005, do Senador Pedro Simon, que propõe, nos termos do art. 49, inciso X, da Constituição Federal, combinado com o art. 90, inciso IX e com o artigo 102-B do Regimento Interno do Senado Federal, a abertura de procedimento investigatório para averiguar os resultados dos processos de intervenção e liquidação de instituições financeiras públicas e privadas no âmbito do PROER, do PROEF e do PROES.

RELATOR: Senador **PEDRO TAQUES**
RELATOR "AD HOC": Senador **IVO CASSOL**

I – RELATÓRIO

O Senador Pedro Simon apresentou a esta Comissão a Proposta de Fiscalização e Controle (PFC) nº 8, de 2005, que visa à instauração de procedimento investigatório para averiguar os resultados dos processos de intervenção e liquidação de instituições financeiras públicas e privadas, no âmbito do Programa de Estímulo à Reestruturação do Sistema Financeiro Nacional (PROER), do Programa de Fortalecimento das Instituições Financeiras Federais (PROEF) e do Programa de Incentivo à Redução da Participação do Setor Público Estadual na Atividade Bancária (PROES).

Em sua detalhada justificação, o ilustre Senador cita os altos custos do Proer decorrentes dos empréstimos e garantias concedidos pelo Banco Central (BC) nas intervenções em bancos privados. Argumenta que, apesar da justificativa do Governo de "grave risco de crise sistêmica", os processos de liquidação são polêmicos, e não há certeza quanto ao montante dos recursos disponibilizados, uma vez que os proprietários dos bancos relatam dívidas menores dos que as informadas pelo BC. O Senador menciona também que a injeção de recursos em bancos públicos federais, a exemplo da Caixa Econômica, por meio do Proef, foi muito elevada, resultando em aumento da dívida pública equivalente a 1% do PIB. Finalmente, segundo a justificação, o saneamento e a privatização dos bancos estaduais, via Proes, teria alcançado a monta de R$ 60 bilhões.

(*) Republicado por incorreção no anterior.

Alguns trechos da matéria jornalística da Folha de S. Paulo que serviu de subsídio à iniciativa encontram-se reproduzidos em anexo à Proposta, mostrando as divergências entre o montante das dívidas reconhecidas pelos bancos privados sob intervenção e os aportes concedidos pelo Banco Central.

Apresentei relatório prévio pelo arquivamento da PFC nº 8, de 2005, em face do prazo decorrido desde a implementação dos programas PROER, PROEF e PROES. Porém, optei por reexaminar a matéria antes de sua discussão.

II – ANÁLISE

Em conformidade com o disposto no inciso X do art. 49 da Constituição Federal, é da competência exclusiva do Congresso Nacional fiscalizar e controlar, diretamente, ou por qualquer de suas Casas, os atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta.

Regulamentando a matéria, o Regimento Interno do Senado Federal assim dispõe:

> **Art. 102-B.** A fiscalização e o controle dos atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta, pela Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle, obedecerão às seguintes regras:
>
> I – a proposta de fiscalização e controle poderá ser apresentada por qualquer membro ou Senador à Comissão, com específica indicação do ato e fundamentação da providência objetivada;
>
> II – a proposta será relatada previamente, quanto à oportunidade e conveniência da medida e ao alcance jurídico, administrativo, político, econômico, social ou orçamentário do ato impugnado, definindo-se o plano de execução e a metodologia de avaliação;

É fato notório que, em meados da década de 90, o sistema financeiro brasileiro foi fortemente afetado pelas medidas para o controle da inflação, levando diversas instituições à situação de risco e mesmo à insolvência, com a perda dos chamados ganhos inflacionários. Sob pena de deixar que se disseminasse uma crise sistêmica, cujas proporções não era possível dimensionar na sua fase inicial, o Governo instituiu sucessivos programas de socorro e saneamento a essas instituições. Inicialmente, foi criado o Proer, destinado ao setor bancário privado, posteriormente, o Proef, para amparar carteiras de crédito dos bancos federais e, finalmente, o Proes, para atuar junto aos bancos públicos estaduais.

Efetivamente, segundo as estimativas disponíveis, o custo total desses programas pode ter alcançado entre 6 a 7% do PIB médio brasileiro

dos anos 1995 a 2001. Entretanto, como acontece quando está em jogo a credibilidade das instituições bancárias e o Governo tem que lidar com a iminência de uma crise do Sistema de Pagamentos nacional, não há como afirmar se esses custos foram excessivos. Durante uma crise financeira, é esperado que nem todas as ações das autoridades monetárias tenham total transparência, uma vez que é fundamental manter o sigilo sobre as intervenções, e até mesmo a informação quanto ao volume dos empréstimos, não só para resguardar as instituições como também para evitar o pânico entre os credores.

Na ocasião, a iminência de crise bancária e sua superação, mediante as intervenções da autoridade monetária no Brasil, resultaram na adoção de parâmetros de regulação mais conservadores e em maior rigor no monitoramento e na fiscalização das instituições financeiras para a estrita observação das novas regras. Destaca-se, inclusive, que na última reunião do Fórum Econômico Mundial, em janeiro de 2009, em Davos, o Presidente do Banco Central, Henrique Meirelles, foi convidado a expor as medidas do Proer, por ser considerado um programa bem sucedido e responsável pelo fortalecimento do Sistema Financeiro Brasileiro, contribuindo para que a crise financeira de 2008 atingisse o País de forma mais branda do que ocorreu nos países desenvolvidos.

Da mesma forma, o setor bancário público estadual foi reestruturado com o Proes, que promoveu a extinção, a privatização ou o saneamento de bancos cuja situação de endividamento já vinha se deteriorando desde o início dos anos 90, tornando-se insustentável em meados da década.

Finalmente, em defesa desse conjunto de medidas, pode-se afirmar, com base em diversos estudos, que o custo do saneamento do setor bancário brasileiro foi inferior ao de outros países em situação similar, a exemplo da Argentina, Venezuela, México e Suíça, nos quais esse custo ficou entre 10 e 15%, em termos percentuais dos respectivos PIBs, enquanto o brasileiro situou-se abaixo de 7%.

Assim, passados quase 15 anos da sua implantação, a avaliação quase unânime é que as medidas tomadas foram eficazes não apenas para superar aquela conjuntura, mas também para a reestruturação e a consolidação de um sistema financeiro muito mais seguro.

Contudo, em face da pertinente preocupação do ilustre autor da Proposta de Fiscalização e Controle que ora examinamos, na qual destacou "nossa primordial função no controle e fiscalização dos atos praticados pelo Executivo", julgamos, de fato, imprescindível que sejam prestados

esclarecimentos oficiais relativos à avaliação dos referidos programas, bem como de seus custos, sua eficácia e seu benefício social.

Dessa forma, com amparo no art. 49, X, da Constituição Federal, que consubstancia a competência fiscalizadora do Congresso Nacional em relação aos atos do Executivo, consideramos que, neste momento, o mais adequado será o sobrestamento da análise da PFC nº 8, de 2005, com o objetivo de adotar providência anterior à decisão. Com base nessa hipótese, que tem amparo no art. 335, II, do Regimento Interno do Senado Federal, recomendamos a aprovação de Requerimento de sobrestamento do estudo da matéria e o encaminhamento de Requerimentos de Informações ao Ministro da Fazenda e ao Presidente do Banco Central, visando obter os esclarecimentos pertinentes a esses programas.

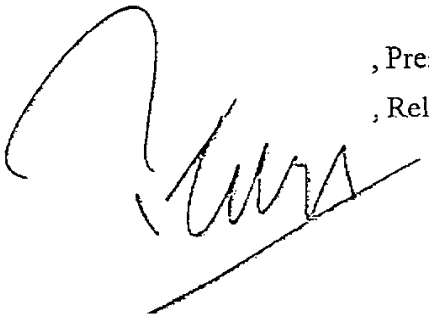
III – VOTO

Em face do exposto, concluímos pela apresentação de Requerimento de sobrestamento da Proposta de Fiscalização e Controle nº 8, de 2005, e dos Requerimentos de Informações aos ilustres Ministro de Estado da Fazenda e Presidente do Banco Central do Brasil, nos seguintes termos:

REQUERIMENTO Nº 1.547, DE 2011

Nos termos do art. 335, II, do Regimento Interno do Senado Federal, requeiro o sobrestamento temporário do estudo da Proposta de Fiscalização e Controle nº 8, de 2005, nesta Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle, até que se obtenham os esclarecimentos a serem solicitados, por intermédio de Requerimentos de Informações ao Ministro de Estado da Fazenda e ao Presidente do Banco Central do Brasil, acerca da avaliação dos custos e dos benefícios econômicos e sociais dos Programas de Estímulo à Reestruturação do Sistema Financeiro Nacional (PROER), de Fortalecimento das Instituições Financeiras Federais (PROEF) e de Incentivo à Redução da Participação do Setor Público Estadual na Atividade Bancária (PROES).

Sala da Comissão, 6 de dezembro de 2011.



, Presidente

, Relator

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE, DEFESA DO CONSUMIDOR E FISCALIZAÇÃO E CONTROLE

PROPOSIÇÃO: PFS Nº 8, DE 2005.

ASSINAM O PARECER NA REUNIÃO DE 06 / 12 / 2011, OS SENHORES (AS) SENADORES (AS):

PRESIDENTE : (SEN. RODRIGO ROLLEMBERG)	
RELATOR : "AD HOC" (SEN. IVO CASSOL)	
BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PDT, PSB, PC do B, PRB)	
ANIBAL DINIZ-PT	ANA RITA-PT
ACIR GURGACZ-PDT	DELCÍDIO DO AMARAL-PT
JORGE VIANA-PT	VANESSA GRAZZIOTIN-PCdoB
PEDRO TAQUES-PDT	CRISTOVAM BUARQUE-PDT
RODRIGO ROLLEMBERG-PSB	ANTONIO CARLOS VALADARES-PSB
BLOCO PARLAMENTAR (PV, PMDB, PP, PMN E PSC)	
LUIZ HENRIQUE-PMDB	VALDIR RAUPP-PMDB
WALDEMIR MOKA-PMDB	LOBÃO FILHO-PMDB
EUNÍCIO OLIVEIRA-PMDB	ROMERO JUCÁ-PMDB
SÉRGIO SOUZA-PMDB	JOÃO ALBERTO SOUZA
EDUARDO BRAGA-PMDB	GARIBALDI ALVES-PMDB
IVO CASSOL-PP	EDUARDO AMORIM-PSC
BLOCO PARLAMENTAR (PSDB, DEM)	
ALOYSIO NUNES FERREIRA-PSDB	CÍCERO LUCENA-PSDB
ALVARO DIAS-PSDB	FLEXA RIBEIRO-PSDB
JOSÉ AGRIPINO-DEM	CLOVIS FECURY-DEM
PTB	
GIM ARGELLO	JOÃO VICENTE CLAUDINO
PR	
VICENTINHO ALVES	BLAIRO MAGGI
PSOL	
RANDOLFE RODRIGUES	LINDBERGH FARIAS-PT

REQUERIMENTO 1.545, DE 2011.

Nos termos do § 2° do art. 50 da Constituição Federal, combinado com os arts. 215 e 216 do Regimento Interno do Senado Federal, requeiro sejam solicitadas ao Senhor Ministro de Estado da Fazenda as seguintes informações a respeito do Programa de Incentivo à Redução da Participação do Setor Público Estadual na Atividade Bancária (PROES):

I – Qual o montante alocado ao PROES, quais foram os bancos assistidos e qual a finalidade dos recursos alocados?

II – Quais foram os bancos/instituições financeiras estaduais privatizadas, quais foram liquidadas, e quais permaneceram estatais e por quê?

III – Quais foram os principais resultados obtido pelo PROES?

IV – Qual foi a avaliação global do PROES, na comparação de seus custos e de seus benefícios econômicos e sociais?

V – Qual foi o montante da dívida paga e a remanescente do PROES com o Tesouro Nacional? Qual é o custo anual dessa dívida?

Sala da Comissão, 6 de dezembro de 2011.

, Presidente

, Relator

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE, DEFESA DO CONSUMIDOR E FISCALIZAÇÃO E CONTROLE

PROPOSIÇÃO: REQUERIMENTO Nº 125 , DE 2011.

ASSINAM O REQUERIMENTO NA REUNIÃO DE 06 / 12 / 2011 , OS SENHORES (AS) SENADORES (AS):

PRESIDENTE : (SEN. RODRIGO ROLLEMBERG)	
RELATOR : (SEN. IVO CASSOL)	
BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PDT, PSB, PC do B, PRB)	
ANIBAL DINIZ-PT	ANA RITA-PT
ACIR GURGACZ-PDT	DELCÍDIO DO AMARAL-PT
JORGE VIANA-PT	VANESSA GRAZZIOTIN-PCdoB
PEDRO TAQUES-PDT	CRISTOVAM BUARQUE-PDT
RODRIGO ROLLEMBERG-PSB	ANTONIO CARLOS VALADARES-PSB
BLOCO PARLAMENTAR (PV, PMDB, PP, PMN E PSC)	
LUIZ HENRIQUE-PMDB	VALDIR RAUPP-PMDB
WALDEMIR MOKA-PMDB	LOBÃO FILHO-PMDB
EUNÍCIO OLIVEIRA-PMDB	ROMERO JUCÁ-PMDB
SÉRGIO SOUZA-PMDB	JOÃO ALBERTO SOUZA
EDUARDO BRAGA-PMDB	GARIBALDI ALVES-PMDB
IVO CASSOL-PP	EDUARDO AMORIM-PSC
BLOCO PARLAMENTAR (PSDB, DEM)	
ALOYSIO NUNES FERREIRA-PSDB	CÍCERO LUCENA-PSDB
ALVARO DIAS-PSDB	FLEXA RIBEIRO-PSDB
JOSÉ AGRIPINO-DEM	CLOVIS FECURY-DEM
PTB	
GIM ARGELLO	JOÃO VICENTE CLAUDINO
PR	
VICENTINHO ALVES	BLAIRO MAGGI
PSOL	
RANDOLFE RODRIGUES	LINDBERGH FARIAS-PT

REQUERIMENTO Nº 1.546, DE 2011

Nos termos do § 2º do art. 50 da Constituição Federal, combinado com os arts. 215 e 216 do Regimento Interno do Senado Federal, requeiro sejam solicitadas ao Senhor Presidente do Banco Central do Brasil as seguintes informações a respeito do Programa de Estímulo à Reestruturação do Sistema Financeiro Nacional (PROER) e do Programa de Fortalecimento das Instituições Financeiras Federais (PROEF):

I – Quais os montantes totais e desembolsados anualmente destinados ao PROER e ao PROEF, e para que fins foram alocados os recursos?

II – Quais foram os bancos privados socorridos? Que bancos e instituições financeiras foram liquidados e qual o montante de recursos concedidos para honrar seus compromissos com clientes/investidores?

III – Qual foi o total de recursos, por banco/instituição financeira privada, destinados a empréstimos e garantias a empréstimos concedidos?

IV – Que proporção desses recursos foi ressarcida ao Governo? Há em curso pagamentos sendo efetuados pelos proprietários das instituições privadas socorridas?

V – Qual o resultado dos processos judiciais ou administrativos instaurados em relação à administração dos bancos/instituições financeiras por gestão fraudulenta ou outras alegações?

VI – Qual o aporte concedido pelo PROEF aos bancos federais e qual o objetivo, em cada caso?

VII – Que parâmetros têm sido utilizados para aferir os resultados dos dois Programas e qual é a avaliação dos custos e benefícios econômicos e sociais de cada um?

VIII – Quais as principais mudanças no Sistema Financeiro Nacional, de médio e longo prazo, que podem ser atribuídas ao PROER? E as advindas do PROEF?

Sala da Comissão, 6 de dezembro de 2011.

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE, DEFESA DO CONSUMIDOR E FISCALIZAÇÃO E CONTROLE

PROPOSIÇÃO: REQUERIMENTO Nº 126 , DE 2011.

ASSINAM O REQUERIMENTO NA REUNIÃO DE 06 / 12 / 2011 , OS SENHORES (AS) SENADORES (AS):

PRESIDENTE : (SEN. RODRIGO ROLLEMBERG)	
RELATOR : (SEN IVO CASSOL)	
BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PDT, PSB, PC do B, PRB)	
ANIBAL DINIZ-PT	ANA RITA-PT
ACIR GURGACZ-PDT	DELCÍDIO DO AMARAL-PT
JORGE VIANA-PT	VANESSA GRAZZIOTIN-PCdoB
PEDRO TAQUES-PDT	CRISTOVAM BUARQUE-PDT
RODRIGO ROLLEMBERG-PSB	ANTONIO CARLOS VALADARES-PSB
BLOCO PARLAMENTAR (PV, PMDB, PP, PMN E PSC)	
LUIZ HENRIQUE-PMDB	VALDIR RAUPP-PMDB
WALDEMIR MOKA-PMDB	LOBÃO FILHO-PMDB
EUNÍCIO OLIVEIRA-PMDB	ROMERO JUCÁ-PMDB
SÉRGIO SOUZA-PMDB	JOÃO ALBERTO SOUZA
EDUARDO BRAGA-PMDB	GARIBALDI ALVES-PMDB
IVO CASSOL-PP	EDUARDO AMORIM-PSC
BLOCO PARLAMENTAR (PSDB, DEM)	
ALOYSIO NUNES FERREIRA-PSDB	CÍCERO LUCENA-PSDB
ALVARO DIAS-PSDB	FLEXA RIBEIRO-PSDB
JOSÉ AGRIPINO-DEM	CLOVIS FECURY-DEM
PTB	
GIM ARGELLO	JOÃO VICENTE CLAUDINO
PR	
VICENTINHO ALVES	BLAIRO MAGGI
PSOL	
RANDOLFE RODRIGUES	LINDBERGH FARIAS-PT

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988

.....

Art. 49. É da competência exclusiva do Congresso Nacional:

.....

X - fiscalizar e controlar, diretamente, ou por qualquer de suas Casas, os atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta;

.....

DOCUMENTO ANEXADO PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA, NOS TERMOS DO ART. 250, PARÁGRAFO ÚNICO, DO REGIMENTO INTERNO.

RELATÓRIO

RELATOR: Senador **PEDRO TAQUES**

I – RELATÓRIO

O Senador Pedro Simon apresentou a esta Comissão a Proposta de Fiscalização e Controle (PFC) nº 8, de 2005, que visa à instauração de procedimento investigatório para averiguar os resultados dos processos de intervenção e liquidação de instituições financeiras públicas e privadas, no âmbito do Programa de Estímulo à Reestruturação do Sistema Financeiro Nacional (PROER), do Programa de Fortalecimento das Instituições Financeiras Federais (PROEF) e do Programa de Incentivo à Redução da Participação do Setor Público Estadual na Atividade Bancária (PROES).

Em sua detalhada justificação, o ilustre Senador cita os altos custos do Proer decorrentes dos empréstimos e garantias concedidos pelo Banco Central (BC) nas intervenções em bancos privados. Argumenta que, apesar da justificativa do Governo de "grave risco de crise sistêmica", os processos de liquidação são polêmicos, e não há certeza quanto ao montante dos recursos disponibilizados, uma vez que os proprietários dos bancos relatam dívidas menores dos que as informadas pelo BC. O Senador menciona também que a injeção de recursos em bancos públicos federais, a exemplo da Caixa Econômica, por meio do Proef, foi muito elevada, resultando em aumento da dívida pública equivalente a 1% do PIB. Finalmente, segundo a justificação, o saneamento e a privatização dos bancos estaduais, via Proes, teria alcançado a monta de R$ 60 bilhões.

Alguns trechos da matéria jornalística da Folha de S. Paulo que serviu de subsídio à iniciativa encontram-se reproduzidos em anexo à Proposta, mostrando as divergências entre o montante das dívidas reconhecidas pelos bancos privados sob intervenção e os aportes concedidos pelo Banco Central.

II – ANÁLISE

Em conformidade com o disposto no inciso X do art. 49 da Constituição Federal, é da competência exclusiva do Congresso Nacional fiscalizar e controlar, diretamente, ou por qualquer de suas Casas, os atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta.

Regulamentando a matéria, o Regimento Interno do Senado Federal assim dispõe:

> **Art. 102-B.** A fiscalização e o controle dos atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta, pela Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle, obedecerão às seguintes regras:
>
> I – a proposta de fiscalização e controle poderá ser apresentada por qualquer membro ou Senador à Comissão, com específica indicação do ato e fundamentação da providência objetivada;
>
> II – a proposta será relatada previamente, quanto à oportunidade e conveniência da medida e ao alcance jurídico, administrativo, político, econômico, social ou orçamentário do ato impugnado, definindo-se o plano de execução e a metodologia de avaliação;

É fato notório que, em meados da década de 90, o sistema financeiro brasileiro foi fortemente afetado pelas medidas para o controle da inflação, levando diversas instituições à situação de risco e mesmo à insolvência, com a perda dos chamados ganhos inflacionários. Sob pena de deixar que se disseminasse uma crise sistêmica cujas proporções não era possível dimensionar na sua fase inicial, o Governo instituiu sucessivos programas de socorro e saneamento a essas instituições. Inicialmente, foi criado o Proer, destinado ao setor bancário privado, posteriormente, o Proef, para amparar carteiras de crédito dos bancos federais e, finalmente, o Proes, para atuar junto aos bancos públicos estaduais.

Efetivamente, segundo as estimativas disponíveis, o custo total desses programas pode ter alcançado entre 6 a 7% do PIB médio brasileiro dos anos 1995 a 2001. Entretanto, como acontece quando está em jogo a credibilidade das instituições bancárias e o Governo tem que lidar com a iminência de uma crise que coloca em risco o funcionamento de todo o Sistema de Pagamentos nacional, não há como afirmar se esses custos foram excessivos. Durante uma crise financeira, é esperado que nem todas as ações das autoridades monetárias tenham total transparência, uma vez que é fundamental manter o sigilo sobre as intervenções, e até mesmo a informação quanto ao volume dos empréstimos, não só para resguardar as instituições como também para evitar o pânico entre os credores.

Eram, portanto, justificadas as preocupações do ilustre Senador Pedro Simon quando postulou a PFC nº 8, em fins de 2005, e ainda pairavam dúvidas sobre a pertinência e os custos das medidas tomadas por intermédio dos citados programas.

Hoje, no entanto, passados quase 15 anos da sua implantação, a avaliação quase unânime é que as medidas tomadas foram eficazes não apenas para superação daquela conjuntura, mas também para reestruturação e a consolidação de um sistema financeiro muito mais seguro.

Efetivamente, a iminência da crise bancária e as intervenções da autoridade monetária no Brasil resultaram na adoção de parâmetros de regulação mais conservadores, em maior rigor no monitoramento e na fiscalização das instituições financeiras, para a estrita observação das novas regras. Destaca-se, inclusive, que na última reunião do Fórum Econômico Mundial, em janeiro de 2009, em Davos, o Presidente do Banco Central, Henrique Meirelles, foi convidado a expor as medidas do Proer, por ser considerado um programa bem sucedido e responsável pelo fortalecimento do sistema financeiro brasileiro, contribuindo para que a crise financeira de 2008 atingisse o Brasil de forma mais branda do que nos países desenvolvidos.

Da mesma forma, o setor bancário público estadual foi reestruturado com o Proes, que promoveu a extinção, a privatização ou o saneamento de bancos cuja situação de endividamento já vinha se deteriorando desde o início dos anos 90, tornando-se insustentável em meados da década.

Finalmente, em defesa desse conjunto de medidas, pode-se afirmar, com base em diversos estudos, que o custo do saneamento do setor bancário brasileiro foi inferior ao de outros países em situação similar, a exemplo da Argentina, Venezuela, México e Suíça, nos quais esse custo ficou entre 10 e 15 %, em termos percentuais dos respectivos PIBs, enquanto o brasileiro situou-se abaixo de 7%.

Em conclusão, entendemos que, no momento atual, não existe fato novo, tanto na esfera financeira como na política, que justifique a necessidade da investigação proposta, cuja execução requereria, ademais, a mobilização de Senadores, e de recursos humanos e materiais da CMA, com a provável participação do Tribunal de Contas da União.

Por todas as razões apontadas, e, em particular, o prazo decorrido desde a sua apresentação, consideramos que a PFC nº 8, de 2005, não atende aos requisitos de "oportunidade e conveniência", conforme o disposto no inciso II do art.102-B do Regimento Interno do Senado Federal.

III – VOTO

Em face do exposto, votamos pelo **arquivamento** da Proposta de Fiscalização e Controle nº 8, de 2005, com fundamento no inciso II do art. 102-B do Regimento Interno do Senado Federal.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

SECRETARIA DE COMISSÕES
SUBSECRETARIA DE APOIO ÀS COMISSÕES PERMANENTES

ATA DA 58ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DA COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE, DEFESA DO CONSUMIDOR E FISCALIZAÇÃO E CONTROLE, DA 1ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 54ª LEGISLATURA, REALIZADA EM 06 DE DEZEMBRO DE 2011, TERÇA-FEIRA, ÀS 11h, NA ALA SENADOR ALEXANDRE COSTA, SALA Nº 7.

Às onze horas e cinqüenta e um minutos do dia seis de dezembro de dois mil e onze, na sala de reuniões nº 7, da Ala Senador Alexandre Costa, sob a Presidência do Senhor Senador **RODRIGO ROLLEMBERG**, reúne-se a Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle - CMA. Assinam o livro de presença os Senhores Senadores **ANIBAL DINIZ, RODRIGO ROLLEMBERG, EUNÍCIO OLIVEIRA, EDUARDO BRAGA, IVO CASSOL, ALOYSIO NUNES FERREIRA, ANA RITA, CRISTOVAM BUARQUE, ANTONIO CARLOS VALADARES, VALDIR RAUPP, LOBÃO FILHO, CÍCERO LUCENA, CLÓVIS FECURY e BLAIRO MAGGI.** Deixam de comparecer os Senhores Senadores **ACIR GURGACZ, JORGE VIANA, PEDRO TAQUES, LUIZ HENRIQUE, WALDEMIR MOKA, SÉRGIO SOUZA, ALVARO DIAS, JOSÉ AGRIPINO, GIM ARGELLO, VICENTINHO ALVES e RANDOLFE RODRIGUES.** Justificou a sua ausência o Senador **FLEXA RIBEIRO.** Havendo número regimental, a Presidência declara abertos os trabalhos e concede a palavra aos Senhores Senadores **BLAIRO MAGGI, IVO CASSOL.** Após, submete a dispensa da leitura e aprovação da Ata da reunião anterior, que é dada como aprovada. A seguir, a Presidência faz o seguinte comunicado: 1) "comunico o recebimento do Ofício Circular nº 140/2011-SECEX, do Governo do Estado da Bahia, que contém "Moção de Solicitação de Inclusão em Ordem do Dia e pela aprovação da PEC 524/02, do Senador Antônio Carlos Valadares, que cria o Fundo de Revitalização Hidro Ambiental da Bacia do Rio São Francisco", atualmente em tramitação na Câmara dos Deputados". Passa-se à PAUTA, destinada à deliberação de matérias. **ITEM 1) LEITURA DE AVISOS.** Leitura dos Avisos nºs 1603-Seses-TCU-Plenário, 1662-Seses-TCU-Plenário, 1696-Seses-TCU-Plenário e nº 85, de 2011 (Aviso nº 227-Seses-TCU-2ª Câmara na origem), em conformidade ao Ato nº 02, de 2009 da Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle do Senado Federal, aprovado em 08/12/2009. Comunico, para conhecimento, que a síntese de todos os avisos será incluída na pauta cheia e na ata desta reunião. **ITEM 2) REQUERIMENTO DA COMISSÃO MEIO AMBIENTE, DEFESA DO CONS., FISC. E CONTR Nº 123, DE 2011,** que "Requeiro, nos termos do art. 58, § 2º, V, da Constituição Federal, c/c o inciso V, art. 90, do Regimento Interno do Senado Federal, que seja convidado o senhor MÁRCIO PERCIVAL, Vice-Presidente de Finanças da Caixa Econômica Federal, para, em audiência pública nesta Comissão de Meio ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle, prestar os devidos esclarecimentos sobre as denúncias de que a Caixa Econômica Federal estaria tentando atrasar a operação de aporte de R$ 600 milhões no banco PanAmericano". Autoria: Senador Flexa Ribeiro. Colocado em votação, a comissão aprova o Requerimento nº 123, de 2011. **ITEM 3) REQUERIMENTO DA COMISSÃO MEIO AMBIENTE, DEFESA DO CONS., FISC. E CONTR Nº 124, DE 2011,** que "Requeiro, nos termos dos arts. 50 e 58, § 2º, III, da Constituição Federal, e do art. 90, inciso III do Regimento Interno do Senado Federal, que seja convidado o senhor Irmar Silva Batista, do Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Reparação de veículos e Acessórios do Estado de São Paulo - SIRVESP para, em audiência pública nesta

Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle, prestar os devidos esclarecimentos sobre matéria publicada pela revista Veja, acerca do suposto achaque que foi vitima ao tentar registrar a entidade no Ministério do Trabalho e Emprego. Autoria: Senador Aloysio Nunes Ferreira. Usam da palavra os Senhores Senadores Valdir Raupp, Cícero Lucena, Ivo Cassol e Blairo Maggi. Colocado em votação, a comissão aprova o Requerimento nº 124, de 2011. **ITEM 4) PROPOSTA DE FISCALIZAÇÃO E CONTROLE Nº 8, DE 2005 - Não Terminativo**, que "Propõe, nos termos do art. 49, inciso X, da Constituição Federal, combinado com o art. 90, inciso IX e com o artigo 102-B do Regimento Interno do Senado Federal, a abertura de procedimento investigatório para averiguar os resultados dos processos de intervenção e liquidação de instituições financeiras públicas e privadas no âmbito do PROER, do PROEF e do PROES. Autoria: Senador Pedro Simon. Relatoria: Senador Pedro Taques. Relatoria "ad hoc": Senador Ivo Cassol. Relatório: Pela apresentação de requerimento de sobrestamento da matéria e de requerimentos de informações ao Ministro de Estado da Fazenda e ao Presidente do Banco Central do Brasil. Colocado em votação, a comissão aprova o relatório, que passa a constituir o Parecer da CMA, pelo sobrestamento da matéria e pela aprovação do Requerimento nº 125, de 2011-CMA, de informações ao Presidente do Banco Central do Brasil, e Requerimento nº 126, de 2011-CMA, de informações ao Ministro de Estado da Fazenda. **ITEM 6) PROPOSTA DE FISCALIZAÇÃO E CONTROLE Nº 2, DE 2009 - Não Terminativo**, que "Propõe que a Comissão realize ato de fiscalização e controle sobre planejamento de investimentos em infra-estrutura". Autoria: Senador Jefferson Praia. Relatoria: Senador Eduardo Braga. Relatório: Pelo envio de cópias do processado da Proposta de Fiscalização e Controle nº 2, de 2009, incluído este relatório, à Casa Civil da Presidência da República e ao Tribunal de Contas da União, para as providências que julgarem cabíveis, bem como seu posterior arquivamento. Colocado em votação, a comissão aprova o relatório, que passa a constituir o Parecer da CMA, pelo envio de cópias do processado da Proposta de Fiscalização e Controle nº 2, de 2009, incluído este relatório, à Casa Civil da Presidência da República e ao Tribunal de Contas da União, para as providências que julgarem cabíveis, bem como seu posterior arquivamento. **ITEM 7) INDICAÇÃO Nº 1, DE 2010 - Não Terminativo**, que "Indicação para que a CMA manifeste a sua posição sobre políticas públicas relacionadas às mudanças climáticas junto ao Ministério das Relações Exteriores". Autoria: Senadora Marina Silva. Relatoria: Senador Eduardo Braga. Relatório: Pela aprovação parcial da Indicação nº 1, de 2010, nos termos do plano de trabalho apresentado. Retirado de pauta, a pedido do relator. **ITEM 8) PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO (SF) Nº 200, DE 2007 - Não Terminativo**, que "Autoriza, nos termos do § 3º do art. 231 da Constituição Federal, o aproveitamento dos recursos hídricos, incluídos os potenciais energéticos, situados no rio Mucajaí, no Estado de Roraima". Autoria: Senador Augusto Botelho. Relatoria: Senador Valdir Raupp. Relatório: Pela rejeição do projeto. Colocado em votação, a comissão aprova o relatório, que passa a constituir o Parecer da CMA, pela rejeição do projeto. **ITEM 10) PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 612, DE 2007 - Não Terminativo**, que "Dispõe sobre a utilização de papel reciclado nos livros dos programas de distribuição de material didático do Ministério da Educação". Autoria: Senador Renato Casagrande. Relatoria: Senador Cícero Lucena. Relatório: Pela aprovação do projeto com uma emenda que apresenta. Retirado de pauta, a pedido do relator. **ITEM 12) PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 304, DE 2009 - Complementar - Não Terminativo**, que "Estabelece que os emissores de cartão de crédito deverão oferecer informações mais detalhadas sobre os custos e uso do cartão de crédito, não poderão alterar taxas e outras condições do contrato com menos de quarenta e cinco dias de antecedência e não poderão cobrar multas do titular do cartão por exceder o limite de crédito concedido". Autoria: Senador Raimundo Colombo. **TRAMITA EM CONJUNTO COM O PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 127, DE 2010**, que "Proíbe às empresas responsáveis pela emissão e administração de cartões de crédito a renovarem o contrato do cartão automaticamente, impõe prazo mínimo para variação na taxa de juros de operações já

contratadas e estabelece sanções". Autoria: Senador Marcelo Crivella. Relatoria: Senador Flexa Ribeiro. Relatório: Pela prejudicialidade dos PLS nº 304, de 2009-Complementar e nº 127, 2010-Complementar. Retirado de pauta, a pedido do relator. **ITEM 13) PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 440, DE 2011 - Não Terminativo,** que "Autoriza o Poder Executivo a criar empresa pública para gestão do licenciamento de pesquisa nos biomas brasileiros, estabelece o monopólio das patentes originadas dessas pesquisas, e dá outras providências". Autoria: Senador Sérgio Souza. Relatoria: Senador Eduardo Braga. Relatório: Pela aprovação do projeto com acolhimento da emenda apresentada pelo Sen. Sérgio Souza. Usa da palavra o Senhor Senador Blairo Maggi. Colocado em votação, a comissão aprova o relatório, que passa a constituir o Parecer da CMA, pela aprovação do projeto com a emenda nº 1-CMA, com voto contrário (vencido) do Senador Aloysio Nunes Ferreira. **ITEM 14) PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 489, DE 2011 - Não Terminativo,** que "Altera o Decreto-Lei nº 986, de 21 de outubro de 1969, para instituir a obrigatoriedade de disponibilizar ao consumidor informações nutricionais de alimentos preparados". Autoria: Senador Antonio Carlos Valadares. Relatoria: Senador Eduardo Braga. Relatório: Pela aprovação do projeto. Retirado de pauta, a pedido do relator. **ITEM 17) PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 19, DE 2011 - Não Terminativo,** que "Dispõe sobre o empregador rural; altera as Leis nºs 8.023, de 12 de abril de 1990, e 5.889, de 8 de junho de 1973; e dá outras providências". Autoria: Deputado Silvio Torres. Relatoria: Senador Rodrigo Rollemberg. Relatório: Pela aprovação do projeto com a emenda nº 1-CRA/CAS. Colocado em votação, a comissão aprova o relatório, que passa a constituir o Parecer da CMA, pela aprovação do projeto com a emenda nº 1-CRA/CAS/CMA. **ITEM 26) PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 393, DE 2011 – Terminativo,** que "Acrescenta § 2º ao art. 2º da Lei nº 10.962, de 11 de outubro de 2004, que dispõe sobre a oferta e as formas de afixação de preços de produtos e serviços para o consumidor, para exigir que os fornecedores varejistas de produtos ofertados ao consumidor afixem o preço de venda do produto e o preço por unidade padrão de medida". Autoria: Senador Ciro Nogueira. Relatoria: Senador Jayme Campos. Relatório: Pela prejudicialidade do projeto. A matéria será redistribuída, em razão do desligamento do Senador Jayme Campos da comissão. Ficam adiadas as demais matérias. Nada mais havendo a tratar, encerra-se a reunião às doze horas e quarenta minutos, lavrando eu, Leany Barreiro de Sousa Lemos, a presente Ata, que lida e aprovada, será assinada pelos Senhores Presidentes e publicada no Diário do Senado Federal, juntamente com a íntegra do registro de taquigrafia.

Senador **RODRIGO ROLLEMBERG**
Presidente da Comissão de Meio Ambiente,
Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle

REGISTRO DE TAQUIGRAFIA DA REUNIÃO DE 06/12/2011

ITEM 4
PROPOSTA DE FISCALIZAÇÃO E CONTROLE Nº 8, DE 2005

Propõe, nos termos do art. 49, inciso X, da Constituição Federal, combinado com o art. 90, inciso IX e com o artigo 102-B do Regimento Interno do Senado Federal, a abertura de procedimento investigatório para averiguar os resultados dos processos de intervenção e liquidação de instituições financeiras públicas e privadas no âmbito do PROER, do PROEF e do PROES.

O SR. IVO CASSOL (Bloco/PP – RO) – É preciso ler todo o relatório, Sr. Presidente, ou podemos passar diretamente para o voto?

O SR. PRESIDENTE (Rodrigo Rollemberg. Bloco/PSB – DF) – Fica a critério de V. Exª, Senador.

O SR. IVO CASSOL (Bloco/PP - RO) – Então, vamos fazer um resumo e passar à análise.

Em conformidade com o disposto no inciso X do art. 49 da Constituição Federal, é da competência exclusiva do Congresso Nacional fiscalizar e controlar, diretamente, ou por qualquer de suas Casas, os atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta.

Em face do exposto, concluímos pela apresentação de Requerimento de sobrestamento da Proposta de Fiscalização e Controle nº 8, de 2005, e dos Requerimentos de Informações aos ilustres Ministro de Estado da Fazenda e Presidente do Banco Central do Brasil, nos seguintes termos:

REQUERIMENTO Nº DE 2011

Nos termos do art. 335, II, do Regimento Interno do Senado Federal, requeiro o sobrestamento temporário do estudo da Proposta de Fiscalização e Controle nº 8, de 2005, nesta Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle, até que se obtenham os esclarecimentos a serem solicitados, por intermédio de Requerimentos de Informações ao Ministro de Estado da Fazenda e ao Presidente do Banco Central do Brasil, acerca da avaliação dos custos e dos benefícios econômicos e sociais dos Programas de estímulo à Reestruturação do Sistema Financeiro Nacional (PROER), de

Fortalecimento das Instituições Financeiras Federais (PROEF) e de Incentivo à Redução da Participação do Setor Público Estadual na Atividade Bancária (PROES).

REQUERIMENTO Nº DE 2011

Nos termos do § 2º do art. 50 da Constituição Federal, combinado com os arts. 215 e 216 do Regimento Interno do Senado Federal, requeiro ejam solicitadas ao Senhor Presidente do Banco Central do Brasil as

seguintes informações a respeito do Programa de Estímulo à Estruturação do Sistema Financeiro Nacional (PROER) e do Programa de Fortalecimento das Instituições Financeiras Federais (PROEF):

I – Quais os montantes totais e desembolsados anualmente estinados ao PROER e ao PROEF, e para que fins foram alocados os recursos?

II – Quais foram os bancos privados socorridos? Que bancos e instituições financeiras foram liquidados e qual o montante de recursos

concedidos para honrar seus compromissos com clientes/investidores?

III – Qual foi o total de recursos, por banco/instituição financeira privada, destinados a empréstimos e garantias a empréstimos concedidos?

IV – Que proporção desses recursos foi ressarcida ao Governo?

Há em curso pagamentos sendo efetuados pelos proprietários das instituições privadas socorridas?

V – Qual o resultado dos processos judiciais ou administrativos

instaurados em relação à administração dos bancos/instituições financeiras por gestão fraudulenta ou outras alegações?

VI – Qual o aporte concedido pelo PROEF aos bancos federais e

qual o objetivo, em cada caso?

VII – Que parâmetros têm sido utilizados para aferir os resultados dos dois Programas e qual é a avaliação dos custos e benefícios econômicos e sociais de cada um?

VIII – Quais as principais mudanças no Sistema Financeiro Nacional, de médio e longo prazo, que podem ser atribuídas ao PROER? E as advindas do PROEF?

REQUERIMENTO Nº DE 2011

Nos termos do § 2º do art. 50 da Constituição Federal, combinado com os arts. 215 e 216 do Regimento Interno do Senado Federal, requeiro sejam solicitadas ao Senhor Ministro de Estado da Fazenda as seguintes informações a respeito do Programa de Incentivo à Redução da Participação do Setor Público Estadual na Atividade Bancária (PROES):

I – Qual o montante alocado ao PROES, quais foram os bancos assistidos e qual a finalidade dos recursos alocados?

II – Quais foram os bancos/instituições financeiras estaduais privatizadas, quais foram liquidadas, e quais permaneceram estatais e por quê?

III – Quais foram os principais resultados obtido pelo PROES?

IV – Qual foi a avaliação global do PROES, na comparação de seus custos e de seus benefícios econômicos e sociais? V – Qual foi o montante da dívida paga e a remanescente do PROES com o Tesouro Nacional? Qual é o custo anual dessa dívida?

Em discussão o relatório. (Pausa.)

Não havendo quem queira discutir, encerro a discussão.

Em votação.

Aqueles que concordam com a aprovação do relatório do Senador Ivo Cassol, relatório *ad hoc* – relatório original do Senador Pedro Taques – permaneçam como se encontram. (*Pausa.)*

Aprovado o relatório, que passa a constituir parecer da CMA pela apresentação de requerimento de sobrestamento da matéria e de requerimento de informações ao Ministro de Estado da Fazenda e ao Presidente do Banco Central do Brasil.

Publicado no DSF, de 15/12/2011.

9

PARECER Nº , DE 2012

Da COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE, DEFESA DO CONSUMIDOR E FISCALIZAÇÃO E CONTROLE (CMA), sobre o Projeto de Lei do Senado nº 150, de 2005 – Complementar, de autoria do Senador Flexa Ribeiro, que altera o § 2º do art. 9º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, determinando que os recursos destinados, no Orçamento da União, para as regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste não sejam objeto de limitação de empenho e movimentação financeira, em tramitação conjunta com o Projeto de Lei do Senado nº 90, de 2007 – Complementar, de autoria do Senador Flexa Ribeiro, e com o Projeto de Lei do Senado nº 21, de 2011 – Complementar, de autoria da Senadora Lídice da Mata, todos alterando a Lei de Responsabilidade Fiscal.

RELATOR: Senador TOMÁS CORREIA

I – RELATÓRIO

Em exame nesta Comissão o Projeto de Lei do Senado nº 150, de 2005 – Complementar, em tramitação conjunta com o Projeto de Lei do Senado nº 90, de 2007 – Complementar, e com o Projeto de Lei do Senado nº 21, de 2011 – Complementar.

Os três projetos propõem alterações no § 2º do art. 9º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), que trata da limitação de empenho e movimentação financeira, ou contingenciamento de verba.

O Projeto de Lei do Senado nº 150, de 2005 – Complementar, altera o supracitado dispositivo para determinar que os recursos destinados, no Orçamento da União, para as regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste não sejam objeto de limitação de empenho e movimentação financeira. O Projeto

de Lei do Senado nº 90, de 2007 – Complementar, altera o mesmo dispositivo para impedir que os recursos destinados, no Orçamento da União, para segurança pública, não sejam objeto de contingenciamento. Por sua vez, o Projeto de Lei do Senado nº 21, de 2011 – Complementar, determina que as despesas com meio ambiente não sejam objeto de limitação de empenho e movimentação financeira.

A tramitação conjunta dos projetos decorre da aprovação, em 14 de setembro, do Requerimento nº 1.045, de 2011, de autoria do Senador Valdir Raupp. Os três projetos em tela passaram a tramitar conjuntamente com o Projeto de Lei do Senado nº 20, de 2011 – Complementar, que determina que as despesas com cultura não sejam objeto de limitação de empenho e movimentação financeira. Em 7 de fevereiro de 2012, foi aprovado o Requerimento nº 1.523, de 2011, e, assim, foi desapensado o PLS nº 20, de 2011 – Complementar, sendo mantida a tramitação conjunta das demais matérias.

Os três projetos foram distribuídos para três comissões: Comissão de Desenvolvimento Regional e Turismo (CDR), Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle (CMA) e Comissão de Assuntos Econômicos (CAE).

Na Comissão de Desenvolvimento Regional e Turismo, em reunião realizada em 3 de maio de 2012, os projetos receberam parecer pela rejeição.

Não foram apresentadas, nesta Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle, emendas aos Projetos.

II – ANÁLISE

Nos termos do que dispõe o art. 102-A do Regimento Interno do Senado Federal, cabe à Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle (CMA) exercer a fiscalização e o controle dos atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta; avaliar a eficácia, eficiência e economicidade dos projetos e programas de governo no plano nacional, no regional e no setorial de desenvolvimento; e opinar sobre matérias pertinentes à defesa do meio ambiente, à defesa do consumidor e ao exercício da competência de fiscalização e controle.

Os três projetos sob exame propõem alterações no mesmo dispositivo, o § 2º do art. 9º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), que, em sua redação atual, veda a limitação ou o contingenciamento de verba a alguns tipos de despesa. O Projeto de Lei do Senado nº 150, de 2005 – Complementar, inclui no citado dispositivo os recursos destinados, no Orçamento da União, para as regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste; o Projeto de Lei do Senado nº 90, de 2007 – Complementar, inclui os recursos destinados, no orçamento da União, para segurança pública; e o Projeto de Lei do Senado nº 21, de 2011 – Complementar, protege da limitação de empenho as despesas com o meio ambiente.

Examinando os temas abordados por cada um dos três projetos, percebe-se que apenas o PLS nº 21, de 2011 – Complementar, de autoria da Senadora Lídice da Mata, que veda a limitação de empenho para despesas com meio ambiente, se enquadra na temática tratada por esta Comissão. Assim sendo, vamos analisá-lo com mais profundidade do que os demais.

Os três projetos têm redação idêntica, mudando apenas a área a ser protegida do contingenciamento. O PLS nº 21, de 2011, possui apenas dois artigos. O art. 1º altera o § 2º do art. 9º da Lei de Responsabilidade Fiscal, para incluir, entre as despesas que não serão objeto de limitação, aquelas despesas destinadas ao meio ambiente. O art. 2º constitui a cláusula de vigência.

A autora do projeto procura justificá-lo alegando que a limitação das dotações orçamentárias, quando aplicada à área de meio ambiente, prejudica fortemente a execução de ações essenciais à promoção do uso sustentável dos recursos naturais. Enquanto, no passado, tinha-se a garantia da aplicação de recursos vinculados à área do meio ambiente, hoje, em razão das regras fixadas pela Lei Complementar nº 101, de 2000, tais recursos estão sujeitos ao contingenciamento. O objetivo do PLS seria propor uma solução definitiva para o problema, definindo o meio ambiente como uma área essencial e prioritária.

Os três projetos, do ponto de vista jurídico, estão isentos de vícios. Nenhum deles se enquadra na reserva de iniciativa privativa do Presidente da República de que trata o art. 61 § 1º da Constituição Federal. Os projetos tratam de matéria financeira, que está incluída entre as atribuições do Congresso Nacional, segundo o art. 48 da Carta Magna. Assim sendo, acreditamos que não exista óbice de natureza constitucional aos PLS.

4

Tampouco os projetos merecem reparos quanto a questões de natureza regimental.

Ao iniciar a análise do mérito dos projetos, julgamos oportuno enfatizar que eles foram rejeitados pela Comissão de Desenvolvimento Regional e Turismo (CDR), com base na defesa da LRF. Foi argumentado naquela Comissão que, se abrirmos exceções casuísticas ao contingenciamento de verbas, estaremos criando precedente perigoso que pode não só aumentar a rigidez orçamentária como também sabotar a LRF.

Discordamos de tal argumento pelo seguinte motivo: o cumprimento da Lei de Responsabilidade Fiscal nada a ver com contingenciamento de verbas. Pelo contrário. O contingenciamento de verbas orçamentárias significa, na prática, o descumprimento de parte do orçamento elaborado pelo Poder Executivo e votado pelo Poder Legislativo. Em um país bem administrado, as despesas previstas no orçamento deveriam ser realizadas e não contingenciadas.

A responsabilidade fiscal, em nossa opinião, tem muito mais a ver com o cumprimento do orçamento do que com o seu descumprimento. A prática abusiva do contingenciamento tende a descaracterizar o orçamento, o que atinge de certa maneira a autoridade do Poder Legislativo, que o analisou e aprovou.

Ao proteger alguns tipos de despesas do contingenciamento, os projetos sob análise não estão tentando criar exceções casuísticas. Eles estão, pelo contrário, protegendo o orçamento de cortes casuísticos, muitas vezes desprovidos de critérios.

Inexiste justificativa técnica para que as despesas previstas no orçamento para o meio ambiente, que são modestas, sejam, ainda por cima, objeto de limitação de empenho, como infelizmente vem ocorrendo há vários anos no Brasil. É possível que as maiores vítimas de tal contingenciamento sejam as futuras gerações de brasileiros, que sofrerão com a degradação do meio ambiente e com o provável aumento da poluição.

Argumentos semelhantes poderiam ser apresentados para que se proteja do contingenciamento as despesas orçamentárias alocadas para a segurança pública e para o desenvolvimento das regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste.

Assim sendo, somos favoráveis à aprovação dos três projetos de lei na forma de substitutivo que aglutina o escopo das proposições em análise.

III – VOTO

Diante do exposto, votamos pela prejudicialidade dos PLS nº 90 de 2007 – Complementar e PLS nº 21 de 2011 – Complementar do PLS, por já estar contemplado no Substitutivo em que se apresenta, e pela **aprovação do PLS nº 150, de 2005 – Complementar**, na forma do seguinte Substitutivo:

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 150, DE 2005 – COMPLEMENTAR (SUBSTITUTIVO)

Altera o § 2º do artigo 9º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, para determinar que os recursos destinados, no Orçamento da União, para as áreas de segurança pública, meio ambiente e para as regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste não sejam objeto de limitação de empenho e movimentação financeira.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O § 2º do artigo 9º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 9º

.....

§ 2º Não serão objeto de limitação as despesas que constituam

obrigações constitucionais e legais do ente, inclusive aquelas destinadas ao pagamento do serviço da dívida, as alocadas para as áreas de segurança pública e meio ambiente, as destinadas às regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, e as ressalvadas pela lei de diretrizes orçamentárias.

..... (NR)"

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **JOSÉ PIMENTEL**

54769.82163

PARECER Nº , DE 2012

Da COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL E TURISMO, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 150, de 2005 – Complementar, do Senador Flexa Ribeiro, que *altera o § 2º do art. 9º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, determinando que os recursos destinados, no Orçamento da União, para as regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste não sejam objeto de limitação de empenho e movimentação financeira,* em tramitação conjunta com o Projeto de Lei do Senado nº 90, de 2007 – Complementar, do Senador Flexa Ribeiro, e com o Projeto de Lei do Senado nº 21, de 2011 – Complementar, da Senadora Lídice da Mata, todos alterando a Lei de Responsabilidade Fiscal.

RELATOR: Senador **JOSÉ PIMENTEL**

I – RELATÓRIO

Em exame nesta Comissão o Projeto de Lei do Senado nº 150, de 2005 – Complementar, do Senador Flexa Ribeiro, em tramitação conjunta com o Projeto de Lei do Senado nº 90, de 2007 – Complementar, do Senador Flexa Ribeiro e com o Projeto de Lei do Senado nº 21, de 2011 – Complementar, da Senadora Lídice da Mata. Os três projetos propõem alterações na Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a chamada Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF).

O Projeto de Lei do Senado nº 150, de 2005 – Complementar tem por objetivo determinar *que os recursos destinados, no Orçamento da União, para as regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste não sejam objeto de limitação de empenho e movimentação financeira* (o chamado "contingenciamento de verbas").

SCOM/CDR
Senado Federal
PLS nº 150 de 2005
Fls. 118

O Projeto de Lei do Senado nº 90, de 2007 – Complementar *altera o § 2º do art. 9º da Lei Complementar nº 101, de 2000, determinando que os recursos destinados, no orçamento da União, para segurança pública, não sejam objeto de contingenciamento.*

O Projeto de Lei do Senado nº 21, de 2011 – Complementar *altera a redação do § 2º do art. 9º da Lei Complementar nº 101, de 2000, com o objetivo de determinar que as despesas com meio ambiente não sejam objeto de limitação de empenho e movimentação financeira.*

A tramitação conjunta decorre da aprovação, em 14 de setembro, do Requerimento nº 1.045, de 2011, de autoria do Senador VALDIR RAUPP. Os três projetos em tela passaram a tramitar conjuntamente com o Projeto de Lei do Senado nº *20*, de 2011 – Complementar, que *altera a redação do § 2º do art. 9º da Lei Complementar nº 101, de 2000, com o objetivo de determinar que as despesas com cultura não sejam objeto de limitação de empenho e movimentação financeira.*

Em 7 de fevereiro de 2012, foi aprovado o Requerimento nº 1.523, de 2011, segundo o qual foi desapensado o PLS 20/2011 – Complementar, sendo mantida a tramitação conjunta das demais matérias.

Os três projetos em tramitação conjunta foram distribuídos a três comissões: Comissão de Desenvolvimento Regional e Turismo (CDR), Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle (CMA) e Comissão de Assuntos Econômicos (CAE).

Não foram apresentadas, nesta Comissão de Desenvolvimento Regional e Turismo, emendas aos Projetos.

II – ANÁLISE

Nos termos do que dispõe o art. 104-A do Regimento Interno do Senado Federal, cabe à Comissão de Desenvolvimento Regional e Turismo opinar sobre matérias pertinentes a:

I – proposições que tratem de assuntos referentes às desigualdades regionais e às políticas de desenvolvimento regional, dos Estados e dos Municípios;

SCOM/CDR
Senado Federal
PLS nº 150 de 2005
Fls. 119

54769.82163

II – planos regionais de desenvolvimento econômico e social;

III – programas, projetos, investimentos e incentivos voltados para o desenvolvimento regional;

IV – integração regional;

V – agências e organismos de desenvolvimento regional;

VI – proposições que tratem de assuntos referentes ao turismo;

VII – políticas relativas ao turismo;

VIII – outros assuntos correlatos.

O Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 150, de 2005 – Complementar, de autoria do Senador Flexa Ribeiro, tem por objetivo excluir os **recursos destinados para as regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste**, no orçamento da União, da limitação de empenho e movimentação financeira, prevista no § 2º do art. 9º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

O Projeto de Lei do Senado nº 90, de 2007 – Complementar, de autoria do Senador Flexa Ribeiro, altera o mesmo dispositivo da Lei de Responsabilidade Fiscal, para vedar o contingenciamento de recursos destinados do orçamento da União destinados à **segurança pública**.

O Projeto de Lei do Senado nº 21, de 2011 – Complementar, por sua vez, propõe o mesmo tipo de alteração do mesmo dispositivo, com a diferença de que procura proteger do contingenciamento de verbas as **despesas com meio ambiente**.

Dos três projetos apensados, o único que lida com os temas desta Comissão é o PLS 150, de 2005 – Complementar, que tenta proteger os recursos destinados para as regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste do contingenciamento de verbas. Mas, como iremos mostrar a seguir, as considerações que faremos sobre essa proposição valem para as outras duas.

O art. 1º do PLS 150, de 2005, altera o § 2º do art. 9º da Lei de Responsabilidade Fiscal incluindo, entre as despesas que não serão objeto de limitação, aquelas destinadas às Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste. O

SCOM/CDR
Senado Federal
PLS nº 150 de 2005
Fls. 120

objetivo, como já dissemos antes, é evitar o chamado "contingenciamento" dos recursos destinados a essas Regiões. O art. 2º constitui a cláusula de vigência.

Em sua justificação ao PLS nº150, de 2005, o autor alega que o art. 9º da Lei de Responsabilidade Fiscal tem sido utilizado pelo Poder Executivo, a cada ano, para buscar o chamado superávit primário. Pondera que "utilizando-se dessa prerrogativa, que lhe é permitida pela legislação em vigor, imediatamente após a aprovação da lei orçamentária anual, o Presidente da República, por meio de um simples decreto, determina que não serão executadas determinadas dotações que o Congresso Nacional, após exaustivas e democráticas apreciações e discussões, decidiu inserir no Orçamento da União, por meio de lei." Tal prática tem, segundo o autor, afetado sobremaneira as dotações destinadas às Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste.

Analisando os projetos quanto à constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, não temos reparos a fazer. O objeto das proposições em exame – finanças públicas – insere-se no âmbito da regulação de matéria atinente ao direito financeiro.

Dessa forma, a sua disciplina inclui-se entre as atribuições do Congresso Nacional (art. 48, caput, da CF), não havendo impedimentos constitucionais à tramitação dos referidos projetos. Também os requisitos de adequação às regras regimentais foram respeitados.

Nesse contexto, os projetos em exame incorporam matéria objeto de lei passível de iniciativa por qualquer membro do Senado Federal, pois não se encontram na reserva de iniciativa privativa do Presidente da República de que trata o art. 61 § 1º da CF.

Assim, não apresentam vício de inconstitucionalidade, nem quanto à iniciativa parlamentar para a instauração do processo legislativo, nem relativamente à matéria neles tratada. Como estipulado no art. 48 da CF, cabe ao Congresso Nacional, com a sanção do Presidente da República, dispor sobre todas as matérias de competência da União, nas quais se incluem, seguramente, as referentes ao direito financeiro.

Não há nas proposições examinadas qualquer confrontação às regras do Regimento Interno do Senado Federal.

SCOM/CDR
Senado Federal
PLS nº 150 de 2005
Fls. 121

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador JOSÉ PIMENTEL

54769.82163

Passando ao exame do mérito, devemos inicialmente ressaltar que o desenvolvimento regional é um item de grande importância para um país com as disparidades regionais do Brasil. O instituto do contingenciamento (ou, em termos técnicos "limitação de empenho e movimentação financeira") é, em princípio, algo contrário ao bom planejamento tributário. Em um mundo ideal, todas as despesas incluídas no orçamento deveriam ser plenamente executadas.

Ocorre, no entanto, que as demandas da sociedade nem sempre cabem, ao mesmo tempo, na estimativa de um orçamento, cujas receitas são frequentemente superestimadas. Muitas vezes, para se garantir um bem público de alta importância (no caso, a estabilidade de preços) é preciso limitar a despesa de várias formas, inclusive mediante o contingenciamento.

Vedar o contingenciamento de algumas receitas e despesas irá, tão-somente, reduzir ainda mais a margem de manobra do Poder Executivo na busca do equilíbrio fiscal. Reagir ao contingenciamento excessivo de verbas mediante maior enrijecimento da despesa não parece ser o melhor caminho.

A tabela a seguir apresenta dados sobre a vinculação das receitas primárias arrecadadas pelo Governo Central em 2009. Naquele ano, as receitas não vinculadas representavam apenas 24% do total. Se for vedado o contingenciamento de verbas, a rigidez orçamentária, que já é excessiva, se tornará insuportável.

Vinculação das receitas primárias arrecadadas pelo Governo Central – 2009

	R$ Bilhões	(%)
1.Vinculações no âmbito da Seguridade Social	350.3	47%
1.1 Saúde	3.2	
1.2 Previdência Social	202.4	
1.3 Assistência Social	15.6	
1.4 Outras Vinculações	129.1	
2. Vinculações no âmbito do orçamento fiscal	223.2	30%
2.1 Transferências obrigatórias a entes subnacionais	122.4	
2.2 Outras despesas e órgãos	100.8	
3. Não vinculadas	178.1	24%
TOTAL	751.6	100%

Fonte: Ministério do Planejamento – Estatísticas fiscais (http: www.planejamento.gov.br secretarias upload Arquivos sof estatisticas_fiscais estatisticas_fiscais_4_1.pdf).

Ademais, cabe perguntar: por que a preferência do não

SCOM/CDR
Senado Federal
PLS nº 150 de 2005
Fls. 120

contingenciamento deve recair sobre os recursos destinados para as regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste?

Se o objetivo do projeto é reduzir as desigualdades regionais, causa surpresa a inclusão da Região Centro-Oeste entre as áreas protegidas do contingenciamento. A tabela abaixo mostra que a Região Centro-Oeste tem o segundo PIB *per capita* e a segunda receita *per capita* entre as regiões do Brasil, ficando acima da média brasileira e atrás apenas da Região Sudeste.

População, PIB e Receita das Regiões Brasileiras					
Regiões	POPULAÇÃO (2010)	EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA DA RECEITA (2010)	PRODUTO INTERNO BRUTO (2008)	Receita Per Capita (2010)	PIB Per Capita (2008)
	(habitantes)	(R$ mil)	(R$ milhão)	(R$/hab.)	(R$/hab.)
	(A)	(B)	(C)	(B/A)	(C/A)
NORTE	15.864.454	40.662.094	154.705	2.563,09	9.751,68
NORDESTE	53.081.950	98.939.915	397.503	1.863,91	7.488,48
SUDESTE	80.364.410	258.605.923	1.698.590	3.217,92	21.136,10
SUL	27.386.891	70.092.333	502.052	2.559,34	18.331,84
CENTRO-OESTE	14.058.094	44.464.051	279.015	3.162,88	19.847,29
BRASIL	**190.755.799**	**512.764.316**	**3.031.865**	**2.688,07**	**15.893,96**
(Fonte: Receita Executada: STN/MFz; População e PIB: IBGE)					

Se o Congresso decidir vedar o contingenciamento de verbas a essas três regiões, logo virão projetos igualmente meritórios para vedar o contingenciamento de verbas destinas às regiões Sul e Sudeste.

Os três projetos apensados são muito semelhantes. Eles tentam fazer a mesma alteração em um dispositivo da Lei de Responsabilidade Fiscal, mudando apenas a área a ser protegida do contingenciamento. Só que, dos três projetos, o PLS 50, de 2005 é, de longe, o de mais difícil aplicação. Pois ocorre que nem toda verba do Orçamento Geral da União tem clara delimitação geográfica para sua aplicação, o que dificultaria a implementação da lei caso ela fosse aprovada.

Além disso, não faz sentido instaurar, em uma Lei de Responsabilidade Fiscal, um arremedo de política de desenvolvimento

SCOM/CDR
Senado Federal
PLS nº 150 de 2005
Fls. 223

regional, que deve ter foro próprio (seja no desenho do sistema tributário, nos fundos de incentivos regionais ou na política de crédito das instituições financeiras oficiais).

De fato, a Lei de Responsabilidade Fiscal foi concebida no bojo de um amplo programa de ajuste fiscal e de reorganização das finanças públicas. Trata-se, sem dúvida, de marco importante em nosso ordenamento jurídico, porquanto alinhado às necessidades fiscais e de ajustamento das finanças públicas que se processaria nos anos seguintes à sua promulgação.

Inegável que a rigidez instituída exerceu importante papel no ordenamento das finanças públicas, contribuindo para o fiel cumprimento dos contratos de consolidação e refinanciamentos firmados junto à União, sem novações, postergações, ou refinanciamentos. Ademais, possibilitou o ajustamento, em trajetória descendente, da relação dívida/receita dos entes federados, permitindo que , a partir de 2000, a grande maioria dos estados gerasse superávits primários crescentes.

O fato é que, em pouco mais de uma década do início da reestruturação e do ajuste fiscal e de dez anos de vigência da LRF, as condições econômicas reais, no Brasil e no mundo, passaram por profundas mudanças. No plano interno, garantiu-se a geração de superávits fiscais e a estabilidade monetária com a retomada do crescimento econômico. É amplamente sabido que os entes federados e suas entidades – em seu conjunto – contribuíram para esses resultados favoráveis.

Assim sendo, consideramos que não são meritórios os três projetos que pretendem alterar o § 2º do art. 9º da LRF. Se abrirmos exceções casuístas ao contingenciamento de verbas, independentemente do mérito da área beneficiada, estaremos criando precedente perigoso que pode não só aumentar a rigidez orçamentária como também sabotar a LRF.

III – VOTO

Diante do exposto, votamos pela rejeição do PLS nº 150, de 2005 – Complementar, do PLS nº 90, de 2007 – Complementar e do PLS nº 21, de 2011 – Complementar.

SCOM/CDR
Senado Federal
PLS nº 150 de 2005
Fls. 124

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **JOSÉ PIMENTEL**

8

54769.82163

Sala da Comissão, de fevereiro de 2012.
EM 03 DE MAIO DE 2012.

SENADORA LÍDICE DA MATA, Presidente EVENTUAL

, Relator

SCOM/CDR
Senado Federal
nº de
Fls. 125

SENADO FEDERAL

Comissão de Desenvolvimento Regional e Turismo - CDR

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 150, de 2005, QUE TRAMITA EM CONJUNTO COM: PLS 90/2007 e PLS 21/2011

ASSINAM O PARECER, NA 9ª REUNIÃO, DE 03/05/2012, OS(AS) SENHORES(AS) SENADORES(AS)

PRESIDENTE: Senadora Lídice da Mata

RELATOR: Senador José Pimentel

Bloco de Apoio ao Governo(PT, PDT, PSB, PC DO B, PRB)	
Wellington Dias (PT)	1. Paulo Paim (PT)
Ana Rita (PT)	2. Zeze Perrella (PDT)
Vanessa Grazziotin (PC DO B)	3. José Pimentel (PT)
João Durval (PDT)	4. Acir Gurgacz (PDT)
Lídice da Mata (PSB)	5. Rodrigo Rollemberg (PSB)
Bloco Parlamentar da Maioria(PV, PMDB, PP)	
Ana Amélia (PP)	1. João Alberto Souza (PMDB)
VAGO	2. Lobão Filho (PMDB)
Vital do Rêgo (PMDB)	3. VAGO
VAGO	4. VAGO
Ciro Nogueira (PP)	5. Ivo Cassol (PP)
Benedito de Lira (PP)	6. VAGO
Bloco Parlamentar Minoria(PSDB, DEM)	
Cássio Cunha Lima (PSDB)	1. Lúcia Vânia (PSDB)
Cícero Lucena (PSDB)	2. VAGO
Maria do Carmo Alves (DEM)	3. José Agripino (DEM)
Bloco Parlamentar União e Força(PTB, PSC, PR)	
Mozarildo Cavalcanti (PTB)	1. Armando Monteiro (PTB)
Eduardo Amorim (PSC)	2. Magno Malta (PR)
PSD PSOL	
VAGO	1. Randolfe Rodrigues

SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 150, DE 2005 – COMPLEMENTAR

Altera o § 2º do artigo 9º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, determinando que os recursos destinados, no Orçamento da União, para as regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste não sejam objeto de limitação de empenho e movimentação financeira.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O § 2º do artigo 9º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 9º..... .

§ 2º Não serão objeto de limitação as despesas que constituam obrigações constitucionais e legais do ente, inclusive aquelas destinadas ao pagamento do serviço da dívida, as destinadas às regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, e as ressalvadas pela lei de diretrizes orçamentárias. (NR)"

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificação

A Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 – LRF, em seu artigo 8º, estabelece que "até trinta dias após a publicação dos orçamentos, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias, o Poder Executivo estabelecerá a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso". E o famigerado "contingenciamento", dispositivo legal que o Poder Executivo tem utilizado, a cada ano, para buscar o chamado superávit fiscal, que considera necessário para se obter o equilíbrio orçamentário entre as receitas e as despesas públicas e o ajuste das contas fiscais.

Por seu lado, o § 2º do artigo 9º da LRF vigora, atualmente, com a seguinte redação: "não serão objeto de limitação as despesas que constituam obrigações constitucionais e legais do ente, inclusive aquelas destinadas ao pagamento do serviço da dívida, e as ressalvadas pela lei de diretrizes orçamentárias".

Assim sendo, utilizando-se dessa prerrogativa, que lhe é permitida pela legislação em vigor, imediatamente após a aprovação da lei orçamentária anual, o Presidente da República, por meio de um simples decreto, determina que não serão executadas determinadas dotações que o Congresso Nacional, após exaustivas e democráticas apreciações e discussões, decidiu inserir no Orçamento da União, por meio de lei.

As ações orçamentárias são executadas de acordo com diretrizes, objetivos e metas previamente estabelecidos no plano plurianual; com metas e prioridades previstas na lei de diretrizes orçamentárias e com recursos alocados no orçamento anual. Porém, não há, na Constituição Federal, dispositivo algum que tome compulsória a execução desses recursos. Assim, tratam-se apenas de instrumentos autorizativos, ou seja, não é obrigatória, necessariamente, a execução da sua despesa.

Ressaltamos que o procedimento do "*contingenciamento"* nada tem de ilegal. Passa a ser absurdo e, a nosso ver, imoral, quando utilizado com objetivos políticos e clientelistas. Nesse caso, chega a ser inconstitucional, pois fere o artigo 37 da Carta Magna, que estabelece que a "administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, **moralidade**, publicidade e eficiência..." (o grifo é nosso).

O Poder Executivo age assim, pois, realmente, a margem de discricionariedade de que dispõe para a execução da lei orçamentária anual é irrisória. Com

efeito, tomando-se como referencial a memória de cálculo do resultado primário para o exercício financeiro de 2005, de uma receita bruta total de R$482,5 bilhões – não computada a rolagem da dívida pública mobiliária federal – apenas R$47,3 bilhões, ou seja, 9,8% do total, estão alocados a despesas discricionárias do Poder Executivo. Dessa forma, de todas as dotações constantes da lei orçamentária anual, 90,2 % já têm destinação certa.

O Quadro I, a seguir, mostra a execução do somatório das dotações do Orçamento da União (lei orçamentária + créditos adicionais) para as regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste. Nessas estatísticas não estão incluídas as transferências constitucionais por repartição da receita, pois sobre elas não pode incidir o contingenciamento, conforme o Anexo V das recentes leis de diretrizes orçamentárias. Ressalte-se que o percentual das dotações globais do Orçamento da União para 2005, por exemplo, realmente regionalizados (para as regiões Norte, Nordeste, Centro-Oeste, Sudeste e Sul), excluindo-se o refinanciamento da dívida pública federal, é de apenas 12, 67%. A maior parte (87,3%) refere-se às dotações Nacionais e para o Exterior.

Os percentuais de execução agregada dessas regiões ao longo dos anos, numa análise isolada e apenas matemática, podem ser considerados razoáveis. Porém, deve-se levar em consideração que a não-execução de alguns bilhões de reais, a cada ano, tem prejudicado populações carentes, vez que muitas escolas, hospitais, obras de saneamento básico ou rodovias, por exemplo, não estão sendo contemplados. E o que é pior e cruel:

Podemos concluir que, a cada 5 (cinco) anos, quase a dotação de um orçamento anual para essas regiões não é executada. Pode-se notar, também, que o somatório dos valores liberados para essas regiões, em relação aos valores globais liberados no âmbito do Orçamento da União, são irrisórios.

QUADRO I – EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA - REGIÕES NO, NE E CO – ORÇAMENTO DA UNIÃO – 2000 A 2004

Em R$ bilhões

ANO	AUT. (1)	EXEC. (2)	% (2)/(1) x 100	INDISPONÍVEL (1) – (2)	DOT. TOTAL OGU (3)	% NO,NE, CO (2)/(3) x 100
2000	24,0	20,9	87,0%	3,1	616,4	3,4%
2001	29,5	25,4	86,0%	4,1	603,4	4,2%
2002	29,8	23,4	78,5%	6,4	674,9	3,5%
2003	30,1	25,2	83,8%	4,9	876,5	2,9%
2004	32,0	26,3	82,3%	5,7	908,2	2,9%

Fonte: SIAFI/PRODASEN, dados de 28.02.2005.

Observações:

(1) – AUTORIZADO = Lei Orçamentária Anual + Créditos Adicionais, no âmbito dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social para as regiões NO, NE e CO;
(2) – EXECUTADO = (Empenhos liquidados + restos a pagar pagos) para as Regiões NO, NE e CO;
(3) – Total de empenhos liquidados no Orçamento Geral da União – OGU, para TODAS as regiões;

O objetivo da proposição em epígrafe seria, inicialmente, coibir o absurdo que é o contingenciamento de recursos alocados no Orçamento da União, de forma unilateral, por meio de um simples decreto do Presidente da República, pelo menos para as regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste. Além disso, ao excluir do contingenciamento os recursos contemplados no Orçamento da União para as regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, estaremos contribuindo para reduzir ou eliminar as desigualdades regionais, tendo em vista que essas regiões têm municípios que apresentam os mais baixos Índices de Desenvolvimento Humano – JDH – do País.

Os efeitos maléficos do contingenciamento já são minimizados, em parte, pelas leis de diretrizes orçamentárias, a cada ano. Tanto é assim, que a Lei nº 10.934, de 11 de agosto de 2004 – Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2005 – estabelece, em seu anexo V, as "despesas que não serão objeto de limitação de empenho, nos termos do art. 9º, § 2º, da LRF". O item 1 do anexo V dessa LDO Lista as despesas que constituem "obrigações constitucionais ou legais". Seu item II apresenta as "demais despesas ressalvadas".

Se aprovada nossa proposição, que ora submetemos à apreciação de nossos Pares, passará a constar, obrigatoriamente, no Anexo V de todas as leis de diretrizes orçamentárias, um novo item que contemple

as dotações “destinadas às regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste”, que não poderão ser objeto de limitação de empenho. Ou seja, a proposição em análise daria a essas dotações a conotação de despesa obrigatória de caráter legal.

Acreditamos que, com este importante passo, o Congresso Nacional cumprirá seu dever, reforçará sua presença institucional e proporcionará maior racionalidade à utilização dos tão escassos recursos públicos, ao reduzir as históricas desigualdades regionais do nosso País.

Tendo em vista o que foi exposto, esperamos contar com o apoio dos nobres Pares na aprovação da presente proposição.

Sala das Sessões, 5 de maio de 2005. – Senador **Flexa Ribeiro.**

LEGISLAÇÃO CITADA

CONSTITUIÇÃO DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

.....

Art. 37. A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e, também, ao seguinte:

.....

LEI COMPLEMENTAR Nº 101,
DE 4 DE MAIO DE 2000**.**

Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências.

O Presidente da República,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

.....

Art. 8º Até trinta dias após a publicação dos orçamentos, nos termos que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias e observado o disposto na alínea **c** do inciso I do art. 4º, o Poder Executivo estabelecerá a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso.

Parágrafo único. Os recursos legalmente vinculados a finalidade especifica serão utilizados exclusivamente para atender o objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso.

.....

Art. 9º Se verificado, ao final de um bimestre, que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais, os Poderes e o Ministério Público promoverão, por ato próprio e nos montantes necessários, nos trinta dias subseqüentes, limitação de empenho e movimentação financeira, segundo os critérios fixados pela lei de diretrizes orçamentárias.

.....

§ 2º Não serão objeto de limitação as despesas que constituam obrigações constitucionais e legais do ente, inclusive aquelas destinadas ao pagamento do serviço da dívida, e as ressalvadas pela lei de diretrizes orçamentárias.

.....

LEI Nº 10.934, DE 11 DE AGOSTO DE 2004

Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da lei orçamentária de 2005 e dá outras providências.

O Presidente da República,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

.....

(Ás Comissões de Assuntos Econômicos de Desenvolvimento Regional e Turismo.)

Publicado no **Diário do Senado Federal** de 6- 5 - 2005

Secretaria Especial de Editoração e Publicações do Senado Federal – DF
OS:12498 / 2005

SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 90, DE 2007

(Complementar)

Altera o § 2º do artigo 9º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, determinando que os recursos destinados, no Orçamento da União, para a segurança pública não sejam objeto de limitação de empenho e movimentação financeira.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O § 2º do artigo 9º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, passa a viger com a seguinte redação:

"Art. 9º.....

§ 2º Não serão objeto de limitação as despesas que constituam obrigações constitucionais e legais do ente, inclusive aquelas destinadas ao pagamento do serviço da dívida, as destinadas à segurança pública, e as ressalvadas pela lei de diretrizes orçamentárias."

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 - LRF, em seu artigo 8º, estabelece que ***"até trinta dias após a publicação dos orçamentos, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias, o Poder Executivo estabelecerá a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso"***. É o famigerado **"contingenciamento"**, dispositivo legal que o Poder Executivo tem utilizado, a cada ano, para buscar o chamado superávit fiscal, que considera necessário para se obter o equilíbrio orçamentário entre as receitas e as despesas públicas e o ajuste das contas fiscais.

Por seu lado, o § 2º do artigo 9º da LRF vigora, atualmente, com a seguinte redação: ***"não serão objeto de limitação as despesas que constituam obrigações constitucionais e legais do ente, inclusive aquelas destinadas ao pagamento do serviço da dívida, e as ressalvadas pela lei de diretrizes orçamentárias"***.

Assim sendo, utilizando-se dessa prerrogativa, que lhe é permitida pela legislação em vigor, imediatamente após a aprovação da lei orçamentária anual, o Presidente da República, , por meio de um simples decreto, determina que não serão executadas determinadas dotações que o Congresso Nacional, após exaustivas e democráticas apreciações e discussões, decidiu inserir no Orçamento da União, por meio de lei.

As ações orçamentárias são executadas de acordo com diretrizes, objetivos e metas previamente estabelecidos no plano plurianual; com metas e prioridades previstas na lei de diretrizes orçamentárias e com recursos

alocados no orçamento anual. Porém, não há, na Constituição Federal, dispositivo algum que torne compulsória a execução desses recursos. Assim, tratam-se apenas de instrumentos autorizativos, ou seja, não é obrigatória, necessariamente, a execução da sua despesa.

Ressaltamos que o procedimento do **"contingenciamento"** nada tem de ilegal. Passa a ser absurdo, quando utilizado com objetivos políticos e clientelistas. Nesse caso, chega a ser inconstitucional, pois fere o artigo 37 da Carta Magna, que estabelece que a "administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, **moralidade**, publicidade e eficiência..." (o grifo é nosso).

O objetivo da proposição em epígrafe seria, inicialmente, coibir o absurdo que é o contingenciamento de recursos alocados no Orçamento da União, de forma unilateral, por meio de um simples decreto do Presidente da República, pelo menos para a segurança pública. Além disso, ao excluir do contingenciamento os recursos contemplados no Orçamento da União para a segurança pública, estaremos contribuindo para reduzir a violência e o nível de insegurança do povo brasileiro, face o expressivo aumento da criminalidade no País.

Se aprovada nossa proposição, que ora submetemos à apreciação de nossos Pares, passará a constar, obrigatoriamente, no **Anexo V** de todas as leis de diretrizes orçamentárias, um novo item que contemple as dotações **"destinadas à segurança pública"**, que não poderão ser objeto de limitação de empenho. Ou seja, a proposição em análise daria a essas dotações a conotação de **despesa obrigatória de caráter legal**.

Acreditamos que, com este importante passo, o Congresso Nacional cumprirá seu dever, possibilitando a disponibilidades dos recursos orçamentários destinados à segurança da vida e do patrimônio, fator de preocupação de todo e qualquer cidadão brasileiro.

Tendo em vista o que foi exposto, esperamos contar com o apoio dos nobres Pares na aprovação da presente proposição.

Sala das Sessões, em 13 de março de 2007

Senador **FLEXA RIBEIRO**

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI COMPLEMENTAR Nº 101, DE 4 DE MAIO DE 2000.

Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Seção IV

Da Execução Orçamentária e do Cumprimento das Metas

Art. 8º Até trinta dias após a publicação dos orçamentos, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias e observado o disposto na alínea *c* do inciso I do art. 4º, o Poder Executivo estabelecerá a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso.

Parágrafo único. Os recursos legalmente vinculados a finalidade específica serão utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso.

Art. 9º Se verificado, ao final de um bimestre, que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais, os Poderes e o Ministério Público promoverão, por ato próprio e nos montantes necessários, nos trinta dias subseqüentes, limitação de empenho e movimentação financeira, segundo os critérios fixados pela lei de diretrizes orçamentárias.

§ 1º No caso de restabelecimento da receita prevista, ainda que parcial, a recomposição das dotações cujos empenhos foram limitados dar-se-á de forma proporcional às reduções efetivadas.

§ 2º Não serão objeto de limitação as despesas que constituam obrigações constitucionais e legais do ente, inclusive aquelas destinadas ao pagamento do serviço da dívida, e as ressalvadas pela lei de diretrizes orçamentárias.

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988

CAPÍTULO VII
DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
Seção I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

I - os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, assim como aos estrangeiros, na forma da lei; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

III - o prazo de validade do concurso público será de até dois anos, prorrogável uma vez, por igual período;

IV - durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação, aquele aprovado em concurso público de provas ou de provas e títulos será convocado com prioridade sobre novos concursados para assumir cargo ou emprego, na carreira;

V - as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

VI - é garantido ao servidor público civil o direito à livre associação sindical;

VII - o direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em lei específica; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

VIII - a lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua admissão;

IX - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;

X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998) (Regulamento)

XI - a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, aplicando-se como li-mite, nos Municípios, o subsídio do Prefeito, e nos Estados e no Distrito Federal, o subsídio mensal do Governador no âmbito do Poder Executivo, o subsídio dos Deputados Estaduais e Distritais no âmbito do Poder Legislativo e o sub-sídio dos Desembargadores do Tribunal de Justiça, limitado a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tri-bunal Federal, no âmbito do Poder Judiciário, aplicável este limite aos membros do Ministério Público, aos Procuradores e aos Defensores Públicos; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

XII - os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo e do Poder Judiciário não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo;

XIII - é vedada a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

XIV - os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

XV - o subsídio e os vencimentos dos ocupantes de cargos e empregos públicos são irredutíveis, ressalvado o disposto nos incisos XI e XIV deste artigo e nos arts. 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

XVI - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

a) a de dois cargos de professor; (Incluída pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

b) a de um cargo de professor com outro técnico ou científico; (Incluída pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 34, de 2001)

XVII - a proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias, e sociedades controladas, direta ou indiretamente, pelo poder público; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

XVIII - a administração fazendária e seus servidores fiscais terão, dentro de suas áreas de competência e jurisdição, precedência sobre os demais setores administrativos, na forma da lei;

XIX – somente por lei específica poderá ser criada autarquia e autorizada a instituição de empresa pública, de sociedade de economia mista e de fundação, cabendo à lei complementar, neste último caso, definir as áreas de sua atuação; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

XX - depende de autorização legislativa, em cada caso, a criação de subsidiárias das entidades mencionadas no inciso anterior, assim como a participação de qualquer delas em empresa privada;

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (Regulamento)

XXII - as administrações tributárias da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, atividades essenciais ao funcionamento do Estado, exercidas por servidores de carreiras específicas, terão recursos prioritários para a realização de suas atividades e atuarão de forma integrada, inclusive com o compartilhamento de cadastros e de informações fiscais, na forma da lei ou convênio. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

§ 1º - A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.

§ 2º - A não observância do disposto nos incisos II e III implicará a nulidade do ato e a punição da autoridade responsável, nos termos da lei.

§ 3º A lei disciplinará as formas de participação do usuário na administração pública direta e indireta, regulando especialmente: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

I - as reclamações relativas à prestação dos serviços públicos em geral, asseguradas a manutenção de serviços de atendimento ao usuário e a avaliação periódica, externa e interna, da qualidade dos serviços; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

II - o acesso dos usuários a registros administrativos e a informações sobre atos de governo, observado o disposto no art. 5º, X e XXXIII; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

III - a disciplina da representação contra o exercício negligente ou abusivo de cargo, emprego ou função na administração pública. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

§ 4º - Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.

§ 5º - A lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento.

§ 6º - As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

§ 7º A lei disporá sobre os requisitos e as restrições ao ocupante de cargo ou emprego da administração direta e indireta que possibilite o acesso a informações privilegiadas. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

§ 8º A autonomia gerencial, orçamentária e financeira dos órgãos e entidades da administração direta e indireta poderá ser ampliada mediante contrato, a ser firmado entre seus administradores e o poder público, que tenha por objeto a fixação de metas de desempenho para o órgão ou entidade, cabendo à lei dispor sobre: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

I - o prazo de duração do contrato;

II - os controles e critérios de avaliação de desempenho, direitos, obrigações e responsabilidade dos dirigentes;

III - a remuneração do pessoal."

§ 9º O disposto no inciso XI aplica-se às empresas públicas e às sociedades de economia mista, e suas subsidiárias, que receberem recursos da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios para pagamento de despesas de pessoal ou de custeio em geral. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

§ 10. É vedada a percepção simultânea de proventos de aposentadoria decorrentes do art. 40 ou dos arts. 42 e 142 com a remuneração de cargo, emprego ou função pública, ressalvados os cargos acumuláveis na forma desta Constituição, os cargos eletivos e os cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

§ 11. Não serão computadas, para efeito dos limites remuneratórios de que trata o inciso XI do caput deste artigo, as parcelas de caráter indenizatório previstas em lei. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005)

§ 12. Para os fins do disposto no inciso XI do caput deste artigo, fica facultado aos Estados e ao Distrito Federal fixar, em seu âmbito, mediante emenda às respectivas Constituições e Lei Or gânica, como limite único, o subsídio mensal dos Desembargadores do respectivo Tribunal de Justiça, limitado a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, não se aplicando o disposto neste parágrafo aos subsídios dos Deputados Estaduais e Distritais e dos Vereadores. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005)

(À Comissão de Assuntos Econômicos)

Publicado no **Diário do Senado Federal**, de 14/3/2007.

SENADO FEDERAL
PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 21, DE 2011
(Complementar)

Altera a redação do § 2º do art. 9º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, com o objetivo de determinar que as despesas com meio ambiente não sejam objeto de limitação de empenho e movimentação financeira.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O § 2º do art. 9º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 9º

.....

§ 2º Não serão objeto de limitação as despesas que constituam obrigações constitucionais e legais do ente, inclusive aquelas destinadas ao pagamento do serviço da dívida, as destinadas ao meio ambiente e as ressalvadas pela lei de diretrizes orçamentárias."

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

2

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo deste projeto de lei é vedar a limitação de empenho e movimentação financeira das dotações constantes da lei orçamentária anual destinadas ao meio ambiente.

As regras sobre a limitação da execução da lei orçamentária anual estão definidas no art. 9º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 – LRF e têm por objetivo assegurar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas para o exercício no anexo de metas fiscais da lei de diretrizes orçamentárias.

Segundo a LRF, se for verificado, ao final de um bimestre, que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas de resultado fixadas para o exercício, os Poderes e o Ministério Público, por ato próprio, promoverão ajustes em suas programações por meio da limitação de empenho e movimentação financeira, segundo critérios fixados pela lei de diretrizes orçamentárias, o chamado contingenciamento.

Somente as despesas com obrigações constitucionais e legais do ente, inclusive aquelas destinadas ao pagamento do serviço da dívida, e as ressalvadas pela lei de diretrizes orçamentárias, atualmente, não podem ser objeto de limitação, por força do § 2º do referido art. 9º da LRF.

A lei de diretrizes orçamentárias, a cada exercício, pode "proteger" algumas despesas de limitação. No entanto, pelo fato dessa lei ter vigência restrita ao exercício a que se refere, a proteção deve ser novamente incluída a cada LDO. A ausência de regras permanentes faz com que o órgão executor não tenha segurança sobre os recursos que estarão disponíveis para a realização das ações programadas na lei orçamentária aprovada.

Na área de meio ambiente, a limitação das dotações constantes da lei orçamentária prejudica fortemente a execução de ações essenciais à promoção do uso sustentável dos recursos naturais em nosso país. Embora no passado essa preocupação tenha se materializado pela garantia de recursos vinculados a ações destinadas ao meio ambiente, pelas regras atuais da LRF esses recursos também ficam sujeitos a limitação.

Faz-se necessário, portanto, procurarmos soluções definitivas que definam o meio ambiente como instrumento essencial e prioritário para o desenvolvimento do país com compromisso frente às futuras gerações. Com isso, convocamos os ilustres Pares a somarmos esforços no sentido do aperfeiçoamento, se for o caso, e da aprovação do presente projeto de lei, porque ele representa extraordinário esforço para garantirmos os recursos necessários à proteção e uso sustentável do meio ambiente do nosso País.

Sala das Sessões,

Senadora **LÍDICE DA MATA**

3

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI COMPLEMENTAR Nº 101, DE 4 DE MAIO DE 2000.

Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

.....

Art. 9º Se verificado, ao final de um bimestre, que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais, os Poderes e o Ministério Público promoverão, por ato próprio e nos montantes necessários, nos trinta dias subseqüentes, limitação de empenho e movimentação financeira, segundo os critérios fixados pela lei de diretrizes orçamentárias.

§ 1º No caso de restabelecimento da receita prevista, ainda que parcial, a recomposição das dotações cujos empenhos foram limitados dar-se-á de forma proporcional às reduções efetivadas.

§ 2º Não serão objeto de limitação as despesas que constituam obrigações constitucionais e legais do ente, inclusive aquelas destinadas ao pagamento do serviço da dívida, e as ressalvadas pela lei de diretrizes orçamentárias.

§ 3º No caso de os Poderes Legislativo e Judiciário e o Ministério Público não promoverem a limitação no prazo estabelecido no *caput*, é o Poder Executivo

autorizado a limitar os valores financeiros segundo os critérios fixados pela lei de diretrizes orçamentárias.

§ 4º Até o final dos meses de maio, setembro e fevereiro, o Poder Executivo demonstrará e avaliará o cumprimento das metas fiscais de cada quadrimestre, em audiência pública na comissão referida no § 1º do art. 166 da Constituição ou equivalente nas Casas Legislativas estaduais e municipais.

§ 5º No prazo de noventa dias após o encerramento de cada semestre, o Banco Central do Brasil apresentará, em reunião conjunta das comissões temáticas pertinentes do Congresso Nacional, avaliação do cumprimento dos objetivos e metas das políticas monetária, creditícia e cambial, evidenciando o impacto e o custo fiscal de suas operações e os resultados demonstrados nos balanços.

.....

(À Comissão de meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle e à Comissão de Assuntos Econômicos)

Publicado no **DSF**, em 11/02/2011.

Secretaria Especial de Editoração e Publicações do Senado Federal – Brasília-DF
OS:10297/2011

10

PARECER Nº , DE 2011

Da COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE, DEFESA DO CONSUMIDOR E FISCALIZAÇÃO E CONTROLE, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 183, de 2009, da Comissão de Assuntos Econômicos, que *altera a Lei nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979, que dispõe sobre o parcelamento do solo urbano e dá outras providências, para regulamentar a implantação de equipamentos urbanos*.

RELATOR: Senador **FLEXA RIBEIRO**

I – RELATÓRIO

Submete-se ao exame da Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle (CMA) o Projeto de Lei do Senado nº 183, de 2009, oriundo da Comissão de Assuntos Econômicos (CAE), que formulou a proposição em decorrência do relatório final da Subcomissão Temporária da Regulamentação dos Marcos Regulatórios.

O projeto em pauta altera a Lei nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979, que "dispõe sobre o parcelamento do solo urbano e dá outras providências" com o propósito de disciplinar a implantação de equipamentos urbanos, assim considerados os equipamentos públicos de abastecimento de água, esgotamento sanitário, energia elétrica, drenagem de águas pluviais, iluminação pública, rede de telecomunicações e gás canalizado.

A proposição decorre da constatação de que a ausência de uma legislação específica tem ocasionado conflitos entre as diversas prestadoras de serviços públicos e o poder municipal. Para a CAE, autora da proposição, a instalação de redes de infraestrutura desvinculada de regras de ordenamento territorial, "contribui para a ocupação irregular do solo urbano e coloca em

risco os investimentos realizados, uma vez que estes permanecem sujeitos a multa, embargo ou demolição por parte do poder público municipal".

Com vistas a suprir essa lacuna normativa, o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 183, de 2009, estabelece que as prestadoras de serviços públicos terão direito à utilização compartilhada das áreas destinadas a equipamentos urbanos, atendidas as normas técnicas pertinentes, de forma não discriminatória, e a condições justas e razoáveis. Nos termos da lei proposta, a implantação dos equipamentos deverá ocorrer exclusivamente nessas áreas, mediante a instituição de servidão, considerada um bem reversível no âmbito do regime de concessão.

Complementarmente, a proposição determina que as prefeituras mantenham cadastros georreferenciados das redes de infraestrutura instaladas na respectiva jurisdição, que ficarão disponíveis para consulta de qualquer interessado.

Inicialmente distribuído com exclusividade à Comissão de Desenvolvimento Regional e Turismo (CDR), o projeto mereceu a aprovação unânime daquele colegiado, com emenda do relator, formulada no sentido de atribuir à legislação municipal a tarefa de definir as "condições justas e razoáveis" de que trata a proposição.

Por força da aprovação do Requerimento nº 1.588, de 2009, de autoria deste relator, a matéria foi também submetida ao exame desta Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle (CMA).

No dia 7 de agosto, de 2012, o Senador Anibal Diniz pediu vista do projeto, que contava da pauta da reunião. Em 5 de setembro, retiramos o projeto para reexame de aspectos levantados pelo Ministério das Cidades, relacionados à participação das autoridades municipais.

II – **ANÁLISE**

A matéria conforma-se ao rol de atribuições desta Comissão, nos

termos do art. 102-A do Regimento Interno do Senado Federal.

O PLS nº 183, de 2009, encontra amparo constitucional nos termos do art. 24, I, da Constituição Federal, que fixa a competência da União para legislar sobre direito urbanístico. É lícita também, a teor dos arts. 48 e 61 da Lei Maior, a iniciativa parlamentar, não havendo, assim, reparos quanto à constitucionalidade e à juridicidade do projeto.

No mérito, consideramos procedentes os argumentos que sustentam a iniciativa, que pretende, de um lado, trazer a necessária segurança jurídica para as prestadoras de serviços e, de outro, vincular a implantação das redes de infraestrutura ao planejamento da ocupação territorial.

A proposição viabiliza o equacionamento de disputas cada vez mais frequentes entre municípios e concessionárias de serviços públicos, oferecendo uma solução justa, que atende aos interesses de ambas as partes. De um lado, assegura às concessionárias o direito de implantar as redes necessárias à prestação dos serviços públicos. De outro, garante aos municípios a prerrogativa de indicar as áreas onde essas redes podem ser implantadas, que são aquelas urbanisticamente destinadas à implantação de equipamentos urbanos, assim como o direito a uma compensação, que decorre do conceito de servidão. Evita-se, dessa forma, tanto a implantação de redes de infraestrutura à revelia do urbanismo municipal, quanto a imposição às concessionárias de "taxas" fixadas unilateralmente pelos municípios.

Discordamos, no entanto, da emenda aprovada pela CDR, que atribui à lei municipal a definição das "condições justas e razoáveis" a serem observadas na utilização dessas áreas. Entendemos que essas condições devam ser estabelecidas mediante acordo entre as partes e, por essa razão, apresentamos emenda com essa determinação.

Na ausência desse acordo, caberá ao Poder Judiciário fixar o valor da indenização. No caso em tela, aplica-se o Decreto-Lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941, que dispõe sobre as desapropriações por utilidade pública. O art. 40 desse diploma legal determina que "o expropriante poderá constituir servidões, mediante indenização na forma desta lei". Destaque-se, ainda, que compete privativamente à União legislar sobre desapropriações (art. 22, II, da

Constituição Federal), o que abrange as servidões de direito público.

Outra alteração, sugerida pelo Ministério das Cidades, visa esclarecer que as informações necessárias à manutenção do cadastro georreferenciado das redes de infraestrutura, de que trata o §2°, serão fornecidas pelas prestadoras de serviço público.

III – **VOTO**

Pelas razões expostas, voto pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei do Senado nº 183, de 2009, com a emenda que hora apresentamos e pela REJEIÇÃO da Emenda da Comissão de Desenvolvimento Regional e Turismo.

EMENDA Nº – CMA

Dê-se ao art. 2° do PLS n° 183, de 2009, a seguinte redação:

Art. 2º A Lei nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979, passa vigorar acrescida do seguinte dispositivo:

> "Art. 53-B. As prestadoras de serviços públicos terão direito à utilização compartilhada das áreas destinadas a equipamentos urbanos, atendidas as normas técnicas pertinentes, de forma não discriminatória e sob condições justas e razoáveis, **definidas estas mediante acordo com as autoridades municipais**.
>
> §1º A implantação de equipamento urbano far-se-á exclusivamente nas áreas destinadas a essa finalidade, mediante a instituição de servidão, que será considerada um bem reversível, caso a prestadora seja concessionária de serviço público.
>
> § 2º A Prefeitura manterá cadastro georreferenciado das redes de infraestrutura instaladas no território municipal, que ficará disponível para consulta do público em geral.

§3° As prestadoras de serviços públicos fornecerão as informações necessárias à manutenção do cadastro a que se refere o § 2°, de acordo com normas de georreferenciamento definidas pela autoridade municipal. (NR)"

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

PARECER Nº , DE 2009

Da COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL E TURISMO (CDR), sobre o PLS nº 183, de 2009, que "altera a Lei nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979, que dispõe sobre o parcelamento do solo urbano e dá outras providências, para regulamentar a implantação de equipamentos urbanos".

RELATOR: Senador **GILBERTO GOELLNER**
RELATOR *AD HOC:* Senador **TASSO JEREISSATI**

I – RELATÓRIO

De autoria da Comissão de Assuntos Econômicos (CAE), que formulou a proposição em decorrência do relatório final da Subcomissão Temporária da Regulamentação dos Marcos Regulatórios, o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 183, de 2009, objetiva disciplinar a implantação de equipamentos urbanos, assim considerados os equipamentos públicos de abastecimento de água, esgotamento sanitário, energia elétrica, drenagem de águas pluviais, iluminação pública, rede de telecomunicações e gás canalizado. Para tanto, a norma proposta visa alterar a Lei nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979, que "dispõe sobre o parcelamento do solo urbano e dá outras providências".

Justifica a iniciativa o argumento de que, na ausência de uma legislação específica, o uso do solo urbano por parte das prestadoras de serviços públicos tem se tornado "fonte de inúmeros conflitos, que comprometem tanto o urbanismo municipal quanto a adequada prestação dos serviços".

Para o colegiado que formulou o projeto, a instalação de redes de infraestrutura, desvinculada de um adequado ordenamento territorial, "contribui para a ocupação irregular do solo urbano e coloca em risco os investimentos realizados, uma vez que estes permanecem sujeitos a multa, embargo ou demolição por parte do poder público municipal".

Em síntese, o PLS nº 183, de 2009, a par de aprimorar a definição vigente de equipamentos urbanos, pretende estabelecer, em favor das prestadoras de serviços públicos, o direito à utilização compartilhada das áreas destinadas, pelos municípios, a esses equipamentos. Por outro lado, o poder público deverá estabelecer os locais adequados, agir "de forma não discriminatória" em relação às diversas prestadoras e impor condições "justas e razoáveis" para a utilização do espaço público.

Nos termos da lei proposta, a implantação dos equipamentos urbanos ocorrerá mediante a instituição de servidão, considerada um bem reversível, caso a operadora seja concessionária de serviço público.

Por fim, determina-se que as prefeituras mantenham cadastros georreferenciados das redes de infraestrutura instaladas na respectiva jurisdição.

O projeto foi distribuído com exclusividade a esta Comissão, não tendo havido oferecimento de emendas.

II – ANÁLISE

Nos termos do inciso XX do art. 21 da Constituição Federal, compete à União instituir diretrizes para o desenvolvimento urbano. Nesse sentido, qual seja, o de estabelecer diretrizes para a ação municipal no tocante ao parcelamento do solo, opera a Lei nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979, norma que a proposição em pauta pretende alterar.

A deliberação sobre a matéria é de competência do Congresso Nacional, não havendo restrição à iniciativa parlamentar.

Não há, assim, reparo a fazer quanto à constitucionalidade e a juridicidade do projeto, expresso em adequada técnica legislativa. No mérito, concordamos com os argumentos que ensejaram a proposição. De fato, urge regrar o regime jurídico a ser adotado para a implantação de equipamentos urbanos destinados à prestação de serviços públicos. Suprir essa lacuna normativa, como pretende o projeto em análise, significa, de um lado, trazer a

necessária segurança jurídica para as prestadoras desses serviços e, de outro, vincular a implantação das redes ao planejamento da ocupação territorial.

Quanto à forma, contudo, cabe ligeiro reparo. A expressão "condições justas e razoáveis", utilizada como parâmetro dos eventuais ônus a serem suportados pelas prestadoras em relação ao uso dos espaços públicos, contém demasiado grau de imprecisão. Compete aos municípios, como parte da prerrogativa de ordenar o território e controlar o uso do solo urbano — fixada no art. 30, VIII, da Constituição Federal —, regrar as condições a serem exigidas nesses casos. A lei federal, portanto, ao estabelecer o princípio da razoabilidade, como quer a norma proposta, deve remeter aos municípios a incumbência de conferir-lhe materialidade e eficácia.

A impropriedade é sanada nos termos de emenda adiante formulada.

III – VOTO

Pelas razões expostas, voto pela aprovação do PLS nº 183, de 2009, com a seguinte emenda:

EMENDA Nº 01 – CDR

Dê-se ao art. 2º do projeto a seguinte redação:

Art. 2º A Lei nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979, passa vigorar acrescida do seguinte dispositivo:

> "**Art. 53-B**. As prestadoras de serviços públicos terão direito à utilização compartilhada das áreas destinadas a equipamentos urbanos, atendidas as normas técnicas pertinentes, de forma não discriminatória e sob condições justas e razoáveis, definidas estas na lei municipal.
>
> § 1º A implantação de equipamento urbano far-se-á exclusivamente nas áreas destinadas a essa finalidade, mediante a instituição de servidão, que será considerada um bem reversível, caso a prestadora seja concessionária de serviço público.

§ 2º A Prefeitura manterá cadastro georreferenciado das redes de infraestrutura instaladas no território municipal, que ficará disponível para consulta do público em geral. (NR)”

Sala da Comissão, em 19 de agosto de 2009.

Senador CÉSAR BORGES, Presidente em exercício

Senador TASSO JEREISSATI, Relator

SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 183, DE 2009

Altera a Lei nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979, que dispõe sobre o parcelamento do solo urbano e dá outras providências, para regulamentar a implantação de equipamentos urbanos.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O parágrafo único do art. 5º da Lei nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979, passa vigorar com a seguinte redação:

"**Art. 5º**

Parágrafo único. Consideram-se urbanos os equipamentos públicos de abastecimento de água, esgotamento sanitário, energia elétrica, drenagem de águas pluviais, iluminação pública, rede de telecomunicações e gás canalizado. (NR)"

Art. 2º A Lei nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979, passa vigorar acrescida do seguinte dispositivo:

"**Art. 53-B**. As prestadoras de serviços públicos terão direito à utilização compartilhada das áreas destinadas a equipamentos urbanos, atendidas as normas técnicas pertinentes, de forma não discriminatória e a condições justas e razoáveis.

§ 1º A implantação de equipamento urbano far-se-á exclusivamente nas áreas destinadas a essa finalidade, mediante a instituição de servidão, que será considerada um bem reversível, caso a prestadora seja concessionária de serviço público.

§ 2º A Prefeitura manterá cadastro georreferenciado das redes de infra-estrutura instaladas no território municipal, que ficará disponível para consulta do público em geral. (NR)"

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O uso do solo urbano por parte das prestadoras de serviços públicos tem ocorrido na ausência de uma legislação específica. Essa situação é fonte de inúmeros conflitos, que comprometem tanto o urbanismo municipal quanto a adequada prestação dos serviços.

A instalação de redes à margem de um adequado ordenamento territorial contribui para a ocupação irregular do solo urbano e coloca em risco os investimentos realizados, uma vez que estes permanecem sujeitos a multa, embargo ou demolição por parte do Poder Público municipal.

A presente proposição visa equacionar esse problema, mediante a inserção de um novo artigo na lei de parcelamento do solo urbano, de tal modo a vincular a instalação dessas infra-estruturas aos terrenos destinados a equipamentos urbanos, cuja existência já é exigida, desde 1979, em todos os loteamentos urbanos.

Assegura-se às empresas prestadoras de serviços públicos o direito de utilizar esses terrenos, segundo condições justas e razoáveis, mas respeitado o princípio da não-discriminação, uma vez que uma ou mais empresas farão uso do mesmo terreno.

Devido à natureza necessariamente compartilhada desse uso, exige-se o atendimento a normas técnicas, que deverão padronizar sua ocupação, de tal modo a evitar possíveis interferências de um serviço sobre o outro e a garantir adequadas condições de segurança para os trabalhadores e para os vizinhos das instalações.

O regime jurídico adotado é o da servidão, que poderá ser instituída por acordo entre as partes ou por imposição do ente federativo titular do serviço. Por se tratar de um direito real, a servidão integra o patrimônio da empresa concessionária na condição de bem reversível, uma vez que está indissoluvelmente vinculada à prestação de serviço público.

Sala das Sessões, 11 de maio de 2009.

COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS
RELATÓRIO FINAL APROVADO PELA SUBCOMISSÃO TEMPORÁRIA DA REGULAMENTAÇÃO DOS MARCOS REGULATÓRIOS

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº , DE 2009

Bloco de Apoio ao Governo (PT, PR, PSB, PCdoB e PRB)	
EDUARDO SUPLICY (PT)	1-ANTÔNIO CARLOS VALADARES (PSB)
DELCÍDIO AMARAL (PT)	2-RENATO CASAGRANDE (PSB)
ALOIZIO MERCADANTE (PT)	3-JOÃO PEDRO (PT)
TIÃO VIANA (PT)	4-IDELI SALVATTI (PT)
MARCELO CRIVELLA (PRB)	5-ROBERTO CAVALCANTI (PRB)
INÁCIO ARRUDA (PCdoB)	6-EXPEDITO JÚNIOR (PR)
CÉSAR BORGES (PR)	7-JOÃO RIBEIRO (PR)
Maioria (PMDB e PP)	
FRANCISCO DORNELLES (PP)	1- ROMERO JUCÁ (PMDB)
GARIBALDI ALVES FILHO (PMDB)	2- GILVAM BORGES (PMDB)
GERSON CAMATA (PMDB)	3-WELLINGTON SALGADO (PMDB)
VALDIR RAUPP (PMDB)	4-LEOMAR QUINTANILHA (PMDB)
NEUTO DE CONTO (PMDB)	5-LOBÃO FILHO (PMDB)
PEDRO SIMON (PMDB)	6-PAULO DUQUE (PMDB)
VAGO	7-VAGO
Bloco Parlamentar da Minoria (DEM e PSDB)	
ELISEU RESENDE (DEM)	1-GILBERTO GOELLNER (DEM)
ANTONIO CARLOS JÚNIOR (DEM)	2-DEMÓSTENES TORRES (DEM)
EFRAIM MORAIS (DEM)	3-HERÁCLITO FORTES (DEM)
RAIMUNDO COLOMBO (DEM)	4-ROLSALBA CIARLINI (DEM)
ADELMIR SANTANA (DEM)	5-KÁTIA ABREU (DEM)
JAYME CAMPOS (DEM)	6-JOSÉ AGRIPINO (DEM)
CÍCERO LUCENA (PSDB)	7-ALVARO DIAS (PSDB)
JOÃO TENÓRIO (PSDB)	8-SÉRGIO GUERRA (PSDB)
ARTHUR VIRGÍLIO (PSDB)	9-FLEXA RIBEIRO (PSDB)
TASSO JEREISSATI (PSDB)	10-EDUARDO AZEREDO (PSDB)
PTB	
JOÃO VICENTE CLAUDINO	1-SÉRGIO ZAMBIASI
GIM ARGELLO	2- FERNANDO COLLOR DE MELO
PDT	
OSMAR DIAS	1-JEFFERSON PRAIA

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA

LEI Nº 6.766, DE 19 DE DEZEMBRO DE 1979.

Dispõe sobre o Parcelamento do Solo Urbano e dá outras Providências.

.....

CAPÍTULO II
Dos Requisitos Urbanísticos para Loteamento

.....

Art. 5º - O Poder Público competente poderá complementarmente exigir, em cada loteamento, a reserva de faixa *non aedificandi* destinada a equipamentos urbanos.

Parágrafo único. Consideram-se urbanos os equipamentos públicos de abastecimento de água, serviços de esgotos, energia elétrica, coletas de águas pluviais, rede telefônica e gás canalizado.

.....

CAPÍTULO X
Disposições Finais

Art. 53 - Todas as alterações de uso do solo rural para fins urbanos dependerão de prévia audiência do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, do Órgão Metropolitano, se houver, onde se localiza o Município, e da aprovação da Prefeitura Municipal, ou do Distrito Federal quando for o caso, segundo as exigências da legislação pertinente.

.....

(À Comissão de Desenvolvimento Regional e Turismo)

Publicado no **DSF**, de 12/05/2009.

Secretaria Especial de Editoração e Publicações do Senado Federal – Brasília – DF

OS: 12562/2009

11

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador ALOYSIO NUNES FERREIRA

PARECER Nº , DE 2012

Da COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE, DEFESA DO CONSUMIDOR E FISCALIZAÇÃO E CONTROLE, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 93, de 2012, que *altera o caput do art. 17 da Lei n° 9.648, de 27 de maio de 1998, o art. 1º da Lei n° 8.001, de 13 de março de 1990, e o art. 5° da Lei n° 7.990, de 28 de dezembro de 1989, com o objetivo de alterar a distribuição de compensação financeira pela exploração de recursos hídricos para fins de geração de energia elétrica.*

RELATOR: Senador **ALOYSIO NUNES FERREIRA**

I – RELATÓRIO

Cumpre a esta Comissão analisar o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 93, de 2012, da autoria do Senador Magno Malta, que *altera o caput do art. 17 da Lei n° 9.648, de 27 de maio de 1998, o art. 1º da Lei n° 8.001, de 13 de março de 1990, e o art. 5° da Lei n° 7.990, de 28 de dezembro de 1989, com o objetivo de alterar a distribuição de compensação financeira pela exploração de recursos hídricos para fins de geração de energia elétrica.*

A proposição é composta por quatro artigos. O primeiro altera o art. 17 da Lei n° 9.648, de 27 de maio de 1998, de modo que a Compensação Financeira pela Utilização de Recursos Hídricos (CFURH), de que trata a Lei n° 7.990, de 28 de dezembro de 1989, correspondente a

seis inteiros e setenta e cinco centésimos por cento sobre o valor da energia elétrica produzida, seja paga por titular de concessão ou autorização para exploração de potencial hidráulico aos Estados, ao Distrito Federal, aos Municípios e a órgãos da administração direta da União.

O art. 2º do PLS nº 93, de 2012, introduz diversas alterações ao art. 1º da Lei n° 8.001, de 13 de março de 1990. Em primeiro lugar, impõe que a distribuição mensal da compensação financeira de que trata o inciso I do § 1º do art. 17 da Lei nº 9.648, de 1998, seja feita da seguinte forma:

- 45% aos Estados, sendo o correspondente montante distribuído de acordo com a regra de distribuição aplicada na repartição das receitas do Fundo de Participação dos Estados (FPE);
- 45% aos Municípios, sendo o correspondente montante distribuído de acordo com a regra de distribuição aplicada na repartição das receitas do Fundo de Participação dos Municípios (FPM).

Altera, também, o § 2° do art. 1º da Lei nº 8.001, de 1990, impondo que, nas usinas hidrelétricas beneficiadas por reservatórios rio acima ou a montante, no jargão técnico, o acréscimo de energia por eles propiciado seja considerado como geração associada a estes reservatórios regularizadores, competindo à Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL) efetuar a avaliação correspondente para determinar a compensação financeira devida aos Estados, Distrito Federal e Municípios.

Fica também modificado o § 3° do art. 1º da Lei nº 8.001, de 1990, de modo a alterar a distribuição dos *royalties* devidos por Itaipu Binacional ao Brasil. Os quinze por cento do total dos *royalties*, atualmente distribuídos apenas aos Estados e Municípios *afetados por reservatórios a montante da Usina de Itaipu, que contribuem para o incremento de energia nela produzida,* passam a ser distribuídos, segundo a redação dada pelo texto da

proposição em análise, ao conjunto de Estados e Municípios brasileiros.

O art. 3º do PLS nº 93, de 2012, altera o art. 5° da Lei nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989, determinando que, no caso do aproveitamento do potencial hidráulico, a distribuição dos percentuais referidos nessa Lei seja feita segundo os mesmos critérios estabelecidos para a distribuição dos recursos do FPE e do FPM. O parágrafo único do art. 3º da proposição atribui à Agência Nacional de Águas (ANA) e à Aneel a responsabilidade pelo acompanhamento do cumprimento do dispositivo estabelecido na nova redação do *caput* do art. 5° da Lei nº 7.990, de 1989.

O art. 4° do PLS nº 93, de 2012, corresponde a clausula de vigência da lei.

A proposição foi lida em Plenário no dia 11 de abril de 2012 e remetida às Comissões de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle; e de Assuntos Econômicos, cabendo à última a decisão terminativa.

II – ANÁLISE

O PLS nº 93, de 2012, deve ser analisado nesta Comissão no que se refere ao seu mérito. Trata-se de uma iniciativa do Senador Magno Malta cujo principal objetivo é modificar três importantes normas legais: a Lei n° 9.648, de 1998; a Lei n° 8.001, de 1990; e a Lei n° 7.990, de 1989. As alterações propostas são direcionadas para a Compensação Financeira pela Utilização dos Recursos Hídricos (CFURH), estabelecida pela Lei n° 7.990, de 1989, em seu artigo 1º.

4

Entendo que o projeto merece restrição, de principio, por propor a adoção da sistemática de rateio do FPE, que teve sua constitucionalidade questionada pelo Supremo Tribunal Federal, em fevereiro de 2010, ao analisar quatro Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADI) ajuizadas pelo Rio Grande do Sul (ADI 875), Mato Grosso e Goiás (ADI 1987), Mato Grosso (ADI 3243) e Mato Grosso do Sul (ADI 2727), sobre o artigo 2º da Lei Complementar nº 62, de 1989, que usa este indicador.

Foi, inclusive, estabelecido pela Corte o ano fiscal de 2012 como prazo máximo para a vigência do artigo 2º da Lei complementar nº 62, de 1989.

Deve o Congresso Nacional mobilizar-se para preencher essa lacuna legal, com a adoção de critérios contemporâneos para o rateio do FPE e não se utilizar dele para propor outras formas de aplicação.

É sabido que as compensações ambientais exigidas de empreendimentos hidrelétricos pelos órgãos licenciadores são, em geral, muito mais significativas do que as exigidas no licenciamento de outros tipos de projetos de geração – como as termoelétricas, por exemplo. No caso das hidrelétricas, algumas exigências estão previstas, inclusive, nas normas constitucionais.

Segundo a Constituição Federal, os potenciais de energia hidráulica são bens da União. Sua exploração implica o pagamento de compensação financeira a título de receita patrimonial da União, compartilhada com os Entes Federados, conforme o texto constitucional:

> *"Art. 20. São bens da União:*
>
> *.....*
>
> *III - os lagos, rios e quaisquer correntes de água em terrenos de seu domínio, ou que banhem mais de um Estado, sirvam de limites com outros países, ou se estendam a território estrangeiro ou dele provenham,*

bem como os terrenos marginais e as praias fluviais;

.....

VIII - os potenciais de energia hidráulica;

.....

§ 1º É assegurada, nos termos da lei, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, bem como a órgãos da administração direta da União, participação no resultado da exploração de petróleo ou gás natural, de recursos hídricos para fins de geração de energia elétrica e de outros recursos minerais no respectivo território, plataforma continental, mar territorial ou zona econômica exclusiva, ou compensação financeira por essa exploração.

.....”

O art. 21 da Carta estatui as competências da União, em especial quanto aos critérios de outorga do uso de recursos hídricos. Entre os critérios estabelecidos encontram-se aqueles associados ao uso da água para fins de geração de energia elétrica.

A área total de inundação provocada pela criação e operação dos reservatórios é utilizada para o cálculo da CFURH. Não se trata de um tributo, mas, sim, de uma compensação financeira devida à União, aos Estados e Municípios pelo aproveitamento dos recursos hídricos de propriedade da União. A rigor, a CFURH corresponde ao cumprimento de mandamento constitucional expresso no art. 20, §1º, da Carta de 1988.

O Decreto n° 3.739, de 31 de janeiro de 2001, estabeleceu a Tarifa Atualizada de Referência (TAR), que, multiplicada pelo montante da energia de origem hidráulica efetivamente gerada (em MWh) permite calcular o valor total da compensação financeira. Assim, a CFURH corresponde a 6,0% do valor total de energia mensal

produzida por usina (em MWh), multiplicado pela TAR – que representa o custo de venda da energia das geradoras às distribuidoras, descontados os encargos.

A rigor, a cobrança é feita em duas parcelas: 6,00% + 0,75%. Os 6% são distribuídos entre a União, Estados e Municípios. A parcela de 0,75%, correspondente ao pagamento pelo direito de uso da água, é repassada à Agência Nacional de Águas (ANA). Os valores correspondentes à primeira parcela (6%) são distribuídos da seguinte forma: 45% para os Municípios atingidos pelos reservatórios das usinas; 45% para os Estados e 10% para a União. No caso único de Itaipu Binacional essa compensação financeira recebe o nome de *royalties* e é calculada de outro modo. São montantes significativos de recursos.

Para se ter uma ideia, em 2011, a arrecadação da CFURH, incluindo *royalties* (compensação financeira devida pela Usina de Itaipu), ultrapassou a marca de R$ 2 bilhões. Desse total, foram distribuídos R$ 1,635 bilhão a título de CFURH e R$ 370,1 milhões em *royalties*. Somente em dezembro de 2011, foram distribuídos R$ 172,7 milhões a 686 Municípios de 21 Estados, ao Distrito Federal e à União. Os valores foram arrecadados de 92 empresas pagadoras, responsáveis por 174 usinas hidrelétricas e 184 reservatórios.

Esses recursos são uma importante fonte de receita de vários Municípios, para aplicação em educação, saúde e segurança, por exemplo. Eles podem ser aplicados com qualquer finalidade, com exceção de pagamento de pessoal e de quitação de dívidas, a não ser que o credor seja a União. Há Municípios em que o recebimento da CFRUH resulta em um adicional de 25% em seu orçamento. Há outros em que esses recursos correspondem a 50% do orçamento municipal.

Deve-se enfatizar que os recursos da CFURH têm

natureza compensatória e, portanto, sua aplicação por parte de Estados e Municípios deve ser, em princípio, voltada para o enfrentamento dos impactos socioambientais na região do empreendimento.

Desse modo, malgrado seus meritórios objetivos de representar uma proposta mais justa de distribuição de receitas patrimoniais da União, o PLS nº 93, de 2012, ao propor para o repasse dos recursos da CFURH a adoção dos mesmos critérios estabelecidos para a distribuição dos recursos do FPE e do FPM, rompe com a intenção primeira do legislador e dilui os efeitos benéficos da aplicação de recursos compensatórios cuja origem está indissoluvelmente associada a impactos ambientais nas áreas tecnicamente definidas como diretamente afetadas, de influência direta e de influência indireta, por ocasião da formação de reservatórios de hidrelétricas.

III – VOTO

Pelo exposto, o voto é pela **REJEIÇÃO** do PLS nº 93, de 2012.

Sala da Comissão,

, Presidente

Senador **ALOYSIO NUNES FERREIRA**, Relator

SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 93, DE 2012

Altera o caput do art. 17 da Lei n° 9.648, de 27 de maio de 1998, o art. 1º da Lei n° 8.001, de 13 de março de 1990, e o art. 5° da Lei n° 7.990, de 28 de dezembro de 1989, com o objetivo de alterar a distribuição de compensação financeira pela exploração de recursos hídricos para fins de geração de energia elétrica.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 17 da Lei n° 9.648, de 27 de maio 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 17. A compensação financeira pela utilização de recursos hídricos de que trata a Lei n° 7.990, de 28 de dezembro de 1989, será de seis inteiros e setenta e cinco centésimos por cento sobre o valor da energia elétrica produzida, a ser paga por titular de concessão ou autorização para exploração de potencial hidráulico aos Estados, ao Distrito Federal, aos Municípios e a órgãos da administração direta da União.

.....

§ 2°

....." (NR)

Art. 2º O art. 1º da Lei n° 8.001, de 13 de março de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1°.

I – quarenta e cinco por cento aos Estados, cujo produto deverá ser distribuído de acordo com a regra de distribuição aplicada na repartição das receitas do Fundo de Participação dos Estados - FPE;

II - quarenta e cinco por cento aos Municípios, cujo produto deverá ser distribuído de acordo com a regra de distribuição aplicada na repartição das receitas do Fundo de Participação dos Municípios - FPM;

.....

§ 2° Nas usinas hidrelétricas beneficiadas por reservatórios de montante, o acréscimo de energia por eles propiciado será considerado como geração associada a estes reservatórios regularizadores, competindo à Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL efetuar a avaliação correspondente para determinar a compensação financeira devida aos Estados, Distrito Federal e Municípios.

§ 3° A Usina de Itaipu distribuirá, mensalmente, respeitados os percentuais definidos no *caput* deste artigo, sem prejuízo das parcelas devidas aos órgãos da administração direta da União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, oitenta e cinco por cento dos *royalties* devidos por Itaipu Binacional ao Brasil, previstos no Anexo C, item III do Tratado de Itaipu, assinado em 26 de março de 1973, entre a República Federativa do Brasil e a República do Paraguai, bem como nos documentos interpretativos subseqüentes, e quinze por cento aos Estados e Municípios.

.....

§ 6°

....." (NR)

Art. 3º O art. 5° da Lei nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 5°. No caso do aproveitamento do potencial hidráulico, a distribuição dos percentuais referidos nesta Lei será feita nos mesmos critérios estabelecidos para a distribuição dos recursos do Fundo de Participação dos Estados (FPE) e do Fundo de Participação dos Municípios (FPM).

Parágrafo único. A Agência Nacional de Águas - ANA e a Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL acompanharão o cumprimento do dispositivo estabelecido no caput deste artigo.” (NR)

Art. 4° Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Este Projeto de Lei do Senado (PLS) tem por objetivo propor uma divisão mais justa dos recursos de compensação financeira pela exploração de recursos hídricos para fins de geração de energia elétrica, na esteira das idéias e concepções de justiça social que ganharam força a partir da discussão sobre a redistribuição das participações governamentais decorrentes da exploração de petróleo.

A proposta não impacta as empresas geradoras, não trazendo ônus adicional para elas, e busca, tão somente, redistribuir os recursos arrecadados entre os entes federados. Assim como o petróleo e os recursos minerais, os potenciais hidráulicos geradores de energia elétrica são constitucionalmente estabelecidos como bens da União, e sua exploração geram recursos a serem distribuídos aos entes federados - Estados, Distrito Federal e Municípios -, sob a forma de compensação financeira ou de participações governamentais.

No âmbito das compensações financeiras, a distribuição de recursos busca apoiar os entes federados no combate preventivo contra efeitos indesejáveis provocados pela alteração das condições naturais decorrentes da implantação e funcionamento de usinas hidrelétricas.

Este projeto de lei, portanto, trata de uma proposta justa, tendo em vista que os recursos gerados pela respectiva atividade econômica correspondem a receitas patrimoniais da União, que pertencem a todo o povo brasileiro. Não faz sentido, então, manter a distribuição atual, em que esses recursos são destinados a poucos Estados e Municípios privilegiados.

Por entendermos ser da mais alta relevância este projeto, conto com o apoio dos Pares para a sua rápida aprovação.

Sala das Sessões,

Senador **MAGNO MALTA**

4
LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 9.648, DE 27 DE MAIO DE 1998.

Art. 17. A compensação financeira pela utilização de recursos hídricos de que trata a Lei n° 7.990, de 28 de dezembro de 1989, será de seis inteiros e setenta e cinco centésimos por cento sobre o valor da energia elétrica produzida, a ser paga por titular de concessão ou autorização para exploração de potencial hidráulico aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios em cujos territórios se localizarem instalações destinadas à produção de energia elétrica, ou que tenham áreas invadidas por águas dos respectivos reservatórios, e a órgãos da administração direta da União. (Redação dada pela Lei nº 9.984, de 2000)

LEI Nº 8.001, DE 13 DE MARÇO DE 1990.

Art. 1º A distribuição mensal da compensação financeira de que trata o inciso I do § 1º do art. 17 da Lei nº 9.648, de 27 de maio de 1998, com a redação alterada por esta Lei, será feita da seguinte forma: (Redação dada pela Lei nº 9.984, de 2000)

I – quarenta e cinco por cento aos Estados; (Redação dada pela Lei nº 9.984, de 2000)

II - quarenta e cinco por cento aos Municípios; (Redação dada pela Lei nº 9.984, de 2000)

~~III – quatro inteiros e quatro décimos por cento ao Ministério do Meio Ambiente;(Redação dada pela Lei nº 9.984, de 2000)~~

~~IV – três inteiros e seis décimos por cento ao Ministério de Minas e Energia; (Redação dada pela Lei nº 9.984, de 2000)~~

~~V – dois por cento ao Ministério da Ciência e Tecnologia.(Redação dada pela Lei nº 9.984, de 2000)~~

III - três por cento ao Ministério do Meio Ambiente; (Redação dada pela Lei nº 9.993, de 2000)

IV - três por cento ao Ministério de Minas e Energia; (Redação dada pela Lei nº 9.993, de 2000)

5

V – quatro por cento ao Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico – FNDCT, criado pelo Decreto-Lei nº 719, de 31 de julho de 1969, e restabelecido pela Lei nº 8.172, de 18 de janeiro de 1991. (Redação dada pela Lei nº 9.993, de 2000) (Regulamenta)

§ 1º Na distribuição da compensação financeira, o Distrito Federal receberá o montante correspondente às parcelas de Estado e de Município. (Redação dada pela Lei nº 9.984, de 2000)

§ 2º Nas usinas hidrelétricas beneficiadas por reservatórios de montante, o acréscimo de energia por eles propiciado será considerado como geração associada a estes reservatórios regularizadores, competindo à ANEEL efetuar a avaliação correspondente para determinar a proporção da compensação financeira devida aos Estados, Distrito Federal e Municípios afetados por esses reservatórios.(Redação dada pela Lei nº 9.984, de 2000)

§ 3º A Usina de Itaipu distribuirá, mensalmente, respeitados os percentuais definidos no *caput* deste artigo, sem prejuízo das parcelas devidas aos órgãos da administração direta da União, aos Estados e aos Municípios por ela diretamente afetados, oitenta e cinco por cento

dos *royalties* devidos por Itaipu Binacional ao Brasil, previstos no Anexo C, item III do Tratado de Itaipu, assinado em 26 de março de 1973, entre a República Federativa do Brasil e a República do Paraguai, bem como nos documentos interpretativos subseqüentes, e quinze por cento aos Estados e Municípios afetados por reservatórios a montante da Usina de Itaipu, que contribuem para o incremento de energia nela produzida.(Redação dada pela Lei nº 9.984, de 2000)

§ 4º A cota destinada ao Ministério do Meio Ambiente será empregada na implementação da Política Nacional de Recursos Hídricos e do Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos e na gestão da rede hidrometeorológica nacional.(Redação dada pela Lei nº 9.984, de 2000)

§ 5º Revogado. (Redação dada pela Lei nº 9.984, de 2000)

§ 6º No mínimo trinta por cento dos recursos a que se refere o inciso V do *caput* serão destinados a projetos desenvolvidos por instituições de pesquisa sediadas nas regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, incluindo as respectivas áreas das Superintendências Regionais. (Incluído pela Lei nº 9.993, de 2000)

6

LEI Nº 7.990, DE 28 DE DEZEMBRO DE 1989.

Art. 5º Quando o aproveitamento do potencial hidráulico atingir mais de um Estado ou Município, a distribuição dos percentuais referidos nesta Lei será feita proporcionalmente, levando-se em consideração as áreas inundadas e outros parâmetros de interesse público regional ou local.

Parágrafo único. O Departamento Nacional de Águas e Energia Elétrica - DNAEE, elaborará, anualmente, os estudos necessários à operacionalização dos critérios estabelecidos no caput deste artigo.

(Às Comissões de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle e; de Assuntos Econômicos, em decisão terminativa)

Publicado no **DSF**, em 12/04/2012.

Secretaria Especial de Editoração e Publicações do Senado Federal – Brasília-DF
OS: 11278/2012

12

PARECER Nº , DE 2012

Da COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE, DEFESA DO CONSUMIDOR E FISCALIZAÇÃO E CONTROLE, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 118, de 2012, da Senadora Lúcia Vânia, que *altera os arts. 40, 55 e 99 e acrescenta o art. 98-A à Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993,* que regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências*, para prever, nas contratações que envolverem a execução de obras e serviços de engenharia, a obrigação do contratado de fornecer ao órgão ou entidade contratante, aos órgãos de controle interno e externo e ao Ministério Público os correspondentes estágios dos cronogramas físico e financeiro, e dá outras providências.*

RELATOR: Senador **ANIBAL DINIZ**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 118, de 2012, de autoria da ilustre Senadora Lúcia Vânia, que altera dispositivos da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, para prever, nas contratações que envolverem a execução de obras e serviços de engenharia, a obrigação do contratado de fornecer ao órgão ou entidade contratante, aos órgãos de controle interno e externo e ao Ministério Público os correspondentes estágios dos cronogramas físico e financeiro, e dá outras providências.

Nesse sentido, o projeto altera o inciso XVII do art. 40 da referida Lei para determinar que o edital de licitação deverá indicar obrigatoriamente, no caso de obras e serviços de engenharia, definição:

a) das informações referentes aos estágios dos cronogramas físico e financeiro, que permitam aferir objetivamente os respectivos andamentos;

b) da periodicidade, nunca superior a um ano, em que as informações a que se refere o item *a* deverão ser prestadas.

O projeto altera ainda o art. 55 da Lei nº 8.666, de 1993, para incluir entre as cláusulas necessárias em todos os contratos que envolvam obras ou serviços de engenharia as que estabeleçam: a) a obrigação do contratado de dar conhecimento dos estágios dos cronogramas físico e financeiro, com as informações e em periodicidade nunca superior a 1 (um) ano, definidas no contrato, ao órgão ou entidade contratante, aos órgãos de controle interno e externo e, quando solicitado, ao Ministério Público, e b) a suspensão dos pagamentos ao contratado que descumprir a citada obrigação, até que seja regularizada sua situação.

O PLS também introduz o art. 98-A à Lei nº 8.666, de 1993, para tipificar como crime o ato de deixar de suspender os pagamentos ao contratado que não cumprir a obrigação de fornecer ao órgão ou entidade contratante, aos órgãos de controle interno e externo e, quando solicitado, ao Ministério Público as informações referentes aos correspondentes estágios dos cronogramas físico e financeiro nos contratos que envolvam obra ou serviço de engenharia. A pena estabelecida é de detenção, de seis meses a dois anos, e multa.

A alteração ao art. 99 da citada Lei objetiva inserir o novo art. 98 ao referido dispositivo, que determina que a pena de multa cominada aos crimes previstos na Lei nº 8.666, de 1993, consiste no pagamento de quantia fixada na sentença e calculada em índices percentuais, cuja base corresponderá ao valor da vantagem efetivamente obtida ou potencialmente auferível pelo agente.

Na justificação, a autora da proposição registra que lhe chamou a atenção o fato de que, em levantamento de obras inacabadas realizado pelo Tribunal de Contas da União (TCU) no ano de 2006, foi identificado que nenhum órgão gestor das obras possuía, à época, sistema automatizado que permitisse acompanhamento adequado do andamento dos projetos, situação que permanece inalterada, o que demonstra o baixo nível de profissionalismo na gestão pública dos contratos federais de obras e serviços.

Dessa maneira, a autora argumenta que, em se tratando de obras financiadas por recursos da União, quanto maior a transparência, maior a confiabilidade, colocando as informações à disposição de quem tem a obrigação de acompanhar seus andamentos. E acrescenta que *em muitas oportunidades, alega-se não ser possível reunir informações confiáveis – fato esse que evidencia as falhas sistêmicas no controle de informações. Nem mesmo o Parlamento tem acesso a tais dados. O mesmo pode-se dizer dos órgãos de controle e do Ministério Público.*

O projeto será apreciado por esta Comissão e, posteriormente pelas Comissões de Serviços de Infraestrutura e de Constituição, Justiça e Cidadania, cabendo à última a decisão terminativa. Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

II – ANÁLISE

Compete a esta Comissão opinar sobre o mérito da proposição, nos termos do art. 102-A do Regimento Interno do Senado Federal.

O projeto sob exame pretende criar obrigação aos particulares contratados pela Administração, acompanhada de um tipo penal para o agente responsável pelo acompanhamento de contrato administrativo que mantiver o pagamento aos contratados que descumprirem a obrigação.

A medida visa, portanto, a assegurar o fiel cumprimento dos contratos pelos respectivos contratados, e a fiscalização eficaz por parte dos agentes públicos, algo que não tem sido verificado pelo TCU na tarefa de fiscalização de obras públicas.

Ocorre que a própria Lei nº 8.666, de 1993, já prevê medidas nesse sentido.

O cronograma físico-financeiro, por exemplo, já deve constar do projeto básico, que deve acompanhar o edital (art. 7º, § 2º, I, art. 40, § 2º, I, da referida Lei) e é parte constitutiva dele.

Além disso, a execução de cada contrato deve ser acompanhada e fiscalizada por um representante da Administração especialmente designado, permitida a contratação de terceiros para assisti-lo e subsidiá-lo de

informações pertinentes a essa atribuição (art. 67 da Lei nº 8.666, de 1993).

E o art. 65, inciso II, alínea *c,* veda a antecipação do pagamento com relação ao cronograma financeiro fixado sem a correspondente contraprestação de fornecimento de bens ou execução de obra ou serviço.

Em face desses dispositivos, há inúmeras recomendações por parte do TCU com o objetivo de se manter a regularidade do cronograma físico-financeiro das obras e serviços de engenharia, documento em que estão previstas as etapas ou parcelas de execução da obra ou prestação dos serviços, datas e o desembolso que a Administração deve fazer por ocasião das medições e efetivação dos pagamentos.

Segundo aquela Corte de Contas, a disponibilização de cronogramas físico-financeiros atualizados possibilita visualizar o acompanhamento da programação e a compatibilidade da execução contratual ao longo do prazo estipulado para seu término, bem assim facilitar a supervisão, em conformidade com o disposto nos arts. 6º, inciso IX, 8º e 67 da Lei nº 8.666, de 1993 (Decisão nº 835/2002 – Plenário).

Sobre o tema, há ainda orientação do TCU no sentido de que, na hipótese de obras e serviços de engenharia, o pagamento de etapas ou parcelas definido no cronograma físico-financeiro deve ter sequência lógica, a fim de evitar que se pague etapa ou parcela sem que a anterior tenha sido executada e aceita, por se caracterizar antecipação de pagamento, que não é, em regra, permitida. A orientação está publicada na obra Licitações e Contratos: Orientações e jurisprudência do TCU. 4ª ed., Brasília, 2010, p. 677.

Portanto, nada dispensa a fiscalização *in loco* da obra. A Administração é responsável pela fiscalização das obras e somente deve realizar pagamentos à vista do serviço executado. E como verificou o TCU no Relatório do Fiscobras de 2011 (Relatório de fiscalização de obras públicas), boa parte das irregularidades ocorre por deficiência de fiscalização.

Cabe lembrar ainda que são realizadas no país milhares de obras, de forma que os documentos relativos a todos os cronogramas físico-financeiros de tais obras ocupariam espaço demasiado nos órgãos de controle interno e tribunais de contas, sem a garantia de que todos seriam examinados.

Especificamente com relação ao TCU, é inviável a fiscalização

de todos os contratos de obras e serviços de engenharia realizados por órgãos e entidades federais. No caso das obras, aquele órgão limita-se a fiscalizar aquelas com maior probabilidade de apresentar indícios de irregularidades, quais sejam, as obras objeto de representação, denúncia ou de propostas de suas unidades técnicas ou de seus Ministros e, ainda, obras selecionadas para integrarem o Fiscobras, segundo os critérios previstos no art. 94 da Lei nº 12.465, de 12 de agosto de 2011 (Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2012), quais sejam: a) os valores autorizados e empenhados no exercício anterior e no exercício atual; b) os projetos de grande vulto; c) a regionalização do gasto; d) o histórico de irregularidades pendentes obtido a partir de fiscalizações anteriores e a reincidência de irregularidades cometidas; e) as obras contidas no Anexo de Obras e Serviços com Indícios de Irregularidades Graves da lei orçamentária em vigor que não foram objeto de deliberação posterior do TCU pela regularidade.

Ademais, os documentos fornecidos pelo contratado constituiriam autodeclaração, o que significa muito pouco em benefício da fiscalização, visto que os agentes públicos teriam que verificar a autenticidade das informações.

Por seu turno, a periodicidade em que devem ser prestadas as informações referentes aos cronogramas físico e financeiro, *nunca superior a um ano,* prevista no projeto, é demasiado extensa. Como sabemos, grande parte das obras e serviços de engenharia de menor monta contratados pela Administração Pública não atinge um ano de execução.

Finalmente, cabe destacar que a legislação vigente já exige dos entes federados[1] a divulgação de dados referentes à execução financeira dos respectivos contratos, inclusive os relativos às obras e serviços e engenharia, conforme prevêem os arts. 48 e 48-A da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), com redação dada pelo art. 2º da Lei Complementar nº 131, de 27 de maio de 2009:

> **Art. 48**.
>
> *Parágrafo único*. A transparência será assegurada também mediante:

1 A regra ainda não está sendo aplicada para os municípios com menos de cinqüenta mil habitantes, que serão obrigados a cumpri-la somente a partir de 28 de maio de 2013, nos termos do art. 73-B, inciso III, da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, com redação dada pelo art. 2º da Lei Complementar nº 131, de 27 de maio de 2009.

>
>
> II – liberação ao pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade, em tempo real, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, em meios eletrônicos de acesso público;
>
>
>
> **Art. 48-A.** Para os fins a que se refere o inciso II do parágrafo único do art. 48, os entes da Federação disponibilizarão a qualquer pessoa física ou jurídica o acesso a informações referentes a:
>
> I – quanto à despesa: todos os atos praticados pelas unidades gestoras no decorrer da execução da despesa, no momento de sua realização, com a disponibilização mínima dos dados referentes ao número do correspondente processo, ao bem fornecido ou ao serviço prestado, à pessoa física ou jurídica beneficiária do pagamento e, quando for o caso, ao procedimento licitatório realizado;
>
>

No mesmo sentido determina o inciso IV do § 1º do art. 8º da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011:

> **Art. 8º** É dever dos órgãos e entidades públicas promover, independentemente de requerimentos, a divulgação em local de fácil acesso, no âmbito de suas competências, de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas.
>
> § 1º Na divulgação das informações a que se refere o *caput*, deverão constar, no mínimo:
>
>
>
> IV - informações concernentes a procedimentos licitatórios, inclusive os respectivos editais e resultados, bem como a todos os contratos celebrados;
>
>

Portanto, a disponibilização de relatórios formais dos contratados sobre o estágio atualizado das obras não contribuirá efetivamente para se evitar desvios ou pagamentos indevidos por parte dos agentes públicos ou o descumprimento dos contratos administrativos. Afinal, tais problemas na execução de contratos administrativos têm-se verificado não pela inexistência de lei, mas por descumprimento dela.

Por essas razões, não obstante os nobres propósitos da autora,

entendo que o projeto deve ser rejeitado.

III – VOTO

Ante o exposto, voto pela rejeição do Projeto de Lei do Senado nº 118, de 2012.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 118, DE 2012

Altera os arts. 40, 55 e 99 e acrescenta o art. 98-A à Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que *regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências*, para prever, nas contratações que envolverem a execução de obras e serviços de engenharia, a obrigação do contratado de fornecer ao órgão ou entidade contratante, aos órgãos de controle interno e externo e ao Ministério Público os correspondentes estágios dos cronogramas físico e financeiro, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta lei os arts. 40, 55 e 99 e acrescenta o art. 98-A à Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que "regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências", para prever, nas contratações que envolverem a execução de obras e serviços de engenharia, a obrigação do contratado de fornecer ao órgão ou entidade contratante, aos órgãos de controle interno e externo e ao Ministério Público os correspondentes estágios dos cronogramas físico e financeiro, e dá outras providências.

Art. 2º Os arts. 40, 55 e 99 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, passam a vigorar com as seguintes redações:

2

“**Art. 40.**

.....

XVII – no caso de obras e de serviços de engenharia, definição:

a) das informações referentes aos estágios dos cronogramas físico e financeiro, aptas a permitir que se afiram objetivamente os respectivos andamentos, constituindo obrigação contratual o seu fornecimento ao órgão ou entidade contratante, aos órgãos de controle interno e externo e, quando solicitado, ao Ministério Público;

b) da periodicidade, nunca superior a 1 (um) ano, em que deverão ser prestadas pelo contratado as informações de que trata a alínea *a* deste inciso.

XVIII – outras indicações específicas ou peculiares da licitação.

.....” (NR)

“**Art. 55.**

.....

XIV – quando a contratação envolver obras ou serviços de engenharia, a obrigação do contratado de dar conhecimento ao órgão ou entidade contratante, aos órgãos de controle interno e externo e, quando solicitado, ao Ministério Público dos correspondentes estágios dos cronogramas físico e financeiro, com as informações e em periodicidade nunca superior a 1 (um) ano, definidas no contrato, de forma que seja possível aferir objetivamente os seus andamentos;

XV – a suspensão dos pagamentos ao contratado que descumprir a obrigação do inciso XIV, até que seja regularizada sua situação.

.....” (NR)

“**Art. 99.** A pena de multa cominada nos arts. 89 a 98-A desta Lei consiste no pagamento de quantia fixada na sentença e calculada em índices percentuais, cuja base corresponderá ao valor da vantagem efetivamente obtida ou potencialmente auferível pelo agente.

.....” (NR)

Art. 3º A Lei nº 8.666, de 1993, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo 98-A:

> "**Art. 98-A.** Deixar, nos contratos que envolvam obra ou serviço de engenharia, de suspender os pagamentos ao contratado que não cumprir a obrigação de fornecer ao órgão ou entidade contratante, aos órgãos de controle interno e externo e, quando solicitado, ao Ministério Público as informações referentes aos correspondentes estágios dos cronogramas físico e financeiro:
>
> Pena – detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Apresento este Projeto de Lei para enfrentar uma situação cuja manutenção é inadmissível, inclusive por respeito às competências constitucionais do Parlamento. Notadamente, a do inciso X do artigo 49 da Constituição Federal, pelo qual cabe ao Congresso Nacional fiscalizar e controlar, diretamente, ou por qualquer de suas Casas, os atos do Poder Executivo. Este é um dos pontos nodais do sistema de pesos e contrapesos *(checks and balances)* inerente à tripartição de poderes presente nas modernas constituições, como é o caso da Carta Cidadã de 1988.

Desde o início desta Legislatura, tenho me dedicado a buscar compreender, a fundo, como funciona a utilização e a fiscalização dos recursos públicos destinados a financiar obras de interesse do Estado.

Nesse sentido, chamou-me a atenção o levantamento das obras inacabadas feito pelo Tribunal de Contas da União, em 2006, levando em conta o universo de obras contempladas com recursos oriundos da União. Mesmo não sendo global, a amostragem feita pelo TCU (que incluiu, entre outras, as pastas do Planejamento, Educação, Saúde, Cidades, Integração Nacional e Turismo, além do Dnit) demonstrou toda a gravidade dessa situação. Com grande esforço, foram identificadas, no total, cerca de 400 obras paralisadas e inacabadas, obras essas cujo montante orçamentário subia a mais de 3 bilhões de reais, 2 dos quais já consumidos sem qualquer proveito social.

Um dos problemas detectados foi o fato de que nenhum Órgão gestor das obras possuía, à época, sistema automatizado que permitisse acompanhamento

adequado do andamento dos projetos, o que demonstrava o baixo nível de profissionalismo que predomina na gestão pública dos contratos federais de obras e serviços.

Em vista disso, o TCU aprovou, em 2007, recomendação ao Ministério do Planejamento sugerindo a criação de um sistema de informações para registro de dados das obras públicas executadas com recursos federais, com o objetivo de possibilitar o controle e acompanhamento dos empreendimentos. Diante da inércia do Poder Executivo, novo acórdão foi aprovado em 2010, reforçando a recomendação anterior. Desta feita, o Min. Valmir Campelo, relator do acórdão, chegou a registrar que "as sucessivas omissões de algumas informações evidenciam que o Ministério do Planejamento não dispõe de um sistema de informações que reúna dados de obras públicas. Tal fato representa elevado risco à adequada previsão orçamentária para a condução de obras que envolvam recursos da União". No entanto, não houve até a data de hoje, implementação do referido sistema.

Em se tratando de obras financiadas por recursos da União, quanto maior a transparência, maior a confiabilidade, colocando as informações à disposição de quem tem a obrigação de acompanhar seus andamentos.

O cotejamento dos cronogramas físico e financeiro permitem que se vincule a cada etapa física de execução o seu correspondente e proporcional montante financeiro. A regra é que somente concluída uma etapa pode ser paga a parcela financeira a ela vinculada. Com isso, procura-se evitar o risco de adiantar muito dinheiro ao contratado sem que exista efetiva contrapartida em termos de serviços adequadamente executados.

Em muitas oportunidades, alega-se não ser possível reunir informações confiáveis – fato esse que evidencia as falhas sistêmicas no controle de informações. Nem mesmo o Parlamento tem acesso a tais dados. O mesmo pode-se dizer dos órgãos de controle e do Ministério Público.

Esta proposição, portanto, determina que conste dos contratos que envolvam a execução de obras e de serviços de engenharia cláusula que obrigue o contratado a fornecer ao órgão ou entidade contratante, aos órgãos de controle interno e externo e, quando solicitado, ao Ministério Público os correspondentes estágios dos cronogramas físico e financeiro, com as informações e em periodicidade, nunca superior a 1 (um) ano, definidas no próprio instrumento contratual, de forma que seja possível aferir objetivamente os seus andamentos.

O descumprimento da cláusula contratual sujeita o faltoso à suspensão dos pagamentos até que adimpla com sua obrigação. Via de conseqüência, também é criada

sanção para a autoridade administrativa responsável por suspender os pagamentos e que deixa de fazê-lo.

Considerando a relevância da matéria e os princípios da transparência e da publicidade, contamos com o apoio dos ilustres Pares para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões,

Senadora **LÚCIA VÂNIA**

(PSDB-GO)

6

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 8.666, DE 21 DE JUNHO DE 1993

Texto compilado

Mensagem de veto

Vide Medida Provisória nº 544, de 2011

(Vide Lei nº 12.598, de 2012)

Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Capítulo I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Seção I
Dos Princípios

Art. 1º Esta Lei estabelece normas gerais sobre licitações e contratos administrativos pertinentes a obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações e locações no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Parágrafo único. Subordinam-se ao regime desta Lei, além dos órgãos da administração direta, os fundos especiais, as autarquias, as fundações públicas, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e demais entidades controladas direta ou indiretamente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

Art. 2º As obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações, concessões, permissões e locações da Administração Pública, quando contratadas com terceiros, serão necessariamente precedidas de licitação, ressalvadas as hipóteses previstas nesta Lei.

Parágrafo único. Para os fins desta Lei, considera-se contrato todo e qualquer ajuste entre órgãos ou entidades da Administração Pública e particulares, em que haja um acordo de vontades para a formação de vínculo e a estipulação de obrigações recíprocas, seja qual for a denominação utilizada.

~~Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será~~

~~processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.~~

~~Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional, e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (Redação dada pela Medida Provisória nº 495, de 2010)~~

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010)

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

~~I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato;~~

~~I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991. (Redação dada pela Medida Provisória nº 495, de 2010)~~

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991; (Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010)

II - estabelecer tratamento diferenciado de natureza comercial, legal, trabalhista, previdenciária ou qualquer outra, entre empresas brasileiras e estrangeiras, inclusive no que se refere a moeda, modalidade e local de pagamentos, mesmo quando envolvidos financiamentos de agências internacionais, ressalvado o disposto no parágrafo seguinte e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991.

§ 2º Em igualdade de condições, como critério de desempate, será assegurada preferência, sucessivamente, aos bens e serviços:

~~I - produzidos ou prestados por empresas brasileiras de capital nacional;~~ (Revogado pela Lei nº 12.349, de 2010)

II - produzidos no País;

III - produzidos ou prestados por empresas brasileiras.

~~I - produzidos no País;~~ (Redação dada pela Medida Provisória nº 495, de 2010)
~~II - produzidos ou prestados por empresas brasileiras; e~~ (Redação dada pela Medida Provisória nº 495, de 2010)
~~III - produzidos ou prestados por empresas que invistam em pesquisa e no desenvolvimento de tecnologia no País.~~ (Redação dada pela Medida Provisória nº 495, de 2010)

IV - produzidos ou prestados por empresas que invistam em pesquisa e no desenvolvimento de tecnologia no País. (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)

§ 3º A licitação não será sigilosa, sendo públicos e acessíveis ao público os atos de seu procedimento, salvo quanto ao conteúdo das propostas, até a respectiva abertura.

§ 4º (Vetado). (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

~~§ 5º Nos processos de licitação previstos no **caput**, poderá ser estabelecida margem de preferência para produtos manufaturados e serviços nacionais que atendam a normas técnicas brasileiras.~~ (Incluído pela Medida Provisória nº 495, de 2010)
~~§ 6º A margem de preferência por produto, serviço, grupo de produtos ou grupo de serviços, a que refere o § 5º, será definida pelo Poder Executivo Federal, limitada a até vinte e cinco por cento acima do preço dos produtos manufaturados e serviços estrangeiros.~~ (Incluído pela Medida Provisória nº 495, de 2010)
~~§ 7º A margem de preferência de que trata o § 6º será estabelecida com base em estudos que levem em consideração:~~ (Incluído pela Medida Provisória nº 495, de 2010)
~~I - geração de emprego e renda;~~ (Incluído pela Medida Provisória nº 495, de 2010)
~~II - efeito na arrecadação de tributos federais, estaduais e municipais; e~~ (Incluído pela Medida Provisória nº 495, de 2010)

~~III - desenvolvimento e inovação tecnológica realizados no País. (Incluído pela Medida Provisória nº 495, de 2010)~~

~~§ 8º Respeitado o limite estabelecido no § 6º, poderá ser estabelecida margem de preferência adicional para os produtos manufaturados e para os serviços nacionais resultantes de desenvolvimento e inovação tecnológica realizados no País. (Incluído pela Medida Provisória nº 495, de 2010)~~

~~§ 9º As disposições contidas nos §§ 5º, 6º e 8º deste artigo não se aplicam quando não houver produção suficiente de bens manufaturados ou capacidade de prestação dos serviços no País. (Incluído pela Medida Provisória nº 495, de 2010)~~

~~§ 10. A margem de preferência a que se refere o § 6º será estendida aos bens e serviços originários dos Estados Partes do Mercado Comum do Sul - Mercosul, após a ratificação do Protocolo de Contratações Públicas do Mercosul, celebrado em 20 de julho de 2006, e poderá ser estendida, total ou parcialmente, aos bens e serviços originários de outros países, com os quais o Brasil venha assinar acordos sobre compras governamentais. (Incluído pela Medida Provisória nº 495, de 2010)~~

~~§ 11. Os editais de licitação para a contratação de bens, serviços e obras poderão exigir que o contratado promova, em favor da administração pública ou daqueles por ela indicados, medidas de compensação comercial, industrial, tecnológica ou acesso a condições vantajosas de financiamento, cumulativamente ou não, na forma estabelecida pelo Poder Executivo Federal. (Incluído pela Medida Provisória nº 495, de 2010)~~

~~§ 12. Nas contratações destinadas à implantação, manutenção e ao aperfeiçoamento dos sistemas de tecnologia de informação e comunicação, considerados estratégicos em ato do Poder Executivo Federal, a licitação poderá ser restrita a bens e serviços com tecnologia desenvolvida no País e produzidos de acordo com o processo produtivo básico de que trata a Lei nº 10.176, de 11 de janeiro de 2001. (Incluído pela Medida Provisória nº 495, de 2010)~~

§ 5º Nos processos de licitação previstos no caput, poderá ser estabelecido margem de preferência para produtos manufaturados e para serviços nacionais que atendam a normas técnicas brasileiras. (Incluído pela Lei nº 12.349, de 2010)

§ 6º A margem de preferência de que trata o § 5º será estabelecida com base em estudos revistos periodicamente, em prazo não superior a 5 (cinco) anos, que levem em consideração: (Incluído pela Lei nº 12.349, de 2010) (Vide Decreto nº 7.713, de 2012) (Vide Decreto nº 7.709, de 2012)

I - geração de emprego e renda; (Incluído pela Lei nº 12.349, de 2010)

II - efeito na arrecadação de tributos federais, estaduais e municipais; (Incluído pela Lei nº 12.349, de 2010)

III - desenvolvimento e inovação tecnológica realizados no País; (Incluído pela Lei nº 12.349, de 2010)

IV - custo adicional dos produtos e serviços; e (Incluído pela Lei nº 12.349, de 2010)

V - em suas revisões, análise retrospectiva de resultados. (Incluído pela Lei nº 12.349, de 2010)

§ 7º Para os produtos manufaturados e serviços nacionais resultantes de desenvolvimento e inovação tecnológica realizados no País, poderá ser estabelecido margem de preferência adicional àquela prevista no § 5º. (Incluído pela Lei nº 12.349, de 2010)

§ 8º As margens de preferência por produto, serviço, grupo de produtos ou grupo de serviços, a que se referem os §§ 5º e 7º, serão definidas pelo Poder Executivo federal, não podendo a soma delas ultrapassar o montante de 25% (vinte e cinco por cento) sobre o preço dos produtos manufaturados e serviços estrangeiros. (Incluído pela Lei nº 12.349, de 2010)

§ 9º As disposições contidas nos §§ 5º e 7º deste artigo não se aplicam aos bens e aos serviços cuja capacidade de produção ou prestação no País seja inferior: (Incluído pela Lei nº 12.349, de 2010)

I - à quantidade a ser adquirida ou contratada; ou (Incluído pela Lei nº 12.349, de 2010)

II - ao quantitativo fixado com fundamento no § 7º do art. 23 desta Lei, quando for o caso. (Incluído pela Lei nº 12.349, de 2010)

§ 10. A margem de preferência a que se refere o § 5º poderá ser estendida, total ou parcialmente, aos bens e serviços originários dos Estados Partes do Mercado Comum do Sul - Mercosul. (Incluído pela Lei nº 12.349, de 2010)

§ 11. Os editais de licitação para a contratação de bens, serviços e obras poderão, mediante prévia justificativa da autoridade competente, exigir que o contratado promova, em favor de órgão ou entidade integrante da administração pública ou daqueles por ela indicados a partir de processo isonômico, medidas de compensação comercial, industrial, tecnológica ou acesso a condições vantajosas de financiamento, cumulativamente ou não, na forma estabelecida pelo Poder Executivo federal. (Incluído pela Lei nº 12.349, de 2010)

§ 12. Nas contratações destinadas à implantação, manutenção e ao aperfeiçoamento dos sistemas de tecnologia de informação e comunicação, considerados estratégicos em ato do Poder Executivo federal, a licitação poderá ser restrita a bens e serviços com tecnologia desenvolvida no País e produzidos de acordo com o processo

produtivo básico de que trata a Lei nº 10.176, de 11 de janeiro de 2001. (Incluído pela Lei nº 12.349, de 2010)

§ 13. Será divulgada na internet, a cada exercício financeiro, a relação de empresas favorecidas em decorrência do disposto nos §§ 5º, 7º, 10, 11 e 12 deste artigo, com indicação do volume de recursos destinados a cada uma delas. (Incluído pela Lei nº 12.349, de 2010)

Art. 4º Todos quantos participem de licitação promovida pelos órgãos ou entidades a que se refere o art. 1º têm direito público subjetivo à fiel observância do pertinente procedimento estabelecido nesta lei, podendo qualquer cidadão acompanhar o seu desenvolvimento, desde que não interfira de modo a perturbar ou impedir a realização dos trabalhos.

Parágrafo único. O procedimento licitatório previsto nesta lei caracteriza ato administrativo formal, seja ele praticado em qualquer esfera da Administração Pública.

Art. 5º Todos os valores, preços e custos utilizados nas licitações terão como expressão monetária a moeda corrente nacional, ressalvado o disposto no art. 42 desta Lei, devendo cada unidade da Administração, no pagamento das obrigações relativas ao fornecimento de bens, locações, realização de obras e prestação de serviços, obedecer, para cada fonte diferenciada de recursos, a estrita ordem cronológica das datas de suas exigibilidades, salvo quando presentes relevantes razões de interesse público e mediante prévia justificativa da autoridade competente, devidamente publicada.

§ 1º Os créditos a que se refere este artigo terão seus valores corrigidos por critérios previstos no ato convocatório e que lhes preservem o valor.

~~§ 2º A correção de que trata o parágrafo anterior correrá à conta das mesmas dotações orçamentárias que atenderam aos créditos a que se refere.~~

§ 2º A correção de que trata o parágrafo anterior cujo pagamento será feito junto com o principal, correrá à conta das mesmas dotações orçamentárias que atenderam aos créditos a que se referem. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 3º Observados o disposto no caput, os pagamentos decorrentes de despesas cujos valores não ultrapassem o limite de que trata o inciso II do art. 24, sem prejuízo do que dispõe seu parágrafo único, deverão ser efetuados no prazo de até 5 (cinco) dias úteis, contados da apresentação da fatura. (Incluído pela Lei nº 9.648, de 1998)

12

Seção II
Das Definições

Art. 6º Para os fins desta Lei, considera-se:

I - Obra - toda construção, reforma, fabricação, recuperação ou ampliação, realizada por execução direta ou indireta;

II - Serviço - toda atividade destinada a obter determinada utilidade de interesse para a Administração, tais como: demolição, conserto, instalação, montagem, operação, conservação, reparação, adaptação, manutenção, transporte, locação de bens, publicidade, seguro ou trabalhos técnico-profissionais;

III - Compra - toda aquisição remunerada de bens para fornecimento de uma só vez ou parceladamente;

IV - Alienação - toda transferência de domínio de bens a terceiros;

V - Obras, serviços e compras de grande vulto - aquelas cujo valor estimado seja superior a 25 (vinte e cinco) vezes o limite estabelecido na alínea "c" do inciso I do art. 23 desta Lei;

VI - Seguro-Garantia - o seguro que garante o fiel cumprimento das obrigações assumidas por empresas em licitações e contratos;

VII - Execução direta - a que é feita pelos órgãos e entidades da Administração, pelos próprios meios;

~~VIII - Execução indireta - a que o órgão ou entidade contrata com terceiros, sob qualquer das seguintes modalidades:~~

VIII - Execução indireta - a que o órgão ou entidade contrata com terceiros sob qualquer dos seguintes regimes: (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

a) empreitada por preço global - quando se contrata a execução da obra ou do serviço por preço certo e total;

b) empreitada por preço unitário - quando se contrata a execução da obra ou do serviço por preço certo de unidades determinadas;

~~c) (VETADO)~~

c) (Vetado). (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

d) tarefa - quando se ajusta mão-de-obra para pequenos trabalhos por preço certo, com ou sem fornecimento de materiais;

e) empreitada integral - quando se contrata um empreendimento em sua integralidade, compreendendo todas as etapas das obras, serviços e instalações necessárias, sob inteira responsabilidade da contratada até a sua entrega ao contratante em condições de entrada em operação, atendidos os requisitos técnicos e legais para sua utilização em condições de segurança estrutural e operacional e com as características adequadas às finalidades para que foi contratada;

IX - Projeto Básico - conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado, para caracterizar a obra ou serviço, ou complexo de obras ou serviços objeto da licitação, elaborado com base nas indicações dos estudos técnicos preliminares, que assegurem a viabilidade técnica e o adequado tratamento do impacto ambiental do empreendimento, e que possibilite a avaliação do custo da obra e a definição dos métodos e do prazo de execução, devendo conter os seguintes elementos:

a) desenvolvimento da solução escolhida de forma a fornecer visão global da obra e identificar todos os seus elementos constitutivos com clareza;

b) soluções técnicas globais e localizadas, suficientemente detalhadas, de forma a minimizar a necessidade de reformulação ou de variantes durante as fases de elaboração do projeto executivo e de realização das obras e montagem;

c) identificação dos tipos de serviços a executar e de materiais e equipamentos a incorporar à obra, bem como suas especificações que assegurem os melhores resultados para o empreendimento, sem frustrar o caráter competitivo para a sua execução;

d) informações que possibilitem o estudo e a dedução de métodos construtivos, instalações provisórias e condições organizacionais para a obra, sem frustrar o caráter competitivo para a sua execução;

e) subsídios para montagem do plano de licitação e gestão da obra, compreendendo a sua programação, a estratégia de suprimentos, as normas de fiscalização e outros dados necessários em cada caso;

f) orçamento detalhado do custo global da obra, fundamentado em quantitativos de serviços e fornecimentos propriamente avaliados;

X - Projeto Executivo - o conjunto dos elementos necessários e suficientes à execução completa da obra, de acordo com as normas pertinentes da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT;

XI - Administração Pública - a administração direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, abrangendo inclusive as entidades com personalidade jurídica de direito privado sob controle do poder público e das fundações por ele instituídas ou mantidas;

XII - Administração - órgão, entidade ou unidade administrativa pela qual a Administração Pública opera e atua concretamente;

~~XIII - Imprensa Oficial - veículo oficial de divulgação da Administração Pública;~~

XIII - Imprensa Oficial - veículo oficial de divulgação da Administração Pública, sendo para a União o Diário Oficial da União, e, para os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, o que for definido nas respectivas leis; (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

XIV - Contratante - é o órgão ou entidade signatária do instrumento contratual;

XV - Contratado - a pessoa física ou jurídica signatária de contrato com a Administração Pública;

XVI - Comissão - comissão, permanente ou especial, criada pela Administração com a função de receber, examinar e julgar todos os documentos e procedimentos relativos às licitações e ao cadastramento de licitantes.

~~XVII - produtos manufaturados nacionais - produtos manufaturados, produzidos no território nacional de acordo com o processo produtivo básico ou regras de origem estabelecidas pelo Poder Executivo Federal; (Incluído pela Medida Provisória nº 495, de 2010)~~

~~XVIII - serviços nacionais - serviços prestados no País, nas condições estabelecidas pelo Poder Executivo Federal; (Incluído pela Medida Provisória nº 495, de 2010)~~

~~XIX - sistemas de tecnologia de informação e comunicação estratégicos - bens e serviços de tecnologia da informação e comunicação cuja descontinuidade provoque dano significativo à administração pública e que envolvam pelo menos um dos seguintes requisitos relacionados às informações críticas: disponibilidade, confiabilidade, segurança e confidencialidade. (Incluído pela Medida Provisória nº 495, de 2010)~~

XVII - produtos manufaturados nacionais - produtos manufaturados, produzidos no território nacional de acordo com o processo produtivo básico ou com as regras de origem estabelecidas pelo Poder Executivo federal; (Incluído pela Lei nº 12.349, de 2010)

XVIII - serviços nacionais - serviços prestados no País, nas condições estabelecidas pelo Poder Executivo federal; (Incluído pela Lei nº 12.349, de 2010)

15

XIX - sistemas de tecnologia de informação e comunicação estratégicos - bens e serviços de tecnologia da informação e comunicação cuja descontinuidade provoque dano significativo à administração pública e que envolvam pelo menos um dos seguintes requisitos relacionados às informações críticas: disponibilidade, confiabilidade, segurança e confidencialidade. (Incluído pela Lei nº 12.349, de 2010)

Seção III
Das Obras e Serviços

Art. 7º As licitações para a execução de obras e para a prestação de serviços obedecerão ao disposto neste artigo e, em particular, à seguinte seqüência:

I - projeto básico;

II - projeto executivo;

III - execução das obras e serviços.

§ 1º A execução de cada etapa será obrigatoriamente precedida da conclusão e aprovação, pela autoridade competente, dos trabalhos relativos às etapas anteriores, à exceção do projeto executivo, o qual poderá ser desenvolvido concomitantemente com a execução das obras e serviços, desde que também autorizado pela Administração.

§ 2º As obras e os serviços somente poderão ser licitados quando:

I - houver projeto básico aprovado pela autoridade competente e disponível para exame dos interessados em participar do processo licitatório;

II - existir orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os seus custos unitários;

III - houver previsão de recursos orçamentários que assegurem o pagamento das obrigações decorrentes de obras ou serviços a serem executadas no exercício financeiro em curso, de acordo com o respectivo cronograma;

IV - o produto dela esperado estiver contemplado nas metas estabelecidas no Plano Plurianual de que trata o art. 165 da Constituição Federal, quando for o caso.

§ 3º É vedado incluir no objeto da licitação a obtenção de recursos financeiros para sua execução, qualquer que seja a sua origem, exceto nos casos de empreendimentos executados e explorados sob o regime de concessão, nos termos da legislação específica.

§ 4º É vedada, ainda, a inclusão, no objeto da licitação, de fornecimento de materiais e serviços sem previsão de quantidades ou cujos quantitativos não correspondam às previsões reais do projeto básico ou executivo.

§ 5º É vedada a realização de licitação cujo objeto inclua bens e serviços sem similaridade ou de marcas, características e especificações exclusivas, salvo nos casos em que for tecnicamente justificável, ou ainda quando o fornecimento de tais materiais e serviços for feito sob o regime de administração contratada, previsto e discriminado no ato convocatório.

§ 6º A infringência do disposto neste artigo implica a nulidade dos atos ou contratos realizados e a responsabilidade de quem lhes tenha dado causa.

§ 7º Não será ainda computado como valor da obra ou serviço, para fins de julgamento das propostas de preços, a atualização monetária das obrigações de pagamento, desde a data final de cada período de aferição até a do respectivo pagamento, que será calculada pelos mesmos critérios estabelecidos obrigatoriamente no ato convocatório.

§ 8º Qualquer cidadão poderá requerer à Administração Pública os quantitativos das obras e preços unitários de determinada obra executada.

§ 9º O disposto neste artigo aplica-se também, no que couber, aos casos de dispensa e de inexigibilidade de licitação.

Art. 8º A execução das obras e dos serviços deve programar-se, sempre, em sua totalidade, previstos seus custos atual e final e considerados os prazos de sua execução.

~~§ 1º As obras, serviços e fornecimentos serão divididos em tantas parcelas quantas se comprovarem técnica e economicamente viáveis, a critério e por conveniência da Administração, procedendo-se à licitação com vistas ao melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e à ampliação da competitividade, sem perda da economia de escala.~~

~~§ 2º É proibido o retardamento imotivado da execução de parcela de obra ou serviço, se existente previsão orçamentária para sua execução total, salvo insuficiência financeira de recursos ou comprovado motivo de ordem técnica, justificados em despacho circunstanciado das autoridades a que se refere o art. 26 desta lei.~~

~~§ 3º Na execução parcelada, inclusive nos casos admitidos neste artigo, a cada etapa ou conjunto de etapas da obra, serviço ou fornecimento, há de corresponder licitação distinta, preservada a modalidade pertinente para a execução total do objeto da licitação.~~

~~§ 4º Em qualquer caso, a autorização da despesa será feita para o custo final da obra ou serviço projetados.~~

Parágrafo único. É proibido o retardamento imotivado da execução de obra ou serviço, ou de suas parcelas, se existente previsão orçamentária para sua execução total, salvo insuficiência financeira ou comprovado motivo de ordem técnica, justificados em despacho circunstanciado da autoridade a que se refere o art. 26 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

Art. 9º Não poderá participar, direta ou indiretamente, da licitação ou da execução de obra ou serviço e do fornecimento de bens a eles necessários:

I - o autor do projeto, básico ou executivo, pessoa física ou jurídica;

II - empresa, isoladamente ou em consórcio, responsável pela elaboração do projeto básico ou executivo ou da qual o autor do projeto seja dirigente, gerente, acionista ou detentor de mais de 5% (cinco por cento) do capital com direito a voto ou controlador, responsável técnico ou subcontratado;

III - servidor ou dirigente de órgão ou entidade contratante ou responsável pela licitação.

§ 1º É permitida a participação do autor do projeto ou da empresa a que se refere o inciso II deste artigo, na licitação de obra ou serviço, ou na execução, como consultor ou técnico, nas funções de fiscalização, supervisão ou gerenciamento, exclusivamente a serviço da Administração interessada.

§ 2º O disposto neste artigo não impede a licitação ou contratação de obra ou serviço que inclua a elaboração de projeto executivo como encargo do contratado ou pelo preço previamente fixado pela Administração.

§ 3º Considera-se participação indireta, para fins do disposto neste artigo, a existência de qualquer vínculo de natureza técnica, comercial, econômica, financeira ou trabalhista entre o autor do projeto, pessoa física ou jurídica, e o licitante ou responsável pelos serviços, fornecimentos e obras, incluindo-se os fornecimentos de bens e serviços a estes necessários.

§ 4º O disposto no parágrafo anterior aplica-se aos membros da comissão de licitação.

~~Art. 10. As obras e serviços poderão ser executados nos seguintes regimes:~~

Art. 10. As obras e serviços poderão ser executados nas seguintes formas: (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

I - execução direta;

~~II - execução indireta, nas seguintes modalidades:~~

II - execução indireta, nos seguintes regimes: (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

a) empreitada por preço global;

b) empreitada por preço unitário;

~~c) (VETADO)~~

c) (Vetado). (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

d) tarefa;

e) empreitada integral.

~~Parágrafo único. (VETADO)~~

Parágrafo único. (Vetado). (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

Art. 11. As obras e serviços destinados aos mesmos fins terão projetos padronizados por tipos, categorias ou classes, exceto quando o projeto-padrão não atender às condições peculiares do local ou às exigências específicas do empreendimento.

~~Art. 12. Nos projetos básicos e projetos executivos de obras e serviços serão considerados principalmente os seguintes requisitos:~~

Art. 12. Nos projetos básicos e projetos executivos de obras e serviços serão considerados principalmente os seguintes requisitos: (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

I - segurança;

II - funcionalidade e adequação ao interesse público;

III - economia na execução, conservação e operação;

IV - possibilidade de emprego de mão-de-obra, materiais, tecnologia e matérias-primas existentes no local para execução, conservação e operação;

V - facilidade na execução, conservação e operação, sem prejuízo da durabilidade da obra ou do serviço;

~~VI - adoção das normas técnicas adequadas;~~

VI - adoção das normas técnicas, de saúde e de segurança do trabalho adequadas; (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

VII - impacto ambiental.

Seção IV
Dos Serviços Técnicos Profissionais Especializados

Art. 13. Para os fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a:

I - estudos técnicos, planejamentos e projetos básicos ou executivos;

II - pareceres, perícias e avaliações em geral;

~~III - assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras;~~

III - assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias; (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

IV - fiscalização, supervisão ou gerenciamento de obras ou serviços;

V - patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas;

VI - treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;

VII - restauração de obras de arte e bens de valor histórico.

VIII - (Vetado). (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 1º Ressalvados os casos de inexigibilidade de licitação, os contratos para a prestação de serviços técnicos profissionais especializados deverão, preferencialmente, ser celebrados mediante a realização de concurso, com estipulação prévia de prêmio ou remuneração.

§ 2º Aos serviços técnicos previstos neste artigo aplica-se, no que couber, o disposto no art. 111 desta Lei.

§ 3º A empresa de prestação de serviços técnicos especializados que apresente relação de integrantes de seu corpo técnico em procedimento licitatório ou como elemento

de justificação de dispensa ou inexigibilidade de licitação, ficará obrigada a garantir que os referidos integrantes realizem pessoal e diretamente os serviços objeto do contrato.

Seção V
Das Compras

Art. 14. Nenhuma compra será feita sem a adequada caracterização de seu objeto e indicação dos recursos orçamentários para seu pagamento, sob pena de nulidade do ato e responsabilidade de quem lhe tiver dado causa.

Art. 15. As compras, sempre que possível, deverão: (Regulamento)

I - atender ao princípio da padronização, que imponha compatibilidade de especificações técnicas e de desempenho, observadas, quando for o caso, as condições de manutenção, assistência técnica e garantia oferecidas;

II - ser processadas através de sistema de registro de preços;

III - submeter-se às condições de aquisição e pagamento semelhantes às do setor privado;

IV - ser subdivididas em tantas parcelas quantas necessárias para aproveitar as peculiaridades do mercado, visando economicidade;

V - balizar-se pelos preços praticados no âmbito dos órgãos e entidades da Administração Pública.

§ 1º O registro de preços será precedido de ampla pesquisa de mercado.

§ 2º Os preços registrados serão publicados trimestralmente para orientação da Administração, na imprensa oficial.

§ 3º O sistema de registro de preços será regulamentado por decreto, atendidas as peculiaridades regionais, observadas as seguintes condições:

I - seleção feita mediante concorrência;

II - estipulação prévia do sistema de controle e atualização dos preços registrados;

III - validade do registro não superior a um ano.

§ 4º A existência de preços registrados não obriga a Administração a firmar as contratações que deles poderão advir, ficando-lhe facultada a utilização de outros meios,

respeitada a legislação relativa às licitações, sendo assegurado ao beneficiário do registro preferência em igualdade de condições.

§ 5º O sistema de controle originado no quadro geral de preços, quando possível, deverá ser informatizado.

§ 6º Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar preço constante do quadro geral em razão de incompatibilidade desse com o preço vigente no mercado.

§ 7º Nas compras deverão ser observadas, ainda:

I - a especificação completa do bem a ser adquirido sem indicação de marca;

II - a definição das unidades e das quantidades a serem adquiridas em função do consumo e utilização prováveis, cuja estimativa será obtida, sempre que possível, mediante adequadas técnicas quantitativas de estimação;

III - as condições de guarda e armazenamento que não permitam a deterioração do material.

§ 8º O recebimento de material de valor superior ao limite estabelecido no art. 23 desta Lei, para a modalidade de convite, deverá ser confiado a uma comissão de, no mínimo, 3 (três) membros.

~~Art. 16. Fechado o negócio, será publicada a relação de todas as compras feitas pela Administração Direta ou Indireta, de maneira a clarificar a identificação do bem comprado, seu preço unitário, a quantidade adquirida, o nome do vendedor e o valor total da operação.~~

Art. 16. Será dada publicidade, mensalmente, em órgão de divulgação oficial ou em quadro de avisos de amplo acesso público, à relação de todas as compras feitas pela Administração Direta ou Indireta, de maneira a clarificar a identificação do bem comprado, seu preço unitário, a quantidade adquirida, o nome do vendedor e o valor total da operação, podendo ser aglutinadas por itens as compras feitas com dispensa e inexigibilidade de licitação. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica aos casos de dispensa de licitação previstos no inciso IX do art. 24. (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

22

Seção VI
Das Alienações

Art. 17. A alienação de bens da Administração Pública, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:

I - quando imóveis, dependerá de autorização legislativa para órgãos da administração direta e entidades autárquicas e fundacionais, e, para todos, inclusive as entidades paraestatais, dependerá de avaliação prévia e de licitação na modalidade de concorrência, dispensada esta nos seguintes casos:

a) dação em pagamento;

~~b) doação, permitida exclusivamente para outro órgão ou entidade da Administração Pública, de qualquer esfera de governo;~~ (Vide Medida Provisória nº 335, de 2006)
~~b) doação, permitida exclusivamente para outro órgão ou entidade da administração pública, de qualquer esfera de governo, ressalvado o disposto nas alíneas *f* e *h*;~~ (Redação dada pela Lei nº 11.481, de 2007)
~~b) doação, permitida exclusivamente para outro órgão ou entidade da administração pública, de qualquer esfera de governo, ressalvado o disposto nas alíneas "f", "h" e "i";~~ (Redação dada pela Medida Provisória nº 458, de 2009)

b) doação, permitida exclusivamente para outro órgão ou entidade da administração pública, de qualquer esfera de governo, ressalvado o disposto nas alíneas *f*, *h* e *i*; (Redação dada pela Lei nº 11.952, de 2009)

c) permuta, por outro imóvel que atenda aos requisitos constantes do inciso X do art. 24 desta Lei;

d) investidura;

e) venda a outro órgão ou entidade da administração pública, de qualquer esfera de governo; (Incluída pela Lei nº 8.883, de 1994)

~~f) alienação, concessão de direito real de uso, locação ou permissão de uso de bens imóveis construídos e destinados ou efetivamente utilizados no âmbito de programas habitacionais de interesse social, por órgãos ou entidades da administração pública especificamente criados para esse fim;~~ (Incluída pela Lei nº 8.883, de 1994) ~~(Vide Medida Provisória nº 292, de 2006)~~ ~~(Vide Medida Provisória nº 335, de 2006)~~

f) alienação gratuita ou onerosa, aforamento, concessão de direito real de uso, locação ou permissão de uso de bens imóveis residenciais construídos, destinados ou

efetivamente utilizados no âmbito de programas habitacionais ou de regularização fundiária de interesse social desenvolvidos por órgãos ou entidades da administração pública; (Redação dada pela Lei nº 11.481, de 2007)

~~g) procedimentos de legitimação de posse de que trata o art. 29 da Lei nº 6.383, de 7 de dezembro de 1976, mediante iniciativa e deliberação dos órgãos da Administração Pública em cuja competência legal inclua-se tal atribuição; (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)~~

~~g) procedimentos de regularização fundiária de que trata o art. 29 da Lei nº 6.383, de 7 de dezembro de 1976; (Redação dada pela Medida Provisória nº 458, de 2009)~~

g) procedimentos de legitimação de posse de que trata o art. 29 da Lei nº 6.383, de 7 de dezembro de 1976, mediante iniciativa e deliberação dos órgãos da Administração Pública em cuja competência legal inclua-se tal atribuição; (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)

h) alienação gratuita ou onerosa, aforamento, concessão de direito real de uso, locação ou permissão de uso de bens imóveis de uso comercial de âmbito local com área de até 250 m² (duzentos e cinqüenta metros quadrados) e inseridos no âmbito de programas de regularização fundiária de interesse social desenvolvidos por órgãos ou entidades da administração pública; (Incluído pela Lei nº 11.481, de 2007)

~~i) alienação e concessão de direito real de uso, gratuita ou onerosa, de terras públicas rurais da União na Amazônia Legal onde incidam ocupações até o limite de quinze módulos fiscais ou mil e quinhentos hectares, para fins de regularização fundiária, atendidos os requisitos legais; (Incluído pela Medida Provisória nº 458, de 2009)~~

i) alienação e concessão de direito real de uso, gratuita ou onerosa, de terras públicas rurais da União na Amazônia Legal onde incidam ocupações até o limite de 15 (quinze) módulos fiscais ou 1.500ha (mil e quinhentos hectares), para fins de regularização fundiária, atendidos os requisitos legais; (Incluído pela Lei nº 11.952, de 2009)

II - quando móveis, dependerá de avaliação prévia e de licitação, dispensada esta nos seguintes casos:

a) doação, permitida exclusivamente para fins e uso de interesse social, após avaliação de sua oportunidade e conveniência sócio-econômica, relativamente à escolha de outra forma de alienação;

b) permuta, permitida exclusivamente entre órgãos ou entidades da Administração Pública;

c) venda de ações, que poderão ser negociadas em bolsa, observada a legislação específica;

d) venda de títulos, na forma da legislação pertinente;

e) venda de bens produzidos ou comercializados por órgãos ou entidades da Administração Pública, em virtude de suas finalidades;

f) venda de materiais e equipamentos para outros órgãos ou entidades da Administração Pública, sem utilização previsível por quem deles dispõe.

§ 1º Os imóveis doados com base na alínea "b" do inciso I deste artigo, cessadas as razões que justificaram a sua doação, reverterão ao patrimônio da pessoa jurídica doadora, vedada a sua alienação pelo beneficiário.

~~§ 2º A Administração poderá conceder direito real de uso de bens imóveis, dispensada licitação, quando o uso se destina a outro órgão ou entidade da Administração Pública.~~

§ 2º A Administração também poderá conceder título de propriedade ou de direito real de uso de imóveis, dispensada licitação, quando o uso destinar-se: (Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005)

I - a outro órgão ou entidade da Administração Pública, qualquer que seja a localização do imóvel; (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)

~~II - a pessoa física que, nos termos de lei, regulamento ou ato normativo do órgão competente, haja implementado os requisitos mínimos de cultura e moradia sobre área rural situada na região da Amazônia Legal, definida no art. 2º da Lei nº 5.173, de 27 de outubro de 1966, superior à legalmente passível de legitimação de posse referida na alínea g do inciso I do caput deste artigo, atendidos os limites de área definidos por ato normativo do Poder Executivo. (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005) (Regulamento)~~

~~II - a pessoa física que, nos termos da lei, regulamento ou ato normativo do órgão competente, haja implementado os requisitos mínimos de cultura, ocupação mansa e pacífica e exploração direta sobre área rural situada na região da Amazônia Legal, definida no art. 1º, § 2º, inciso VI, da Lei nº 4.771, de 22 de setembro de 1965, superior a um módulo fiscal e limitada a áreas de até quinze módulos fiscais, desde que não exceda mil e quinhentos hectares; (Redação dada pela Medida Provisória nº 458, de 2009)~~

II - a pessoa natural que, nos termos da lei, regulamento ou ato normativo do órgão competente, haja implementado os requisitos mínimos de cultura, ocupação mansa e pacífica e exploração direta sobre área rural situada na Amazônia Legal, superior a 1 (um)

módulo fiscal e limitada a 15 (quinze) módulos fiscais, desde que não exceda 1.500ha (mil e quinhentos hectares); (Redação dada pela Lei nº 11.952, de 2009)

~~§ 2º-A. As hipóteses da alínea g do inciso I do caput e do inciso II do § 2º deste artigo ficam dispensadas de autorização legislativa, porém submetem-se aos seguintes condicionamentos: (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)~~

~~§ 2º-A. As hipóteses do inciso II do § 2º ficam dispensadas de autorização legislativa, porém submetem-se aos seguintes condicionamentos: (Redação dada pela Medida Provisória nº 458, de 2009)~~

§ 2º-A. As hipóteses do inciso II do § 2º ficam dispensadas de autorização legislativa, porém submetem-se aos seguintes condicionamentos: (Redação dada pela Lei nº 11.952, de 2009)

I - aplicação exclusivamente às áreas em que a detenção por particular seja comprovadamente anterior a 1º de dezembro de 2004; (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)

II - submissão aos demais requisitos e impedimentos do regime legal e administrativo da destinação e da regularização fundiária de terras públicas; (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)

III - vedação de concessões para hipóteses de exploração não-contempladas na lei agrária, nas leis de destinação de terras públicas, ou nas normas legais ou administrativas de zoneamento ecológico-econômico; e (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)

IV - previsão de rescisão automática da concessão, dispensada notificação, em caso de declaração de utilidade, ou necessidade pública ou interesse social. (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)

§ 2º-B. A hipótese do inciso II do § 2º deste artigo: (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)

I - só se aplica a imóvel situado em zona rural, não sujeito a vedação, impedimento ou inconveniente a sua exploração mediante atividades agropecuárias; (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)

~~II - fica limitada a áreas de até 500 (quinhentos) hectares, vedada a dispensa de licitação para áreas superiores a esse limite; e (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)~~

~~II - fica limitada a áreas de até quinze módulos fiscais, vedada a dispensa de licitação para áreas superiores a esse limite; e (Redação dada pela Medida Provisória nº 422, de 2008).~~

II – fica limitada a áreas de até quinze módulos fiscais, desde que não exceda mil e quinhentos hectares, vedada a dispensa de licitação para áreas superiores a esse limite; (Redação dada pela Lei nº 11.763, de 2008)

III - pode ser cumulada com o quantitativo de área decorrente da figura prevista na alínea g do inciso I do caput deste artigo, até o limite previsto no inciso II deste parágrafo. (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)

IV – (VETADO) (Incluído pela Lei nº 11.763, de 2008)

~~§ 3º Entende-se por investidura, para os fins desta lei, a alienação aos proprietários de imóveis lindeiros de área remanescente ou resultante de obra pública, área esta que se tornar inaproveitável isoladamente, por preço nunca inferior ao da avaliação e desde que esse não ultrapasse a 50% (cinqüenta por cento) do valor constante da alínea a do inciso II do art. 23 desta lei.~~

§ 3º Entende-se por investidura, para os fins desta lei: (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998)

I - a alienação aos proprietários de imóveis lindeiros de área remanescente ou resultante de obra pública, área esta que se tornar inaproveitável isoladamente, por preço nunca inferior ao da avaliação e desde que esse não ultrapasse a 50% (cinqüenta por cento) do valor constante da alínea "a" do inciso II do art. 23 desta lei; (Incluído pela Lei nº 9.648, de 1998)

II - a alienação, aos legítimos possuidores diretos ou, na falta destes, ao Poder Público, de imóveis para fins residenciais construídos em núcleos urbanos anexos a usinas hidrelétricas, desde que considerados dispensáveis na fase de operação dessas unidades e não integrem a categoria de bens reversíveis ao final da concessão. (Incluído pela Lei nº 9.648, de 1998)

~~§ 4º A doação com encargo poderá ser licitada, e de seu instrumento constarão, obrigatoriamente, os encargos, o prazo de seu cumprimento e cláusula de reversão, sob pena de nulidade do ato.~~

§ 4º A doação com encargo será licitada e de seu instrumento constarão, obrigatoriamente os encargos, o prazo de seu cumprimento e cláusula de reversão, sob pena de nulidade do ato, sendo dispensada a licitação no caso de interesse público devidamente justificado; (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 5º Na hipótese do parágrafo anterior, caso o donatário necessite oferecer o imóvel em garantia de financiamento, a cláusula de reversão e demais obrigações serão

garantidas por hipoteca em segundo grau em favor do doador. (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 6º Para a venda de bens móveis avaliados, isolada ou globalmente, em quantia não superior ao limite previsto no art. 23, inciso II, alínea "b" desta Lei, a Administração poderá permitir o leilão. (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 7º (VETADO). (Incluído pela Lei nº 11.481, de 2007)

Art. 18. Na concorrência para a venda de bens imóveis, a fase de habilitação limitar-se-á à comprovação do recolhimento de quantia correspondente a 5% (cinco por cento) da avaliação.

~~Parágrafo único. Para a venda de bens móveis avaliados, isolada ou globalmente, em quantia não superior ao limite previsto no art. 23, inciso II, alínea b desta lei, a Administração poderá permitir o leilão.~~ (Revogado pela Lei nº 8.883, de 1994)

Art. 19. Os bens imóveis da Administração Pública, cuja aquisição haja derivado de procedimentos judiciais ou de dação em pagamento, poderão ser alienados por ato da autoridade competente, observadas as seguintes regras:

I - avaliação dos bens alienáveis;

II - comprovação da necessidade ou utilidade da alienação;

~~III - adoção do procedimento licitatório.~~

III - adoção do procedimento licitatório, sob a modalidade de concorrência ou leilão. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

Capítulo II
Da Licitação

Seção I
Das Modalidades, Limites e Dispensa

Art. 20. As licitações serão efetuadas no local onde se situar a repartição interessada, salvo por motivo de interesse público, devidamente justificado.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não impedirá a habilitação de interessados residentes ou sediados em outros locais.

~~Art. 21. Os avisos contendo os resumos dos editais das concorrências e tomadas de preços, embora realizadas no local da repartição interessada, deverão ser publicados com antecedência, durante 3 (três) dias consecutivos, obrigatória e contemporaneamente:~~

~~I - no Diário Oficial da União, quando se tratar de licitação feita por órgão da Administração Pública Federal ou do Distrito Federal e, ainda, quando se tratar de obras, compras e serviços financiados parcial ou totalmente com recursos federais ou garantidos por instituições federais;~~

~~II - no Diário Oficial do Estado onde será realizada a obra ou serviço, quando se tratar de licitação de órgãos da Administração Estadual ou Municipal;~~

~~III - em pelo menos um jornal diário de grande circulação no Estado ou, se houver, no Município onde será realizada a obra ou serviço, podendo ainda a Administração, para ambos os casos, conforme o vulto da concorrência, utilizar-se de outros meios de divulgação para ampliar a área de competição.~~

Art. 21. Os avisos contendo os resumos dos editais das concorrências, das tomadas de preços, dos concursos e dos leilões, embora realizados no local da repartição interessada, deverão ser publicados com antecedência, no mínimo, por uma vez: (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

I - no Diário Oficial da União, quando se tratar de licitação feita por órgão ou entidade da Administração Pública Federal e, ainda, quando se tratar de obras financiadas parcial ou totalmente com recursos federais ou garantidas por instituições federais; (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

II - no Diário Oficial do Estado, ou do Distrito Federal quando se tratar, respectivamente, de licitação feita por órgão ou entidade da Administração Pública Estadual ou Municipal, ou do Distrito Federal; (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

III - em jornal diário de grande circulação no Estado e também, se houver, em jornal de circulação no Município ou na região onde será realizada a obra, prestado o serviço, fornecido, alienado ou alugado o bem, podendo ainda a Administração, conforme o vulto da licitação, utilizar-se de outros meios de divulgação para ampliar a área de competição. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 1º O aviso publicado conterá a indicação do local em que os interessados poderão ler e obter o texto integral do edital e todas as informações sobre a licitação.

§ 2º O prazo mínimo até o recebimento das propostas ou da realização do evento será:

~~I - 30 (trinta) dias para a concorrência;~~
~~II - 45 (quarenta e cinco) dias para o concurso;~~
~~III - 15 (quinze) dias para a tomada de preços ou leilão;~~

~~IV - 45 (quarenta e cinco) dias para a licitação do tipo melhor técnica ou técnica e preço, ou quando o contrato a ser celebrado contemplar a modalidade de empreitada integral;~~

~~V - 5 (cinco) dias úteis para o convite.~~

I - quarenta e cinco dias para: (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

a) concurso; (Incluída pela Lei nº 8.883, de 1994)

b) concorrência, quando o contrato a ser celebrado contemplar o regime de empreitada integral ou quando a licitação for do tipo "melhor técnica" ou "técnica e preço"; (Incluída pela Lei nº 8.883, de 1994)

II - trinta dias para: (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

a) concorrência, nos casos não especificados na alínea "b" do inciso anterior; (Incluída pela Lei nº 8.883, de 1994)

b) tomada de preços, quando a licitação for do tipo "melhor técnica" ou "técnica e preço"; (Incluída pela Lei nº 8.883, de 1994)

III - quinze dias para a tomada de preços, nos casos não especificados na alínea "b" do inciso anterior, ou leilão; (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

IV - cinco dias úteis para convite. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

~~§ 3º Os prazos estabelecidos no parágrafo anterior serão contados a partir da primeira publicação do edital resumido ou da expedição do convite, ou ainda da efetiva disponibilidade do edital ou do convite e respectivos anexos, prevalecendo a data que ocorrer mais tarde.~~

§ 3º Os prazos estabelecidos no parágrafo anterior serão contados a partir da última publicação do edital resumido ou da expedição do convite, ou ainda da efetiva disponibilidade do edital ou do convite e respectivos anexos, prevalecendo a data que ocorrer mais tarde. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 4º Qualquer modificação no edital exige divulgação pela mesma forma que se deu o texto original, reabrindo-se o prazo inicialmente estabelecido, exceto quando, inqüestionavelmente, a alteração não afetar a formulação das propostas.

Art. 22. São modalidades de licitação:

I - concorrência;

II - tomada de preços;

III - convite;

IV - concurso;

V - leilão.

§ 1º Concorrência é a modalidade de licitação entre quaisquer interessados que, na fase inicial de habilitação preliminar, comprovem possuir os requisitos mínimos de qualificação exigidos no edital para execução de seu objeto.

§ 2º Tomada de preços é a modalidade de licitação entre interessados devidamente cadastrados ou que atenderem a todas as condições exigidas para cadastramento até o terceiro dia anterior à data do recebimento das propostas, observada a necessária qualificação.

§ 3º Convite é a modalidade de licitação entre interessados do ramo pertinente ao seu objeto, cadastrados ou não, escolhidos e convidados em número mínimo de 3 (três) pela unidade administrativa, a qual afixará, em local apropriado, cópia do instrumento convocatório e o estenderá aos demais cadastrados na correspondente especialidade que manifestarem seu interesse com antecedência de até 24 (vinte e quatro) horas da apresentação das propostas.

§ 4º Concurso é a modalidade de licitação entre quaisquer interessados para escolha de trabalho técnico, científico ou artístico, mediante a instituição de prêmios ou remuneração aos vencedores, conforme critérios constantes de edital publicado na imprensa oficial com antecedência mínima de 45 (quarenta e cinco) dias.

~~§ 5º Leilão é a modalidade de licitação entre quaisquer interessados para a venda de bens móveis inservíveis para a Administração ou de produtos legalmente apreendidos ou penhorados, a quem oferecer o maior lance, igual ou superior ao da avaliação.~~

~~§ 6º Na hipótese do § 3º deste artigo, existindo na praça mais de 3 (três) possíveis interessados, é vedado repetir o convite aos mesmos escolhidos na licitação imediatamente anterior realizada para objeto idêntico ou assemelhado.~~

§ 5º Leilão é a modalidade de licitação entre quaisquer interessados para a venda de bens móveis inservíveis para a administração ou de produtos legalmente apreendidos ou penhorados, ou para a alienação de bens imóveis prevista no art. 19, a quem oferecer o

maior lance, igual ou superior ao valor da avaliação. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 6º Na hipótese do § 3º deste artigo, existindo na praça mais de 3 (três) possíveis interessados, a cada novo convite, realizado para objeto idêntico ou assemelhado, é obrigatório o convite a, no mínimo, mais um interessado, enquanto existirem cadastrados não convidados nas últimas licitações. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 7º Quando, por limitações do mercado ou manifesto desinteresse dos convidados, for impossível a obtenção do número mínimo de licitantes exigidos no § 3º deste artigo, essas circunstâncias deverão ser devidamente justificadas no processo, sob pena de repetição do convite.

§ 8º É vedada a criação de outras modalidades de licitação ou a combinação das referidas neste artigo.

§ 9º Na hipótese do parágrafo 2º deste artigo, a administração somente poderá exigir do licitante não cadastrado os documentos previstos nos arts. 27 a 31, que comprovem habilitação compatível com o objeto da licitação, nos termos do edital. (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

Art. 23. As modalidades de licitação a que se referem os incisos I a III do artigo anterior serão determinadas em função dos seguintes limites, tendo em vista o valor estimado da contratação:

~~I - para obras e serviços de engenharia:~~
~~a) convite - até Cr$ 100.000.000,00 (cem milhões de cruzeiros);~~
~~b) tomada de preços - até Cr$ 1.000.000.000,00 (hum bilhão de cruzeiros);~~
~~c) concorrência - acima de Cr$ 1.000.000.000,00 (hum bilhão de cruzeiros);~~
~~II - para compras e serviços não referidos no inciso anterior:~~
~~a) convite - até Cr$ 25.000.000,00 (vinte e cinco milhões de cruzeiros);~~
~~b) tomada de preços - até Cr$ 400.000.000,00 (quatrocentos milhões de cruzeiros);~~
~~c) concorrência - acima de Cr$ 400.000.000,00 (quatrocentos milhões de cruzeiros).~~

I - para obras e serviços de engenharia: (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998)

a) convite - até R$ 150.000,00 (cento e cinqüenta mil reais); (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998)

b) tomada de preços - até R$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais); (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998)

c) concorrência: acima de R$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais); (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998)

II - para compras e serviços não referidos no inciso anterior:(Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998)

a) convite - até R$ 80.000,00 (oitenta mil reais); (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998)

b) tomada de preços - até R$ 650.000,00 (seiscentos e cinqüenta mil reais); (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998)

c) concorrência - acima de R$ 650.000,00 (seiscentos e cinqüenta mil reais). (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998)

~~§ 1º Para os Municípios, bem como para os órgãos e entidades a eles subordinados, aplicam-se os seguintes limites em relação aos valores indicados no caput deste artigo e nos incisos I e II do art. 24 desta lei:~~

~~I - 25% (vinte e cinco por cento) dos valores indicados, quando a população do município não exceder a 20.000 (vinte mil) habitantes;~~

~~II - 50% (cinqüenta por cento) dos valores indicados, quando a população do município se situar entre 20.001 (vinte mil e um) e 100.000 (cem mil) habitantes;~~

~~III - 75% (setenta e cinco por cento) dos valores indicados, quando a população do município se situar entre 100.001 (cem mil e um) e 500.000 (quinhentos mil) habitantes;~~

~~IV - 100% (cem por cento) dos valores indicados, quando a população do município exceder a 500.000 (quinhentos mil) habitantes.~~

~~§ 2º Para os fins do parágrafo anterior, adotar-se-á como parâmetro o número de habitantes em cada município segundo os dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE).~~

~~§ 3º A concorrência é a modalidade de licitação cabível, qualquer que seja o valor de seu objeto, na compra ou alienação de bens imóveis, nas concessões de direito real de uso, bem como nas licitações internacionais, admitida, neste último caso, a tomada de preços, desde que o órgão ou entidade disponha de cadastro internacional de fornecedores e sejam observados os limites deste artigo.~~

§ 1º As obras, serviços e compras efetuadas pela Administração serão divididas em tantas parcelas quantas se comprovarem técnica e economicamente viáveis, procedendo-se à licitação com vistas ao melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e à ampliação da competitividade sem perda da economia de escala. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 2º Na execução de obras e serviços e nas compras de bens, parceladas nos termos do parágrafo anterior, a cada etapa ou conjunto de etapas da obra, serviço ou

compra, há de corresponder licitação distinta, preservada a modalidade pertinente para a execução do objeto em licitação. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 3º A concorrência é a modalidade de licitação cabível, qualquer que seja o valor de seu objeto, tanto na compra ou alienação de bens imóveis, ressalvado o disposto no art. 19, como nas concessões de direito real de uso e nas licitações internacionais, admitindo-se neste último caso, observados os limites deste artigo, a tomada de preços, quando o órgão ou entidade dispuser de cadastro internacional de fornecedores ou o convite, quando não houver fornecedor do bem ou serviço no País. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 4º Nos casos em que couber convite, a Administração poderá utilizar a tomada de preços e, em qualquer caso, a concorrência.

~~§ 5º É vedada a utilização da modalidade convite ou tomada de preços, conforme o caso, para parcelas de uma mesma obra ou serviço, ou ainda para obras ou serviços da mesma natureza que possam ser realizados simultânea ou sucessivamente, sempre que o somatório de seus valores caracterizar o caso de tomada de preços ou concorrência, respectivamente, nos termos deste artigo, exceto para as parcelas de natureza específica que possam ser executadas por pessoas ou empresas de especialidade diversa daquela do executor da obra ou serviço.~~

§ 5º É vedada a utilização da modalidade "convite" ou "tomada de preços", conforme o caso, para parcelas de uma mesma obra ou serviço, ou ainda para obras e serviços da mesma natureza e no mesmo local que possam ser realizadas conjunta e concomitantemente, sempre que o somatório de seus valores caracterizar o caso de "tomada de preços" ou "concorrência", respectivamente, nos termos deste artigo, exceto para as parcelas de natureza específica que possam ser executadas por pessoas ou empresas de especialidade diversa daquela do executor da obra ou serviço. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 6º As organizações industriais da Administração Federal direta, em face de suas peculiaridades, obedecerão aos limites estabelecidos no inciso I deste artigo também para suas compras e serviços em geral, desde que para a aquisição de materiais aplicados exclusivamente na manutenção, reparo ou fabricação de meios operacionais bélicos pertencentes à União. (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 7º Na compra de bens de natureza divisível e desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo, é permitida a cotação de quantidade inferior à demandada na licitação, com vistas a ampliação da competitividade, podendo o edital fixar quantitativo mínimo para preservar a economia de escala. (Incluído pela Lei nº 9.648, de 1998)

§ 8º No caso de consórcios públicos, aplicar-se-á o dobro dos valores mencionados no caput deste artigo quando formado por até 3 (três) entes da Federação, e o triplo, quando formado por maior número. (Incluído pela Lei nº 11.107, de 2005)

Art. 24. É dispensável a licitação:

~~I - para obras e serviços de engenharia de valor até 5% (cinco por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso I do artigo anterior, desde que não se refiram a parcelas de uma mesma obra ou serviço ou ainda de obras e serviços da mesma natureza que possam ser realizados simultânea ou sucessivamente;~~

~~I - para obras e serviços de engenharia de valor até cinco por cento do limite previsto na alínea a do inciso I do artigo anterior, desde que não se refiram a parcelas de uma mesma obra ou serviço ou ainda para obras e serviços da mesma natureza e no mesmo local que possam ser realizadas conjunta e concomitantemente;~~ (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

I - para obras e serviços de engenharia de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso I do artigo anterior, desde que não se refiram a parcelas de uma mesma obra ou serviço ou ainda para obras e serviços da mesma natureza e no mesmo local que possam ser realizadas conjunta e concomitantemente; (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998)

~~II - para outros serviços e compras de valor até 5% (cinco por cento) do limite previsto na alínea a, do inciso II do artigo anterior, e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez;~~

II - para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso II do artigo anterior e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez; (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998)

III - nos casos de guerra ou grave perturbação da ordem;

IV - nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos;

V - quando não acudirem interessados à licitação anterior e esta, justificadamente, não puder ser repetida sem prejuízo para a Administração, mantidas, neste caso, todas as condições preestabelecidas;

VI - quando a União tiver que intervir no domínio econômico para regular preços ou normalizar o abastecimento;

VII - quando as propostas apresentadas consignarem preços manifestamente superiores aos praticados no mercado nacional, ou forem incompatíveis com os fixados pelos órgãos oficiais competentes, casos em que, observado o parágrafo único do art. 48 desta Lei e, persistindo a situação, será admitida a adjudicação direta dos bens ou serviços, por valor não superior ao constante do registro de preços, ou dos serviços; (Vide § 3º do art. 48)

~~VIII - quando a operação envolver exclusivamente pessoas jurídicas de direito público interno, exceto se houver empresas privadas ou de economia mista que possam prestar ou fornecer os mesmos bens ou serviços, hipótese em que ficarão sujeitas à licitação;~~

VIII - para a aquisição, por pessoa jurídica de direito público interno, de bens produzidos ou serviços prestados por órgão ou entidade que integre a Administração Pública e que tenha sido criado para esse fim específico em data anterior à vigência desta Lei, desde que o preço contratado seja compatível com o praticado no mercado; (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

IX - quando houver possibilidade de comprometimento da segurança nacional, nos casos estabelecidos em decreto do Presidente da República, ouvido o Conselho de Defesa Nacional; (Regulamento)

~~X - para a compra ou locação de imóvel destinado ao serviço público, cujas necessidades de instalação e localização condicionem a sua escolha, desde que o preço seja compatível com o valor de mercado, segundo avaliação prévia;~~

X - para a compra ou locação de imóvel destinado ao atendimento das finalidades precípuas da administração, cujas necessidades de instalação e localização condicionem a sua escolha, desde que o preço seja compatível com o valor de mercado, segundo avaliação prévia;(Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

XI - na contratação de remanescente de obra, serviço ou fornecimento, em conseqüência de rescisão contratual, desde que atendida a ordem de classificação da licitação anterior e aceitas as mesmas condições oferecidas pelo licitante vencedor, inclusive quanto ao preço, devidamente corrigido;

~~XII - nas compras eventuais de gêneros alimentícios perecíveis, em centro de abastecimento ou similar, realizadas diretamente com base no preço do dia;~~

~~XIII - na contratação de instituição nacional sem fins lucrativos, incumbida regimental ou estatutariamente da pesquisa, do ensino ou do desenvolvimento institucional, científico ou tecnológico, desde que a pretensa contratada detenha inquestionável reputação ético-profissional;~~

~~XIV - para a aquisição de bens ou serviços por intermédio de organização internacional, desde que o Brasil seja membro e nos termos de acordo específico, quando as condições ofertadas forem manifestadamente vantajosas para o Poder Público;~~

XII - nas compras de hortifrutigranjeiros, pão e outros gêneros perecíveis, no tempo necessário para a realização dos processos licitatórios correspondentes, realizadas diretamente com base no preço do dia; (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

XIII - na contratação de instituição brasileira incumbida regimental ou estatutariamente da pesquisa, do ensino ou do desenvolvimento institucional, ou de instituição dedicada à recuperação social do preso, desde que a contratada detenha inquestionável reputação ético-profissional e não tenha fins lucrativos;(Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

XIV - para a aquisição de bens ou serviços nos termos de acordo internacional específico aprovado pelo Congresso Nacional, quando as condições ofertadas forem manifestamente vantajosas para o Poder Público; (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

XV - para a aquisição ou restauração de obras de arte e objetos históricos, de autenticidade certificada, desde que compatíveis ou inerentes às finalidades do órgão ou entidade.

XVI - para a impressão dos diários oficiais, de formulários padronizados de uso da administração, e de edições técnicas oficiais, bem como para prestação de serviços de informática a pessoa jurídica de direito público interno, por órgãos ou entidades que integrem a Administração Pública, criados para esse fim específico;(Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

XVII - para a aquisição de componentes ou peças de origem nacional ou estrangeira, necessários à manutenção de equipamentos durante o período de garantia técnica, junto ao fornecedor original desses equipamentos, quando tal condição de exclusividade for indispensável para a vigência da garantia; (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

XVIII - nas compras ou contratações de serviços para o abastecimento de navios, embarcações, unidades aéreas ou tropas e seus meios de deslocamento quando em estada eventual de curta duração em portos, aeroportos ou localidades diferentes de suas

sedes, por motivo de movimentação operacional ou de adestramento, quando a exiguidade dos prazos legais puder comprometer a normalidade e os propósitos das operações e desde que seu valor não exceda ao limite previsto na alínea "a" do incico II do art. 23 desta Lei: (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

XIX - para as compras de material de uso pelas Forças Armadas, com exceção de materiais de uso pessoal e administrativo, quando houver necessidade de manter a padronização requerida pela estrutura de apoio logístico dos meios navais, aéreos e terrestres, mediante parecer de comissão instituída por decreto; (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

XX - na contratação de associação de portadores de deficiência física, sem fins lucrativos e de comprovada idoneidade, por órgãos ou entidades da Admininistração Pública, para a prestação de serviços ou fornecimento de mão-de-obra, desde que o preço contratado seja compatível com o praticado no mercado. (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

~~XXI - Para a aquisição de bens destinados exclusivamente a pesquisa científica e tecnológica com recursos concedidos pela CAPES, FINEP, CNPq ou outras instituições de fomento a pesquisa credenciadas pelo CNPq para esse fim específico.~~ (Incluído pela Lei nº 9.648, de 1998)

XXI - para a aquisição de bens e insumos destinados exclusivamente à pesquisa científica e tecnológica com recursos concedidos pela Capes, pela Finep, pelo CNPq ou por outras instituições de fomento a pesquisa credenciadas pelo CNPq para esse fim específico; (Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010)

~~XXII - na contratação do fornecimento ou suprimento de energia elétrica com concessionário, permissionário ou autorizado, segundo as normas da legislação específica;~~(Incluído pela Lei nº 9.648, de 1998)

XXII - na contratação de fornecimento ou suprimento de energia elétrica e gás natural com concessionário, permissionário ou autorizado, segundo as normas da legislação específica; (Incluído pela Lei nº 9.648, de 1998)

XXIII - na contratação realizada por empresa pública ou sociedade de economia mista com suas subsidiárias e controladas, para a aquisição ou alienação de bens, prestação ou obtenção de serviços, desde que o preço contratado seja compatível com o praticado no mercado. (Incluído pela Lei nº 9.648, de 1998)

XXIV - para a celebração de contratos de prestação de serviços com as organizações sociais, qualificadas no âmbito das respectivas esferas de governo, para atividades contempladas no contrato de gestão. (Incluído pela Lei nº 9.648, de 1998)

XXV - na contratação realizada por Instituição Científica e Tecnológica - ICT ou por agência de fomento para a transferência de tecnologia e para o licenciamento de direito de uso ou de exploração de criação protegida. (Incluído pela Lei nº 10.973, de 2004)

XXVI – na celebração de contrato de programa com ente da Federação ou com entidade de sua administração indireta, para a prestação de serviços públicos de forma associada nos termos do autorizado em contrato de consórcio público ou em convênio de cooperação. (Incluído pela Lei nº 11.107, de 2005)

~~XXVII - para o fornecimento de bens e serviços, produzidos ou prestados no País, que envolvam, cumulativamente, alta complexidade tecnológica e defesa nacional, mediante parecer de comissão especialmente designada pela autoridade máxima do órgão. (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)~~

XXVII - na contratação da coleta, processamento e comercialização de resíduos sólidos urbanos recicláveis ou reutilizáveis, em áreas com sistema de coleta seletiva de lixo, efetuados por associações ou cooperativas formadas exclusivamente por pessoas físicas de baixa renda reconhecidas pelo poder público como catadores de materiais recicláveis, com o uso de equipamentos compatíveis com as normas técnicas, ambientais e de saúde pública. (Redação dada pela Lei nº 11.445, de 2007).

~~XXVIII - (Vide Medida Provisória nº 352, de 2007)~~

XXVIII – para o fornecimento de bens e serviços, produzidos ou prestados no País, que envolvam, cumulativamente, alta complexidade tecnológica e defesa nacional, mediante parecer de comissão especialmente designada pela autoridade máxima do órgão. (Incluído pela Lei nº 11.484, de 2007).

XXIX – na aquisição de bens e contratação de serviços para atender aos contingentes militares das Forças Singulares brasileiras empregadas em operações de paz no exterior, necessariamente justificadas quanto ao preço e à escolha do fornecedor ou executante e ratificadas pelo Comandante da Força. (Incluído pela Lei nº 11.783, de 2008).

XXX - na contratação de instituição ou organização, pública ou privada, com ou sem fins lucrativos, para a prestação de serviços de assistência técnica e extensão rural no âmbito do Programa Nacional de Assistência Técnica e Extensão Rural na Agricultura Familiar e na Reforma Agrária, instituído por lei federal. (Incluído pela Lei nº 12.188, de 2.010) Vigência

~~XXXI - nas contratações visando ao cumprimento do disposto nos arts. 3º, 4º, 5º e 20 da Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004, observados os princípios gerais de contratação dela constantes. (Incluído pela Medida Provisória nº 495, de 2010)~~

XXXI - nas contratações visando ao cumprimento do disposto nos arts. 3º, 4º, 5º e 20 da Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004, observados os princípios gerais de contratação dela constantes. (Incluído pela Lei nº 12.349, de 2010)

~~Parágrafo único. Os percentuais referidos nos incisos I e II deste artigo, serão 20% (vinte por cento) para compras, obras e serviços contratados por sociedade de economia mista e empresa pública, bem assim por autarquia e fundação qualificadas, na forma da lei, como Agências Executivas. (Incluído pela Lei nº 9.648, de 1998)~~

Parágrafo único. Os percentuais referidos nos incisos I e II do caput deste artigo serão 20% (vinte por cento) para compras, obras e serviços contratados por consórcios públicos, sociedade de economia mista, empresa pública e por autarquia ou fundação qualificadas, na forma da lei, como Agências Executivas. (Redação dada pela Lei nº 11.107, de 2005)

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

I - para aquisição de materiais, equipamentos, ou gêneros que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo, vedada a preferência de marca, devendo a comprovação de exclusividade ser feita através de atestado fornecido pelo órgão de registro do comércio do local em que se realizaria a licitação ou a obra ou o serviço, pelo Sindicato, Federação ou Confederação Patronal, ou, ainda, pelas entidades equivalentes;

II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;

III - para contratação de profissional de qualquer setor artístico, diretamente ou através de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública.

§ 1º Considera-se de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

§ 2º Na hipótese deste artigo e em qualquer dos casos de dispensa, se comprovado superfaturamento, respondem solidariamente pelo dano causado à Fazenda Pública o fornecedor ou o prestador de serviços e o agente público responsável, sem prejuízo de outras sanções legais cabíveis.

~~Art. 26. As dispensas previstas nos incisos III a XV do art. 24, as situações de inexigibilidade referidas no art. 25, necessariamente justificadas, e o retardamento previsto no final do § 2º do art. 8º desta lei deverão ser comunicados dentro de 3 (três) dias à autoridade superior para ratificação e publicação na imprensa oficial no prazo de 5 (cinco) dias, como condição de eficácia dos atos.~~

~~Art. 26. As dispensas previstas nos §§ 2º e 4º do art. 17 e nos incisos III a XX do art. 24, as situações de inexigibilidade referidas no art. 25, necessariamente justificadas, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 8º desta lei deverão ser comunicados dentro de três dias à autoridade superior para ratificação e publicação na imprensa oficial no prazo de cinco dias, como condição para eficácia dos atos.~~ (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

~~Art. 26. As dispensas previstas nos §§ 2º e 4º do art. 17 e nos incisos III a XXIV do art. 24, as situações de inexigibilidade referidas no art. 25, necessariamente justificadas, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 8º, deverão ser comunicados dentro de três dias a autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de cinco dias, como condição para eficácia dos atos.~~ (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998)

Art. 26. As dispensas previstas nos §§ 2º e 4º do art. 17 e no inciso III e seguintes do art. 24, as situações de inexigibilidade referidas no art. 25, necessariamente justificadas, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 8º desta Lei deverão ser comunicados, dentro de 3 (três) dias, à autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de 5 (cinco) dias, como condição para a eficácia dos atos. (Redação dada pela Lei nº 11.107, de 2005)

Parágrafo único. O processo de dispensa, de inexigibilidade ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:

I - caracterização da situação emergencial ou calamitosa que justifique a dispensa, quando for o caso;

II - razão da escolha do fornecedor ou executante;

III - justificativa do preço.

IV - documento de aprovação dos projetos de pesquisa aos quais os bens serão alocados. (Incluído pela Lei nº 9.648, de 1998)

41

Seção II
Da Habilitação

Art. 27. Para a habilitação nas licitações exigir-se-á dos interessados, exclusivamente, documentação relativa a:

I - habilitação jurídica;

II - qualificação técnica;

III - qualificação econômico-financeira;

~~IV - regularidade fiscal.~~

IV – regularidade fiscal e trabalhista; (Redação dada pela Lei nº 12.440, de 2011) (Vigência)

V – cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal. (Incluído pela Lei nº 9.854, de 1999)

Art. 28. A documentação relativa à habilitação jurídica, conforme o caso, consistirá em:

I - cédula de identidade;

II - registro comercial, no caso de empresa individual;

III - ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor, devidamente registrado, em se tratando de sociedades comerciais, e, no caso de sociedades por ações, acompanhado de documentos de eleição de seus administradores;

IV - inscrição do ato constitutivo, no caso de sociedades civis, acompanhada de prova de diretoria em exercício;

V - decreto de autorização, em se tratando de empresa ou sociedade estrangeira em funcionamento no País, e ato de registro ou autorização para funcionamento expedido pelo órgão competente, quando a atividade assim o exigir.

~~Art. 29. A documentação relativa à regularidade fiscal, conforme o caso, consistirá em:~~

Art. 29. A documentação relativa à regularidade fiscal e trabalhista, conforme o caso, consistirá em: (Redação dada pela Lei nº 12.440, de 2011) (Vigência)

I - prova de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Geral de Contribuintes (CGC);

II - prova de inscrição no cadastro de contribuintes estadual ou municipal, se houver, relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual;

III - prova de regularidade para com a Fazenda Federal, Estadual e Municipal do domicílio ou sede do licitante, ou outra equivalente, na forma da lei;

~~IV - prova de regularidade relativa à Seguridade Social, demonstrando situação regular no cumprimento dos encargos sociais instituídos por lei.~~

IV - prova de regularidade relativa à Seguridade Social e ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), demonstrando situação regular no cumprimento dos encargos sociais instituídos por lei. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

V – prova de inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, mediante a apresentação de certidão negativa, nos termos do Título VII-A da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei n° 5.452, de 1° de maio de 1943. (Incluído pela Lei nº 12.440, de 2011) (Vigência)

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;

IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

~~§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II deste artigo, no caso de licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente certificados pela entidade profissional competente, limitadas as exigências a:~~

~~a) quanto à capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data da licitação, profissional de nível superior detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;~~

~~b) (VETADO)~~

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a: (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos; (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

II - (Vetado). (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

a) (Vetado). (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

b) (Vetado). (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

~~§ 2º As parcelas de maior relevância técnica ou de valor significativo, mencionadas no parágrafo anterior, serão prévia e objetivamente definidas no instrumento convocatório.~~

§ 2º As parcelas de maior relevância técnica e de valor significativo, mencionadas no parágrafo anterior, serão definidas no instrumento convocatório. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 3º Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.

§ 4º Nas licitações para fornecimento de bens, a comprovação de aptidão, quando for o caso, será feita através de atestados fornecidos por pessoa jurídica de direito público ou privado.

§ 5º É vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação.

§ 6º As exigências mínimas relativas a instalações de canteiros, máquinas, equipamentos e pessoal técnico especializado, considerados essenciais para o cumprimento do objeto da licitação, serão atendidas mediante a apresentação de relação explícita e da declaração formal da sua disponibilidade, sob as penas cabíveis, vedada as exigências de propriedade e de localização prévia.

~~§ 7º (VETADO)~~

§ 7º (Vetado). (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

I - (Vetado). (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

II - (Vetado). (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 8º No caso de obras, serviços e compras de grande vulto, de alta complexidade técnica, poderá a Administração exigir dos licitantes a metodologia de execução, cuja avaliação, para efeito de sua aceitação ou não, antecederá sempre à análise dos preços e será efetuada exclusivamente por critérios objetivos.

§ 9º Entende-se por licitação de alta complexidade técnica aquela que envolva alta especialização, como fator de extrema relevância para garantir a execução do objeto a ser contratado, ou que possa comprometer a continuidade da prestação de serviços públicos essenciais.

§ 10. Os profissionais indicados pelo licitante para fins de comprovação da capacitação técnico-profissional de que trata o inciso I do § 1º deste artigo deverão participar da obra ou serviço objeto da licitação, admitindo-se a substituição por profissionais de experiência equivalente ou superior, desde que aprovada pela administração. (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 11. (Vetado). (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 12. (Vetado). (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:

I - balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser

atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;

II - certidão negativa de falência ou concordata expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica, ou de execução patrimonial, expedida no domicílio da pessoa física;

III - garantia, nas mesmas modalidades e critérios previstos no "caput" e § 1º do art. 56 desta Lei, limitada a 1% (um por cento) do valor estimado do objeto da contratação.

~~§ 1º A exigência de indicadores limitar-se-á à demonstração da capacidade financeira do licitante com vistas aos compromissos que terá que assumir caso lhe seja adjudicado o contrato.~~

§ 1º A exigência de índices limitar-se-á à demonstração da capacidade financeira do licitante com vistas aos compromissos que terá que assumir caso lhe seja adjudicado o contrato, vedada a exigência de valores mínimos de faturamento anterior, índices de rentabilidade ou lucratividade. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 2º A Administração, nas compras para entrega futura e na execução de obras e serviços, poderá estabelecer, no instrumento convocatório da licitação, a exigência de capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo, ou ainda as garantias previstas no § 1º do art. 56 desta Lei, como dado objetivo de comprovação da qualificação econômico-financeira dos licitantes e para efeito de garantia ao adimplemento do contrato a ser ulteriormente celebrado.

§ 3º O capital mínimo ou o valor do patrimônio líquido a que se refere o parágrafo anterior não poderá exceder a 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação, devendo a comprovação ser feita relativamente à data da apresentação da proposta, na forma da lei, admitida a atualização para esta data através de índices oficiais.

§ 4º Poderá ser exigida, ainda, a relação dos compromissos assumidos pelo licitante que importem diminuição da capacidade operativa ou absorção de disponibilidade financeira, calculada esta em função do patrimônio líquido atualizado e sua capacidade de rotação.

~~§ 5º A comprovação de boa situação financeira da empresa será feita de forma objetiva, através do cálculo de índices contábeis previstos no edital e devidamente justificados no processo administrativo que tenha dado início ao processo licitatório.~~

§ 5º A comprovação de boa situação financeira da empresa será feita de forma objetiva, através do cálculo de índices contábeis previstos no edital e devidamente justificados no processo administrativo da licitação que tenha dado início ao certame licitatório, vedada a exigência de índices e valores não usualmente adotados para correta

avaliação de situação financeira suficiente ao cumprimento das obrigações decorrentes da licitação. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

~~§ 6º (VETADO)~~

§ 6º (Vetado). (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

~~Art. 32. Os documentos necessários à habilitação poderão ser apresentados em original, por qualquer processo de cópia autenticada por tabelião de notas ou por funcionário da unidade que realiza a licitação, ou publicação em órgão de imprensa oficial.~~

Art. 32. Os documentos necessários à habilitação poderão ser apresentados em original, por qualquer processo de cópia autenticada por cartório competente ou por servidor da administração ou publicação em órgão da imprensa oficial. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 1º A documentação de que tratam os arts. 28 a 31 desta Lei poderá ser dispensada, no todo ou em parte, nos casos de convite, concurso, fornecimento de bens para pronta entrega e leilão.

~~§ 2º O certificado de registro cadastral a que se refere o § 1º do art. 36 substitui os documentos enumerados nos arts. 28 e 29, exclusive aqueles de que tratam os incisos III e IV do art. 29, obrigada a parte a declarar, sob as penalidades cabíveis, a superveniência de fato impeditivo da habilitação, e a apresentar o restante da documentação prevista nos arts. 30 e 31 desta lei.~~

§ 2º O certificado de registro cadastral a que se refere o § 1º do art. 36 substitui os documentos enumerados nos arts. 28 a 31, quanto às informações disponibilizadas em sistema informatizado de consulta direta indicado no edital, obrigando-se a parte a declarar, sob as penalidades legais, a superveniência de fato impeditivo da habilitação. (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998)

§ 3º A documentação referida neste artigo poderá ser substituída por registro cadastral emitido por órgão ou entidade pública, desde que previsto no edital e o registro tenha sido feito em obediência ao disposto nesta Lei.

§ 4º As empresas estrangeiras que não funcionem no País, tanto quanto possível, atenderão, nas licitações internacionais, às exigências dos parágrafos anteriores mediante documentos equivalentes, autenticados pelos respectivos consulados e traduzidos por tradutor juramentado, devendo ter representação legal no Brasil com poderes expressos para receber citação e responder administrativa ou judicialmente.

§ 5º Não se exigirá, para a habilitação de que trata este artigo, prévio recolhimento de taxas ou emolumentos, salvo os referentes a fornecimento do edital, quando solicitado, com os seus elementos constitutivos, limitados ao valor do custo efetivo de reprodução gráfica da documentação fornecida.

§ 6º O disposto no § 4º deste artigo, no § 1º do art. 33 e no § 2º do art. 55, não se aplica às licitações internacionais para a aquisição de bens e serviços cujo pagamento seja feito com o produto de financiamento concedido por organismo financeiro internacional de que o Brasil faça parte, ou por agência estrangeira de cooperação, nem nos casos de contratação com empresa estrangeira, para a compra de equipamentos fabricados e entregues no exterior, desde que para este caso tenha havido prévia autorização do Chefe do Poder Executivo, nem nos casos de aquisição de bens e serviços realizada por unidades administrativas com sede no exterior.

Art. 33. Quando permitida na licitação a participação de empresas em consórcio, observar-se-ão as seguintes normas:

I - comprovação do compromisso público ou particular de constituição de consórcio, subscrito pelos consorciados;

II - indicação da empresa responsável pelo consórcio que deverá atender às condições de liderança, obrigatoriamente fixadas no edital;

III - apresentação dos documentos exigidos nos arts. 28 a 31 desta Lei por parte de cada consorciado, admitindo-se, para efeito de qualificação técnica, o somatório dos quantitativos de cada consorciado, e, para efeito de qualificação econômico-financeira, o somatório dos valores de cada consorciado, na proporção de sua respectiva participação, podendo a Administração estabelecer, para o consórcio, um acréscimo de até 30% (trinta por cento) dos valores exigidos para licitante individual, inexigível este acréscimo para os consórcios compostos, em sua totalidade, por micro e pequenas empresas assim definidas em lei;

IV - impedimento de participação de empresa consorciada, na mesma licitação, através de mais de um consórcio ou isoladamente;

V - responsabilidade solidária dos integrantes pelos atos praticados em consórcio, tanto na fase de licitação quanto na de execução do contrato.

§ 1º No consórcio de empresas brasileiras e estrangeiras a liderança caberá, obrigatoriamente, à empresa brasileira, observado o disposto no inciso II deste artigo.

§ 2º O licitante vencedor fica obrigado a promover, antes da celebração do contrato, a constituição e o registro do consórcio, nos termos do compromisso referido no inciso I deste artigo.

Seção III
Dos Registros Cadastrais

Art. 34. Para os fins desta Lei, os órgãos e entidades da Administração Pública que realizem freqüentemente licitações manterão registros cadastrais para efeito de habilitação, na forma regulamentar, válidos por, no máximo, um ano. (Regulamento)

§ 1º O registro cadastral deverá ser amplamente divulgado e deverá estar permanentemente aberto aos interessados, obrigando-se a unidade por ele responsável a proceder, no mínimo anualmente, através da imprensa oficial e de jornal diário, a chamamento público para a atualização dos registros existentes e para o ingresso de novos interessados.

§ 2º É facultado às unidades administrativas utilizarem-se de registros cadastrais de outros órgãos ou entidades da Administração Pública.

Art. 35. Ao requerer inscrição no cadastro, ou atualização deste, a qualquer tempo, o interessado fornecerá os elementos necessários à satisfação das exigências do art. 27 desta Lei.

Art. 36. Os inscritos serão classificados por categorias, tendo-se em vista sua especialização, subdivididas em grupos, segundo a qualificação técnica e econômica avaliada pelos elementos constantes da documentação relacionada nos arts. 30 e 31 desta Lei.

§ 1º Aos inscritos será fornecido certificado, renovável sempre que atualizarem o registro.

§ 2º A atuação do licitante no cumprimento de obrigações assumidas será anotada no respectivo registro cadastral.

Art. 37. A qualquer tempo poderá ser alterado, suspenso ou cancelado o registro do inscrito que deixar de satisfazer as exigências do art. 27 desta Lei, ou as estabelecidas para classificação cadastral.

49

Seção IV
Do Procedimento e Julgamento

Art. 38. O procedimento da licitação será iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta de seu objeto e do recurso próprio para a despesa, e ao qual serão juntados oportunamente:

I - edital ou convite e respectivos anexos, quando for o caso;

II - comprovante das publicações do edital resumido, na forma do art. 21 desta Lei, ou da entrega do convite;

III - ato de designação da comissão de licitação, do leiloeiro administrativo ou oficial, ou do responsável pelo convite;

IV - original das propostas e dos documentos que as instruírem;

V - atas, relatórios e deliberações da Comissão Julgadora;

VI - pareceres técnicos ou jurídicos emitidos sobre a licitação, dispensa ou inexigibilidade;

VII - atos de adjudicação do objeto da licitação e da sua homologação;

VIII - recursos eventualmente apresentados pelos licitantes e respectivas manifestações e decisões;

IX - despacho de anulação ou de revogação da licitação, quando for o caso, fundamentado circunstanciadamente;

X - termo de contrato ou instrumento equivalente, conforme o caso;

XI - outros comprovantes de publicações;

XII - demais documentos relativos à licitação.

~~Parágrafo único. As minutas dos editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas pelo órgão de assessoria jurídica da unidade responsável pela licitação.~~

Parágrafo único. As minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

Art. 39. Sempre que o valor estimado para uma licitação ou para um conjunto de licitações simultâneas ou sucessivas for superior a 100 (cem) vezes o limite previsto no art. 23, inciso I, alínea "c" desta Lei, o processo licitatório será iniciado, obrigatoriamente, com uma audiência pública concedida pela autoridade responsável com antecedência mínima de 15 (quinze) dias úteis da data prevista para a publicação do edital, e divulgada, com a antecedência mínima de 10 (dez) dias úteis de sua realização, pelos mesmos meios previstos para a publicidade da licitação, à qual terão acesso e direito a todas as informações pertinentes e a se manifestar todos os interessados.

~~Parágrafo único. Para os fins deste artigo, bem como para os do § 5º do art. 23 e do inciso I do art. 24 desta lei, consideram-se licitações simultâneas ou sucessivas aquelas com objeto semelhante, sendo licitações simultâneas aquelas com realização prevista para intervalos não superiores a 30 (trinta) dias e licitações sucessivas aquelas em que o edital subseqüente tenha uma data anterior a 120 (cento e vinte) dias após o término das obrigações previstas na licitação antecedente.~~

Parágrafo único. Para os fins deste artigo, consideram-se licitações simultâneas aquelas com objetos similares e com realização prevista para intervalos não superiores a trinta dias e licitações sucessivas aquelas em que, também com objetos similares, o edital subseqüente tenha uma data anterior a cento e vinte dias após o término do contrato resultante da licitação antecedente. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

Art. 40. O edital conterá no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e indicará, obrigatoriamente, o seguinte:

I - objeto da licitação, em descrição sucinta e clara;

II - prazo e condições para assinatura do contrato ou retirada dos instrumentos, como previsto no art. 64 desta Lei, para execução do contrato e para entrega do objeto da licitação;

III - sanções para o caso de inadimplemento;

IV - local onde poderá ser examinado e adquirido o projeto básico;

V - se há projeto executivo disponível na data da publicação do edital de licitação e o local onde possa ser examinado e adquirido;

VI - condições para participação na licitação, em conformidade com os arts. 27 a 31 desta Lei, e forma de apresentação das propostas;

VII - critério para julgamento, com disposições claras e parâmetros objetivos;

VIII - locais, horários e códigos de acesso dos meios de comunicação à distância em que serão fornecidos elementos, informações e esclarecimentos relativos à licitação e às condições para atendimento das obrigações necessárias ao cumprimento de seu objeto;

IX - condições equivalentes de pagamento entre empresas brasileiras e estrangeiras, no caso de licitações internacionais;

~~X - o critério de aceitabilidade dos preços unitários e global, conforme o caso;~~
~~X - critério de aceitabilidade dos preços unitários e global, conforme o caso, vedada a fixação de preços mínimos, critérios estatísticos ou faixas de variação em relação a preços de referência; (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)~~

X - o critério de aceitabilidade dos preços unitário e global, conforme o caso, permitida a fixação de preços máximos e vedados a fixação de preços mínimos, critérios estatísticos ou faixas de variação em relação a preços de referência, ressalvado o dispossto nos parágrafos 1º e 2º do art. 48; (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998)

~~XI - critério de reajuste, que deverá retratar a variação do custo de produção, admitida a adoção de índices específicos ou setoriais, desde a data da proposta ou do orçamento a que esta se referir até a data do adimplemento de cada parcela;~~

XI - critério de reajuste, que deverá retratar a variação efetiva do custo de produção, admitida a adoção de índices específicos ou setoriais, desde a data prevista para apresentação da proposta, ou do orçamento a que essa proposta se referir, até a data do adimplemento de cada parcela; (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

~~XII - (VETADO)~~

XII - (Vetado). (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

XIII - limites para pagamento de instalação e mobilização para execução de obras ou serviços que serão obrigatoriamente previstos em separado das demais parcelas, etapas ou tarefas;

XIV - condições de pagamento, prevendo:

~~a) prazo de pagamento em relação à data final a cada período de aferição não superior a 30 (trinta) dias;~~

a) prazo de pagamento não superior a trinta dias, contado a partir da data final do período de adimplemento de cada parcela; (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

b) cronograma de desembolso máximo por período, em conformidade com a disponibilidade de recursos financeiros;

~~c) critério de atualização financeira dos valores a serem pagos, desde a data a ser definida nos termos da alínea a deste inciso até a data do efetivo pagamento;~~

c) critério de atualização financeira dos valores a serem pagos, desde a data final do período de adimplemento de cada parcela até a data do efetivo pagamento; (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

d) compensações financeiras e penalizações, por eventuais atrasos, e descontos, por eventuais antecipações de pagamentos;

e) exigência de seguros, quando for o caso;

XV - instruções e normas para os recursos previstos nesta Lei;

XVI - condições de recebimento do objeto da licitação;

XVII - outras indicações específicas ou peculiares da licitação.

§ 1º O original do edital deverá ser datado, rubricado em todas as folhas e assinado pela autoridade que o expedir, permanecendo no processo de licitação, e dele extraindo-se cópias integrais ou resumidas, para sua divulgação e fornecimento aos interessados.

§ 2º Constituem anexos do edital, dele fazendo parte integrante:

I - o projeto básico e/ou executivo, com todas as suas partes, desenhos, especificações e outros complementos;

~~II - demonstrativo do orçamento estimado em planilhas de quantitativos e custos unitários;~~

II - orçamento estimado em planilhas de quantitativos e preços unitários; (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

III - a minuta do contrato a ser firmado entre a Administração e o licitante vencedor;

IV - as especificações complementares e as normas de execução pertinentes à licitação.

§ 3º Para efeito do disposto nesta Lei, considera-se como adimplemento da obrigação contratual a prestação do serviço, a realização da obra, a entrega do bem ou de parcela destes, bem como qualquer outro evento contratual a cuja ocorrência esteja vinculada a emissão de documento de cobrança.

§ 4º Nas compras para entrega imediata, assim entendidas aquelas com prazo de entrega até trinta dias da data prevista para apresentação da proposta, poderão ser dispensadas: (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

I - o disposto no inciso XI deste artigo; (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

II - a atualização financeira a que se refere a alínea "c" do inciso XIV deste artigo, correspondente ao período compreendido entre as datas do adimplemento e a prevista para o pagamento, desde que não superior a quinze dias. (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

§ 1º Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, devendo a Administração julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no § 1º do art. 113.

~~§ 2º Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a Administração o licitante que, tendo os aceito sem objeção, venha a apontar, depois da abertura dos envelopes de habilitação, falhas ou irregularidades que o viciariam, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso.~~

§ 2º Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 3º A impugnação feita tempestivamente pelo licitante não o impedirá de participar do processo licitatório até o trânsito em julgado da decisão a ela pertinente.

§ 4º A inabilitação do licitante importa preclusão do seu direito de participar das fases subseqüentes.

Art. 42. Nas concorrências de âmbito internacional, o edital deverá ajustar-se às diretrizes da política monetária e do comércio exterior e atender às exigências dos órgãos competentes.

§ 1º Quando for permitido ao licitante estrangeiro cotar preço em moeda estrangeira, igualmente o poderá fazer o licitante brasileiro.

~~§ 2º O pagamento feito ao licitante brasileiro eventualmente contratado em virtude da licitação de que trata o parágrafo anterior será efetuado em moeda brasileira à taxa de câmbio vigente na data do efetivo pagamento.~~

§ 2º O pagamento feito ao licitante brasileiro eventualmente contratado em virtude da licitação de que trata o parágrafo anterior será efetuado em moeda brasileira, à taxa de câmbio vigente no dia útil imediatamente anterior à data do efetivo pagamento. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 3º As garantias de pagamento ao licitante brasileiro serão equivalentes àquelas oferecidas ao licitante estrangeiro.

§ 4º Para fins de julgamento da licitação, as propostas apresentadas por licitantes estrangeiros serão acrescidas dos gravames conseqüentes dos mesmos tributos que oneram exclusivamente os licitantes brasileiros quanto à operação final de venda.

~~§ 5º Para a realização de obras, prestação de serviços ou aquisição de bens com recursos provenientes de financiamento ou doação oriundos de agência oficial de cooperação estrangeira ou organismo financeiro multilateral de que o Brasil seja parte, poderão ser admitidas na respectiva licitação, mantidos os princípios basilares desta lei, as normas e procedimentos daquelas entidades e as condições decorrentes de acordos, protocolos, convenções ou tratados internacionais aprovados pelo Congresso Nacional.~~

§ 5º Para a realização de obras, prestação de serviços ou aquisição de bens com recursos provenientes de financiamento ou doação oriundos de agência oficial de cooperação estrangeira ou organismo financeiro multilateral de que o Brasil seja parte, poderão ser admitidas, na respectiva licitação, as condições decorrentes de acordos, protocolos, convenções ou tratados internacionais aprovados pelo Congresso Nacional, bem como as normas e procedimentos daquelas entidades, inclusive quanto ao critério de seleção da proposta mais vantajosa para a administração, o qual poderá contemplar, além do preço, outros fatores de avaliação, desde que por elas exigidos para a obtenção do financiamento ou da doação, e que também não conflitem com o princípio do julgamento objetivo e sejam objeto de despacho motivado do órgão executor do contrato,

despacho esse ratificado pela autoridade imediatamente superior. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 6º As cotações de todos os licitantes serão para entrega no mesmo local de destino.

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

I - abertura dos envelopes contendo a documentação relativa à habilitação dos concorrentes, e sua apreciação;

II - devolução dos envelopes fechados aos concorrentes inabilitados, contendo as respectivas propostas, desde que não tenha havido recurso ou após sua denegação;

III - abertura dos envelopes contendo as propostas dos concorrentes habilitados, desde que transcorrido o prazo sem interposição de recurso, ou tenha havido desistência expressa, ou após o julgamento dos recursos interpostos;

IV - verificação da conformidade de cada proposta com os requisitos do edital e, conforme o caso, com os preços correntes no mercado ou fixados por órgão oficial competente, ou ainda com os constantes do sistema de registro de preços, os quais deverão ser devidamente registrados na ata de julgamento, promovendo-se a desclassificação das propostas desconformes ou incompatíveis;

V - julgamento e classificação das propostas de acordo com os critérios de avaliação constantes do edital;

VI - deliberação da autoridade competente quanto à homologação e adjudicação do objeto da licitação.

§ 1º A abertura dos envelopes contendo a documentação para habilitação e as propostas será realizada sempre em ato público previamente designado, do qual se lavrará ata circunstanciada, assinada pelos licitantes presentes e pela Comissão.

§ 2º Todos os documentos e propostas serão rubricados pelos licitantes presentes e pela Comissão.

§ 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.

~~§ 4º O disposto neste artigo aplica-se à concorrência e, no que couber, ao concurso, ao leilão, à tomada de preços e ao convite, facultada, quanto a este último, a publicação na imprensa oficial.~~

§ 4º O disposto neste artigo aplica-se à concorrência e, no que couber, ao concurso, ao leilão, à tomada de preços e ao convite. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 5º Ultrapassada a fase de habilitação dos concorrentes (incisos I e II) e abertas as propostas (inciso III), não cabe desclassificá-los por motivo relacionado com a habilitação, salvo em razão de fatos supervenientes ou só conhecidos após o julgamento.

§ 6º Após a fase de habilitação, não cabe desistência de proposta, salvo por motivo justo decorrente de fato superveniente e aceito pela Comissão.

Art. 44. No julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital ou convite, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos por esta Lei.

§ 1º É vedada a utilização de qualquer elemento, critério ou fator sigiloso, secreto, subjetivo ou reservado que possa ainda que indiretamente elidir o princípio da igualdade entre os licitantes.

§ 2º Não se considerará qualquer oferta de vantagem não prevista no edital ou no convite, inclusive financiamentos subsidiados ou a fundo perdido, nem preço ou vantagem baseada nas ofertas dos demais licitantes.

~~§ 3º Não se admitirá proposta que apresente preços global ou unitários simbólicos, irrisórios ou de valor zero, incompatíveis com os preços dos insumos e salários de mercado, acrescidos dos respectivos encargos, ainda que o ato convocatório da licitação não tenha estabelecido limites mínimos.~~

~~§ 4º O disposto no parágrafo anterior se aplica também a propostas que incluam mão-de-obra estrangeira ou importação de insumos de qualquer natureza, adotando-se, como referência, os mercados nos países de origem.~~

§ 3º Não se admitirá proposta que apresente preços global ou unitários simbólicos, irrisórios ou de valor zero, incompatíveis com os preços dos insumos e salários de mercado, acrescidos dos respectivos encargos, ainda que o ato convocatório da licitação não tenha estabelecido limites mínimos, exceto quando se referirem a materiais e instalações de propriedade do próprio licitante, para os quais ele renuncie a parcela ou à totalidade da remuneração. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 4º O disposto no parágrafo anterior aplica-se também às propostas que incluam mão-de-obra estrangeira ou importações de qualquer natureza.(Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

Art. 45. O julgamento das propostas será objetivo, devendo a Comissão de licitação ou o responsável pelo convite realizá-lo em conformidade com os tipos de licitação, os critérios previamente estabelecidos no ato convocatório e de acordo com os fatores exclusivamente nele referidos, de maneira a possibilitar sua aferição pelos licitantes e pelos órgãos de controle.

~~§ 1º Para efeitos deste artigo, constituem tipos de licitação para obras, serviços e compras, exceto nas modalidades de concurso e leilão:~~

§ 1º Para os efeitos deste artigo, constituem tipos de licitação, exceto na modalidade concurso: (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

I - a de menor preço - quando o critério de seleção da proposta mais vantajosa para a Administração determinar que será vencedor o licitante que apresentar a proposta de acordo com as especificações do edital ou convite e ofertar o menor preço;

II - a de melhor técnica;

III - a de técnica e preço.

IV - a de maior lance ou oferta - nos casos de alienção de bens ou concessão de direito real de uso. (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 2º No caso de empate entre duas ou mais propostas, e após obedecido o disposto no § 2º do art. 3º desta Lei, a classificação se fará, obrigatoriamente, por sorteio, em ato público, para o qual todos os licitantes serão convocados, vedado qualquer outro processo.

~~§ 3º No caso da licitação do tipo menor preço, entre os licitantes considerados qualificados a classificação se fará pela ordem crescente dos preços propostos e aceitáveis, prevalecendo, no caso de empate, exclusivamente o critério previsto no parágrafo anterior.~~

~~§ 4º Para contratação de bens e serviços de informática, a Administração Pública observará o disposto no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, levando em conta, com a adoção da licitação de técnica e preço, os fatores especificados em seu § 2º.~~

§ 3º No caso da licitação do tipo "menor preço", entre os licitantes considerados qualificados a classificação se dará pela ordem crescente dos preços propostos,

prevalecendo, no caso de empate, exclusivamente o critério previsto no parágrafo anterior. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 4º Para contratação de bens e serviços de informática, a administração observará o disposto no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, levando em conta os fatores especificados em seu parágrafo 2º e adotando obrigatoriamento o tipo de licitação "técnica e preço", permitido o emprego de outro tipo de licitação nos casos indicados em decreto do Poder Executivo. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 5º É vedada a utilização de outros tipos de licitação não previstos neste artigo.

§ 6º Na hipótese prevista no art. 23, § 7º, serão selecionadas tantas propostas quantas necessárias até que se atinja a quantidade demandada na licitação. (Incluído pela Lei nº 9.648, de 1998)

~~Art. 46. Os tipos de licitação melhor técnica ou técnica e preço serão utilizados exclusivamente para serviços de natureza predominantemente intelectual, em especial na elaboração de projetos, cálculos, fiscalização, supervisão e gerenciamento e de engenharia consultiva em geral, e, em particular, para a elaboração de estudos técnicos preliminares e projetos básicos e executivos.~~

Art. 46. Os tipos de licitação "melhor técnica" ou "técnica e preço" serão utilizados exclusivamente para serviços de natureza predominantemente intelectual, em especial na elaboração de projetos, cálculos, fiscalização, supervisão e gerenciamento e de engenharia consultiva em geral e, em particular, para a elaboração de estudos técnicos preliminares e projetos básicos e executivos, ressalvado o disposto no § 4º do artigo anterior. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 1º Nas licitações do tipo "melhor técnica" será adotado o seguinte procedimento claramente explicitado no instrumento convocatório, o qual fixará o preço máximo que a Administração se propõe a pagar:

I - serão abertos os envelopes contendo as propostas técnicas exclusivamente dos licitantes previamente qualificados e feita então a avaliação e classificação destas propostas de acordo com os critérios pertinentes e adequados ao objeto licitado, definidos com clareza e objetividade no instrumento convocatório e que considerem a capacitação e a experiência do proponente, a qualidade técnica da proposta, compreendendo metodologia, organização, tecnologias e recursos materiais a serem utilizados nos trabalhos, e a qualificação das equipes técnicas a serem mobilizadas para a sua execução;

II - uma vez classificadas as propostas técnicas, proceder-se-á à abertura das propostas de preço dos licitantes que tenham atingido a valorização mínima estabelecida

no instrumento convocatório e à negociação das condições propostas, com a proponente melhor classificada, com base nos orçamentos detalhados apresentados e respectivos preços unitários e tendo como referência o limite representado pela proposta de menor preço entre os licitantes que obtiveram a valorização mínima;

III - no caso de impasse na negociação anterior, procedimento idêntico será adotado, sucessivamente, com os demais proponentes, pela ordem de classificação, até a consecução de acordo para a contratação;

IV - as propostas de preços serão devolvidas intactas aos licitantes que não forem preliminarmente habilitados ou que não obtiverem a valorização mínima estabelecida para a proposta técnica.

§ 2º Nas licitações do tipo "técnica e preço" será adotado, adicionalmente ao inciso I do parágrafo anterior, o seguinte procedimento claramente explicitado no instrumento convocatório:

I - será feita a avaliação e a valorização das propostas de preços, de acordo com critérios objetivos preestabelecidos no instrumento convocatório;

II - a classificação dos proponentes far-se-á de acordo com a média ponderada das valorizações das propostas técnicas e de preço, de acordo com os pesos preestabelecidos no instrumento convocatório.

§ 3º Excepcionalmente, os tipos de licitação previstos neste artigo poderão ser adotados, por autorização expressa e mediante justificativa circunstanciada da maior autoridade da Administração promotora constante do ato convocatório, para fornecimento de bens e execução de obras ou prestação de serviços de grande vulto majoritariamente dependentes de tecnologia nitidamente sofisticada e de domínio restrito, atestado por autoridades técnicas de reconhecida qualificação, nos casos em que o objeto pretendido admitir soluções alternativas e variações de execução, com repercussões significativas sobre sua qualidade, produtividade, rendimento e durabilidade concretamente mensuráveis, e estas puderem ser adotadas à livre escolha dos licitantes, na conformidade dos critérios objetivamente fixados no ato convocatório.

§ 4º (Vetado). (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

Art. 47. Nas licitações para a execução de obras e serviços, quando for adotada a modalidade de execução de empreitada por preço global, a Administração deverá fornecer obrigatoriamente, junto com o edital, todos os elementos e informações necessários para que os licitantes possam elaborar suas propostas de preços com total e completo conhecimento do objeto da licitação.

60

Art. 48. Serão desclassificadas:

I - as propostas que não atendam às exigências do ato convocatório da licitação;

~~II - as propostas com preços excessivos ou manifestamente inexeqüíveis.~~

~~Parágrafo único. Quando todas as propostas forem desclassificadas, a Administração poderá fixar aos licitantes o prazo de 8 (oito) dias úteis para a apresentação de outras propostas escoimadas das causas referidas neste artigo.~~

II - propostas com valor global superior ao limite estabelecido ou com preços manifestamente inexeqüíveis, assim considerados aqueles que não venham a ter demonstrada sua viabilidade através de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato, condições estas necessariamente especificadas no ato convocatório da licitação. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

~~Parágrafo único. Quando todos os licitantes forem inabilitados ou todas as propostas forem desclassificadas, a administração poderá fixar aos licitantes o prazo de oito dias úteis para a apresentação de nova documentação ou de outras propostas escoimadas das causas referidas neste artigo, facultada, no caso de convite, a redução deste prazo para três dias úteis.~~(Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 1º Para os efeitos do disposto no inciso II deste artigo consideram-se manifestamente inexeqüíveis, no caso de licitações de menor preço para obras e serviços de engenharia, as propostas cujos valores sejam inferiores a 70% (setenta por cento) do menor dos seguintes valores: (Incluído pela Lei nº 9.648, de 1998)

a) média aritmética dos valores das propostas superiores a 50% (cinqüenta por cento) do valor orçado pela administração, ou (Incluído pela Lei nº 9.648, de 1998)

b) valor orçado pela administração. (Incluído pela Lei nº 9.648, de 1998)

§ 2º Dos licitantes classificados na forma do parágrafo anterior cujo valor global da proposta for inferior a 80% (oitenta por cento) do menor valor a que se referem as alíneas "a" e "b", será exigida, para a assinatura do contrato, prestação de garantia adicional, dentre as modalidades previstas no § 1º do art. 56, igual a diferença entre o valor resultante do parágrafo anterior e o valor da correspondente proposta. (Incluído pela Lei nº 9.648, de 1998)

§ 3º Quando todos os licitantes forem inabilitados ou todas as propostas forem desclassificadas, a administração poderá fixar aos licitantes o prazo de oito dias úteis para a apresentação de nova documentação ou de outras propostas escoimadas das

causas referidas neste artigo, facultada, no caso de convite, a redução deste prazo para três dias úteis. (Incluído pela Lei nº 9.648, de 1998)

Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.

§ 1º A anulação do procedimento licitatório por motivo de ilegalidade não gera obrigação de indenizar, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 59 desta Lei.

§ 2º A nulidade do procedimento licitatório induz à do contrato, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 59 desta Lei.

§ 3º No caso de desfazimento do processo licitatório, fica assegurado o contraditório e a ampla defesa.

§ 4º O disposto neste artigo e seus parágrafos aplica-se aos atos do procedimento de dispensa e de inexigibilidade de licitação.

Art. 50. A Administração não poderá celebrar o contrato com preterição da ordem de classificação das propostas ou com terceiros estranhos ao procedimento licitatório, sob pena de nulidade.

Art. 51. A habilitação preliminar, a inscrição em registro cadastral, a sua alteração ou cancelamento, e as propostas serão processadas e julgadas por comissão permanente ou especial de, no mínimo, 3 (três) membros, sendo pelo menos 2 (dois) deles servidores qualificados pertencentes aos quadros permanentes dos órgãos da Administração responsáveis pela licitação.

§ 1º No caso de convite, a Comissão de licitação, excepcionalmente, nas pequenas unidades administrativas e em face da exigüidade de pessoal disponível, poderá ser substituída por servidor formalmente designado pela autoridade competente.

§ 2º A Comissão para julgamento dos pedidos de inscrição em registro cadastral, sua alteração ou cancelamento, será integrada por profissionais legalmente habilitados no caso de obras, serviços ou aquisição de equipamentos.

§ 3º Os membros das Comissões de licitação responderão solidariamente por todos os atos praticados pela Comissão, salvo se posição individual divergente estiver devidamente fundamentada e registrada em ata lavrada na reunião em que tiver sido tomada a decisão.

§ 4º A investidura dos membros das Comissões permanentes não excederá a 1 (um) ano, vedada a recondução da totalidade de seus membros para a mesma comissão no período subseqüente.

§ 5º No caso de concurso, o julgamento será feito por uma comissão especial integrada por pessoas de reputação ilibada e reconhecido conhecimento da matéria em exame, servidores públicos ou não.

Art. 52. O concurso a que se refere o § 4º do art. 22 desta Lei deve ser precedido de regulamento próprio, a ser obtido pelos interessados no local indicado no edital.

§ 1º O regulamento deverá indicar:

I - a qualificação exigida dos participantes;

II - as diretrizes e a forma de apresentação do trabalho;

III - as condições de realização do concurso e os prêmios a serem concedidos.

§ 2º Em se tratando de projeto, o vencedor deverá autorizar a Administração a executá-lo quando julgar conveniente.

Art. 53. O leilão pode ser cometido a leiloeiro oficial ou a servidor designado pela Administração, procedendo-se na forma da legislação pertinente.

§ 1º Todo bem a ser leiloado será previamente avaliado pela Administração para fixação do preço mínimo de arrematação.

§ 2º Os bens arrematados serão pagos à vista ou no percentual estabelecido no edital, não inferior a 5% (cinco por cento) e, após a assinatura da respectiva ata lavrada no local do leilão, imediatamente entregues ao arrematante, o qual se obrigará ao pagamento do restante no prazo estipulado no edital de convocação, sob pena de perder em favor da Administração o valor já recolhido.

~~§ 3º O edital de leilão deve ser amplamente divulgado, principalmente no município em que se vai realizar.~~

§ 3º Nos leilões internacionais, o pagamento da parcela à vista poderá ser feito em até vinte e quatro horas. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 4º O edital de leilão deve ser amplamente divulgado, principalmente no município em que se realizará. (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

63

Capítulo III
DOS CONTRATOS

Seção I
Disposições Preliminares

Art. 54. Os contratos administrativos de que trata esta Lei regulam-se pelas suas cláusulas e pelos preceitos de direito público, aplicando-se-lhes, supletivamente, os princípios da teoria geral dos contratos e as disposições de direito privado.

§ 1º Os contratos devem estabelecer com clareza e precisão as condições para sua execução, expressas em cláusulas que definam os direitos, obrigações e responsabilidades das partes, em conformidade com os termos da licitação e da proposta a que se vinculam.

§ 2º Os contratos decorrentes de dispensa ou de inexigibilidade de licitação devem atender aos termos do ato que os autorizou e da respectiva proposta.

Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:

I - o objeto e seus elementos característicos;

II - o regime de execução ou a forma de fornecimento;

III - o preço e as condições de pagamento, os critérios, data-base e periodicidade do reajustamento de preços, os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;

IV - os prazos de início de etapas de execução, de conclusão, de entrega, de observação e de recebimento definitivo, conforme o caso;

V - o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica;

VI - as garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas;

VII - os direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e os valores das multas;

VIII - os casos de rescisão;

IX - o reconhecimento dos direitos da Administração, em caso de rescisão administrativa prevista no art. 77 desta Lei;

X - as condições de importação, a data e a taxa de câmbio para conversão, quando for o caso;

XI - a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor;

XII - a legislação aplicável à execução do contrato e especialmente aos casos omissos;

XIII - a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação.

~~§ 1º (VETADO)~~

§ 1º (Vetado). (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 2º Nos contratos celebrados pela Administração Pública com pessoas físicas ou jurídicas, inclusive aquelas domiciliadas no estrangeiro, deverá constar necessariamente cláusula que declare competente o foro da sede da Administração para dirimir qualquer questão contratual, salvo o disposto no § 6º do art. 32 desta Lei.

§ 3º No ato da liquidação da despesa, os serviços de contabilidade comunicarão, aos órgãos incumbidos da arrecadação e fiscalização de tributos da União, Estado ou Município, as características e os valores pagos, segundo o disposto no art. 63 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Art. 56. A critério da autoridade competente, em cada caso, e desde que prevista no instrumento convocatório, poderá ser exigida prestação de garantia nas contratações de obras, serviços e compras.

~~§ 1º São modalidades de garantia:~~
~~I - caução em dinheiro, em títulos de dívida pública ou fidejussória;~~
~~II - (VETADO).~~
~~III - fiança bancária.~~

§ 1º Caberá ao contratado optar por uma das seguintes modalidades de garantia: (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

~~I - caução em dinheiro ou títulos da dívida pública;~~ (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

I - caução em dinheiro ou em títulos da dívida pública, devendo estes ter sido emitidos sob a forma escritural, mediante registro em sistema centralizado de liquidação e de custódia autorizado pelo Banco Central do Brasil e avaliados pelos seus valores econômicos, conforme definido pelo Ministério da Fazenda; (Redação dada pela Lei nº 11.079, de 2004)

II - seguro-garantia; (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

III - fiança bancária. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 8.6.94)

~~§ 2º As garantias a que se referem os incisos I e III do parágrafo anterior, quando exigidas, não excederão a 5% (cinco por cento) do valor do contrato.~~

§ 2º A garantia a que se refere o caput deste artigo não excederá a cinco por cento do valor do contrato e terá seu valor atualizado nas mesmas condições daquele, ressalvado o previsto no parágrafo 3º deste artigo. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

~~§ 3º~~(VETADO)

§ 3º Para obras, serviços e fornecimentos de grande vulto envolvendo alta complexidade técnica e riscos financeiros consideráveis, demonstrados através de parecer tecnicamente aprovado pela autoridade competente, o limite de garantia previsto no parágrafo anterior poderá ser elevado para até dez por cento do valor do contrato. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 4º A garantia prestada pelo contratado será liberada ou restituída após a execução do contrato e, quando em dinheiro, atualizada monetariamente.

§ 5º Nos casos de contratos que importem na entrega de bens pela Administração, dos quais o contratado ficará depositário, ao valor da garantia deverá ser acrescido o valor desses bens.

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

I - aos projetos cujos produtos estejam contemplados nas metas estabelecidas no Plano Plurianual, os quais poderão ser prorrogados se houver interesse da Administração e desde que isso tenha sido previsto no ato convocatório;

~~II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, os quais poderão ter a sua duração estendida por igual período;~~

~~II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que deverão ter a sua duração dimensionada com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a duração a sessenta meses. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)~~

II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses; (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998)

~~III - (VETADO)~~

III - (Vetado). (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

IV - ao aluguel de equipamentos e à utilização de programas de informática, podendo a duração estender-se pelo prazo de até 48 (quarenta e oito) meses após o início da vigência do contrato.

~~V - às hipóteses previstas nos incisos IX, XIX, XXVIII e XXXI do art. 24, cujos contratos poderão ter vigência por até cento e vinte meses, caso haja interesse da administração. (Incluído pela Medida Provisória nº 495, de 2010)~~

V - às hipóteses previstas nos incisos IX, XIX, XXVIII e XXXI do art. 24, cujos contratos poderão ter vigência por até 120 (cento e vinte) meses, caso haja interesse da administração. (Incluído pela Lei nº 12.349, de 2010)

§ 1º Os prazos de início de etapas de execução, de conclusão e de entrega admitem prorrogação, mantidas as demais cláusulas do contrato e assegurada a manutenção de seu equilíbrio econômico-financeiro, desde que ocorra algum dos seguintes motivos, devidamente autuados em processo:

I - alteração do projeto ou especificações, pela Administração;

II - superveniência de fato excepcional ou imprevisível, estranho à vontade das partes, que altere fundamentalmente as condições de execução do contrato;

III - interrupção da execução do contrato ou diminuição do ritmo de trabalho por ordem e no interesse da Administração;

IV - aumento das quantidades inicialmente previstas no contrato, nos limites permitidos por esta Lei;

V - impedimento de execução do contrato por fato ou ato de terceiro reconhecido pela Administração em documento contemporâneo à sua ocorrência;

VI - omissão ou atraso de providências a cargo da Administração, inclusive quanto aos pagamentos previstos de que resulte, diretamente, impedimento ou retardamento na execução do contrato, sem prejuízo das sanções legais aplicáveis aos responsáveis.

§ 2º Toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato.

§ 3º É vedado o contrato com prazo de vigência indeterminado.

§ 4º Em caráter excepcional, devidamente justificado e mediante autorização da autoridade superior, o prazo de que trata o inciso II do caput deste artigo poderá ser prorrogado por até doze meses. (Incluído pela Lei nº 9.648, de 1998)

Art. 58. O regime jurídico dos contratos administrativos instituído por esta Lei confere à Administração, em relação a eles, a prerrogativa de:

I - modificá-los, unilateralmente, para melhor adequação às finalidades de interesse público, respeitados os direitos do contratado;

II - rescindi-los, unilateralmente, nos casos especificados no inciso I do art. 79 desta Lei;

III - fiscalizar-lhes a execução;

IV - aplicar sanções motivadas pela inexecução total ou parcial do ajuste;

V - nos casos de serviços essenciais, ocupar provisoriamente bens móveis, imóveis, pessoal e serviços vinculados ao objeto do contrato, na hipótese da necessidade de acautelar apuração administrativa de faltas contratuais pelo contratado, bem como na hipótese de rescisão do contrato administrativo.

§ 1º As cláusulas econômico-financeiras e monetárias dos contratos administrativos não poderão ser alteradas sem prévia concordância do contratado.

§ 2º Na hipótese do inciso I deste artigo, as cláusulas econômico-financeiras do contrato deverão ser revistas para que se mantenha o equilíbrio contratual.

Art. 59. A declaração de nulidade do contrato administrativo opera retroativamente impedindo os efeitos jurídicos que ele, ordinariamente, deveria produzir, além de desconstituir os já produzidos.

Parágrafo único. A nulidade não exonera a Administração do dever de indenizar o contratado pelo que este houver executado até a data em que ela for declarada e por outros prejuízos regularmente comprovados, contanto que não lhe seja imputável, promovendo-se a responsabilidade de quem lhe deu causa.

Seção II
Da Formalização dos Contratos

Art. 60. Os contratos e seus aditamentos serão lavrados nas repartições interessadas, as quais manterão arquivo cronológico dos seus autógrafos e registro sistemático do seu extrato, salvo os relativos a direitos reais sobre imóveis, que se formalizam por instrumento lavrado em cartório de notas, de tudo juntando-se cópia no processo que lhe deu origem.

Parágrafo único. É nulo e de nenhum efeito o contrato verbal com a Administração, salvo o de pequenas compras de pronto pagamento, assim entendidas aquelas de valor não superior a 5% (cinco por cento) do limite estabelecido no art. 23, inciso II, alínea "a" desta Lei, feitas em regime de adiantamento.

Art. 61. Todo contrato deve mencionar os nomes das partes e os de seus representantes, a finalidade, o ato que autorizou a sua lavratura, o número do processo da licitação, da dispensa ou da inexigibilidade, a sujeição dos contratantes às normas desta Lei e às cláusulas contratuais.

~~§ 1º A publicação resumida do instrumento de contrato ou de seus aditamentos na imprensa oficial, que é condição indispensável para sua eficácia, será providenciada pela Administração na mesma data de sua assinatura para ocorrer no prazo de 20 (vinte) dias, qualquer que seja o seu valor, ainda que sem ônus.~~

~~§ 2º (VETADO).~~

~~§ 3º (VETADO)~~

Parágrafo único. A publicação resumida do instrumento de contrato ou de seus aditamentos na imprensa oficial, que é condição indispensável para sua eficácia, será providenciada pela Administração até o quinto dia útil do mês seguinte ao de sua assinatura, para ocorrer no prazo de vinte dias daquela data, qualquer que seja o seu valor, ainda que sem ônus, ressalvado o disposto no art. 26 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

Art. 62. O instrumento de contrato é obrigatório nos casos de concorrência e de tomada de preços, bem como nas dispensas e inexigibilidades cujos preços estejam compreendidos nos limites destas duas modalidades de licitação, e facultativo nos demais em que a Administração puder substituí-lo por outros instrumentos hábeis, tais como

carta-contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço.

§ 1º A minuta do futuro contrato integrará sempre o edital ou ato convocatório da licitação.

~~§ 2º Em carta contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra, ordem de execução de serviço ou outros instrumentos hábeis aplica se, no que couber, o disposto no art. 56 desta lei.~~

§ 2º Em "carta contrato", "nota de empenho de despesa", "autorização de compra", "ordem de execução de serviço" ou outros instrumentos hábeis aplica-se, no que couber, o disposto no art. 55 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 3º Aplica-se o disposto nos arts. 55 e 58 a 61 desta Lei e demais normas gerais, no que couber:

I - aos contratos de seguro, de financiamento, de locação em que o Poder Público seja locatário, e aos demais cujo conteúdo seja regido, predominantemente, por norma de direito privado;

II - aos contratos em que a Administração for parte como usuária de serviço público.

§ 4º É dispensável o "termo de contrato" e facultada a substituição prevista neste artigo, a critério da Administração e independentemente de seu valor, nos casos de compra com entrega imediata e integral dos bens adquiridos, dos quais não resultem obrigações futuras, inclusive assistência técnica.

Art. 63. É permitido a qualquer licitante o conhecimento dos termos do contrato e do respectivo processo licitatório e, a qualquer interessado, a obtenção de cópia autenticada, mediante o pagamento dos emolumentos devidos.

Art. 64. A Administração convocará regularmente o interessado para assinar o termo de contrato, aceitar ou retirar o instrumento equivalente, dentro do prazo e condições estabelecidos, sob pena de decair o direito à contratação, sem prejuízo das sanções previstas no art. 81 desta Lei.

§ 1º O prazo de convocação poderá ser prorrogado uma vez, por igual período, quando solicitado pela parte durante o seu transcurso e desde que ocorra motivo justificado aceito pela Administração.

§ 2º É facultado à Administração, quando o convocado não assinar o termo de contrato ou não aceitar ou retirar o instrumento equivalente no prazo e condições

estabelecidos, convocar os licitantes remanescentes, na ordem de classificação, para fazê-lo em igual prazo e nas mesmas condições propostas pelo primeiro classificado, inclusive quanto aos preços atualizados de conformidade com o ato convocatório, ou revogar a licitação independentemente da cominação prevista no art. 81 desta Lei.

§ 3º Decorridos 60 (sessenta) dias da data da entrega das propostas, sem convocação para a contratação, ficam os licitantes liberados dos compromissos assumidos.

Seção III
Da Alteração dos Contratos

Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

I - unilateralmente pela Administração:

a) quando houver modificação do projeto ou das especificações, para melhor adequação técnica aos seus objetivos;

b) quando necessária a modificação do valor contratual em decorrência de acréscimo ou diminuição quantitativa de seu objeto, nos limites permitidos por esta Lei;

II - por acordo das partes:

a) quando conveniente a substituição da garantia de execução;

b) quando necessária a modificação do regime de execução da obra ou serviço, bem como do modo de fornecimento, em face de verificação técnica da inaplicabilidade dos termos contratuais originários;

c) quando necessária a modificação da forma de pagamento, por imposição de circunstâncias supervenientes, mantido o valor inicial atualizado, vedada a antecipação do pagamento, com relação ao cronograma financeiro fixado, sem a correspondente contraprestação de fornecimento de bens ou execução de obra ou serviço;

~~d) (VETADO).~~

d) para restabelecer a relação que as partes pactuaram inicialmente entre os encargos do contratado e a retribuição da administração para a justa remuneração da obra, serviço ou fornecimento, objetivando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, na hipótese de sobrevirem fatos imprevisíveis, ou previsíveis porém de conseqüências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do

ajustado, ou, ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurando álea econômica extraordinária e extracontratual. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 1º O contratado fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras, até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato, e, no caso particular de reforma de edifício ou de equipamento, até o limite de 50% (cinqüenta por cento) para os seus acréscimos.

~~§ 2º Nenhum acréscimo ou supressão poderá exceder os limites estabelecidos no parágrafo anterior.~~

§ 2º Nenhum acréscimo ou supressão poderá exceder os limites estabelecidos no parágrafo anterior, salvo: (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998)

I - (VETADO) (Incluído pela Lei nº 9.648, de 1998)

II - as supressões resultantes de acordo celebrado entre os contratantes. (Incluído pela Lei nº 9.648, de 1998)

§ 3º Se no contrato não houverem sido contemplados preços unitários para obras ou serviços, esses serão fixados mediante acordo entre as partes, respeitados os limites estabelecidos no § 1º deste artigo.

§ 4º No caso de supressão de obras, bens ou serviços, se o contratado já houver adquirido os materiais e posto no local dos trabalhos, estes deverão ser pagos pela Administração pelos custos de aquisição regularmente comprovados e monetariamente corrigidos, podendo caber indenização por outros danos eventualmente decorrentes da supressão, desde que regularmente comprovados.

§ 5º Quaisquer tributos ou encargos legais criados, alterados ou extintos, bem como a superveniência de disposições legais, quando ocorridas após a data da apresentação da proposta, de comprovada repercussão nos preços contratados, implicarão a revisão destes para mais ou para menos, conforme o caso.

§ 6º Em havendo alteração unilateral do contrato que aumente os encargos do contratado, a Administração deverá restabelecer, por aditamento, o equilíbrio econômico-financeiro inicial.

§ 7º (VETADO)

§ 8º A variação do valor contratual para fazer face ao reajuste de preços previsto no próprio contrato, as atualizações, compensações ou penalizações financeiras decorrentes das condições de pagamento nele previstas, bem como o empenho de dotações orçamentárias suplementares até o limite do seu valor corrigido, não caracterizam alteração do mesmo, podendo ser registrados por simples apostila, dispensando a celebração de aditamento.

Seção IV
Da Execução dos Contratos

Art. 66. O contrato deverá ser executado fielmente pelas partes, de acordo com as cláusulas avençadas e as normas desta Lei, respondendo cada uma pelas conseqüências de sua inexecução total ou parcial.

Art. 67. A execução do contrato deverá ser acompanhada e fiscalizada por um representante da Administração especialmente designado, permitida a contratação de terceiros para assisti-lo e subsidiá-lo de informações pertinentes a essa atribuição.

§ 1º O representante da Administração anotará em registro próprio todas as ocorrências relacionadas com a execução do contrato, determinando o que for necessário à regularização das faltas ou defeitos observados.

§ 2º As decisões e providências que ultrapassarem a competência do representante deverão ser solicitadas a seus superiores em tempo hábil para a adoção das medidas convenientes.

Art. 68. O contratado deverá manter preposto, aceito pela Administração, no local da obra ou serviço, para representá-lo na execução do contrato.

Art. 69. O contratado é obrigado a reparar, corrigir, remover, reconstruir ou substituir, às suas expensas, no total ou em parte, o objeto do contrato em que se verificarem vícios, defeitos ou incorreções resultantes da execução ou de materiais empregados.

Art. 70. O contratado é responsável pelos danos causados diretamente à Administração ou a terceiros, decorrentes de sua culpa ou dolo na execução do contrato, não excluindo ou reduzindo essa responsabilidade a fiscalização ou o acompanhamento pelo órgão interessado.

Art. 71. O contratado é responsável pelos encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais resultantes da execução do contrato.

~~§ 1º A inadimplência do contratado, com referência aos encargos estabelecidos neste artigo, não transfere à Administração Pública a responsabilidade por seu pagamento, nem~~

~~poderá onerar o objeto do contrato ou restringir a regularização e o uso das obras e edificações, inclusive perante o Registro de Imóveis.~~

~~§ 2º A Administração poderá exigir, também, seguro para garantia de pessoas e bens, devendo essa exigência constar do edital da licitação ou do convite.~~

§ 1º A inadimplência do contratado, com referência aos encargos trabalhistas, fiscais e comerciais não transfere à Administração Pública a responsabilidade por seu pagamento, nem poderá onerar o objeto do contrato ou restringir a regularização e o uso das obras e edificações, inclusive perante o Registro de Imóveis. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 2º A Administração Pública responde solidariamente com o contratado pelos encargos previdenciários resultantes da execução do contrato, nos termos do art. 31 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 3º (Vetado). (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

Art. 72. O contratado, na execução do contrato, sem prejuízo das responsabilidades contratuais e legais, poderá subcontratar partes da obra, serviço ou fornecimento, até o limite admitido, em cada caso, pela Administração.

Art. 73. Executado o contrato, o seu objeto será recebido:

I - em se tratando de obras e serviços:

a) provisoriamente, pelo responsável por seu acompanhamento e fiscalização, mediante termo circunstanciado, assinado pelas partes em até 15 (quinze) dias da comunicação escrita do contratado;

b) definitivamente, por servidor ou comissão designada pela autoridade competente, mediante termo circunstanciado, assinado pelas partes, após o decurso do prazo de observação, ou vistoria que comprove a adequação do objeto aos termos contratuais, observado o disposto no art. 69 desta Lei;

II - em se tratando de compras ou de locação de equipamentos:

a) provisoriamente, para efeito de posterior verificação da conformidade do material com a especificação;

b) definitivamente, após a verificação da qualidade e quantidade do material e conseqüente aceitação.

§ 1º Nos casos de aquisição de equipamentos de grande vulto, o recebimento far-se-á mediante termo circunstanciado e, nos demais, mediante recibo.

§ 2º O recebimento provisório ou definitivo não exclui a responsabilidade civil pela solidez e segurança da obra ou do serviço, nem ético-profissional pela perfeita execução do contrato, dentro dos limites estabelecidos pela lei ou pelo contrato.

§ 3º O prazo a que se refere a alínea "b" do inciso I deste artigo não poderá ser superior a 90 (noventa) dias, salvo em casos excepcionais, devidamente justificados e previstos no edital.

§ 4º Na hipótese de o termo circunstanciado ou a verificação a que se refere este artigo não serem, respectivamente, lavrado ou procedida dentro dos prazos fixados, reputar-se-ão como realizados, desde que comunicados à Administração nos 15 (quinze) dias anteriores à exaustão dos mesmos.

Art. 74. Poderá ser dispensado o recebimento provisório nos seguintes casos:

I - gêneros perecíveis e alimentação preparada;

II - serviços profissionais;

III - obras e serviços de valor até o previsto no art. 23, inciso II, alínea "a", desta Lei, desde que não se componham de aparelhos, equipamentos e instalações sujeitos à verificação de funcionamento e produtividade.

Parágrafo único. Nos casos deste artigo, o recebimento será feito mediante recibo.

Art. 75. Salvo disposições em contrário constantes do edital, do convite ou de ato normativo, os ensaios, testes e demais provas exigidos por normas técnicas oficiais para a boa execução do objeto do contrato correm por conta do contratado.

Art. 76. A Administração rejeitará, no todo ou em parte, obra, serviço ou fornecimento executado em desacordo com o contrato.

Seção V
Da Inexecução e da Rescisão dos Contratos

Art. 77. A inexecução total ou parcial do contrato enseja a sua rescisão, com as conseqüências contratuais e as previstas em lei ou regulamento.

Art. 78. Constituem motivo para rescisão do contrato:

I - o não cumprimento de cláusulas contratuais, especificações, projetos ou prazos;

II - o cumprimento irregular de cláusulas contratuais, especificações, projetos e prazos;

III - a lentidão do seu cumprimento, levando a Administração a comprovar a impossibilidade da conclusão da obra, do serviço ou do fornecimento, nos prazos estipulados;

IV - o atraso injustificado no início da obra, serviço ou fornecimento;

V - a paralisação da obra, do serviço ou do fornecimento, sem justa causa e prévia comunicação à Administração;

VI - a subcontratação total ou parcial do seu objeto, a associação do contratado com outrem, a cessão ou transferência, total ou parcial, bem como a fusão, cisão ou incorporação, não admitidas no edital e no contrato;

VII - o desatendimento das determinações regulares da autoridade designada para acompanhar e fiscalizar a sua execução, assim como as de seus superiores;

VIII - o cometimento reiterado de faltas na sua execução, anotadas na forma do § 1º do art. 67 desta Lei;

IX - a decretação de falência ou a instauração de insolvência civil;

X - a dissolução da sociedade ou o falecimento do contratado;

XI - a alteração social ou a modificação da finalidade ou da estrutura da empresa, que prejudique a execução do contrato;

XII - razões de interesse público, de alta relevância e amplo conhecimento, justificadas e determinadas pela máxima autoridade da esfera administrativa a que está subordinado o contratante e exaradas no processo administrativo a que se refere o contrato;

XIII - a supressão, por parte da Administração, de obras, serviços ou compras, acarretando modificação do valor inicial do contrato além do limite permitido no § 1º do art. 65 desta Lei;

XIV - a suspensão de sua execução, por ordem escrita da Administração, por prazo superior a 120 (cento e vinte) dias, salvo em caso de calamidade pública, grave perturbação da ordem interna ou guerra, ou ainda por repetidas suspensões que totalizem

o mesmo prazo, independentemente do pagamento obrigatório de indenizações pelas sucessivas e contratualmente imprevistas desmobilizações e mobilizações e outras previstas, assegurado ao contratado, nesses casos, o direito de optar pela suspensão do cumprimento das obrigações assumidas até que seja normalizada a situação;

XV - o atraso superior a 90 (noventa) dias dos pagamentos devidos pela Administração decorrentes de obras, serviços ou fornecimento, ou parcelas destes, já recebidos ou executados, salvo em caso de calamidade pública, grave perturbação da ordem interna ou guerra, assegurado ao contratado o direito de optar pela suspensão do cumprimento de suas obrigações até que seja normalizada a situação;

XVI - a não liberação, por parte da Administração, de área, local ou objeto para execução de obra, serviço ou fornecimento, nos prazos contratuais, bem como das fontes de materiais naturais especificadas no projeto;

XVII - a ocorrência de caso fortuito ou de força maior, regularmente comprovada, impeditiva da execução do contrato.

Parágrafo único. Os casos de rescisão contratual serão formalmente motivados nos autos do processo, assegurado o contraditório e a ampla defesa.

XVIII – descumprimento do disposto no inciso V do art. 27, sem prejuízo das sanções penais cabíveis. (Incluído pela Lei nº 9.854, de 1999)

Art. 79. A rescisão do contrato poderá ser:

I - determinada por ato unilateral e escrito da Administração, nos casos enumerados nos incisos I a XII e XVII do artigo anterior;

II - amigável, por acordo entre as partes, reduzida a termo no processo da licitação, desde que haja conveniência para a Administração;

III - judicial, nos termos da legislação;

~~IV - (VETADO)~~

IV - (Vetado). (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 1º A rescisão administrativa ou amigável deverá ser precedida de autorização escrita e fundamentada da autoridade competente.

§ 2º Quando a rescisão ocorrer com base nos incisos XII a XVII do artigo anterior, sem que haja culpa do contratado, será este ressarcido dos prejuízos regularmente comprovados que houver sofrido, tendo ainda direito a:

I - devolução de garantia;

II - pagamentos devidos pela execução do contrato até a data da rescisão;

III - pagamento do custo da desmobilização.

~~§ 3º (VETADO)~~
~~§ 4º (VETADO)~~

§ 3º (Vetado).(Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 4º (Vetado).(Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 5º Ocorrendo impedimento, paralisação ou sustação do contrato, o cronograma de execução será prorrogado automaticamente por igual tempo.

Art. 80. A rescisão de que trata o inciso I do artigo anterior acarreta as seguintes conseqüências, sem prejuízo das sanções previstas nesta Lei:

I - assunção imediata do objeto do contrato, no estado e local em que se encontrar, por ato próprio da Administração;

II - ocupação e utilização do local, instalações, equipamentos, material e pessoal empregados na execução do contrato, necessários à sua continuidade, na forma do inciso V do art. 58 desta Lei;

III - execução da garantia contratual, para ressarcimento da Administração, e dos valores das multas e indenizações a ela devidos;

IV - retenção dos créditos decorrentes do contrato até o limite dos prejuízos causados à Administração.

§ 1º A aplicação das medidas previstas nos incisos I e II deste artigo fica a critério da Administração, que poderá dar continuidade à obra ou ao serviço por execução direta ou indireta.

§ 2º É permitido à Administração, no caso de concordata do contratado, manter o contrato, podendo assumir o controle de determinadas atividades de serviços essenciais.

§ 3º Na hipótese do inciso II deste artigo, o ato deverá ser precedido de autorização expressa do Ministro de Estado competente, ou Secretário Estadual ou Municipal, conforme o caso.

§ 4º A rescisão de que trata o inciso IV do artigo anterior permite à Administração, a seu critério, aplicar a medida prevista no inciso I deste artigo.

Capítulo IV
DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS E DA TUTELA JUDICIAL

Seção I
Disposições Gerais

Art. 81. A recusa injustificada do adjudicatário em assinar o contrato, aceitar ou retirar o instrumento equivalente, dentro do prazo estabelecido pela Administração, caracteriza o descumprimento total da obrigação assumida, sujeitando-o às penalidades legalmente estabelecidas.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica aos licitantes convocados nos termos do art. 64, § 2º desta Lei, que não aceitarem a contratação, nas mesmas condições propostas pelo primeiro adjudicatário, inclusive quanto ao prazo e preço.

Art. 82. Os agentes administrativos que praticarem atos em desacordo com os preceitos desta Lei ou visando a frustrar os objetivos da licitação sujeitam-se às sanções previstas nesta Lei e nos regulamentos próprios, sem prejuízo das responsabilidades civil e criminal que seu ato ensejar.

Art. 83. Os crimes definidos nesta Lei, ainda que simplesmente tentados, sujeitam os seus autores, quando servidores públicos, além das sanções penais, à perda do cargo, emprego, função ou mandato eletivo.

Art. 84. Considera-se servidor público, para os fins desta Lei, aquele que exerce, mesmo que transitoriamente ou sem remuneração, cargo, função ou emprego público.

§ 1º Equipara-se a servidor público, para os fins desta Lei, quem exerce cargo, emprego ou função em entidade paraestatal, assim consideradas, além das fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista, as demais entidades sob controle, direto ou indireto, do Poder Público.

§ 2º A pena imposta será acrescida da terça parte, quando os autores dos crimes previstos nesta Lei forem ocupantes de cargo em comissão ou de função de confiança em órgão da Administração direta, autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista,

fundação pública, ou outra entidade controlada direta ou indiretamente pelo Poder Público.

Art. 85. As infrações penais previstas nesta Lei pertinem às licitações e aos contratos celebrados pela União, Estados, Distrito Federal, Municípios, e respectivas autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista, fundações públicas, e quaisquer outras entidades sob seu controle direto ou indireto.

Seção II
Das Sanções Administrativas

Art. 86. O atraso injustificado na execução do contrato sujeitará o contratado à multa de mora, na forma prevista no instrumento convocatório ou no contrato.

§ 1º A multa a que alude este artigo não impede que a Administração rescinda unilateralmente o contrato e aplique as outras sanções previstas nesta Lei.

§ 2º A multa, aplicada após regular processo administrativo, será descontada da garantia do respectivo contratado.

§ 3º Se a multa for de valor superior ao valor da garantia prestada, além da perda desta, responderá o contratado pela sua diferença, a qual será descontada dos pagamentos eventualmente devidos pela Administração ou ainda, quando for o caso, cobrada judicialmente.

Art. 87. Pela inexecução total ou parcial do contrato a Administração poderá, garantida a prévia defesa, aplicar ao contratado as seguintes sanções:

I - advertência;

II - multa, na forma prevista no instrumento convocatório ou no contrato;

III - suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração, por prazo não superior a 2 (dois) anos;

IV - declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade, que será concedida sempre que o contratado ressarcir a Administração pelos prejuízos resultantes e após decorrido o prazo da sanção aplicada com base no inciso anterior.

§ 1º Se a multa aplicada for superior ao valor da garantia prestada, além da perda desta, responderá o contratado pela sua diferença, que será descontada dos pagamentos eventualmente devidos pela Administração ou cobrada judicialmente.

§ 2º As sanções previstas nos incisos I, III e IV deste artigo poderão ser aplicadas juntamente com a do inciso II, facultada a defesa prévia do interessado, no respectivo processo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

§ 3º A sanção estabelecida no inciso IV deste artigo é de competência exclusiva do Ministro de Estado, do Secretário Estadual ou Municipal, conforme o caso, facultada a defesa do interessado no respectivo processo, no prazo de 10 (dez) dias da abertura de vista, podendo a reabilitação ser requerida após 2 (dois) anos de sua aplicação. (Vide art 109 inciso III)

Art. 88. As sanções previstas nos incisos III e IV do artigo anterior poderão também ser aplicadas às empresas ou aos profissionais que, em razão dos contratos regidos por esta Lei:

I - tenham sofrido condenação definitiva por praticarem, por meios dolosos, fraude fiscal no recolhimento de quaisquer tributos;

II - tenham praticado atos ilícitos visando a frustrar os objetivos da licitação;

III - demonstrem não possuir idoneidade para contratar com a Administração em virtude de atos ilícitos praticados.

Seção III
Dos Crimes e das Penas

Art. 89. Dispensar ou inexigir licitação fora das hipóteses previstas em lei, ou deixar de observar as formalidades pertinentes à dispensa ou à inexigibilidade:

Pena - detenção, de 3 (três) a 5 (cinco) anos, e multa.

Parágrafo único. Na mesma pena incorre aquele que, tendo comprovadamente concorrido para a consumação da ilegalidade, beneficiou-se da dispensa ou inexigibilidade ilegal, para celebrar contrato com o Poder Público.

Art. 90. Frustrar ou fraudar, mediante ajuste, combinação ou qualquer outro expediente, o caráter competitivo do procedimento licitatório, com o intuito de obter, para si ou para outrem, vantagem decorrente da adjudicação do objeto da licitação:

Pena - detenção, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa.

81

Art. 91. Patrocinar, direta ou indiretamente, interesse privado perante a Administração, dando causa à instauração de licitação ou à celebração de contrato, cuja invalidação vier a ser decretada pelo Poder Judiciário:

Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa.

~~Art. 92. Admitir, possibilitar ou dar causa a qualquer modificação ou vantagem, inclusive prorrogação contratual, em favor do adjudicatório, durante a execução dos contratos celebrados com o Poder Público, sem autorização em lei, no ato convocatório da licitação ou nos respectivos instrumentos contratuais, ou, ainda, pagar fatura com preterição da ordem cronológica de sua apresentação:~~

~~Pena - detenção, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa.~~

Art. 92. Admitir, possibilitar ou dar causa a qualquer modificação ou vantagem, inclusive prorrogação contratual, em favor do adjudicatário, durante a execução dos contratos celebrados com o Poder Público, sem autorização em lei, no ato convocatório da licitação ou nos respectivos instrumentos contratuais, ou, ainda, pagar fatura com preterição da ordem cronológica de sua exigibilidade, observado o disposto no art. 121 desta Lei: (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

Pena - detenção, de dois a quatro anos, e multa. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

Parágrafo único. Incide na mesma pena o contratado que, tendo comprovadamente concorrido para a consumação da ilegalidade, obtém vantagem indevida ou se beneficia, injustamente, das modificações ou prorrogações contratuais.

Art. 93. Impedir, perturbar ou fraudar a realização de qualquer ato de procedimento licitatório:

Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa.

Art. 94. Devassar o sigilo de proposta apresentada em procedimento licitatório, ou proporcionar a terceiro o ensejo de devassá-lo:

Pena - detenção, de 2 (dois) a 3 (três) anos, e multa.

Art. 95. Afastar ou procura afastar licitante, por meio de violência, grave ameaça, fraude ou oferecimento de vantagem de qualquer tipo:

Pena - detenção, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa, além da pena correspondente à violência.

Parágrafo único. Incorre na mesma pena quem se abstém ou desiste de licitar, em razão da vantagem oferecida.

Art. 96. Fraudar, em prejuízo da Fazenda Pública, licitação instaurada para aquisição ou venda de bens ou mercadorias, ou contrato dela decorrente:

I - elevando arbitrariamente os preços;

II - vendendo, como verdadeira ou perfeita, mercadoria falsificada ou deteriorada;

III - entregando uma mercadoria por outra;

IV - alterando substância, qualidade ou quantidade da mercadoria fornecida;

V - tornando, por qualquer modo, injustamente, mais onerosa a proposta ou a execução do contrato:

Pena - detenção, de 3 (três) a 6 (seis) anos, e multa.

Art. 97. Admitir à licitação ou celebrar contrato com empresa ou profissional declarado inidôneo:

Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa.

Parágrafo único. Incide na mesma pena aquele que, declarado inidôneo, venha a licitar ou a contratar com a Administração.

Art. 98. Obstar, impedir ou dificultar, injustamente, a inscrição de qualquer interessado nos registros cadastrais ou promover indevidamente a alteração, suspensão ou cancelamento de registro do inscrito:

Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa.

Art. 99. A pena de multa cominada nos arts. 89 a 98 desta Lei consiste no pagamento de quantia fixada na sentença e calculada em índices percentuais, cuja base corresponderá ao valor da vantagem efetivamente obtida ou potencialmente auferível pelo agente.

§ 1º Os índices a que se refere este artigo não poderão ser inferiores a 2% (dois por cento), nem superiores a 5% (cinco por cento) do valor do contrato licitado ou celebrado com dispensa ou inexigibilidade de licitação.

83

§ 2º O produto da arrecadação da multa reverterá, conforme o caso, à Fazenda Federal, Distrital, Estadual ou Municipal.

Seção IV
Do Processo e do Procedimento Judicial

Art. 100. Os crimes definidos nesta Lei são de ação penal pública incondicionada, cabendo ao Ministério Público promovê-la.

Art. 101. Qualquer pessoa poderá provocar, para os efeitos desta Lei, a iniciativa do Ministério Público, fornecendo-lhe, por escrito, informações sobre o fato e sua autoria, bem como as circunstâncias em que se deu a ocorrência.

Parágrafo único. Quando a comunicação for verbal, mandará a autoridade reduzi-la a termo, assinado pelo apresentante e por duas testemunhas.

Art. 102. Quando em autos ou documentos de que conhecerem, os magistrados, os membros dos Tribunais ou Conselhos de Contas ou os titulares dos órgãos integrantes do sistema de controle interno de qualquer dos Poderes verificarem a existência dos crimes definidos nesta Lei, remeterão ao Ministério Público as cópias e os documentos necessários ao oferecimento da denúncia.

Art. 103. Será admitida ação penal privada subsidiária da pública, se esta não for ajuizada no prazo legal, aplicando-se, no que couber, o disposto nos arts. 29 e 30 do Código de Processo Penal.

Art. 104. Recebida a denúncia e citado o réu, terá este o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de defesa escrita, contado da data do seu interrogatório, podendo juntar documentos, arrolar as testemunhas que tiver, em número não superior a 5 (cinco), e indicar as demais provas que pretenda produzir.

Art. 105. Ouvidas as testemunhas da acusação e da defesa e praticadas as diligências instrutórias deferidas ou ordenadas pelo juiz, abrir-se-á, sucessivamente, o prazo de 5 (cinco) dias a cada parte para alegações finais.

Art. 106. Decorrido esse prazo, e conclusos os autos dentro de 24 (vinte e quatro) horas, terá o juiz 10 (dez) dias para proferir a sentença.

Art. 107. Da sentença cabe apelação, interponível no prazo de 5 (cinco) dias.

Art. 108. No processamento e julgamento das infrações penais definidas nesta Lei, assim como nos recursos e nas execuções que lhes digam respeito, aplicar-se-ão, subsidiariamente, o Código de Processo Penal e a Lei de Execução Penal.

84

Capítulo V
DOS RECURSOS ADMINISTRATIVOS

Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:

a) habilitação ou inabilitação do licitante;

b) julgamento das propostas;

c) anulação ou revogação da licitação;

d) indeferimento do pedido de inscrição em registro cadastral, sua alteração ou cancelamento;

~~e) rescisão do contrato, a que se refere o inciso I do art. 78 desta lei;~~

e) rescisão do contrato, a que se refere o inciso I do art. 79 desta Lei; (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

f) aplicação das penas de advertência, suspensão temporária ou de multa;

II - representação, no prazo de 5 (cinco) dias úteis da intimação da decisão relacionada com o objeto da licitação ou do contrato, de que não caiba recurso hierárquico;

III - pedido de reconsideração, de decisão de Ministro de Estado, ou Secretário Estadual ou Municipal, conforme o caso, na hipótese do § 4º do art. 87 desta Lei, no prazo de 10 (dez) dias úteis da intimação do ato.

§ 1º A intimação dos atos referidos no inciso I, alíneas "a", "b", "c" e "e", deste artigo, excluídos os relativos a advertência e multa de mora, e no inciso III, será feita mediante publicação na imprensa oficial, salvo para os casos previstos nas alíneas "a" e "b", se presentes os prepostos dos licitantes no ato em que foi adotada a decisão, quando poderá ser feita por comunicação direta aos interessados e lavrada em ata.

§ 2º O recurso previsto nas alíneas "a" e "b" do inciso I deste artigo terá efeito suspensivo, podendo a autoridade competente, motivadamente e presentes razões de interesse público, atribuir ao recurso interposto eficácia suspensiva aos demais recursos.

§ 3º Interposto, o recurso será comunicado aos demais licitantes, que poderão impugná-lo no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

§ 4º O recurso será dirigido à autoridade superior, por intermédio da que praticou o ato recorrido, a qual poderá reconsiderar sua decisão, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, ou, nesse mesmo prazo, fazê-lo subir, devidamente informado, devendo, neste caso, a decisão ser proferida dentro do prazo de 5 (cinco) dias úteis, contado do recebimento do recurso, sob pena de responsabilidade.

§ 5º Nenhum prazo de recurso, representação ou pedido de reconsideração se inicia ou corre sem que os autos do processo estejam com vista franqueada ao interessado.

§ 6º Em se tratando de licitações efetuadas na modalidade de "carta convite" os prazos estabelecidos nos incisos I e II e no parágrafo 3º deste artigo serão de dois dias úteis. (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

Capítulo VI
DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 110. Na contagem dos prazos estabelecidos nesta Lei, excluir-se-á o dia do início e incluir-se-á o do vencimento, e considerar-se-ão os dias consecutivos, exceto quando for explicitamente disposto em contrário.

Parágrafo único. Só se iniciam e vencem os prazos referidos neste artigo em dia de expediente no órgão ou na entidade.

Art. 111. A Administração só poderá contratar, pagar, premiar ou receber projeto ou serviço técnico especializado desde que o autor ceda os direitos patrimoniais a ele relativos e a Administração possa utilizá-lo de acordo com o previsto no regulamento de concurso ou no ajuste para sua elaboração.

Parágrafo único. Quando o projeto referir-se a obra imaterial de caráter tecnológico, insuscetível de privilégio, a cessão dos direitos incluirá o fornecimento de todos os dados, documentos e elementos de informação pertinentes à tecnologia de concepção, desenvolvimento, fixação em suporte físico de qualquer natureza e aplicação da obra.

Art. 112. Quando o objeto do contrato interessar a mais de uma entidade pública, caberá ao órgão contratante, perante a entidade interessada, responder pela sua boa execução, fiscalização e pagamento.

~~Parágrafo único. Fica facultado à entidade interessada o acompanhamento da execução do contrato.~~

§ 1º Os consórcios públicos poderão realizar licitação da qual, nos termos do edital, decorram contratos administrativos celebrados por órgãos ou entidades dos entes da Federação consorciados. (Incluído pela Lei nº 11.107, de 2005)

§ 2º É facultado à entidade interessada o acompanhamento da licitação e da execução do contrato. (Incluído pela Lei nº 11.107, de 2005)

Art. 113. O controle das despesas decorrentes dos contratos e demais instrumentos regidos por esta Lei será feito pelo Tribunal de Contas competente, na forma da legislação pertinente, ficando os órgãos interessados da Administração responsáveis pela demonstração da legalidade e regularidade da despesa e execução, nos termos da Constituição e sem prejuízo do sistema de controle interno nela previsto.

§ 1º Qualquer licitante, contratado ou pessoa física ou jurídica poderá representar ao Tribunal de Contas ou aos órgãos integrantes do sistema de controle interno contra irregularidades na aplicação desta Lei, para os fins do disposto neste artigo.

~~§ 2º Os Tribunais de Contas e os órgãos integrantes do sistema de controle interno poderão solicitar para exame, antes da abertura das propostas, cópia de edital de licitação já publicado, obrigando-se os órgãos ou entidades da Administração interessada à adoção das medidas corretivas que, em função desse exame, lhes forem determinadas.~~

§ 2º Os Tribunais de Contas e os órgãos integrantes do sistema de controle interno poderão solicitar para exame, até o dia útil imediatamente anterior à data de recebimento das propostas, cópia de edital de licitação já publicado, obrigando-se os órgãos ou entidades da Administração interessada à adoção de medidas corretivas pertinentes que, em função desse exame, lhes forem determinadas. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

Art. 114. O sistema instituído nesta Lei não impede a pré-qualificação de licitantes nas concorrências, a ser procedida sempre que o objeto da licitação recomende análise mais detida da qualificação técnica dos interessados.

§ 1º A adoção do procedimento de pré-qualificação será feita mediante proposta da autoridade competente, aprovada pela imediatamente superior.

§ 2º Na pré-qualificação serão observadas as exigências desta Lei relativas à concorrência, à convocação dos interessados, ao procedimento e à analise da documentação.

Art. 115. Os órgãos da Administração poderão expedir normas relativas aos procedimentos operacionais a serem observados na execução das licitações, no âmbito de sua competência, observadas as disposições desta Lei.

Parágrafo único. As normas a que se refere este artigo, após aprovação da autoridade competente, deverão ser publicadas na imprensa oficial.

Art. 116. Aplicam-se as disposições desta Lei, no que couber, aos convênios, acordos, ajustes e outros instrumentos congêneres celebrados por órgãos e entidades da Administração.

§ 1º A celebração de convênio, acordo ou ajuste pelos órgãos ou entidades da Administração Pública depende de prévia aprovação de competente plano de trabalho proposto pela organização interessada, o qual deverá conter, no mínimo, as seguintes informações:

I - identificação do objeto a ser executado;

II - metas a serem atingidas;

III - etapas ou fases de execução;

IV - plano de aplicação dos recursos financeiros;

V - cronograma de desembolso;

VI - previsão de início e fim da execução do objeto, bem assim da conclusão das etapas ou fases programadas;

VII - se o ajuste compreender obra ou serviço de engenharia, comprovação de que os recursos próprios para complementar a execução do objeto estão devidamente assegurados, salvo se o custo total do empreendimento recair sobre a entidade ou órgão descentralizador.

§ 2º Assinado o convênio, a entidade ou órgão repassador dará ciência do mesmo à Assembléia Legislativa ou à Câmara Municipal respectiva.

§ 3º As parcelas do convênio serão liberadas em estrita conformidade com o plano de aplicação aprovado, exceto nos casos a seguir, em que as mesmas ficarão retidas até o saneamento das impropriedades ocorrentes:

I - quando não tiver havido comprovação da boa e regular aplicação da parcela anteriormente recebida, na forma da legislação aplicável, inclusive mediante procedimentos de fiscalização local, realizados periodicamente pela entidade ou órgão descentralizador dos recursos ou pelo órgão competente do sistema de controle interno da Administração Pública;

II - quando verificado desvio de finalidade na aplicação dos recursos, atrasos não justificados no cumprimento das etapas ou fases programadas, práticas atentatórias aos princípios fundamentais de Administração Pública nas contratações e demais atos praticados na execução do convênio, ou o inadimplemento do executor com relação a outras cláusulas conveniais básicas;

III - quando o executor deixar de adotar as medidas saneadoras apontadas pelo partícipe repassador dos recursos ou por integrantes do respectivo sistema de controle interno.

§ 4º Os saldos de convênio, enquanto não utilizados, serão obrigatoriamente aplicados em cadernetas de poupança de instituição financeira oficial se a previsão de seu uso for igual ou superior a um mês, ou em fundo de aplicação financeira de curto prazo ou operação de mercado aberto lastreada em títulos da dívida pública, quando a utilização dos mesmos verificar-se em prazos menores que um mês.

§ 5º As receitas financeiras auferidas na forma do parágrafo anterior serão obrigatoriamente computadas a crédito do convênio e aplicadas, exclusivamente, no objeto de sua finalidade, devendo constar de demonstrativo específico que integrará as prestações de contas do ajuste.

§ 6º Quando da conclusão, denúncia, rescisão ou extinção do convênio, acordo ou ajuste, os saldos financeiros remanescentes, inclusive os provenientes das receitas obtidas das aplicações financeiras realizadas, serão devolvidos à entidade ou órgão repassador dos recursos, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias do evento, sob pena da imediata instauração de tomada de contas especial do responsável, providenciada pela autoridade competente do órgão ou entidade titular dos recursos.

Art. 117. As obras, serviços, compras e alienações realizados pelos órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário e do Tribunal de Contas regem-se pelas normas desta Lei, no que couber, nas três esferas administrativas.

Art. 118. Os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e as entidades da administração indireta deverão adaptar suas normas sobre licitações e contratos ao disposto nesta Lei.

Art. 119. As sociedades de economia mista, empresas e fundações públicas e demais entidades controladas direta ou indiretamente pela União e pelas entidades referidas no artigo anterior editarão regulamentos próprios devidamente publicados, ficando sujeitas às disposições desta Lei.

Parágrafo único. Os regulamentos a que se refere este artigo, no âmbito da Administração Pública, após aprovados pela autoridade de nível superior a que estiverem

vinculados os respectivos órgãos, sociedades e entidades, deverão ser publicados na imprensa oficial.

~~Art. 120. Os valores fixados por esta lei serão automaticamente corrigidos na mesma periodicidade e proporção da variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), com base no índice do mês de dezembro de 1991.~~

~~Art. 120. Os valores fixados por esta lei serão automaticamente corrigidos na mesma periodicidade e proporção da variação do Índice Geral de Preços do Mercado (IGP-M), com base no índice do mês de dezembro de 1991. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)~~

~~Parágrafo único. O Poder Executivo Federal fará publicar no Diário Oficial da União os novos valores oficialmente vigentes por ocasião de cada evento citado no caput deste artigo, desprezando-se as frações inferiores a Cr$ 1.000,00 (um mil cruzeiros).~~

~~Parágrafo único. O Poder Executivo Federal fará publicar no Diário Oficial da União os novos valores oficialmente vigentes por ocasião de cada evento citado no "caput" deste artigo, desprezando-se as frações inferiores a Cr$ 1,00 (hum cruzeiro real). (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)~~

Art. 120. Os valores fixados por esta Lei poderão ser anualmente revistos pelo Poder Executivo Federal, que os fará publicar no Diário Oficial da União, observando como limite superior a variação geral dos preços do mercado, no período. (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998)

~~Art. 121. O disposto nesta lei não se aplica às licitações instauradas e aos contratos assinados anteriormente à sua vigência.~~

Art. 121. O disposto nesta Lei não se aplica às licitações instauradas e aos contratos assinados anteriormente à sua vigência, ressalvado o disposto no art. 57, nos parágrafos 1º, 2º e 8º do art. 65, no inciso XV do art. 78, bem assim o disposto no "caput" do art. 5º, com relação ao pagamento das obrigações na ordem cronológica, podendo esta ser observada, no prazo de noventa dias contados da vigência desta Lei, separadamente para as obrigações relativas aos contratos regidos por legislação anterior à Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

Parágrafo único. Os contratos relativos a imóveis do patrimônio da União continuam a reger-se pelas disposições do Decreto-lei nº 9.760, de 5 de setembro de 1946, com suas alterações, e os relativos a operações de crédito interno ou externo celebrados pela União ou a concessão de garantia do Tesouro Nacional continuam regidos pela legislação pertinente, aplicando-se esta Lei, no que couber.

Art. 122. Nas concessões de linhas aéreas, observar-se-á procedimento licitatório específico, a ser estabelecido no Código Brasileiro de Aeronáutica.

Art. 123. Em suas licitações e contratações administrativas, as repartições sediadas no exterior observarão as peculiaridades locais e os princípios básicos desta Lei, na forma de regulamentação específica.

~~Art. 124. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.~~

Art. 124. Aplicam-se às licitações e aos contratos para permissão ou concessão de serviços públicos os dispositivos desta Lei que não conflitem com a legislação específica sobre o assunto. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

Parágrafo único. As exigências contidas nos incisos II a IV do § 2º do art. 7º serão dispensadas nas licitações para concessão de serviços com execução prévia de obras em que não foram previstos desembolso por parte da Administração Pública concedente. (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

Art. 125. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação. (Renumerado por força do disposto no art. 3º da Lei nº 8.883, de 1994)

Art. 126. Revogam-se as disposições em contrário, especialmente os Decretos-leis nºs 2.300, de 21 de novembro de 1986, 2.348, de 24 de julho de 1987, 2.360, de 16 de setembro de 1987, a Lei nº 8.220, de 4 de setembro de 1991, e o art. 83 da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966.(Renumerado por força do disposto no art. 3º da Lei nº 8.883, de 1994)

Brasília, 21 de junho de 1993, 172º da Independência e 105º da República.
ITAMAR FRANCO
Rubens Ricupero
Romildo Canhim

Este texto não substitui o publicado no DOU de 22.6.1993 e republicado em 6.7.1994 e retificado em 6.7.1994

(Às Comissões de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle; e de Constituição, Justiça e Cidadania, cabendo à última a decisão terminativa)

Publicado no **DSF**, em 25/04/2012.

13

PARECER Nº , DE 2012

Da COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE, DEFESA DO CONSUMIDOR E FISCALIZAÇÃO E CONTROLE, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 187 de 2012, do Senador Paulo Bauer, que *permite a dedução do imposto de renda de valores doados a projetos e atividades de reciclagem.*

RELATOR: Senador **ROMERO JUCÁ**

I – RELATÓRIO

Submete-se ao exame da Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle (CMA) o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 187, de 2012, que *permite a dedução do imposto de renda de valores doados a projetos e atividades de reciclagem,* de autoria do Senador Paulo Bauer. A proposição foi distribuída à CMA e, para decisão terminativa, à Comissão de Assuntos Econômicos (CAE).

O *caput* do art. 1º do PLS nº 187, de 2012, determina que 50% do valor das doações a projetos e atividades de reciclagem previamente aprovados pelo órgão competente do Poder Executivo, devidamente comprovadas e feitas no ano-calendário, poderão ser deduzidos do imposto de renda devido, apurado na Declaração de Ajuste Anual pelas pessoas físicas, ou em cada período de apuração, trimestral ou anual, pela pessoa jurídica tributada com base no lucro real.

O § 1º do art. 1º define reciclagem como o processo de transformação de resíduos sólidos que envolve a alteração de suas propriedades físicas, físico-químicas ou biológicas, com vistas à transformação em insumos ou novos produtos, observados as condições e os padrões estabelecidos pelos órgãos competentes do Sistema Nacional do Meio Ambiente e, se couber, do Sistema Nacional de Vigilância Sanitária e do Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária.

O inciso I do § 2º do art. 1º limita a 4% do imposto de renda devido, conjuntamente com as deduções de que trata o inciso II do art. 6º da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, observado o disposto no § 4º do

art. 3º da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, no caso da pessoa jurídica. Desse modo, a pessoa jurídica poderá aplicar do imposto de renda devido até 4% (quatro por cento), conjuntamente com doações e patrocínios à cultura e audiovisual.

O inciso II do § 2º do art. 1º limita a 6% do imposto devido na Declaração de Ajuste Anual, conjuntamente com as deduções de que tratam o art. 22 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, e o art. 1º da Lei nº 11.438, de 29 de dezembro de 2006, no caso da pessoa física. Portanto, a pessoa física poderá aplicar nos referidos projetos, no ano calendário, até 6% do imposto de renda devido, conjuntamente com doações e patrocínios à cultura, audiovisual, desporto e fundos da criança e adolescente e do idoso.

O § 3º do art. 1º estipula que as pessoas jurídicas não poderão deduzir os valores de que trata o *caput* daquele artigo para fins de determinação do lucro real e da base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido.

O art. 2º trata da cláusula de vigência, estabelecendo que a lei resultante do projeto entre em vigor no primeiro dia no ano subsequente ao de sua publicação oficial.

Até o momento, não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

Compete à CMA, nos termos do art. 102-A, inciso II, alínea *a,* do Regimento Interno do Senado Federal, apreciar o mérito das matérias relativas à proteção do meio ambiente e ao controle da poluição.

Dessa maneira, cabe observar que o PLS nº 187, de 2012, estabelece incentivo fiscal com o objetivo de carrear recursos adicionais ao financiamento de projetos e atividades de reciclagem, por meio do estímulo a doações por parte de pessoas físicas e jurídicas.

Cabe, nesse caso, enfatizar que a Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, que instituiu a Política Nacional de Resíduos Sólidos, estabelece em seu art. 44 que a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, no âmbito de suas competências, poderão instituir normas com o objetivo de conceder incentivos fiscais, financeiros ou creditícios às indústrias e entidades dedicadas à reutilização, ao tratamento e à reciclagem de resíduos sólidos produzidos no território nacional.

III – VOTO

Diante do exposto, votamos pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 187, de 2012.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 187, DE 2012

Permite a dedução do imposto de renda de valores doados a projetos e atividades de reciclagem.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Poderão ser deduzidos do imposto de renda devido, apurado na Declaração de Ajuste Anual pelas pessoas físicas, ou em cada período de apuração, trimestral ou anual, pela pessoa jurídica tributada com base no lucro real, 50% do valor das doações, devidamente comprovadas, feitas no ano-calendário, na forma do regulamento, a projetos e atividades de reciclagem previamente aprovados pelo órgão competente do Poder Executivo.

§ 1º Para os efeitos desta Lei, entende-se por reciclagem o processo de transformação de resíduos sólidos que envolve a alteração de suas propriedades físicas, físico-químicas ou biológicas, com vistas à transformação em insumos ou novos produtos, observados as condições e os padrões estabelecidos pelos órgãos competentes do Sistema Nacional do Meio Ambiente e, se couber, do Sistema Nacional de Vigilância Sanitária e do Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária.

§ 2º A dedução de que trata o *caput* deste artigo fica limitada:

I – no caso da pessoa jurídica, a 4% (quatro por cento) do imposto de renda devido, conjuntamente com as deduções de que trata o inciso II do art. 6º da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, observado o disposto no § 4º do art. 3º da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995;

II – no caso da pessoa física, a 6% (seis por cento) do imposto devido na Declaração de Ajuste Anual, conjuntamente com as deduções de que tratam o art. 22 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, e o art. 1º da Lei nº 11.438, de 29 de dezembro de 2006.

§ 3º As pessoas jurídicas não poderão deduzir o valor da doação de que trata o *caput* deste artigo para fins de determinação do lucro real e da base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro do ano subsequente.

JUSTIFICAÇÃO

A legislação ambiental brasileira é rica em mecanismos de comando e controle para a proteção do meio ambiente. Contudo, mostra-se carente em instrumentos econômicos destinados a estimular práticas sustentáveis no desempenho das diversas atividades econômicas.

A Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, que instituiu a Política Nacional de Resíduos Sólidos, buscou contribuir para o preenchimento dessa lacuna ao prever, em seu art. 44, que a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, no âmbito de suas competências, poderão instituir normas com o objetivo de conceder incentivos fiscais, financeiros ou creditícios às indústrias e entidades dedicadas à reutilização, ao tratamento e à reciclagem de resíduos sólidos produzidos no território nacional.

O objetivo do projeto que ora oferecemos à apreciação do Senado Federal é carrear recursos adicionais ao financiamento de projetos e atividades de reciclagem, por meio do estímulo a doações por parte de pessoas físicas e jurídicas. No Brasil, essas doações têm sido tímidas, mas demonstram vasto potencial para o custeio, com recursos privados, de atividades dessa natureza.

É importante destacar que o presente projeto não aumenta a renúncia fiscal da União, não demandando medidas de adequação à Lei de Responsabilidade Fiscal. Isso porque a possibilidade de dedução estará contida dentro dos mesmos limites agregados hoje oferecidos ao contribuinte para doações à Lei Rouanet, à Lei do Audiovisual, aos Fundos dos Direitos da Criança e do Adolescente e a patrocínios e doações no apoio direto a projetos desportivos e paradesportivos previamente aprovados pelo Ministério do Esporte.

Acreditamos que este projeto constitui importante contribuição do Senado Federal para o estímulo à reciclagem, atividade de fundamental importância para o controle e a redução das pressões sobre os recursos ambientais. Contamos, pois, com o apoio de nossos Pares para o aprimoramento e a aprovação desta iniciativa.

Sala das Sessões,

Senador **PAULO BAUER**

4

LEGISLAÇÃO CITADA

Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

LEI Nº 9.532, DE 10 DE DEZEMBRO DE 1997.

Conversão da MPv nº 1.602, de 1997

Produção de efeito

Altera a legislação tributária federal e dá outras providências

Art. 5º A dedução do imposto de renda relativa aos incentivos fiscais previstos no art. 1º da Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976, no art. 26 da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, e no inciso I do art. 4º da Lei nº 8.661, de 1993, não poderá exceder, quando considerados isoladamente, a quatro por cento do imposto de renda devido, observado o disposto no § 4º do art. 3º da Lei nº 9.249, de 1995.

Art. 6º Observados os limites específicos de cada incentivo e o disposto no § 4º do art. 3º da Lei nº 9.249, de 1995, o total das deduções de que tratam:

I - o art. 1º da Lei nº 6.321, de 1976 e o inciso I do art. 4º da Lei nº 8.661, de 1993, não poderá exceder a quatro por cento do imposto de renda devido;

~~II - o art. 260 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, com a redação do art. 10 da Lei nº 8.242, de 12 de outubro de 1991, o art. 26 da Lei nº 8.313, de 1991, e o art. 1º da Lei nº 8.685, de 20 de julho de 1993, não poderá exceder a quatro por cento do imposto de renda devido.~~

II - o art. 26 da Lei nº 8.313, de 1991, e o art. 1º da Lei nº 8.685, de 20 de julho de 1993, não poderá exceder quatro por cento do imposto de renda devido. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.189-49, de 2001)

Art. 7º A pessoa jurídica que absorver patrimônio de outra, em virtude de incorporação, fusão ou cisão, na qual detenha participação societária adquirida com ágio ou deságio, apurado segundo o disposto no art. 20 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977: (Vide Medida Provisória nº 135, de 30.10.2003)

Art. 21. Relativamente aos fatos geradores ocorridos durante os anos-calendário de 1998 a 2003, a alíquota de 25% (vinte e cinco por cento), constante das tabelas de que tratam os arts. 3º e 11 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, e as correspondentes parcelas a deduzir, passam a ser, respectivamente, a alíquota, de 27,5% (vinte e sete inteiros e cinco décimos por cento), e as parcelas a deduzir, até 31 de dezembro de 2001,

de R$ 360,00 (trezentos e sessenta reais) e R$ 4.320,00 (quatro mil, trezentos e vinte reais), e a partir de 1º de janeiro de 2002, aquelas determinadas pelo art. 1º da Lei nº 10.451, de 10 de maio de 2002, a saber, de R$ 423,08 (quatrocentos e vinte e três reais e oito centavos) e R$ 5.076,90 (cinco mil e setenta e seis reais e noventa centavos).(Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002)

~~Parágrafo único. São restabelecidas, relativamente aos fatos geradores ocorridos a partir de 1º de janeiro de 2004, a alíquota de 25% (vinte e cinco por cento) e as respectivas parcelas a deduzir de R$ 370,20 (trezentos e setenta reais e vinte centavos) e de R$ 4.442,40 (quatro mil, quatrocentos e quarenta e dois reais e quarenta centavos), de que tratam os arts. 3º e 11 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, modificados em coerência com o art. 1º da Lei nº 10.451, de 10 de maio de 2002.(Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002)~~ (Revogado pela Lei nº 10.828, de 2003)

Art. 22. A soma das deduções a que se referem os incisos I a III do art. 12 da Lei nº 9.250, de 1995, fica limitada a seis por cento do valor do imposto devido, não sendo aplicáveis limites específicos a quaisquer dessas deduções.

Art. 23. Na transferência de direito de propriedade por sucessão, nos casos de herança, legado ou por doação em adiantamento da legítima, os bens e direitos poderão ser avaliados a valor de mercado ou pelo valor constante da declaração de bens do *de cujus* ou do doador.

§ 1º Se a transferência for efetuada a valor de mercado, a diferença a maior entre esse e o valor pelo qual constavam da declaração de bens do *de cujus* ou do doador sujeitar-se-á à incidência de imposto de renda à alíquota de quinze por cento.

LEI Nº 9.249, DE 26 DE DEZEMBRO DE 1995.

Mensagem de veto

Regulamento

Altera a legislação do imposto de renda das pessoas jurídicas, bem como da contribuição social sobre o lucro líquido, e dá outras providências

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º As bases de cálculo e o valor dos tributos e contribuições federais serão expressos em Reais.

Art. 2º O imposto de renda das pessoas jurídicas e a contribuição social sobre o lucro líquido serão determinados segundo as normas da legislação vigente, com as alterações desta Lei.

Art. 3º A alíquota do imposto de renda das pessoas jurídicas é de quinze por cento.

~~§ 1º A parcela do lucro real, presumido ou arbitrado, apurado anualmente, que exceder a R$ 240.000,00 (duzentos e quarenta mil reais), sujeita-se à incidência de adicional de imposto de renda à alíquota de dez por cento.~~

~~§ 2º O limite previsto no parágrafo anterior será proporcional ao número de meses transcorridos, quando o período de apuração for inferior a doze meses.~~

§ 1º A parcela do lucro real, presumido ou arbitrado, que exceder o valor resultante da multiplicação de R$ 20.000,00 (vinte mil reais) pelo número de meses do respectivo período de apuração, sujeita-se à incidência de adicional de imposto de renda à alíquota de dez por cento.(Redação dada pela Lei 9.430, de 1996)

§ 2º O disposto no parágrafo anterior aplica-se, inclusive, nos casos de incorporação, fusão ou cisão e de extinção da pessoa jurídica pelo encerramento da liquidação.(Redação dada pela Lei 9.430, de 1996)

§ 3º O disposto neste artigo aplica-se, inclusive, à pessoa jurídica que explore atividade rural de que trata a Lei nº 8.023, de 12 de abril de 1990.

§ 4º O valor do adicional será recolhido integralmente, não sendo permitidas quaisquer deduções.

Art. 4º Fica revogada a correção monetária das demonstrações financeiras de que tratam a Lei nº 7.799, de 10 de julho de 1989, e o art. 1º da Lei nº 8.200, de 28 de junho de 1991.

Parágrafo único. Fica vedada a utilização de qualquer sistema de correção monetária de demonstrações financeiras, inclusive para fins societários.

Art. 5º O inciso IV do art. 187 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art.187.....

IV - o lucro ou prejuízo operacional, as receitas e despesas não operacionais;

....."

LEI Nº 11.438, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2006.

Texto compilado

Dispõe sobre incentivos e benefícios para fomentar as atividades de caráter desportivo e dá outras providências.

7

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

DOS INCENTIVOS AO DESPORTO

~~Art. 1º Até o ano-calendário de 2015, inclusive, poderão ser deduzidos do imposto de renda devido, apurado na Declaração de Ajuste Anual pela pessoa física, ou em cada período de apuração, trimestral ou anual, pela pessoa jurídica tributada com base no lucro real os valores despendidos a título de patrocínio ou doação, no apoio direto a projetos desportivos e paradesportivos previamente aprovados pelo Ministério do Esporte.~~ Vide Medida Provisória nº 342, de 2006.

Art. 1º A partir do ano-calendário de 2007 e até o ano-calendário de 2015, inclusive, poderão ser deduzidos do imposto de renda devido, apurado na Declaração de Ajuste Anual pelas pessoas físicas ou em cada período de apuração, trimestral ou anual, pela pessoa jurídica tributada com base no lucro real os valores despendidos a título de patrocínio ou doação, no apoio direto a projetos desportivos e paradesportivos previamente aprovados pelo Ministério do Esporte. (Redação dada pela Lei nº 11.472, de 2007)

§ 1º As deduções de que trata o caput deste artigo ficam limitadas:

~~I - relativamente à pessoa jurídica, a 4% (quatro por cento) do imposto devido, observado o limite previsto no inciso II do caput do art. 6º da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, em cada período de apuração; Vide Medida Provisória nº 342, de 2006.~~

I - relativamente à pessoa jurídica, a 1% (um por cento) do imposto devido, observado o disposto no § 4º do art. 3º da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, em cada período de apuração; (Redação dada pela Lei nº 11.472, de 2007)

II - relativamente à pessoa física, a 6% (seis por cento) do imposto devido na Declaração de Ajuste Anual, conjuntamente com as deduções de que trata o art. 22 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997.

§ 2º As pessoas jurídicas não poderão deduzir os valores de que trata o caput deste artigo para fins de determinação do lucro real e da base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL.

§ 3º Os benefícios de que trata este artigo não excluem ou reduzem outros benefícios fiscais e deduções em vigor.

§ 4º Não são dedutíveis os valores destinados a patrocínio ou doação em favor de projetos que beneficiem, direta ou indiretamente, pessoa física ou jurídica vinculada ao doador ou patrocinador.

8

§ 5º Consideram-se vinculados ao patrocinador ou ao doador:

LEI Nº 12.305, DE 2 DE AGOSTO DE 2010

Institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos; altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998; e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO V
DOS INSTRUMENTOS ECONÔMICOS

Art. 42. O poder público poderá instituir medidas indutoras e linhas de financiamento para atender, prioritariamente, às iniciativas de:

I - prevenção e redução da geração de resíduos sólidos no processo produtivo;

II - desenvolvimento de produtos com menores impactos à saúde humana e à qualidade ambiental em seu ciclo de vida;

III - implantação de infraestrutura física e aquisição de equipamentos para cooperativas ou outras formas de associação de catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis formadas por pessoas físicas de baixa renda;

IV - desenvolvimento de projetos de gestão dos resíduos sólidos de caráter intermunicipal ou, nos termos do inciso I do caput do art. 11, regional;

V - estruturação de sistemas de coleta seletiva e de logística reversa;

VI - descontaminação de áreas contaminadas, incluindo as áreas órfãs;

VII - desenvolvimento de pesquisas voltadas para tecnologias limpas aplicáveis aos resíduos sólidos;

VIII - desenvolvimento de sistemas de gestão ambiental e empresarial voltados para a melhoria dos processos produtivos e ao reaproveitamento dos resíduos.

Art. 43. No fomento ou na concessão de incentivos creditícios destinados a atender diretrizes desta Lei, as instituições oficiais de crédito podem estabelecer critérios diferenciados de acesso dos beneficiários aos créditos do Sistema Financeiro Nacional para investimentos produtivos.

9

Art. 44. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, no âmbito de suas competências, poderão instituir normas com o objetivo de conceder incentivos fiscais, financeiros ou creditícios, respeitadas as limitações da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), a:

I - indústrias e entidades dedicadas à reutilização, ao tratamento e à reciclagem de resíduos sólidos produzidos no território nacional;

II - projetos relacionados à responsabilidade pelo ciclo de vida dos produtos, prioritariamente em parceria com cooperativas ou outras formas de associação de catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis formadas por pessoas físicas de baixa renda;

III - empresas dedicadas à limpeza urbana e a atividades a ela relacionadas.

Art. 45. Os consórcios públicos constituídos, nos termos da Lei nº 11.107, de 2005, com o objetivo de viabilizar a descentralização e a prestação de serviços públicos que envolvam resíduos sólidos, têm prioridade na obtenção dos incentivos instituídos pelo Governo Federal.

Art. 46. O atendimento ao disposto neste Capítulo será efetivado em consonância com a Lei Complementar nº 101, de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), bem como com as diretrizes e objetivos do respectivo plano plurianual, as metas e as prioridades fixadas pelas leis de diretrizes orçamentárias e no limite das disponibilidades propiciadas pelas leis orçamentárias anuais.

(Às Comissões de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle; e de Assuntos Econômicos, cabendo à última a decisão terminativa)

Publicado no **DSF**, em 01/06/2012

14

PARECER Nº , DE 2012

Da COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE, DEFESA DO CONSUMIDOR E FISCALIZAÇÃO E CONTROLE, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 207, de 2012, do Senador Eunício Oliveira, que *cria o Fundo Nacional de Aterros Sanitários (FNAS) e dá outras providências.*

RELATOR: Senador **FLEXA RIBEIRO**

I – RELATÓRIO

Submete-se ao exame da Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle (CMA) o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 207, de 2012, que *cria o Fundo Nacional de Aterros Sanitários (FNAS)*, de autoria do Senador Eunício Oliveira.

O PLS em análise estabelece que o FNAS terá por objetivo financiar projetos de construção de aterros sanitários selecionados de acordo com o disposto nos planos nacional, estaduais e municipais de resíduos sólidos, na forma dos arts. 15 a 19 da Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, que *institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos* (Lei da PNRS).

O FNAS terá natureza contábil, com prazo de duração de dez anos e funcionará sob a forma de apoio a fundo perdido, mediante coparticipação obrigatória do município por meio de contrapartida financeira não inferior a 30% do valor do projeto.

O Fundo será constituído por recursos provenientes do Tesouro Nacional, de doações e legados, de subvenções e auxílios de entidades de qualquer natureza, inclusive de organismos internacionais, de resultado das aplicações em títulos públicos federais, de saldos de

exercícios anteriores, além de recursos de outras fontes.

O PLS estabelece as possibilidades de destinação dos recursos do FNAS e dispõe sobre os requisitos da aprovação dos projetos de construção de aterros sanitários e os respectivos desembolsos.

Os projetos de construção de aterros sanitários poderão ser apresentados por consórcios de entes federados e terão prioridade os projetos que prevejam utilização de terreno de propriedade de município ou consórcio de municípios e aproveitamento de resíduos para a geração de energia.

Os recursos do FNAS serão direcionados para despesas como: (i) estudos de viabilidade técnica e de impacto ambiental do aterro; (ii) aquisição de terrenos; (iii) preparo do solo, incluindo drenagem, impermeabilização, nivelamento da terra, selamento da base e perfuração de poço de acumulação; (iv) aquisição dos materiais necessários às obras de isolamento e proteção ambiental, incluindo drenos, mantas, argila; (v) construção de estação de tratamento de efluentes, inclusive tubos para extração de condução de gás metano; e (vi) ações de treinamento e requalificação profissional dos catadores de lixo, voltadas à sua integração laboral em outras atividades.

O PLS determina ainda que a não aplicação dos recursos do FNAS de acordo com o disposto na lei sujeita a pessoa jurídica de direito público titular do projeto ou do empreendimento apoiado a restituir o valor dos recursos recebidos, atualizado, sem prejuízo de outras sanções administrativas, civis e penais cabíveis.

A aprovação dos projetos de construção de aterros sanitários e os respectivos desembolsos condicionam-se às normas estabelecidas nas leis relativas ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias e aos orçamentos anuais, bem como ao estatuído na Lei da PNRS e regulamento.

O referido projeto foi enviado às Comissões de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle (CMA), de Assuntos Sociais (CAS) e de Assuntos Econômicos (CAE), cabendo à última a decisão terminativa.

Não foram apresentadas emendas ao projeto no prazo

regimental.

II – ANÁLISE

Compete à CMA, nos termos do art. 102-A, II, *a*, do Regimento Interno do Senado Federal, opinar sobre assuntos atinentes à defesa e proteção do meio ambiente e controle da poluição, em todas as suas formas.

Sob esse aspecto, o projeto é meritório e encontra respaldo na Lei nº 12.305, de 2010 (Lei da Política Nacional de Resíduos Sólidos – PNRS). O PLS condiciona a seleção dos projetos de construção de aterros sanitários à observância dos planos nacional, estaduais e municipais de resíduos sólidos, que têm seu conteúdo mínimo disciplinado pelos arts. 15 a 19 da Lei da PNRS.

A propósito, de acordo com a Lei nº 12.305, de 2010, os planos estaduais e municipais de resíduos sólidos são condição para que esses entes federados acessem recursos da União, ou por ela controlados, destinados à limpeza urbana e ao manejo dos resíduos sólidos.

Ressalte-se que parte importante da implementação dos ditames da Lei da PNRS está a cargo do poder público do Distrito Federal e dos municípios, uma vez que são competência constitucional desses entes as ações de gerenciamento dos resíduos sólidos gerados em seus respectivos territórios (art. 30 da Constituição Federal).

Nos termos da Lei da PNRS, rejeitos são os resíduos que já não podem mais ser reutilizados, recuperados, reciclados ou submetidos a outras formas de tratamento disponíveis, e sua disposição final em aterros sanitários deverá ser implantada em até quatro anos após a entrada em vigor da lei. Ou seja, o prazo legal para o fim dos "lixões" é 2014.

Assim, o projeto sob exame, ao direcionar recursos específicos para a construção de aterros sanitários, segue nessa direção e coloca o FNRS como um dos instrumentos da Lei da PNRS.

No entanto, julgamos que a proposição legislativa merece ser aperfeiçoada e, para tanto, sugerimos suprimir o § 2º do art. 4º do PLS. Recordamos que esse dispositivo estabelece prioridade no acesso aos

recursos do FNAS para os projetos de construção de aterros sanitários que prevejam aproveitamento de resíduos para geração de energia e que utilizem terreno de propriedade de município ou de consórcio de municípios. Vejamos o porquê dessa supressão.

Em primeiro lugar, o objetivo síntese da Lei da PNRS está expresso no seu art. 9º, *caput*, que hierarquiza a ordem de prioridade a ser observada na gestão e gerenciamento dos resíduos sólidos, qual seja: não geração, redução da quantidade e do volume gerados, reutilização, reciclagem, tratamento dos resíduos sólidos e disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos.

Essa lógica deve ser observada inclusive no que respeita ao uso de biogás – proveniente da decomposição do lixo orgânico em aterros – para geração de energia. Pela Lei da PNRS, os resíduos sólidos orgânicos devem ser submetidos ao processo de compostagem.

Como se observa, o modelo de gestão de resíduos sólidos preconizado na Lei da PNRS diz respeito à redução da quantidade de material sujeito à disposição final – de modo a agregar valor aos resíduos gerados e destinar aos aterros o mínimo possível daquilo que não mais possa ser aproveitado.

A par do aspecto ambiental, também se recomenda supressão do § 2º do art. 4º do PLS, tendo em vista que muitos municípios ou consórcios de municípios provavelmente não terão terrenos próprios e adequados para a construção de aterros sanitários e, nem por isso, devem ficar em segundo plano no que respeita à concessão de recursos do FNAS.

Ademais, expressão como "prioridade", empregada no dispositivo supracitado, é vaga. E a lei não pode conter imprecisões – ou o requisito é exigido ou não.

III – VOTO

Diante do exposto, votamos pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 207, de 2012, com a seguinte emenda:

5

EMENDA Nº – CMA

Suprima-se o § 2º do art. 4º do Projeto de Lei do Senado º 207, de 2012, transformando o § 1º em parágrafo único.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

SENADO FEDERAL
PROJETO DE LEI DO SENADO
Nº 207, DE 2012

Cria o Fundo Nacional de Aterros Sanitários (FNAS) e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica criado o Fundo Nacional de Aterros Sanitários (FNAS).

Art. 2º O FNAS tem por finalidade financiar projetos de construção de aterros sanitários.

Parágrafo único. Os projetos serão selecionados de acordo com os objetivos e as metas traçadas pelo Plano Nacional de Resíduos Sólidos e não poderão contrariar o disposto nos respectivos planos municipais e estaduais, na forma do disposto nos arts. 15 a 19 da Lei nº 12.305, de 2010.

Art. 3º Os recursos do FNAS poderão ser destinados às seguintes despesas, desde que diretamente vinculadas a projetos de construção de aterros sanitários:

I – estudos de viabilidade técnica e de impacto ambiental;

II – aquisição de terrenos;

III – preparo do solo, incluindo drenagem, impermeabilização, nivelamento da terra, selamento da base e perfuração de poço de acumulação;

IV – aquisição dos materiais necessários às obras de isolamento e proteção ambiental, incluindo drenos, mantas, argila e outros;

V – construcão da estacão de tratamento de efluentes, inclusive tubos para extração e condução do gás metano;

VI – ações de treinamento e requalificação profissional dos catadores de lixo, voltadas à sua integração laboral em outras atividades.

Art. 4º A aprovação de projetos e os respectivos desembolsos observarão as normas estabelecidas nesta Lei, na lei a que se refere o art. 165, II, da Constituição Federal, na Lei nº 12.305, de 2010 e em regulamento, em especial:

I – coparticipação obrigatória do município, por meio de contrapartida financeira não inferior a trinta por cento (30%) do valor do projeto;

II – fiscalização por parte da União de cada etapa cumprida e comprovação do adequado funcionamento e da segurança ambiental, especialmente com relação à proteção do lençol freático;

III – não interrupção da função exercida pelos aterros sanitários em prazo inferior a vinte anos, exceto em caso de força maior ou por recomendação de estudo de impacto ambiental.

§ 1º Os projetos poderão ser apresentados por consórcios de entes federados e o regulamento poderá prever outros instrumentos de cooperação, na forma do inciso XIX do art. 8º da Lei nº 12.305, de 2010.

§ 2º Será dada prioridade aos projetos que prevejam utilização de terreno de propriedade de município ou consórcio de municípios e àqueles que prevejam aproveitamento de resíduos para geração de energia.

Art. 5º O FNAS é um fundo de natureza contábil, com prazo de duração de dez anos, que funcionará sob a forma de apoio a fundo perdido, conforme dispuser o regulamento, e constituído dos seguintes recursos:

I – recursos do Tesouro Nacional;

II – doações, nos termos da legislação vigente;

III – legados;

IV – subvenções e auxílios de entidades de qualquer natureza, inclusive de organismos internacionais;

V – resultado das aplicações em títulos públicos federais, obedecida a legislação vigente sobre a matéria;

VI – saldos de exercícios anteriores;

VII – recursos de outras fontes.

§1° Ficam assegurados ao FNAS, em cada ano, a partir do exercício financeiro seguinte ao ano de publicação da lei, R$ 800.000.000,00 (oitocentos milhões de reais), que serão incluídos no projeto de lei orçamentária anual a que se refere o art. 165, III e § 5°, da Constituição Federal.

§2° O prazo do FNAS mencionado no *caput* poderá ser prorrogado por até dez anos, mediante ato do Poder Executivo, desde que o Plano Nacional de Resíduos Sólidos vigente à época contenha metas para a eliminação e recuperação de lixões.

Art. 6° A não aplicação dos recursos do FNAS de acordo com o disposto nesta Lei sujeita a pessoa jurídica de direito público titular do projeto ou do empreendimento apoiado à restituição do valor atualizado dos recursos recebidos, sem prejuízo de outras sanções administrativas, civis e penais cabíveis.

Art. 7° O inciso X do art. 8° da Lei n° 12.305, de 2010 passa a vigorar com a seguinte redação:

> **"Art. 8°**
>
>
>
> X - o Fundo Nacional do Meio Ambiente, o Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico e o Fundo Nacional de Aterros Sanitários;
>
>" (NR)

Art. 8° Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos financeiros a partir do início do exercício fiscal seguinte ao ano de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O desenvolvimento econômico e a melhora das condições de vida de todos os estratos da população são uma das grandes conquistas da modernidade.

No entanto, o desenvolvimento econômico implica maior produção de resíduos e dejetos, subproduto indesejado do crescente consumo. A adequada disposição dos resíduos passou a ser um dos grandes desafios do século XXI. Perder essa batalha geraria graves consequências tanto para a saúde pública quanto para o meio ambiente.

Há três modelos principais para a destinação dos resíduos sólidos. O primeiro – e mais danoso ao meio ambiente – é o lixão. O lixão típico é um espaço que foi destinado a receber dejetos, mas que não recebeu qualquer preparo. Os resíduos são lançados ao solo e permanecem descobertos. O chorume, líquido liberado pelo lixo, não é tratado, e pode contaminar o solo e a água. Em geral, os lixões são frequentados por ratos e insetos.

Os aterros controlados são um modelo intermediário. O lixo é coberto com terra diariamente, o que é importante para evitar o mau odor e a proliferação de insetos e animais. No entanto, o aterro controlado não é capaz de garantir que o solo e a água não sejam contaminados. Por isso, os aterros controlados também não são a forma ideal de dispor do lixo.

No aterro sanitário, os dejetos são dispostos em um local previamente impermeabilizado por uma base de argila e mantas de PVC, o que impede a penetração do chorume no subsolo. Diariamente, os resíduos são aterrados com equipamentos adequados. O chorume é coletado através de drenos de polietileno de alta densidade (PEAD) e encaminhado para o poço de acumulação, onde permanece até que haja condições adequadas para o tratamento. Só então o chorume acumulado é encaminhado para a estação de tratamento de efluentes. Além disso, o metano liberado pela decomposição de matéria orgânica pode ser utilizado por pequenas usinas de geração de energia elétrica.

Infelizmente, o Brasil ainda destina grande parte do lixo de forma incorreta. Todas as regiões do país enfrentam o mesmo problema, embora no Nordeste e no Norte a situação seja mais grave. A tabela abaixo, que traz

dados do Instituto Brasileiro de Economia e Estatística (IBGE) mostra que houve uma evolução importante entre 1989 e 2008, mas mostra também que ainda resta um longo caminho a percorrer. Embora a participação dos vazadouros a céu aberto tenha sido reduzida de 88% para 51%, e os aterros sanitários tenham atingido um percentual de quase 28% das unidades de destinação de resíduos, o objetivo da atual política de resíduos sólidos no país é eliminar completamente os lixões.

Brasil: Destino final dos resíduos sólidos, por unidades de destino (%)

Ano	*Vazadouro a céu aberto*	*Aterro controlado*	*Aterro sanitário*
1989	88,2	9,6	1,1
2000	72,3	22,3	17,3
2008	50,8	22,5	27,7

Fonte: IBGE, Diretoria de Pesquisas, Coordenação de População e Indicadores Sociais, Pesquisa Nacional de Saneamento Básico 1989/2008.

Como qualquer projeto de investimento, a completa eliminação dos lixões exigirá a destinação de verbas adequadas. Sabemos que durante o processo orçamentário brasileiro ocorre forte concorrência entre inúmeras ações e programas públicos. Em vista da importância da eliminação dos lixões, portanto, estamos propondo a criação de um fundo específico para garantir recursos para a construção de aterros sanitários. O fundo teria prazo determinado, pois a intenção é substituir integralmente os lixões nos próximos anos. Em princípio, o fundo existiria por dez anos, mas seria prorrogável por mais dez, se, após decorrido o prazo inicial, o Poder Executivo, com base no plano nacional de resíduos sólidos, vier a reconhecer a necessidade de realizar mais investimentos.

O art. 10 da Lei nº 12.305, de 2010, que instituiu a política nacional de resíduos sólidos, atribui ao Distrito Federal e aos Municípios a responsabilidade pela gestão dos resíduos sólidos gerados em seus respectivos territórios. À União cabem primordialmente as funções de planejamento, controle, fiscalização e informação (arts. 8º, 12 e 15 da Lei). Assim, é de esperar que os recursos sejam demandados primordialmente pelos municípios e pelo Distrito Federal, que poderiam usá-los para investir na ampliação da infraestrutura existente.

No entanto, os recursos não poderiam ser repassados aos municípios por meio de empréstimo, pois o art. 35 da Lei Complementar nº 101, de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF), veda operações de crédito entre unidades da Federação.

Propomos, portanto, que os recursos sejam destinados a fundo perdido. Isso não impede que seja exigida contrapartida dos municípios, que propomos fixar em 30% do valor do projeto, no mínimo. Os desembolsos ocorreriam mediante convênio com entes públicos ou consórcios de entes públicos. A Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) poderá dispor sobre as demais condições para aprovação de projetos e respectivos desembolsos.

Quanto ao cumprimento do disposto nos arts. 16 e 17 da LRF, convém notar que não é necessária qualquer estimativa de impacto, pois o valor a ser desembolsado não poderá ultrapassar o montante destinado ao fundo, previsto em R$ 800 milhões anuais.

Pelas razões acima, e com a preocupação de garantir um meio ambiente saudável para nós e para as futuras gerações, esperamos a acolhida desse projeto de lei, certos da relevância da iniciativa.

Sala das Sessões,

Senador EUNÍCIO OLIVEIRA

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988

CAPÍTULO II
DAS FINANÇAS PÚBLICAS
Seção I
NORMAS GERAIS

.....

.....

Seção II
DOS ORÇAMENTOS

Art. 165. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

I - o plano plurianual;

II - as diretrizes orçamentárias;

III - os orçamentos anuais.

.....

.....

§ 5º - A lei orçamentária anual compreenderá:

I - o orçamento fiscal referente aos Poderes da União, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público;

II - o orçamento de investimento das empresas em que a União, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto;

III - o orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculados, da administração direta ou indireta, bem como os fundos e fundações instituídos e mantidos pelo Poder Público.

Legislação Citada

LEI Nº 12.305, DE 2 DE AGOSTO DE 2010.

Institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos; altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998; e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

.....

CAPÍTULO III

DOS INSTRUMENTOS

Art. 8º São instrumentos da Política Nacional de Resíduos Sólidos, entre outros:

.....

.....

X - o Fundo Nacional do Meio Ambiente e o Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico;

XVIII - os termos de compromisso e os termos de ajustamento de conduta; XIX - o incentivo à adoção de consórcios ou de outras formas de cooperação entre os entes federados, com vistas à elevação das escalas de aproveitamento e à redução dos custos envolvidos.

CAPÍTULO II

DOS PLANOS DE RESÍDUOS SÓLIDOS

Seção II

Do Plano Nacional de Resíduos Sólidos

Art. 15. A União elaborará, sob a coordenação do Ministério do Meio Ambiente, o Plano Nacional de Resíduos Sólidos, com vigência por prazo indeterminado e horizonte de 20 (vinte) anos, a ser atualizado a cada 4 (quatro) anos, tendo como conteúdo mínimo:

I - diagnóstico da situação atual dos resíduos sólidos;

II - proposição de cenários, incluindo tendências internacionais e macroeconômicas;

III - metas de redução, reutilização, reciclagem, entre outras, com vistas a reduzir a quantidade de resíduos e rejeitos encaminhados para disposição final ambientalmente adequada;

IV - metas para o aproveitamento energético dos gases gerados nas unidades de disposição final de resíduos sólidos;

V - metas para a eliminação e recuperação de lixões, associadas à inclusão social e à emancipação econômica de catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis;

VI - programas, projetos e ações para o atendimento das metas previstas;

VII - normas e condicionantes técnicas para o acesso a recursos da União, para a obtenção de seu aval ou para o acesso a recursos administrados, direta ou indiretamente, por entidade federal, quando destinados a ações e programas de interesse dos resíduos sólidos;

VIII - medidas para incentivar e viabilizar a gestão regionalizada dos resíduos sólidos;

IX - diretrizes para o planejamento e demais atividades de gestão de resíduos sólidos das regiões integradas de desenvolvimento instituídas por lei complementar, bem como para as áreas de especial interesse turístico;

X - normas e diretrizes para a disposição final de rejeitos e, quando couber, de resíduos;

XI - meios a serem utilizados para o controle e a fiscalização, no âmbito nacional, de sua implementação e operacionalização, assegurado o controle social.

Parágrafo único. O Plano Nacional de Resíduos Sólidos será elaborado mediante processo de mobilização e participação social, incluindo a realização de audiências e consultas públicas.

Seção III

Dos Planos Estaduais de Resíduos Sólidos

Art. 16. A elaboração de plano estadual de resíduos sólidos, nos termos previstos por esta Lei, é condição para os Estados terem acesso a recursos da União, ou por ela controlados, destinados a empreendimentos e serviços relacionados à gestão de resíduos sólidos, ou para serem beneficiados por incentivos ou financiamentos de entidades federais de crédito ou fomento para tal finalidade. (Vigência)

§ 1o Serão priorizados no acesso aos recursos da União referidos no caput os Estados que instituírem microrregiões, consoante o § 3o do art. 25 da Constituição Federal, para integrar a organização, o planejamento e a execução das ações a cargo de Municípios limítrofes na gestão dos resíduos sólidos.

§ 2o Serão estabelecidas em regulamento normas complementares sobre o acesso aos recursos da União na forma deste artigo.

§ 3o Respeitada a responsabilidade dos geradores nos termos desta Lei, as microrregiões instituídas conforme previsto no § 1o abrangem atividades de coleta seletiva, recuperação e reciclagem, tratamento e destinação final dos resíduos

sólidos urbanos, a gestão de resíduos de construção civil, de serviços de transporte, de serviços de saúde, agrossilvopastoris ou outros resíduos, de acordo com as peculiaridades microrregionais.

Art. 17. O plano estadual de resíduos sólidos será elaborado para vigência por prazo indeterminado, abrangendo todo o território do Estado, com horizonte de atuação de 20 (vinte) anos e revisões a cada 4 (quatro) anos, e tendo como conteúdo mínimo:

I - diagnóstico, incluída a identificação dos principais fluxos de resíduos no Estado e seus impactos socioeconômicos e ambientais;

II - proposição de cenários;

III - metas de redução, reutilização, reciclagem, entre outras, com vistas a reduzir a quantidade de resíduos e rejeitos encaminhados para disposição final ambientalmente adequada;

IV - metas para o aproveitamento energético dos gases gerados nas unidades de disposição final de resíduos sólidos;

V - metas para a eliminação e recuperação de lixões, associadas à inclusão social e à emancipação econômica de catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis;

VI - programas, projetos e ações para o atendimento das metas previstas;

VII - normas e condicionantes técnicas para o acesso a recursos do Estado, para a obtenção de seu aval ou para o acesso de recursos administrados, direta ou indiretamente, por entidade estadual, quando destinados às ações e programas de interesse dos resíduos sólidos;

VIII - medidas para incentivar e viabilizar a gestão consorciada ou compartilhada dos resíduos sólidos;

IX - diretrizes para o planejamento e demais atividades de gestão de resíduos sólidos de regiões metropolitanas, aglomerações urbanas e microrregiões;

X - normas e diretrizes para a disposição final de rejeitos e, quando couber, de resíduos, respeitadas as disposições estabelecidas em âmbito nacional;

XI - previsão, em conformidade com os demais instrumentos de planejamento territorial, especialmente o zoneamento ecológico-econômico e o zoneamento costeiro, de:

a) zonas favoráveis para a localização de unidades de tratamento de resíduos sólidos ou de disposição final de rejeitos;

b) áreas degradadas em razão de disposição inadequada de resíduos sólidos ou rejeitos a serem objeto de recuperação ambiental;

XII - meios a serem utilizados para o controle e a fiscalização, no âmbito estadual, de sua implementação e operacionalização, assegurado o controle social.

§ 1o Além do plano estadual de resíduos sólidos, os Estados poderão elaborar planos microrregionais de resíduos sólidos, bem como planos específicos direcionados às regiões metropolitanas ou às aglomerações urbanas.

§ 2o A elaboração e a implementação pelos Estados de planos microrregionais de resíduos sólidos, ou de planos de regiões metropolitanas ou aglomerações urbanas, em consonância com o previsto no § 1o, dar-se-ão obrigatoriamente com a participação dos Municípios envolvidos e não excluem nem substituem qualquer das prerrogativas a cargo dos Municípios previstas por esta Lei.

§ 3o Respeitada a responsabilidade dos geradores nos termos desta Lei, o plano microrregional de resíduos sólidos deve atender ao previsto para o plano estadual e estabelecer soluções integradas para a coleta seletiva, a recuperação e a reciclagem, o tratamento e a destinação final dos resíduos sólidos urbanos e, consideradas as peculiaridades microrregionais, outros tipos de resíduos.

Seção IV

Dos Planos Municipais de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos

Art. 18. A elaboração de plano municipal de gestão integrada de resíduos sólidos, nos termos previstos por esta Lei, é condição para o Distrito Federal e os Municípios terem acesso a recursos da União, ou por ela controlados, destinados a empreendimentos e serviços relacionados à limpeza urbana e ao manejo de resíduos sólidos, ou para serem beneficiados por incentivos ou financiamentos de entidades federais de crédito ou fomento para tal finalidade. (Vigência)

§ 1o Serão priorizados no acesso aos recursos da União referidos no caput os Municípios que:

I - optarem por soluções consorciadas intermunicipais para a gestão dos resíduos sólidos, incluída a elaboração e implementação de plano intermunicipal, ou que se inserirem de forma voluntária nos planos microrregionais de resíduos sólidos referidos no § 1o do art. 16;

II - implantarem a coleta seletiva com a participação de cooperativas ou outras formas de associação de catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis formadas por pessoas físicas de baixa renda.

§ 2o Serão estabelecidas em regulamento normas complementares sobre o acesso aos recursos da União na forma deste artigo.

Art. 19. O plano municipal de gestão integrada de resíduos sólidos tem o seguinte conteúdo mínimo:

I - diagnóstico da situação dos resíduos sólidos gerados no respectivo território, contendo a origem, o volume, a caracterização dos resíduos e as formas de destinação e disposição final adotadas;

II - identificação de áreas favoráveis para disposição final ambientalmente adequada de rejeitos, observado o plano diretor de que trata o § 1o do art. 182 da Constituição Federal e o zoneamento ambiental, se houver;

III - identificação das possibilidades de implantação de soluções consorciadas ou compartilhadas com outros Municípios, considerando, nos critérios de economia de escala, a proximidade dos locais estabelecidos e as formas de prevenção dos riscos ambientais;

IV - identificação dos resíduos sólidos e dos geradores sujeitos a plano de gerenciamento específico nos termos do art. 20 ou a sistema de logística reversa na forma do art. 33, observadas as disposições desta Lei e de seu regulamento, bem como as normas estabelecidas pelos órgãos do Sisnama e do SNVS;

V - procedimentos operacionais e especificações mínimas a serem adotados nos serviços públicos de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos, incluída a disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos e observada a Lei nº 11.445, de 2007;

VI - indicadores de desempenho operacional e ambiental dos serviços públicos de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos;

VII - regras para o transporte e outras etapas do gerenciamento de resíduos sólidos de que trata o art. 20, observadas as normas estabelecidas pelos órgãos do Sisnama e do SNVS e demais disposições pertinentes da legislação federal e estadual;

VIII - definição das responsabilidades quanto à sua implementação e operacionalização, incluídas as etapas do plano de gerenciamento de resíduos sólidos a que se refere o art. 20 a cargo do poder público;

IX - programas e ações de capacitação técnica voltados para sua implementação e operacionalização;

X - programas e ações de educação ambiental que promovam a não geração, a redução, a reutilização e a reciclagem de resíduos sólidos;

XI - programas e ações para a participação dos grupos interessados, em especial das cooperativas ou outras formas de associação de catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis formadas por pessoas físicas de baixa renda, se houver;

XII - mecanismos para a criação de fontes de negócios, emprego e renda, mediante a valorização dos resíduos sólidos;

XIII - sistema de cálculo dos custos da prestação dos serviços públicos de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos, bem como a forma de cobrança desses serviços, observada a Lei nº 11.445, de 2007;

XIV - metas de redução, reutilização, coleta seletiva e reciclagem, entre outras, com vistas a reduzir a quantidade de rejeitos encaminhados para disposição final ambientalmente adequada;

XV - descrição das formas e dos limites da participação do poder público local na coleta seletiva e na logística reversa, respeitado o disposto no art. 33, e de outras ações relativas à responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos;

XVI - meios a serem utilizados para o controle e a fiscalização, no âmbito local, da implementação e operacionalização dos planos de gerenciamento de resíduos sólidos de que trata o art. 20 e dos sistemas de logística reversa previstos no art. 33;

XVII - ações preventivas e corretivas a serem praticadas, incluindo programa de monitoramento;

XVIII - identificação dos passivos ambientais relacionados aos resíduos sólidos, incluindo áreas contaminadas, e respectivas medidas saneadoras;

XIX - periodicidade de sua revisão, observado prioritariamente o período de vigência do plano plurianual municipal.

§ 1o O plano municipal de gestão integrada de resíduos sólidos pode estar inserido no plano de saneamento básico previsto no art. 19 da Lei nº 11.445, de 2007,

respeitado o conteúdo mínimo previsto nos incisos do caput e observado o disposto no § 2o, todos deste artigo.

§ 2o Para Municípios com menos de 20.000 (vinte mil) habitantes, o plano municipal de gestão integrada de resíduos sólidos terá conteúdo simplificado, na forma do regulamento.

§ 3o O disposto no § 2o não se aplica a Municípios:

I - integrantes de áreas de especial interesse turístico;

II - inseridos na área de influência de empreendimentos ou atividades com significativo impacto ambiental de âmbito regional ou nacional;

III - cujo território abranja, total ou parcialmente, Unidades de Conservação.

§ 4o A existência de plano municipal de gestão integrada de resíduos sólidos não exime o Município ou o Distrito Federal do licenciamento ambiental de aterros sanitários e de outras infraestruturas e instalações operacionais integrantes do serviço público de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos pelo órgão competente do Sisnama.

§ 5o Na definição de responsabilidades na forma do inciso VIII do caput deste artigo, é vedado atribuir ao serviço público de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos a realização de etapas do gerenciamento dos resíduos a que se refere o art. 20 em desacordo com a respectiva licença ambiental ou com normas estabelecidas pelos órgãos do Sisnama e, se couber, do SNVS.

§ 6o Além do disposto nos incisos I a XIX do caput deste artigo, o plano municipal de gestão integrada de resíduos sólidos contemplará ações específicas a serem desenvolvidas no âmbito dos órgãos da administração pública, com vistas à utilização racional dos recursos ambientais, ao combate a todas as formas de desperdício e à minimização da geração de resíduos sólidos.

§ 7o O conteúdo do plano municipal de gestão integrada de resíduos sólidos será disponibilizado para o Sinir, na forma do regulamento.

§ 8o A inexistência do plano municipal de gestão integrada de resíduos sólidos não pode ser utilizada para impedir a instalação ou a operação de empreendimentos ou atividades devidamente licenciados pelos órgãos competentes.

§ 9o Nos termos do regulamento, o Município que optar por soluções consorciadas intermunicipais para a gestão dos resíduos sólidos, assegurado que o plano intermunicipal preencha os requisitos estabelecidos nos incisos I a XIX do caput deste artigo, pode ser dispensado da elaboração de plano municipal de gestão integrada de resíduos sólidos.

(Às Comissões de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle; de Assuntos Sociais; e de Assuntos Econômicos, cabendo à última a decisão terminativa)

Publicado no **DSF**, em 14/06/2012.

Secretaria Especial de Editoração e Publicações do Senado Federal – Brasília – DF
(OS: 2012/12580)

15

PARECER Nº , DE 2011

Da COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE, DEFESA DO CONSUMIDOR E FISCALIZAÇÃO E CONTROLE, sobre o Projeto de Lei do Senado n° 438, de 2007, que *altera o art. 41 da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, para submeter as agências reguladoras a auditoria operacional realizada pelo Tribunal de Contas da União em periodicidade anual*.

RELATOR: Senador **RANDOLFE RODRIGUES**

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 438, de 2007, de autoria do Senador Gerson Camata, foi apresentado em 7 de agosto daquele ano. Naquela mesma data, despacho do Presidente desta Casa encaminhou a proposição para as Comissões de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), e de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle (CMA), cabendo a esta última deliberar terminativamente a seu respeito.

O projeto é composto por dois artigos. O primeiro modifica a Lei Orgânica do Tribunal de Contas da União – TCU (Lei nº 8.443, de 1992), de modo a incluir, no art. 41, as seguintes previsões:

a) fiscalização de todos os atos praticados pelos responsáveis sujeitos à jurisdição da Corte de Contas e não apenas daqueles de que resulte receita ou despesa (alteração da redação do *caput* do art. 41);

b) realização de auditoria operacional em cada agência reguladora, com o fim de avaliar o desempenho da entidade e de seus diretores, encaminhando-se a decisão correspondente e o inteiro teor do processo ao Senado Federal até o dia 31 de maio de cada exercício (inclusão do inciso V no art. 41).

O segundo artigo, a seu tempo, constitui a cláusula de vigência e estipula que a lei resultante entrará em vigor na data da sua publicação.

Em sua justificação, o autor sustenta o seguinte:

> Se a atividade reguladora das agências é inerente à execução das políticas públicas a elas confiadas, nada mais adequado que elas, como órgãos de Estado, sejam fiscalizadas e auditadas de modo permanente pelo Tribunal de Contas da União.

No âmbito da CCJ, a proposição foi relatada pelo Senador Tasso Jereissati, o qual apresentou relatório favorável à sua aprovação, com a Emenda nº 1. As alterações propostas são as seguintes:

a) suprime a previsão de fiscalização de todos os atos praticados pelos responsáveis sujeitos à jurisdição da Corte de Contas, mantendo apenas daqueles que importem receita ou despesa;

b) limita as auditorias operacionais anuais nas agências reguladoras à avaliação contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial; e

c) determina o envio dos processos de auditoria recém-citados a ambas as Casas do Congresso Nacional, uma vez que o controle externo do Poder Executivo constitui atribuição tanto da Câmara dos Deputados como do Senado Federal.

O relatório do Senador Jereissati foi aprovado pela CCJ em 10 de fevereiro de 2010. Já na CMA, coube a mim, em 17 de novembro último, a designação para relatar a matéria em comento.

II – ANÁLISE

Compete a esta Comissão, nos termos do art. 97 do Regimento Interno do Senado Federal, *estudar e emitir parecer sobre os assuntos submetidos ao seu exame*.

Como ressaltado pelo parecer da CCJ, o PLS nº 438, de 2007, não apresenta vício de iniciativa. Também quanto à técnica legislativa, a proposição atende às disposições da Lei Complementar nº 95, de 1998.

No entanto, a interpretação restritiva contida no parecer da CCJ acerca do alcance da competência fiscalizadora do TCU não tem caráter pacífico. Efetivamente, o art. 71, inciso IV, da Lei Maior estabelece que a Corte de Contas pode realizar auditorias de natureza operacional, assim definidas, em conformidade com a literatura especializada:

> A Auditoria de Natureza Operacional consiste na avaliação sistemática dos programas, projetos, atividades e sistemas governamentais, assim como dos órgãos e entidades jurisdicionadas ao Tribunal.
>
> A Auditoria de Natureza Operacional abrange duas modalidades: a auditoria de desempenho operacional e a avaliação de programa.
>
> O objetivo da auditoria de desempenho operacional é examinar a ação governamental quanto aos aspectos da economicidade, **eficiência e eficácia**, enquanto a avaliação de programa busca examinar a efetividade dos programas e projetos governamentais. (Fonte: Manual de Auditoria de Natureza Operacional - Brasília : TCU, Coordenadoria de Fiscalização e Controle, 2000). [Grifos do autor.]

Efetivamente, diferentemente do que parece ter imaginado o relator da matéria no âmbito da CCJ, as avaliações de eficiência e eficácia dos órgãos públicos fazem parte da rotina de trabalho do TCU. Ademais, a redação dada pela Emenda nº 1-CCJ ao novo inciso V do art. 41 da Lei nº 8.443, de 1992, não sana o suposto problema apontado no corpo do parecer, pois a obrigação de realizar auditorias operacionais, contida na redação original, seria substituída pela obrigação de realizar auditorias contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial. Dessa forma, o TCU continuará tendo a opção, ainda que não o dever, de avaliar a eficácia e a eficiência da gestão das agências reguladoras.

Outro aspecto que merece menção é que o TCU, como qualquer organização, possui recursos escassos, cabendo à sua direção otimizá-los tanto quanto possível. Assim, julgamos preferível que a própria Corte de Contas estipule a periodicidade do controle a que estarão sujeitas as agências reguladoras, a exemplo do que ocorre com qualquer entidade jurisdicionada, sem prejuízo, evidentemente, da prerrogativa de que qualquer colegiado do Congresso Nacional demande, a seu critério, ações específicas de fiscalização (conforme o art. 71, inciso IV, da Carta Magna).

III – VOTO

Em face do exposto, voto pela rejeição da Emenda nº 1 – CCJ e

pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 438, de 2007, com a seguinte emenda:

EMENDA Nº – CMA

Dê-se a seguinte redação ao inciso V do art. 41 da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, acrescido pelo art. 1º do Projeto de Lei do Senado nº 438, de 2007:

"**Art. 1º**

'**Art. 41.**.....

.....

V – realizar auditorias operacionais periódicas nas agências reguladoras, com o fim de avaliar o desempenho da entidade e de seus diretores, encaminhando as decisões e o inteiro teor dos processos ao Senado Federal e à Câmara dos Deputados até o dia 31 de maio de cada exercício.

.....'(NR)"

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

PARECER Nº , DE 2009

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o PLS nº 438, de 2007, que *altera o art. 41 da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, para submeter as agências reguladoras a auditoria operacional realizada pelo Tribunal de Contas da União em periodicidade anual*.

RELATOR: Senador **TASSO JEREISSATI**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão, o Projeto de Lei do Senado nº 438, de 2007, de autoria do Senador Gerson Camata, que altera a Lei Orgânica do Tribunal de Contas da União (TCU), para atribuir àquela Corte as seguintes competências:

> a) fiscalização de todos os atos praticados pelos responsáveis sujeitos à sua jurisdição e não apenas aqueles de que resulte receita ou despesa;
>
> b) realização de auditoria operacional em cada agência reguladora, com o fim de avaliar o desempenho da entidade e de seus diretores, encaminhando a decisão e o inteiro teor do processo ao Senado Federal até o dia 31 de maio de cada exercício.

Na justificação, o autor sustenta que as regras de funcionamento das agências reguladoras precisam de aperfeiçoamento, tanto para preservar sua autonomia e independência, como para suprir lacunas e corrigir problemas evidenciados ao longo dessa primeira década de experiência.

Acrescenta que, se a atividade reguladora das agências é inerente à execução das políticas públicas a elas confiadas, nada mais adequado que a fiscalização e auditoria permanente do TCU. Conclui que a medida produzirá um sistema mais harmonioso e interdependente entre o Poder Executivo e o

Poder Legislativo.

Não houve emendas à proposição.

II – ANÁLISE

Cabe a esta Comissão, de acordo com o art. 101, I, do Regimento Interno do Senado Federal, opinar sobre a constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade da proposição sob exame.

O projeto não apresenta vício de iniciativa. Como a iniciativa privativa do TCU restringe-se aos projetos de lei que tratam de sua estrutura administrativa, nos termos do art. 73 c/c o art. 96 da Constituição Federal, não há óbice à alteração da competência daquela Corte por projeto de lei de iniciativa parlamentar.

Quanto à constitucionalidade material, cabe lembrar que a competência constitucional do TCU para fiscalizar as agências reguladoras, consideradas autarquias em regime especial, decorre do dever de auxílio ao Congresso Nacional no exercício do controle externo.

Ocorre que essa atribuição restringe-se ao julgamento das contas de seus administradores e demais responsáveis por bens e valores públicos das entidades e daqueles que derem causa à irregularidade de que resulte prejuízo ao erário; à realização de inspeções e auditorias de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, e à comunicação do resultado dessas operações ao Congresso Nacional, quando solicitado (art. 71, II, VI e VII, da CF).

Ademais, nos termos do art. 74, inciso II, da Constituição Federal, a avaliação dos resultados da gestão das entidades da administração quanto à eficácia e eficiência está compreendida apenas no controle interno de cada Poder. Logo, ao determinar a fiscalização de todos os atos praticados pelas agências reguladoras, a adoção do projeto resultaria em ampliação das competências constitucionais do TCU.

Dessa forma, a fim de sanar as inconstitucionalidades verificadas, apresento uma emenda que:

a) suprime a nova redação proposta ao *caput* do art. 41 que

inclui entre as atribuições do TCU a fiscalização de todos os atos praticados pelos responsáveis sujeitos à sua jurisdição, e não apenas aqueles que importem receita ou despesa, restabelecendo a redação original da lei;

b) mantém a previsão de auditorias operacionais anuais sobre as agências reguladoras, mas limita essa atividade à avaliação contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial; e

c) determina o envio dos processos de auditoria operacional das agências reguladoras a ambas as Casas do Congresso Nacional, pois, pelo sistema constitucional vigente, o controle externo do Poder Executivo constitui atribuição tanto da Câmara dos Deputados como do Senado Federal.

Quanto à técnica legislativa, o projeto atende às disposições da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, redação e alteração das leis.

Embora o projeto siga para Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle, para pronunciamento sobre o mérito da proposição, por se tratar de matéria de competência da União, esta Comissão também é competente para proferir parecer quanto ao mérito, nos termos do art. 101, II, do Regimento Interno desta Casa.

Dessa forma, registro que a proposição é louvável e merece acolhida com a emenda sugerida, pois representa avanço no controle externo da administração indireta federal, por meio da fiscalização periódica dessas entidades.

III – VOTO

Ante o exposto, voto pela constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade do Projeto de Lei do Senado nº 438, de 2007, e, no mérito, por sua aprovação, nos termos da seguinte emenda:

EMENDA Nº 1 - CCJ

Dê-se ao art. 1º, do PLS nº 438, de 2007, a seguinte redação:

4

Art. 1º O art. 41 da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso V:

> **"Art. 41**.....
>
>
>
> V – realizar auditoria de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial em cada agência reguladora, encaminhando a decisão e o inteiro teor do processo a ambas as Casas do Congresso Nacional até o dia 31 de maio de cada exercício.
>
> (NR)"

Sala da Comissão, 10 de fevereiro de 2010

Senador DEMÓSTENES TORRES, Presidente

Senador TASSO JEREISSATI, Relator

SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 438, DE 2007

Altera o art. 41 da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, para submeter as agências reguladoras a auditoria operacional realizada pelo Tribunal de Contas da União em periodicidade anual.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O *caput* do art. 41 da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, passa a vigorar com a seguinte redação, sendo-lhe acrescido o seguinte inciso V:

> "**Art. 41.** Para assegurar a eficácia do controle e para instruir o julgamento das contas, o Tribunal efetuará a fiscalização dos atos praticados pelos responsáveis sujeitos à sua jurisdição, inclusive os de que resulte receita ou despesa, competindo-lhe, para tanto, em especial:
>
>
>
> V – realizar auditoria operacional em cada agência reguladora, com o fim de avaliar o desempenho da entidade e de seus diretores, encaminhando a decisão e o inteiro teor do processo ao Senado Federal até o dia 31 de maio de cada exercício.
>
>" (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

As agências reguladoras constituem um novo tipo de ente estatal criado no Brasil em meados da década de 1990. A presença das agências tornou-se indispensável para tornar possível a concessão, a agentes privados,

do direito de explorar atividades econômicas sujeitas à regulação, como a exploração do petróleo, bem como serviços públicos, tais como energia elétrica, telefonia, transportes em suas diversas modalidades etc.

Passados cerca de dez anos, as regras de funcionamento das agências reguladoras, entidades típicas de Estado, precisam ser aperfeiçoadas, tanto para preservar sua autonomia e independência, imprescindíveis ao seu bom funcionamento, quanto para suprir lacunas e corrigir problemas evidenciados ao longo dessa primeira década de experiência.

Se a atividade reguladora das agências é inerente à execução das políticas públicas a elas confiadas, nada mais adequado que elas, como órgãos de Estado, sejam fiscalizadas e auditadas de modo permanente pelo Tribunal de Contas da União.

Os resultados da auditoria realizada pelo TCU, por sua vez, devem ser encaminhados ao Senado Federal para a adoção das providências cabíveis.

A fim de tornar perene a elaboração da auditoria operacional nas agências reguladoras, estabelece o Projeto periodicidade anual para a confecção da avaliação, pelo TCU, que terá por objeto o desempenho dessas entidades e de seus dirigentes.

Trata-se de importante instrumento de avaliação do desempenho das agências, o qual, associado às prerrogativas constitucionais atribuídas ao Senado Federal, produzirá um sistema mais harmonioso e interdependente entre o Poder Executivo e o Poder Legislativo.

Por todo o exposto, peço aos meus nobres pares seu imprescindível apoio à aprovação do presente projeto de lei, na certeza de, com essa iniciativa, estar contribuindo para o desenvolvimento econômico e social do País.

Sala doas Sessões, 7 de agosto de 2007

Senador GERSON CAMATA

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 8.443, DE 16 DE JULHO DE 1992.

Mensagem de veto

Dispõe sobre a Lei Orgânica do Tribunal de Contas da União e dá outras providências.

Fiscalização de Atos e Contratos

Art. 41. Para assegurar a eficácia do controle e para instruir o julgamento das contas, o Tribunal efetuará a fiscalização dos atos de que resulte receita ou despesa, praticados pelos responsáveis sujeitos à sua jurisdição, competindo-lhe, para tanto, em especial:

I - acompanhar, pela publicação no Diário Oficial da União, ou por outro meio estabelecido no regimento interno:

a) a lei relativa ao plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias, a lei orçamentária anual e a abertura de créditos adicionais;

b) os editais de licitação, os contratos, inclusive administrativos, e os convênios, acordos, ajustes ou outros instrumentos congêneres, bem como os atos referidos no art. 38 desta lei;

II - realizar, por iniciativa própria, na forma estabelecida no regimento interno, inspeções e auditorias de mesma natureza que as previstas no inciso I do art. 38 desta lei;

III - fiscalizar, na forma estabelecida no regimento interno, as contas nacionais das empresas supranacionais de cujo capital social a União participe, de forma direta ou indireta, nos termos do tratado constitutivo;

IV - fiscalizar, na forma estabelecida no regimento interno, a aplicação de quaisquer recursos repassados pela União mediante convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres, a Estado, ao Distrito Federal ou a Município.

§ 1° As inspeções e auditorias de que trata esta seção serão regulamentadas no regimento interno e realizadas por servidores da Secretaria do Tribunal.

§ 2° O Tribunal comunicará às autoridades competentes dos poderes da União o resultado das inspeções e auditorias que realizar, para as medidas saneadoras das impropriedades e faltas identificadas.

Brasília, 16 de julho de 1992; 171° da Independência e 104° da República.

FERNANDO COLLOR
Célio Borja

Este texto não substitui o publicado no DOU de 17.7.1992

(Às Comissões de Constituição, Justiça e Cidadania e à de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle, cabendo a última decisão terminativa)

Publicado no **Diário do Senado Federal**, de 08/08/2007

Secretaria Especial de Editoração e Publicações do Senado Federal - Brasília-
(OS:14299/2007)

16

PARECER Nº , DE 2012

Da COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE, DEFESA DO CONSUMIDOR E FISCALIZAÇÃO E CONTROLE, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 606, de 2007, do Senador Valter Pereira, que "acresce inciso VIII ao *caput* do art. 5º da Lei nº 7.797, de 11 de julho de 1989, que *cria o Fundo Nacional de Meio Ambiente, e dá outras providências*".

RELATOR: Senador **TOMÁS CORREIA**

I – RELATÓRIO

Submete-se ao exame da Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle (CMA) o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 606, de 2007, de autoria do Senador Valter Pereira, que *acresce inciso VIII ao caput do art. 5º da Lei nº 7.797, de 11 de julho de 1989, que cria o Fundo Nacional de Meio Ambiente, e dá outras providências*.

O dispositivo proposto tem como objetivo incluir os projetos de recuperação de áreas degradadas entre as aplicações de recursos financeiros do Fundo definidas como prioritárias.

O projeto foi aprovado pela Comissão de Assuntos Econômicos (CAE) e pela Comissão de Agricultura e Reforma Agrária (CRA), cabendo agora à CMA a apreciação da matéria em decisão terminativa.

Na CMA não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

Compete à CMA, nos termos do art. 102-A, II, *b*, do Regimento Interno do Senado Federal, opinar sobre matérias atinentes à Política Nacional de Meio Ambiente (PNMA).

Com relação ao mérito, observamos que o objetivo do PLS

nº 606, de 2007, é permitir que recursos do Fundo Nacional de Meio Ambiente (FNMA) sejam utilizados também para o financiamento da recuperação de áreas degradadas.

A recuperação de áreas degradadas diminui a pressão econômica que acarreta a expansão do desmatamento sobre os remanescentes da mata nativa, pois torna possível o aumento continuado da produção agrícola sem a necessidade da conversão de áreas virgens dos biomas naturais para fins agropecuários. Portanto, a medida apresentada é importante para estabelecer o desenvolvimento ecologicamente sustentável em nosso país e, desse modo, atender aos preceitos assentados pelo art. 225 da Constituição Federal.

Deve ser observado que a CAE, ao analisar a proposição, identificou, na ementa e no art. 1º, incorreção formal quanto à data da Lei do FNMA, razão pela qual foi apresentada e aprovada emenda para substituir a expressão "11 de julho de 1989" por "10 de julho de 1989", no que foi acompanhada pela Comissão de Agricultura e Reforma Agrária.

Todavia, tal como proposto, o texto original do projeto suprime os §§ 1º e 2º do art. 5º da Lei do FNMA, o que certamente não é a intenção do legislador. Ademais, no tocante à técnica legislativa, ainda cabem reparos ao projeto de lei, pois os arts. 5º e 7º da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que *dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis*, estabelecem que a ementa e o art. 1º devem explicitar e indicar, respectivamente, o objeto da norma legal.

Dessa maneira, e considerando o caráter terminativo da decisão da CMA sobre a proposição em exame, elaboramos substitutivo para sanar os problemas identificados, referentes ao mérito e à técnica legislativa, além de, ao mesmo tempo, incorporar as alterações aprovadas pela CAE e CRA.

III – VOTO

Diante do exposto, votamos pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 606, de 2007, na forma do seguinte substitutivo:

3

EMENDA Nº – CMA (SUBSTITUTIVO)
PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 606, DE 2007

Altera a Lei nº 7.797, de 10 de julho de 1989, que *cria o Fundo Nacional de Meio Ambiente, e dá outras providências*, para incluir os projetos de recuperação de áreas degradadas entre as aplicações de recursos financeiros prioritárias do Fundo.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei inclui os projetos de recuperação de áreas degradadas entre as aplicações de recursos financeiros consideradas prioritárias pelo Fundo Nacional de Meio Ambiente.

Art. 2º O *caput* do art. 5º da Lei nº 7.797, de 10 de julho de 1989, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso VIII:

"**Art. 5º**

.....

VIII – recuperação de áreas degradadas, definidas em regulamento.

....." (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor após cento e oitenta dias de sua publicação oficial.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

PARECER Nº , DE 2011

Da COMISSÃO DE AGRICULTURA E REFORMA AGRÁRIA, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 606, de 2007, do Senador Valter Pereira, que "acresce inciso VIII ao *caput* do art. 5º da Lei nº 7.797, de 11 de julho de 1989, que *cria o Fundo Nacional de Meio Ambiente, e dá outras providências*".

RELATOR: Senador **BLAIRO MAGGI**

I – RELATÓRIO

Submete-se ao exame da Comissão de Agricultura e Reforma Agrária (CRA), por força do Requerimento nº 281, de 2011, apresentado pelo Senador Acir Gurgacz, o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 606, de 2007, de autoria do Senador Valter Pereira, que *acresce inciso VIII ao caput do art. 5º da Lei nº 7.797, de 11 de julho de 1989, que cria o Fundo Nacional de Meio Ambiente, e dá outras providências*.

A proposição tem por objetivo incluir inciso no art. 5º da Lei nº 606, de 2007, para que projetos de recuperação de áreas degradadas possam ser financiados com recursos do Fundo Nacional de Meio Ambiente.

O projeto foi aprovado pela Comissão de Assuntos Econômicos (CAE) e, posteriormente, será apreciado em caráter terminativo pela Comissão de Meio Ambiente, Fiscalização, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle (CMA).

Na CRA não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

Compete à CRA, nos termos do art. 104-B, inciso VIII, do Regimento Interno do Senado Federal, opinar sobre matérias atinentes ao uso

e conservação do solo na agricultura.

O PLS nº 606, de 2007, propõe permitir que recursos do Fundo Nacional de Meio Ambiente (FNMA) sejam utilizados também para o financiamento da recuperação de áreas degradadas.

Sem dúvida, é bastante oportuna a proposta de autorizar a utilização de recursos do FNMA para financiar a recuperação de áreas degradadas. Não obstante as boas práticas de conservação do solo adotadas pela moderna agricultura, existem muitas terras depauperadas pela erosão, que exigem investimentos para que voltem a estar aptas para a atividade agrícola.

Ademais, além de ampliar a extensão de terras agricultáveis, a recuperação de áreas degradadas traz importantes benefícios ambientais, como a redução do assoreamento dos rios e o aumento da capacidade de absorção de água da chuva pelo solo. Tais melhorias são boas tanto para o produtor rural, que terá um ambiente de produção ecologicamente mais equilibrado, quanto para a sociedade em geral.

Ressalte-se que a CAE, ao analisar a matéria, apresentou emenda de redação para corrigir, na ementa e no art. 1º do projeto, incorreção formal quanto à data da Lei do FNMA, com a substituição da expressão "11 de julho de 1989" por "10 de julho de 1989".

III – VOTO

Diante do exposto, votamos pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 606, de 2007, com a Emenda nº 1 – CAE.

Sala da Comissão, 19 de maio de 2011.

Senador Acir Gurgacz, **Presidente**

Senador Blairo Maggi, **Relator**

PARECER Nº , DE 2010

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 606, de 2007, que "acresce inciso VIII ao *caput* do art. 5º da Lei nº 7.797, de 11 de julho de 1989, que *cria o Fundo Nacional de Meio Ambiente, e dá outras providências*".

RELATOR: Senador **ARTHUR VIRGÍLIO**
RELATOR *AD HOC*: Senador **CÉSAR BORGES**

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei do Senado nº 606, de 2007, apresentado pelo Senador Valter Pereira, intenta incluir novo inciso no art. 5º da Lei que cria o Fundo Nacional do Meio Ambiente (FNMA) para destinar recursos financeiros a projetos de recuperação de área degradada.

A matéria será analisada, preliminarmente, pela Comissão de Assuntos Econômicos (CAE) e, em decisão terminativa, pela Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle (CMA).

Não foram apresentadas emendas no âmbito desta Comissão.

II – ANÁLISE

Cabe a esta Comissão analisar o mérito do PLS nº 606, de 2007, quanto aos aspectos econômicos e financeiros pertinentes, conforme preconiza o art. 99 do Regimento Interno do Senado Federal.

A proposição sob exame foi inicialmente relatada pela Senadora Marina Silva, que apresentou competente relatório. A matéria, no entanto, foi redistribuída em virtude da nova composição da Comissão e,

nesta oportunidade, cabe a nós relatar o projeto. Por concordar com a análise feita pela relatora que nos antecedeu, tomamos a liberdade de reproduzir suas principais considerações.

Como se observa, a iniciativa legislativa não modifica a natureza do Fundo Nacional do Meio ambiente, como também não altera as fontes de recursos que o constitui, que permanecem sendo aquelas já previstas no art. 2º da Lei nº 7.797, de 1989.

Por sua vez, o art. 5º da lei estabelece que os recursos financeiros do FNMA serão aplicados em projetos relacionados a: unidades de conservação da natureza; pesquisa e desenvolvimento tecnológico; educação ambiental; manejo e extensão florestal; desenvolvimento institucional; controle ambiental; e aproveitamento econômico sustentável da flora e fauna nativas.

O projeto de lei modifica pontualmente o art. 5º da norma legal, de modo a estatuir que os recursos financeiros auferidos pelo FNMA possam ser também aplicados em projetos de recuperação de áreas degradadas.

Embora os aspectos de ordem estritamente ambiental da proposição devam ser examinados, de forma detalhada, pela Comissão de Meio Ambiente, entendemos que as dimensões econômicas e ambientais da matéria estão intimamente associadas.

Nesse contexto, a recuperação de áreas degradadas – em especial as áreas definidas pelo Código Florestal como de preservação permanente – é de fundamental importância para que o desenvolvimento econômico nacional ocorra em bases sustentáveis.

A regeneração e a manutenção dessas áreas em condições ecologicamente equilibradas respondem, por exemplo, pela permanência e qualidade da navegação fluvial e do fluxo dos corpos hídricos e pelo controle da erosão dos solos e das enchentes, tanto em áreas rurais quanto urbanas, com reflexos diretos na saúde das atividades produtivas do País e no bem-estar da sociedade.

É exatamente sob esse enfoque econômico que a proposição se torna uma iniciativa altamente meritória e merecedora do acolhimento pela Comissão de Assuntos Econômicos.

A par da análise ambiental, a CMA deverá igualmente se pronunciar sobre os aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do PLS nº 606, de 2007, uma vez que a ela cabe apreciar a matéria em decisão terminativa.

Por fim, identificamos, na ementa e no art. 1º do projeto, incorreção formal quanto à data da Lei do FNMA, o que nos leva a apresentar emenda para substituir a data "11 de julho de 1989" por "10 de julho de 1989".

III – VOTO

Diante do exposto votamos pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 606, de 2007, com a seguinte emenda de redação:

EMENDA Nº 01 – CAE

Substitua-se na ementa e no art. 1º do PLS nº 606, de 2007, a data "11 de julho de 1989" por "10 de julho de 1989".

Sala da Comissão, em 06 de abril de 2010.

, Presidente

, Relator

4

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 606 DE 2007

DECISÃO DA COMISSÃO

EM 06/04/2010, ENCERRADA A DISCUSSÃO, COLOCADO EM VOTAÇÃO, A COMISSÃO APROVA O RELATÓRIO DO SENADOR CÉSAR BORGES, RELATOR "AD HOC", QUE PASSA A CONSTITUIR PARECER DA CAE, FAVORÁVEL AO PROJETO COM A EMENDA Nº 01-CAE.

EMENDA Nº 01 – CAE

Substitua-se na ementa e no art. 1º do PLS nº 606, de 2007, a data "11 de julho de 1989" por "10 de julho de 1989".

Sala das Comissões, em 06 de abril de 2010.

Senador GARIBALDI ALVES FILHO
Presidente da Comissão de Assuntos Econômicos

SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO
Nº 606, DE 2007

Acresce inciso VIII ao *caput* do art. 5º da Lei nº 7.797, de 11 de julho de 1989, que *cria o Fundo Nacional de Meio Ambiente, e dá outras providências.*

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica acrescido o seguinte inciso VIII ao *caput* do art. 5º da Lei nº 7.797, de 11 de julho de 1989, que *cria o Fundo Nacional de Meio Ambiente, e dá outras providências*:

"**Art. 5º**

.....

VIII – recuperação de áreas degradadas. (NR)"

Art. 2º Esta Lei entra em vigor 180 (cento e oitenta) dias após a data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Problemas como o assoreamento dos rios, inundações e deslizamentos causados pela degradação florestal não são recentes. Tem-se conhecimento que já em 1200 a.C., na ilha mediterrânea de Chipre, o uso excessivo de carvão vegetal para fundição de metais causou problemas dessa espécie. Antes da Idade Moderna, diversas atividades econômicas insustentáveis também culminaram na degradação ambiental.

Mas foi apenas a partir do início do século passado que esse processo tornou-se mais intenso, atingindo quase todo o planeta. O processo de ocupação do Brasil caracterizou-se desde o seu descobrimento, em 1500,

pelo modelo predatório que levou a uma rápida destruição de grande parte dos recursos naturais, em especial as nossas florestas. No início a grande atração foi o pau-brasil, depois vieram os ciclos econômicos do açúcar e do café que acabaram por dizimar a Mata Atlântica. Esgotados os recursos na faixa litorânea, o processo de degradação se transferiu para o Cerrado onde a expansão das fronteiras agrícolas já destruiu quase 60% da sua cobertura vegetal original e para a Amazônia, que contabiliza 17% de redução das suas florestas.

Questões como a expansão das fronteiras agrícolas e a instalação não planejada de infra-estrutura de energia e transporte nos estados da região norte figuram no centro das preocupações de especialistas. Além da soja, a pecuária é outra atividade que pressiona o desmatamento na região amazônica.

Os efeitos da degradação do solo, da poluição das águas e de muitos outros tipos de danos ambientais, bem como o aumento da consciência da população de sua dependência do meio ambiente, em relação aos recursos naturais e a qualidade de vida, levaram nas últimas décadas à revisão, criação e ampliação de uma legislação disciplinadora do uso do ambiente. O Código Florestal é uma dessas leis e define uma série de áreas de preservação permanente. No entanto, precisamos ir além da preservação, é necessário pensarmos na recuperação de biomas e áreas que sofreram destruição ao longo dos séculos de ocupação predatória.

Com esse objetivo, propomos que recursos do Fundo Nacional de Meio Ambiente passem a ser usados também para o financiamento de projetos de recuperação de áreas degradadas.

Pelas razões expostas consideramos de elevada importância a participação dos nobres parlamentares no esforço para a aprovação da presente proposição.

Sala das Sessões, 23 de outubro de 2007.

Senador VALTER PEREIRA

(Às Comissões de Assuntos Econômicos; e de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle, cabendo à última a decisão terminativa)

Publicado no **Diário do Senado Federal**, de 24/10/2007.

17

PARECER Nº , DE 2012

Da COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE, DEFESA DO CONSUMIDOR E FISCALIZAÇÃO E CONTROLE, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 55, de 2008, do Senador Gim Argello, que a*crescenta dispositivo à Lei nº 8.723, de 28 de outubro de 1993, que "dispõe sobre a redução de emissão de poluentes por veículos automotores e dá outras providências", para estabelecer meta de redução de consumo de combustíveis.*

RELATOR: Senador **FLEXA RIBEIRO**

I – RELATÓRIO

Submete-se ao exame da Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle (CMA) o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 55, de 2008, de autoria do Senador Gim Argello, para decisão terminativa.

O projeto altera a Lei nº 8.723, de 28 de outubro de 1993, que *dispõe sobre a redução de emissão de poluentes por veículos automotores*, para fixar meta de redução de consumo de combustíveis.

A proposição, no seu art. 1º, acrescenta o art. 3º-A à Lei nº 8.723, de 1993. O *caput* do referido art. 3º-A estabelece que os fabricantes dos veículos automotores ficam obrigados a apresentar, no prazo de trezentos e sessenta e cinco dias, plano de adequação para veículos automotores comercializados no Brasil, de modo a assegurar, no prazo de cinco anos a contar da data de sua apresentação, redução de 10% do consumo de combustível.

O parágrafo único do referido art. 3º-A, por sua vez, determina que o órgão técnico competente estabelecerá os procedimentos de medição,

certificação e licenciamento dos níveis de consumo dos veículos automotores e as medidas complementares relativas à avaliação e ao controle do consumo de combustível veicular. O art. 2º do PLS determina a vigência imediata da Lei, após sua publicação.

Distribuído com exclusividade a esta Comissão, para decisão terminativa, o projeto não recebeu emendas.

Os Senadores Valter Pereira e Ivo Cassol, anteriormente designados como relatores da matéria perante a CMA, apresentaram minutas de relatórios que, entretanto, não foram examinados.

II – ANÁLISE

Compete à CMA, nos termos do art. 102-A, inciso II, alínea *a,* do Regimento Interno do Senado Federal, apreciar o mérito das matérias relativas à proteção do meio ambiente e controle da poluição. Por se tratar da única comissão incumbida de analisar a iniciativa em tela, e em decisão terminativa, incumbe a este Colegiado apreciar-lhe também os aspectos de constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa.

Em relação à constitucionalidade, note-se que o PLS nº 55, de 2008, cuida de matéria inserida na competência legislativa concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal. Cabe ao Congresso Nacional dispor sobre a matéria e é legítima a iniciativa parlamentar, nos termos do art. 61 da Constituição Federal. Tampouco há norma constitucional que, no aspecto material, esteja em conflito com o teor da proposição em exame.

Com relação ao mérito, o PLS nº 55, de 2008, foi formulado, essencialmente, para promover a redução de consumo de combustíveis dos veículos automotores produzidos no País. Todavia, cabe observar que o projeto pressupõe um determinado "valor [de consumo] verificado na data da publicação desta Lei", um conceito que apresenta problemas para a sua aferição, em especial devido à utilização de diferentes combustíveis pelos motores *flex*. Não existe um método universalmente aceito para tais medições – montadoras, revistas especializadas e mesmo as associações de normatização divergem em suas metodologias de teste. Além disso, embora seja possível

arbitrar uma determinada metodologia, seu resultado seria um reflexo da gama dos diversos modelos vendidos pelas montadoras em determinado momento e não teria valor de comparação com relação aos novos modelos a serem fabricados. Dessa maneira, torna-se praticamente impossível ao poder público averiguar se as montadoras estão cumprindo tal exigência.

Ademais, existem reparos a fazer no que tange à juridicidade do PLS nº 55, de 2008, em relação à Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que "dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis". Nesse caso, o inciso II do *caput* do art. 7º da referida Lei Complementar estabelece que "a lei não conterá matéria estranha a seu objeto ou a este não vinculada por afinidade, pertinência ou conexão". Apesar de ser possível argumentar que o resultado indireto da proposição é gerar uma redução das emissões de gás carbônico (CO_2) para a atmosfera, uma medida referente à redução do consumo de combustíveis não deveria ser inserida numa norma referente às emissões de poluentes pelos veículos automotores.

Todavia, devemos observar que, atualmente, não existe qualquer medida legal, no Brasil, que estabeleça limite para a emissão de gás carbônico pelos veículos automotores. Cumpre enfatizar que medidas legislativas com o objetivo de reduzir as emissões desse gás foram adotadas pelos países membros da União Europeia. Pela legislação europeia, as emissões de gás carbônico para os veículos de passageiros novos em 2016 deverão ser de 120 g de CO_2/km, enquanto a meta para 2020 é de 95 g de CO_2/km de emissões para os veículos de passageiros novos.

A Medida Provisórias n° 563, de três de abril de 2012, criou, entre outros dispositivos, o Programa de Incentivo à Inovação Tecnológica e Adensamento da Cadeia Produtiva de Veículos Automotores – INOVAR-AUTO, que tem por objetivo fortalecer a indústria automotiva nacional e criar incentivos para que haja melhoria do conteúdo tecnológico dos veículos produzidos no País.

Segundo a Exposição de Motivos que acompanha a citada MP:

> "a competição mundial nessa indústria se mostra cada dia mais condicionada ao avanço tecnológico e à eficiência produtiva. Vários são os campos onde se esperam avanços nos próximos anos, entre eles a proteção ao meio ambiente, a segurança e a eficiência

energética.

> A experiência internacional de políticas direcionadas à eficiência energética mostra que a introdução de um marco regulatório voltado às emissões veiculares estimulará a capacidade tecnológica das montadoras instaladas no país. A medida promoverá o aumento da eficiência veicular da frota brasileira e permitirá que a indústria automotiva nacional atenda aos atuais padrões de produção da indústria automotiva internacional. Além disso, os níveis atuais de eficiência energética de veículos produzidos no Brasil chegam a ser até 40% menores que o de veículos semelhantes comercializados na Europa e nos EUA."

Nesse contexto, é aconselhável modificar a presente proposição no sentido de estabelecer metas de emissão de gás carbônico para veículos novos, de maneira a atender a legislação relativa à elaboração de projetos de lei e promover a redução das emissões de gases causadores do efeito estufa.

III – VOTO

Em razão do exposto, opinamos pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 55, de 2008, com as seguintes emendas:

EMENDA Nº – CMA

Dê-se à ementa do Projeto de Lei do Senado nº 55, de 2008, a seguinte redação:

> "Acrescenta dispositivo à Lei nº 8.723, de 28 de outubro de 1993, que 'dispõe sobre a redução de emissão de poluentes por veículos automotores e dá outras providências', para estabelecer metas de emissão de dióxido de carbono."

EMENDA Nº – CMA

Dê-se ao art. 1º do Projeto de Lei do Senado nº 55, de 2008, a seguinte redação:

"**Art. 1º** A Lei nº 8.723, de 28 de outubro de 1993, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 2º-A:

'**Art. 2º-A** O limite para o nível de emissão de dióxido de carbono (CO_2) será de:

I – cento e vinte gramas (120 g) de dióxido de carbono por quilômetro (CO_2/km) para os veículos leves fabricados a partir de 1º de janeiro de 2016;

II – noventa e cinco gramas (95 g) de CO_2/km para os veículos leves fabricados a partir de 1º de janeiro de 2020.' "

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 55, DE 2008

Acrescenta dispositivo à Lei nº 8.723, de 28 de outubro de 1993, que *"dispõe sobre a redução de emissão de poluentes por veículos automotores e dá outras providências"*, para estabelecer meta de redução de consumo de combustíveis.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 8.723, de 28 de outubro de 1993, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 3º-A:

"**Art. 3º-A** Os fabricantes de veículos automotores ficam obrigados a apresentar, no prazo de trezentos e sessenta e cinco dias, plano de adequação para veículos automotores comercializados no Brasil, de modo a assegurar, no prazo de cinco anos a contar da data de sua apresentação, redução de 10% do consumo de combustível em relação aos valores verificados na data da publicação desta Lei.

Parágrafo único. O órgão técnico competente estabelecerá os procedimentos de medição, certificação e licenciamento dos níveis de consumo dos veículos automotores e as medidas complementares relativas à avaliação e ao controle do consumo de combustível veicular."

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Brasil já há muito tempo vem se dedicando à pesquisa de combustíveis alternativos aos produtos derivados de petróleo.

Assim é que, desde a década de 1980, o País conta com tecnologia para a fabricação e a utilização de etanol e de gás natural como combustível para veículos automotores, inclusive com a indicação de seu uso em veículos da frota pública. As pesquisas nessa área se desenvolveram a partir da preocupação do Governo em fazer face à crise do petróleo, em meados dos anos 1970, e visavam reduzir a dependência do País em relação às importações do produto.

Posteriormente, a sociedade brasileira mostrou-se sensibilizada para a questão ambiental. Assim, foi criado, em 1986, o Programa de Controle da Poluição do Ar por Veículos Automotores (PROCONVE) por iniciativa do Conselho Nacional de Meio Ambiente (CONAMA).

O Proconve tem por objetivo principal o de "reduzir os níveis de emissão de poluentes nos veículos automotores e incentivar o desenvolvimento tecnológico nacional, tanto na engenharia automotiva, como em métodos e equipamentos para a realização de ensaios e medições de poluentes".

Para tanto, determina que os fabricantes de veículos e combustíveis devem tomar as providências para reduzir os níveis de emissão dos diversos tipos de poluentes que compõem os combustíveis utilizados nos veículos comercializados no País. Além disso, estabelece limites e prazos para o cumprimento das metas e condiciona a comercialização dos veículos e motores novos e importados a licença emitida pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Renováveis.

A legislação e os programas de ação brasileiros, entretanto, não abordam diretamente a questão da economia de combustível, concentrando-se em torno de medidas de redução das emissões de poluentes na atmosfera.

Nesse sentido, torna-se importante a edição de uma norma que associe o Proconve a uma política mais abrangente de redução de consumo,

com o estabelecimento de metas de eficiência para os veículos automotores. Tal medida, atuando de forma complementar às ações já contempladas no Proconve, possibilitaria a obtenção de resultados ainda mais eficazes tanto em termos econômicos quanto no que respeita às questões de natureza ambiental.

Em vista do exposto, solicitamos a colaboração dos nobres Parlamentares para a aprovação da presente iniciativa.

Sala das Sessões, 5 de março de 2008.

Senador GIM ARGELLO

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 8.723, DE 28 DE OUTUBRO DE 1993.

Mensagem de veto

Dispõe sobre a redução de emissão de poluentes por veículos automotores e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1° Como parte integrante da Política Nacional de Meio Ambiente, os fabricantes de motores e veículos automotores e os fabricantes de combustíveis ficam obrigados a tomar as providências necessárias para reduzir os níveis de emissão de monóxido de carbono, óxido de nitrogênio, hidrocarbonetos, álcoois, aldeídos, fuligem, material particulado e outros compostos poluentes nos veículos comercializados no País, enquadrando-se aos limites fixados nesta lei e respeitando, ainda, os prazos nela estabelecidos.

Art. 2° São os seguintes os limites e prazos a que se refere o artigo anterior:

I — (Vetado;)

II — para os veículos leves fabricados a partir de 1° de janeiro de 1997, os limites para níveis de emissão de gases de escapamento são:

a) 2,0 g/km de monóxido de carbono (CO);

b) 0,3 g/km de hidrocarbonetos (HC);

c) 0,6 g/km de óxidos de nitrogênio (NOx);

d) 0,03 g/km de aldeídos (CHO);

e) 0,05 g/km de partículas, nos casos de veículos do ciclo Diesel;

f) meio por cento de monóxido de carbono (CO) em marcha lenta;

III — (Vetado;)

IV — 08 veículos pesados do ciclo Otto atenderão aos níveis de emissão de gases de escapamento de acordo com limites e cronogramas a serem definidos pelo Conselho Nacional do Meio Ambiente (Conama).

§ 1° (Vetado.)

§ 2° Ressalvados critérios técnicos do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (Ibama), é obrigatória a utilização de lacres nos dispositivos reguláveis do sistema de alimentação de combustível.

§ 3° Todos os veículos pesados não turbinados são obrigados a apresentar emissão nula dos gases dos cárter, devendo os demais veículos pesados atender às disposições em vigor do Conselho Nacional do Meio Ambiente (Conama), que regulam esta matéria.

§ 4° Oitenta por cento da totalidade de veículos pesados do ciclo Diesel comercializados pelos fabricantes nacionais terão os níveis máximos de emissão de gases de escapamento reduzido, em duas etapas, conforme os limites e cronogramas especificados abaixo:

I — a partir de 1° de janeiro de 1996:

a) 4,9 g/kWh de monóxido de carbono (CO);

b) 1,23 g/kWh de hidrocarbonetos (HC);

c) 9,0 de g/kWh de óxidos de nitrogênio (NOx);

d) 0,7 g/kWh de partículas para motores com até 85 kW de potência;

e) 0,4 g/kWh de partículas para motores com mais de 85 kW de potência;

II — a partir de 1° de janeiro de 2000:

a) 4,0 g/kWh de monóxido de carbono (CO);

b) 1,1 g/kWh de hidrocarbonetos (HC);

c) 7,0 g/kWh de óxido de nitrogênio (NOx);

d) 0,15 g/kWh de partículas, a critério do Conselho Nacional do Meio Ambiente (Conama), até o final de 1994, em função de sua viabilidade técnica.

§ 5° Para os ônibus urbanos, as etapas estabelecidas no parágrafo anterior são antecipadas em dois anos, não se aplicando, entretanto, os limites estabelecidos no inciso I, d e e, do parágrafo anterior deste artigo.

§ 6° A partir de 1° de janeiro de 2002, a totalidade de veículos pesados do ciclo Diesel comercializados no Brasil atenderá aos mesmos limites de emissão de gases de escapamento definidos no § 4°, II, deste artigo.

§ 7° Para os veículos leves do ciclo Otto fabricados a partir de 1° de janeiro de 1992, quando não derivados de automóveis e classificados como utilitários, camionetes de uso misto ou veículos de carga, são os seguintes os limites de emissão de gases de escapamento, a vigorar a partir de 31 de dezembro de 1996:

a) 24,0 g/km de monóxido de carbono (CO);

b) 2,1 g/km de hidrocarbonetos (HC);

c) 2,0 g/km de óxidos de nitrogênio {NOx);

d) 0,15 g/km de aldeídos (CHO);

e) três por cento de monóxido de carbono (CO) em marcha lenta.

§ 8° Os veículos leves do ciclo Diesel fabricados a partir de 1° de janeiro de 1992, quando não derivados de automóveis e classificados como utilitários, camionetes de uso misto ou veículos de carga, poderão, dependendo das características técnicas do motor, definidos pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (Ibama), atender aos limites e exigências estabelecidos para os veículos pesados.

§ 9° As complementações e alterações deste artigo serão estabelecidas pelo Conselho Nacional do Meio Ambiente (Conama) .

Art. 3° Os órgãos competentes para estabelecer procedimentos de ensaio, medição, certificação, licenciamento e avaliação dos níveis de emissão dos veículos, bem como todas as medidas complementares relativas ao controle de poluentes por veículos automotores, são o Conselho Nacional do Meio Ambiente (Conama) e o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (Ibama), em consonância com o Programa Nacional de Controle de Poluição por Veículos Automotores (Proconve), respeitado o sistema metrológico em vigor no País.

Art. 4° Os veículos importados ficam obrigados a atender aos mesmos limites de emissão e demais exigências estabelecidas na totalidade de suas vendas no mercado nacional.

Art. 5° Somente podem ser comercializados os modelos de veículos automotores que possuam a LCVM — Licença para uso da Configuração de Veículos ou Motor, emitida pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (Ibama).

Art. 6° Os veículos e motores novos ou usados que sofrerem alterações ou conversão ficam obrigados a atender aos mesmos limites e exigências previstos nesta lei, cabendo à entidade executora das modificações e ao proprietário do veículo a responsabilidade pelo atendimento às exigências ambientais em vigor.

Art. 7° Os órgãos responsáveis pela política energética, especificação, produção, distribuição e controle de qualidade de combustíveis, são obrigados a fornecer combustíveis comerciais, a partir da data de implantação dos limites fixados por esta lei, e de referência para testes de homologação, certificação e desenvolvimento, com antecedência mínima de trinta e seis meses do início de sua comercialização.

Parágrafo único. Para cumprimento desta lei, os órgãos responsáveis pela importação de combustíveis deverão permitir aos fabricantes de veículos e motores a importação de até cinqüenta mil litros/ano de óleo Diesel de referencia, para ensaios de emissão adequada para cada etapa, conforme as especificações constantes no anexo desta lei.

Art. 8° (Vetado.)

~~Art. 9° Fica fixado em vinte e dois por cento o percentual obrigatório de adição de álcool etílico anidro combustível à gasolina em todo o território nacional.~~

Art. 9º É fixado em vinte e dois por cento o percentual obrigatório de adição de álcool etílico anidro combustível à gasolina em todo o território nacional.(Redação dada pela Lei nº 10.203, de 22.2.2001)

~~§ 1º O Poder Executivo poderá elevar o referido percentual até o limite de vinte e quatro por cento ou reduzi-lo a vinte por cento.(Parágrago incluído pela Lei nº 10.203, de 22.2.2001)~~

~~§ 1° O Poder Executivo poderá elevar o referido percentual até o limite de vinte e cinco por cento ou reduzi-lo a vinte por cento.(Redação dada pela Lei nº 10.464, de 24.5.2002)~~

§ 1º O Poder Executivo poderá elevar o referido percentual até o limite de vinte e cinco por cento ou reduzi-lo a vinte por cento. (Redação dada pela Lei nº 10.696, de 2.7.2003)

§ 2º Será admitida a variação de um ponto por cento, para mais ou para menos, na aferição dos percentuais de que trata este artigo. (Parágrago incluído pela Lei nº 10.203, de 22.2.2001

Parágrafo único. Poderá haver uma variação de, no máximo, um por cento, para mais ou menos, no percentual estipulado no caput deste artigo.

Art. 10. (Vetado).

Art. 11. O uso de combustíveis automotivos classificados pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (Ibama) como de baixo potencial poluidor será incentivado e priorizado, especialmente nas regiões metropolitanas.

~~Art. 12. Os governos estaduais e municipais ficam autorizados a estabelecer, através de planos específicos, normas e medidas adicionais de controle de poluição do ar para os veículos automotores em circulação, em consonância com as exigências do Proconve e suas medidas complementares.~~

Art. 12. Os governos estaduais e municipais ficam autorizados a estabelecer através de planos específicos, normas e medidas adicionais de controle da poluição do ar para veículos automotores em circulação, em consonância com as exigências do Proconve e suas medidas complementares. (Redação dada pela Lei nº 10.203, de 22.2.2001)

§ 1º Os planos mencionados no **caput** deste artigo serão fundamentados em ações gradativamente mais restritivas, fixando orientação ao usuário quanto às normas e procedimentos para manutenção dos veículos e estabelecendo processos e procedimentos de inspeção periódica e de fiscalização das emissões dos veículos em circulação. (Parágrago incluído pela Lei nº 10.203, de 22.2.2001

§ 2º Os Municípios com frota total igual ou superior a três milhões de veículos poderão implantar programas próprios de inspeção periódica de emissões de veículos em circulação, competindo ao Poder Público Municipal, no desenvolvimento de seus respectivos programas, estabelecer processos e procedimentos diferenciados, bem como limites e periodicidades mais restritivos, em função do nível local de comprometimento do ar. (Parágrago inclúido pela Lei nº 10.203, de 22.2.2001

§ 3º Os programas estaduais e municipais de inspeção periódica de emissões de veículos em circulação, deverão ser harmonizados, nos termos das resoluções do Conama, com o programa de inspeção de segurança veicular, a ser implementado pelo Governo Federal, através do Contran e Denatran, ressalvadas as situações jurídicas consolidadas. (Parágrago inclúido pela Lei nº 10.203, de 22.2.2001

Parágrafo único. Os planos mencionados no caput deste artigo serão fundamentados em ações gradativamente mais restritivas, fixando orientação ao usuário quanto às normas e procedimentos para manutenção dos veículos e estabelecendo processo e procedimentos de inspeção periódica e de fiscalização das emissões dos veículos em circulação.

Art. 13. As redes de assistência técnica vinculadas aos fabricantes de motores, veículos automotores e sistemas de alimentação, ignição e controle de emissões para veículos são obrigadas, dentro do prazo de dezoito meses a partir da publicação desta lei, a dispor, em caráter permanente, de equipamentos e pessoal habilitado, conforme as recomendações dos órgãos ambientais responsáveis, para a realização de serviços de diagnóstico, regulagem de motores e sistemas de controle das emissões, em consonância com os objetivos do Proconve e suas medidas complementares .

§ 1° Os fabricantes de veículos automotores ficam obrigados a divulgar aos concessionários e distribuidores as especificações e informações técnicas necessárias ao diagnóstico e regulagem do motor, seus componentes principais e sistemas de controle de emissão de poluentes.

§ 2° Os fabricantes de veículos automotores ficam obrigados a divulgar aos consumidores as especificações de uso, segurança e manutenção dos veículos em circulação.

Art. 14. Em função das características locais de tráfego e poluição do ar, os órgãos ambientais, de trânsito e de transporte planejarão e implantarão medidas para redução da circulação de veículos reorientação do tráfego e revisão do sistema de transportes com o objetivo de reduzir a emissão global dos poluentes.

Parágrafo único. Os planos e medidas a que se refere o caput deste artigo incentivarão o uso do transporte coletivo, especialmente as modalidades de baixo potencial poluidor.

Art. 15. Os órgãos ambientais governamentais, em nível federal, estadual e municipal, a partir da publicação desta lei, monitorarão a qualidade do ar atmosférico e fixarão diretrizes e programas para o seu controle, especialmente em centros urbanos com população acima de quinhentos mil habitantes e nas áreas periféricas sob influência direta dessas regiões.

Parágrafo único. As medições periódicas serão efetuadas em pontos determinados e estrategicamente situados, de modo a possibilitar a correta caracterização das condições de poluição atmosférica presentes.

Art. 16. (Vetado).

Art. 17. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 18. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 28 de outubro de 1993; 172° da Independência e 105° da República.

ITAMAR FRANCO
Rubens Ricupero

(À Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle, em decisão terminativa)

Publicado no **Diário do Senado Federal**, de 6/3/2008.

Secretaria Especial de Editoração e Publicações do Senado Federal – Brasília – DF

(OS:10967/2008)

18

PARECER Nº , DE 2012

Da COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE, DEFESA DO CONSUMIDOR E FISCALIZAÇÃO E CONTROLE, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 581, de 2009, do Senador Pedro Simon, que *dispõe sobre a prevenção à degradação ambiental causada por pneus inservíveis e sua destinação final ambientalmente adequada, por fabricantes, reformadores e importadores.*

RELATOR: Senador **ANIBAL DINIZ**

I – RELATÓRIO

Submete-se ao exame da Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle (CMA) o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 581, de 2009, que *dispõe sobre a prevenção à degradação ambiental causada por pneus inservíveis e sua destinação final ambientalmente adequada, por fabricantes, reformadores e importadores.*

Consoante a proposta do Senador Pedro Simon, as empresas fabricantes, as reformadoras e as importadoras de pneus ficam obrigadas a coletar e dar destinação final ambientalmente adequada aos pneus inservíveis existentes no território nacional na proporção definida no art. 12, relativamente às quantidades fabricadas ou importadas.

Assim, nos termos do art. 12 da proposição, as quantidades para coleta e destinação final adequada dos pneus inservíveis são as seguintes: (i) para cada quatro pneus novos fabricados no país ou pneus novos importados, os fabricantes e os importadores deverão dar destinação final a cinco pneus inservíveis; e (ii) para cada três pneus reformados

importados, de qualquer tipo, os importadores deverão dar destinação final a quatro pneus inservíveis.

Ainda de acordo com o PLS, os fabricantes, importadores e reformadores de pneus inservíveis deverão se cadastrar junto ao órgão público federal responsável pelo controle ambiental.

Na sequência, o projeto determina que os estabelecimentos de comercialização e de reforma ficam obrigados a receber e a armazenar temporariamente os pneus usados entregues pelo consumidor, em instalações adequadas às normas ambientais e sanitárias, ficando vedado o armazenamento a céu aberto.

Por sua vez, os fabricantes, reformadores e os importadores de pneus devem efetuar a destinação final de forma ambientalmente adequada dos pneus inservíveis de sua responsabilidade, em instalações próprias ou mediante contratação de serviços especializados de terceiros. As instalações para o processamento de pneus inservíveis e a destinação final devem atender ao disposto na legislação ambiental em vigor, inclusive no que se refere ao licenciamento ambiental.

A proposição veda o abandono ou lançamento de pneus inservíveis em corpos de água, terrenos baldios ou alagadiços, bem como a queima a céu aberto e a disposição em aterros sanitários. Proíbe, também, a importação de pneus usados para serem reformados, por qualquer meio.

Determina, ainda, que as regras estabelecidas na lei que se originar do projeto são aplicáveis aos pneus usados que ingressarem no País por força de decisão judicial.

As definições necessárias para a aplicação da lei estão enumeradas no projeto e consideram, entre outros conceitos: pneu novo, pneu usado, pneu reformado (os recapados, recauchutados e remoldados), pneu inservível e ponto de coleta.

Por fim, estabelece que se aplicam aos infratores da norma as sanções estabelecidas na Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, que *dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências*.

O projeto, apresentado em dezembro de 2009, continuou a tramitar, nos termos do art. 332 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF). Inicialmente, foi submetido à apreciação da Comissão de Assuntos Sociais (CAS), onde foi aprovado na forma da Emenda nº 1 – CAS (Substitutivo), que será comentada durante a análise do PLS.

Nesta oportunidade, cabe à CMA manifestar-se, em caráter terminativo, sobre a matéria. Não foram apresentadas emendas ao PLS.

II – ANÁLISE

De conformidade com o art. 102-A, II, *a*, do RISF, incumbe à CMA opinar sobre o mérito dos projetos de lei atinentes à defesa do meio ambiente, especialmente sobre controle da poluição, em todas as suas formas, conservação da natureza e defesa dos recursos naturais, entre outros.

O PLS nº 581, de 2009, reproduz, em grande medida, a Resolução do Conselho Nacional do Meio Ambiente (CONAMA) nº 258, de 26 de agosto de 1999, bem como incorpora dispositivos da Resolução Conama nº 416, de 30 de setembro de 2009, que *dispõe sobre a prevenção à degradação ambiental causada por pneus inservíveis e sua destinação ambientalmente adequada*, e que, por sua vez, revoga a Resolução Conama nº 258, de 1999.

A propósito, o autor argumenta na justificação do projeto que o objetivo é justamente valorizar norma do Conama "com a esperança que em seu novo *status* de Lei (...) [possa haver] uma melhoria em sua aplicação".

Ocorre que o Congresso Nacional aprovou, recentemente, a Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, que instituiu a Política Nacional de Resíduos Sólidos (PNRS). Essa Lei regulamenta de forma bastante ampla e adequada o gerenciamento dos resíduos sólidos em todas as suas formas, inclusive no tocante ao descarte e à disposição final ambientalmente adequada de pneus inservíveis, mediante dois conceitos inovadores: o princípio da responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida do produto – que atinge os fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes, os consumidores e os titulares dos serviços públicos de manejo de resíduos

sólidos – e o sistema de logística reversa, que se caracteriza por um conjunto de ações, procedimentos e meios destinados a viabilizar a coleta e a restituição dos resíduos sólidos ao setor empresarial, para reaproveitamento, em seu próprio ciclo ou em outros ciclos produtivos, ou outra destinação ambientalmente adequada.

Como se vê, o PLS nº 581, apresentado pelo Senador Pedro Simon em 2009 – em data pretérita, portanto, à aprovação da Lei nº 12.305, de 2010 –, objetiva instituir para o setor empresarial do ramo dos pneus o princípio da responsabilidade pós-consumo pelos produtos descartados mediante a implantação de sistema de logística reversa, a exemplo do que já estabelece a Lei da PNRS, regulamentada pelo Decreto nº 7.404, de 23 de dezembro de 2010.

A matéria objeto do PLS está disciplinada, portanto, de forma categórica, pelo **art. 33**, *caput*, inciso III e §§ 3º a 8º, e pelos **arts. 47** e **49** da Lei da PNRS, reproduzidos a seguir:

> **Art. 33.** São obrigados a estruturar e implementar sistemas de logística reversa, mediante retorno dos produtos após o uso pelo consumidor, de forma independente do serviço público de limpeza urbana e de manejo dos resíduos sólidos, os fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes de:
>
>
>
> III – pneus;
>
>
>
> § 3º Sem prejuízo de exigências específicas fixadas em lei ou regulamento, em normas estabelecidas pelos órgãos do Sisnama e do SNVS, ou em acordos setoriais e termos de compromisso firmados entre o poder público e o setor empresarial, cabe aos fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes dos produtos a que se referem os incisos II, III, V e VI ou dos produtos e embalagens a que se referem os incisos I e IV do *caput* e o § 1º tomar todas as medidas necessárias para assegurar a implementação e operacionalização do sistema de logística reversa sob seu encargo, consoante o estabelecido neste artigo, podendo, entre outras medidas:
>
> I – implantar procedimentos de compra de produtos ou embalagens usados;
>
> II – disponibilizar postos de entrega de resíduos reutilizáveis e recicláveis;

.....

§ 4º Os consumidores deverão efetuar a devolução após o uso, aos comerciantes ou distribuidores, dos produtos e das embalagens a que se referem os incisos I a VI do *caput*, e de outros produtos ou embalagens objeto de logística reversa, na forma do § 1º.

§ 5º Os comerciantes e distribuidores deverão efetuar a devolução aos fabricantes ou aos importadores dos produtos e embalagens reunidos ou devolvidos na forma dos §§ 3º e 4º.

§ 6º Os fabricantes e os importadores darão destinação ambientalmente adequada aos produtos e às embalagens reunidos ou devolvidos, sendo o rejeito encaminhado para a disposição final ambientalmente adequada, na forma estabelecida pelo órgão competente do Sisnama e, se houver, pelo plano municipal de gestão integrada de resíduos sólidos.

§ 7º Se o titular do serviço público de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos, por acordo setorial ou termo de compromisso firmado com o setor empresarial, encarregar-se de atividades de responsabilidade dos fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes nos sistemas de logística reversa dos produtos e embalagens a que se refere este artigo, as ações do poder público serão devidamente remuneradas, na forma previamente acordada entre as partes.

§ 8º Com exceção dos consumidores, todos os participantes dos sistemas de logística reversa manterão atualizadas e disponíveis ao órgão municipal competente e a outras autoridades informações completas sobre a realização das ações sob sua responsabilidade.

Art. 47. São proibidas as seguintes formas de destinação ou disposição final de resíduos sólidos ou rejeitos:

I – lançamento em praias, no mar ou em quaisquer corpos hídricos;

II – lançamento *in natura* a céu aberto, excetuados os resíduos de mineração;

III – queima a céu aberto ou em recipientes, instalações e equipamentos não licenciados para essa finalidade;

IV – outras formas vedadas pelo poder público.

.....

Art. 49. É proibida a importação de resíduos sólidos perigosos e rejeitos, bem como de resíduos sólidos cujas

> características causem dano ao meio ambiente, à saúde pública e animal e à sanidade vegetal, ainda que para tratamento, reforma, reúso, reutilização ou recuperação.

Observa-se, ainda, que os sistemas de logística reversa, nos termos do § 3º do art. 33 da Lei da PNRS e dos arts. 15 e 16 do Decreto nº 7.404, de 2010, serão implementados por meio de vários instrumentos, entre os quais as normas do Conama, que é órgão integrante do Sistema Nacional do Meio Ambiente (SISNAMA).

Aplica-se, portanto, para o caso de sistema de logística reversa voltada aos pneus inservíveis, a disciplina da Resolução Conama nº 416, de 2009, que fixa, entre outras exigências, os requisitos mínimos que devem constar do plano de gerenciamento de coleta, armazenamento e destinação de pneus inservíveis, de responsabilidade dos fabricantes e importadores de pneus novos.

De modo a viabilizar os sistemas de logística reversa previstos na Lei da PNRS, o decreto que a regulamentou também instituiu o Comitê Orientador da Logística Reversa, composto pelos Ministros do Meio Ambiente; da Saúde; do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior; da Agricultura, Pecuária e Abastecimento; e da Fazenda. Esse Comitê, já instalado no início de 2011, é assessorado por representantes dos ministérios mencionados e poderá requerer a participação de outros órgãos públicos dos entes federados e de organismos e setores representativos e diretamente concernentes à logística reversa.

Compete ao Comitê, entre outras atribuições, avaliar a necessidade de revisão de regulamentos que já disciplinam a logística reversa no âmbito federal – inclusive, se for o caso, da Resolução Conama nº 416, de 2009.

A Lei da PNRS cuidou, corretamente, de apenas estabelecer as regras gerais sobre o tema, ficando para norma infralegal – como é o caso das resoluções do Conana – especificar os parâmetros quantitativos, temporais e outros de natureza igualmente técnica necessários à operacionalização da logística reversa para o setor de pneus.

Outro ponto que merece maior reflexão, ao analisar o PLS nº 581, de 2009, e a emenda a ele apresentada, concerne à importação de

pneus usados, inclusive os reformados.

Saliente-se, por oportuno, que o Supremo Tribunal Federal (STF) já manifestou entendimento favorável no que respeita a proibir a importação de pneus usados e reformados, e o PLS sob exame colide com a decisão do Supremo, uma vez que admite a importação de pneus reformados, de qualquer tipo.

Em breve retrospectiva, convém lembrar, o País passou a proibir a importação de pneus usados e reformados – seja como bem de consumo seja como matéria-prima – com a publicação das Portarias DECEX nº 8, de 14 de maio de 1991, e SECEX nº 8, de 25 de setembro de 2000, ambas do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, e das Resoluções Conama nº 23, de 12 de dezembro de 1996, e nº 235, de 7 de janeiro de 1998.

Tais medidas foram tomadas após o Brasil aderir à Convenção de Basiléia sobre o Controle de Movimentos Transfronteiriços de Resíduos Perigosos e seu Depósito, aprovada pelo Congresso Nacional por meio do Decreto Legislativo nº 34, de 16 de junho de 1992, e promulgada pelo Decreto nº 875, de 19 de julho de 1993, do Presidente da República.

Pela Convenção de Basiléia, adotada sob a égide da Organização das Nações Unidas (ONU) em 22 de março de 1989, reconheceu-se o direito de todo o Estado soberano de proibir a entrada de resíduos perigosos estrangeiros e outros resíduos no seu território.

Com a edição do Decreto nº 3.919, de 14 de setembro de 2001, que regulamentou a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, que *dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas lesivas ao meio ambiente* (Lei de Crimes Ambientais), a importação de pneu usado ou reformado passou a ser apenada com multa de R$ 400,00 por unidade.

Não obstante essas normas, as indústrias do setor continuaram a importar os pneus usados mediante liminares judiciais.

De modo a coibir essa ação, o Presidente da República ajuizou junto ao Supremo Tribunal Federal, em setembro de 2006, a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 101, com o objetivo de proibir a importação de pneus usados e declarar constitucionais as normas

que assim dispõem e inconstitucionais as decisões em contrário.

Em junho de 2009, o STF julgou procedente o pedido, entendendo que a importação de pneus usados, inclusive os reformados, viola proteção constitucional ao meio ambiente e à saúde pública. Por consequência, foram invalidadas todas as interpretações judiciais divergentes.

De fato, conforme o art. 225 da Constituição Federal, *todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações,* cabendo especificamente ao poder público, a teor do disposto no seu § 1º, V, *controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que compõem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente.*

A vedação de importação de pneus usados também teve por alvo a proteção à saúde, pois é direito de todos e dever do Estado adotar políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença, nos termos do art. 196 da Carta Magna.

Como se sabe, o voto do STF, favorável à ADPF 101, foi decisivo no contencioso iniciado em 2004, no âmbito da Organização Mundial do Comércio (OMC), em que a União Europeia questionou as restrições brasileiras à importação de pneus reformados. A decisão da Corte assegurou definitivamente para o Brasil o entendimento do Painel da OMC, que reconheceu ser a proibição de importação de pneus reformados adotada pelo País medida necessária à proteção da saúde humana e do meio ambiente.

Invocando uma vez mais a Lei da PNRS, o art. 49 determina explicitamente que *é proibida a importação de resíduos sólidos perigosos e rejeitos, bem como de resíduos sólidos cujas características causem dano ao meio ambiente, à saúde pública e animal e à sanidade vegetal, ainda que para tratamento, reforma, reúso, reutilização ou recuperação.*

Por sua vez, à luz da Lei da Política Nacional de Resíduos Sólidos a Emenda nº 1 – CAS (Substitutivo) também estaria prejudicada.

Por fim, não é demais reafirmar que a Lei da PNRS resultou de longo e exaustivo debate, tanto na Câmara dos Deputados quanto no Senado Federal, esforço do qual participaram representantes de órgãos das três esferas governamentais, de entidades ambientalistas e de defesa dos consumidores, de cooperativas de catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis, de especialistas na gestão de resíduos sólidos, do comércio varejista e de setores empresariais os mais diversos, inclusive da indústria pneumática.

Assim, com fundamento nos arts. 225 e 196 da Constituição Federal, no disposto na Lei da Política Nacional de Resíduos Sólidos e seus regulamentos, na Convenção de Basiléia e na decisão do STF exarada no âmbito da ADPF 101, entendemos que tanto o PLS nº 581, de 2009, nos termos do texto original, quanto a Emenda nº 1 – CAS (Substitutivo) devem ser rejeitados por esta Casa.

III – VOTO

Diante do exposto, votamos pela rejeição do Projeto de Lei do Senado nº 581, de 2009, e da Emenda nº 1 – CAS (Substitutivo).

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador ROBERTO REQUIÃO

PARECER Nº , DE 2011

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 581, de 2009, do Senador Pedro Simon, que *dispõe sobre a prevenção à degradação ambiental causada por pneus inservíveis e sua destinação final ambientalmente adequada, por fabricantes, reformadores e importadores*.

RELATOR: Senador **ROBERTO REQUIÃO**

I – RELATÓRIO

Este tema já foi exaustivamente debatido nesta Casa e na Câmara Federal desde 1995, quando o Projeto de Lei n° 4.109/95, de autoria do Executivo Federal, foi protocolado no Congresso Nacional.

Nestes 16 anos, o assunto em tela foi debatido em mais de uma dezena de vezes em audiências públicas levadas a efeito na Câmara Federal e nesta Casa, tendo sido inclusive criado um grupo de trabalho após audiência conjunta da CAS – Comissão de Assuntos Sociais e CMA – Comissão do Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle, que, por sua vez, se reuniu em quatro oportunidades.

Em todas essas ocasiões, foram ouvidos representantes de

2

várias entidades públicas e privadas ligadas, direta ou indiretamente, à fabricação de pneus novos e de pneus reformados, bem como interessadas na importação de pneus usados, na defesa do meio ambiente e saúde pública.

Em dezembro de 2005 o PLS 216/03, de autoria no nobre Senador Flávio Arns, foi aprovado pela CAS, por 18 votos a um, na forma de substitutivo que introduziu, em especial, definições relativas a destinação final dos pneus inservíveis a serem coletados em território nacional.

Em janeiro de 2006, por força da Resolução nº 1, de 2005, do Senado Federal, a proposição foi encaminhada à Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle, em decisão terminativa.

Em abril do mesmo ano, ocorreu nova distribuição, sendo o projeto submetido, primeiramente, à Comissão de Assuntos Econômicos (CAE), para encaminhamento posterior, em decisão terminativa, à CMA.

Em 2006, o Executivo Federal enviou ao STF – Supremo Tribunal Federal a ADPF 101/06, propondo a proibição das importações de pneus usados em geral, cuja ADPF veio a ser julgada em plenário no STF em dezembro de 2007, acatando de pleno o que havia sido requerido pelo Governo Federal através de sua AGU – Advocacia Geral da União.

Em decorrência da falta de matéria-prima importada e não existindo possibilidade de utilizar os pneus usados existentes em território brasileiro, em razão de sua precária qualidade, a maior empresa fabricante de pneus remoldados do mundo, a BS Colway Pneus, viu-se obrigada a encerrar suas atividades e fechar suas portas, demitindo 1.200 trabalhadores uma semana antes do Natal de 2007. Em seguida foram fechadas outras fábricas de porte, reduzindo-se em mais ou menos 90% a atividade do setor, hoje circunscrita apenas às pequenas fábricas que vêm operando com carcaças de pneus de pior qualidade, coletadas em território nacional.

Uma pena, em especial por se tratar a indústria de pneus remoldados intensa na utilização de mão de obra, abrigando, para a mesma quantidade de pneus produzida, quatro vezes o número de trabalhadores em relação às fábricas de pneus novos.

Sem dúvida, muito louvável o programa de coleta e destruição de pneus inservíveis levado a efeito pela BS Colway Pneus, que no Paraná formalizou Termo de Cooperação com o Governo do Estado, para não apenas coletar os pneus inservíveis existentes em território paranaense, mas, ao mesmo tempo, desenvolvendo o notável Programa RODANDO LIMPO, trabalhou de forma conjugada com as Secretárias de Estado do Meio Ambiente e da Saúde Pública, bem como em convênios com inúmeras prefeituras municipais, conseguiu reduzir a praticamente ZERO, em apenas um ano, os casos de dengue no Paraná, a custo zero para o erário. Naquela oportunidade, os pneus velhos sumiram do meio ambiente do Estado do Paraná, fato que ficou lavrado na mídia escrita e na televisão em pronunciamento pessoal meu, então Governador, em nível nacional.

II – ANÁLISE

Tendo o tema em comento suscitado amplos e candentes debates junto ao Executivo Federal e ONGs do meio ambiente, fazendo-se sentir uma opinião forte contra as importações de pneus usados, ainda que para uso exclusivo como matéria-prima, entendimento este que ficou consolidado por decisão do plenário do STF – Supremo Tribunal Federal em dezembro de 2007, fomos conduzidos à decisão de deixar esse ponto para ser debatido no futuro, caso venha a ser oportuno.

Pelas razões expostas, no relatório que estamos apresentando na forma de Substitutivo, nos deteremos exclusivamente ao que se refere à contrapartida ambiental pela colocação de pneus novos no mercado brasileiro, quer sejam eles aqui fabricados ou importados, em especial porque a Resolução Conama n° 258/99, criada com esta finalidade, foi revogada por decisão do Tribunal Regional de

Brasília – 9ª. Vara Federal, em data de 15.04.2011, quando julgou procedente a ação interposta pela ANIP – Associação Nacional da Indústria de Pneumáticos contra a Resolução Conama n° 258/99, requerendo sua revogação e o cancelamento da multa que foi imposta pelo Ibama contra suas associadas (Goodyear, Bridgestone / Firestone, Michelin e Pirelli) em 2005, por não coletarem em território nacional e destruir pneus inservíveis como contrapartida ambiental pelos pneus novos que vendem no Brasil.

É o relatório.

III – VOTO

Com base em nosso relatório, votamos pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei do Senado nº 581, de 2009, de autoria no nobre Senador Pedro Simon, na forma do substitutivo a seguir apresentado:

EMENDA Nº 01-CAS, DE 2011 (SUBSTITUTIVO)

(ao Projeto de Lei do Senado nº 581, de 2009)

Dispõe sobre a prevenção à degradação ambiental causada por pneus inservíveis e sua destinação final ambientalmente adequada, por fabricantes, reformadores e importadores.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei define exigências ambientais relativas à colocação no mercado brasileiro de pneus novos importados ou fabricados no País, aplicando-se para os fins do disposto nesta Lei as seguintes definições:

I – **pneu ou pneumático:** artefato inflável constituído por borracha e materiais de reforço, utilizado para rodagem em veículos automotores;

II – **pneu novo:** pneu que não sofreu qualquer uso, não foi submetido a qualquer tipo de reforma e não apresenta sinais de envelhecimento ou deterioração;

III – **pneu inservível:** pneu descartado por apresentar desgaste ou danos irreparáveis em sua estrutura, que impossibilitam qualquer processo de reforma;

Art. 2º - A importação de pneus novos somente terá sua liberação aduaneira efetivada após a comprovação, através de documento emitido pelo órgão ambiental federal, de que o importador destinou, de forma ambientalmente adequada, meio quilograma de pneu usado inservível para cada quilograma de pneu novo importado.

§ 1° – Para efeito de cálculo da obrigação ambiental será considerado o desconto de 30% no peso de pneus novos importados, em razão de desgaste pelo uso;

§ 2° - Aplicam-se aos pneus que equipam os veículos automotores importados o disposto neste inciso, isentando-se os pneus com até 2 (dois) quilos.

Art. 3° No caso dos pneus novos fabricados no Brasil e vendidos no mercado nacional, a empresa fabricante deverá comprovar, perante o Órgão Ambiental Federal, no prazo de até noventa dias, a contar das emissões das respectivas notas fiscais de venda, que

destinou, de forma ambientalmente adequada, um quilograma de pneu usado inservível para cada quilograma de pneu novo fabricado no Brasil e vendido no mercado nacional.

§ 1° – Para efeito de cálculo da obrigação ambiental será considerado o desconto de 30% no peso de pneus novos fabricados no País e vendidos no mercado interno, em razão de desgaste pelo uso;

§ 2° – A obrigação ambiental explicitada neste inciso aplica-se igualmente em relação aos pneus que equipam os veículos automotores fabricados pelas montadoras instaladas no País, isentando-se os pneus com até 2 (dois) quilos.

§ 3° – Ficam os pneus exportados isentados da obrigação ambiental de que trata esta lei.

Art. 4º Os créditos ambientais auferidos com a coleta e destinação final de pneus inservíveis poderão ser transferidos de uma empresa para outra.

Art. 5º Até a data da publicação desta Lei, a coleta de pneus inservíveis e sua destruição ambientalmente adequada, desde o ano 2000, serão aceitos para efeito de cumprimento da obrigação ambiental prevista nos Arts. 3° e 4° desta lei, tanto para as empresas fabricantes como para as importadoras, observando-se o seguinte:

I – **Pneus inservíveis destinados do ano 2000 até 2002** – Para cada quilo de pneu destinado o crédito ambiental é de quatro quilos de pneus, considerando-se, para efeito de cálculo da obrigação ambiental, o desconto de 30% do peso do pneu novo, que se refere ao seu desgaste pelo uso;

II – **Pneus inservíveis destinados a partir de 01.01.2003** – Para cada quilo de pneu destinado o crédito ambiental é de dois quilos de pneu, considerando-se, para efeito de cálculo da

obrigação ambiental, o desconto de 30% de seu peso original quando fabricado, que se refere ao seu desgaste pelo uso;

Art. 6º Considerando o fato de que uma parte dos pneus colocados anualmente no País é destinada sem o conhecimento dos órgãos oficiais, ficando conseqüentemente fora das estatísticas, bem como o fato de que eventualmente poderão se formar acúmulos de pneus inservíveis depositados em solo brasileiro, o órgão ambiental federal, analisando a necessidade do meio ambiente, poderá, a seu exclusivo critério, reduzir a obrigação ambiental de que trata esta Lei, ou ampliar, por tempo determinado, a obrigação de coletar e destinar pneus inservíveis de forma ambientalmente adequada, na proporção de até um quilo de pneu inservível para cada quilo de pneu importado ou fabricado no País.

Art. 7º O cumprimento da obrigação relativa à destinação final ambientalmente adequada de pneus usados e inservíveis, estipulada nesta Lei, poderá ser antecipado pelas empresas interessadas, e o crédito dele decorrente, calculado na data de sua destinação final, terá caráter imprescritível e poderá ser acumulado.

Parágrafo único. A borracha extraída dos pneus usados utilizados como matéria-prima na produção de pneus recapados, recauchutados e remoldados, comprovadamente exportada, ou destinada à fabricação de artefatos de borracha, para mistura na massa do asfalto e para outras finalidades autorizadas pelo Órgão Ambiental Federal, bem como a exportação de pneus usados para serem processados em outro país, será considerada como destinação adequada de pneus inservíveis.

Art. 8º Sem prejuízo do cumprimento da obrigação de contrapartida ambiental de que trata esta Lei, ficam canceladas as multas lavradas pelo Ibama contra as empresas importadoras e fabricantes de pneus no Brasil, em razão do Decreto nº 3.919/01, Resolução Conama nº 258/99 e Resolução Conama nº 301/02.

Art. 9° O não cumprimento do disposto nesta Lei implicará

nas sanções estabelecidas na Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, sem prejuízo das demais ações administrativas, cíveis e penais previstas em lei.

Parágrafo único. Na aplicação das sanções previstas nas legislações previstas no caput deste artigo, em face da intensidade, da reincidência ou da capacidade potencial lesiva ao meio ambiente, poderá o poder público responsável por sua aplicação, de imediato decidir pela suspensão das atividades da empresa infratora.

Art. 10 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão, 01 de junho 2011.

Senador Jayme Campos, Presidente

Senador Roberto Requião, Relator

SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 581, DE 2009

(de autoria do Senador Pedro Simon)

Dispõe sobre a prevenção à degradação ambiental causada por pneus inservíveis e sua destinação final ambientalmente adequada, por fabricantes, reformadores e importadores.

O **Congresso Nacional** decreta:

Art. 1º. As empresas fabricantes, reformadoras e as importadoras de pneus ficam obrigadas a coletar e dar destinação final, ambientalmente adequada, aos pneus inservíveis existentes no território nacional, na proporção definida nesta Lei relativamente às quantidades fabricadas e importadas.

§ 1º. As empresas que realizam exclusivamente processos de destinação final ambientalmente adequada de pneus ficam dispensadas de atender ao disposto neste artigo, no que se refere especificamente à utilização dos quantitativos de pneus coletados no território nacional.

§ 2º. Os distribuidores, os revendedores, os destinadores, os consumidores finais de pneus e o Poder Público deverão, em articulação com os fabricantes, reformadores e importadores, implementar os procedimentos para a coleta dos pneus inservíveis existentes no País, previstos nesta Lei.

§ 3º. A contratação de empresa para coleta de pneus pelo fabricante, reformador ou importador não os eximirá da responsabilidade pelo cumprimento das obrigações previstas no caput.

Art. 2º. Os fabricantes, importadores, reformadores e os destinadores de pneus inservíveis deverão se cadastrar junto ao órgão público federal responsável pelo controle ambiental.

§ 1º. Os fabricantes, importadores, reformadores e destinadores de pneus cadastrados deverão declarar ao órgão referido no caput, semestralmente, a execução da destinação adequada de pneus inservíveis estabelecida no art. 1º.

§ 2º. O descumprimento da meta de destinação, gerará acumulo de obrigação para o período subseqüente, sem prejuízo da aplicação das sanções cabíveis.

§ 3º. O não cumprimento do disposto no caput deste artigo poderá acarretar a suspensão da liberação de importação.

§ 4º. Para efeito de comprovação junto ao órgão referido no caput poderá ser considerado o armazenamento adequado de pneus inservíveis em lascas ou picados, providos de licenciamento ambiental, até que seja dada a destinação final.

Art. 3º. Os fabricantes, reformadores e os importadores de pneus, de forma compartilhada ou isoladamente, deverão implementar pontos de coleta, podendo envolver os pontos de comercialização (troca), as prefeituras, borracheiros e outros.

§1º. Nos municípios acima de 100.000 habitantes, deverá haver pelo menos um ponto de coleta.

§2º. Os pontos de coleta deverão ser implementados no prazo máximo de 12 meses, a partir da publicação desta Lei.

Art. 4º. Os estabelecimentos de comercialização (revenda e troca) e reforma são obrigados a receber e armazenar temporariamente os pneus usados entregues pelo consumidor sem qualquer tipo de ônus para o mesmo, adotando procedimentos de controle que identifiquem a sua origem e destino.

Art. 5º. O armazenamento temporário de pneus inservíveis deve garantir as condições necessárias à prevenção dos danos ambientais e de saúde pública.

Parágrafo único. Fica vedado o armazenamento a céu aberto.

Art. 6º. Os fabricantes, reformadores e os importadores de pneus devem efetuar a destinação adequada dos pneus inservíveis sob sua responsabilidade, em instalações próprias ou mediante contratação de serviços especializados de terceiros.

Parágrafo único. As instalações para o processamento de pneus inservíveis e a destinação final deverão atender ao disposto na legislação ambiental em vigor, inclusive no que se refere ao licenciamento ambiental.

Art. 7º. A licença ambiental dos destinadores de pneus deverá especificar a capacidade instalada e os limites de emissão decorrentes do processo de destinação utilizado, bem como os termos e condições para a operação do processo.

Art. 8º. É vedada a destinação final de pneus usados que ainda se prestam para processos de reforma segundo normas técnicas em vigor.

Art. 9º. É vedada a disposição final de pneus no meio ambiente, tais como o abandono ou lançamento em corpos de água, terrenos baldios ou alagadiços, a disposição em aterros sanitários e a queima a céu aberto.

Parágrafo Único. A utilização de pneus como combustível em processos industriais só poderá ser efetuada caso exista norma especifica para sua utilização.

Art. 10. Com o objetivo de aprimorar o processo de coleta e destinação dos pneus inservíveis em todo o país, os fabricantes e importadores devem:

I - divulgar amplamente a localização dos pontos de coleta e das centrais de armazenamento;

II - incentivar os consumidores a entregar os pneus nos pontos de coleta e nas centrais de armazenamento ou revendedores;

III - promover estudos e pesquisas para o desenvolvimento das técnicas de reutilização e reciclagem, bem como da cadeia de coleta e destinação adequada e segura de pneus descartados;

Art. 11. Para os fins do disposto nesta Lei considera-se:

I - Pneu ou pneumático: Componente de um sistema de rodagem, constituído de elastômeros, produtos têxteis, aço e outros materiais que quando montado em uma roda de veiculo e contendo fluido(s) sobre pressão, transmite tração dada a sua aderência ao solo, sustenta elasticamente a carga e utilizados para rodagem de veículos resistindo à pressão provocada pela reação do solo;

II – Pneu novo: pneu, de qualquer origem, que não sofreu qualquer uso, nem foi submetido a qualquer tipo de reforma e não apresenta sinais de envelhecimento nem deteriorações, classificado na posição 40.11 da Nomenclatura Comum do Mercosul – NCM;

III - Pneu usado: pneu que foi submetido a qualquer tipo de uso e/ou desgaste, classificado na posição 40.12 da NCM;

IV - Pneu reformado: pneu usado que foi submetido a processo de reutilização da carcaça com o fim específico de aumentar sua vida útil, como:

a) recapagem: processo pelo qual um pneu usado é reformado pela substituição de sua banda de rodagem;

b) recauchutagem: processo pelo qual um pneu usado é reformado pela substituição de sua banda de rodagem e dos ombros;

c) remoldagem: processo pelo qual um pneu usado é reformado pela substituição de sua banda de rodagem, ombros e toda a superfície de seus flancos.

V - pneu inservível: pneu usado que apresente danos irreparáveis em sua estrutura não se prestando mais à processo de reforma que permita condição de rodagem adicional prevista na legislação em vigor;

VI - Ponto de coleta: local definido pelos fabricantes, reformadores e importadores de pneus para receber e armazenar provisoriamente os pneus inservíveis;

VII - Central de armazenamento: unidade de recepção e armazenamento temporário de pneus inservíveis, inteiros ou picados, disponibilizada pelo fabricante ou importador, visando uma melhor logística da destinação;

VIII - destinação ambientalmente adequada: qualquer procedimento ou técnica, devidamente licenciada pelos órgãos ambientais competentes, nos quais pneus inservíveis inteiros ou pré-processados são descaracterizados, por meios físicos ou químicos, podendo ou não ocorrer reciclagem dos elementos originais ou de seu conteúdo energético;

§ 1º. A simples transformação dos pneus inservíveis em resíduos líquidos ou sólidos, tais como grãos, retalhos, lascas ou cavacos de borracha não é considerada destinação ambientalmente adequada dos mesmos.

§ 2º. Para fins desta Lei, reforma de pneu não é considerada fabricação ou destinação adequada.

Art. 12. As quantidades para coleta e destinação final, de forma ambientalmente adequada, dos pneus inservíveis de que trata esta Lei, são as seguintes:

a) para cada quatro pneus novos fabricados no País ou pneus novos importados, inclusive aqueles que acompanham os veículos importados, as empresas fabricantes e as importadoras deverão dar destinação final a cinco pneus inservíveis;

b) para cada três pneus reformados importados, de qualquer tipo, as empresas importadoras deverão dar destinação final a quatro pneus inservíveis.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica aos pneus exportados ou aos que equipam veículos exportados pelo País.

Art. 13. As empresas importadoras deverão, a partir da vigência desta Lei, comprovar junto ao órgão ambiental responsável, previamente aos embarques no exterior, a destinação final, de forma ambientalmente adequada, das quantidades de pneus inservíveis estabelecidas no art. 12 desta Lei, correspondentes às quantidades a serem importadas, para efeitos de liberação de importação junto ao Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior.

Art. 14. É expressamente vedada a importação de pneus usados para serem reformados, por qualquer meio.

Art. 15. O disposto nesta Lei aplicar-se-á também aos pneus usados, de qualquer natureza, que ingressarem em território nacional por força de decisão judicial.

Art. 16. No quinto ano de vigência desta Lei, o Poder Público, através do órgão responsável pelo controle e fiscalização do meio ambiente, reavaliará as normas e procedimentos estabelecidos nesta Lei e, sendo o caso, proporá as modificações necessárias.

Art. 17. O Poder público poderá adotar, para efeito de fiscalização e controle, a equivalência em peso dos pneus inservíveis.

Art. 18. O não cumprimento do disposto nesta Lei implicará as sanções estabelecidas na Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, sem prejuízo das demais ações administrativas, cíveis e penais previstas em lei.

Parágrafo único. Na aplicação das sanções previstas nas legislações previstas no caput deste artigo, em face da intensidade, da reincidência ou da capacidade potencial lesiva ao meio ambiente, poderá o poder público responsável por sua aplicação, de imediato decidir pela suspensão das atividades da empresa infratora.

Art. 19. Esta Lei entra em vigor um ano após a data de sua publicação.

6

Justificação

Os pneus inservíveis abandonados ou dispostos inadequadamente constituem um passivo ambiental que resulta em sério risco ao meio ambiente e à saúde pública.

Em grande escala, verifica-se que não há possibilidade de reaproveitamento desses pneus inservíveis para uso veicular e nem para processos de reforma, tais como recapagem, recauchutagem e remoldagem.

Entretanto, há uma parcela dos pneus novos, que depois de usados, ainda podem ser utilizados como matéria prima nos diversos processos de reciclagem.

É imperativa a necessidade de dar destinação final, de forma ambientalmente adequada e segura, aos pneus inservíveis. Hoje temos um quadro em que importadores e fabricantes não estão cumprindo as normas de hierarquia inferior que já tratam do tema.

De fato, existe a Resolução do Conama de nº 258/99 que tenta regular a matéria impondo as empresas a obrigação de dar destinação ambientalmente adequada aos pneus velhos e inservíveis. No entanto, verifica-se que mesmo com a aplicação de multas administrativas, em que o recurso é de praxe, os maiores fabricantes simplesmente ignoram as suas obrigações. Segundo os órgãos ambientais, somente no ano passado os quatro maiores fabricantes mundiais deixaram de dar a destinação própria e correta a mais de 68 milhões de pneus.

Cumpre ainda lembrar que a referida Resolução do Conama recebeu Comenda da ONU pela forma avançada de controle de poluição ambiental no setor de pneumático e, ainda assim, infelizmente, não está tendo sua eficácia plena.

O objetivo desta proposição é justamente valorizar a norma ambiental citada, dando uma promoção hierárquica, com a esperança que em seu novo status de Lei e com medidas mais fortes e coercitivas para as punições dos infratores, poderemos ter uma melhora em sua aplicação.

Sala das Sessões, em 16 de dezembro de 2009.

Senador **PEDRO SIMON**

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 9.605, DE 12 DE FEVEREIRO DE 1998.

Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências.

7

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º (VETADO)

Art. 2º Quem, de qualquer forma, concorre para a prática dos crimes previstos nesta Lei, incide nas penas a estes cominadas, na medida da sua culpabilidade, bem como o diretor, o administrador, o membro de conselho e de órgão técnico, o auditor, o gerente, o preposto ou mandatário de pessoa jurídica, que, sabendo da conduta criminosa de outrem, deixar de impedir a sua prática, quando podia agir para evitá-la.

Art. 3º As pessoas jurídicas serão responsabilizadas administrativa, civil e penalmente conforme o disposto nesta Lei, nos casos em que a infração seja cometida por decisão de seu representante legal ou contratual, ou de seu órgão colegiado, no interesse ou benefício da sua entidade.

Parágrafo único. A responsabilidade das pessoas jurídicas não exclui a das pessoas físicas, autoras, co-autoras ou partícipes do mesmo fato.

Art. 4º Poderá ser desconsiderada a pessoa jurídica sempre que sua personalidade for obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados à qualidade do meio ambiente.

Art. 5º (VETADO)

CAPÍTULO II

DA APLICAÇÃO DA PENA

Art. 6º Para imposição e gradação da penalidade, a autoridade competente observará:

I - a gravidade do fato, tendo em vista os motivos da infração e suas conseqüências para a saúde pública e para o meio ambiente;

II - os antecedentes do infrator quanto ao cumprimento da legislação de interesse ambiental;

III - a situação econômica do infrator, no caso de multa.

Art. 7º As penas restritivas de direitos são autônomas e substituem as privativas de liberdade quando:

I - tratar-se de crime culposo ou for aplicada a pena privativa de liberdade inferior a quatro anos;

II - a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e a personalidade do condenado, bem como os motivos e as circunstâncias do crime indicarem que a substituição seja suficiente para efeitos de reprovação e prevenção do crime.

Parágrafo único. As penas restritivas de direitos a que se refere este artigo terão a mesma duração da pena privativa de liberdade substituída.

Art. 8º As penas restritivas de direito são:

I - prestação de serviços à comunidade;

II - interdição temporária de direitos;

III - suspensão parcial ou total de atividades;

IV - prestação pecuniária;

V - recolhimento domiciliar.

Art. 9º A prestação de serviços à comunidade consiste na atribuição ao condenado de tarefas gratuitas junto a parques e jardins públicos e unidades de conservação, e, no caso de dano da coisa particular, pública ou tombada, na restauração desta, se possível.

Art. 10. As penas de interdição temporária de direito são a proibição de o condenado contratar com o Poder Público, de receber incentivos fiscais ou quaisquer outros benefícios, bem como de participar de licitações, pelo prazo de cinco anos, no caso de crimes dolosos, e de três anos, no de crimes culposos.

Art. 11. A suspensão de atividades será aplicada quando estas não estiverem obedecendo às prescrições legais.

Art. 12. A prestação pecuniária consiste no pagamento em dinheiro à vítima ou à entidade pública ou privada com fim social, de importância, fixada pelo juiz, não inferior a um salário mínimo nem superior a trezentos e sessenta salários mínimos. O valor pago será deduzido do montante de eventual reparação civil a que for condenado o infrator.

Art. 13. O recolhimento domiciliar baseia-se na autodisciplina e senso de responsabilidade do condenado, que deverá, sem vigilância, trabalhar, freqüentar curso ou exercer atividade autorizada, permanecendo recolhido nos dias e horários de folga em residência ou em qualquer local destinado a sua moradia habitual, conforme estabelecido na sentença condenatória.

Art. 14. São circunstâncias que atenuam a pena:

I - baixo grau de instrução ou escolaridade do agente;

II - arrependimento do infrator, manifestado pela espontânea reparação do dano, ou limitação significativa da degradação ambiental causada;

III - comunicação prévia pelo agente do perigo iminente de degradação ambiental;

IV - colaboração com os agentes encarregados da vigilância e do controle ambiental.

Art. 15. São circunstâncias que agravam a pena, quando não constituem ou qualificam o crime:

I - reincidência nos crimes de natureza ambiental;

II - ter o agente cometido a infração:

a) para obter vantagem pecuniária;

b) coagindo outrem para a execução material da infração;

c) afetando ou expondo a perigo, de maneira grave, a saúde pública ou o meio ambiente;

d) concorrendo para danos à propriedade alheia;

e) atingindo áreas de unidades de conservação ou áreas sujeitas, por ato do Poder Público, a regime especial de uso;

f) atingindo áreas urbanas ou quaisquer assentamentos humanos;

g) em período de defeso à fauna;

h) em domingos ou feriados;

i) à noite;

j) em épocas de seca ou inundações;

l) no interior do espaço territorial especialmente protegido;

m) com o emprego de métodos cruéis para abate ou captura de animais;

n) mediante fraude ou abuso de confiança;

o) mediante abuso do direito de licença, permissão ou autorização ambiental;

p) no interesse de pessoa jurídica mantida, total ou parcialmente, por verbas públicas ou beneficiada por incentivos fiscais;

q) atingindo espécies ameaçadas, listadas em relatórios oficiais das autoridades competentes;

r) facilitada por funcionário público no exercício de suas funções.

Art. 16. Nos crimes previstos nesta Lei, a suspensão condicional da pena pode ser aplicada nos casos de condenação a pena privativa de liberdade não superior a três anos.

Art. 17. A verificação da reparação a que se refere o § 2º do art. 78 do Código Penal será feita mediante laudo de reparação do dano ambiental, e as condições a serem impostas pelo juiz deverão relacionar-se com a proteção ao meio ambiente.

Art. 18. A multa será calculada segundo os critérios do Código Penal; se revelar-se ineficaz, ainda que aplicada no valor máximo, poderá ser aumentada até três vezes, tendo em vista o valor da vantagem econômica auferida.

Art. 19. A perícia de constatação do dano ambiental, sempre que possível, fixará o montante do prejuízo causado para efeitos de prestação de fiança e cálculo de multa.

Parágrafo único. A perícia produzida no inquérito civil ou no juízo cível poderá ser aproveitada no processo penal, instaurando-se o contraditório.

Art. 20. A sentença penal condenatória, sempre que possível, fixará o valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração, considerando os prejuízos sofridos pelo ofendido ou pelo meio ambiente.

Parágrafo único. Transitada em julgado a sentença condenatória, a execução poderá efetuar-se pelo valor fixado nos termos do *caput*, sem prejuízo da liquidação para apuração do dano efetivamente sofrido.

Art. 21. As penas aplicáveis isolada, cumulativa ou alternativamente às pessoas jurídicas, de acordo com o disposto no art. 3º, são:

I - multa;

II - restritivas de direitos;

III - prestação de serviços à comunidade.

Art. 22. As penas restritivas de direitos da pessoa jurídica são:

I - suspensão parcial ou total de atividades;

II - interdição temporária de estabelecimento, obra ou atividade;

III - proibição de contratar com o Poder Público, bem como dele obter subsídios, subvenções ou doações.

§ 1º A suspensão de atividades será aplicada quando estas não estiverem obedecendo às disposições legais ou regulamentares, relativas à proteção do meio ambiente.

§ 2º A interdição será aplicada quando o estabelecimento, obra ou atividade estiver funcionando sem a devida autorização, ou em desacordo com a concedida, ou com violação de disposição legal ou regulamentar.

§ 3º A proibição de contratar com o Poder Público e dele obter subsídios, subvenções ou doações não poderá exceder o prazo de dez anos.

Art. 23. A prestação de serviços à comunidade pela pessoa jurídica consistirá em:

I - custeio de programas e de projetos ambientais;

II - execução de obras de recuperação de áreas degradadas;

III - manutenção de espaços públicos;

IV - contribuições a entidades ambientais ou culturais públicas.

Art. 24. A pessoa jurídica constituída ou utilizada, preponderantemente, com o fim de permitir, facilitar ou ocultar a prática de crime definido nesta Lei terá decretada sua liquidação forçada, seu patrimônio será considerado instrumento do crime e como tal perdido em favor do Fundo Penitenciário Nacional.

CAPÍTULO III

DA APREENSÃO DO PRODUTO E DO INSTRUMENTO DE INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA OU DE CRIME

Art. 25. Verificada a infração, serão apreendidos seus produtos e instrumentos, lavrando-se os respectivos autos.

§ 1º Os animais serão libertados em seu *habitat* ou entregues a jardins zoológicos, fundações ou entidades assemelhadas, desde que fiquem sob a responsabilidade de técnicos habilitados.

§ 2º Tratando-se de produtos perecíveis ou madeiras, serão estes avaliados e doados a instituições científicas, hospitalares, penais e outras com fins beneficentes.

§ 3° Os produtos e subprodutos da fauna não perecíveis serão destruídos ou doados a instituições científicas, culturais ou educacionais.

§ 4º Os instrumentos utilizados na prática da infração serão vendidos, garantida a sua descaracterização por meio da reciclagem.

CAPÍTULO IV

DA AÇÃO E DO PROCESSO PENAL

Art. 26. Nas infrações penais previstas nesta Lei, a ação penal é pública incondicionada.

Parágrafo único. (VETADO)

Art. 27. Nos crimes ambientais de menor potencial ofensivo, a proposta de aplicação imediata de pena restritiva de direitos ou multa, prevista no art. 76 da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, somente poderá ser formulada desde que tenha havido a prévia composição do dano ambiental, de que trata o art. 74 da mesma lei, salvo em caso de comprovada impossibilidade.

Art. 28. As disposições do art. 89 da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, aplicam-se aos crimes de menor potencial ofensivo definidos nesta Lei, com as seguintes modificações:

I - a declaração de extinção de punibilidade, de que trata o § 5° do artigo referido no *caput*, dependerá de laudo de constatação de reparação do dano ambiental, ressalvada a impossibilidade prevista no inciso I do § 1° do mesmo artigo;

II - na hipótese de o laudo de constatação comprovar não ter sido completa a reparação, o prazo de suspensão do processo será prorrogado, até o período máximo previsto no artigo referido no *caput*, acrescido de mais um ano, com suspensão do prazo da prescrição;

III - no período de prorrogação, não se aplicarão as condições dos incisos II, III e IV do § 1° do artigo mencionado no *caput*;

IV - findo o prazo de prorrogação, proceder-se-á à lavratura de novo laudo de constatação de reparação do dano ambiental, podendo, conforme seu resultado, ser

novamente prorrogado o período de suspensão, até o máximo previsto no inciso II deste artigo, observado o disposto no inciso III;

V - esgotado o prazo máximo de prorrogação, a declaração de extinção de punibilidade dependerá de laudo de constatação que comprove ter o acusado tomado as providências necessárias à reparação integral do dano.

CAPÍTULO V

DOS CRIMES CONTRA O MEIO AMBIENTE

Seção I

Dos Crimes contra a Fauna

Art. 29. Matar, perseguir, caçar, apanhar, utilizar espécimes da fauna silvestre, nativos ou em rota migratória, sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente, ou em desacordo com a obtida:

Pena - detenção de seis meses a um ano, e multa.

§ 1º Incorre nas mesmas penas:

I - quem impede a procriação da fauna, sem licença, autorização ou em desacordo com a obtida;

II - quem modifica, danifica ou destrói ninho, abrigo ou criadouro natural;

III - quem vende, expõe à venda, exporta ou adquire, guarda, tem em cativeiro ou depósito, utiliza ou transporta ovos, larvas ou espécimes da fauna silvestre, nativa ou em rota migratória, bem como produtos e objetos dela oriundos, provenientes de criadouros não autorizados ou sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente.

§ 2º No caso de guarda doméstica de espécie silvestre não considerada ameaçada de extinção, pode o juiz, considerando as circunstâncias, deixar de aplicar a pena.

§ 3° São espécimes da fauna silvestre todos aqueles pertencentes às espécies nativas, migratórias e quaisquer outras, aquáticas ou terrestres, que tenham todo ou parte de seu ciclo de vida ocorrendo dentro dos limites do território brasileiro, ou águas jurisdicionais brasileiras.

§ 4º A pena é aumentada de metade, se o crime é praticado:

I - contra espécie rara ou considerada ameaçada de extinção, ainda que somente no local da infração;

II - em período proibido à caça;

III - durante a noite;

IV - com abuso de licença;

V - em unidade de conservação;

VI - com emprego de métodos ou instrumentos capazes de provocar destruição em massa.

§ 5º A pena é aumentada até o triplo, se o crime decorre do exercício de caça profissional.

§ 6º As disposições deste artigo não se aplicam aos atos de pesca.

Art. 30. Exportar para o exterior peles e couros de anfíbios e répteis em bruto, sem a autorização da autoridade ambiental competente:

Pena - reclusão, de um a três anos, e multa.

Art. 31. Introduzir espécime animal no País, sem parecer técnico oficial favorável e licença expedida por autoridade competente:

Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.

Art. 32. Praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos:

Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.

§ 1º Incorre nas mesmas penas quem realiza experiência dolorosa ou cruel em animal vivo, ainda que para fins didáticos ou científicos, quando existirem recursos alternativos.

§ 2º A pena é aumentada de um sexto a um terço, se ocorre morte do animal.

Art. 33. Provocar, pela emissão de efluentes ou carreamento de materiais, o perecimento de espécimes da fauna aquática existentes em rios, lagos, açudes, lagoas, baías ou águas jurisdicionais brasileiras:

Pena - detenção, de um a três anos, ou multa, ou ambas cumulativamente.

Parágrafo único. Incorre nas mesmas penas:

I - quem causa degradação em viveiros, açudes ou estações de aqüicultura de domínio público;

II - quem explora campos naturais de invertebrados aquáticos e algas, sem licença, permissão ou autorização da autoridade competente;

III - quem fundeia embarcações ou lança detritos de qualquer natureza sobre bancos de moluscos ou corais, devidamente demarcados em carta náutica.

Art. 34. Pescar em período no qual a pesca seja proibida ou em lugares interditados por órgão competente:

Pena - detenção de um ano a três anos ou multa, ou ambas as penas cumulativamente.

Parágrafo único. Incorre nas mesmas penas quem:

I - pesca espécies que devam ser preservadas ou espécimes com tamanhos inferiores aos permitidos;

II - pesca quantidades superiores às permitidas, ou mediante a utilização de aparelhos, petrechos, técnicas e métodos não permitidos;

III - transporta, comercializa, beneficia ou industrializa espécimes provenientes da coleta, apanha e pesca proibidas.

Art. 35. Pescar mediante a utilização de:

I - explosivos ou substâncias que, em contato com a água, produzam efeito semelhante;

II - substâncias tóxicas, ou outro meio proibido pela autoridade competente:

Pena - reclusão de um ano a cinco anos.

Art. 36. Para os efeitos desta Lei, considera-se pesca todo ato tendente a retirar, extrair, coletar, apanhar, apreender ou capturar espécimes dos grupos dos peixes, crustáceos, moluscos e vegetais hidróbios, suscetíveis ou não de aproveitamento econômico, ressalvadas as espécies ameaçadas de extinção, constantes nas listas oficiais da fauna e da flora.

Art. 37. Não é crime o abate de animal, quando realizado:

I - em estado de necessidade, para saciar a fome do agente ou de sua família;

II - para proteger lavouras, pomares e rebanhos da ação predatória ou destruidora de animais, desde que legal e expressamente autorizado pela autoridade competente;

III – (VETADO)

IV - por ser nocivo o animal, desde que assim caracterizado pelo órgão competente.

Seção II

Dos Crimes contra a Flora

Art. 38. Destruir ou danificar floresta considerada de preservação permanente, mesmo que em formação, ou utilizá-la com infringência das normas de proteção:

Pena - detenção, de um a três anos, ou multa, ou ambas as penas cumulativamente.

Parágrafo único. Se o crime for culposo, a pena será reduzida à metade.

Art. 38-A. Destruir ou danificar vegetação primária ou secundária, em estágio avançado ou médio de regeneração, do Bioma Mata Atlântica, ou utilizá-la com infringência das normas de proteção:

Pena - detenção, de 1 (um) a 3 (três) anos, ou multa, ou ambas as penas cumulativamente.

Parágrafo único. Se o crime for culposo, a pena será reduzida à metade.

Art. 39. Cortar árvores em floresta considerada de preservação permanente, sem permissão da autoridade competente:

Pena - detenção, de um a três anos, ou multa, ou ambas as penas cumulativamente.

Art. 40. Causar dano direto ou indireto às Unidades de Conservação e às áreas de que trata o art. 27 do Decreto nº 99.274, de 6 de junho de 1990, independentemente de sua localização:

§ 1º Entende-se por Unidades de Conservação de Proteção Integral as Estações Ecológicas, as Reservas Biológicas, os Parques Nacionais, os Monumentos Naturais e os Refúgios de Vida Silvestre.

§ 2º A ocorrência de dano afetando espécies ameaçadas de extinção no interior das Unidades de Conservação de Proteção Integral será considerada circunstância agravante para a fixação da pena.

§ 3º Se o crime for culposo, a pena será reduzida à metade.

Art. 40-A. (VETADO) (Artigo inluído pela Lei nº 9.985, de 18.7.2000)

§ 1º Entende-se por Unidades de Conservação de Uso Sustentável as Áreas de Proteção Ambiental, as Áreas de Relevante Interesse Ecológico, as Florestas Nacionais, as Reservas Extrativistas, as Reservas de Fauna, as Reservas de Desenvolvimento Sustentável e as Reservas Particulares do Patrimônio Natural.

§ 2º A ocorrência de dano afetando espécies ameaçadas de extinção no interior das Unidades de Conservação de Uso Sustentável será considerada circunstância agravante para a fixação da pena.

§ 3º Se o crime for culposo, a pena será reduzida à metade.

Art. 41. Provocar incêndio em mata ou floresta:

Pena - reclusão, de dois a quatro anos, e multa.

Parágrafo único. Se o crime é culposo, a pena é de detenção de seis meses a um ano, e multa.

Art. 42. Fabricar, vender, transportar ou soltar balões que possam provocar incêndios nas florestas e demais formas de vegetação, em áreas urbanas ou qualquer tipo de assentamento humano:

Pena - detenção de um a três anos ou multa, ou ambas as penas cumulativamente.

Art. 43. (VETADO)

Art. 44. Extrair de florestas de domínio público ou consideradas de preservação permanente, sem prévia autorização, pedra, areia, cal ou qualquer espécie de minerais:

Pena - detenção, de seis meses a um ano, e multa.

Art. 45. Cortar ou transformar em carvão madeira de lei, assim classificada por ato do Poder Público, para fins industriais, energéticos ou para qualquer outra exploração, econômica ou não, em desacordo com as determinações legais:

Pena - reclusão, de um a dois anos, e multa.

Art. 46. Receber ou adquirir, para fins comerciais ou industriais, madeira, lenha, carvão e outros produtos de origem vegetal, sem exigir a exibição de licença do vendedor, outorgada pela autoridade competente, e sem munir-se da via que deverá acompanhar o produto até final beneficiamento:

Pena - detenção, de seis meses a um ano, e multa.

Parágrafo único. Incorre nas mesmas penas quem vende, expõe à venda, tem em depósito, transporta ou guarda madeira, lenha, carvão e outros produtos de origem vegetal, sem licença válida para todo o tempo da viagem ou do armazenamento, outorgada pela autoridade competente.

Art. 47. (VETADO)

Art. 48. Impedir ou dificultar a regeneração natural de florestas e demais formas de vegetação:

Pena - detenção, de seis meses a um ano, e multa.

Art. 49. Destruir, danificar, lesar ou maltratar, por qualquer modo ou meio, plantas de ornamentação de logradouros públicos ou em propriedade privada alheia:

Pena - detenção, de três meses a um ano, ou multa, ou ambas as penas cumulativamente.

Parágrafo único. No crime culposo, a pena é de um a seis meses, ou multa.

Art. 50. Destruir ou danificar florestas nativas ou plantadas ou vegetação fixadora de dunas, protetora de mangues, objeto de especial preservação:

Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.

Art. 50-A. Desmatar, explorar economicamente ou degradar floresta, plantada ou nativa, em terras de domínio público ou devolutas, sem autorização do órgão competente:

Pena - reclusão de 2 (dois) a 4 (quatro) anos e multa.

§ 1º Não é crime a conduta praticada quando necessária à subsistência imediata pessoal do agente ou de sua família.

§ 2º Se a área explorada for superior a 1.000 ha (mil hectares), a pena será aumentada de 1 (um) ano por milhar de hectare.

Art. 51. Comercializar motosserra ou utilizá-la em florestas e nas demais formas de vegetação, sem licença ou registro da autoridade competente:

Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.

Art. 52. Penetrar em Unidades de Conservação conduzindo substâncias ou instrumentos próprios para caça ou para exploração de produtos ou subprodutos florestais, sem licença da autoridade competente:

Pena - detenção, de seis meses a um ano, e multa.

Art. 53. Nos crimes previstos nesta Seção, a pena é aumentada de um sexto a um terço se:

I - do fato resulta a diminuição de águas naturais, a erosão do solo ou a modificação do regime climático;

II - o crime é cometido:

a) no período de queda das sementes;

b) no período de formação de vegetações;

c) contra espécies raras ou ameaçadas de extinção, ainda que a ameaça ocorra somente no local da infração;

d) em época de seca ou inundação;

e) durante a noite, em domingo ou feriado.

Seção III

Da Poluição e outros Crimes Ambientais

Art. 54. Causar poluição de qualquer natureza em níveis tais que resultem ou possam resultar em danos à saúde humana, ou que provoquem a mortandade de animais ou a destruição significativa da flora:

Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa.

§ 1º Se o crime é culposo:

Pena - detenção, de seis meses a um ano, e multa.

§ 2º Se o crime:

I - tornar uma área, urbana ou rural, imprópria para a ocupação humana;

II - causar poluição atmosférica que provoque a retirada, ainda que momentânea, dos habitantes das áreas afetadas, ou que cause danos diretos à saúde da população;

III - causar poluição hídrica que torne necessária a interrupção do abastecimento público de água de uma comunidade;

IV - dificultar ou impedir o uso público das praias;

V - ocorrer por lançamento de resíduos sólidos, líquidos ou gasosos, ou detritos, óleos ou substâncias oleosas, em desacordo com as exigências estabelecidas em leis ou regulamentos:

Pena - reclusão, de um a cinco anos.

§ 3º Incorre nas mesmas penas previstas no parágrafo anterior quem deixar de adotar, quando assim o exigir a autoridade competente, medidas de precaução em caso de risco de dano ambiental grave ou irreversível.

Art. 55. Executar pesquisa, lavra ou extração de recursos minerais sem a competente autorização, permissão, concessão ou licença, ou em desacordo com a obtida:

Pena - detenção, de seis meses a um ano, e multa.

Parágrafo único. Nas mesmas penas incorre quem deixa de recuperar a área pesquisada ou explorada, nos termos da autorização, permissão, licença, concessão ou determinação do órgão competente.

Art. 56. Produzir, processar, embalar, importar, exportar, comercializar, fornecer, transportar, armazenar, guardar, ter em depósito ou usar produto ou substância tóxica, perigosa ou nociva à saúde humana ou ao meio ambiente, em desacordo com as exigências estabelecidas em leis ou nos seus regulamentos:

Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa.

§ 1º Nas mesmas penas incorre quem abandona os produtos ou substâncias referidos no *caput*, ou os utiliza em desacordo com as normas de segurança.

§ 2º Se o produto ou a substância for nuclear ou radioativa, a pena é aumentada de um sexto a um terço.

§ 3º Se o crime é culposo:

Pena - detenção, de seis meses a um ano, e multa.

Art. 57. (VETADO)

Art. 58. Nos crimes dolosos previstos nesta Seção, as penas serão aumentadas:

I - de um sexto a um terço, se resulta dano irreversível à flora ou ao meio ambiente em geral;

II - de um terço até a metade, se resulta lesão corporal de natureza grave em outrem;

III - até o dobro, se resultar a morte de outrem.

Parágrafo único. As penalidades previstas neste artigo somente serão aplicadas se do fato não resultar crime mais grave.

Art. 59. (VETADO)

Art. 60. Construir, reformar, ampliar, instalar ou fazer funcionar, em qualquer parte do território nacional, estabelecimentos, obras ou serviços potencialmente poluidores, sem licença ou autorização dos órgãos ambientais competentes, ou contrariando as normas legais e regulamentares pertinentes:

Pena - detenção, de um a seis meses, ou multa, ou ambas as penas cumulativamente.

Art. 61. Disseminar doença ou praga ou espécies que possam causar dano à agricultura, à pecuária, à fauna, à flora ou aos ecossistemas:

Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa.

Seção IV

Dos Crimes contra o Ordenamento Urbano e o Patrimônio Cultural

Art. 62. Destruir, inutilizar ou deteriorar:

I - bem especialmente protegido por lei, ato administrativo ou decisão judicial;

II - arquivo, registro, museu, biblioteca, pinacoteca, instalação científica ou similar protegido por lei, ato administrativo ou decisão judicial:

Pena - reclusão, de um a três anos, e multa.

Parágrafo único. Se o crime for culposo, a pena é de seis meses a um ano de detenção, sem prejuízo da multa.

Art. 63. Alterar o aspecto ou estrutura de edificação ou local especialmente protegido por lei, ato administrativo ou decisão judicial, em razão de seu valor paisagístico, ecológico, turístico, artístico, histórico, cultural, religioso, arqueológico, etnográfico ou monumental, sem autorização da autoridade competente ou em desacordo com a concedida:

Pena - reclusão, de um a três anos, e multa.

Art. 64. Promover construção em solo não edificável, ou no seu entorno, assim considerado em razão de seu valor paisagístico, ecológico, artístico, turístico, histórico, cultural, religioso, arqueológico, etnográfico ou monumental, sem autorização da autoridade competente ou em desacordo com a concedida:

Pena - detenção, de seis meses a um ano, e multa.

Art. 65. Pichar, grafitar ou por outro meio conspurcar edificação ou monumento urbano:

Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.

Parágrafo único. Se o ato for realizado em monumento ou coisa tombada em virtude do seu valor artístico, arqueológico ou histórico, a pena é de seis meses a um ano de detenção, e multa.

Seção V

Dos Crimes contra a Administração Ambiental

Art. 66. Fazer o funcionário público afirmação falsa ou enganosa, omitir a verdade, sonegar informações ou dados técnico-científicos em procedimentos de autorização ou de licenciamento ambiental:

Pena - reclusão, de um a três anos, e multa.

Art. 67. Conceder o funcionário público licença, autorização ou permissão em desacordo com as normas ambientais, para as atividades, obras ou serviços cuja realização depende de ato autorizativo do Poder Público:

Pena - detenção, de um a três anos, e multa.

Parágrafo único. Se o crime é culposo, a pena é de três meses a um ano de detenção, sem prejuízo da multa.

Art. 68. Deixar, aquele que tiver o dever legal ou contratual de fazê-lo, de cumprir obrigação de relevante interesse ambiental:

Pena - detenção, de um a três anos, e multa.

Parágrafo único. Se o crime é culposo, a pena é de três meses a um ano, sem prejuízo da multa.

Art. 69. Obstar ou dificultar a ação fiscalizadora do Poder Público no trato de questões ambientais:

Pena - detenção, de um a três anos, e multa.

Art. 69-A. Elaborar ou apresentar, no licenciamento, concessão florestal ou qualquer outro procedimento administrativo, estudo, laudo ou relatório ambiental total ou parcialmente falso ou enganoso, inclusive por omissão:

Pena - reclusão, de 3 (três) a 6 (seis) anos, e multa.

§ 1º Se o crime é culposo:

Pena - detenção, de 1 (um) a 3 (três) anos.

§ 2º A pena é aumentada de 1/3 (um terço) a 2/3 (dois terços), se há dano significativo ao meio ambiente, em decorrência do uso da informação falsa, incompleta ou enganosa.

CAPÍTULO VI

DA INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA

Art. 70. Considera-se infração administrativa ambiental toda ação ou omissão que viole as regras jurídicas de uso, gozo, promoção, proteção e recuperação do meio ambiente.

§ 1º São autoridades competentes para lavrar auto de infração ambiental e instaurar processo administrativo os funcionários de órgãos ambientais integrantes do Sistema Nacional de Meio Ambiente - SISNAMA, designados para as atividades de fiscalização, bem como os agentes das Capitanias dos Portos, do Ministério da Marinha.

§ 2º Qualquer pessoa, constatando infração ambiental, poderá dirigir representação às autoridades relacionadas no parágrafo anterior, para efeito do exercício do seu poder de polícia.

§ 3º A autoridade ambiental que tiver conhecimento de infração ambiental é obrigada a promover a sua apuração imediata, mediante processo administrativo próprio, sob pena de co-responsabilidade.

§ 4º As infrações ambientais são apuradas em processo administrativo próprio, assegurado o direito de ampla defesa e o contraditório, observadas as disposições desta Lei.

Art. 71. O processo administrativo para apuração de infração ambiental deve observar os seguintes prazos máximos:

I - vinte dias para o infrator oferecer defesa ou impugnação contra o auto de infração, contados da data da ciência da autuação;

II - trinta dias para a autoridade competente julgar o auto de infração, contados da data da sua lavratura, apresentada ou não a defesa ou impugnação;

III - vinte dias para o infrator recorrer da decisão condenatória à instância superior do Sistema Nacional do Meio Ambiente - SISNAMA, ou à Diretoria de Portos e Costas, do Ministério da Marinha, de acordo com o tipo de autuação;

IV – cinco dias para o pagamento de multa, contados da data do recebimento da notificação.

Art. 72. As infrações administrativas são punidas com as seguintes sanções, observado o disposto no art. 6º:

I - advertência;

II - multa simples;

III - multa diária;

IV - apreensão dos animais, produtos e subprodutos da fauna e flora, instrumentos, petrechos, equipamentos ou veículos de qualquer natureza utilizados na infração;

V - destruição ou inutilização do produto;

VI - suspensão de venda e fabricação do produto;

VII - embargo de obra ou atividade;

VIII - demolição de obra;

IX - suspensão parcial ou total de atividades;

X – (VETADO)

XI - restritiva de direitos.

§ 1º Se o infrator cometer, simultaneamente, duas ou mais infrações, ser-lhe-ão aplicadas, cumulativamente, as sanções a elas cominadas.

§ 2º A advertência será aplicada pela inobservância das disposições desta Lei e da legislação em vigor, ou de preceitos regulamentares, sem prejuízo das demais sanções previstas neste artigo.

§ 3º A multa simples será aplicada sempre que o agente, por negligência ou dolo:

I - advertido por irregularidades que tenham sido praticadas, deixar de saná-las, no prazo assinalado por órgão competente do SISNAMA ou pela Capitania dos Portos, do Ministério da Marinha;

II - opuser embaraço à fiscalização dos órgãos do SISNAMA ou da Capitania dos Portos, do Ministério da Marinha.

§ 4° A multa simples pode ser convertida em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente.

§ 5º A multa diária será aplicada sempre que o cometimento da infração se prolongar no tempo.

§ 6º A apreensão e destruição referidas nos incisos IV e V do *caput* obedecerão ao disposto no art. 25 desta Lei.

§ 7º As sanções indicadas nos incisos VI a IX do *caput* serão aplicadas quando o produto, a obra, a atividade ou o estabelecimento não estiverem obedecendo às prescrições legais ou regulamentares.

§ 8º As sanções restritivas de direito são:

I - suspensão de registro, licença ou autorização;

II - cancelamento de registro, licença ou autorização;

III - perda ou restrição de incentivos e benefícios fiscais;

IV - perda ou suspensão da participação em linhas de financiamento em estabelecimentos oficiais de crédito;

V - proibição de contratar com a Administração Pública, pelo período de até três anos.

Art. 73. Os valores arrecadados em pagamento de multas por infração ambiental serão revertidos ao Fundo Nacional do Meio Ambiente, criado pela Lei nº 7.797, de 10 de julho de 1989, Fundo Naval, criado pelo Decreto nº 20.923, de 8 de janeiro de 1932, fundos estaduais ou municipais de meio ambiente, ou correlatos, conforme dispuser o órgão arrecadador.

Art. 74. A multa terá por base a unidade, hectare, metro cúbico, quilograma ou outra medida pertinente, de acordo com o objeto jurídico lesado.

Art. 75. O valor da multa de que trata este Capítulo será fixado no regulamento desta Lei e corrigido periodicamente, com base nos índices estabelecidos na legislação pertinente, sendo o mínimo de R$ 50,00 (cinqüenta reais) e o máximo de R$ 50.000.000,00 (cinqüenta milhões de reais).

Art. 76. O pagamento de multa imposta pelos Estados, Municípios, Distrito Federal ou Territórios substitui a multa federal na mesma hipótese de incidência.

CAPÍTULO VII

DA COOPERAÇÃO INTERNACIONAL PARA A PRESERVAÇÃO DO MEIO AMBIENTE

Art. 77. Resguardados a soberania nacional, a ordem pública e os bons costumes, o Governo brasileiro prestará, no que concerne ao meio ambiente, a necessária cooperação a outro país, sem qualquer ônus, quando solicitado para:

I - produção de prova;

II - exame de objetos e lugares;

III - informações sobre pessoas e coisas;

IV - presença temporária da pessoa presa, cujas declarações tenham relevância para a decisão de uma causa;

V - outras formas de assistência permitidas pela legislação em vigor ou pelos tratados de que o Brasil seja parte.

§ 1° A solicitação de que trata este artigo será dirigida ao Ministério da Justiça, que a remeterá, quando necessário, ao órgão judiciário competente para decidir a seu respeito, ou a encaminhará à autoridade capaz de atendê-la.

§ 2º A solicitação deverá conter:

I - o nome e a qualificação da autoridade solicitante;

II - o objeto e o motivo de sua formulação;

III - a descrição sumária do procedimento em curso no país solicitante;

IV - a especificação da assistência solicitada;

V - a documentação indispensável ao seu esclarecimento, quando for o caso.

Art. 78. Para a consecução dos fins visados nesta Lei e especialmente para a reciprocidade da cooperação internacional, deve ser mantido sistema de comunicações apto a facilitar o intercâmbio rápido e seguro de informações com órgãos de outros países.

CAPÍTULO VIII

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 79. Aplicam-se subsidiariamente a esta Lei as disposições do Código Penal e do Código de Processo Penal.

Art. 79-A. Para o cumprimento do disposto nesta Lei, os órgãos ambientais integrantes do SISNAMA, responsáveis pela execução de programas e projetos e pelo controle e fiscalização dos estabelecimentos e das atividades suscetíveis de degradarem a qualidade ambiental, ficam autorizados a celebrar, com força de título executivo extrajudicial, termo de compromisso com pessoas físicas ou jurídicas responsáveis pela construção, instalação, ampliação e funcionamento de estabelecimentos e atividades utilizadores de recursos ambientais, considerados efetiva ou potencialmente poluidores.

§ 1º O termo de compromisso a que se refere este artigo destinar-se-á, exclusivamente, a permitir que as pessoas físicas e jurídicas mencionadas no **caput** possam promover as necessárias correções de suas atividades, para o atendimento das exigências impostas pelas autoridades ambientais competentes, sendo obrigatório que o respectivo instrumento disponha sobre:

I - o nome, a qualificação e o endereço das partes compromissadas e dos respectivos representantes legais;

II - o prazo de vigência do compromisso, que, em função da complexidade das obrigações nele fixadas, poderá variar entre o mínimo de noventa dias e o máximo de três anos, com possibilidade de prorrogação por igual período;

III - a descrição detalhada de seu objeto, o valor do investimento previsto e o cronograma físico de execução e de implantação das obras e serviços exigidos, com metas trimestrais a serem atingidas;

IV - as multas que podem ser aplicadas à pessoa física ou jurídica compromissada e os casos de rescisão, em decorrência do não-cumprimento das obrigações nele pactuadas;
V - o valor da multa de que trata o inciso IV não poderá ser superior ao valor do investimento previsto;
VI - o foro competente para dirimir litígios entre as partes.
§ 2º No tocante aos empreendimentos em curso até o dia 30 de março de 1998, envolvendo construção, instalação, ampliação e funcionamento de estabelecimentos e atividades utilizadores de recursos ambientais, considerados efetiva ou potencialmente poluidores, a assinatura do termo de compromisso deverá ser requerida pelas pessoas físicas e jurídicas interessadas, até o dia 31 de dezembro de 1998, mediante requerimento escrito protocolizado junto aos órgãos competentes do SISNAMA, devendo ser firmado pelo dirigente máximo do estabelecimento.
§ 3º Da data da protocolização do requerimento previsto no § 2º e enquanto perdurar a vigência do correspondente termo de compromisso, ficarão suspensas, em relação aos fatos que deram causa à celebração do instrumento, a aplicação de sanções administrativas contra a pessoa física ou jurídica que o houver firmado.
§ 4º A celebração do termo de compromisso de que trata este artigo não impede a execução de eventuais multas aplicadas antes da protocolização do requerimento.
§ 5º Considera-se rescindido de pleno direito o termo de compromisso, quando descumprida qualquer de suas cláusulas, ressalvado o caso fortuito ou de força maior.
§ 6º O termo de compromisso deverá ser firmado em até noventa dias, contados da protocolização do requerimento.
§ 7º O requerimento de celebração do termo de compromisso deverá conter as informações necessárias à verificação da sua viabilidade técnica e jurídica, sob pena de indeferimento do plano.
§ 8º Sob pena de ineficácia, os termos de compromisso deverão ser publicados no órgão oficial competente, mediante extrato.

Art. 80. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de noventa dias a contar de sua publicação.

Art. 81. (VETADO)

Art. 82. Revogam-se as disposições em contrário.

(Às Comissões de Assuntos Sociais; e de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle, cabendo à última a decisão terminativa)

Publicado no **DSF**, em 18/12/2009.

Secretaria Especial de Editoração e Publicações do Senado Federal – Brasília-DF
OS: 19764/2009

19

PARECER Nº , DE 2012

Da COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE, DEFESA DO CONSUMIDOR E FISCALIZAÇÃO E CONTROLE, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 164, de 2010, de autoria do Senador Pedro Simon, que *altera a Lei nº 12.187, de 29 de dezembro de 2009, que "Institui a Política Nacional sobre Mudança do Clima - PNMC e dá outras providências"*.

RELATOR: Senador **PEDRO TAQUES**

I – RELATÓRIO

Submete-se ao exame da Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle (CMA) o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 164, de 2010, que altera a Política Nacional sobre Mudança do Clima (PNMC), instituída pela Lei nº 12.187, de 29 de dezembro de 2009.

Um dos objetivos da proposição é reintroduzir na PNMC dispositivos que foram vetados pelo Presidente da República. Os dispositivos reinseridos podem ser reunidos em três blocos:

- vedação do contingenciamento dos recursos públicos destinados às ações de enfrentamento aos efeitos adversos de mudanças climáticas;
- previsão, entre os objetivos da PNMC, do estímulo à pesquisa, ao desenvolvimento, ao uso e ao progressivo abandono do uso de combustíveis fósseis;
- promoção de mecanismos de ampliação gradativa do emprego de

> energias renováveis na matriz energética, em substituição aos combustíveis fósseis, com a expressa determinação de redução de sua participação relativa na matriz.

Além disso, o PLS nº 164, de 2010, revoga o inciso VIII do art. 4º e o art. 9º da Lei nº 12.187, de 2009, que preveem a criação do Mercado Brasileiro de Redução de Emissões (MBRE).

A proposição já foi apreciada pelas Comissões de Serviços de Infraestrutura (CI) e de Assuntos Econômicos (CAE). A CI manifestou-se pela rejeição do projeto. Já a CAE opinou pela aprovação, com duas emendas de redação. Nesta oportunidade, cabe à CMA analisar terminativamente a matéria.

Até o momento, não foram oferecidas novas emendas ao PLS nº 164, de 2010.

II – ANÁLISE

De acordo com as alíneas *a* e *b* do inciso II do art. 102-A do Regimento Interno do Senado Federal, compete à CMA opinar sobre assuntos atinentes à defesa do meio ambiente, em especial sobre conservação da natureza, bem como sobre a política e o sistema nacional de meio ambiente.

II.1 - Constitucionalidade

Como a análise na CMA é terminativa e a matéria não foi submetida à apreciação da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, cabe manifestarmo-nos preliminarmente sobre a constitucionalidade, a juridicidade e a regimentalidade do PLS nº 164, de 2010.

A matéria enquadra-se na competência legislativa da União, e não sofre restrições de iniciativa privativa que excluam a possibilidade da autoria parlamentar. Os procedimentos regimentais foram obedecidos em sua formulação e tramitação. Atendidas, portanto, as exigências jurídicas habituais em projetos dessa natureza.

O projeto protagoniza uma questão constitucional *sui generis* que não podemos deixar de enfrentar. Destina-se a reintroduzir na Lei nº 12.187, de 2009, dispositivos vetados pelo Presidente da República e ainda não apreciados pelo Congresso Nacional[1]. Seria constitucional tal iniciativa ? Procurei extensamente por precedentes legislativos ou da jurisdição constitucional que tenham abordado essa questão específica, sem encontrar qualquer caso concreto em que tenha sido suscitada; tampouco o mencionam os ilustres Relatores nas Comissões precedentes. Competirá a esta Comissão atuar pioneiramente no deslinde desse ponto.

Por um lado, poder-se-ia argumentar que se trata de forma dissimulada de contornar o procedimento constitucional de apreciação de vetos presidenciais contido no § 4º do art. 66 da Constituição Federal, o qual dispõe que o veto deve ser apreciado em sessão conjunta do Congresso Nacional, dentro de trinta dias a contar de seu recebimento, só podendo ser rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos Deputados e Senadores, em escrutínio secreto. Isto retiraria da competência do Congresso Nacional essa tramitação e aceitaria regras menos restritivas de aprovação para os dispositivos então vetados, uma vez que as deliberações sobre projetos de lei são tomadas, em cada Casa, por maioria de votos, presente a maioria absoluta de seus membros. Por esta interpretação, dever-se-ia apreciar o mencionado Veto para abordar as questões que se pretende reintroduzir pela via do projeto.

De outro, tem-se a ausência de vedação constitucional explícita a esta reapresentação. De fato, a Constituição veda expressamente (art. 67, *caput*) a reapresentação de dispositivo rejeitado sem ser precedida de requerimento da maioria absoluta de qualquer uma das Casas. Ora, matéria sob veto não apreciado não é de modo algum matéria rejeitada[2]. Se a Constituição considera necessário proibir expressamente determinados tipos de proceder no processo legislativo, não cabe ao intérprete expandir essa proibição a hipóteses nela não contempladas.

A reapresentação aqui procedida não contraria, como demonstrado, a letra da Constituição. Mas ofenderia o seu espírito ? Creio

1 VET - VETO, Nº 69 de 2009, aguardando inclusão na Ordem do Dia do Congresso Nacional desde 10/05/2011, conforme registros da tramitação legislativa.

2 Consoante o magistério de Manoel Gonçalves Ferreira Filho (Do processo legislativo. São Paulo, Saraiva, 2002; p. 223):

> *O veto, em nosso Direito, é suspensivo ou superável. Não é ele um ato de deliberação negativa, do qual resulta a rejeição definitiva do projeto, consequência do chamado veto absoluto, mas é ato de recusa, do qual resulta o reexame do projeto pelo próprio Legislativo, que poderá superá-lo por maioria absoluta*.

também que não. Quando à possibilidade de obter legislação com quoruns menores que o exigido para a rejeição do veto, é preciso relativizar essa suposta "dificuldade" maior. De fato, o veto exige maioria absoluta nas duas Casas em sessão conjunta. Por outro lado, a aprovação de um novo projeto de lei exige o reinício de todos os passos do processo legislativo, em ambas as Casas (com todas as possibilidades regimentais de bloqueio e recurso), e estaria novamente sujeita à mesma possibilidade de veto da lei original. Assim, uma proposição reingressada no circuito legislativo tem, até sua eventual entrada em vigor, as exigências impostas à derrubada de veto, acrescidas de literalmente todas as demais exigências do processo legislativo que incidirão novamente até que possa chegar a esse mesmo ponto. Não se vê, portanto, como se possa considerá-la um "atalho" de qualquer natureza.

O ponto principal, porém, parece-me a preservação do princípio da independência dos Poderes: diante de uma conjuntura em que o Legislativo vem sistematicamente compactuando com o amesquinhamento em suas prerrogativas fundamentais de deliberação sobre a lei, por meio dos mais variados abusos de forma e de fundo dos instrumentos legislativos ofertados pela Constituição ao Executivo, não é concebível que uma Comissão do Senado Federal esteja a impor a si própria restrições ao poder de iniciativa que não se encontram nem direta nem indiretamente na Constituição.

Destarte, pronuncio-me pelo cumprimento das exigências de constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e boa técnica legislativa da proposição.

II.2 - Mérito

Portanto, cabe-nos analisar o mérito. E, neste ponto, reconhecendo embora os altos propósitos que presidiram à apresentação do projeto, temos de posicionar-nos contrariamente à aprovação do projeto.

Quanto ao primeiro bloco que trata do não-contingenciamento dos recursos públicos destinados às ações de enfrentamento das mudanças climáticas, devo concordar com os fundamentos do parecer já proferido na Comissão de Serviços de Infraestrutura no sentido de que trata-se de comando de natureza geral sobre matéria orçamentária. Como tal, caberia em lei complementar com esta finalidade específica (arts. 163, inc. I, e 165, § 9º, da Constituição Federal), ou no máximo como dispositivo da lei de diretrizes orçamentárias (art. 165, § 2º, da Constituição) – de forma alguma em lei extravagante. No mérito, não são proibições genéricas para setores

específicos que irão prevenir essa prática que não amparo legal –a própria denominação "contingenciamento" não encontra eco em qualquer texto legal que autorize a sua prática. O adequado encaminhamento dessa situação não é a criação de exceções parciais (o que poderia até legitimar a regra geral a despeito de sua inconstitucionalidade), mas a estruturação adequada da norma geral de finanças públicas, de forma a preservar os mecanismos prudenciais que efetivamente constam no ordenamento jurídico, em especial, o art. 9º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Quanto ao bloco de dispositivos que propõe a revogação da autorização legal para mecanismos de negociação de créditos de emissões (neste contexto, o MBRE), entendemos que também não deve prosperar. Os mecanismos de mercado têm-se mostrado úteis nos países que adotam postura ativa no enfrentamento das causas da mudança do clima. Relembro que este instrumento foi considerado nas discussões no âmbito do Protocolo de Quioto como um dos mais importantes meios de redução de emissões. Em nível internacional, funcionou com relativo êxito permitindo algum grau de redução de emissões.

De fato, esse mercado ainda não foi operacionalizado no Brasil, por motivos de ordem diversa, e nas discussões internacionais contemporâneas não mais aparece como recurso tão importante, superado amplamente pela perspectiva de impostos ou taxas diretas sobre os agentes emissores de gases de efeito-estufa. No entanto, esses não nos parecem motivos suficientes para eliminar a possibilidade de estabelecimento de um mercado doméstico em que possam ser transacionadas cotas de emissões de gases de efeito estufa. Ainda que não seja mais o instrumento mais importante, não deve ser descartado como ferramenta auxiliar em políticas de redução de emissões.

Convém esclarecer que não se trata, como sustenta o projeto em sua justificativa, de "indulgência mercantilista para poluir". O adquirente de créditos de carbono não paga a um terceiro qualquer ou a um governo, mas a outro agente que já promoveu uma ação de captura de carbono ou de redução de suas próprias emissões. Então, o saldo líquido de uma transação de compra desses créditos é de zero emissões – somado ao fato de desenvolver um segmento da economia cujo negócio principal é exatamente a captura de carbono, reduzindo o efeito-estufa.

Quanto ao mérito da previsão de dispositivos voltados exclusivamente ao setor energia na PNMC, cabe uma discussão mais extensa.

A um primeiro exame, cheguei a inclinar-me em favor da tese do projeto de manter expressamente como objetivo de política pública a redução da participação dos combustíveis fósseis na matriz energética, mas uma reflexão detida me fez perceber que não é favorável ao interesse público sob as perspectivas administrativa, econômica e ambiental.

Recebi do Ministério das Minas e Energia uma detalhada argumentação contrária a este dispositivo. Alega a Administração que a sistemática adotada pela Lei nº 12.187, de 2009, impõe ao Poder Executivo a obrigação de elaborar planos setoriais, estes sim dedicados a cada tipo de atividade econômica. As medidas previstas pelo PLS nº 164, de 2010, deveriam estar – e já estão – contempladas no Plano Decenal de Expansão de Energia (PDE), que foi adotado como plano setorial de energia, conforme o art. 3º do Decreto nº 7.390, de 9 de dezembro de 2010, que regulamenta a PNMC. Então, a reintrodução dos dispositivos estaria atropelando o processo de desdobramento da formulação de políticas que a própria PNMC prevê. Além disso, assinala o Ministério que o privilégio de fontes não-fósseis como objetivo fixo de política pública conduziria a uma distorção nos demais segmentos da energia (de biocombustíveis, de hidroeletricidade, etc.) que se veriam beneficiados por algum grau de reserva de mercado.

São argumentações ponderáveis, que militam contra o projeto. De fato, o desenho da Política Nacional de Mudanças Climáticas definido pela lei é de caráter transdisciplinar, fixando como objetivos a redução das emissões e como meios as medidas cabíveis em cada segmento, remetendo-as a planos setoriais. Não tem sentido jurídico ou gerencial selecionar apenas um dos setores responsáveis pela emissão e fixar, na própria lei geral, providências instrumentais específicas. Além disso, a política de energia ver-se-ia privada de graus de liberdade para o atingimento das metas específicas de emissão a que deve atender pela própria PNMC, uma vez que teria de alcançar estas mesmas metas por meio de instrumentos aprioristicamente condicionados.

No entanto, o fundamento principal de minha posição contrária ao mérito é de natureza estritamente ambiental. Se a lei pretendesse disciplinar setores específicos da economia, teria que fazê-lo para todos os principais responsáveis pelo agravamento do efeito estufa. No Brasil, a principal fonte de emissões de gases de efeito estufa está relacionada a desmatamentos e queimadas, com a participação não desprezível da gestão inadequada de efluentes e resíduos urbanos. Ora, se a lei geral da política de mudanças climáticas concentrar-se em um único setor - que não é o maior

emissor nem o que mais cresce suas emissões - e direcionar em detalhes a política pública para esse setor unicamente, estará transmitindo (involuntariamente, por certo) o pior sinal possível aos agentes econômicos e aos cidadãos: o de que a prioridade não é o maior segmento emissor (o desmatamento), não é o segundo maior (a gestão de resíduos), mas sim o setor energético. Nada mais danoso aos combates prioritários que se devem travar no país em relação à mudança climática, que são exatamente os de redução de desmatamento e queimadas e de melhor tratamento de resíduos. Portanto, também neste ponto as louváveis intenções do projeto ver-se-iam frustradas por seus efeitos negativos no conjunto da difícil empreitada de redução das mudanças climáticas.

III – VOTO

Em face do exposto, e reconhecendo embora os nobres propósitos que o motivaram, votamos pela **rejeição** do Projeto de Lei do Senado nº 164, de 2010.

Sala da Comissão,

Senador **Rodrigo Rollemberg**, Presidente

Senador **Pedro Taques**, Relator

PARECER Nº , DE 2012

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 164, de 2010, que *altera a Lei nº 12.187, de 29 de dezembro de 2009, que "Institui a Política Nacional sobre Mudança do Clima - PNMC e dá outras providências"*.

RELATOR: Senador **RANDOLFE RODRIGUES**

RELATORA "AD HOC": Senadora **ANA AMÉLIA**

I – RELATÓRIO

Cumpre a esta Comissão analisar o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 164, de 2010, de autoria do Senador Pedro Simon. Trata-se de PLS que *altera a Lei nº 12.187, de 29 de dezembro de 2009, que "Institui a Política Nacional sobre Mudança do Clima - PNMC e dá outras providências"*.

A proposição é constituída de quatro artigos. O primeiro deles modifica a redação dos artigos 3º e 4º da Lei nº 12.187, de 2009, acrescentando incisos a ambos. Para o art. 3º, o novo texto impõe que os recursos públicos destinados às ações de enfrentamento dos efeitos adversos de mudanças climáticas não sejam objeto de contingenciamento, restrição, retenção ou mudança de destinação, durante a execução orçamentária. A nova redação do art. 4º, por seu turno, visa a estimular a pesquisa, o desenvolvimento, o uso de tecnologias limpas e o progressivo abandono do uso de fontes energéticas que utilizem combustíveis fósseis.

O art. 2º do PLS nº 164, de 2010, também modifica a Lei nº 12.187, de 2009, acrescentando-lhe o artigo art. 10-A que, detalhadamente,

trata da substituição gradativa dos combustíveis fósseis, com o foco no incentivo ao desenvolvimento de energias renováveis e no aumento progressivo de sua participação na matriz energética brasileira. O Parágrafo Único do novo artigo especifica as formas com que deve ser feita essa substituição.

O art. 3º da proposição suprime o inciso VIII do art. 4º e o art. 9º da citada Lei e o art. 4º representa a cláusula de vigência do PLS.

A matéria foi lida em Plenário no dia 2 de junho de 2010 e encaminhada às Comissões de Serviços de Infraestrutura (CI), de Assuntos Econômicos (CAE) e de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle (CMA), cabendo à última a decisão terminativa.

II – ANÁLISE

A Lei nº 12.187, de 2009, institui a Política Nacional de Mudanças Climáticas (PNMC) e foi sancionada pelo Presidente da República em 28 de dezembro de 2009.

O Plenário do Senado Federal aprovou o texto em 25 de novembro de 2009, após um intenso debate. As discussões privilegiaram as metas brasileiras de redução das emissões de gases de efeito estufa. Havia, à época, uma preocupação de dotá-las da necessária força da lei.

O Senado Federal manteve o texto do Senador Renato Casagrande (PSB-ES), que relatou a proposta na CAE. Todavia, tendo sofrido modificações nesta Casa, o texto da PNMC teve que retornar à Câmara dos Deputados para ser submetido a uma nova análise.

Aprovada na Câmara dos Deputados no dia 10 de dezembro de 2009, a Lei foi sancionada pelo presidente Luiz Inácio Lula da Silva, com três vetos. Um dos vetos incidiu sobre a proibição do contingenciamento de recursos para ações de enfrentamento às mudanças climáticas, uma medida de competência exclusiva do Executivo.

O segundo ponto vetado referia-se à proposta de utilização de fontes limpas de energia e o respectivo abandono gradual de fontes de combustíveis fósseis. O terceiro veto relaciona-se com o artigo que trata da substituição gradativa de fontes de combustíveis fósseis.

O texto da lei que estabelece a PNMC prevê a redução de emissões de gases de efeito estufa no Brasil entre 36,1% a 38,9% com base nas projeções até 2020.

À época da tramitação da proposição, deve-se reconhecer, havia certa ansiedade associada à tramitação da matéria, em razão do desejo do Poder Executivo de aprovar as duas propostas. A Presidência da República planejava apresentar as iniciativas contidas em ambas as propostas na 15ª Conferência das Nações Unidas sobre Mudanças Climáticas (COP-15), ocorrida em dezembro de 2009, na cidade de Copenhague, capital da Dinamarca.

Entretanto, malgrado haver essa compreensível preocupação com a COP-15, bem como as controvérsias que marcam o tema dos desequilíbrios climáticos que assolam o planeta, é notável que o Brasil tenha uma legislação específica associada ao tema, ao contrário das nações que não demonstraram interesse em reduzir as emissões atmosféricas de origem fóssil.

A nossa Lei, embora avançada e digna de admiração por parte de outros países, precisa ser efetivamente aplicada, sem descontinuidades, o que, efetivamente, somente ocorrerá com o estímulo ao desenvolvimento e uso de tecnologias limpas. Isso implica, não há dúvida, optar pelo gradativo abandono do uso de mecanismos de utilização da energia de origem fóssil.

Nesse sentido, o PLS nº 164, de 2010, recupera a essência do debate intenso e intensivo ocorrido no Congresso Nacional, durante a tramitação da proposição nas duas Casas. Devemos apontar, apenas, algumas pequenas imperfeições na redação do PLS, as quais as emendas que apresentamos pretendem corrigir.

III – VOTO

Diante do exposto, o voto é pela **aprovação** do PLS nº 164, de 2010, com as seguintes emendas:

EMENDA Nº 1 - CAE

Dê-se a seguinte redação ao caput do art. 2º do PLS nº 164, de 2010:

> **"Art. 2º** A Lei nº 12.187, de 29 de dezembro de 2009, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:
>
>"

EMENDA Nº 2 - CAE

Dê-se a seguinte redação ao art. 3º do PLS nº 164, de 2010:

> **"Art. 3º** Ficam revogados o inciso VIII do art. 4º e o art. 9º da Lei nº 12.187, de 29 de dezembro de 2009."

Sala da Comissão, em 10 de julho de 2012

Senador DELCÍDIO DO AMARAL, Presidente

Senadora ANA AMÉLIA, Relatora "ad hoc"

SENADO FEDERAL
Comissão de Assuntos Econômicos - CAE
PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 164, de 2010

ASSINAM O PARECER NA 37ª REUNIÃO, DE 10/07/2012, OS(AS) SENHORES(AS) SENADORES(AS)

PRESIDENTE:

RELATOR: SEN. ANA AMÉLIA - RELATORA "AD HOC"

Bloco de Apoio ao Governo(PT, PDT, PSB, PC DO B, PRB)	
Delcídio do Amaral (PT)	1. Zeze Perrella (PDT)
Eduardo Suplicy (PT)	2. Walter Pinheiro (PT)
José Pimentel (PT)	3. Marta Suplicy (PT)
Humberto Costa (PT)	4. Wellington Dias (PT)
Lindbergh Farias (PT)	5. Jorge Viana (PT)
Assis Gurgacz (PDT)	6. Cristovam Buarque (PDT)
Lídice da Mata (PSB)	7. Antonio Carlos Valadares (PSB)
Vanessa Grazziotin (PC DO B)	8. Inácio Arruda (PC DO B)
Bloco Parlamentar da Maioria(PV, PMDB, PP)	
Casildo Maldaner (PMDB)	1. Vital do Rêgo (PMDB)
Eduardo Braga (PMDB)	2. Sérgio Souza (PMDB)
Valdir Raupp (PMDB)	3. Romero Jucá (PMDB)
Roberto Requião (PMDB)	4. Ana Amélia (PP)
Eunício Oliveira (PMDB)	5. Waldemir Moka (PMDB)
Luiz Henrique (PMDB)	6. Clésio Andrade (PMDB)
Lobão Filho (PMDB)	7. Benedito de Lira (PP)
Francisco Dornelles (PP)	8. Ciro Nogueira (PP)
Ivo Cassol (PP)	9. Ricardo Ferraço (PMDB)
Bloco Parlamentar Minoria(PSDB, DEM)	
Aloysio Nunes Ferreira (PSDB)	1. Alvaro Dias (PSDB)
Cyro Miranda (PSDB)	2. Aécio Neves (PSDB)
Flexa Ribeiro (PSDB)	3. Paulo Bauer (PSDB)
José Agripino (DEM)	4. Lúcia Vânia (PSDB)
Jayme Campos (DEM)	5. Clovis Fecury (DEM)
Bloco Parlamentar União e Força(PTB, PSC, PR)	
Armando Monteiro (PTB)	1. Fernando Collor (PTB)
João Vicente Claudino (PTB)	2. Gim Argello (PTB)
Antonio Russo (PR)	3. Blairo Maggi (PR)
João Ribeiro (PR)	4. Alfredo Nascimento (PR)
PSD PSOL	
Kátia Abreu	1. Randolfe Rodrigues

Secretaria de Comissões Econômicas
Senado Federal
PLS Nº 164 DE 2010
31

PARECER Nº , DE 2011

Da COMISSÃO DE SERVIÇOS DE INFRA-ESTRUTURA, sobre o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 164, de 2010, que *altera a Lei nº 12.187, de 29 de dezembro de 2009, que "Institui a Política Nacional sobre Mudança do Clima - PNMC e dá outras providências"*.

RELATOR "ad hoc": Senador **WALTER PINHEIRO**
RELATOR: Senador **VALDIR RAUPP**

I – RELATÓRIO

Vem à análise desta Comissão o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 164, de 2010, de autoria do ilustre Senador Pedro Simon, que *altera a Lei nº 12.187, de 29 de dezembro de 2009, que "Institui a Política Nacional sobre Mudança do Clima - PNMC e dá outras providências"*.

A proposição é constituída de quatro artigos. O primeiro deles modifica a redação dos artigos 3º e 4º da Lei nº 12.187, de 2009, acrescentando incisos a ambos. Para o art. 3º, o novo texto impõe que os recursos públicos destinados às ações de enfrentamento dos efeitos adversos de mudanças climáticas não sejam objeto de contingenciamento, restrição, retenção ou mudança de destinação, durante a execução orçamentária. A nova redação do art. 4º, por seu turno, visa a estimular a pesquisa, o desenvolvimento, o uso de tecnologias limpas e o progressivo abandono do uso de fontes energéticas que utilizem combustíveis fósseis.

O art. 2º do PLS nº 164, de 2010, também modifica a Lei nº 12.187, de 2009, acrescentando-lhe o artigo art. 10-A que, detalhadamente, trata da substituição gradativa dos combustíveis fósseis, como instrumento de ação governamental no âmbito da PNMC, com o foco no incentivo ao desenvolvimento de energias renováveis e no aumento progressivo de sua

participação na matriz energética brasileira, em substituição aos combustíveis fósseis. O Parágrafo Único do novo artigo especifica as formas com que deve ser feita essa substituição.

O art. 3º da proposição suprime o inciso VIII do art. 4º e o art. 9º da citada Lei e o art. 4º representa a cláusula de vigência do PLS.

A matéria foi lida em Plenário no dia 2 de junho de 2010 e encaminhada às Comissões de Serviços de Infraestrutura (CI), de Assuntos Econômicos (CAE) e de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle (CMA), cabendo à última a decisão terminativa.

O projeto foi distribuído a este relator em 2010, que apresentou relatório pela aprovação da matéria. Retorna a matéria para reexame.

II – ANÁLISE

A Lei nº 12.187, de 2009, que institui a Política Nacional de Mudanças Climáticas (PNMC) foi sancionada pelo Presidente da República em 28 de dezembro de 2009. O plenário do Senado Federal havia aprovado o texto em 25 de novembro de 2009.

Na ocasião, houve um intenso debate sobre as metas brasileiras de redução das emissões de gases de efeito estufa, especialmente para que a elas fossem dadas a força da lei para que se tornassem obrigatórias. O Plenário desta Casa manteve o texto do senador Renato Casagrande (PSB-ES), que relatou a proposta na Comissão de Assuntos Econômicos (CAE). Todavia, como sofreu modificações no Senado, o texto da PMNC voltou a ser analisado pela Câmara dos Deputados. Já o Fundo Nacional sobre Mudança do Clima, vinculado ao Ministério do Meio Ambiente e destinado a garantir recursos para ações de redução de emissões e iniciativas de adaptação às mudanças climáticas seguiu do Senado para sanção presidencial.

Aprovada na Câmara dos Deputados no dia 10 de dezembro de 2009, a Lei foi sancionada em pelo presidente Luiz Inácio Lula da Silva, com três vetos. Um dos vetos incidiu sobre a proibição do contingenciamento de recursos para ações de enfrentamento às mudanças climáticas, porém a medida é de competência exclusiva do Executivo. O segundo ponto vetado referia-se à proposta de utilização de fontes limpas de energia e o respectivo abandono gradual de fontes de combustíveis fósseis. O terceiro veto

relaciona-se com o artigo que trata da substituição gradativa de fontes de combustíveis fósseis.

Já a presente proposição pretende, em suma, modificar a Lei nº 12.187/2009 em temas focados principalmente na substituição de combustíveis fósseis por fontes alternativas de energia e na exclusão do Mecanismo Brasileiro de Redução de Emissões (MBRE).

Pois bem. O art. 1º do Projeto de Lei nº 164 altera o art. 3º da Lei nº 12.187/2009, para incluir o inciso VII ao referido dispositivo. Tal alteração propõe-se a proibir qualquer tipo de contingenciamento, restrição, retenção ou mudança de destinação dos recursos designados ao combate dos efeitos adversos das mudanças climáticas. Ocorre que essa pretensão já foi alvo de veto pela Presidência da República quando da sanção do PL nº 18/2007, sob o fundamento de que o dispositivo traria comando genérico sobre finanças públicas, matéria afeta à lei complementar, e que tal inserção também afrontaria princípio presente na lei de responsabilidade fiscal, de que as prioridades de cada exercício devam ser definidas por meio das leis de diretrizes orçamentárias.

Diante disso e em se tratando da destinação de verba pública, entendemos, com o devido respeito ao autor da proposição, ser temerário criar um dispositivo legal que impeça toda e qualquer possibilidade de alteração dos recursos orçamentários, mesmo em se cuidando de uma causa tão nobre como o combate à mudança climática.

Ainda com relação ao art. 1º do PLS nº 164, pretende-se alterar, também, o art. 4º da Lei nº 12.187/2009, incluindo o inciso IX ao aludido dispositivo, com a inserção de estímulo à pesquisa e a utilização de tecnologias limpas, bem como a substituição gradativa dos combustíveis fósseis por outras fontes de energia. Do mesmo modo que o item anterior, tal artigo foi alvo de veto Presidencial, ao argumento, em síntese, de que a atual política energética do país já tem priorizado o uso de fontes de energia renováveis em sua matriz e que seria inadequado abandonar o uso de combustíveis fósseis.

A despeito de ser louvável a inclusão de estímulo às tecnologias limpas, a política energética do país prima pela diversificação em sua matriz, com a utilização de todas as fontes de energia disponíveis no território nacional de forma eficiente, racional e complementar, de modo a atingir a modicidade tarifária, a segurança energética e a sustentabilidade ambiental.

Nesse aspecto, é preciso ressaltar que o Brasil é um dos países com a matriz energética mais limpa do mundo, com a participação de 45,9% de fontes renováveis, enquanto a média mundial é de apenas 12,9%, pelo que não há se falar, *data venia*, em substituição dos combustíveis fósseis, até mesmo porque não há combustíveis renováveis para a substituição da gama completa dos atuais combustíveis fósseis.

Já o art. 2º do PLS nº 164 visa incluir o art. 10-A na Lei nº 12.187/2009, objetivando a substituição gradativa dos combustíveis fósseis por outras fontes energéticas, com a indicação de ações de incentivo ao desenvolvimento de energias renováveis. Tal dispositivo também foi alvo de veto pela Presidência da República quando do PL nº 18/2007, à justificativa de que não seria possível abandonar as fontes energéticas fósseis, por não estar concatenada com as necessidades energéticas do país, podendo comprometer o sistema energético nacional.

Entendemos que uma das balizas da política de energia nacional é o aproveitamento racional dos vários recursos energéticos disponíveis, o que torna inviável o abandono do uso de combustíveis fósseis. Além disso, seria praticamente impossível prescindir-se das fontes energéticas fósseis sem grande impactos econômicos e sociais, o que pode por em risco o equilíbrio harmônico entre a modicidade tarifária, a segurança energética e a sustentabilidade ambiental que a Política Energética Nacional estabelece.

Ainda no ponto, é preciso considerar que o Decreto nº 7.390, de 09 de dezembro de 2010, que veio regulamentar dispositivos da Lei nº 12.187/2009, já estabelece que as metas especificadas para o setor de energia serão atingidas por meio do plano setorial que está embasado no Plano Decenal de Expansão de Energia – PDE. Ainda de acordo com o Decreto, é estipulado uma redução de emissões no montante de 234 $MtCO^2$ em 2020, cujo plano prevê quatro medidas para sua efetivação, quais sejam: o uso de biocombustíveis, a expansão hidroelétrica, a expansão das fontes alternativas e a eficiência energética.

Assim, considerando que o plano de mitigação de emissões de GEE para o setor de energia já está estabelecido e que o setor possui um baixo nível de emissões, um esforço adicional da redução de emissões para um único setor, que não é o mais representativo, poderá ser árduo e com baixa relação entre os benefícios obtidos e os custos necessários, podendo incorrer no malferimento do princípio da responsabilidade solidária entre os setores no combate às emissões GEE.

Por fim, o art. 3º do Projeto propõe a revogação do inciso VIII do art. 4º e também do art. 9º da Lei nº 12.187/2009, ao fundamento de que os títulos mobiliários representativos de emissão de gases de efeito estufa acabariam por funcionar como uma espécie de indulgência com certificação para degradar a vida.

Entendemos, todavia, que suprimir a possibilidade de ser estabelecido o Mercado Brasileiro de Redução de Emissões, estar-se-ia abrindo mão da utilização de um instrumento de mercado, como opção complementar disponibilizada na lei, que pode contribuir para que os agentes atinjam as metas de redução de emissões estabelecidas com custos adequados e de modo a não comprometer o necessário desenvolvimento da economia nacional. A propósito, registre-se que em alguns países já existem mercados internos de comercialização de cotas de emissão de gases de feitos estufa, enquanto outros estão estudando a sua utilização.

Portanto, à vista do que foi explicitado, consideramos que o presente Projeto de Lei, com a devida *venia* ao ilustre autor, deve ser rejeitado em sua totalidade.

III – VOTO

Diante do exposto, o voto é pela **rejeição** do Projeto de Lei do Senado nº 164, de 2010.

Sala da Comissão,

SENADORA LÚCIA VANIA , Presidente

SENADOR WALTER PINHEIRO, Relator

SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 164, DE 2010

(de autoria do Senador Pedro Simon)

Altera a Lei nº 12.187, de 29 de dezembro de 2009, que "Institui a Política Nacional sobre Mudança do Clima - PNMC e dá outras providências".

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Os artigos 3º e 4º da lei nº 12.187, de 29 de dezembro de 2009, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º

.....

VII – os recursos públicos destinados às ações de enfrentamento dos efeitos adversos de mudanças climáticas não serão objeto de nenhuma espécie de contigenciamento, restrição, retenção ou mudança de destinação, durante a execução orçamentária." (NR)

"Art. 4º

.....

IX - ao estímulo à pesquisa, ao desenvolvimento, ao uso de tecnologias limpas e ao progressivo abandono do uso de fontes energéticas que utilizem combustíveis fósseis;" (NR)

Parágrafo único.....

Art. 2º. A Lei º 12.187, de 29 de dezembro de 2009, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

“Art. 10-A. A substituição gradativa dos combustíveis fósseis, como instrumento de ação governamental no âmbito da PNMC, consiste no incentivo ao desenvolvimento de energias renováveis e no aumento progressivo de sua participação na matriz energética brasileira, em substituição aos combustíveis fósseis.

Parágrafo único. A substituição gradativa dos combustíveis fósseis será obtida mediante:

I - o aumento gradativo da participação da energia elétrica produzida por empreendimentos de Produtores Independentes Autônomos, concebidos com base nas fontes eólicas de geração de energia, nas pequenas centrais hidrelétricas e de biomassa, no Sistema Elétrico Interligado Nacional;

II - o incentivo à produção de biodiesel, preferencialmente a partir de unidades produtoras de agricultura familiar e de cooperativas ou associações de pequenos produtores, e ao seu uso progressivo, em substituição ao óleo diesel derivado de petróleo, particularmente no setor de transportes;

III - o estímulo à produção de energia a partir das fontes solar, eólica, termal, da biomassa, do aproveitamento dos efeitos cíclicos de marés, do uso de gradientes térmicos e da co-geração, e pelo aproveitamento do potencial hidráulico de sistemas isolados de pequeno porte;

IV - o incentivo à utilização da energia térmica solar em sistemas para aquecimento de água, para a redução do consumo doméstico de eletricidade e industrial, em especial nas localidades em que a produção desta advenha de usinas termelétricas movidas a combustíveis fósseis;

V - a promoção, por organismos públicos de Pesquisa e Desenvolvimento científico-tecnológico, de estudos e pesquisas científicas e de inovação tecnológica acerca das fontes renováveis de energia;

VI - a promoção da educação ambiental, formal e não formal, a respeito das vantagens e desvantagens e da crescente necessidade de utilização de fontes alternativas e renováveis de energia em substituição aos combustíveis fósseis;

VII - o tratamento tributário diferenciado dos equipamentos destinados à geração de energia por fontes renováveis e alternativas;

VIII - o incentivo à produção de etanol e ao aumento das porcentagens de seu uso na mistura da gasolina;

IX - o incentivo à produção de carvão vegetal a partir de florestas plantadas, devidamente licenciadas pelos órgãos ambientais competentes” (NR)

Art. 3º. Ficam suprimidos o inciso VIII do Art. 4º e o Art. 9º da Lei º 12.187, de 29 de dezembro de 2009.

Art. 4º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificação

Ao final do ano passado, por ocasião, e bem em cima, das reuniões em Copenhagen (COP 15) sobre os desequilíbrios climáticos que assolam o planeta, o Congresso Nacional aprovou e o Presidente da República sancionou a Lei 12.187/2009, que instituiu a Política Nacional de Mudanças Climáticas.

A despeito dos aspectos e ações controversas que permeiam o tema, principalmente, no que tange às responsabilidades e ações de agentes econômicos e dos Países, é importante frisar que o Brasil tem uma legislação específica onde se reconhece, independente de celeumas, que tem que haver uma política apropriada ao trato do tema.

Algumas nações continuam inertes ou simplesmente desconhecem a urgência dos problemas ambientais gerados por alterações nos padrões do clima, destaque-se nesse comportamento o alheamento dos EUA, China e outros que sequer foram signatários do protocolo de Kyoto. Ressalvando-se, é claro, a atual gestão Barack Obama, esses Países nunca tomaram qualquer iniciativa para reduzir as emissões na atmosfera de combustíveis altamente poluentes como o carvão e petróleo.

Pois bem, temos a nossa Lei. Entretanto, causou-me estranhamento o veto presidencial aposto em dispositivos da norma, que, a meu ver, estruturava objetivos sóbrios e exeqüíveis a nossa política climática, e, *data vênia*, o Poder Executivo e os órgãos que instruíram os vetos, utilizaram argumentos que vão na contramão do pretendido com a norma.

Observemos o que foi vetado e o porquê do veto:

> *"Art. 3º*
> *.....*
> *VI - o dispêndio público com as ações de enfrentamento das alterações climáticas não sofrerá contingenciamento de nenhuma espécie durante a execução orçamentária."*

As razões do veto:

"O dispositivo carreia comando com mandamentos genéricos sobre finanças públicas, matéria afeta a Lei Complementar, conforme previsto no art. 163, I, da

Constituição Federal. Ademais, o dispositivo contraria o princípio presente na Lei de Responsabilidade Fiscal de que as prioridades de cada exercício devam ser definidas por meio das leis de diretrizes orçamentárias."

Ora, se o País quer realmente que se afirme uma Política Nacional sobre Mudanças Climáticas, ou, francamente falando, que exista qualquer política pública em qualquer setor, é impossível sem a continuidade de seus programas.

Outro dispositivo vetado e suas razões:

"Art. 4º
.....
III - ao estímulo ao desenvolvimento e ao uso de tecnologias limpas e ao paulatino abandono do uso de fontes energéticas que utilizem combustíveis fósseis;
....."

O motivo alegado:

"A atual política energética do Pais já tem priorizado a utilização de fontes de energia renováveis em sua matriz e obtido avanços amplamente reconhecidos no uso de tecnologias limpas. Uma das balizas dessa política é o aproveitamento racional dos vários recursos energéticos disponíveis, o que torna inadequada uma diretriz focada no abandono do uso de combustíveis fósseis. A estratégia para o setor deve atender aos princípios e objetivos estabelecidos pela Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, que congrega a proteção ao meio ambiente a outros valores relevantes para a política e a segurança energéticas."

Parece-me que tal justificativa estaria melhor numa improvável num veto de Política Ambiental subscrita pelos EUA ou pela China. É imprescindível a fixação de maneira sincrônica e diacrônica em todos os nossos normativos, como nossas diretrizes primordiais o desenvolvimento de fontes energéticas menos insalubres e de menor potencial lesivo ao ambiente.

E por fim o último veto:

"Art. 10. A substituição gradativa dos combustíveis fósseis, como instrumento de ação governamental no âmbito da PNMC, consiste no incentivo ao desenvolvimento de energias renováveis e no aumento progressivo de sua participação na matriz energética brasileira, em substituição aos combustíveis fósseis.
Parágrafo único. A substituição gradativa dos combustíveis fósseis será obtida mediante:

I - o aumento gradativo da participação da energia elétrica produzida por empreendimentos de Produtores Independentes Autônomos, concebidos com base nas fontes eólicas de geração de energia, nas pequenas centrais hidrelétricas e de biomassa, no Sistema Elétrico Interligado Nacional;

II - o incentivo à produção de biodiesel, preferencialmente a partir de unidades produtoras de agricultura familiar e de cooperativas ou associações de pequenos produtores, e ao seu uso progressivo em substituição ao óleo diesel derivado de petróleo, particularmente no setor de transportes;

III - o estímulo à produção de energia a partir das fontes solar, eólica, termal, da biomassa e da co-geração, e pelo aproveitamento do potencial hidráulico de sistemas isolados de pequeno porte;

IV - o incentivo à utilização da energia térmica solar em sistemas para aquecimento de água, para a redução do consumo doméstico de eletricidade e industrial, em especial nas localidades em que a produção desta advenha de usinas termelétricas movidas a combustíveis fósseis;

V - a promoção, por organismos públicos de Pesquisa e Desenvolvimento científico-tecnológico, de estudos e pesquisas científicas e de inovação tecnológica acerca das fontes renováveis de energia;

VI - a promoção da educação ambiental, formal e não formal, a respeito das vantagens e desvantagens e da crescente necessidade de utilização de fontes renováveis de energia em substituição aos combustíveis fósseis;

VII - o tratamento tributário diferenciado dos equipamentos destinados à geração de energia por fontes renováveis;

VIII - o incentivo à produção de etanol e ao aumento das porcentagens de seu uso na mistura da gasolina;

IX - o incentivo à produção de carvão vegetal a partir de florestas plantadas."

O que se diz sobre as razões do veto:

"O dispositivo pretende indicar as formas de substituição dos combustíveis fósseis na matriz energética brasileira. Essa indicação, entretanto, não está adequadamente concatenada com as necessidades energéticas do País, o que pode fragilizar a confiabilidade e a segurança do sistema energético nacional.

Há que se destacar, por exemplo, que as diretrizes do dispositivo desconsideram a possibilidade de utilização de energia produzida a partir de centrais hidrelétricas, fonte que contribui sobremaneira para que a matriz energética brasileira esteja entre as mais limpas do mundo, além de constituir grande parte da geração de energia elétrica do País.

Assim, as diretrizes da PNMC e da Política Energética Nacional deverão ser harmonizadas de forma a proteger o meio ambiente e, ao mesmo tempo, garantir a segurança energética necessária para o desenvolvimento do País."

No único dispositivo em que são claramente delineadas ações objetivas que darão substância a PNMC, o governo veta alegando uma possível fragilização e uma conseqüente insegurança e falta de confiabilidade no setor energético. Infelizmente, estas alegações retiram toda e qualquer perspectiva de ações realmente eficazes para sanar o preocupante desequilíbrio climático que acomete o planeta. Resta a dúvida se é para valer o discurso preservacionista brasileiro.

Esses são os motivos que me levam a propor, novamente e com algumas correções, os dispositivos retirados. Contudo, além disso, entendo por bem retirar qualquer menção de propósito regulatório do mercado de crédito de carbono. Sem entrar na discussão da mensurabilidade dos títulos que este mercado geraria e negociaria, prefiro partir de uma perspectiva que considero preliminar: os esforços para o resgate da qualidade de vida de todos os seres e, concomitante, da integridade climática e estrutural do planeta, que não pode ser visto sobre a ótica mercantilista, onde os títulos do mercado de carbono funcionariam com uma espécie de indulgência com licença, não mais para pecar, mas para sujar, poluir e degradar a vida.

A gravidade dos problemas ambientais gerados, seja pelo homem, seja por fenômenos naturais – de distinção complexa -, resulta num desequilíbrio climático que antecede qualquer viés ou qualquer premissa de que os prejuízos podem ser evitados pelo caminho do mercado.

Sala das Sessões,

Senador **PEDRO SIMON**

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 12.187, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2009.

Institui a Política Nacional sobre Mudança do Clima - PNMC e dá outras providências.
O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:
Art. 1º Esta Lei institui a Política Nacional sobre Mudança do Clima - PNMC e estabelece seus princípios, objetivos, diretrizes e instrumentos.
Art. 3º A PNMC e as ações dela decorrentes, executadas sob a responsabilidade dos entes políticos e dos órgãos da administração pública, observarão os princípios da precaução, da prevenção, da participação cidadã, do desenvolvimento sustentável e o das responsabilidades comuns, porém diferenciadas, este último no âmbito internacional, e, quanto às medidas a serem adotadas na sua execução, será considerado o seguinte:
VI – (VETADO)
Art. 4º A Política Nacional sobre Mudança do Clima - PNMC visará:

VIII - ao estímulo ao desenvolvimento do Mercado Brasileiro de Redução de Emissões - MBRE.

Art. 9º O Mercado Brasileiro de Redução de Emissões - MBRE será operacionalizado em bolsas de mercadorias e futuros, bolsas de valores e entidades de balcão organizado, autorizadas pela Comissão de Valores Mobiliários - CVM, onde se dará a negociação de títulos mobiliários representativos de emissões de gases de efeito estufa evitadas certificadas.

Art. 10. (VETADO)

(Às Comissões de Serviços de Infraestrutura, de Assuntos Econômicos e de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle, cabendo à última a decisão terminativa.)

Publicado no **DSF**, em 03/06/2010.

Secretaria Especial de Editoração e Publicações do Senado Federal – Brasília-DF
OS:12966/2010

20

PARECER Nº , DE 2012

Da COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE, DEFESA DO CONSUMIDOR E FISCALIZAÇÃO E CONTROLE, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 113, de 2011 (PL nº 4.835, de 2009, na origem), do Deputado Valtenir Pereira, que *acrescenta dispositivo à Lei nº 10.962, de 11 de outubro de 2004*; e o Projeto de Lei do Senado nº 393, de 2011, do Senador Ciro Nogueira, que *acrescenta § 2º ao art. 2º da Lei nº 10.962, de 11 de outubro de 2004, que* dispõe sobre a oferta e as formas de afixação de preços de produtos e serviços para o consumidor, *para exigir que os fornecedores varejistas de produtos ofertados ao consumidor afixem o preço de venda do produto e o preço por unidade padrão de medida*.

RELATOR: Senador **ANIBAL DINIZ**

I – RELATÓRIO

Esta Comissão examina, em decisão terminativa, o Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 113, de 2011 (PL nº 4.835, de 2009, na origem), de autoria do Deputado Valtenir Pereira, e o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 393, de 2011, do Senador Ciro Nogueira, os quais pretendem alterar a Lei nº 10.962, de 11 de outubro de 2004.

O PLC nº 113, de 2011, acrescenta o art. 2º-A à Lei nº 10.962, de 11 de outubro de 2004, que *dispõe sobre a oferta e as formas de afixação de preços de produtos e serviços para o consumidor*, com a seguinte redação:

> **Art. 2º-A.** Os supermercados, hipermercados, mercearias ou estabelecimentos comerciais onde o consumidor tenha acesso direto ao produto deverão informar, no mesmo espaço destinado à

> exposição do preço à vista do produto, também o preço à vista correspondente a 1 kg (um quilograma), 1 l (um litro) ou 1 m (um metro) do mesmo produto, conforme a unidade de medida informada na embalagem.

Na justificação, o autor menciona a iniciativa do Termo de Cooperação Técnica, firmado em 2009 por alguns supermercados perante o Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro mediante a interveniência da Associação de Supermercados do Estado do Rio de Janeiro.

Na Câmara dos Deputados, o Projeto de Lei (PL) nº 4.835, de 2009, foi distribuído à Comissão de Defesa do Consumidor (CDC) e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC). Na CDC, a proposição foi aprovada, com Substitutivo. O parecer da CCJC foi pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do PL nº 4.835, de 2009, com emendas, e do Substitutivo da CDC, com subemenda substitutiva. Como, após a apreciação conclusiva da matéria, não houve interposição de recurso, foi dispensada a competência do Plenário para discussão e votação, de acordo com o disposto no art. 58, § 1º, combinado com o art. 132, § 2º, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Com fundamento no art. 65, *caput*, da Constituição e no art. 134 do Regimento Comum, a matéria foi remetida a esta Casa, em 3 de novembro de 2011, passando a tramitar como Projeto de Lei da Câmara nº 113, de 2011.

Nos termos do art. 91, § 1º, inciso IV, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), o PLC nº 113, de 2011, foi distribuído a esta Comissão, para decisão terminativa.

O PLS nº 393, de 2011, torna obrigatória, quando da oferta de produtos que contenham na embalagem a indicação de unidade de medida, a informação do preço por unidade padrão de medida (peso, volume, tamanho ou outra citada no invólucro), além do preço de venda do produto.

Ao justificar a proposição, o autor pondera que é habitual a redução do peso, do volume ou do tamanho dos produtos oferecidos ao consumidor, enquanto é mantido o preço de mercado praticado na rede varejista. Segundo ele, isso representa uma verdadeira fraude no mercado de consumo, capaz de confundir até mesmo o consumidor atento e experiente.

Não foram oferecidas emendas ao PLC nº 113, de 2011, nem ao PLS nº 393, de 2011.

II – ANÁLISE

Compete a esta Comissão pronunciar-se a respeito do mérito de matérias pertinentes à defesa do consumidor, por força do disposto no art. 102-A, inciso III, do RISF. Como se trata de decisão terminativa, esta Comissão deve opinar ainda sobre a constitucionalidade e juridicidade dos projetos de lei em análise.

Passemos ao exame de cada uma das proposições sob comento.

Em relação ao PLC nº 113, de 2011, assinale-se que o assunto está inserido na competência legislativa da União, cabendo ao Congresso Nacional sobre ela dispor, nos termos dos arts. 5º, XXXII; 22, I; 24, V; e 48 da Constituição Federal, e do art. 48 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Segundo o art. 61 da Carta Política de 1988, a iniciativa parlamentar é legítima, pois a matéria objeto da proposição não figura entre aquelas que a Constituição reserva à iniciativa privativa do Presidente da República.

No que tange à juridicidade, o PLC nº 113, de 2011, se afigura irretocável, porquanto *i*) o *meio* eleito para o alcance dos objetivos pretendidos (normatização via edição de lei) é o adequado, *ii*) o assunto nele vertido *inova* o ordenamento jurídico, *iii*) possui o atributo da *generalidade*, *iv*) se afigura dotado de potencial *coercitividade* e *v*) se revela compatível com os *princípios diretores do sistema de direito pátrio*.

A proposta está redigida em consonância com a boa técnica legislativa, cabendo adequar a sua ementa, em razão do disposto no art. 5º da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que cuida da elaboração e alteração das leis, segundo o qual *a ementa será grafada por meio de caracteres que a realcem e explicitará, de modo conciso e sob a forma de título, o objeto da lei.*

No mérito, o PLC nº 113, de 2011, está em sintonia com o

sistema de proteção ao consumidor estabelecido pela Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, Código de Defesa do Consumidor (CDC), especialmente com o disposto no inciso III do art. 6º, que institui como direito básico do consumidor *a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade e* ***preço****, bem como sobre os riscos que apresentem*.

É inegável que a medida proposta contribui para tornar melhor a orientação do consumidor no que concerne aos preços dos produtos que lhe são ofertados. É frequente a dificuldade que o consumidor enfrenta ao comparar os preços dos produtos, a fim de tomar a decisão de consumo que mais lhe interessa.

Isso acontece, usualmente, nos casos em que produtos idênticos ou similares são ofertados em embalagens com quantidades distintas, o que pode ocorrer tanto em relação a um mesmo fornecedor como em casos que envolvem diferentes fornecedores. Vale considerar, também, que, muitas vezes, em uma mesma oportunidade, o consumidor adquire diversos produtos com essas características, como no caso das compras em supermercados, o que o leva a desperdiçar muito tempo efetuando cálculos.

A regra contida na proposição facilitará bastante a comparação de preços entre produtos, contribuindo para o aperfeiçoamento do sistema de proteção ao consumidor, sem resultar em ônus excessivo para o fornecedor de produtos. Por conseguinte, a nosso ver, o PLC nº 113, de 2011, é meritório.

No entanto, é necessário ajustar a redação proposta, considerando que as unidades de medida dos produtos ofertados no mercado não se resumem a peso, volume e comprimento. De outra forma, tendo em vista a diversidade e especificidade desses produtos, parece-nos mais adequado estabelecer que as unidades padrão de medida sejam definidas pelo órgão do Poder Executivo responsável pelo controle metrológico legal.

Ademais, entendemos recomendável prever *vacatio legis* de trinta dias para permitir aos supermercados, hipermercados, mercearias ou estabelecimentos comerciais a adequação às novas disposições.

No tocante à constitucionalidade, o PLS nº 393, de 2011, cuida

de assunto da competência legislativa da União e está de acordo com os preceitos constitucionais relativos às atribuições do Congresso Nacional (art. 48) e à legitimidade da iniciativa legislativa (art. 61). A proposta não contraria qualquer disposição do texto constitucional.

Em relação à juridicidade, a proposição cumpre os requisitos de inovação, efetividade, espécie normativa adequada, coercitividade e generalidade. Tampouco há vício de natureza regimental. O projeto de lei está vazado em boa técnica legislativa.

Para a avaliação de mérito, registre-se que a etiquetagem de preços de produtos e serviços é submetida ao regime da Lei nº 10.962, de 11 de outubro de 2004, regulamentada pelo Decreto nº 5.903, de 20 de setembro de 2006; e que as relações de consumo são regidas pela Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, Código de Defesa do Consumidor (CDC).

Saliente-se que a redução da quantidade ofertada com o intuito de encobrir a majoração dos preços é denominada de "maquiagem" de produtos, e que o autor do PLS nº 393, de 2011, pretende exatamente simplificar a comparação de preços entre os diversos produtos ofertados, de maneira a acabar com essa prática. Ao reprimir essa conduta inadequada dos fornecedores, a proposta sob comento restabelece o equilíbrio da relação de consumo.

Além disso, três dos princípios da Política Nacional das Relações de Consumo – prevista no art. 4º do CDC – são: o reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo (inciso I); a harmonização dos interesses dos participantes das relações de consumo, sempre com base na boa-fé e equilíbrio nas relações entre consumidores e fornecedores (inciso III); e a coibição e repressão eficientes de todos os abusos praticados no mercado de consumo que possam causar prejuízos aos consumidores (inciso VI). Como se depreende, o propósito do PLS nº 393, de 2011, guarda harmonia com essa Política.

Ademais, como já mencionado, *a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade e preço, bem como sobre os riscos que apresentem* constitui um dos direitos básicos do consumidor, de acordo com o disposto no art. 6º, inciso III, da norma consumerista.

Por sua vez, o art. 31 da Lei nº 8.078, de 1990, impõe aos fornecedores o dever de informar ao consumidor, na oferta e na apresentação de produtos, a respeito dos preços, entre outros dados. Portanto, a exigência de informação do preço por unidade padrão de medida revela-se oportuna e conveniente, nos moldes do PLS nº 393, de 2011.

No entanto, como apontado anteriormente, o objetivo das duas proposições é facilitar a comparação de preços entre os produtos ofertados. Em razão da disposição do art. 260, inciso II, alínea *a*, do Regimento Interno desta Casa legislativa, na tramitação em conjunto, terá precedência o projeto da Câmara sobre o do Senado.

Portanto, o PLS nº 393, de 2011, deve ser rejeitado.

III – VOTO

Pelos motivos expostos, o voto é pela constitucionalidade, juridicidade e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei da Câmara nº 113, de 2011, na forma do substitutivo a seguir apresentado, e pela rejeição do Projeto de Lei do Senado n° 393, de 2011:

EMENDA Nº – CMA (SUBSTITUTIVO)

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 113, DE 2011

Acrescenta dispositivo à Lei nº 10.962, de 11 de outubro de 2004, que *dispõe sobre a oferta e as formas de afixação de preços de produtos e serviços para o consumidor*, para regular a exposição de preços de produtos nos supermercados, hipermercados e outros estabelecimentos comerciais.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 10.962, de 11 de outubro de 2004, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 2º-A:

> "**Art. 2º-A.** Os supermercados, hipermercados, mercearias ou estabelecimentos comerciais em que o consumidor tenha acesso direto ao produto deverão informar, no mesmo espaço destinado à exposição do preço à vista do produto, também o preço à vista por unidade padrão de medida, a ser definida pelo órgão competente, com o fim de facilitar a comparação de preços entre os produtos ofertados."

Art. 2º Esta Lei entra em vigor após decorridos trinta dias da data de sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 113, DE 2011

(nº 4.835/2009, na Casa de origem, do Deputado Valtenir Pereira)

Acrescenta dispositivo à Lei nº 10.962, de 11 de outubro de 2004.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 10.962, de 11 de outubro de 2004, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 2º-A:

"Art. 2º-A Os supermercados, hipermercados, mercearias ou estabelecimentos comerciais onde o consumidor tenha acesso direto ao produto deverão informar, no mesmo espaço destinado à exposição do preço à vista do produto, também o preço à vista correspondente a 1 kg (um quilograma), 1 l (um litro) ou 1 m (um metro) do mesmo produto, conforme a unidade de medida informada na embalagem."

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PROJETO DE LEI ORIGINAL Nº 4.835, DE 2009

Determina aos supermercados e aos estabelecimentos congêneres a discriminação dos preços por unidade de medida nas etiquetas dos produtos :

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Esta Lei estabelece normas de informação aos consumidores de supermercados e estabelecimentos congêneres quanto a discriminação dos preços nas etiquetas dos produtos.

Art. 2º. O fornecedor deve informar nas etiquetas fixadas nas gôndolas dos produtos vendidos em embalagens por quilo, litro ou metro, o valor total e o valor por unidade de medida, para que o consumidor possa comparar preços entre produtos com base na quantidade.

Art. 3º. O prazo para adequação das etiquetas aos moldes desta Lei é de 120 (cento e vinte) dias, a contar da sua publicação.

Art. 4º. Em caso de descumprimento ao que determina esta Lei, o infrator será autuado pela entidade fiscalizadora de defesa do consumidor e multado na importância de 1 a 10 salários mínimos por dia, de acordo com a sua capacidade econômica, enquanto permanecer a irregularidade.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Em admirável iniciativa a 1ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva de Defesa do Consumidor e do Contribuinte da Capital do Rio de Janeiro firmou em 17/02/2009 um Termo de Cooperação Técnica com a Associação de Supermercados do Estado do Rio de Janeiro (Asserj), onde as redes de supermercados assumem a responsabilidade de incluir mais informações nas etiquetas das mercadorias, para que o consumidor possa comparar preços entre produtos com base na quantidade. A mudança será feita só nas etiquetas fixadas nas gôndolas.

A medida, proposta pelo Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, foi assinada pelo presidente da Asserj, Ayrton Fornari, e pelos representantes dos supermercados Wal-Mart, Mundial, Guanabara, Prezunic, Princesa e Zona Sul. As redes terão até 120 dias, a contar da data da assinatura do termo, para começar a trabalhar com a nova etiqueta. Isso vale para todos os supermercados do estado do Rio de Janeiro, mesmo os que não assinarem o Termo de Cooperação Técnica.

Segundo o Titular da Promotoria, Júlio Machado, a medida é inédita no Brasil e pode simbolizar uma arma para a defesa do consumidor no ato da compra. A empresa que não adotá-la poderá ser acionada na Justiça sob pena de multa diária de R$ 1 mil.

Este projeto de lei visa ao melhor atendimento do consumidor, nos moldes do princípio da publicidade nas relações consumeristas, tornando obrigatório em todo o território nacional a iniciativa positiva trazida do Estado do Rio de Janeiro.

Dessa forma, contamos com o apoio dos ilustres parlamentares para a aprovação deste projeto de lei, em benefício aos consumidores

Sala de Sessões, 11 março de 2009.

Deputado Valtenir Pereira
PSB/MT

LEGISLAÇAO CITADA ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA

LEI Nº 10.962, DE 11 DE OUTUBRO DE 2004.

Dispõe sobre a oferta e as formas de afixação de preços de produtos e serviços para o consumidor.

.....

Art. 2º São admitidas as seguintes formas de afixação de preços em vendas a varejo para o consumidor:

I – no comércio em geral, por meio de etiquetas ou similares afixados diretamente nos bens expostos à venda, e em vitrines, mediante divulgação do preço à vista em caracteres legíveis;

II – em auto-serviços, supermercados, hipermercados, mercearias ou estabelecimentos comerciais onde o consumidor tenha acesso direto ao produto, sem intervenção do comerciante, mediante a impressão ou afixação do preço do produto na embalagem, ou a afixação de código referencial, ou ainda, com a afixação de código de barras.

Parágrafo único. Nos casos de utilização de código referencial ou de barras, o comerciante deverá expor, de forma clara e legível, junto aos itens expostos, informação relativa ao preço à vista do produto, suas características e código.

.....

(À Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle, em decisão terminativa)

Publicado no **DSF**, de 10/11/2011.

Secretaria Especial de Editoração e Publicações do Senado Federal – Brasília – DF
OS:15983/2011

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Randolfe Rodrigues

PARECER N° , DE 2012

Da COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE, DEFESA DO CONSUMIDOR E FISCALIZAÇÃO E CONTROLE, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado n° 393, de 2011, do Senador Ciro Nogueira, que *acrescenta § 2° ao art. 2° da Lei n° 10.962, de 11 de outubro de 2004, para exigir que os fornecedores varejistas de produtos ofertados ao consumidor afixem o preço de venda do produto e o preço por unidade padrão de medida*.

RELATOR: Senador **RANDOLFE RODRIGUES**

I – RELATÓRIO

Esta Comissão examina, em decisão terminativa, o Projeto de Lei do Senado (PLS) n° 393, de 2011, de iniciativa do Senador Ciro Nogueira, que acrescenta § 2° ao art. 2° da Lei n° 10.962, de 11 de outubro de 2004, que *dispõe sobre a oferta e as formas de afixação de preços de produtos e serviços para o consumidor*, com o intuito de impor aos fornecedores varejistas de produtos ofertados ao consumidor a afixação do preço de venda do produto e do preço por unidade padrão de medida.

A proposição torna obrigatória, quando da oferta de produtos que contenham na embalagem a indicação de unidade de medida, a informação do preço por unidade padrão de medida (peso, volume, tamanho ou outra citada no invólucro), além do preço de venda do produto.

Na justificação, o autor pondera que é usual a redução do peso, do volume ou do tamanho dos produtos oferecidos ao consumidor, enquanto é mantido o preço de mercado praticado na rede varejista. Segundo ele, isso representa uma verdadeira fraude no mercado de consumo, capaz de confundir até mesmo o consumidor atento e experiente.

Não foram apresentadas emendas à proposição.

II – ANÁLISE

Compete a este colegiado pronunciar-se a respeito do mérito de matérias pertinentes à defesa do consumidor, por força do disposto no art. 102-A, inciso III, do Regimento Interno desta Casa legislativa. Como se trata de decisão terminativa, esta Comissão opina ainda sobre a constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa do projeto de lei em análise.

No tocante à constitucionalidade, o PLS n° 393, de 2011, cuida de assunto da competência legislativa da União e está de acordo com os preceitos constitucionais relativos às atribuições do Congresso Nacional (art. 48) e à legitimidade da iniciativa legislativa (art. 61). A proposta não contraria qualquer disposição do texto constitucional.

Em relação à juridicidade, a proposição cumpre os requisitos de inovação, efetividade, espécie normativa adequada, coercitividade e generalidade. Tampouco há vício de natureza regimental. O projeto de lei está vazado em boa técnica legislativa.

Para a avaliação de mérito, cabe mencionar que a etiquetagem de preços de produtos e serviços é submetida ao regime da Lei n° 10.962, de 11 de outubro de 2004, regulamentada pelo Decreto n° 5.903, de 20 de setembro de 2006; e que as relações de consumo são regidas pela Lei n° 8.078, de 11 de setembro de 1990, Código de Defesa do Consumidor (CDC).

Observe-se que a redução da quantidade ofertada com o fito de encobrir a majoração dos preços é denominada de "maquiagem" de produtos, e que o propósito do PLS n° 393, de 2011, é precisamente facilitar a comparação de preços entre os produtos ofertados, de maneira a acabar com essa prática. Ao reprimir essa conduta inadequada dos fornecedores, a proposta sob comento restabelece o equilíbrio da relação de consumo.

Além disso, três dos princípios da Política Nacional das Relações de Consumo – prevista no art. 4° do CDC – são: o

reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo (inciso I); a harmonização dos interesses dos participantes das relações de consumo, sempre com base na boa-fé e equilíbrio nas relações entre consumidores e fornecedores (inciso III); e a coibição e repressão eficientes de todos os abusos praticados no mercado de consumo que possam causar prejuízos aos consumidores (inciso VI). Como se depreende, o propósito do PLS n° 393, de 2011, guarda harmonia com essa Política.

Ademais, *a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade e preço, bem como sobre os riscos que apresentem* constitui um dos direitos básicos do consumidor, de acordo com o disposto no art. 6°, inciso III, da norma consumerista.

Por sua vez, o art. 31 do referido Código impõe aos fornecedores o dever de informar ao consumidor, na oferta e na apresentação de produtos, a respeito dos preços, entre outros dados. Portanto, a exigência de informação do preço por unidade padrão de medida releva-se oportuna e conveniente, nos moldes do PLS n° 393, de 2011.

III – VOTO

Pelos motivos expostos, o voto é pela constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade, boa técnica legislativa, e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei do Senado n° 393, de 2011.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 393, DE 2011

Acrescenta § 2º ao art. 2º da Lei nº 10.962, de 11 de outubro de 2004, que *dispõe sobre a oferta e as formas de afixação de preços de produtos e serviços para o consumidor*, para exigir que os fornecedores varejistas de produtos ofertados ao consumidor afixem o preço de venda do produto e o preço por unidade padrão de medida.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 2º da Lei nº 10.962, de 11 de outubro de 2004, passa a vigorar acrescida do seguinte § 2º, renomeando-se o atual parágrafo único como § 1º:

"**Art. 2º.**

.....

§ 2º Nos produtos que contenham, em sua embalagem, a indicação de unidade de medida, o fornecedor varejista deverá afixar, além do preço de venda do produto, o preço por unidade padrão de medida de peso, volume, tamanho ou outra que venha a ser indicada na embalagem, suscetível de facilitar a comparação de preços entre os produtos ofertados." (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

2

JUSTIFICAÇÃO

É prática comum dos fornecedores de produtos vinculados a unidade de medida manter o preço de mercado praticado na rede varejista, mas com diminuição da quantidade de peso, volume ou tamanho ofertados.

Então, por exemplo, o saco de arroz de cinco quilos vendido pelo mesmo preço praticado nos meses anteriores, mas só que agora a oferta fosse de um saco de arroz de apenas quatro quilos.

Isso representa uma verdadeira fraude em curso no mercado de consumo, capaz de confundir até o consumidor atento e experiente.

E como não há padronização de unidades, fica quase impossível comparar preços em tempo útil, dado que os produtos têm preços diferentes, mas também são ofertados em quantidades diferentes de peso, tamanho ou volume.

A solução que se coloca é a de a rede varejista de supermercados e similares afixarem dois preços para o mesmo produto: o valor do pacote, chamado de preço de venda da coisa, e o valor do mesmo produto, mas agora por unidade padrão de medida (peso, volume ou tamanho), chamado de preço por unidade padrão de medida.

Isso facilitará a comparação de preços entre produtos concorrentes, o que fomenta, a uma só vez, os princípios constitucionais da livre concorrência e da defesa do consumidor (art. 170, incisos IV e V da Constituição).

Com essas considerações, solicito o apoio dos ilustres Pares para a aprovação deste projeto, que tem evidente relevância econômica, social e jurídica para a proteção dos consumidores.

Sala das Sessões,

Senador **CIRO NOGUEIRA**

3
LEGISLAÇÃO CITADA

Presidência da República

Casa Civil

Subchefia para Assuntos Jurídicos

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988

Emendas Constitucionais Emendas Constitucionais de Revisão

Ato das Disposições Constitucionais Transitórias

Atos decorrentes do disposto no § 3º do art. 5º

ÍNDICE TEMÁTICO

Texto compilado

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado Democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL.

.....

TÍTULO VII
Da Ordem Econômica e Financeira
CAPÍTULO I
DOS PRINCÍPIOS GERAIS DA ATIVIDADE ECONÔMICA

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

I - soberania nacional;

II - propriedade privada;

III - função social da propriedade;

IV - livre concorrência;

V - defesa do consumidor;

.....

Brasília, 5 de outubro de 1988.

Ulysses Guimarães , Presidente - *Mauro Benevides* , 1.º Vice-Presidente - *Jorge Arbage* , 2.º Vice-Presidente - *Marcelo Cordeiro* , 1.º Secretário - *Mário Maia* , 2.º Secretário - *Arnaldo Faria de Sá* , 3.º Secretário - *Benedita da Silva* , 1.º Suplente de Secretário - *Luiz Soyer* , 2.º Suplente de Secretário - *Sotero Cunha* , 3.º Suplente de Secretário - *Bernardo Cabral* ,

.....

LEI Nº 10.962, DE 11 DE OUTUBRO DE 2004.

Mensagem de veto

Regulamentação

Dispõe sobre a oferta e as formas de afixação de preços de produtos e serviços para o consumidor.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei regula as condições de oferta e afixação de preços de bens e serviços para o consumidor.

Art. 2º São admitidas as seguintes formas de afixação de preços em vendas a varejo para o consumidor:

I – no comércio em geral, por meio de etiquetas ou similares afixados diretamente nos bens expostos à venda, e em vitrines, mediante divulgação do preço à vista em caracteres legíveis;

II – em auto-serviços, supermercados, hipermercados, mercearias ou estabelecimentos comerciais onde o consumidor tenha acesso direto ao produto, sem intervenção do comerciante, mediante a impressão ou afixação do preço do produto na

embalagem, ou a afixação de código referencial, ou ainda, com a afixação de código de barras.

Parágrafo único. Nos casos de utilização de código referencial ou de barras, o comerciante deverá expor, de forma clara e legível, junto aos itens expostos, informação relativa ao preço à vista do produto, suas características e código.

Art. 3º Na impossibilidade de afixação de preços conforme disposto no art. 2º, é permitido o uso de relações de preços dos produtos expostos, bem como dos serviços oferecidos, de forma escrita, clara e acessível ao consumidor.

.....

Brasília, 11 de outubro de 2004; 183º da Independência e 116º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
Márcio Thomaz Bastos

Este texto não substitui o publicado no D.O.U. de 13.10.2004

(À Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle, em decisão terminativa)

Publicado no **DSF**, em 07/07/2011.

Secretaria Especial de Editoração e Publicações do Senado Federal – Brasília-DF
OS:13335/2011

21

PARECER Nº , DE 2011

Da COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE, DEFESA DO CONSUMIDOR E FISCALIZAÇÃO E CONTROLE, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 185, de 2011, da Senadora Vanessa Grazziotin, que *acrescenta novo inciso ao art. 6º da Lei nº 6.938/81, que "dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, criando o Selo Verde 'Preservação da Amazônia' para produtos oriundos da Zona Franca de Manaus, e dá outras providências"*.

RELATOR: Senador **CÍCERO LUCENA**

I – RELATÓRIO

Submete-se ao exame da Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle (CMA), em decisão terminativa, o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 185, de 2011, acima epigrafado, de autoria da Senadora Vanessa Grazziotin.

O art. 1º da proposição *acrescenta novo inciso ao art. 6º da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, criando o Selo Verde 'Preservação da Amazônia' para produtos oriundos da Zona Franca de Manaus com o objetivo de atestar a adequação ambiental de produtos.*

O art. 2º determina que o Selo Verde "Preservação da Amazônia" será concedido voluntariamente pelos órgãos e entidades integrantes do Sistema Nacional do Meio Ambiente (SISNAMA) às pessoas jurídicas que ofereçam produtos ambientalmente adequados, segundo os princípios do desenvolvimento sustentável. O § 1º do art. 2º identifica os órgãos e entidades integrantes do Sisnama, que são aqueles previstos no art. 6º da Lei nº 6.938, de 2011, e os §§ 2º e 3º do mesmo

artigo definem os conceitos de produtos ambientalmente sustentáveis e de desenvolvimento sustentável.

O art. 3º estabelece os critérios pelos quais os produtos receberão o Selo Verde "Preservação da Amazônia". O art. 4º determina que os órgãos e entidades integrantes do Sisnama devem resguardar o sigilo industrial do produto e podem cobrar uma taxa de serviço e firmar convênio ou contrato com órgãos técnicos públicos e privados.

O art. 5º estabelece que as pessoas jurídicas detentoras do Selo Verde "Preservação da Amazônia" podem dele fazer uso em suas peças publicitárias ou como melhor lhes aprouver enquanto não vencida ou cancelada a concessão. Pelo art. 6º, a lei entrará em vigor na data de sua publicação.

No âmbito da CMA, o Senador Jorge Viana apresentou duas emendas à proposição.

II – ANÁLISE

Compete à CMA, nos termos do art. 102-A, II, alínea *a*, do Regimento Interno do Senado Federal, opinar sobre matérias atinentes à proteção do meio ambiente, conservação da natureza e defesa dos recursos naturais.

Com relação ao mérito, observamos que o PLS nº 185, de 2011, cria o Selo Verde "Preservação da Amazônia" com o objetivo de atestar a adequação ambiental de um produto. Esse selo permite ao consumidor interessado na proteção ao meio ambiente selecionar esses produtos para o consumo. Assim, o Selo Verde "Preservação da Amazônia" é uma forma de incentivar produtos ambientalmente corretos e de promover o desenvolvimento sustentável.

As emendas apresentadas pelo Senador Jorge Viana alteram, respectivamente, o art. 1º da proposição e sua ementa. Ambas as alterações buscam estender o mecanismo de "Selo Verde" às Zonas de Processamento de Exportação (ZPE) e Áreas de Livre Comércio (ALC) localizadas na região amazônica. Dessa maneira, as emendas garantem a promoção do

desenvolvimento sustentável em toda a região.

Todavia, no tocante à técnica legislativa, o PLS nº 185, de 2011, necessita de correções para a sua adequação ao estabelecido pela Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que *dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis*.

Em especial, a forma pela qual o art. 6º da Lei nº 6.938, de 1981, foi alterado foge aos padrões de técnica legislativa estabelecidos para normas legais. Nesse caso específico, cumpre observar que a intenção do projeto é atendida de forma mais ponderada por meio de um artigo que descreva as incumbências desses órgãos, em vez de alterar o art. 6º da Lei nº 6.938, de 1981.

Finalmente, cumpre realocar as definições estabelecidas nos §§ 1º, 2º e 3º do art. 2º do PLS nº 185, de 2011, que deveriam ser parte de artigo próprio, e mudar a redação de algumas das disposições normativas para possibilitar maior clareza e precisão.

Desse modo, apresentamos substitutivo para incorporar as emendas sugeridas pelo Senador Jorge Viana e corrigir os problemas relativos aos aspectos da técnica legislativa.

III – VOTO

Diante do exposto, votamos pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 185, de 2011, na forma do seguinte substitutivo:

EMENDA Nº – CMA (SUBSTITUTIVO)
PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 185, DE 2011

4

Cria o Selo Verde "Preservação da Amazônia" para produtos oriundos da Zona Franca de Manaus e de Zonas de Processamento de Exportação e Áreas de Livre Comércio localizadas na Amazônia Legal.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei cria o Selo Verde "Preservação da Amazônia" para atestar a adequação ambiental de produtos oriundos da Zona Franca de Manaus e de Zonas de Processamento de Exportação e Áreas de Livre Comércio localizadas na Amazônia Legal.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, entende-se por:

I – Amazônia Legal: os Estados do Acre, Amapá, Amazonas, Mato Grosso, Rondônia, Roraima, Tocantins, Pará e do Maranhão na sua porção a oeste do Meridiano 44º;

II – desenvolvimento sustentável: desenvolvimento economicamente viável, ecologicamente equilibrado e socialmente justo, que satisfaz as necessidades do presente sem comprometer a capacidade das futuras gerações de atenderem às suas próprias necessidades;

III – órgãos e entidades integrantes do Sistema Nacional do Meio Ambiente – SISNAMA: são aqueles previstos no art. 6º da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981;

IV – produtos ambientalmente adequados: aqueles que cumprem, nas etapas de produção, transporte e comercialização, os preceitos éticos e normativos da proteção ambiental.

Art. 3º Os órgãos e entidades integrantes do Sistema Nacional do Meio Ambiente – SISNAMA poderão conceder o Selo Verde "Preservação da Amazônia" aos produtos ambientalmente adequados que tenham sido produzidos, segundo os princípios do desenvolvimento sustentável, na Zona Franca de Manaus e nas Zonas de Processamento de Exportação e Áreas de Livre Comércio localizadas na Amazônia Legal.

Art. 4º Na análise da adequação ambiental para a concessão

do Selo Verde "Preservação da Amazônia" aos produtos, devem ser considerados os seguintes critérios:

I – geração de empregos na região amazônica que diminuam a exploração predatória da floresta e o desmatamento;

II – conformidade do produto com as normas e padrões exigidos pela legislação ambiental;

III – reduzido impacto ambiental do produto durante o seu ciclo de vida;

IV – utilização de meio de transporte pouco impactante e que ofereça menores riscos ao meio ambiente e à saúde humana;

V – boa durabilidade do produto;

VI – possibilidade de reuso ou reciclagem do produto e de sua embalagem; e

VII – destinação adequada dos resíduos gerados, com a previsão de recolhimento pós-consumo, se for o caso.

Parágrafo único. Outros critérios podem ser adicionados pelo órgão ou entidade integrante do Sisnama responsável pela concessão do Selo Verde "Preservação da Amazônia".

Art. 5º Os órgãos ou entidades integrantes do Sisnama estão autorizados a:

I – cobrar taxa de serviço para a concessão do Selo Verde "Preservação da Amazônia"; e

II – firmar convênio ou contrato com órgãos técnicos públicos e privados para estabelecer a definição das classes de produtos passíveis de obtenção do Selo Verde "Preservação da Amazônia", dos critérios adicionais para cada classe, da metodologia de avaliação, dos prazos de concessão e dos casos de cancelamento, que devem ser amplamente divulgados.

Parágrafo único. O sigilo industrial dos produtos oriundos da Zona Franca de Manaus e de Zonas de Processamento de Exportação e Áreas de Livre Comércio localizadas na Amazônia Legal deve ser resguardado pelos órgãos ou entidades integrantes do Sisnama.

Art. 6º Enquanto não vencida ou cancelada a concessão, os fornecedores de produtos detentores do Selo Verde "Preservação da Amazônia" podem dele fazer uso como melhor lhes aprouver, inclusive em suas peças publicitárias.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

Projeto de Lei do Senado nº 185, de 2011

Acrescenta novo inciso ao art. 6º da Lei nº 6.938/81, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, criando o Selo Verde "Preservação da Amazônia" para produtos oriundos da Zona Franca de Manaus, e dá outras providências.

EMENDA Nº - CMA

Dê-se a ementa do PLS nº 185, de 2011, a seguinte redação:

"Acrescenta novo inciso ao art. 6º da Lei nº 6.938/81, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, criando o Selo Verde "Preservação da Amazônia" para produtos oriundos da Zona Franca de Manaus, de Zona de Processamento de Exportação e de Área de Livre Comércio localizada na Amazônia e dá outras providências."

Justificação

A proposição apresentada pela Senadora Vanessa Grazziotin é extremamente meritória, pois valoriza os produtos ambientalmente corretos e promove o desenvolvimento sustentável. No entanto, a sustentabilidade de produtos não é restrita aos da Zona Franca de Manaus, existe uma significativa produção ambientalmente sustentável em toda a Amazônia.

Além disso, existem ZPE's e ALC's criadas na Região Amazônica, onde serão instaladas indústrias que devem obedecer ao critério da sustentabilidade. A falta do Selo criado pelo presente projeto acarretará na discriminação destas empresas, permitindo a interpretação de que apenas na Zona Franca de Manaus existe produção sustentável.

Sala de Reunião,

Senador Jorge Viana

Projeto de Lei do Senado nº 185, de 2011

Acrescenta novo inciso ao art. 6º da Lei nº 6.938/81, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, criando o Selo Verde "Preservação da Amazônia" para produtos oriundos da Zona Franca de Manaus, e dá outras providências.

EMENDA Nº - CMA

Dê-se ao art. 1º do PLS nº 185, de 2011, a seguinte redação:

"Art. 1º Acrescenta novo inciso ao art. 6º da Lei nº 6.938, de 1981, criando o Selo Verde "Preservação da Amazônia" para produtos oriundos da Zona Franca de Manaus, de Zona de Processamento de Exportação e de Área de Livre Comércio localizada na Amazônia, com objetivo de atestar a adequação ambiental de produtos."

Justificação

A proposição apresentada pela Senadora Vanessa Grazziotin é extremamente meritória, pois valoriza os produtos ambientalmente corretos e promove o desenvolvimento sustentável. No entanto, a sustentabilidade de produtos não é restrita aos da Zona Franca de Manaus, existe uma significativa produção ambientalmente sustentável em toda a Amazônia.

Além disso, existem ZPE's e ALC's criadas na Região Amazônica, onde serão instaladas indústrias que devem obedecer ao critério da sustentabilidade. A falta do Selo criado pelo presente projeto acarretará na discriminação destas empresas, permitindo a interpretação de que apenas na Zona Franca de Manaus existe produção sustentável.

Sala de Reunião,

Senador Jorge Viana

SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 185, DE 2011.

Acrescenta novo inciso ao art. 6º da Lei nº 6.938/81, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, criando o Selo Verde "Preservação da Amazônia" para produtos oriundos da Zona Franca de Manaus, e dá outras providências.

O **Congresso Nacional** decreta:

Art. 1º Acrescenta novo inciso ao art. 6º da Lei nº 6.938/81, criando o Selo Verde "Preservação da Amazônia" para produtos oriundos da Zona Franca de Manaus com o objetivo de atestar a adequação ambiental de produtos.

Art. 2º O Selo Verde "Preservação da Amazônia" será concedido voluntariamente pelos Órgãos e entidades integrantes do Sistema Nacional do Meio Ambiente – SISNAMA, segundo critérios estabelecidos nesta Lei, às pessoas jurídicas que ofereçam produtos ambientalmente adequados, segundo os princípios do desenvolvimento sustentável.

§ 1º Órgãos e entidades integrantes do SISNAMA são aqueles previstos no art. 6º da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981 (Lei da Política Nacional do Meio Ambiente).

(*) Republicado em 25 de abril para correção do cabeçalho.

§ 2º Para os fins desta Lei, consideram-se produtos ambientalmente adequados aqueles que cumprem, nas etapas de produção, transporte e comercialização, os preceitos éticos e normativos da proteção ambiental.

§ 3º Desenvolvimento sustentável é o economicamente viável, ecologicamente equilibrado e socialmente justo, que satisfaz as necessidades do presente sem comprometer a capacidade das futuras gerações de atenderem às suas próprias necessidades.

Art. 3º Na análise da adequação ambiental para a concessão do Selo Verde “Preservação da Amazônia” aos produtos devem ser considerados os seguintes critérios:

I – quanto o produto fabricado gera de emprego e recursos evitando a pressão sobre a floresta e o desmatamento;

II - conformidade do produto com as normas e padrões exigidos pela legislação ambiental;

III – reduzido impacto ambiental do produto durante o seu ciclo de vida, principalmente quanto ao baixo consumo de energia, água e outros insumos, reduzida quantidade e periculosidade das emissões gasosas e líquidas e dos resíduos sólidos gerados, contribuição para a conservação da biodiversidade e dos recursos hídricos, baixa ou nula emissão de gases de efeito estufa ou que afetem a camada de ozônio etc.;

IV – utilização de meio de transporte pouco impactante e que ofereça menores riscos ao meio ambiente e à saúde humana;

V – boa durabilidade do produto, descartando-se a obsolescência programada;

VI – possibilidade de reuso ou reciclagem do produto e sua embalagem;

VII – destinação adequada dos resíduos gerados, com a previsão de recolhimento pós-consumo, se for o caso.

Parágrafo único. Outros critérios podem ser adicionados pelo órgão ou entidade integrante do SISNAMA responsável pela concessão do Selo Verde “Preservação da Amazônia”.

Art. 4º Para a concessão do Selo Verde “Preservação da Amazônia”, o órgão ou entidade integrante do SISNAMA deve resguardar o sigilo industrial do produto e pode cobrar uma taxa de serviço e firmar convênio ou contrato com órgãos técnicos públicos e privados, a partir da definição das classes de produtos passíveis de obtenção do Selo Verde, dos critérios adicionais para cada classe, da metodologia de avaliação, dos prazos de concessão e dos casos de cancelamento, que devem ser amplamente divulgados.

Art. 5º Enquanto não vencida ou cancelada a concessão, as pessoas jurídicas detentoras do Selo Verde “Preservação da Amazônia” podem dele fazer uso em suas peças publicitárias ou como melhor lhes aprouver.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Ao longo dos últimos 29 anos de atuação da Política Nacional do Meio Ambiente, introduzida pela Lei nº 6.938, de 1981, tem-se observado que o vigente sistema de comando e controle ambiental, apesar de fundamental para a implantação e gestão do Sistema Nacional do Meio Ambiente (SISNAMA), vem sendo insuficiente para a resolução de muitos dos problemas ambientais brasileiros. A demanda elevada por recursos humanos e financeiros para as atividades de avaliação de projetos e fiscalização

de empreendimentos, que não consegue ser suprida em nenhuma das três esferas da Federação, é a principal responsável pelo êxito apenas parcial da política ambiental pátria.

Além dos mecanismos oficiais e compulsórios de controle ambiental, entre os quais a avaliação de impacto ambiental (AIA) e o licenciamento de atividades potencialmente poluidoras ou utilizadoras de recursos naturais, ressente-se da existência de instrumentos econômicos, de caráter voluntário que, ao invés de reprimirem a má conduta ambiental, atuem em campo oposto, incentivando o setor produtivo no rumo do desenvolvimento sustentável. O “ICMS Ecológico”, introduzido por alguns estados brasileiros, é um exemplo estimulante da adoção de instrumentos econômicos de incentivo à prática de atividades ambientalmente equilibradas e socialmente justas.

Na nossa modesta opinião, mais eficaz do que medidas de caráter meramente punitivo – de ordem administrativa, penal ou civil – e mais efetiva do que ações destinadas apenas a coibir as más práticas ambientais, por meio de uma atuação estatal *a posteriori*, é a adoção de providências que previnam a ocorrência dos danos, por meio da educação, da informação e do convencimento, buscando a adesão voluntária de todos no esforço preservacionista. Isso ocorre porque cada vez mais a sociedade toma consciência do valor dos recursos ambientais e da necessidade de maior justiça social, para a sua própria sobrevivência e a das gerações futuras. No âmbito do setor produtivo, a situação não é diferente.

Além disso, no mundo globalizado, em que a imagem das empresas por vezes vale tanto ou mais que seu patrimônio físico, é natural que elas busquem formas de expressar sua compatibilidade ambiental. Daí as iniciativas do setor produtivo, de alguns estados ou municípios brasileiros ou mesmo da própria sociedade civil, mediante suas entidades organizadas, de instituírem prêmios do tipo Selo Ambiental, em caráter de incentivo a projetos ambientais que visem tal preservação.

No caso presente, pretende-se que a adequação ambiental de um produto possa ser atestada mediante a criação, por lei federal, do Selo “Preservação da Amazônia”, envolvendo todos os órgãos e entidades do SISNAMA que, voluntariamente, queiram aderir a essa iniciativa. Para tal, eles poderão cobrar uma taxa de serviço e firmar convênios ou contratos com órgãos técnicos públicos e privados, a partir da definição das classes de produtos passíveis de obtenção do Selo Verde “Preservação da Amazônia”, dos critérios adicionais para cada classe, da metodologia de avaliação, dos prazos de concessão e dos casos de cancelamento, que deverão ser amplamente divulgados.

Com o intuito de esclarecer o que se considera um produto ambientalmente adequado, estatuem-se, desde já, com base no princípio do desenvolvimento sustentável, alguns critérios demonstrativos de que tal produto contribui para a proteção ambiental. Entre eles, citam-se a segurança ambiental e a produção de impactos ambientais reduzidos, além de alguns critérios previstos para as etapas de transporte e comercialização do produto. Nada impede, contudo, que novos critérios sejam acrescidos pelo órgão ou entidade do SISNAMA responsável pela concessão do Selo Verde “Preservação da Amazônia”.

A existência de mais esse instrumento econômico por certo contribuirá para um melhor êxito da política ambiental brasileira, razão pela qual contamos com a inestimável colaboração dos nobres Pares para a rápida análise e aprovação desta proposição.

Sala das Sessões, 20 de abril de 2011.

Senadora **VANESSA GRAZZIOTIN**

6

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 6.938, DE 31 DE AGOSTO DE 1981 - DOU DE 02/09/1981

Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA , faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Esta Lei, com fundamento no art. 8º, item XVII, alíneas c, h e i , da Constituição Federal, estabelece a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, constitui o Sistema Nacional do Meio Ambiente, cria o Conselho Nacional do Meio Ambiente e institui o Cadastro Técnico Federal de Atividades e instrumentos de Defesa Ambiental.

DO SISTEMA NACIONAL DO MEIO AMBIENTE

Art. 6º - Os órgãos e entidades da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, bem como as fundações instituídas pelo Poder Público, responsáveis pela proteção e melhoria da qualidade ambiental, constituirão o Sistema Nacional do Meio Ambiente - SISNAMA, assim estruturado:

I - Órgão Superior: o Conselho Nacional do Meio Ambiente - CONAMA, com a função de assistir o Presidente da República na formulação de diretrizes da Política Nacional do Meio Ambiente;
II - Órgão Central: a Secretaria Especial do Meio Ambiente - SEMA, do Ministério do Interior, à qual cabe promover, disciplinar e avaliar a implantação da Política Nacional do Meio Ambiente;
III - Órgãos Setoriais: os órgãos ou entidades integrantes da Administração Pública Federal, direta ou indireta, bem como as fundações instituídas pelo Poder Público, cujas entidades estejam, total ou parcialmente, associadas às de preservação da qualidade ambiental ou de disciplinamento do uso de recursos ambientais;
IV - Órgãos Seccionais: os órgãos ou entidades estaduais responsáveis pela execução de programas e projetos e de controle e fiscalização das atividades suscetíveis de degradarem a qualidade ambiental;
V - Órgãos Locais: os órgãos ou entidades municipais responsáveis pelo

controle e fiscalização dessas atividades, nas suas respectivas áreas de jurisdição.

§ 1º - Os Estados, na esfera de suas competências e nas áreas de sua jurisdição, elaborarão normas supletivas e complementares e padrões relacionados com o meio ambiente, observados os que forem estabelecidos pelo CONAMA.
§ 2º - Os Municípios, observadas as normas e os padrões federais e estaduais, também poderão elaborar as normas mencionadas no parágrafo anterior.
§ 3º - Os órgãos central, setoriais, seccionais e locais mencionados neste artigo deverão fornecer os resultados das análises efetuadas e sua fundamentação, quando solicitados por pessoa legitimamente interessada.
§ 4º - De acordo com a legislação em vigor, é o Poder Executivo autorizado a criar uma Fundação de apoio técnico e científico às atividades da SEMA.

(À Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle, em decisão terminativa)

Publicado no **DSF**, em 21/04/2011.

Secretaria Especial de Editoração e Publicações do Senado Federal – Brasília-DF
OS: 11546/2011

22

PARECER Nº , DE 2012

Da COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE, DEFESA DO CONSUMIDOR E FISCALIZAÇÃO E CONTROLE, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 262, de 2011, da Senadora Vanessa Grazziotin, que *dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação de receptores de cartões de telefônicos usados e dá outras providências.*

RELATOR: Senador **TOMÁS CORREIA**

I – RELATÓRIO

Submete-se ao exame da Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle (CMA), em decisão terminativa, o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 262, de 2011, de autoria da Senadora Vanessa Grazziotin.

A proposição apresentada, que tem apenas dois artigos, objetiva determinar, às companhias telefônicas, a obrigatoriedade da instalação de receptores de cartões telefônicos usados junto aos telefones públicos.

O art. 2º estabelece que a futura lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Não foram apresentadas emendas ao PLS nº 262, de 2011.

II – ANÁLISE

No termos do art. 102-A, inc. II e III, do Regimento Interno do Senado Federal, incumbe a esta Comissão opinar sobre aspectos atinentes, respectivamente, à defesa do meio ambiente e do consumidor relacionados às propostas legislativas a ela submetidas para exame.

A autora justifica a proposição por entender que, pelo fato de os telefones públicos não disporem de coletores ou receptores de cartões telefônicos usados, é comum o abandono desses cartões junto ao local. Pondera, ainda, que seria mais apropriado reciclar esses cartões para reduzir os impactos ambientais.

Como se sabe, o Telefone de Uso Público (TUP), comumente denominado de "orelhão", é modalidade do Serviço Telefônico Fixo Comutado (STFC), prestado em regime público e, portanto, sujeito a obrigações de universalização, as quais são definidas no Plano Geral de Metas para a Universalização (PGMU) – recém revisto e aprovado pelo Decreto nº 7.512, de 30 de junho de 2011.

Ao lado dessa modalidade de telefonia, a Anatel, por meio da Resolução nº 471/2007, aprovou o Regulamento para Certificação do Cartão Indutivo, cuja norma determina que os cartões telefônicos utilizados nos telefones públicos sejam produzidos com materiais de permitam a sua reciclagem e não ofereçam riscos à saúde humana nem contaminem o meio ambiente.

Ocorre que tanto a Lei Geral das Telecomunicações – LGT, Lei nº 9.742/1997, como também os contratos de concessão, não determinam que as concessionárias de serviço público, responsáveis pela instalação e manutenção dos TUPs, façam o recolhimento dos cartões telefônicos usados.

Atento à preocupação da Senadora quanto à pertinência de se assegurar um meio ambiente saudável, matéria que perfilhamos o mesmo

entendimento, consideramos que o despejo de cartões telefônicos na natureza pode ter um efeito nocivo e que o tratamento adequado a esses cartões é também condição para o equilíbrio do meio ambiente, de forma a buscar uma melhor qualidade de vida e saúde à população.

À vista do breve exposto, entendemos por oportuna a aprovação do PLS nº 262, de 2011.

III – VOTO

Diante do exposto, nosso voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 262, de 2011.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 262, DE 2011

Dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação de receptores de cartões telefônicos usados e dá outras providências.

O **Congresso Nacional** decreta:

Art. 1º - Ficam as Companhias Telefônicas obrigadas a instalar receptores de cartões telefônicos usados junto aos telefones públicos.

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Segundo dados da Agência Nacional de Telecomunicações, o Brasil possui mais de um milhão de telefones públicos que atendem milhões de brasileiros espalhados nos mais de cinco mil municípios existentes.

Contudo, os telefones públicos não dispõem de coletores e/ou receptores de cartões para que os usuários possam inutilizá-los. Desse modo, é comum que após a utilização dos cartões, os usuários os abandonem no próprio local. Ressalte-se que os cartões telefônicos podem e devem ser reciclados para reduzir os impactos ambientais;

Diante do exposto, peço apoio aos meus nobres Pares para aprovação deste projeto.

Sala de Sessões, 17 de maio de 2011.

Senadora **VANESSA GRAZZIOTIN**

(À Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle, em decisão terminativa)

Publicado no **DSF**, em 18/05/2011.

Secretaria Especial de Editoração e Publicações do Senado Federal – Brasília-DF
OS: 12090/2011

23

PARECER N° , DE 2012

Da COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE, DEFESA DO CONSUMIDOR E FISCALIZAÇÃO E CONTROLE, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 271, de 2011, de autoria do Senador Ciro Nogueira, que *altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 – Código de Defesa do Consumidor, para prever a obrigatoriedade das empresas de comunicar ocorrências relativas à violação ou vulnerabilidade de seus sistemas de segurança que armazenam dados cadastrais dos consumidores.*

RELATOR: Senador **JOÃO VICENTE CLAUDINO**

I – RELATÓRIO

Encontra-se nesta Comissão, para análise, em decisão terminativa, o Projeto de Lei do Senado (PLS) n° 271, de 2011, de iniciativa do Senador Ciro Nogueira.

O projeto em referência propõe o acréscimo de art. 43-A à Lei n° 8.078, de 11 de setembro de 1990, Código de Defesa do Consumidor (CDC), com o intuito de estabelecer que os fornecedores de produtos e serviços e os bancos de dados e cadastros referentes a consumidores, dos serviços de proteção ao crédito e congêneres respondam pelo ressarcimento dos danos aos consumidores decorrentes de acesso impróprio a informações pessoais, bancárias e financeiras, tais como número de cartão de crédito ou débito e afins.

Além disso, o parágrafo único do art. 43-A, inserido pela proposição, obriga as empresas a comunicarem as ocorrências atinentes à violação ou vulnerabilidade de seus sistemas de segurança que contêm dados cadastrais dos consumidores.

Ao justificar o PLS n° 271, de 2011, o autor argumenta que a legislação precisa acompanhar os novos tempos, pois casos como o da PlayStation Network (Sony), invadida por hackers, são cada vez mais frequentes. Mencionou, ainda, sobre a necessidade de os consumidores terem maior conhecimento dos riscos aos quais estão expostos e de as empresas investirem mais na segurança dos sistemas informáticos.

Não foram oferecidas emendas à proposta.

II – ANÁLISE

Compete a esta Comissão pronunciar-se sobre assuntos pertinentes à defesa do consumidor, de acordo com o disposto no art. 102-A, inciso III, do Regimento Interno do Senado Federal.

No que tange à constitucionalidade formal, a proposição aborda matéria relativa à produção e consumo, inserida na competência legislativa concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal, como dispõe o art. 24, inciso V, da Lei Maior. A proposta está, também, em conformidade com as disposições constitucionais relativas às atribuições do Congresso Nacional (art. 48) e à legitimidade da iniciativa legislativa (art. 61). Dessa forma, o projeto de lei não apresenta vício de inconstitucionalidade formal.

Em relação à constitucionalidade material, o PLS n° 271, de 2011, não infringe disposição constitucional alguma. Portanto, a proposta não incorre em vício de inconstitucionalidade material.

No que tange à juridicidade, a proposição sob comento cumpre as exigências de inovação, efetividade, espécie normativa adequada, coercitividade e generalidade.

O PLS n° 271, de 2011, está vazado em boa técnica legislativa.

Passemos ao exame de mérito.

Ao dispor sobre indenização dos danos aos consumidores, advindos de acesso indevido a informações pessoais, bancárias e financeiras, a iniciativa está conforme com os direitos básicos do consumidor enunciados nos incisos VI, VII e VIII do art. 6° do CDC, que cuidam da reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos.

Ademais, recorde-se que o art. 6°, inciso III, do Código prevê, como um dos direitos básicos do consumidor, a informação adequada e

clara sobre os riscos dos produtos e serviços; e o art. 31 impõe ao fornecedor o dever de prestar informações, inclusive sobre os riscos que os produtos e serviços apresentam à segurança dos consumidores.

Como se vê, a obrigatoriedade de as empresas comunicarem a sua clientela o acesso indevido ou violação de segurança do sistema de cadastro vai ao encontro das regras contidas no inciso III do art. 6° e no caput do art. 31 da lei consumerista.

Assinale-se que o PLS n° 271, de 2011, também está em perfeita consonância com a Política Nacional das Relações de Consumo (CDC, art. 4°), cujos princípios são, entre outros, o reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo (inciso I); e a harmonização dos interesses dos participantes das relações de consumo, com fundamento na boa-fé e no equilíbrio das relações entre consumidores e fornecedores (inciso III). Segundo consta no caput, um dos objetivos dessa política é a transparência das relações de consumo, para a qual concorre a proposição.

É de realçar que, da mesma forma que o CDC trata, com especial cuidado, do aspecto preventivo da proteção do consumidor, esse projeto cumpre esse propósito.

Por sua vez, dada a gravidade dos problemas originados a partir de um eventual ataque aos sistemas informáticos por hackers, entendemos que o consumidor carece de maior proteção, e julgamos que o projeto sob comento, se convertido em lei, conferirá maior tutela ao consumidor.

A iniciativa do projeto de lei em questão é salutar e importante para minimizarmos os impactos ao consumidor, possivelmente lesado em situações de invasão de banco de dados por pessoas más intencionadas.

Contudo entendemos, como forma de contribuição ao projeto, que deveria ser dada nova redação ao parágrafo único do art. 43-A para esclarecer que a comunicação referente a eventuais ocorrências de violação de informações constantes de bancos de dados deverá ser feita diretamente ao consumidor prejudicado.

Tal sugestão visa não só proteger o direito à intimidade do indivíduo, que terá a faculdade de recorrer aos órgãos de defesa do consumidor quando se sentir prejudicado, como também, evitar o aumento de custos, inclusive de transações de menos relevância, sempre resguardando o direito do consumidor, que em qualquer hipótese será comunicado da ocorrência. Cabe ainda salientar que a obrigatoriedade de

comunicação de forma geral irá aumentar o risco de divulgação dos "erros" do sistema.

Devemos também fazer ressalvas às informações sujeitas a sigilo bancário, que são regidas pela Lei Complementar 105, de 2001, que dispõe sobre o sigilo das operações de instituições financeiras. Matérias relacionadas às informações sujeitas a sigilo bancário é competência residual, cabendo somente a Lei Complementar regularmentá-la.

Esclarecemos ainda que a utilização do termo "vulnerabilidade" não se mostra a mais adequada, tendo em vista sua amplitude e o próprio estado de técnica dos sistemas eletrônicos usados para arquivamento de dados cadastrais. Por conseguinte, consideramos relevante e meritório o PLS n° 271, de 2011.

III – VOTO

Pelos motivos expostos, opinamos pela constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade, boa técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei do Senado n° 271, de 2011, com a seguinte emenda:

Renumere-se o parágrafo único do art. 43-A da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 – Código de Defesa do Consumidor em parágrafo primeiro com a seguinte redação, e inclua-se parágrafo segundo:

"**Art. 43-A**.

.....

§1° No caso de eventual acesso indevido, é obrigatória a comunicação do fato ao consumidor diretamente impactado, pela pessoa jurídica responsável pelo armazenamento dos dados referidos no caput deste artigo, sob pena de aplicação de multa, observado o disposto no art. 57 desta Lei."

§2° O disposto neste artigo não se aplica às instituições que dispõe o art. 1º da Lei Complementar 105, de 10 de Janeiro de 2001.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

SENADO FEDERAL
PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 271, DE 2011

Altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 – Código de Defesa do Consumidor, para prever a obrigatoriedade das empresas de comunicar ocorrências relativas à violação ou vulnerabilidade de seus sistemas de segurança que armazenam dados cadastrais dos consumidores.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 – Código de Defesa do Consumidor, passa a viger acrescida do seguinte artigo:

"**Art. 43-A**. Os fornecedores de produtos e serviços e bancos de dados e cadastros relativos a consumidores, os serviços de proteção ao crédito e congêneres respondem, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores em razão de acesso indevido a dados cadastrais de identificação e de informações bancárias e financeiras, como número de cartão de crédito ou débito e afins.

Parágrafo único. É obrigatória a comunicação aos consumidores e ao órgão de defesa do consumidor competente da ocorrência de qualquer defeito, vulnerabilidade ou violação de segurança do sistema cadastral da pessoa jurídica que armazena os dados referidos no caput deste artigo, sob pena de aplicação de multa, observado o disposto no art. 57 desta Lei."

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

2

JUSTIFICAÇÃO

O Senado Federal se debruçou sobre a questão dos “crimes cibernéticos entre os anos de 2004 e 2008, quando da discussão do PLC n° 89, de 2003. A resposta desta Casa resultou no Substitutivo apresentado pelo ilustre Senador Eduardo Azeredo e aprovado pelo Plenário do Senado Federal em julho de 2008. A matéria retornou para a Câmara dos Deputados em agosto de 2008 e aguarda a deliberação final. O referido projeto buscou ser o mais abrangente possível sobre os chamados “crimes cibernéticos”, tratando de várias questões, como: acesso não autorizado a sistema informatizado, obtenção indevida de informação, utilização indevida de informação, divulgação indevida, dano por difusão de código malicioso, atentado contra segurança de serviços, fraude, falsificação, interrupção ou perturbação de serviços etc. O projeto buscou inspiração na Convenção Internacional contra os Crimes Cibernéticos do Conselho da Europa, de 2001. Mas um aspecto da questão cibernética não foi explorado pelo projeto aprovado.

Ao final de abril de 2011, o mundo se surpreendeu quando a empresa gigante dos jogos eletrônicos, a Sony, informou que milhões de jogadores podem ter tido informações de cartões de crédito “roubadas” depois que a PlayStation Network foi invadida. A empresa não descartou a possibilidade de que hackers tenham roubado os dados. Segundo informações divulgadas na imprensa, possivelmente 77 milhões de contas no mundo inteiro tenham sido invadidas. A brecha no sistema de segurança teria atingido 59 países.

O mundo hoje é outro e a legislação precisa acompanhar os novos tempos. Casos como esses são cada vez mais freqüentes. Redes de lojas variadas, restaurantes, prestadores de serviços etc. precisam proteger adequadamente os dados de pagamentos feitos por seus clientes. Há vários casos, em vários países, de uso de recursos nocivos (*malwares*) instalados nesses sistemas para o “roubo” de dados. Apesar disso, mesmo depois de descobrir a vulnerabilidade ou a violação, muitas empresas não alteram as informações de autenticação de seus funcionários e continuam a aceitar cartões de crédito e de débito, sem que ao menos seus clientes tenham ciência do ocorrido. Há ainda as empresas que têm páginas na internet e precisam garantir a segurança de suas operações.

O presente projeto de lei procura dar alguma resposta para esse problema: as empresas ficam obrigadas a comunicar a seus clientes e à autoridade competente qualquer vulnerabilidade ou violação em seu sistema de segurança, sob pena de multa.

Julgamos tratar-se de alteração legislativa importante e necessária, para que os consumidores tenham maior conhecimento dos riscos a que se expõem e para que as empresas invistam mais em segurança de seus sistemas informáticos.

Sala das Sessões,

Senador **CIRO NOGUEIRA**

3

Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

LEI Nº 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990.

Regulamento

Regulamento

Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:c

TÍTULO I
Dos Direitos do Consumidor

CAPÍTULO I
Disposições Gerais

Art. 1° O presente código estabelece normas de proteção e defesa do consumidor, de ordem pública

.....

SEÇÃO V
Da Cobrança de Dívidas

Art. 42. Na cobrança de débitos, o consumidor inadimplente não será exposto a ridículo, nem será submetido a qualquer tipo de constrangimento ou ameaça.

Parágrafo único. O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável.

Art. 42-A. Em todos os documentos de cobrança de débitos apresentados ao consumidor, deverão constar o nome, o endereço e o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas – CPF ou no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – CNPJ do fornecedor do produto ou serviço correspondente. (Incluído pela Lei nº 12.039, de 2009)

SEÇÃO VI
Dos Bancos de Dados e Cadastros de Consumidores

Art. 43. O consumidor, sem prejuízo do disposto no art. 86, terá acesso às informações existentes em cadastros, fichas, registros e dados pessoais e de consumo arquivados sobre ele, bem como sobre as suas respectivas fontes.

§ 1° Os cadastros e dados de consumidores devem ser objetivos, claros, verdadeiros e em linguagem de fácil compreensão, não podendo conter informações negativas referentes a período superior a cinco anos.

§ 2° A abertura de cadastro, ficha, registro e dados pessoais e de consumo deverá ser comunicada por escrito ao consumidor, quando não solicitada por ele.

§ 3° O consumidor, sempre que encontrar inexatidão nos seus dados e cadastros, poderá exigir sua imediata correção, devendo o arquivista, no prazo de cinco dias úteis, comunicar a alteração aos eventuais destinatários das informações incorretas.

§ 4° Os bancos de dados e cadastros relativos a consumidores, os serviços de proteção ao crédito e congêneres são considerados entidades de caráter público.

§ 5° Consumada a prescrição relativa à cobrança de débitos do consumidor, não serão fornecidas, pelos respectivos Sistemas de Proteção ao Crédito, quaisquer informações que possam impedir ou dificultar novo acesso ao crédito junto aos fornecedores.

.....

Art. 57. A pena de multa, graduada de acordo com a gravidade da infração, a vantagem auferida e a condição econômica do fornecedor, será aplicada mediante procedimento administrativo, revertendo para o Fundo de que trata a Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, os valores cabíveis à União, ou para os Fundos estaduais ou municipais de proteção ao consumidor nos demais casos. (Redação dada pela Lei nº 8.656, de 21.5.1993)

Parágrafo único. A multa será em montante não inferior a duzentas e não superior a três milhões de vezes o valor da Unidade Fiscal de Referência (Ufir), ou índice equivalente que venha a substituí-lo. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 8.703, de 6.9.1993)

.....

Art. 119. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 11 de setembro de 1990; 169° da Independência e 102° da República.

FERNANDO COLLOR
Bernardo Cabral
Zélia M. Cardoso de Mello
Ozires Silva

Este texto não substitui o publicado no D.O.U. de 12.9.1990 - Retificado no DOU de 10.1.2007

.....

5

LEI Nº 5.869, DE 11 DE JANEIRO DE 1973.

Institui o Código de Processo Civil.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

LIVRO I
DO PROCESSO DE CONHECIMENTO

TÍTULO I
DA JURISDIÇÃO E DA AÇÃO

CAPÍTULO I
DA JURISDIÇÃO

Art. 1º A jurisdição civil, contenciosa e voluntária, é exercida pelos juízes, em todo o território nacional, conforme as disposições que este Código estabelece.

.....

CAPÍTULO III
DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS PARA REALIZAR QUALQUER EXECUÇÃO

Seção I
Do Inadimplemento do Devedor

Art. 580. A execução pode ser instaurada caso o devedor não satisfaça a obrigação certa, líquida e exigível, consubstanciada em título executivo. (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006).

Parágrafo único. (Revogado pela Lei nº 11.382, de 2006)

Art. 581. O credor não poderá iniciar a execução, ou nela prosseguir, se o devedor cumprir a obrigação; mas poderá recusar o recebimento da prestação, estabelecida no título executivo, se ela não corresponder ao direito ou à obrigação; caso em que requererá ao juiz a execução, ressalvado ao devedor o direito de embargá-la.

Art. 582. Em todos os casos em que é defeso a um contraente, antes de cumprida a sua obrigação, exigir o implemento da do outro, não se procederá à execução, se o devedor se propõe satisfazer a prestação, com meios considerados idôneos pelo juiz, mediante a execução da contraprestação pelo credor, e este, sem justo motivo, recusar a oferta.

Parágrafo único. O devedor poderá, entretanto, exonerar-se da obrigação, depositando em juízo a prestação ou a coisa; caso em que o juiz suspenderá a execução, não permitindo que o credor a receba, sem cumprir a contraprestação, que lhe tocar.

Seção II
Do Título Executivo

Art. 583. (Revogado pela Lei nº 11.382, de 2006)

Art. 584. (Revogado pela Lei nº 11.232, de 2005)

Art. 585. São títulos executivos extrajudiciais: (Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1º.10.1973)

I - a letra de câmbio, a nota promissória, a duplicata, a debênture e o cheque; (Redação dada pela Lei nº 8.953, de 13.12.1994)

II - a escritura pública ou outro documento público assinado pelo devedor; o documento particular assinado pelo devedor e por duas testemunhas; o instrumento de transação referendado pelo Ministério Público, pela Defensoria Pública ou pelos advogados dos transatores;(Redação dada pela Lei nº 8.953, de 13.12.1994)

III - os contratos garantidos por hipoteca, penhor, anticrese e caução, bem como os de seguro de vida; (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006).

IV - o crédito decorrente de foro e laudêmio; (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006).

V - o crédito, documentalmente comprovado, decorrente de aluguel de imóvel, bem como de encargos acessórios, tais como taxas e despesas de condomínio; (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006).

VI - o crédito de serventuário de justiça, de perito, de intérprete, ou de tradutor, quando as custas, emolumentos ou honorários forem aprovados por decisão judicial; (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006).

VII - a certidão de dívida ativa da Fazenda Pública da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, correspondente aos créditos inscritos na forma da lei; (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006).

VIII - todos os demais títulos a que, por disposição expressa, a lei atribuir força executiva. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006).

§ 1º A propositura de qualquer ação relativa ao débito constante do título executivo não inibe o credor de promover-lhe a execução. (Redação dada pela Lei nº 8.953, de 13.12.1994)

§ 2º Não dependem de homologação pelo Supremo Tribunal Federal, para serem executados, os títulos executivos extrajudiciais, oriundos de país estrangeiro. O título, para ter eficácia executiva, há de satisfazer aos requisitos de formação exigidos pela lei do lugar de sua celebração e indicar o Brasil como o lugar de cumprimento da obrigação. (Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1º.10.1973)

Art. 586. A execução para cobrança de crédito fundar-se-á sempre em título de obrigação certa, líquida e exigível. (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006).

§ 1º (Revogado pela Lei nº 11.382, de 2006)

§ 2º (Revogado pela Lei nº 11.382, de 2006)

Art. 587. É definitiva a execução fundada em título extrajudicial; é provisória enquanto pendente apelação da sentença de improcedência dos embargos do executado,

quando recebidos com efeito suspensivo (art. 739). (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006).

Arts. 588 a 590. (Revogados pela Lei nº 11.232, de 2005)

.....

Art. 1.220. Este Código entrará em vigor no dia 1º de janeiro de 1974, revogadas as disposições em contrário. (Artigo renumerado pela Lei nº 5.925, de 1º.10.1973)

Brasília, 11 de janeiro de 1973; 152º da Independência e 85º da República.

EMÍLIO G. MÉDICI
Alfredo Buzaid

Este texto não substitui o publicado no D.O.U. de 17.1.1973

(À Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle, em decisão terminativa, onde poderá receber emendas por um período de cinco dias úteis após sua publicação e distribuição em avulsos).

Publicado no **DSF,** em 19/05/2011

Secretaria Especial de Editoração e Publicações do Senado Federal – Brasília-DF
OS: 12148/2011

24

PARECER Nº , DE 2012

Da COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE, DEFESA DO CONSUMIDOR E FISCALIZAÇÃO E CONTROLE (CMA), sobre o PLS nº 353, de 2011, que *acrescenta o art. 10-A na Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, que dispõe sobre a política energética nacional, para determinar que os postos de combustíveis informem seus preços na página eletrônica da Agência Nacional de Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP).*

RELATOR: Senador FLEXA RIBEIRO

I – RELATÓRIO

Vem para a análise desta Comissão o Projeto de Lei do Senado nº 353, de 2011, de autoria do Senador Ivo Cassol, que *acrescenta o art. 10-A na Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, que dispõe sobre a política energética nacional, para determinar que os postos de combustíveis informem seus preços na página eletrônica da Agência Nacional de Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP)*.

O projeto de lei tem como objetivo obrigar os estabelecimentos revendedores varejistas, mediante a página eletrônica da ANP, a informarem o preço atualizado e efetivamente cobrado de cada tipo de combustível ofertado. Prevê, ainda, para aqueles que descumprirem a exigência, a imposição da multa prevista no art. 3º, inciso XV, da Lei nº 9.847, de 26 de outubro de 1999, que trata da fiscalização das atividades relativas ao abastecimento nacional de combustíveis.

Também, a proposição foi apreciada pela Comissão de Serviços de Infraestrutura (CI), onde foi aprovado substitutivo do Senador Ricardo Ferraço (relatoria "ad hoc" do Senador Sérgio Souza), em 22 de dezembro de 2011, tornando mais brandas as exigências da proposta original. O PLS nº 353, de 2011, foi, então, encaminhado para a Comissão de Meio Ambiente,

Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle (CMA), onde será analisado em decisão terminativa.

II – ANÁLISE

Segundo o autor da proposição original, os gastos com combustíveis correspondem a uma parcela significativa do orçamento familiar, sendo importante, portanto, que os consumidores contem com informações precisas e atualizadas sobre os preços mais favoráveis.

Atualmente, a ANP já informa, na sua página eletrônica, os preços de combustíveis praticados em todo o País, informação essa proveniente de pesquisa de preços semanal, denominada Levantamento de Preços e de Margens de Comercialização de Combustíveis – LPMCC. Implementado em agosto de 2000, o LPMCC abrange os seguintes combustíveis: gasolina comum, etanol hidratado combustível, óleo diesel não aditivado, gás natural veicular e gás liquefeito de petróleo.

A pesquisa é feita em 555 localidades, o que corresponde, aproximadamente, a 10% dos municípios brasileiros, em conformidade com metodologia estabelecida pela Portaria ANP nº 202, de 15 de agosto de 2000. A pesquisa é realizada com a visita pessoal a cada agente econômico (postos de venda) determinado na amostra.

Dentre os inconvenientes desse procedimento estão o custo de contratação de empresa para realizar pesquisa em todo o território nacional, e a limitada efetividade dos resultados, na medida em que eles são obtidos a partir de amostragem estatística.

Nesse sentido, o projeto de lei originalmente apresentado, ao exigir que cada estabelecimento revendedor varejista informe, mediante sistema disponibilizado pela ANP na internet, o preço atualizado dos combustíveis vendidos, traz, potencialmente, um ganho importante de eficiência no exercício das funções da Agência. Isso porque a fiscalização não mais se dará mediante o uso direto de estatísticas, mas da informação efetiva. A estatística poderá ser usada, tão somente, para apoiar a fiscalização de postos de combustíveis e comprovar a veracidade das informações prestadas. Essa atividade, em escala menor do que é hoje praticada para se estimar preços, significará provável redução de custos para a ANP.

Nesse sentido, o objetivo do projeto de lei é excelente e está perfeitamente alinhado com as competências da ANP, que incluem a proteção dos interesses do consumidor.

Ocorre que os custos e os desafios de implantação não são pequenos. A ANP precisará de tempo e recursos orçamentários para desenvolver um sistema de recepção e divulgação da informação prestada pelos milhares de postos revendedores existentes em nosso território. A Agência estima, em nota técnica sobre a matéria, que tal desenvolvimento levará, no mínimo, 4 meses, caso sejam usados servidores atuais (o que causará impacto em outras atividades por ela executadas) ou, pelo menos, 14 meses, se houver contratação específica de pessoal.

O custo de implantação do novo procedimento será expressivo, mas sua operação tende a implicar custo inferior ao atualmente pago à empresa que faz a pesquisa de preços, considerando a esperada redução de despesas com transporte e deslocamento.

A ANP considera que, não obstante os desafios operacionais, a proposta é conveniente e oportuna para o cumprimento de suas atribuições legais. Chama a atenção a posição da Agência, exposta em nota técnica sobre o PLS nº 353, de 2011, dirigida ao Ministério de Minas e Energia (MME), de que são requisitos para a implementação da nova sistemática um prazo compatível com o detalhamento a ser feito e a disponibilidade de recursos orçamentários e financeiros adicionais.

Diante desses argumentos, a CI aprovou o Substitutivo apresentado pelo Senador Ricardo Ferraço (relatoria "*ad hoc*" do Senador Sérgio Souza), que teve como principal mérito flexibilizar a implantação da nova sistemática, conferindo à ANP mais tempo para o desenvolvimento técnico dos procedimentos necessários e para o planejamento orçamentário e financeiro.

De qualquer forma, parece conveniente estabelecer um prazo máximo para que a ANP implemente a nova sistemática trazida pelo Substitutivo do PLS aqui analisado. Assim, a relatoria entende ser necessária a inclusão de dispositivo que fixe esse prazo em 12 (doze) meses, a contar da data da publicação do respectivo PLS. Esse prazo deve ser suficiente para que a Agência adote as medidas necessárias ao cumprimento da lei.

III – VOTO

Embora consideremos oportuno o texto da emenda substitutiva aprovada na Comissão de Serviços de Infraestrutura (CI), recomendamos a fixação de prazo para implantação da sistemática prevista. Portanto, somos pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 353, de 2011, nos termos da subemenda a seguir apresentada:

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 353 (SUBSTITUTIVO), DE 2011

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Altera o art. 8º da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, que dispõe sobre a política energética nacional, para determinar que os postos de combustíveis informem seus preços atualizados na página eletrônica da Agência Nacional de Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP).

Art. 1º. Dê-se ao *parágrafo único* do art. 8º da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, a seguinte redação, e acrescente-se o seguinte inciso III:

"Art 8º

Parágrafo único. No exercício das atribuições de que trata este artigo, com ênfase na garantia do abastecimento nacional de combustíveis e na defesa dos interesses dos consumidores, desde que em bases econômicas sustentáveis, a ANP poderá exigir dos agentes regulados, conforme disposto em regulamento:

.....

III – a informação, por meio da página eletrônica da ANP, sobre o preço atualizado e efetivamente cobrado de cada tipo de combustível ofertado, líquido ou gasoso derivado de petróleo, álcool combustível e outros combustíveis renováveis, automotivos, cabendo à ANP as providências cabíveis para viabilizar a sistemática proposta neste inciso." (NR)

Art. 2º. A ANP tem o prazo de 12 meses, a contar da vigência desta, para adotar as providências necessárias ao cumprimento desta lei.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor trinta dias após a data de sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

PARECER Nº , DE 2011

Da COMISSÃO DE SERVICOS DE INFRAESTRUTURA, sobre o PLS nº 353, de 2011, que *acrescenta o art. 10-A na Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, que dispõe sobre a política energética nacional, para determinar que os postos de combustíveis informem seus preços na página eletrônica da Agência Nacional de Petróleo (ANP).*

RELATOR "ad hoc": Senador SÉRGIO SOUZA

RELATOR: Senador RICARDO FERRAÇO

I – RELATÓRIO

Vem para a análise desta Comissão o Projeto de Lei do Senado nº 353, de 2011, de autoria do Senador Ivo Cassol, que *acrescenta o art. 10-A na Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, que dispõe sobre a política energética nacional, para determinar que os postos de combustíveis informem seus preços na página eletrônica da Agência Nacional de Petróleo (ANP)*.

O projeto foi despachado a esta Comissão de Serviços de Infraestrutura e depois segue para a Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle, onde será analisado em decisão terminativa.

O objetivo do projeto é o de obrigar os estabelecimentos revendedores varejistas, por meio da página eletrônica da ANP, a informarem

o preço atualizado e efetivamente cobrado de cada tipo de combustível ofertado. Para os que descumprirem a exigência, impõe-se a multa prevista no art. 3º, inciso XV, da Lei nº 9.847, de 26 de outubro de 1999, que dispõe sobre a fiscalização das atividades relativas ao abastecimento nacional de combustíveis.

Não foram oferecidas emendas à proposição no prazo regimental.

II – ANÁLISE

Segundo o autor da proposição, os gastos com combustíveis correspondem a uma parcela significativa do orçamento familiar e, portanto, é importante que os consumidores contem com informações precisas e atualizadas sobre os preços mais favoráveis.

Atualmente, a ANP já informa, na sua página eletrônica, os preços de combustíveis em todo o País. Essa informação é proveniente de pesquisa de preços semanal, denominada Levantamento de Preços e de Margens de Comercialização de Combustíveis – LPMCC. Implementado em agosto de 2000, o LPMCC abrange gasolina comum, etanol hidratado combustível, óleo diesel não aditivado, gás natural veicular e gás liquefeito de petróleo.

A pesquisa é feita em 555 localidades, ou seja, cerca de 10% dos municípios brasileiros, de acordo com procedimentos estabelecidos pela Portaria ANP nº 202, de 15 de agosto de 2000. A pesquisa é realizada por meio de visita pessoal a cada um dos agentes econômicos determinados na amostra. É importante ressaltar que a pesquisa não é realizada na totalidade dos postos revendedores existentes nos municípios integrantes da amostra.

O projeto do Senador Ivo Cassol, ao exigir que cada estabelecimento revendedor varejista informe o preço atualizado dos

combustíveis vendidos, importará num salto de qualidade das informações disponibilizadas ao consumidor. O objetivo é excelente e está perfeitamente alinhado com as competências da ANP, que incluem a proteção dos interesses do consumidor.

Ocorre que os custos e os desafios de implantação são muito maiores do que os imaginados pelo autor. Será preciso desenvolver um sistema de recepção e divulgação dos dados de cada um dos milhares de postos revendedores. A ANP estima, em nota técnica sobre a matéria, que tal desenvolvimento levará no mínimo 4 meses se forem usados servidores atuais (o que causará impacto em outras atividades da agência) ou então, no mínimo, 14 meses, se houver contratação específica de pessoal.

O custo desse novo procedimento será muito superior ao atualmente pago à empresa que faz a pesquisa de preços, pois envolverá, entre outras coisas, a manutenção do sítio eletrônico da ANP na forma 24 horas por dia, nos 7 dias da semana, a organização de um site *backup* sincronizado em tempo real, a criação de um sistema de autenticação segura de senhas dos postos, e o desenvolvimento de uma metodologia de auditoria da informação.

Além disso, a ANP imagina que a nova sistemática importará grande desafios para os postos revendedores de combustíveis, que terão de mudar toda uma cultura e, entre outras coisas, dispor de internet, endereço válido de e-mail, e pessoal treinado para operar com o sistema.

A ANP considera que, não obstante as dificuldades operacionais, a proposta é conveniente e oportuna para o cumprimento das suas atribuições legais. Chama a atenção, contudo, em nota técnica sobre o PLS nº 353, de 2011, dirigida ao Ministério de Minas e Energia, para o fato de que será *necessário (i) que a implementação da proposta desfrute de tempo compatível com o detalhamento a ser feito; e (ii) que haja recursos orçamentários e financeiros necessários à proposta*.

Nessas circunstâncias, gostaria de propor substitutivo que flexibilizasse a implementação da proposta, de modo a dar tempo à ANP de fazer o detalhamento operacional e conseguir os recursos orçamentários necessários.

III – VOTO

Por acreditar que a proposição é conveniente e oportuna para o cumprimento das atribuições legais da ANP, no âmbito da política energética nacional, somos pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 353, de 2011, com o seguinte substitutivo:

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 353 (SUBSTITUTIVO), DE 2011

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

> Altera o art. 8º da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, que dispõe sobre a política energética nacional, para determinar que os postos de combustíveis informem seus preços atualizados na página eletrônica da Agência Nacional de Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP).

Art. 1º. Dê-se ao *parágrafo único* do art. 8º da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, a seguinte redação, e acrescente-se o seguinte inciso III:

> "Art 8º
>
> *Parágrafo único*. No exercício das atribuições de que trata este artigo, com ênfase na garantia do abastecimento nacional de combustíveis e na defesa dos interesses dos consumidores, desde que em bases econômicas sustentáveis, a ANP poderá exigir dos agentes regulados, conforme disposto em regulamento:
>
>

III – a informação, por meio da página eletrônica da ANP, o preço atualizado e efetivamente cobrado de cada tipo de combustível ofertado, líquido ou gasoso derivado de petróleo, álcool combustível e outros combustíveis renováveis, automotivos. (NR)

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor trinta dias após a data de sua publicação.

Sala da Comissão, 22 de dezembro de 2011.

SENADORA LUCIA VÂNIA, Presidente

SENADOR SÉRGIO SOUZA, Relator “ad hoc”

SENADO FEDERAL

(**) (*) PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 353, DE 2011

Acrescenta o art. 10-A na Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, que *dispõe sobre a política energética nacional,* para determinar que os postos de combustíveis informem seus preços na página eletrônica da Agência Nacional de Petróleo (ANP).

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Acrescente-se o seguinte art. 10-A à Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997:

"Art. 10-A. Cada estabelecimento revendedor varejista deverá informar, por meio da página eletrônica da ANP, o preço atualizado e efetivamente cobrado de cada tipo de combustível ofertado, líquido ou gasoso derivado de petróleo, álcool combustível e outros combustíveis renováveis, automotivos.

Parágrafo único. O descumprimento da exigência contida no *caput* sujeita o estabelecimento à multa prevista no inciso XV do art. 3º da Lei nº 9.847, de 26 de outubro de 1999." (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor trinta dias após a data de sua publicação.

(*) Republicado por omissão de assinatura.

() Avulso republicado em 27 de junho de 2011 para correção do ano da matéria à primeira página.**

JUSTIFICAÇÃO

Os gastos com combustíveis, como se sabe, correspondem à importante parcela das despesas das famílias. Por isso, é importante que os consumidores contem com informações que possam ajudá-los a encontrar o posto de revenda de combustível que ofereça o produto com o preço mais baixo. Esse é o objetivo do presente Projeto.

A intenção é que a página eletrônica da Agência Nacional de Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP) forneça de forma clara e individualizada os preços cobrados pelos combustíveis nos postos que se localizam no trajeto do consumidor. O custo será mínimo para esses estabelecimentos, que deverão apenas alimentar a página da ANP quando os preços cobrados forem alterados. Já a ANP deverá apenas providenciar a página eletrônica a custos que poderão ser compensados com a eliminação das pesquisas de preços, atualmente realizadas regularmente, com amostras de revendedores.

A determinação prevista no Projeto é perfeitamente compatível com a legislação que trata do assunto. A Lei nº 9.478, de 1997, além de dispor sobre a política energética nacional, trata do monopólio do petróleo, do Conselho Nacional de Política Energética e da ANP. Em seu art. 1º, inciso III, a Lei diz que entre os objetivos da política energética está a proteção do interesse do consumidor quanto a preço. Já no art. 8º, inciso I, a proteção do consumidor quanto a preço aparece como atribuição da ANP. No mesmo artigo, inciso XVII, consta a autoridade da ANP para exigir informações dos agentes regulados, inclusive nas operações de revenda. Também no art. 3º da Lei nº 9.847, de 26 de outubro de 1999, que trata da fiscalização do abastecimento de combustíveis, constam as infrações e respectivas multas, inclusive a multa prevista no inciso XV, caso os agentes regulados não forneçam ao consumidor as informações exigidas pela legislação.

Vale observar também que utilizamos no projeto a própria terminologia da legislação aplicável. Assim, no inciso XXI do art. 6º da Lei nº 9.478, de 1997, define-se revenda como *a atividade de venda a varejo de combustíveis, exercida por postos de serviços ou revendedores*. Já na Portaria ANP nº 202, de 15 de agosto de 2000, art. 2º, inciso V, define-se combustível como *todo e qualquer combustível líquido ou gasoso derivado de petróleo, álcool combustível e outros combustíveis renováveis, automotivos*.

Por fim, é importante registrar que as informações trarão outros benefícios, além de orientar o consumidor a encontrar preços mais baixos. Elas permitirão a elaboração de índices de preços dos combustíveis, que são muito úteis para a orientação da política energética. Ademais, a publicidade dos preços irá estimular a concorrência entre os postos e, por conseqüência, reduzirá esses preços

Sala das Sessões,

Senador

Ivo Cassol
Senador da República

Legislação citada:

LEI Nº 9.478, DE 6 DE AGOSTO DE 1997.

Dispõe sobre a política energética nacional, as atividades relativas ao monopólio do petróleo, institui o Conselho Nacional de Política Energética e a Agência Nacional do Petróleo e dá outras providências.

.....

Art. 10. Quando, no exercício de suas atribuições, a ANP tomar conhecimento de fato que possa configurar indício de infração da ordem econômica, deverá comunicá-lo imediatamente ao Conselho Administrativo de Defesa Econômica – Cade e à Secretaria de Direito Econômico do Ministério da Justiça, para que estes adotem as providências cabíveis, no âmbito da legislação pertinente.

Parágrafo único. Independentemente da comunicação prevista no caput deste artigo, o Conselho Administrativo de Defesa Econômica – Cade notificará a ANP do teor da decisão que aplicar sanção por infração da ordem econômica cometida por empresas ou pessoas físicas no exercício de atividades relacionadas com o abastecimento nacional de combustíveis, no prazo máximo de vinte e quatro horas após a publicação do respectivo acórdão, para que esta adote as providências legais de sua alçada.

.....

LEI Nº 9.847, DE 26 DE OUTUBRO DE 1999.

Dispõe sobre a fiscalização das atividades relativas ao abastecimento nacional de combustíveis, de que trata a Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, estabelece sanções administrativas e dá outras providências.

.....

Art. 3º A pena de multa será aplicada na ocorrência das infrações e nos limites seguintes:

.....

.....

XV - deixar de fornecer aos consumidores as informações previstas na legislação aplicável ou fornecê-las em desacordo com a referida legislação:

Multa - de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R$ 50.000,00 (cinqüenta mil reais);.....

.....

(Às Comissões de Serviços de Infraestrutura; e de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle, cabendo à última a decisão terminativa)

Publicado no **DSF**, em 23/06/2011.

Secretaria Especial de Editoração e Publicações do Senado Federal – Brasília – DF
OS: 13123/2011

25

PARECER Nº , DE 2012

Da COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE, DEFESA DO CONSUMIDOR E FISCALIZAÇÃO E CONTROLE, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 488, de 2011, do Senador Blairo Maggi, que *dispõe sobre a coleta e a destinação final de equipamentos eletroeletrônicos descartados e seus componentes.*

RELATOR: Senador **CÍCERO LUCENA**

I – RELATÓRIO

Cabe à Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle (CMA) o exame, em decisão terminativa, do Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 488, de 2011, que *dispõe sobre a coleta e a destinação final de equipamentos eletroeletrônicos descartados e seus componentes.*

A proposição em análise determina que os fabricantes, os importadores e as empresas que comercializam eletroeletrônicos são os responsáveis pela coleta e destinação final ambientalmente adequada dos resíduos provenientes dos equipamentos descartados, nos termos de regulamento do Conselho Nacional do Meio Ambiente (CONAMA),

Para os fins da lei, o projeto considera a reutilização e a reciclagem como destinação final ambientalmente adequada dos resíduos eletroeletrônicos (REEE), bem como outras formas de destinação admitidas pelo órgão ambiental competente.

Ainda de acordo com o projeto, os consumidores devem devolver os equipamentos inservíveis às empresas que os comercializam, as quais, por sua vez, repassarão os REEE aos fabricantes e importadores,

que serão os responsáveis finais pela destinação ambientalmente adequada dos resíduos gerados.

Segundo o projeto, a responsabilidade para assegurar a operacionalização do sistema de retorno dos produtos descartados pelo consumidor cabe a todos os todos os integrantes da cadeia produtiva – fabricantes, importadores e comerciantes.

Por fim, o projeto estabelece que, no caso de descumprimento do disposto na lei, os infratores serão apenados nos termos da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, que fixa as sanções penais e administrativas para condutas lesivas ao meio ambiente.

Não foram oferecidas emendas ao PLS nº 488, de 2011, no prazo regimental. A proposição foi rejeitada pela Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática (CCT) por regular matéria já disciplinada.

II – ANÁLISE

Após o exame do parecer aprovado pela CCT, e por concordar com os argumentos apresentados pelo relator da matéria naquela Comissão, tomamos a liberdade de reproduzir na íntegra os termos da análise realizada.

O autor da proposição em comento conclui corretamente que se *generaliza o consumo de eletroeletrônicos e, como o ciclo de vida desses equipamentos é cada vez mais curto, o acúmulo de produtos inservíveis ou obsoletos é inevitável e tende a crescer* (...). Argumenta ele que, também no Brasil, *a questão do descarte ambientalmente adequado do chamado lixo eletroeletrônico é complexa e cada vez mais preocupante.*

Apoiado nesses pressupostos, o Senador Blairo Maggi apresenta projeto de lei que institui a responsabilidade pós-consumo do setor empresarial de eletroeletrônicos mediante a obrigatoriedade da implantação de sistema de logística reversa para os produtos inservíveis descartados pelos consumidores.

No entanto, ao examinar o PLS nº 488, de 2011,

identificamos, de imediato, que a matéria já está normatizada na Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, que institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos (PNRS).

A Lei da PNRS regulamenta de forma bastante ampla e adequada o gerenciamento dos resíduos sólidos em todas as suas formas, inclusive no tocante ao descarte e à disposição final ambientalmente adequada de eletroeletrônicos inservíveis, mediante os seguintes princípios:

– princípio da **responsabilidade compartilhada**, que atinge os fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes, os consumidores e os titulares dos serviços públicos de manejo de resíduos sólidos; e

– princípio da **logística reversa**, que se caracteriza por um conjunto de ações, procedimentos e meios destinados a viabilizar a coleta e a restituição dos resíduos sólidos ao setor empresarial, para reaproveitamento, em seu próprio ciclo ou em outros ciclos produtivos, ou outra destinação ambientalmente adequada.

Nesse contexto, o tratamento a ser dispensado especificamente aos eletroeletrônicos descartados está regulado pelo art. 33 da Lei da PNRS, como veremos a seguir.

Por força do *caput* e do inciso VI do citado art. 33, os fabricantes, os importadores, os distribuidores e os comerciantes de produtos eletroeletrônicos e seus componentes são obrigados, de pronto, a estruturar e implementar sistemas de logística reversa, mediante retorno do produto após o uso pelo consumidor, de forma independente do serviço público de limpeza urbana e de manejo dos resíduos sólidos.

Para assegurar a implementação e a operacionalização do sistema de logística reversa sob seu encargo, os fabricantes, os importadores, os distribuidores e os comerciantes poderão, entre outras medidas, implantar procedimentos de compra de produtos inservíveis e disponibilizar postos de entrega de resíduos (art. 33, § 3º).

Consoante os §§ 4º, 5º e 6º do mesmo art. 33, os consumidores deverão efetuar a devolução dos produtos objeto de logística reversa aos comerciantes ou distribuidores, os quais, por sua vez, são obrigados a

retorná-los aos fabricantes ou importadores, responsáveis finais pela destinação e disposição ambientalmente adequada dos resíduos pós-consumo.

O titular do serviço público de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos, por acordo setorial ou termo de compromisso firmado com o setor empresarial, poderá se encarregar de atividades de responsabilidade dos fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes nos sistemas de logística reversa desde que as ações do poder público sejam devidamente remuneradas, na forma previamente acordada entre as partes (art. 33, § 7º).

Com exceção dos consumidores, todos os participantes dos sistemas de logística reversa manterão atualizadas e disponíveis para o órgão municipal competente informações completas sobre a realização das ações sob sua responsabilidade (art. 33, § 8º).

Observa-se, portanto, uma vez mais, que o PLS nº 488, de 2011, visa a regulamentar matéria já expressamente disciplinada pelo art. 33, *caput,* inciso VI e §§ 3º a 8º da Lei nº 12.305, de 2011 – consoante o princípio da responsabilidade compartilhada e mediante a implantação obrigatória de sistema de logística reversa para os eletroeletrônicos inservíveis.

III – VOTO

Pelo exposto, votamos pela **rejeição** do Projeto de Lei do Senado nº 488, de 2011.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

PARECER Nº , DE 2012

Da COMISSÃO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÃO, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 488, de 2011, do Senador Blairo Maggi, que *dispõe sobre a coleta e a destinação final de equipamentos eletroeletrônicos descartados e seus componentes.*

RELATOR: Senador **EDUARDO LOPES**

I – RELATÓRIO

Submete-se ao exame da Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática (CCT) o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 488, de 2011, que *dispõe sobre a coleta e a destinação final de equipamentos eletroeletrônicos descartados e seus componentes.*

De acordo com o projeto, os fabricantes, os importadores e as empresas que comercializam equipamentos eletroeletrônicos ficam responsáveis pela coleta e destinação final ambientalmente adequada dos produtos descartados, nos termos de regulamento do Conselho Nacional do Meio Ambiente (CONAMA).

Para efeito de aplicação da lei, define-se como destinação final ambientalmente adequada dos resíduos eletroeletrônicos a reutilização, a reciclagem e outras formas de destinação admitidas pelo órgão ambiental competente.

As empresas que comercializam eletroeletrônicos ficam obrigadas a receber em depósito os produtos descartados pelos consumidores e efetuar a devolução desses resíduos aos fabricantes e importadores, que serão os responsáveis finais pela destinação ambientalmente adequada dos resíduos gerados.

Caberá a todos os integrantes da cadeia produtiva – fabricantes, importadores e comerciantes – adotar as medidas necessárias para assegurar a operacionalização do sistema de retorno dos produtos descartados pelo consumidor.

No caso de descumprimento do disposto na lei, o projeto prevê que os infratores serão apenados nos termos da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, que estabelece as sanções penais e administrativas para condutas lesivas ao meio ambiente.

Após o exame da CCT, a matéria será apreciada, em decisão terminativa, pela Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle (CMA).

Não foram oferecidas emendas ao PLS nº 488, de 2011, no prazo regimental.

II – ANÁLISE

O autor da proposição em análise argumenta corretamente que se *generaliza o consumo de eletroeletrônicos e, como o ciclo de vida desses equipamentos é cada vez mais curto, o acúmulo de produtos inservíveis ou obsoletos é inevitável e tende a crescer (...) e também no Brasil a questão do descarte ambientalmente adequado do chamado lixo eletroeletrônico é complexa e cada vez mais preocupante.*

Apoiado nesses pressupostos, o Senador Blairo Maggi apresenta projeto de lei que institui a responsabilidade pós-consumo do setor empresarial de eletroeletrônicos mediante a obrigatoriedade da implantação de sistema de logística reversa para os produtos inservíveis descartados pelos consumidores.

No entanto, ao examinar o PLS nº 488, de 2011, identificamos, de imediato, que a matéria já está normatizada na Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, que institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos (PNRS).

A Lei da PNRS regulamenta de forma bastante ampla e adequada o gerenciamento dos resíduos sólidos em todas as suas formas, inclusive no tocante ao descarte e à disposição final ambientalmente adequada de eletroeletrônicos inservíveis, mediante os seguintes princípios:

– princípio da **responsabilidade compartilhada**, que atinge os fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes, os consumidores e os titulares dos serviços públicos de manejo de resíduos sólidos; e

– princípio da **logística reversa**, que se caracteriza por um conjunto de ações, procedimentos e meios destinados a viabilizar a coleta e a restituição

dos resíduos sólidos ao setor empresarial, para reaproveitamento, em seu próprio ciclo ou em outros ciclos produtivos, ou outra destinação ambientalmente adequada.

Nesse contexto, o tratamento a ser dispensado especificamente aos eletroeletrônicos descartados está regulado pelo art. 33 da Lei da PNRS, como veremos a seguir.

Por força do *caput* e do inciso VI do citado art. 33, os fabricantes, os importadores, os distribuidores e os comerciantes de produtos eletroeletrônicos e seus componentes são obrigados, de pronto, a estruturar e implementar sistemas de logística reversa, mediante retorno do produto após o uso pelo consumidor, de forma independente do serviço público de limpeza urbana e de manejo dos resíduos sólidos.

Para assegurar a implementação e a operacionalização do sistema de logística reversa sob seu encargo, os fabricantes, os importadores, os distribuidores e os comerciantes poderão, entre outras medidas, implantar procedimentos de compra de produtos inservíveis e disponibilizar postos de entrega de resíduos (art. 33, § 3º).

Consoante os §§ 4º, 5º e 6º do mesmo art. 33, os consumidores deverão efetuar a devolução dos produtos objeto de logística reversa aos comerciantes ou distribuidores, os quais, por sua vez, são obrigados a retorná-los aos fabricantes ou importadores, responsáveis finais pela destinação e disposição ambientalmente adequada dos resíduos pós-consumo.

O titular do serviço público de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos, por acordo setorial ou termo de compromisso firmado com o setor empresarial, poderá se encarregar de atividades de responsabilidade dos fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes nos sistemas de logística reversa desde que as ações do poder público sejam devidamente remuneradas, na forma previamente acordada entre as partes (art. 33, § 7º).

Com exceção dos consumidores, todos os participantes dos sistemas de logística reversa manterão atualizadas e disponíveis para o órgão municipal competente informações completas sobre a realização das ações sob sua responsabilidade (art. 33, § 8º).

Observa-se, portanto, uma vez mais, que o PLS nº 488, de 2011, visa a regulamentar matéria já expressamente disciplinada pelo art. 33, *caput,* inciso VI e §§ 3º a 8º da Lei nº 12.305, de 2011 – consoante o princípio da responsabilidade compartilhada e mediante a implantação obrigatória de sistema

de logística reversa para os eletroeletrônicos inservíveis.

III – VOTO

Pelo exposto, votamos pela **rejeição** do Projeto de Lei do Senado nº 488, de 2011.

Sala da Comissão, **23/05/2012**

SENADOR EDUARDO BRAGA, Presidente

SENADOR EDUARDO LOPES, Relator

SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 488, DE 2011

Dispõe sobre a coleta e a destinação final de equipamentos eletroeletrônicos descartados e seus componentes.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a coleta e a destinação final ambientalmente adequada dos resíduos provenientes de produtos eletroeletrônicos de uso doméstico, comercial e industrial descartados, bem como de todos os componentes do produto.

Art. 2º Os fabricantes, os importadores e as empresas que comercializam eletroeletrônicos são responsáveis pela coleta e pela destinação final ambientalmente adequada dos produtos descartados, nos termos de regulamento do Conselho Nacional do Meio Ambiente (CONAMA).

§ 1º Para os efeitos desta Lei, entende-se por destinação final ambientalmente adequada a reutilização e a reciclagem, bem como outras formas de destinação dos resíduos provenientes de equipamentos eletroeletrônicos descartados admitidas pelo órgão ambiental competente.

§ 2º Os produtos eletroeletrônicos deverão estar claramente identificados e conter informações de que seus resíduos submetem-se a sistema especial de coleta.

§ 3º Cabe aos fabricantes, importadores e comerciantes de equipamentos eletroeletrônicos adotarem todas as medidas necessárias para assegurar a operacionalização do sistema de retorno dos produtos eletroeletrônicos descartados pelo consumidor.

§ 4º As empresas que comercializam equipamentos eletroeletrônicos ficam obrigadas a receber em depósito os produtos descartados pelos consumidores e efetuar a devolução desses resíduos aos fabricantes e importadores.

Art. 3º O descumprimento do disposto nesta Lei e em seu regulamento sujeitará o infrator às penalidades previstas na Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, e demais normas legais aplicáveis

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Em todo o mundo, e também no Brasil, a questão do descarte ambientalmente adequado do chamado lixo eletroeletrônico é complexa e cada vez mais preocupante.

Generaliza-se o consumo de eletrodomésticos, de equipamentos eletrônicos e de informática e, como o ciclo de vida desses aparelhos é cada vez mais curto, o acúmulo de produtos inservíveis ou obsoletos é inevitável e tende a crescer.

Recente estudo divulgado pelo Programa das Nações Unidas para o Meio Ambiente (PNUMA) da Organização das Nações Unidas (ONU) indicou que o Brasil é o maior produtor de resíduos eletroeletrônicos (REEE) entre os países emergentes. Ainda segundo o mesmo relatório, os resíduos gerados por produtos eletroeletrônicos descartados deverão crescer de forma dramática nos próximos dez anos nos países em desenvolvimento.

Hoje, no Brasil, os eletroeletrônicos descartados são encaminhados, via de regra, para os lixões ou outros depósitos a céu aberto. Muitos dos componentes desses equipamentos são altamente tóxicos e podem contaminar o solo, os recursos hídricos e o ar, gerando inúmeros impactos negativos sobre o meio ambiente, com graves consequências, em particular, para a saúde humana.

Além disso, o simples descarte dos equipamentos obsoletos – ainda que em condições ambientalmente adequadas – representa desperdício de recursos naturais, uma vez que muitos deles poderiam ser reutilizados e os inservíveis, submetidos a processos de reciclagem.

Dessa feita, para que haja a efetiva participação e comprometimento de todo o segmento empresarial da área de eletroeletrônicos, apresentamos projeto de lei que institui a responsabilidade pós-consumo do produtor.

De acordo com esse modelo, o setor empresarial fica obrigado a estruturar e a implantar sistemas de logística reversa, mediante retorno dos produtos após o uso pelos consumidores. Os eletroeletrônicos usados submetem-se a sistema especial de coleta, estando os postos de venda obrigados a aceitar os produtos descartados e encaminhá-los aos fabricantes para as providências cabíveis – reutilização, reciclagem ou outra forma de valorização possível dos resíduos.

Pelas razões citadas, contamos com o apoio dos ilustres pares para a aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões,

Senador BLAIRO MAGGI

Este texto não substitui o publicado no D.O.U. 21.10.1969

3
LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 9.605, DE 12 DE FEVEREIRO DE 1998.

Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências.

.....
.....

(À Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática; e de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle, cabendo à última a decisão terminativa)

Publicado no **DSF** em 18/08/2011.

Secretaria Especial de Editoração e Publicações do Senado Federal – Brasília-DF
OS: 14165/2011

26

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador ALOYSIO NUNES FERREIRA

PARECER Nº , DE 2012

Da COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE, DEFESA DO CONSUMIDOR E FISCALIZAÇÃO E CONTROLE, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 22, de 2012, do Senador Alvaro Dias, que *altera a Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, para instituir a obrigatoriedade da publicação de dados relativos a projetos culturais que tenham captado recursos mediante renúncia fiscal e que não tenham sido objeto de avaliação final pelo Ministério da Cultura*.

RELATOR: Senador **ALOYSIO NUNES FERREIRA**

I - RELATÓRIO

Por iniciativa do Senador Alvaro Dias, foi apresentado e está em exame nesta Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle (CMA) o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 22, de 2012. A matéria, ao modificar a Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, propõe instituir a obrigatoriedade da publicação de dados relativos a projetos culturais que tenham captado

recursos mediante renúncia fiscal e que não tenham sido objeto de avaliação final pelo Ministério da Cultura.

O projeto começa por propor uma alteração do *caput* do art. 20 da Lei nº 8.313, de 1991, e a seu § 1º. Nos termos do art. 1º do PLS nº 22, de 2012, os projetos aprovados na forma do art. 19 da autorreferida lei serão, durante sua execução, acompanhados e avaliados pela Secretaria de Fomento e Incentivo à Cultura (SEFIC), do Ministério da Cultura (MinC), ou por quem receber a delegação dessas atribuições. Tanto para o *caput* do art. 20 da Lei nº 8.313, de 1991, quanto para seu § 1º, há apenas atualização do nome do órgão e adequação da referência. De todo modo, pelo dispositivo fica reafirmada a determinação de que seja realizada uma avaliação final da aplicação correta dos recursos recebidos, podendo a SEFIC/MinC inabilitar os virtuais responsáveis pela má aplicação dos recursos por um prazo de até três anos.

Já o § 2º do art. 20 da Lei nº 8.313, de 1991, tem sua redação alterada para esclarecer que, da decisão a que se refere o § 1º do mesmo artigo, caberá pedido de reconsideração ao Ministro de Estado da Cultura.

A principal alteração, esta de particular interesse para as atribuições desta CMA, é feita pelo novo § 3º, o qual determina a obrigatoriedade de se publicar, mensalmente, relação completa dos projetos cuja execução já tenha sido concluída e que não tenham sido objeto da avaliação prevista no § 1º do mesmo artigo.

Essa divulgação deverá detalhar o nome do projeto, o nome do responsável por sua execução, o número de registro do projeto no Programa Nacional de Apoio à Cultura (PRONAC), a data da conclusão, os recursos captados e a justificativa para a não realização da avaliação final da aplicação dos recursos recebidos no prazo determinado. Esclareça-se, ainda, que tal obrigatoriedade caberá ao Ministro de Estado da Cultura. E que os veículos

para tal publicidade são o Diário Oficial da União e o sítio eletrônico do MinC.

O novo § 4º em nada altera o teor da lei vigente, sendo apenas uma renumeração do atual § 3º. Este estabelece que o Tribunal de Contas da União incluirá em seu parecer prévio sobre as contas do Presidente da República análise relativa à avaliação de que trata art. 20 da Lei nº 8.313, de 1991.

O art. 2º do PLS nº 22, de 2012, trata apenas da data de início de vigência da lei, que coincidirá com a da sua publicação.

O ilustre Senador Alvaro Dias sustenta a necessidade de os projetos apoiados com incentivos fiscais terem um acompanhamento mais rigoroso. Em apoio a sua tese, informa que uma auditoria do próprio Tribunal de Contas da União demonstrou demora não razoável na avaliação da prestação de contas dos projetos culturais incentivados no âmbito da Lei nº 8.313, de 1991.

O PLS nº 22, de 2012, foi distribuído às Comissões Educação, Cultura e Esporte; e de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle, essa em foro de decisão terminativa.

Já apreciado com parecer favorável pela CE, o PLS nº 22, de 2012, recebeu emendas apenas de caráter redacional, que em nada modificam o teor da matéria.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 102-A, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete à Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle (CMA) apreciar matérias que digam respeito à fiscalização e ao controle dos atos do Poder Executivo, categoria em que se enquadra a matéria aqui avaliada.

Sem nos determos nos aspectos que dizem respeito às políticas culturais, já considerados pela Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE), avaliaremos a principal inovação proposta pelo PLS nº 22, de 2012, que está contida na redação do § 3º do art. 20 da Lei nº 8.313, de 1991.

O propósito desse dispositivo é o de criar a obrigatoriedade de publicação da relação completa dos projetos cuja execução já tenha sido concluída, mas que ainda não tenham sido objeto da avaliação prevista no § 1º do autorreferido art. 20 da Lei nº 8.313, de 1991, conforme consta do relatório.

Entendemos que essa medida amplia a possibilidade de fiscalização, permitindo o controle por parte de outros entes da administração pública. Em primeiro lugar, fora do Ministério da Cultura, mas ainda no âmbito do Poder Executivo, a Controladoria Geral da União poderá tomar as providências necessárias. Em segundo lugar, já na esfera do Poder Legislativo, esta CMA, por exemplo, com o auxílio do Tribunal de Contas da União, poderá agir, em busca da celeridade da apreciação das contas dos projetos finalizados.

Uma vez que se trata de apreciação terminativa pela CMA, a esta incumbe pronunciar-se, também, sobre os aspectos constitucionais.

A proposição em análise não atenta contra nenhuma das cláusulas pétreas da Constituição Federal. Quanto à faculdade de apreciar uma lei com esse teor,

verifica-se ser concorrente com os Estados e o Distrito Federal a competência da União para legislar sobre cultura, nos termos do art. 24, inciso IX, da Constituição Federal.

Verifica-se, ainda, que o Projeto de Lei do Senado nº 22, de 2012, está de acordo com o art. 37 da Constituição Federal, segundo o qual a administração pública deve obedecer – além dos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade e eficiência – ao da publicidade.

O diploma legal sobre a qual incide a proposição está de acordo com os termos do § 3º do art. 216 da Constituição Federal, segundo o qual a lei estabelecerá incentivos para a produção e o conhecimento de bens e valores culturais. É esse exatamente o foco da Lei nº 8.313, de 1991, cuja modificação se pretende, com o PLS nº 22, de 2012.

Assim sendo, em todos os aspectos, verifica-se a constitucionalidade da matéria.

Quanto à juridicidade, com os aperfeiçoamentos adicionados pela CE, a matéria passou a cumprir os requisitos da Lei Complementar nº 95, de 1998, que dispõe sobre a redação das leis.

No que tange aos procedimentos internos, a proposição foi distribuída e seguiu sua tramitação de acordo com os preceitos do Regimento Interno do Senado Federal, especialmente no que tange às competências das comissões, arts. 102 e 102-A, e quanto à possibilidade de ser a matéria decidida terminativamente, nos termos do art. 91.

III – VOTO

Observados a constitucionalidade, a juridicidade, o mérito e a adequação às normas regimentais, o voto é pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei do Senado nº 22, de 2012, com as a emendas de redação propostas pela CE.

Sala da Comissão,

, Presidente

Senador **ALOYSIO NUNES FERREIRA**, Relator

PARECER Nº , DE 2012

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 22, de 2012, do Senador Alvaro Dias, que *altera a Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, para instituir a obrigatoriedade da publicação de dados relativos a projetos culturais que tenham captado recursos mediante renúncia fiscal e que não tenham sido objeto de avaliação final pelo Ministério da Cultura*.

RELATOR: Senador **CÁSSIO CUNHA LIMA**

RALATOR AD HOC, **Senador CRISTOVAM BUARQUE**

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 22, de 2012, de autoria do Senador Alvaro Dias, propõe-se a alterar a Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, para instituir a obrigatoriedade da publicação de dados relativos a projetos culturais que tenham captado recursos mediante renúncia fiscal e que não tenham sido objeto de avaliação final pelo Ministério da Cultura.

O art. 1º da proposição altera o art. 20 da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, com a finalidade de dar nova redação ao *caput* e ao § 1º e acrescentar o § 3º, em substituição ao vigente dispositivo de mesma numeração. Foram mantidos os vigentes §§ 2º e 3º, este renumerado como § 4º.

De acordo com a nova redação do *caput*, os projetos aprovados na forma do art. 19 da referida lei serão, durante sua execução, acompanhados e avaliados pela Secretaria de Fomento e Incentivo à Cultura (SEFIC), do Ministério da Cultura (MinC), ou por quem receber a delegação dessas atribuições.

Já a nova redação dada ao § 1º determina que a SEFIC/MinC, após o término da execução dos projetos previstos no autorreferido artigo, deverá, no prazo de seis meses, fazer uma avaliação final da aplicação correta

dos recursos recebidos, podendo inabilitar seus responsáveis pelo prazo de até três anos. A nova redação apenas atualiza o nome do órgão encarregado da avaliação.

Na sequência de atribuição de responsabilidades, o § 2º do art. 20 – que não teve sua redação alterada – determina que, da decisão a que se refere o § 1º do mesmo artigo, caberá pedido de reconsideração ao Ministro de Estado da Cultura, a ser decidido no prazo de sessenta dias.

Já a alteração proposta por intermédio do novo § 3º estabelece que o Ministro de Estado da Cultura fará publicar mensalmente, no Diário Oficial da União e no sítio eletrônico do MinC, relação completa dos projetos cuja execução já tenha sido concluída e que não tenham sido objeto da avaliação prevista no § 1º do mesmo artigo, especificando, para cada um, o nome do projeto, o nome do responsável por sua execução, o número de registro do projeto no Programa Nacional de Apoio à Cultura (PRONAC), a data da conclusão, os recursos captados e a justificativa para a não realização da avaliação final da aplicação dos recursos recebidos no prazo determinado.

Por fim, o vigente § 3º – renumerado como § 4º, com redação preservada –, prescreve que o Tribunal de Contas da União incluirá em seu parecer prévio sobre as contas do Presidente da República análise relativa à avaliação de que trata art. 20 da Lei nº 8.313, de 1991.

No art. 2º do PLS nº 22, de 2012, fica determinado que a lei em que vier a se transformar a proposição entrará em vigor na data de sua publicação.

Na justificação PLS nº 22, de 2012, o Senador Alvaro Dias argumenta ser necessário que a fiscalização da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, passe a ocupar mais espaço no Congresso Nacional, visto que diz respeito à renúncia fiscal para uma área sensível como é a da cultura. Ressalta que, embora esteja em tramitação, na Câmara dos Deputados, o Projeto de Lei nº 6.722, de 2010, para criar o Programa Nacional de Fomento e Incentivo à Cultura (PROCULTURA), em substituição à Lei Rouanet, é urgente que a fiscalização seja aperfeiçoada.

A prova de tal urgência seria a não apreciação de prestações de contas referentes a projetos custeados com recursos públicos. E também o fato de a estrutura administrativa não realizar a devida fiscalização. Argumenta o autor do projeto que as informações provêm de auditoria do

próprio Tribunal de Contas da União, que constatou irregularidades no campo das atividades referentes ao acompanhamento e à prestação de contas dos projetos culturais incentivados no âmbito da Lei nº 8.313, de 1991.

A proposição foi distribuída às Comissões Educação, Cultura e Esporte; e de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle, cabendo à última a decisão terminativa. Não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 102, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete à Comissão de Educação, Cultura e Esportes (CE) apreciar matérias que digam respeito às políticas culturais. E esse é o caso da matéria sob exame.

Inicialmente, cabe reconhecer que a política de incentivo à cultura que é levada a cabo sob a orientação da Lei nº 8.313, de 1991, reveste-se da maior importância para o País. Atualmente, os recursos provenientes de renúncia fiscal equivalem ao orçamento direto do Ministério da Cultura, sendo que podem até superar tais valores, visto que são direcionados para a execução de ações culturais, ao passo que a dotação ministerial é destinada, também, ao custeio da própria máquina pública.

Em segundo lugar, deve-se ressaltar que, por ser recurso provindo de renúncia fiscal, nem por isso deixa de ser recurso público, retirado de outras áreas, para eventos, projetos e espetáculos culturais. Nem de longe se poderia pensar que tais recursos não devam estar sob estrita fiscalização. É forçoso reconhecer, com o Tribunal de Contas da União, que a não apreciação de prestações de contas compromete sobremaneira essa política. Se não sabemos se estão sendo adequadamente empregados os recursos, como poderemos, ano a ano, renovar o aporte de recursos tributários – do Imposto de Renda – para a cultura?

As alterações propostas ao art. 20, da Lei nº 8.313, de 1991, revelam-se, pois, adequadas aos princípios da moralidade pública. Ademais, atualizam a nomenclatura dos órgãos encarregados dessa política.

Com relação à nova redação do *caput* e do § 1º do artigo, não há inovação, senão da nomenclatura dos órgãos, pois à época da edição da lei era ainda a Secretaria de Cultura da Presidência da República. O § 4º, por sua

vez, mantém o teor do atual § 3º, tratando-se apenas de renumeração do dispositivo.

A principal inovação está, pois, no novo § 3º, ao estabelecer a obrigatoriedade de publicação da relação completa dos projetos cuja execução já tenha sido concluída e que não tenham sido objeto da avaliação prevista no § 1º do autorreferido art. 20. E mais, que deve ser especificada, para cada um, o nome do projeto, o nome do responsável por sua execução, o número de registro do projeto no Pronac, a data da conclusão, os recursos captados e a justificativa para a não realização da avaliação final da aplicação dos recursos recebidos no prazo determinado. Tais informações devem ser publicadas mensalmente no Diário Oficial da União e no sítio eletrônico do MinC, sob a responsabilidade do Ministro de Estado da Cultura. Este seria um tipo de "portal da transparência da Lei de Incentivo à Cultura". Permitiria que a sociedade, incluindo os meios de comunicação, as associações culturais civis, os produtores culturais e os demais interessados, acompanhasse o que está sendo feito.

No tocante à técnica legislativa, cabem as seguintes correções, mediante emendas de redação, a fim de adequar o projeto aos preceitos da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998:

1) a redação do § 2º do art. 20 da Lei nº 8.313, de 1991, mantida no projeto, deve-se ser alterada para substituir "parágrafo anterior," por "§ 1º" e corrigir a pontuação;

2) no novo § 3º, deve-se substituir a expressão "no §1º deste art." por "no § 1º";

3) no final do § 4º – renumeração do vigente § 3º –, deve-se substituir "esse artigo" por "este artigo".

III – VOTO

Observado o mérito, somos pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei do Senado nº 22, de 2012, com as seguintes emendas de redação:

EMENDA Nº 01 – CE (DE REDAÇÃO)

Dê-se ao § 2º do art. 20 da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, nos termos do art. 1º do Projeto de Lei do Senado nº 22, de 2012, a seguinte redação:

> "§ 2º Da decisão a que se refere o § 1º caberá pedido de reconsideração ao Ministro de Estado da Cultura, a ser decidido no prazo de sessenta dias."

EMENDA Nº 02 – CE (DE REDAÇÃO)

Substitua-se, no § 3º do art. 20 da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, nos termos do art. 1º do Projeto de Lei do Senado nº 22, de 2012, a expressão "§1º deste art." por "§ 1º".

EMENDA Nº 03 – CE (DE REDAÇÃO)

Substitua-se, no § 4º do art. 20 da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, nos termos do art. 1º do Projeto de Lei do Senado nº 22, de 2012, a expressão "esse artigo" por "este artigo".

Sala da Comissão, em: 12 de junho de 2012

Senador Roberto Requião, Presidente

Senador Cristovam Buarque, Relator ad hoc

SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 22, DE 2012

Altera a Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, para instituir a obrigatoriedade da publicação de dados relativos a projetos culturais que tenham captado recursos mediante renúncia fiscal e que não tenham sido objeto de avaliação final pelo Ministério da Cultura.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 20 da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, passa a vigorar com o seguinte teor:

"**Art. 20.** Os projetos aprovados na forma do art. 19 desta Lei serão, durante sua execução, acompanhados e avaliados pela Secretaria de Fomento e Incentivo à Cultura (SEFIC), do Ministério da Cultura (MinC), ou por quem receber a delegação destas atribuições.

§ 1º A SEFIC/MinC, após o término da execução dos projetos previstos neste artigo, deverá, no prazo de seis meses, fazer uma avaliação final da aplicação correta dos recursos recebidos, podendo inabilitar seus responsáveis pelo prazo de até três anos.

§ 2º Da decisão a que se refere o parágrafo anterior, caberá pedido de reconsideração ao Ministro de Estado da Cultura a ser decidido no prazo de sessenta dias.

§ 3º O Ministro de Estado da Cultura fará publicar mensalmente no Diário Oficial da União e no sítio eletrônico do MinC relação completa dos projetos cuja execução já tenha sido concluída e que não tenham sido objeto da avaliação prevista no §1º deste art.,

especificando, para cada um, o nome do projeto, o nome do responsável por sua execução, o número de registro do projeto no Pronac, a data da conclusão, os recursos captados e a justificativa para a não realização da avaliação final da aplicação dos recursos recebidos no prazos determinado.

§ 4º O Tribunal de Contas da União incluirá em seu parecer prévio sobre as contas do Presidente da República análise relativa a avaliação de que trata esse artigo. (NR)".

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A proposição legislativa que ora apresentamos tem o objetivo de trazer para o Congresso Nacional o debate sobre a fiscalização dos recursos captados mediante renúncia fiscal e destinados a projetos culturais, nos termos da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, também conhecida como Lei Rouanet.

Como sabemos, encontra-se em tramitação na Câmara dos Deputados, o Projeto de Lei nº 6.722, de 2010, que intenta reformar a Lei Rouanet, para, entre outras providências, incluir na legislação ordinária aspectos atualmente constantes em instruções normativas do Ministério da Cultura acerca da política de fomento e incentivo à cultura.

Entretanto, o quadro atual não nos permite aguardar a decisão daquela Casa Legislativa, e a remessa da proposição ao Senado Federal, para dar início à discussão desse relevante tema. Afinal, estamos diante de uma situação da maior gravidade: amontoam-se, no MinC, os documentos referentes às prestações de contas referentes a projetos custeados com recursos públicos, e a estrutura administrativa não consegue realizar a devida fiscalização.

Em 2011, auditoria de conformidade realizada pelo Tribunal de Contas da União identificou uma série de irregularidades no campo das atividades referentes ao acompanhamento e à prestação de contas dos projetos culturais incentivados no âmbito da Lei nº 8.313, de 1991. De acordo com o relatório decorrente do acórdão nº 1.481/2010 – PLENÁRIO, *o MinC não verifica como o recurso está sendo gasto, por exemplo, não examina notas fiscais ou outros comprovantes de despesa do projeto, por meio de fiscalizações, vistorias* in loco *ou a distância.*

O mencionado documento registra, também, a existência, no momento de sua publicação, de 8.129 prestações de contas pendentes de análise. Segundo o levantamento realizado pelo TCU, somados os valores referentes a tais projetos, chega-se à impressionante soma de R$ 3,8 bilhões.

Ainda de acordo com o relatório em questão, no ritmo em que se encontrava na oportunidade da fiscalização, seriam necessários sessenta e quatro anos para a execução da análise da documentação que se encontra pendente. Não obstante, a lei em vigor determina que, após sua conclusão, o projeto cultural beneficiado com aportes oriundos de renúncia fiscal seja examinado pelo MinC no prazo de seis meses.

Como se depreende da auditoria levada a efeito pelo TCU, essa norma é sistematicamente descumprida. E a não verificação dessa documentação pode ocultar desvios e outras irregularidades capazes de promover grave lesão aos cofres públicos.

Dessa forma, a bem da transparência na gestão dos recursos públicos, propomos alteração da Lei Rouanet consistente no acréscimo de dispositivo que determina a publicação mensal da relação de projetos concluídos e não analisados tempestivamente pelo MinC. Dessa forma, enquanto aquele Ministério não qualifica sua atuação, de modo a cumprir os ditames da lei, poder-se-á, pelo menos, dar conhecimento à sociedade dos projetos financiados por meio de renúncia fiscal concluídos e não fiscalizados.

Sala das Sessões,

Senador **ALVARO DIAS**

4

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 8.313, DE 23 DE DEZEMBRO DE 1991.

Restabelece princípios da Lei n° 7.505, de 2 de julho de 1986, institui o Programa Nacional de Apoio à Cultura (Pronac) e dá outras providências.

Disposições Preliminares

Art. 1° Fica instituído o Programa Nacional de Apoio à Cultura (Pronac), com a finalidade de captar e canalizar recursos para o setor de modo a:

I - contribuir para facilitar, a todos, os meios para o livre acesso às fontes da cultura e o pleno exercício dos direitos culturais;

II - promover e estimular a regionalização da produção cultural e artística brasileira, com valorização de recursos humanos e conteúdos locais;

.....
.....

Art. 20. Os projetos aprovados na forma do artigo anterior serão, durante sua execução, acompanhados e avaliados pela SEC/PR ou por quem receber a delegação destas atribuições.

§ 1° A SEC/PR, após o término da execução dos projetos previstos neste artigo, deverá, no prazo de seis meses, fazer uma avaliação final da aplicação correta dos recursos recebidos, podendo inabilitar seus responsáveis pelo prazo de até três anos.

.....
.....

(Às Comissões Educação, Cultura e Esporte; e de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle, cabendo à última a decisão terminativa).

Publicado no **DSF**, em 16/02/2012.

Secretaria Especial de Editoração e Publicações do Senado Federal – Brasília-DF
OS:10582/2012

27

PARECER Nº , DE 2012

Da COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE, DEFESA DO CONSUMIDOR E FISCALIZAÇÃO E CONTROLE, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 52, de 2012, da Senadora Lídice da Mata, que *altera o art. 3º da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, para aprimorar o direito à informação sobre as condições de fruição dos serviços pré-pagos.*

RELATORA: Senadora **VANESSA GRAZZIOTIN**

I – RELATÓRIO

Submete-se à deliberação da Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle (CMA) o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 52, de 2012, que tem como objetivo aprimorar os direitos dos consumidores, de forma a assegurar a adequada informação sobre a fruição dos serviços de telecomunicações, notadamente daqueles contratados na modalidade pré-paga, e garantir sua disponibilização via internet.

Nesse contexto, a proposição pretende modificar o art. 3º da Lei Geral de Telecomunicações (Lei nº 9.472, de 1997), determinando que sejam publicadas no sítio eletrônico das operadoras informações acerca das condições de prestação dos serviços, das tarifas e preços praticados, bem como da utilização dos créditos constituídos em modalidades de pagamento antecipado, assegurada a privacidade dos usuários.

Entre os argumentos apresentados para motivar a proposta, sua autora, Senadora Lídice da Mata, destaca a grande quantidade de reclamações recebidas pelos órgãos de defesa do consumidor quanto à qualidade das informações prestadas pelas operadoras dos serviços de telecomunicações, e a necessidade de facilitar a obtenção dessas informações a partir de sua disponibilização por meio da internet.

A matéria foi distribuída para o exame desta CMA, em decisão terminativa.

Cumpre ainda informar que não foram oferecidas emendas ao projeto.

II – ANÁLISE

Conforme o art. 102-A, inciso III, alíneas *a* e *b*, do Regimento Interno do Senado Federal, compete à CMA opinar sobre assuntos atinentes à defesa do consumidor, especialmente para propor normas e medidas voltadas à melhoria contínua das relações de mercado e aperfeiçoar os instrumentos legislativos e contratuais vigentes, referentes aos direitos dos consumidores e fornecedores. A iniciativa em comento inscreve-se, portanto, no rol das matérias sujeitas ao exame deste Colegiado.

A proposta em exame pretende aprimorar os direitos dos usuários, já previstos na Lei Geral de Telecomunicações, no sentido de determinar que as operadoras disponibilizem em seu sítio eletrônico informações sobre as condições de prestação dos serviços, com ênfase naquelas relativas aos planos pré-pagos. Nesse contexto, preocupa-se com um aspecto fundamental, qual seja a devida informação, via internet, acerca da utilização dos créditos antecipadamente contratados pelos usuários.

Sobre a matéria, é de se notar que, segundo dados da Agência Nacional de Telecomunicações (ANATEL), o Brasil contava, em abril de 2012, com quase 253 milhões de usuários de telefonia celular, denominada de Serviço Móvel Pessoal, sendo cerca de 207 milhões de acessos (ou 81,79%) contratados por meio da modalidade pré-paga.

Da mesma forma, de acordo o Boletim do Sistema Nacional de Informações de Defesa do Consumidor (SINDEC) – 2011, elaborado pelo Ministério da Justiça, o segmento da economia com o segundo maior número de registros junto aos órgãos de defesa do consumidor cadastrados foi justamente o de telefonia celular, o que demonstra a necessidade de aperfeiçoar a qualidade do atendimento hoje oferecido pelas operadoras a seus usuários.

Como as operadoras já dispõem de sistemas informatizados para gerenciar a utilização dos créditos constituídos nos seus planos pré-pagos, não se imagina que a publicação dessa informação na internet implique esforço e dispêndio insuportáveis, ainda que se considere o aparato de segurança imprescindível à garantia de privacidade de cada usuário.

Entendo, portanto, que as medidas preconizadas pelo PLS nº 52, de 2012, merecem ser acolhidas por esta Comissão.

Em virtude do caráter terminativo da decisão, a Comissão deve pronunciar-se, também, sobre a constitucionalidade, a juridicidade e a técnica legislativa do projeto. No tocante a esses aspectos, não há óbices à sua aprovação.

III – VOTO

Diante do exposto, voto pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 52, de 2012.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora

SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 52, DE 2012

Altera o art. 3º da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, para aprimorar o direito à informação sobre as condições de fruição dos serviços pré-pagos.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O inciso IV do art. 3º da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

"**Art. 3º**

.....

IV – à informação adequada e disponível em sítio eletrônico sobre as condições de prestação dos serviços, suas tarifas e preços, e sobre a utilização dos créditos constituídos em modalidades de pagamento antecipado, assegurada sua privacidade;

....."(NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor noventa dias após sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A legislação pátria já assegura, a qualquer consumidor, o direito de receber informações claras e corretas sobre um serviço contratado. Contudo, quando o serviço é prestado por poucas empresas a mais de oitenta por cento da população do País, inclusive a pessoas com dificuldades de acesso e compreensão das informações básicas, é recomendável que o legislador dedique atenção especial ao tutelar a relação de consumo.

Sabe-se que, dada a diversidade de aparelhos, planos de serviço e promoções "especiais" disponíveis no mercado de telefonia, notadamente no Serviço Móvel Pessoal, a informação ao consumidor já não prima pela clareza. Além disso, os assinantes de planos pré-pagos continuam encontrando dificuldade para acompanhar seus gastos, seja pela simples falta de informação, seja pela demora em obtê-la de sua prestadora de serviço.

Nesse sentido, e considerando as inúmeras reclamações recebidas há vários anos pelos órgãos de defesa do consumidor acerca da qualidade das informações prestadas pelas operadoras de telecomunicações, propomos alterar a Lei nº 9.472, de 1997, para tornar cristalina, entre os direitos dos usuários, a possibilidade de obter informações sobre os créditos associados aos serviços pré-pagos via internet.

Contamos com o apoio dos nobres Senadores para rápida aprovação deste simples mas importante projeto.

Sala das Sessões,

Senadora **LÍDICE DA MATA**

3

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 9.472, DE 16 DE JULHO DE 1997.

Dispõe sobre a organização dos serviços de telecomunicações, a criação e funcionamento de um órgão regulador e outros aspectos institucionais, nos termos da Emenda Constitucional nº 8, de 1995.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

LIVRO I

DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

Art. 3° O usuário de serviços de telecomunicações tem direito:

I - de acesso aos serviços de telecomunicações, com padrões de qualidade e regularidade adequados à sua natureza, em qualquer ponto do território nacional;

II - à liberdade de escolha de sua prestadora de serviço;

III - de não ser discriminado quanto às condições de acesso e fruição do serviço;

IV - à informação adequada sobre as condições de prestação dos serviços, suas tarifas e preços;

V - à inviolabilidade e ao segredo de sua comunicação, salvo nas hipóteses e condições constitucional e legalmente previstas;

VI - à não divulgação, caso o requeira, de seu código de acesso;

4

VII - à não suspensão de serviço prestado em regime público, salvo por débito diretamente decorrente de sua utilização ou por descumprimento de condições contratuais;

VIII - ao prévio conhecimento das condições de suspensão do serviço;

IX - ao respeito de sua privacidade nos documentos de cobrança e na utilização de seus dados pessoais pela prestadora do serviço;

X - de resposta às suas reclamações pela prestadora do serviço;

XI - de peticionar contra a prestadora do serviço perante o órgão regulador e os organismos de defesa do consumidor;

XII - à reparação dos danos causados pela violação de seus direitos.

(À Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle, em decisão terminativa)

Publicado no **DSF**, em 16/03/2012.

Secretaria Especial de Editoração e Publicações do Senado Federal – Brasília-DF
OS: 10736/2012

28

PARECER Nº , DE 2012

Da COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE, DEFESA DO CONSUMIDOR E FISCALIZAÇÃO E CONTROLE, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 76, de 2012, dos Senadores João Capiberibe, Randolfe Rodrigues, Casildo Maldaner e Angela Portela, que *adota medidas para informar os consumidores acerca de tributos que incidem diretamente sobre bens e serviços, conforme o disposto no § 5º do art. 150 da Constituição Federal.*

RELATOR: Senador **RODRIGO ROLLEMBERG**

I – RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 76, de 2012, de autoria dos Senhores Senadores JOÃO CAPIBERIBE, RANDOLFE RODRIGUES, CASILDO MALDANER e ANGELA PORTELA, que estabelece regras para informar os consumidores acerca de tributos que incidem diretamente sobre bens e serviços, obedecendo ao disposto no § 5º do art. 150 da Constituição Federal (CF).

O art. 1º estabelece que deverá constar da nota ou cupom fiscal o valor dos seguintes tributos mencionados no art. 2º do projeto:

a) Imposto sobre Importação de Produtos Estrangeiros (II);

b) Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI);

c) Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico relativa às Atividades de Importação ou Comercialização de Petróleo e seus Derivados, Gás Natural e seus Derivados e Álcool Combustível (CIDE-

Combustíveis);

d) Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS); e

e) Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISS).

Não estarão obrigados a cumprir essa regra a microempresa com receita bruta anual inferior a R$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais) e o microempreendedor individual de que trata o art. 18-A da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006. É o que dispõe o § 1º do art. 1º da proposição.

O § 2º do mesmo dispositivo estabelece que as informações mencionadas não só devem constar da nota fiscal, como também das peças publicitárias relacionadas aos produtos comercializados, bem como na exposição de mercadorias em vitrines, gôndolas e demais espaços públicos utilizados para o mesmo fim.

O art. 3º estabelece que é crime o descumprimento da obrigação estabelecida na proposição, ao determinar a incidência do art. 66 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor).

O art. 4º estabelece que a lei resultante da proposição, caso aprovada, entrará em vigor na data de sua publicação.

Na justificação, os autores sustentam que a proposição busca dar efetividade ao dispositivo constitucional que estabelece o direito do consumidor de receber informações precisas a respeito da carga tributária incidente sobre os produtos e serviços.

O projeto foi apreciado pela Comissão de Assuntos Econômicos (CAE), onde foi aprovado com emenda para alterar sua ementa, que passaria a ser do seguinte teor: “Adota medidas para informar os consumidores acerca dos tributos indiretos que incidem sobre bens e serviços, conforme o disposto no § 5º do art. 150 da Constituição Federal”.

Cabe agora a esta Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle (CMA) apreciar a proposição em decisão terminativa.

Não foram apresentadas novas emendas.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 102-A, III, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), cabe à CMA opinar sobre assuntos atinentes à defesa do consumidor, como é o caso.

No que se refere à constitucionalidade da proposição, observa-se que a União tem competência para legislar a respeito de direito do consumidor, a teor do art. 24, V, da Constituição Federal (CF).

Quanto à espécie normativa a ser utilizada, verifica-se que a escolha por um projeto de lei ordinária revela-se correta, pois a matéria não está reservada pela CF à lei complementar.

No que concerne à juridicidade, a proposição se afigura irretocável, porquanto: *i*) o meio eleito para o alcance dos objetivos pretendidos (normatização via edição de lei) é o adequado; *ii*) a matéria nela vertida *inova* o ordenamento jurídico; *iii*) possui o atributo da *generalidade; iv*) se afigura dotada de potencial *coercitividade;* e *v*) se revela compatível com os princípios diretores do sistema de direito pátrio.

A matéria veiculada não é de iniciativa privativa do Presidente da República (art. 61, § 1º, da CF) nem está no rol das competências exclusivas do Congresso Nacional ou de qualquer de suas Casas, expresso nos arts. 49, 51 e 52 da CF.

Não há ressalvas a fazer no tocante à técnica legislativa empregada.

Estamos de acordo com a emenda aprovada na CAE, que eliminou a possibilidade de interpretação equivocada da ementa.

Vejamos o mérito.

A importância da proposição dispensa maiores comentários. O direito do consumidor às informações referentes aos tributos que incidem sobre os produtos já decorre do texto constitucional. Resta ao legislador ordinário, tão-somente, estabelecer a natureza e a forma de prestação das informações.

Embora o sistema tributário brasileiro seja absurdamente complexo, dificultando a prestação das informações, estamos de acordo que deve ser explicitado na nota ou no cupom fiscal o valor pago pelo consumidor a título de cada um dos tributos elencados no art. 2º. E mais: entendemos que não deve ser feita uma "estimativa" ou um "valor aproximado" do valor dos tributos, pois o consumidor tem direito a informações precisas. Assim, com todo o respeito às opiniões contrárias, caso não conste o valor exato dos tributos, as informações prestadas ao consumidor serão imprecisas.

Contudo, não nos parece razoável que a norma seja aplicada a quaisquer peças publicitárias. Obviamente, não faz sentido incluir o valor dos tributos em peças publicitárias nas quais não conste o preço de venda dos produtos. Além disso, entendemos que não é viável, na prática, obrigar o fornecedor a explicitar os valores dos tributos em anúncios veiculados por rádio e televisão: isso aumentaria em muito o custo da publicidade, com graves prejuízos para a economia. Propomos, portanto, emenda para alterar o § 2º do art. 1º do PLS.

O art. 3º da proposição estabelece que será crime a omissão das informações impostas. Nada diz, porém, a respeito das informações imprecisas ou errôneas. Entendemos que essa regra deve ser alterada, pois não basta proporcionar uma informação qualquer, é necessário que a informação seja correta. Assim, é preciso aprimorar o dispositivo para que também sejam punidos os casos em que a informação for falsa, errônea, dúbia ou incompleta.

Por outro lado, estabelecer que haverá punição criminal para o descumprimento das regras ora propostas nos parece desproporcional. A desobediência ao dever de informar corretamente quanto à incidência dos tributos não nos parece ser tão grave quanto a conduta contida no art. 66 do CDC, do seguinte teor: "Fazer afirmação falsa ou enganosa, ou omitir informação relevante sobre a natureza, característica, qualidade, quantidade,

segurança, desempenho, durabilidade, preço ou garantia de produtos ou serviços".

Assim, não se pode estabelecer a mesma pena para condutas com gravidades diferentes.

Propomos, portanto, emenda para alterar o art. 3º, de modo a punir os casos em que as informações prestadas forem falsas, errôneas, dúbias ou incompletas, bem como para estabelecer que o descumprimento das obrigações estabelecidas será passível de punição administrativa nos termos do art. 56 do CDC.

No que se refere à cláusula de vigência, entendemos que não é possível que a lei resultante da proposição entre em vigor na data da publicação.

É necessário que os fornecedores de produtos e serviços tenham algum espaço de tempo para implementar as medidas impostas pela norma ora proposta. E, com todo respeito às opiniões contrárias, esse espaço de tempo não pode ser curto, sob pena de colocar em risco a própria sobrevivência da lei como norma passível de, na prática, surtir efeitos.

Entendemos, assim, que a lei deve entrar em vigor decorridos cento e oitenta dias da data de sua publicação, prazo que será suficiente até para o desenvolvimento de *softwares* para auxiliar os contribuintes a cumprirem a lei.

III – VOTO

Pelas razões expostas, votamos pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 76, de 2012, e da Emenda nº 1 – CAE, com as seguintes emendas:

EMENDA Nº - CMA
(ao PLS nº 76, de 2012)

Dê-se ao § 2º do art. 1º do Projeto de Lei do Senado nº 76, de 2012, a seguinte redação:

"**Art. 1º**

.....

§ 2º Com exceção de anúncios veiculados em rádio e televisão, o disposto no *caput* deste artigo aplica-se a toda peça publicitária em que conste o preço de venda ou revenda de produto nela mencionada, assim como aos produtos expostos nas vitrines, gôndolas e demais espaços de exposição ao público."

EMENDA Nº - CMA

(ao PLS nº 76, de 2012)

Dê-se ao art. 3º do Projeto de Lei do Senado nº 76, de 2012, a seguinte redação:

"**Art. 3º** O descumprimento, total ou parcial, do dever de prestar de forma precisa e correta as informações estabelecidas nesta Lei enseja a aplicação do disposto no art. 56 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990."

EMENDA Nº - CMA

(ao PLS nº 76, de 2012)

Dê-se ao art. 4º do Projeto de Lei do Senado nº 76, de 2012, a seguinte redação:

"**Art. 4º** Esta Lei entra em vigor após decorridos cento e oitenta dias da data de sua publicação."

Sala da Comissão,

7

, Presidente

, Relator

PARECER Nº , DE 2012

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 76, de 2012, dos Senadores João Capiberibe, Randolfe Rodrigues, Casildo Maldaner e Angela Portela, que *adota medidas para informar os consumidores acerca de tributos que incidem diretamente sobre bens e serviços, conforme o disposto no § 5º do art. 150 da Constituição Federal*.

RELATORA: Senadora **LÍDICE DA MATA**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão de Assuntos Econômicos (CAE) o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 76, de 2012, de autoria dos Senhores Senadores JOÃO CAPIBERIBE, RANDOLFE RODRIGUES, CASILDO MALDANER e ANGELA PORTELA.

A proposição, conforme a ementa, adota medidas para informar os consumidores acerca de tributos que incidem diretamente sobre bens e serviços, conforme o disposto no § 5º do art. 150 da Constituição Federal.

O *caput* do art. 1º remete ao contribuinte dos tributos mencionados no projeto a responsabilidade por fazer constar em nota ou cupom fiscal, inclusive quando emitida por via eletrônica, o valor líquido da operação, seguido pelo valor de cada um dos tributos indiretos incidentes sobre os produtos ali constantes, destacado do preço e em lugar visível.

O § 1º do art. 1º excetua da obrigatoriedade prevista no *caput* a microempresa com receita bruta anual inferior a R$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais) e o microempreendedor individual de que trata o art. 18-A da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

O § 2º do mesmo artigo enfatiza que as informações descritas no *caput* não só devem constar da nota fiscal, como também das peças publicitárias relacionadas aos produtos comercializados, bem como na exposição de mercadorias em vitrines, gôndolas e demais espaços públicos utilizados para o mesmo fim.

O art. 2º lista os tributos cuja incidência deve ser informada ao consumidor:

a) Imposto sobre Importação de Produtos Estrangeiros (II);

b) Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI);

c) Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico relativa às Atividades de Importação ou Comercialização de Petróleo e seus Derivados, Gás Natural e seus Derivados e Álcool Combustível (CIDE-Combustíveis);

d) Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS);

e) Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISS).

O art. 3º estabelece punição para quem descumprir o disposto no projeto, nos mesmos termos do art. 66 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), que prevê detenção de três a seis meses e multa em caso de dolo, e detenção de um a seis meses ou multa em caso de culpa.

O art. 4º é cláusula de vigência da futura lei.

Na justificação, os autores lembram a importância de se oferecer ao consumidor informações precisas, ostensivas e em língua portuguesa a respeito da carga tributária incidente sobre os produtos e serviços oferecidos no mercado. Citam também que a mesma providência já foi tomada por outros países há décadas, e que, no caso brasileiro, os dados são importantes tanto para se saber o real valor da mercadoria, como para estimar o peso de eventual sonegação praticada pelo vendedor em caso de não solicitação da nota fiscal.

Apresentado em março de 2012, o projeto foi distribuído às Comissões de Assuntos Econômicos (CAE) e de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle (CMA), cabendo à última a decisão terminativa.

II – ANÁLISE

Quanto ao aspecto constitucional, cabe à União legislar sobre direito tributário e sistema tributário, haja vista o disposto nos arts. 24, I, e 48, I, todos da Constituição Federal (CF). A iniciativa parlamentar é amparada pelo art. 61 da mesma Carta.

O projeto atende ao requisito de juridicidade, uma vez que o instrumento legislativo escolhido – normatização por meio de edição de lei – é adequado. A matéria inova o ordenamento jurídico, apresenta alcance geral e é compatível com os princípios que norteiam o direito brasileiro. É também respeitada a boa técnica legislativa, conforme os preceitos da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

A competência da CAE para deliberar sobre a proposição decorre do art. 99, IV, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF).

MÉRITO

Acreditamos não haver impedimento técnico-jurídico para a aprovação do PLS nº 76, de 2012, pelo Senado Federal. O texto é redigido com rigor e respeita os parâmetros da boa técnica legislativa. Ademais, a medida é meritória não apenas por conferir transparência à composição dos preços dos bens e serviços tributados, mas por também incentivar o consumidor-contribuinte a exigir a nota ou cupom fiscal.

É certo que não há reparos a fazer sobre o alcance do projeto, que obriga a divulgação inclusive dos valores relativos a tributos alheios à competência da União, como o ICMS (estadual) e o ISS (municipal). Em favor da iniciativa, recorremos ao próprio § 5º do art. 150 da Constituição Federal, que reza que “a lei determinará medidas para que os consumidores

sejam esclarecidos acerca dos impostos que incidam sobre mercadorias e serviços", não diferenciando, portanto, se os tributos pertencem à alçada federal, estadual, municipal ou distrital. Trata-se de norma referente ao Direito do Consumidor, de observância nacional, em nada impedindo o pleno e independente poder dos entes federativos de instituir e cobrar seus tributos.

Entendimento diverso teria como consequência prática a perda de parte significativa da eficácia do projeto, pois o ICMS é, em regra, o imposto que mais onera as mercadorias em geral comercializadas no País. Para que o consumidor-contribuinte enxergue, de fato, o verdadeiro valor do produto que adquire, é fundamental que os principais tributos incidentes, ICMS e ISS inclusos, estejam discriminados na nota fiscal e na exibição ostensiva dos preços.

Como derradeira observação, ponderamos apenas que a palavra "indiretos", no final do art. 1º, pode gerar interpretação confusa se lida conjuntamente com a ementa, que faz referência a "tributos que incidem diretamente sobre bens e serviços". Embora tecnicamente os termos difiram, pois o tributo é indireto em relação ao consumidor final e direto na perspectiva do vendedor da mercadoria, consideramos adequado remover qualquer espaço para ambiguidades, motivo pelo qual sugerimos discreta alteração na ementa do projeto, o que não deve, salvo melhor juízo, prejudicar a ideia essencial expressa pelos Autores.

III – VOTO

Pelas razões expostas, votamos pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 76, de 2012, com a seguinte emenda:

EMENDA Nº 1- CAE

(ao PLS nº 76, de 2012)

A ementa do Projeto de Lei do Senado nº 76, de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Adota medidas para informar os consumidores acerca dos tributos indiretos que incidem sobre bens e serviços, conforme o disposto no § 5º do art. 150 da Constituição Federal."

Sala da Comissão, 3 de julho de 2012

Senador DELCÍDIO DO AMARAL, Presidente

Senadora LÍDICE DA MATA, Relatora

SENADO FEDERAL
Comissão de Assuntos Econômicos - CAE
PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 76, de 2012

ASSINAM O PARECER, NA 36ª REUNIÃO, DE 03/07/2012, OS(AS) SENHORES(AS) SENADORES(AS)

PRESIDENTE: _____

RELATOR: _____

Bloco de Apoio ao Governo(PT, PDT, PSB, PC DO B, PRB)	
Delcídio do Amaral (PT)	1. Zeze Perrella (PDT)
Eduardo Suplicy (PT)	2. Walter Pinheiro (PT)
José Pimentel (PT)	3. Marta Suplicy (PT)
Humberto Costa (PT)	4. Wellington Dias (PT)
Lindbergh Farias (PT)	5. Jorge Viana (PT)
Acir Gurgacz (PDT)	6. Cristovam Buarque (PDT)
Lídice da Mata (PSB)	7. Antonio Carlos Valadares (PSB)
Vanessa Grazziotin (PC DO B)	8. Inácio Arruda (PC DO B)
Bloco Parlamentar da Maioria(PV, PMDB, PP)	
Casildo Maldaner (PMDB)	1. Vital do Rêgo (PMDB)
Eduardo Braga (PMDB)	2. Sérgio Souza (PMDB)
Valdir Raupp (PMDB)	3. Romero Jucá (PMDB)
Roberto Requião (PMDB)	4. Ana Amélia (PP)
Eunício Oliveira (PMDB)	5. Waldemir Moka (PMDB)
Luiz Henrique (PMDB)	6. Clésio Andrade (PMDB)
Lobão Filho (PMDB)	7. Benedito de Lira (PP)
Francisco Dornelles (PP)	8. Ciro Nogueira (PP)
Ivo Cassol (PP)	9. Ricardo Ferraço (PMDB)
Bloco Parlamentar Minoria(PSDB, DEM)	
Aloysio Nunes Ferreira (PSDB)	1. Alvaro Dias (PSDB)
Cyro Miranda (PSDB)	2. Aécio Neves (PSDB)
Flexa Ribeiro (PSDB)	3. Paulo Bauer (PSDB)
José Agripino (DEM)	4. Lúcia Vânia (PSDB)
Jayme Campos (DEM)	5. Clovis Fecury (DEM)
Bloco Parlamentar União e Força(PTB, PSC, PR)	
Armando Monteiro (PTB)	1. Fernando Collor (PTB)
João Vicente Claudino (PTB)	2. Gim Argello (PTB)
Antonio Russo (PR)	3. Blairo Maggi (PR)
João Ribeiro (PR)	4. Alfredo Nascimento (PR)
PSD PSOL	
Kátia Abreu	1. Randolfe Rodrigues

SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 76, DE 2012

Adota medidas para informar os consumidores acerca de tributos que incidem diretamente sobre bens e serviços, conforme o disposto no § 5º do art. 150 da Constituição Federal

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O contribuinte de tributo mencionado no art. 2º desta Lei que realizar operação de venda ou revenda de produto ou prestação de serviço a consumidor deverá fazer constar na respectiva nota ou cupom fiscal, inclusive quando emitida por via eletrônica, o valor líquido da operação, seguido pelo valor de cada um dos tributos indiretos incidentes sobre os produtos ali constantes, destacado do preço e em lugar visível.

§ 1º Estão dispensados do cumprimento do disposto neste artigo:

I – a microempresa com receita bruta anual inferior a R$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais);

II – o microempreendedor individual de trata o art. 18-A da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

§ 2º O disposto no *caput* deste artigo aplica-se a toda peça publicitária relacionada aos produtos nele mencionados, assim como aos produtos expostos nas vitrines, gôndolas e demais espaços de exposição ao público.

Art. 2° Os tributos a que se refere o art. 1° desta Lei são os seguintes:

a) Imposto sobre Importação de Produtos Estrangeiros (II);

b) Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI);

c) Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico relativa às Atividades de Importação ou Comercialização de Petróleo e seus Derivados, Gás Natural e seus Derivados e Álcool Combustível (CIDE-Combustíveis);

d) Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS);

e) Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISS).

Art. 3° A omissão das informações previstas nesta lei equipara-se, para todos os efeitos, ao disposto no art. 66 da Lei n° 8.078, de 11 de setembro de 1990.

Art. 4° Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Acertadamente, a Constituição Federal de 1988 prevê, no § 5° do art. 150, que a lei determinará medidas para que os consumidores sejam esclarecidos acerca dos impostos que incidam sobre mercadorias e serviços. A legislação infraconstitucional, aí incluído o Código de Defesa do Consumidor, editado em 1990, no entanto, não inclui, entre as informações que devem constar na oferta de produtos e serviços, o dever de o fornecedor informar sobre o valor dos tributos incidentes sobre os produtos e serviços e repassados ao consumidor. Propomos, com este projeto de lei, corrigir essa omissão, para determinar que a oferta e apresentação de produtos ou serviços não só devem assegurar informações corretas, claras, precisas, ostensivas e em língua portuguesa sobre os bens oferecidos, como devem informar com precisão a respeito da carga de impostos indiretos incidentes sobre o consumo.

Trata-se de informação essencial para que os consumidores saibam quanto, de fato, se paga de imposto sobre os bens adquiridos no comércio. Espera-se, consequentemente, tornar mais transparente a relação entre o governo, que frequentemente apresenta propostas de aumento de carga tributária, e os contribuintes, que muitas vezes reclamam da grande quantidade de impostos incidentes sobre os produtos e serviços. Na maior parte dos países mais desenvolvidos isso se faz há décadas.

No caso brasileiro, o preço final dos bens e serviços oferecidos ao consumidor sofre substanciais acréscimos no momento da aquisição, em especial pelo peso de uma série de tributos. Na impossibilidade de determinar a inclusão de informações sobre sua totalidade, uma vez que seriam necessários cálculos complexos, propomos que a divulgação se limite aos tributos que incidem mais diretamente sobre o custo final de cada produto ao consumidor.

Na verdade, a informação que interessa mais diretamente ao consumidor sequer é o valor do imposto incidente sobre o bem ou serviço que está adquirindo, mas qual seria seu preço sem esse peso adicional. Em outras palavras, qual o custo real do produto – mesmo levando em conta que esse custo já se encontra inflado por outros tributos.

Além disso, a informação ostensiva sobre os tributos suportados pelo consumidor proporciona a este saber quanto poderá ser sonegado, pelo vendedor, caso não seja solicitada a nota fiscal de venda do produto. Por conseguinte, o contribuinte, a nosso ver, passará a solicitar com maior frequência a emissão do documento fiscal, o que contribuirá para reduzir o elevado grau de sonegação fiscal atualmente observado no País.

Alertamos, ainda, que a omissão de informações sobre os tributos equipara-se, para todos os efeitos, à infração penal capitulada no art. 66 do Código de Defesa do Consumidor.

Pela relevância do tema, contamos com o apoio dos ilustres Pares para a aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões,

Senador JOÃO CAPIBERIBE

Senador RANDOLFE RODRIGUES

Senador CASILDO MALDANER

Senadora ANGELA PORLETA

Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988

Emendas Constitucionais | Emendas Constitucionais de Revisão

Ato das Disposições Constitucionais Transitórias

Atos decorrentes do disposto no § 3º do art. 5º

ÍNDICE TEMÁTICO

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado Democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

Seção II
DAS LIMITAÇÕES DO PODER DE TRIBUTAR

Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

I - exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça;

II - instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;

III - cobrar tributos:

a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado;

b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou;

c) antes de decorridos noventa dias da data em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou, observado o disposto na alínea b; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

IV - utilizar tributo com efeito de confisco;

V - estabelecer limitações ao tráfego de pessoas ou bens, por meio de tributos interestaduais ou intermunicipais, ressalvada a cobrança de pedágio pela utilização de vias conservadas pelo Poder Público;

VI - instituir impostos sobre:

a) patrimônio, renda ou serviços, uns dos outros;

b) templos de qualquer culto;

c) patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei;

d) livros, jornais, periódicos e o papel destinado a sua impressão.

§ 1º A vedação do inciso III, *b*, não se aplica aos tributos previstos nos arts. 148, I, 153, I, II, IV e V; e 154, II; e a vedação do inciso III, *c*, não se aplica aos tributos previstos nos arts. 148, I, 153, I, II, III e V; e 154, II, nem à fixação da base de cálculo dos impostos previstos nos arts. 155, III, e 156, I. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

§ 2º - A vedação do inciso VI, "a", é extensiva às autarquias e às fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no que se refere ao patrimônio, à renda e aos serviços, vinculados a suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes.

§ 3º - As vedações do inciso VI, "a", e do parágrafo anterior não se aplicam ao patrimônio, à renda e aos serviços, relacionados com exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados, ou em que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário, nem exonera o promitente comprador da obrigação de pagar imposto relativamente ao bem imóvel.

§ 4º - As vedações expressas no inciso VI, alíneas "b" e "c", compreendem somente o patrimônio, a renda e os serviços, relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas.

§ 5º - A lei determinará medidas para que os consumidores sejam esclarecidos acerca dos impostos que incidam sobre mercadorias e serviços.

§ 6.º Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no art. 155, § 2.º, XII, g. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993)

§ 7.º A lei poderá atribuir a sujeito passivo de obrigação tributária a condição de responsável pelo pagamento de imposto ou contribuição, cujo fato gerador deva ocorrer posteriormente, assegurada a imediata e preferencial restituição da quantia paga, caso não se realize o fato gerador presumido. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993)

LEI Nº 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990.

Texto compilado
Mensagem de veto
Regulamento
Regulamento
Vigência
Vide Decreto nº 2.181, de 1997

Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

§ 5° (Vetado)

(Vide Lei nº 8.656, de 1993)

Art. 66. Fazer afirmação falsa ou enganosa, ou omitir informação relevante sobre a natureza, característica, qualidade, quantidade, segurança, desempenho, durabilidade, preço ou garantia de produtos ou serviços:

Pena - Detenção de três meses a um ano e multa.

§ 1º Incorrerá nas mesmas penas quem patrocinar a oferta.

§ 2º Se o crime é culposo;

Pena Detenção de um a seis meses ou multa.

Art. 67. Fazer ou promover publicidade que sabe ou deveria saber ser enganosa ou abusiva:

Pena Detenção de três meses a um ano e multa.

Parágrafo único. (Vetado).

Art. 68. Fazer ou promover publicidade que sabe ou deveria saber ser capaz de induzir o consumidor a se comportar de forma prejudicial ou perigosa a sua saúde ou segurança:

Pena - Detenção de seis meses a dois anos e multa:

Parágrafo único. (Vetado).

Art. 69. Deixar de organizar dados fáticos, técnicos e científicos que dão base à publicidade:

Pena Detenção de um a seis meses ou multa.

Art. 70. Empregar na reparação de produtos, peça ou componentes de reposição usados, sem autorização do consumidor:

Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006

DOU de 15.12.2006
Republicada no DOU de 31/01/2009 (Edição Extra)

Institui o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte; altera dispositivos das Leis nºs 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991, da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, da Lei nº 10.189, de 14 de fevereiro de 2001, da Lei Complementar nº 63, de 11 de janeiro de 1990; e revoga as Leis nºs 9.317, de 5 de dezembro de 1996, e 9.841, de 5 de outubro de 1999.
Alterada pela Lei Complementar nº 127, de 14 de agosto de 2007.
Alterada pela Lei Complementar nº 128, de 19 de dezembro de 2008.
Republicação em atendimento ao disposto no art. 6º da Lei Complementar nº 128, de 19 de dezembro de 2008.
Alterada pela Lei Complementar nº 133, de 28 de dezembro de 2009.
Alterada pela Lei Complementar nº 139, de 10 de novembro de 2011.
Republicação em atendimento ao disposto no art. 5º da Lei Complementar nº 139, de 10 de novembro de 2011.
Clique aqui para ver a versão consolidada pelo CGSN.

O **PRESIDENTE DA REPÚBLICA** Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 18-A. O Microempreendedor Individual - MEI poderá optar pelo recolhimento dos impostos e contribuições abrangidos pelo Simples Nacional em valores fixos mensais, independentemente da receita bruta por ele auferida no mês, na forma prevista neste artigo. (produção de efeitos: 1º de julho de 2009)

~~§ 1º Para os efeitos desta Lei, considera-se MEI o empresário individual a que se refere o art. 966 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 – Código Civil, que tenha auferido receita bruta, no ano-calendário anterior, de até R$ 36.000,00 (trinta e seis mil reais), optante pelo Simples Nacional e que não esteja impedido de optar pela sistemática prevista neste artigo. (produção de efeitos: 1º de julho de 2009)~~

§ 1º Para os efeitos desta Lei Complementar, considera-se MEI o empresário individual a que se refere o art. 966 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), que tenha auferido receita bruta, no ano-calendário anterior, de até R$ 60.000,00 (sessenta mil reais), optante pelo Simples Nacional e que não esteja impedido de optar pela sistemática prevista neste artigo. (Redação dada pela Lei Complementar nº 139, de 10 de novembro de 2011) (Produção de efeitos – vide art. 7º da Lei Complementar nº 139, de 2011)

~~§ 2º No caso de início de atividades, o limite de que trata o § 1º deste artigo será de R$ 3.000,00 (três mil reais) multiplicados pelo número de meses compreendido entre o início da atividade e o final do respectivo ano-calendário, consideradas as frações de meses como um mês inteiro. (produção de efeitos: 1º de julho de 2009)~~

§ 2º No caso de início de atividades, o limite de que trata o § 1º será de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) multiplicados pelo número de meses compreendido entre o início da atividade e o final do respectivo ano-calendário, consideradas as frações de meses como um mês inteiro. (Redação dada pela Lei Complementar nº 139, de 10 de novembro de 2011) (Produção de efeitos – vide art. 7º da Lei Complementar nº 139, de 2011)

§ 3º Na vigência da opção pela sistemática de recolhimento prevista no caput deste artigo: (produção de efeitos: 1º de julho de 2009.)

I - não se aplica o disposto no § 18 do art. 18 desta Lei Complementar; (produção de efeitos: 1º de julho de 2009)

II - não se aplica a redução prevista no § 20 do art. 18 desta Lei Complementar ou qualquer dedução na base de cálculo; (produção de efeitos: 1º de julho de 2009)

~~III - não se aplicam as isenções específicas para as microempresas e empresas de pequeno porte concedidas pelo Estado, Município ou Distrito Federal a partir de 1º de julho de 2007 que abranjam integralmente a faixa de receita bruta anual de até R$ 36.000,00 (trinta e seis mil reais); (produção de efeitos: 1º de julho de 2009)~~

III - não se aplicam as isenções específicas para as microempresas e empresas de pequeno porte concedidas pelo Estado, Município ou Distrito Federal a partir de 1º de julho de 2007 que abranjam integralmente a faixa de receita bruta anual até o limite previsto no § 1º; (Redação dada pela Lei Complementar nº 139, de 10 de novembro de 2011) (Produção de efeitos – vide art. 7º da Lei Complementar nº 139, de 2011)

IV - a opção pelo enquadramento como Microempreendedor Individual importa opção pelo recolhimento da contribuição referida no inciso X do § 1º do art. 13 desta Lei Complementar na forma prevista no § 2º do art. 21 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991; (produção de efeitos: 1º de julho de 2009)

V - o Microempreendedor Individual recolherá, na forma regulamentada pelo Comitê Gestor, valor fixo mensal correspondente à soma das seguintes parcelas: (produção de efeitos: 1º de julho de 2009)

a) R$ 45,65 (quarenta e cinco reais e sessenta e cinco centavos), a título da contribuição prevista no inciso IV deste parágrafo; (produção de efeitos: 1º de julho de 2009)

b) R$ 1,00 (um real), a título do imposto referido no inciso VII do caput do art. 13 desta Lei Complementar, caso seja contribuinte do ICMS; e (produção de efeitos: 1º de julho de 2009)

c) R$ 5,00 (cinco reais), a título do imposto referido no inciso VIII do caput do art. 13 desta Lei Complementar, caso seja contribuinte do ISS; (produção de efeitos: 1º de julho de 2009)

~~VI - sem prejuízo do disposto nos §§ 1º a 3º do art. 13 desta Lei Complementar, o Microempreendedor Individual não estará sujeito à incidência dos tributos e contribuições referidos nos incisos I a VI do caput daquele artigo. (produção de efeitos: 1º de julho de 2009)~~

VI - sem prejuízo do disposto nos §§ 1° a 3° do art. 13, o MEI terá isenção dos tributos referidos nos incisos I a VI do caput daquele artigo, ressalvado o disposto no art. 18-C. (Redação dada pela Lei Complementar n° 139, de 10 de novembro de 2011) (Produção de efeitos – vide art. 7° da Lei Complementar n° 139, de 2011)

§ 4° Não poderá optar pela sistemática de recolhimento prevista no caput deste artigo o MEI: (produção de efeitos: 1° de julho de 2009)

I - cuja atividade seja tributada pelos Anexos IV ou V desta Lei Complementar, salvo autorização relativa a exercício de atividade isolada na forma regulamentada pelo Comitê Gestor; (produção de efeitos: 1° de julho de 2009)

II - que possua mais de um estabelecimento; (produção de efeitos: 1° de julho de 2009)

III - que participe de outra empresa como titular, sócio ou administrador; ou (produção de efeitos: 1° de julho de 2009)

IV - que contrate empregado. (produção de efeitos: 1° de julho de 2009)

§ 4°-A. Observadas as demais condições deste artigo, poderá optar pela sistemática de recolhimento prevista no caput o empresário individual que exerça atividade de comercialização e processamento de produtos de natureza extrativista. (Incluído pela Lei Complementar n° 139, de 10 de novembro de 2011) (Produção de efeitos – vide art. 7° da Lei Complementar n° 139, de 2011)

§ 4°-B. O CGSN determinará as atividades autorizadas a optar pela sistemática de recolhimento de que trata este artigo, de forma a evitar a fragilização das relações de trabalho, bem como sobre a incidência do ICMS e do ISS. (Incluído pela Lei Complementar n° 139, de 10 de novembro de 2011) (Produção de efeitos – vide art. 7° da Lei Complementar n° 139, de 2011)

§ 5° A opção de que trata o caput deste artigo dar-se-á na forma a ser estabelecida em ato do Comitê Gestor, observando-se que: (produção de efeitos: 1° de julho de 2009)

I - será irretratável para todo o ano-calendário; (produção de efeitos: 1° de julho de 2009)

II - deverá ser realizada no início do ano-calendário, na forma disciplinada pelo Comitê Gestor, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do ano-calendário da opção, ressalvado o disposto no inciso III; (produção de efeitos: 1° de julho de 2009)

III - produzirá efeitos a partir da data do início de atividade desde que exercida nos termos, prazo e condições a serem estabelecidos em ato do Comitê Gestor a que se refere o caput deste parágrafo. (produção de efeitos: 1° de julho de 2009)

§ 6° O desenquadramento da sistemática de que trata o caput deste artigo será realizado de ofício ou mediante comunicação do MEI. (produção de efeitos: 1° de julho de 2009)

§ 7° O desenquadramento mediante comunicação do MEI à Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB dar-se-á: (produção de efeitos: 1° de julho de 2009)

I - por opção, que deverá ser efetuada no início do ano-calendário, na forma disciplinada pelo Comitê Gestor, produzindo efeitos a partir de 1° de janeiro do ano-calendário da comunicação; (produção de efeitos: 1° de julho de 2009)

II - obrigatoriamente, quando o MEI incorrer em alguma das situações previstas no § 4° deste artigo, devendo a comunicação ser efetuada até o último dia útil do mês subseqüente àquele em que ocorrida a situação de vedação, produzindo efeitos a partir do mês subseqüente ao da ocorrência da situação impeditiva; (produção de efeitos: 1° de julho de 2009)

III - obrigatoriamente, quando o MEI exceder, no ano-calendário, o limite de receita bruta previsto no § 1° deste artigo, devendo a comunicação ser efetuada até o último dia útil do mês subseqüente àquele em que ocorrido o excesso, produzindo efeitos: (produção de efeitos: 1° de julho de 2009)

a) a partir de 1° de janeiro do ano-calendário subseqüente ao da ocorrência do excesso, na hipótese de não ter ultrapassado o referido limite em mais de 20% (vinte por cento); (produção de efeitos: 1° de julho de 2009)

b) retroativamente a 1° de janeiro do ano-calendário da ocorrência do excesso, na hipótese de ter ultrapassado o referido limite em mais de 20% (vinte por cento); (produção de efeitos: 1° de julho de 2009)

IV - obrigatoriamente, quando o MEI exceder o limite de receita bruta previsto no § 2° deste artigo, devendo a comunicação ser efetuada até o último dia útil do mês subseqüente àquele em que ocorrido o excesso, produzindo efeitos: (produção de efeitos: 1° de julho de 2009)

a) a partir de 1° de janeiro do ano-calendário subseqüente ao da ocorrência do excesso, na hipótese de não ter ultrapassado o referido limite em mais de 20% (vinte por cento); (produção de efeitos: 1° de julho de 2009)

b) retroativamente ao início de atividade, na hipótese de ter ultrapassado o referido limite em mais de 20% (vinte por cento). (produção de efeitos: 1° de julho de 2009)

§ 8° O desenquadramento de ofício dar-se-á quando verificada a falta de comunicação de que trata o § 7° deste artigo. (produção de efeitos: 1° de julho de 2009)

§ 9° O Empresário Individual desenquadrado da sistemática de recolhimento prevista no caput deste artigo passará a recolher os tributos devidos pela regra geral do Simples Nacional a partir da data de início dos efeitos do desenquadramento, ressalvado o disposto no § 10 deste artigo. (produção de efeitos: 1° de julho de 2009)

§ 10. Nas hipóteses previstas nas alíneas a dos incisos III e IV do § 7° deste artigo, o MEI deverá recolher a diferença, sem acréscimos, em parcela única, juntamente com a da apuração do mês de janeiro do ano-calendário subseqüente ao do excesso, na forma a ser estabelecida em ato do Comitê Gestor. (produção de efeitos: 1° de julho de 2009)

§ 11. O valor referido na alínea a do inciso V do § 3° deste artigo será reajustado, na forma prevista em lei ordinária, na mesma data de reajustamento dos benefícios de que

trata a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, de forma a manter equivalência com a contribuição de que trata o § 2º do art. 21 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991. (produção de efeitos: 1º de julho de 2009)

§ 12. Aplica-se ao MEI que tenha optado pela contribuição na forma do § 1º deste artigo o disposto no § 4º do art. 55 e no § 2º do art. 94, ambos da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, exceto se optar pela complementação da contribuição previdenciária a que se refere o § 3º do art. 21 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991. (produção de efeitos: 1º de julho de 2009)

~~§ 13. O MEI está dispensado de atender o disposto no inciso IV do caput do art. 32 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991. (produção de efeitos: 1º de julho de 2009)~~

§ 13. O MEI está dispensado, ressalvado o disposto no art. 18-C desta Lei Complementar, de: (Redação dada pela Lei Complementar nº 139, de 10 de novembro de 2011) (Produção de efeitos – vide art. 7º da Lei Complementar nº 139, de 2011)

I - atender o disposto no inciso IV do caput do art. 32 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991; (Incluído pela Lei Complementar nº 139, de 10 de novembro de 2011) (Produção de efeitos – vide art. 7º da Lei Complementar nº 139, de 2011)

II - apresentar a Relação Anual de Informações Sociais (Rais); e (Incluído pela Lei Complementar nº 139, de 10 de novembro de 2011) (Produção de efeitos – vide art. 7º da Lei Complementar nº 139, de 2011)

III - declarar ausência de fato gerador para a Caixa Econômica Federal para emissão da Certidão de Regularidade Fiscal perante o FGTS. (Incluído pela Lei Complementar nº 139, de 10 de novembro de 2011) (Produção de efeitos – vide art. 7º da Lei Complementar nº 139, de 2011)

§ 14. O Comitê Gestor disciplinará o disposto neste artigo. (produção de efeitos: 1º de julho de 2009)

§ 15. A inadimplência do recolhimento do valor previsto na alínea " a" do inciso V do § 3º tem como consequência a não contagem da competência em atraso para fins de carência para obtenção dos benefícios previdenciários respectivos. (Incluído pela Lei Complementar nº 139, de 10 de novembro de 2011) (Produção de efeitos – vide art. 7º da Lei Complementar nº 139, de 2011)

§ 16. O CGSN estabelecerá, para o MEI, critérios, procedimentos, prazos e efeitos diferenciados para desenquadramento da sistemática de que trata este artigo, cobrança, inscrição em dívida ativa e exclusão do Simples Nacional. (Incluído pela Lei Complementar nº 139, de 10 de novembro de 2011) (Produção de efeitos – vide art. 7º da Lei Complementar nº 139, de 2011)

§ 17. A alteração de dados no CNPJ informada pelo empresário à Secretaria da Receita Federal do Brasil equivalerá à comunicação obrigatória de desenquadramento da sistemática de recolhimento de que trata este artigo, nas seguintes hipóteses: (Incluído pela Lei Complementar nº 139, de 10 de novembro de 2011) (Produção de efeitos – vide art. 7º da Lei Complementar nº 139, de 2011)

I - alteração para natureza jurídica distinta de empresário individual a que se refere o art. 966 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil); (Incluído pela Lei Complementar nº 139, de 10 de novembro de 2011) (Produção de efeitos – vide art. 7º da Lei Complementar nº 139, de 2011)

II - inclusão de atividade econômica não autorizada pelo CGSN; (Incluído pela Lei Complementar nº 139, de 10 de novembro de 2011) (Produção de efeitos – vide art. 7º da Lei Complementar nº 139, de 2011)

III - abertura de filial. (Incluído pela Lei Complementar nº 139, de 10 de novembro de 2011) (Produção de efeitos – vide art. 7º da Lei Complementar nº 139, de 2011)

(Às Comissões de Assuntos Econômicos; e de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor, Fiscalização e Controle, cabendo à última a decisão terminativa.)

Publicado no **DSF**, em 31/03/2012.

Secretaria Especial de Editoração e Publicações do Senado Federal – Brasília – DF

(OS:11029/2012)

29

PARECER N° , DE 2012

Da COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE, DEFESA DO CONSUMIDOR E FISCALIZAÇÃO E CONTROLE, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 90, de 2012, de autoria do Senador Eduardo Amorim, que *altera a redação do § 1º do art. 26 da Lei n° 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), para fixar o início do prazo decadencial do direito do consumidor de reclamar pelos vícios aparentes ou de fácil constatação*.

RELATOR: Senador **GIM ARGELLO**

I – RELATÓRIO

Esta Comissão examina, em decisão terminativa, o Projeto de Lei do Senado (PLS) n° 90, de 2012, de iniciativa do Senador Eduardo Amorim, composto de dois artigos.

O art. 1° propõe a modificação do § 1° do art. 26 da Lei n° 8.078, de 11 de setembro de 1990, Código de Defesa do Consumidor (CDC), com o intuito de acrescentar que, na hipótese de haver garantia contratual, a contagem do prazo decadencial começa a partir do término desta.

O art. 2°, cláusula de vigência, determina que a lei em que se converter a proposição passará a viger na data de sua publicação.

Ao justificar o PLS n° 90, de 2012, o autor assinala que o projeto de lei está em conformidade com a estrutura de proteção idealizada quando da edição do CDC.

Não foram oferecidas emendas à proposta.

II – ANÁLISE

Compete a este colegiado manifestar-se sobre o mérito de assuntos referentes à defesa do consumidor, nos termos do disposto no art. 102-A, inciso III, do Regimento Interno do Senado Federal. Como se trata de decisão terminativa, esta Comissão aprecia também a constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa da proposição.

Em relação à constitucionalidade, a proposta aborda matéria da competência normativa da União. A proposta está em consonância com os preceitos constitucionais relativos às atribuições do Congresso Nacional (art. 48) e à legitimidade da iniciativa legislativa (art. 61). Ademais, o PLS n° 90, de 2012, não afronta quaisquer disposições da Carta Política de 1988. Tampouco há vício de injuridicidade.

O PLS n° 90, de 2012, está vazado em boa técnica legislativa.

Passemos ao exame de mérito.

Recorde-se que o CDC prevê o direito de o consumidor reclamar por vício de inadequação ou por defeito de segurança.

Relativamente aos vícios de inadequação, o art. 26, incisos I e II, do Código de Defesa do Consumidor define os prazos de decadência em função da durabilidade ou não do produto ou serviço.

Consoante o § 1° desse artigo, quando verificada a ocorrência de vício de inadequação facilmente perceptível, começa a contagem do prazo para a reclamação, em princípio, a partir da efetivação da entrega do produto ou da prestação do serviço. É a garantia legal que *independe de termo expresso, sendo vedada a exoneração contratual do fornecedor*, conforme estabelecido no art. 24 do CDC.

Além disso, o art. 50 do referido diploma legal disciplina que o fornecedor pode apresentar ao consumidor a opção de garantia contratual – complementar à garantia legal – de forma a estender o prazo ou o alcance da garantia legal. No entanto, a carência de disciplinamento legal a respeito da utilização dessa modalidade de garantia é fonte de uma infinidade de conflitos entre fornecedores e consumidores.

A respeito da garantia legal e da garantia contratual, cumpre-

nos aduzir que o Superior Tribunal de Justiça (STJ) já assentou jurisprudência de que a garantia contratual será acrescida, após o seu término, da garantia legal.

De acordo com a proposição, a entrega efetiva do produto ou o fim da execução dos serviços abre a contagem do prazo decadencial e, na hipótese de garantia contratual, a partir do fim desta é que se inicia o cômputo desse prazo.

Com efeito, ao reconhecer a vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo, o PLS n° 90, de 2012, se convertido em lei, conferirá maior proteção ao consumidor e, em consequência, concorrerá efetivamente para o aperfeiçoamento da norma consumerista. Portanto, é inegável o seu alcance social.

Ademais, o reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo constitui um dos princípios da Política Nacional das Relações de Consumo (CDC, art. 4°, inciso I). Por conseguinte, o projeto está em perfeita consonância com essa Política.

Desse modo, entendemos meritório e oportuno o projeto em referência, porquanto soluciona apropriadamente a questão da garantia contratual, além de estar conforme com o entendimento do STJ.

III – VOTO

Pelas razões expostas, nosso parecer é pela constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade, boa técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei do Senado n° 90, de 2012.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 90, DE 2012

Altera a redação do § 1º do art. 26 da Lei n° 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), para fixar o início do prazo decadencial do direito do consumidor de reclamar pelos vícios aparentes ou de fácil constatação.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O § 1º do art. 26 da Lei n° 8.078, de 11 de setembro de 1990, Código de Defesa do Consumidor, passa a vigorar com a seguinte redação:

"**Art. 26.**

.....

§ 1° Inicia-se a contagem do prazo decadencial a partir da entrega efetiva do produto ou do término da execução dos serviços e, na hipótese de haver garantia contratual, a partir do término desta.

....." (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

2

JUSTIFICAÇÃO

O Código de Defesa do Consumidor (CDC) apresenta regras distintas para regular o direito de reclamar, conforme se trate de vício de adequação ou defeito de segurança. No que se refere aos vícios de adequação, os prazos para reclamação são decadenciais, e são de trinta dias para produto ou serviço não durável e de noventa dias para produto ou serviço durável (CDC, art. 26, incisos I e II).

Dessa forma, o dispositivo legal esclarece que, uma vez caracterizada a existência de vício de inadequação do produto ou serviço e sendo esse vício de fácil percepção, o consumidor tem um prazo determinado para reclamar, contado, em tese, a partir da entrega efetiva do produto ou da prestação do serviço, segundo previsto no § 1º do mencionado art. 26. Trata-se da garantia legal, que é obrigatória, e dela não pode se esquivar o fornecedor. Paralelamente a essa garantia, porém, pode o fornecedor ofertar uma garantia contratual, que, nos termos do art. 50 do CDC, "é complementar à legal", ampliando o prazo ou o alcance da garantia legal.

Diversamente do que ocorre com a garantia legal contra vícios de adequação, a legislação não estabelece critério para o consumidor reclamar a garantia contratual, gerando inúmeros conflitos na relação de consumo.

Com o intuito de preencher essa lacuna, esta proposição estipula o início do prazo decadencial (garantia legal) a partir do término da garantia contratual. Assim, o consumidor terá trinta dias (para produtos não duráveis) ou noventa dias (para produtos duráveis) após o término da garantia contratual para efetuar reclamação por vícios de adequação surgidos no decorrer do período dessa garantia.

Além de preencher a referida lacuna legal, essa alteração, encontra-se em consonância com a estrutura de proteção idealizada quando da edição do Código de Defesa do Consumidor, razão por que merece o apoio dos ilustres parlamentares desta respeitável Casa.

Sala das Sessões,

Senador **EDUARDO AMORIM**

3
LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990.

Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências.

.....

SEÇÃO IV
Da Decadência e da Prescrição

Art. 26. O direito de reclamar pelos vícios aparentes ou de fácil constatação caduca em:

I - trinta dias, tratando-se de fornecimento de serviço e de produtos não duráveis;

II - noventa dias, tratando-se de fornecimento de serviço e de produtos duráveis.

§ 1° Inicia-se a contagem do prazo decadencial a partir da entrega efetiva do produto ou do término da execução dos serviços.

§ 2° Obstam a decadência:

I - a reclamação comprovadamente formulada pelo consumidor perante o fornecedor de produtos e serviços até a resposta negativa correspondente, que deve ser transmitida de forma inequívoca;

II - (Vetado).

III - a instauração de inquérito civil, até seu encerramento.

§ 3° Tratando-se de vício oculto, o prazo decadencial inicia-se no momento em que ficar evidenciado o defeito.

(À Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle, em decisão terminativa)

Publicado no **DSF**, em 12/04/2012.

Secretaria Especial de Editoração e Publicações do Senado Federal – Brasília-DF
OS: 11276/2012